



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 183/2008 – São Paulo, sexta-feira, 26 de setembro de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECURSOS ORDINÁRIO/ESPECIAL

BLOCO: 137834

DECISÃO:

PROC. : 1999.61.81.002134-9 ACR 13094  
APTE : Justiça Pública  
APDO : SONIA MARIA MOURA CHIPPARI  
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADV : FERNANDO MANZATO OLIVA  
PETIÇÃO : RESP 2008009869  
RECTE : SONIA MARIA MOURA CHIPPARI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por SONIA MARIA MOURA CHIPPARI, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para reformar o édito condenatório e condenar a ora recorrente como incurso nas disposições do artigo 168-A, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, que foi substituída por uma pena restritiva de direitos e multa fixada em dez dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo, além de pena pecuniária de doze dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário-mínimo.

2. Sustenta a recorrente, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do que dispõem os artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, 117, inciso I e 119, todos do Código Penal, ao argumento de que restou superado prazo superior a oito anos, se consideradas a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, ou mesmo entre o recebimento da exordial acusatória e o julgamento realizado pela Turma Julgadora.

3. Aponta, ainda, quanto ao mérito, que a falta de recolhimento da contribuição previdenciária deu-se em razão de dificuldades financeiras por que passou a empresa na qual figura como representante legal, oportunidade em que priorizou o pagamento de salários aos seus empregados e fornecedores, fato que restou provado nos autos, o que está a afastar a responsabilidade penal.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.
6. Cumpre assinalar que houve no presente processo a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, por se tratar de matéria prejudicial, deve ser conhecida em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
7. No caso em apreço, verifica-se que a Turma julgadora, ao proferir o v. acórdão (fls. 413/425) julgou procedente a ação penal, condenando a recorrente à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do delito disposto no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, aplicando o aumento de pena pela continuidade delitiva, totalizando a pena em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses.
8. A denúncia foi recebida em data de 04.05.1999 (fls. 99), enquanto o v. acórdão condenatório foi publicado em data de 14.12.2007 (fls. 426), sendo este o último marco interruptivo da prescrição, considerando que a sentença de primeiro grau foi absolutória (fls. 366/375).
9. Assim, considerando que não houve recurso da acusação e que na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, a pena "in concreto" aplicada prescreve em 04 (quatro) anos, face o disposto no artigo 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do referido diploma legal.
10. Ora, entre a data do recebimento da denúncia, 04.05.1999, e a publicação do v. acórdão condenatório, 14.12.2007, transcorreu o interregno de tempo superior ao prazo prescricional de quatro anos, pelo que está concretizada a referida causa de extinção da punibilidade pela modalidade retroativa, inclusive, no que tange à pena de multa, nos termos do artigo 118 do Código Penal.
11. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.
12. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.
13. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).
14. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado a recorrente SONIA MARIA MOURA CHIPARI, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.103478-2 HC 30366  
IMPTE : ANTONIO TEIXEIRA NUNES

IMPTE : MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES  
PACTE : URUBATAN SALLES PALHARES  
ADV : ANTONIO TEIXEIRA NUNES  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
PETIÇÃO : ROR 2008147038  
RECTE : URUBATAN SALLES PALHARES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por UBURATAN SALLES PALHARES, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor.

Decido.

O v. acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em data de 08 de julho de 2008, considerando-se como data de sua publicação o primeiro dia útil subsequente à data mencionada, ou seja, 09 de julho de 2008, conforme certidão de fls. 51.

O recurso, entretanto, foi protocolizado somente em data de 23 de julho de 2007, fora do prazo legal (fls. 53), restando configurada sua intempestividade, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.038/90 e art. 269, par. único, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso apresentado.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 137.821

PROC. : 90.03.003002-2 AC 19467  
APTE : ADP BRASIL LTDA  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO PRIMEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008057665  
RECTE : ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.003002-2 AC 19467

APTE : ADP BRASIL LTDA  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO PRIMEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2008057666  
RECTE : ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que o desatrelamento, da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, trazido pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86, não ofende aos ditames da Constituição Federal de 1967.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 165, inciso XVI, parágrafo único, da Constituição Federal de 1967 e 195, §5º, da Constituição Federal de 1988.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86, ao não estabelecer teto máximo para o recolhimento de contribuição previdenciária, não ofende a qualquer dispositivo da Constituição Federal de 1967, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Contribuição previdenciária a cargo do empregador. Decreto-Lei no 2.318, de 1986. Violação ao art. 165, XVI e parágrafo único da Constituição Federal de 1967. Não ocorrência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 194242/SP, j. 04/04/2006, DJU 02/06/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.039925-9 AMS 189530  
APTE : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE

CORRETAGEM DE SEGUROS

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008012318  
RECTE : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE  
CORRETAGE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que a Emenda Constitucional n.º 10/96, ao pretender incidir, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, sobre fatos impositivos verificados a partir de 01 de janeiro, não violou os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 97, inciso I, e 108, §1º, ambos do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 22, §1º da Lei n.º 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo determinou o fornecimento gratuito de medicamento indispensável e urgente, ante a impossibilidade de recusa àqueles que sofram de doença grave, garantindo a sobrevivência dos portadores que sejam economicamente hipossuficientes, com base nos arts. 23, II, 196 e 198 da CF/88.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como violados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
5. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
6. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
7. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 966111/RJ, j. 08/04/2008, DJU 24/04/2008, Rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.039925-9 AMS 189530  
APTE : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE  
CORRETAGEM DE SEGUROS  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2008012320  
RECTE : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE  
CORRETAGE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que a Emenda Constitucional n.º 10/96, ao pretender incidir, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, sobre fatos imponíveis verificados a partir de 01 de janeiro, não violou os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola à Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.02.012116-8	AC 755486
EMBGTE	:	A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA	
ADV	:	ELIANE REGINA DANDARO	
EMBGDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2005306497	
RECTE	:	A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte que, por unanimidade, não conheceu do apelo do INSS e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que o prazo prescricional conta-se da data do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar.

Os embargos infringentes, opostos em 16.12.2005, foram acolhidos e considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, a homologação do lançamento (fls. 229/234).

A parte insurgente aduz, nas razões do recurso especial interposto em 16.12.2005, que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 142, 150, § 1º, 156, 165 e 168, I, todos do CTN, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial (fls. 163/188).

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, do acórdão proferido pela Colenda Turma, nos termos do art. 530, caput, do Código de Processo Civil, foram opostos embargos infringentes e, concomitantemente, foi interposto recurso especial.

E, por isso, não houve o esgotamento, prévio, das instâncias ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"CRIMINAL. RESP. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGUNDA INTERPOSIÇÃO. REITERAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM INDÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO. PROVA DA PRÁTICA DE ATO DE OFÍCIO E DE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVER COM A ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 77 DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO REALIZADA DENTRO DOS DITAMES LEGAIS. PENA SUBSTITUTIVA. PERDA DO CARGO. INCOMPATIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Hipótese em que o recurso especial foi interposto conjuntamente aos embargos infringentes.

II. A interposição de recurso especial depende do esgotamento da via ordinária. Inteligência da Súmula n.º 281/STF.

III. Interposição de recurso especial posterior ao julgamento do embargos infringentes, reiterando os argumentos da primeira impugnação. Conhecimento.

(...).

XI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª Turma, RESP 897815/RS, j. 12/06/2007, DJ 13/08/2007, Rel. Ministro Gilson Dipp)."grifei

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.02.002555-3 AMS 240788  
APTE : USINA SAO MARTINHO S/A  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2007255857

RECTE : USINA SAO MARTINHO S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal ao ao fundamento de não ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, vez que não restou demonstrada qualquer resistência injustificada da Fazenda Pública à pretensão da autora em escriturar os créditos de IPI, razão pela qual não deve ser acolhido seu pedido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, caput, e 153, § 3º, II, ambos da Constituição Federal, por ferir o princípio da não cumulatividade. Requer seja aplicada a correção monetária nos seus créditos escriturais do IPI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definda pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

(...). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF - Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

No intuito de reforçar a tese acerca da natureza infraconstitucional da correção monetária, colaciono julgado que trata do assunto:

"EMENTA: 1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela L. 4.156/61: exigibilidade, nos termos do art. 34, § 12, ADCT ( RE 146.615, Corrêa, Pleno, 30.6.95). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao prazo de prescrição dos créditos da agravada, à incidência da correção monetária, aos juros e à taxa Selic, de âmbito infraconstitucional; alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dados como violados, que, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incidência do princípio da Súmula 636. 3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravada ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil."

(STF - AI-AgR 618070/RS, Primeira Turma, Rel Min. Sepúlveda Pertence, j. 06/02/2007, DJ 02/03/2007, p. 34)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.23.000409-8 AC 896244  
APTE : IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS ITAGUACU LTDA  
ADV : VALERIA MARINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008054681  
RECTE : IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS ITAGUACU LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a prescrição quinquenal ao direito de creditamento do IPI incidente sobre a compra de insumos e matéria prima utilizados em produtos isentos ou tributados à alíquota zero, contada do ajuizamento da ação, nos moldes do Decreto nº 20.910/32.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 106 do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos créditos de IPI incidente sobre matérias-primas ou insumos utilizados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não-tributados, deve incidir a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, conforme aresto que passo a transcrever:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALIQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DO DISSÍDIO INVOCADO. ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA QUE FIRMARAM A MESMA CONCLUSÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Em exame embargos de divergência nos quais se discute acerca da contagem do prazo prescricional nas hipóteses de reconhecimento de aproveitamento de créditos escriturais do IPI incidente sobre matérias-primas ou insumos utilizados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não-tributados.

Os acórdãos embargados, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, estão assim espelhados:

"TRIBUTÁRIO - IPI -- PRODUTO INDUSTRIALIZADO SUJEITO A ALÍQUOTA ZERO - MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS TRIBUTADOS - BENS DO ATIVO PERMANENTE - CREDITAMENTO - INVIABILIDADE - PRESCRIÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS.

1. Questão jurídica que trata de duas situações distintas envolvendo o ipi incidente sobre a compra de insumos e matéria prima utilizados em produtos isentos ou tributados à alíquota zero: 1º) o reconhecimento de aproveitamento de créditos de IPI ainda não escriturados pela empresa e 2º) a repetição de valores já regularmente registrados na escrita fiscal, mas que foram posteriormente objeto de estorno de crédito, na forma dos arts. 25 da Lei 4.502/64 e 174, I, "a", do RIPI/1998 - Decreto 2.637/98.

2. Na primeira hipótese, por não se tratar de repetição de indébito tributário, deve incidir a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32; não é devida a correção monetária dos créditos escriturais, conforme jurisprudência pacificada do STF e desta Corte, ocorrendo a devolução através do creditamento do imposto diretamente no Livro de Registros (escrituração), na forma do art. 11, da Lei 9.779/99.

3. Na segunda hipótese, como os créditos do IPI não decorrem de escrituração, em função do estorno legal de créditos do tributo, incide a tese do pagamento indevido, do art. 165, do CTN e a tese da prescrição pelo lançamento por homologação ("cinco mais cinco", no caso de homologação tácita), aplicando-se a correção monetária integral e os juros de mora e restituindo-se o tributo na forma dos arts. 73 e 74, da Lei 9.430/96, como determinado pelo acórdão recorrido.

4. (...) ." (fl. 341).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IPI - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO E COMPENSAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

(...) ." (fl. 355)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IPI - COMPENSAÇÃO - ESCLARECIMENTOS.

1. Tendo o Tribunal a quo reconhecido o direito à compensação (e não creditamento) do IPI, procedeu corretamente o STJ ao julgar as teses relativas à prescrição e à correção monetária, devolvidas pelo recurso especial.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."(fl. 364).

Sustenta a embargante que os arestos acima divergem do julgado proferido no REsp 654.472/PR de relatoria do Min. Luiz Fux abaixo alinhado (fls. 389/390):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CTN. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. (...)

8. Os autos não retratam hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

9. Recursos especiais das partes improvidos."

2. Inexiste a divergência invocada pela Fazenda Nacional. Ambos os acórdãos, tanto o embargado quanto o paradigma, firmaram, acerca da contagem da prescrição nos casos de aproveitamento do crédito de IPI incidente sobre a compra de insumos e matéria prima utilizados em produtos isentos ou tributados à alíquota zero, a mesma conclusão, ou seja, de ser aplicável a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, conforme se depreende da leitura do item "2" da ementa embargada e do item "8" da ementa paradigmática.

3. Embargos não-conhecidos."

(REsp nº 554877/ SC, Rel. Min. José Delgado, 5ª Turma, DJU 06.11.2006, p. 295) grifei

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.011606-3 AMS 276941  
APTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA - CAROL  
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2008053450  
RECTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA - CAROL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento a seu agravo legal, mantendo decisão monocrática, proferida

com fulcro no art. 557, caput, do CPC, que negou seguimento a sua apelação, ao fundamento da inexistência de ato cooperativo praticado entre a impetrante e seus associados, porque restou caracterizada a comercialização de produção rural, com base em contratos de compra e venda e nota fiscal, incidindo a contribuição ao FUNRURAL.

A parte recorrente alega dissídio jurisprudencial, sustentando a ilegitimidade da negativa monocrática ao seguimento da apelação e impossibilidade de incidência do FUNRURAL sobre os atos praticados pelas cooperativas. Aponta entendimento do Superior Tribunal de Justiça aduzindo que se trata de posicionamento em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão e a decisão monocrática, ao examinar o mérito da demanda, negaram provimento aos recursos ao fundamento de que a prova dos autos indicava se tratar de comercialização da produção rural, diversamente do alegado pela recorrente de que a cobrança do FUNRURAL estaria incidindo sobre atos cooperativos.

Ocorre que, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que dependendo a análise do recurso especial de reexame de prova, não se deve admiti-lo, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 daquela Corte Superior, que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ademais, o recurso foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera indicação de ementas dos arestos não constitui cotejo analítico entre o acórdão paradigma e confrontado, de forma a preencher pressuposto recursal específico, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há afronta aos arts. 458, II, e 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

3. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no RESP 801133/RJ - 5ª Turma - rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08/05/2008, DJ 23/06/2008)

De modo que não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.011606-3 AMS 276941  
APTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA -  
CAROL  
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : REX 2008053452  
RECTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA -  
CAROL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.11.005599-7 AC 1249112  
APTE : DEISE ROSA DE SOUZA e outros  
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2008089678  
RECTE : DEISE ROSA DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento de que a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário é legítima a partir da vigência da Lei nº 8.620/93.

A parte recorrente alega que restou contrariado o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 8.870/94, ao argumento de que esta última lei passou a prever o cálculo em conjunto do décimo terceiro salário e remuneração normal devida no mês de dezembro, a servir de base de cálculo para a incidência do percentual devido a título de contribuição previdenciária.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - REGIME DAS LEIS 8.212/91 E 8.620/93 - POSSIBILIDADE - CPC, ART. 535, II - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. A eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei n.º 8.620/93, é legítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (REsp 442.781, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.11.2007, DJ de 10.12.2007).

3. Recurso especial provido."

(REsp 868242/RN - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 27/05/2008, v.u., DJe 12.06.2008)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(ERESP 442781/PR - 1ª Seção - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/11/2007, v.u., DJ 10/12/2007, p. 278)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

Precedentes: EDcl no REsp 726213,1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial a que se nega provimento." - Grifei.

(REsp 877701/CE - 1ª turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 12/12/2006, v.u, DJ 12.04.2007, p. 244)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DE FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

EXP.: 617 : BLOCO: 137818  
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S)  
PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.094195-9 AGRESP ORI:200461040062941/SP REG:15.10.2007  
AGRTE : HELENO MOREIRA DA SILVA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099815-5 AGRESP ORI:200361820254310/SP REG:04.12.2007  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ANCHIETA TELEINFORMATICA COML/ LTDA massa falida  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099816-7 AGRESP ORI:200261820282271/SP REG:04.12.2007  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA massa falida  
 ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.004419-0 AGRESP ORI:200460050012841/SP REG:12.02.2008  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : RONILDO RIQUELME PIRES  
 ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005946-5 AGRESP ORI:200061000316880/SP REG:28.02.2008  
 AGRTE : DIVA MARIA SANTAMARIA ALVES CORREA e outros  
 ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS  
 AGRDO : Banco Central do Brasil  
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
 AGRDO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADV : JEFFERSON LIMA NUNES  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA  
 AGRDO : BANCO ITAU S/A  
 ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA  
 AGRDO : Banco do Brasil S/A  
 ADV : MARCIO GANDINI CALDEIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011440-3 AGRESP ORI:200003990662753/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : FRANCHI VIEIRA COUTINHO  
 ADVG : GERALDO ALBUQUERQUE  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017817-0 AGRESP ORI:95030985188/SP REG:15.05.2008  
 AGRTE : GONZALES E GONZALES S/C LTDA  
 ADV : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e outros  
 AGRDO : Banco Central do Brasil  
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
 AGRDO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADV : WILSON APARECIDO MENA  
 AGRDO : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.019788-6 AGRESP ORI:95030912091/SP REG:04.06.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : VARGA S/A  
 ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.021696-0 AGRESP ORI:200461820447025/SP REG:17.06.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : DIRCEU FREITAS FILHO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023999-6 AGRESP ORI:200161000136316/SP REG:30.06.2008  
 AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
 ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
 AGRDO : Prefeitura Municipal de Alvares Machado SP

ADV : MICHEL AARAO FILHO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025662-3 AGRESP ORI:200203990334680/SP REG:10.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : JOSE BENEDITO DE GODOY e outros  
 ADV : MIGUEL CALMON MARATA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025682-9 AGRESP ORI:200461000136329/SP REG:10.07.2008  
 AGRTE : COMPASSO EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
 ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP  
 ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
 AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP  
 ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025683-0 AGREXT ORI:200461000136329/SP REG:10.07.2008  
 AGRTE : COMPASSO EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
 ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP  
 ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
 AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo  
 SENAC/SP

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026490-5 AGRESP ORI:96030571300/SP REG:15.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : KAZUKIYO KAWAGUCHI e outro  
 ADV : VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA  
 PARTE A : IVONE KEIKO TOMIZAWA e outro  
 ADV : VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026735-9 AGRESP ORI:93031134796/SP REG:17.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : BENETTI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA  
 ADV : IDILIO BENINI JUNIOR  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026739-6 AGRESP ORI:200361040061294/SP REG:17.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : CARMEN ALVAREZ QUINTO (= ou > de 65 anos) e outros  
 ADV : TATIANA DE SOUSA LIMA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026772-4 AGRESP ORI:200103990186339/SP REG:17.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
 ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026777-3 AGREXT ORI:200103990186339/SP REG:17.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
 ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026778-5 AGRESP ORI:92030417400/SP REG:17.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : BENETTI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA  
 ADV : IDILIO BENINI JUNIOR  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026780-3 AGRESP ORI:199961000269680/SP REG:17.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : CHASE MANHATTAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
 PARTE A : NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026807-8 AGRESP ORI:200103990012593/SP REG:18.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A  
 ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026808-0 AGREXT ORI:200103990012593/SP REG:18.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A  
 ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027360-8 AGRESP ORI:200003990708212/SP REG:21.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 AGRDO : VIA NUOVA COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA  
 ADV : SILVIO ALVES CORREA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027376-1 AGRESP ORI:200061000158721/SP REG:21.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA  
 ADV : PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE e outros  
 PARTE R : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA  
 ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027377-3 AGREXT ORI:200061000158721/SP REG:21.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA  
 ADV : PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE e outros  
 PARTE R : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA  
 ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027897-7 AGRESP ORI:200103990485598/SP REG:24.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 AGRDO : MARIA APARECIDA JUNQUEIRA FIGUEIREDO e outros  
 ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027905-2 AGRESP ORI:200361080088821/SP REG:24.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 AGRDO : ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA  
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027991-0 AGRESP ORI:200061820779120/SP REG:25.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA  
 ADV : DIJALMO RODRIGUES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028179-4 AGRESP ORI:199961040071993/SP REG:28.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : PETROCOQUE S/A COM/ E IND/  
 ADV : FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028180-0 AGREXT ORI:95030430216/SP REG:28.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : PIRELLI PNEUS S/A  
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028181-2 AGREXT ORI:95030143209/SP REG:28.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS  
 ADV : WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI e outro  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028190-3 AGRESP ORI:95030430216/SP REG:28.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : PIRELLI PNEUS S/A  
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028474-6 AGRESP ORI:97030315585/SP REG:28.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA  
 ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028760-7 AGRESP ORI:199961820117260/SP REG:30.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA  
 ADV : ADRIANA PASTRE RAMOS  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028781-4 AGRESP ORI:95030218519/SP REG:30.07.2008  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : PENHA CINEMATOGRAFICA LTDA e outros  
 ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029904-0 AGRESP ORI:200003990297224/SP REG:06.08.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : DE LUXE GRAFICA METALURGICA LTDA  
 ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029905-1 AGREXT ORI:200361000078222/SP REG:06.08.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : JOSE ANTONIO MARTINS  
 ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.030296-7 AGRESP ORI:90030336385/SP REG:08.08.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LTDA  
 ADV : ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA e outro  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.030585-3 AGRESP ORI:200161140019527/SP REG:13.08.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 AGRDO : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
 ADV : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.030857-0 AGRESP ORI:90030124930/SP REG:14.08.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : COML/ EXPORTADORA YAFERBAS LTDA  
 ADV : CELSO ROBERTO V B DE O LEITE  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.030859-3 AGRESP ORI:200161020036996/SP REG:14.08.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : PAULO DE MELLO SOARES e outros  
 ADV : MARCELO VIANA SALOMAO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.030860-0 AGRESP ORI:199903990824943/SP REG:14.08.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : JUSTO SANCHES HERNANDES  
 ADV : MAURO JOSE BISPO DE ARAUJO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.030861-1 AGRESP ORI:96030642800/SP REG:14.08.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : SR EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
 ADV : NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.031276-6 AGRESP ORI:200303990166064/SP REG:19.08.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : FENIX ITAPOLIS VEICULOS E PECAS LTDA  
 ADV : JOAO LUIZ BRANDAO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.031790-9 AGRESP ORI:200261040033002/SP REG:20.08.2008  
 AGRTE : ALBERTO SANTANA  
 ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.031791-0 AGRESP ORI:97030031854/SP REG:20.08.2008  
 AGRTE : APARECIDA MORENO SILVA e outros  
 ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outros  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.031798-3 AGRESP ORI:200461000188779/SP REG:20.08.2008  
 AGRTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS e  
 outros  
 ADV : FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE  
 AGRDO : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
 AGRDO : Ministerio Publico Federal  
 PROC : LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.031903-7 AGRESP ORI:200061000467079/SP REG:21.08.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : VIT FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA  
 ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.031921-9 AGRESP ORI:200361140036376/SP REG:21.08.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
 AGRDO : NATALIA BATISTA DOS SANTOS  
 ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.031922-0 AGRESP ORI:200461000118820/SP REG:21.08.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
 AGRDO : WALTER FRANCO BOGAMIL  
 ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.032070-2 AGRESP ORI:95030697840/SP REG:21.08.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : NARCISO MATTIUZZI DA COSTA e outros  
 ADV : SEME GABRIEL  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.032099-4 AGRESP ORI:200361260049003/SP REG:21.08.2008  
 AGRTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ  
 ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA  
 AGRDO : VERGOS IMP/ E EXP/ LTDA  
 ADV : ADILSON RIBAS  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.032267-0 AGREXT ORI:95030030285/SP REG:25.08.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : DB IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.032268-1 AGRESP ORI:95030030285/SP REG:25.08.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : DB IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.032485-9 AGRESP ORI:200103990243669/SP REG:25.08.2008  
 AGRTE : MIGUEL GOMES DA ROCHA JUNIOR e outros  
 ADV : ULISSES PENACHIO  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.032490-2 AGRESP ORI:200761000024115/SP REG:25.08.2008  
 AGRTE : EFREM FERREIRA DO AMARAL JUNIOR e outro  
 ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.032492-6 AGRESP ORI:95030587522/SP REG:25.08.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA  
 ADV : YOSHISHIRO MINAME  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.032729-0 AGRESP ORI:95031002575/SP REG:26.08.2008  
 AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
 ADV : MARCOS JOSE CESARE  
 AGRDO : PFIZER S/A  
 ADV : EDUARDO NAJJAR ROQUE e outro  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.032743-5 AGREXT ORI:200461000247255/SP REG:26.08.2008  
 AGRTE : LIDIA VICENTE DE PAULA  
 ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.032744-7 AGRESP ORI:200161000010382/SP REG:26.08.2008  
 AGRTE : ROBERTO MORINI e outro  
 ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
 PARTE A : BANCO ITAU S/A  
 ADV : ELVIO HISPAGNOL  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.032885-3 AGRESP ORI:94030935316/SP REG:28.08.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : EDUARDO ALFREDO LEVY JUNIOR  
 ADV : VINICIUS BRANCO e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.032890-7 AGRESP ORI:96030476536/SP REG:28.08.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
 ADV : AUTA ALVES CARDOSO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.032894-4 AGRESP ORI:95030795451/SP REG:28.08.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : DEFENSA IND/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS S/A  
 ADV : JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.032904-3 AGRESP ORI:200461130016518/SP REG:28.08.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
 AGRDO : RALPH LUIS FINOTI  
 ADV : APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.032918-3 AGRESP ORI:200561000073208/SP REG:28.08.2008  
 AGRTE : MARIA APARECIDA PEDRAO  
 ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.032926-2 AGRESP ORI:200061000362701/SP REG:28.08.2008  
 AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
 AGRDO : JOSE CARLOS CARDOSO e outros  
 ADV : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.033143-8 AGRESP ORI:200361000153360/SP REG:01.09.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRDO : DIRCE QUIDIQUIMO GAYA falecido  
 REPTE : ARMINIO DE MELO GAIA NETO espolio  
 ADV : RICARDO ZACARIAS AFFONSO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.033146-3 AGRESP ORI:94030315881/SP REG:01.09.2008  
 AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
 ADV : MARCOS JOSE CESARE  
 AGRDO : DANIEL ABRAHAM E FILHO LTDA  
 ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY e outro  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.033147-5 AGRESP ORI:89030118847/SP REG:01.09.2008  
 AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
 ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES  
 AGRDO : FAZENDA SANT ANA DO RIO ABAIXO S/A  
 ADV : JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.033167-0 AGRESP ORI:200261000224155/SP REG:01.09.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : CAMILA MODENA  
 AGRDO : JOAO BATISTA DE PONTES  
 ADV : LAERTE SOARES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.033168-2 AGREXT ORI:95030293987/SP REG:01.09.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
 AGRDO : JOAO ANTONIO MACHADO espolio  
 REPTE : NANCY DO AMARAL MACHADO  
 ADV : OSWALDO MOREIRA ANTUNES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.033169-4 AGREXP ORI:200361090022466/SP REG:01.09.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
 AGRDO : HELENICE APARECIDA CAMPOS RINALDI e outro  
 ADVG : FABIANO D ANDREA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.033171-2 AGREXP ORI:200261000174700/SP REG:01.09.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LARISSA MARIA SILVA TAVARES  
 AGRDO : TANAGILDO AGUIAR FERES e outro  
 ADV : MARCELO VIEIRA FERREIRA  
 PARTE A : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.033180-3 AGREXP ORI:200161000058330/SP REG:01.09.2008  
 AGRTE : BANCO BRADESCO S/A  
 ADV : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE  
 AGRDO : MATSUKO SUZUKI  
 ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.033186-4 AGREXP ORI:200003000517845/SP REG:01.09.2008  
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
 ADV : MARCELO DOVAL MENDES e outro

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outros  
 PARTE R : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 LIT.PAS : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 INTERES : COBREQ CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.033187-6 AGREXT ORI:98030766406/SP REG:01.09.2008  
 AGRTE : OSVALDO BOTTE e outro  
 ADV : DANIELA GRIECO  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : NEI CALDERON  
 INTERES : MANOEL MARIA MARTINS JUNIOR  
 ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.033190-6 AGREXT ORI:200261000179769/SP REG:01.09.2008  
 AGRTE : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO  
 ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : TADAMITSU NUKUI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

## DIVISÃO DE RECURSOS

### DECISÃO

PROC. : 2002.61.21.001599-6 AMS 252989  
APTE : BUONO VEICULOS COM/ DE PECAS LTDA  
ADV : ISABELLA TIANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : REX 2008052675  
RECTE : BUONO VEICULOS COM/ DE PECAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento a seu agravo legal, mantendo decisão monocrática, proferida com fulcro no art. 557, caput, do CPC, que negou seguimento a sua apelação, ao fundamento de que a folha de salários também tem significado e natureza jurídica de remuneração, por se tratar de contraprestação do trabalho.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido, ao dar guarida às determinações contidas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, violou a disposição contida no texto originário do art. 195, I, da Constituição Federal, não poderia ter sido veiculada mediante lei ordinária, devendo respeitar a via da lei complementar e o princípio da não cumulatividade, além da anterioridade não mitigada, por força do § 4º do mesmo artigo 195 da CF/88.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 565.160 RG/SC, que restou assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - REMUNERAÇÃO - PARCELAS DIVERSAS - SINTONIA COM O DISPOSTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFINIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. Surge com envergadura maior questionamento sobre o alcance da expressão "folha de salários" versada no artigo 195, inciso I, da Carta da República, considerado o instituto abrangente da remuneração.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada."

(RE 565160 RG/SC - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 13/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÃO

PROC.	:	2004.61.04.000298-1	AC 1153576
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PAULO ROBERTO ESTEVES	
APDO	:	SEBASTIAO GUILHERME DOS SANTOS FILHO	
ADV	:	JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	REX 2008030626	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo

previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do CPC, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Retifique-se a autuação, excluindo-se a referência à União Federal como parte no presente feito, uma vez que a mesma foi excluída da lide, nos termos da decisão de fls. 141/144 dos autos originários.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2005.61.04.001191-3 AC 1178188  
APTE : PEDRO LUIS DOS REIS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
PETIÇÃO : RESP 2008057824  
RECTE : PEDRO LUIS DOS REIS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Pedro Luis dos Reis, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à

incidência dos índices de correção monetária referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, sobre as contas fundiárias, o que configura o alegado dissídio jurisprudencial, como se pode depreender dos julgados abaixo transcritos:

"FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO DE 1989. FEVEREIRO DE 1989. ABRIL E MAIO DE 1990. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO SE CONSTITUI EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.

2. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS DURANTE OS MESES DE DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990, DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 28,79%, 42,72%, 10,14%, 44,80%, E 7,87%, SENDO IMPERIOSO DESCONTAR-SE OS VALORES JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS SUPRACITADOS MESES.

3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos)

(REsp nº 126253/PR, Rel. Min. Jose Delgado, 1ª Turma, j. 12.06.1997, DJ 25.08.1997, p. 39311)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

2. Recurso provido."

(REsp nº 781633/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 07.04.2006, p. 246)

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2005.61.11.003096-4 AC 1133853  
APTE : MARIA DE LURDES DA SILVA  
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2008045562  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da autora, ao fundamento do não cabimento da incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o abono anual, havendo possibilidade de restituição de parte do indébito, não atingido pela prescrição quinquenal.

A parte recorrente alega que restaram contrariados os arts. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, modificada pela Lei nº 8.870/94, e foi negada vigência ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, ao argumento de que a partir da edição desta última lei passou a haver expressa previsão legal da cobrança da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário mediante aplicação em separado das alíquotas estabelecidas na legislação.

Decorreu in albis o prazo para contra-razões, conforme certificado a fl. 148.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, a decisão recorrida encontra-se em dissonância do que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que aquele Sodalício pacificou entendimento no sentido de que, com a redação trazida pela Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, consoante arestos que trago à colação:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - REGIME DAS LEIS 8.212/91 E 8.620/93 - POSSIBILIDADE - CPC, ART. 535, II - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. A eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei n.º 8.620/93, é legítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (EREsp 442.781, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.11.2007, DJ de 10.12.2007).

3. Recurso especial provido."

(REsp 868242/RN - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 27/05/2008, v.u., DJe 12.06.2008)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.**

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(ERESP 442781/PR - 1ª Seção - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/11/2007, v.u., DJ 10/12/2007, p. 278)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 877701/CE - 1ª turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 12/12/2006, v.u, DJ 12.04.2007, p. 244)

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.036373-7 CauInom 6342  
REQTE : OSMAR GOMES e outro  
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-RESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008192560

RECTE : OSMAR GOMES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial e recurso extraordinário ainda pendentes de apreciação de admissibilidade pela Vice-Presidência, interpostos nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.102264-0.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Ocorre que a presente medida cautelar não se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determina o artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso, a requerente não trouxe com a exordial documentos indispensáveis para análise da questão ora controvertida, como cópia do relatório, voto e acórdão proferido pela Primeira Turma deste Egrégio Tribunal e cópia dos recursos excepcionais interpostos nos autos do agravo de instrumento.

É evidente que constitui dever do Juiz dirigir o processo. De seu turno, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. E isto decorre da norma trazida pelo artigo 284, do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

"Art. 284. Verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou complemente no prazo de 10 (dez) dias."

Ademais, cumpre ressaltar ainda que o artigo 396, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações."

Candido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Editora Malheiros, 3ª edição, 2003, discorre com propriedade sobre os documentos necessários a instrução da petição inicial:

"A exigência de documentos acompanhando a petição inicial diz respeito à correta propositura da demanda, como pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito (pressuposto processual: supra 503, 833 e 834). O art. 283 não tem significado de confinar estritamente ao momento de ajuizamento da petição inicial a possibilidade de serem trazidos quaisquer documentos pelo autor. São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente." (grifei)

Dessa feita, verifica-se que a petição inicial da presente medida cautelar não preenche os requisitos exigidos no artigo 283 do Código de Processo Civil, pelo que é a hipótese de determinar à autora que emende a exordial com a juntada dos documentos supra mencionados, no prazo dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino à autora, que no prazo de dez dias, emende a exordial, trazendo aos autos cópia do relatório, voto e acórdão proferido pela Primeira Turma deste Egrégio Tribunal e cópia dos recursos excepcionais interpostos nos autos do agravo de instrumento 2007.03.00.102264-0, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.036859-0 CauInom 6349 9800159010 18 Vr SAO  
PAULO/SP  
REQTE : ARTCRIS S/A IND/ E COM/  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008195204

RECTE : ARTCRIS S/A IND E COMERCIO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário interpostos nos autos da ação principal, a apelação em mandado de segurança - processo nº 2000.03.00.076284-0, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário devido, obstando qualquer ato da União Federal (Fazenda Nacional) no sentido de exigir créditos tributários devidos.

A autora, nos autos principais, pretende assegurar a compensação integral dos prejuízos fiscais que apura, na forma da Lei 8.541/1991, sem se sujeitar às alterações previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/1995 e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/1995, que dispõem sobre a limitação quantitativa de prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas.

A r. sentença julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 324/330.

Neste Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, tão somente para determinar que as referidas leis respeitassem a anterioridade nonagesimal, quanto a Contribuição Social sobre Lucro, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 446/456.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 458/464, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 469/477.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial de fls. 485/536, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, nos artigos 43, 44 e 110, do Código Tributário Nacional, nos artigos 189 e 191, da Lei 6.404/1976, no artigo 44, da Lei 8.383/1991, no artigo 64, do Decreto-lei 1.598/1977 e no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como o dissídio jurisprudencial.

A autora interpôs também recurso extraordinário de fls. 639/686, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, no artigo 148, no artigo 150, inciso III, alíneas "a" e "b", no artigo 153, inciso III e no artigo 195, § 6º, todos da Constituição Federal.

Destaca a título de fumus boni iuris que a matéria discutida nos autos é objeto do recurso extraordinário 344.994/PR e ainda não foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, bem como que há precedentes em medida cautelares no Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido do provimento aqui pretendido, bem como que esta Vice-Presidência concedeu efeito suspensivo a recursos excepcionais interpostos nos autos da medida cautelar - processo 2007.03.00.048483-4.

Com relação ao periculum in mora, alega a requerente que, com a publicação do acórdão recorrido, ficará sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro - CSL que deixou de recolher com base a provimento liminar anteriormente deferido nos autos, bem como que a Fazenda Nacional poderá inscrever o crédito tributário controvertido em dívida ativa da União Federal e inscrição do nome da autora no CADIN, inviabilizando suas atividades econômicas e empresariais.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634, do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].
2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontram aptos os recursos a receberem o juízo de admissibilidade, dado estarem sendo processados, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

Primeiramente, cumpre ressaltar que esta Vice-Presidência, em caso único, concedeu efeito suspensivo aos recursos excepcionais, nos autos da medida cautelar - processo 2007.03.00.048483-4, onde a contribuinte se insurgia contra a limitação da dedução de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas, nos termos dos artigos 42 e 58 da Medida Provisória n.º 812/94, convertida na Lei n.º 8.981/95 e 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95, sendo que para tanto adotou a linha de orientação sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das medidas cautelares AC-MC 1209/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgamento 20.06.2006, publicação DJ 18.08.2006; AC-QO 1348/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgamento 12.09.2006.

Cumpre ressaltar que a matéria controvertida, a compensação integral dos prejuízos fiscais que apura, na forma da Lei 8.541/1991, sem se sujeitar às alterações previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/1995 e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/1995, que dispõem sobre a limitação quantitativa de prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas, é objeto do Recurso Extraordinário 344.994/PR, que se encontra suspenso no Plenário do Supremo Tribunal Federal, com pedido de vista da Ministra Ellen Gracie, desde de 11/11/2004.

Ocorre que, naquela oportunidade, no julgamento do referido recurso, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, o resultado provisório está em 5 (cinco) votos contra 1 (um) voto do Relator Ministro Marco Aurélio, no sentido de negar provimento ao Recurso Extraordinário 344.994/PR e manter a decisão recorrida que reconheceu como constitucionais os artigos 42 e 58, da Lei 8.981/1995, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos períodos-base anteriores, para fins de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e determinação da base de cálculo da contribuição social sobre lucro, com votos dos Ministros Gilmar Mendes, Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Cezar Peluso, consoante extrato de julgamento abaixo transcrito:

"ELLEN GRACIE. DECISÃO: APÓS O VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR), CONHECENDO E PROVENDO O RECURSO, E DOS VOTOS DOS SENHORES MINISTROS EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO E GILMAR MENDES, TAMBÉM CONHECENDO DO RECURSO, MAS NEGANDO-LHE PROVIMENTO, PEDIU VISTA DOS AUTOS A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, NESTE JULGAMENTO, O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO. FALOU PELA RECORRENTE O DR. ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE. PRESIDÊNCIA DO SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM. PLENÁRIO, 11.11.2004."

(STF - RE/344994 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Origem: PR - PARANÁ - Relator: MIN. MARCO AURÉLIO Redator para acórdão - RECTE. RP FOMENTO COMERCIAL LTDA - ADVDOS. PEREGRINO DIAS ROSA NETO E OUTRO(A/S) - RECD. UNIÃO - ADV. PFM - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - publicado no DJ de 22/11/2004)

Após o pedido de vista da Ministra Ellen Gracie, na sessão do Plenário de 11/11/2004, o Recurso Extraordinário 344.994/PR, alguns Ministros do Pretório Excelso, pelo simples fato da pendência de julgamento perante àquele Tribunal, com voto parcialmente favorável aos contribuintes, concederam liminares em medidas cautelares, para

atribuir efeito suspensivo a recursos extraordinários interpostos, até final julgamento do recurso extraordinário supra mencionado, conforme decisões proferidas nas medidas cautelares AC-MC 1209/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgamento 20.06.2006, publicação DJ 18.08.2006; AC-QO 1348/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgamento 12.09.2006, publicado DJ 10.11.2006 e AC 1823/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgamento: 23/10/2007, publicação DJ 26/10/2007.

Ocorre, no entanto, que há outros precedentes do mesmo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, que não podem ser desconsiderados, concluindo-se como bem ressaltou o Ministro Carlos Britto, nos autos da Medida Cautelar 1438/SP, "esse entrechoque de decisões, longe de evidenciar o *fumus boni iuris* (...) sinaliza, ao contrário, que a matéria é polêmica, árida e multifacetada. Mostra que ainda hão de passar rios de doutrina sob a ponte do Supremo Tribunal, até que o Plenário bata o martelo sobre a questão."

A Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, dispôs sobre regimes tributários e compensação de prejuízos fiscais, para efeitos de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em ambas as Turmas, no sentido que a matéria versada nos autos, segundo o qual a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, não violou os princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e, no que concerne à contribuição social sobre o lucro, decidiu-se que não foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, consoante AgRPet 2.698, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 06.09.02; o RE 232.713, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 25.04.03, e o RE 256.273, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 16.06.00, dentre outros.

Nesse sentido, são os arestos do Pretório Excelso:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

(STF - RE 232084/SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 04/04/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-06-2000 PP-00039 - EMENT VOL-01995-03 PP-00615) (grifei)

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E NO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1. Lei 8981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94, que impôs limite à dedução de prejuízos da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas. Legitimidade, dado que a alteração legislativa ocorreu antes de encerrado o ano-calendário da apuração. Violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária. Inexistência.

(STF - RE-AgR 232713/SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 03/09/2002 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 14-11-2002 PP-00053 - EMENT VOL-02091-03 PP-00550) (grifei)

O egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda, proferiu decisões em cautelares, indeferindo a liminar para atribuir efeitos suspensivos a recurso extraordinário sobre a matéria, nos seguintes termos:

"DECISÃO: A requerente ajuizou mandado de segurança (no 97.0032704-3) "visando assegurar seu direito de proceder à exclusão integral, sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado na forma imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9065/95, dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa acumulada até 31 de dezembro de 1995, por ocasião da apuração mensal do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, até que ocorra a exclusão total dos referidos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o

Lucro" (fl. 02 - grifo no original). A sentença, proferida pelo juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo, 24 de setembro de 2008.2008.2008.2008.2008.2008.pedido, nos seguintes termos: "(...) Sendo assim, verifico que a presente demanda merece amparo, na medida em que o impetrante deve compensar integralmente os prejuízos fiscais do imposto de renda e as bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, acumulados até 31/12/95, afastando-se as limitações impostas pelas Leis 8981/95 e 9065/95. Dessa forma, concluo que há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança requerida, para determinar que o impetrante compense integralmente os prejuízos fiscais do imposto de renda e as bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, acumulados até 31/12/95, sem sofrer a limitação de trinta por cento (30%) imposta pelas Leis 8981/95 e 9065/95." (fl. 105) Interposta apelação pela União (Processo no 2004.03.99.004014-0), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo da Fazenda Pública e à remessa oficial, em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CSL. PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. MP 812/94. LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58. LEI Nº 9.065, ARTS. 15 E 16. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A medida provisória é instrumento idôneo à veiculação de normas de direito tributário, sendo possível a reedição com cláusula de convalidação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADIMC nº 1.417, DJU de 22.03.96, p. 8.233; ADIMC nº 1.533 e despacho presidencial na ADIMC nº 1.558-3, DJU de 04.02.97). 2. A limitação à dedução de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas não violou qualquer dos princípios constitucionais invocados, sendo imperativa, para a compreensão do problema sob tal enfoque, a consideração da autonomia dos períodos-base como princípio ordenador do sistema tributário nacional, que se reflete na configuração da dedução, com transposição do resultado de um período para outro distinto, como benefício fiscal e, portanto, vinculado à específica regência legal. 3. A alteração da legislação, aplicando-se ao acerto futuro das bases de cálculo, não acarreta a vulneração do princípio da irretroatividade, pois a lei aplicável, para a orientação do procedimento, é a vigente na data da dedução, quando possível é a implementação do 'encontro de contas', e não a existente no momento em que apurados os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas. 4. O princípio da anterioridade restou observado, em relação ao imposto de renda, face à publicação veiculada no Diário Oficial de 31.12.94. 5. Embora esta Turma tenha reconhecido que, em relação à CSL, a incidência da limitação de 30% fica sujeita à implementação do prazo previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, computado da MP nº 812/94, tal interpretação não interfere na solução do caso concreto, pois o contribuinte pretende a dedução das bases de cálculo negativas, a partir do exercício posterior em que consta a apuração de lucro tributável, mas em que já superado o prazo nonagesimal." (fl. 197) Em face deste acórdão, foram opostos embargos de declaração pela ora requerente, que restaram parcialmente acolhidos (fls. 209-213), sem, contudo, alterar-se o resultado do julgamento em sede de apelação. Ainda inconformada, a autora interpôs recurso especial (fls. 223-363) e recurso extraordinário (fls. 364-404), dos quais apenas o extraordinário foi admitido (fl. 449). Na presente ação cautelar, pede-se, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. A preocupação demonstrada pela autora está assim posta: "(...) diversos acórdãos e decisões sobre a matéria proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ARGMS nº 95.03.019624-8, ROMS nº. 97.03.012842-4, AMS nº 96.03.11064-7 e AMS nº 95.03.092106-6) e no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 95.05.32698-0, ROMS nº 96.05.16947-9 e AMS nº 95.05.28549-3) todos reconhecendo a procedência do pedido no mandado de segurança impetrado em primeira instância, e principalmente do fato da matéria objeto do processo principal encontrar-se atualmente aguardando julgamento pelo Plenário deste C. Supremo Tribunal Federal (RE nº 344.994-0). De fato, exatamente por estar o RE 344.994 submetido ao julgamento do Plenário, como já se adiantou acima, os I. Ministros Eros Grau, os autos da AC 422 MC/CE, DJ 23/09/04, Celso de Mello, nos autos dos ED em AgRgRE nº 349.652, DJ de 07/10/04, Marco Aurélio, nos autos dos Embargos de Divergência nos Emb. Decl. No AgRg no RE nº 360.786-3, DJ 25/10/04, Joaquim Barbosa, nos autos da AC 537 MC/MG, DJ 7/12/04, Carlos Velloso, nos autos da AC 656/SP, DJ 9/3/05, Gilmar Mendes na AC 91/RJ, Cezar Peluso na AC 222, DJ 28.04.2004 e Sepúlveda Pertence na AC 143 DJ 17.12.2003 decidiram também não só pelo sobrestamento dos recursos postos em julgamento como também pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado no recurso até que o Plenário decida o tema discutido nos autos do citado RE 344.994-0." (fl. 15 - grifo no original) Passo a decidir. Preliminarmente, é certo que se encontra sobrestado, no Plenário, o julgamento do RE 344.994, em face do pedido de vista da Min. Ellen Gracie, desde 11.11.2004. No entanto, esse fato não vincula a análise do caso concreto. As medidas cautelares com o objetivo de dar efeito suspensivo aos recursos extraordinários não devem ser banalizadas, esvaziando a norma jurídica que nega tal efeito. A imprevisibilidade do desfecho do julgamento no Plenário desta Corte não basta para caracterizar o fumus boni juris. Há precedentes: PET 2842 AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 02.05.2003; PET 2645 QO/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.05.2002; PET 2174 QO/SP, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 02.02.2001. Outrossim, esta Corte, por ambas as Turmas, firmou entendimento sobre a matéria tratada nesses autos, segundo o qual a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, não violou os princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, em relação ao imposto de renda. No que concerne à contribuição social sobre o lucro, decidiu-se que não foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal. Nestes termos, o AgRPet 2.698, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 06.09.02; o RE 232.713, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 25.04.03, e o RE 256.273, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 16.06.00, dentre outros. Por fim, registre-se que, no Plenário, o julgamento do recurso extraordinário sobre o tema está 5 (cinco) votos contra 1 (um), no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário e manter a decisão recorrida que reconheceu constitucionais os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, os quais limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados nos períodos-base anteriores, para fins de cálculo do imposto de renda e determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Não tenho dúvida, portanto, de que os fundamentos desses precedentes são

bastantes para alicerçar minha decisão. Assim, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pela ora requerente. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator."

(STF - AC 1121 MC / SP - SÃO PAULO - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 13/03/2006 - Publicação DJ 20/03/2006 PP-00049) (grifei)

"DESPACHO: (Ref. Petição 018748) Junte-se. Trata-se de medida cautelar, ora ratificada, em que se objetiva seja emprestado efeito suspensivo a recurso extraordinário, admitido em 16/10/2000, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação das requerentes, entendendo legítima a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 à compensação de prejuízos fiscais apurados até 31/12/94. A concessão do efeito suspensivo traria como consequência o levantamento dos depósitos efetuados na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Por isso, antes de qualquer providência, foi ouvida a Fazenda Nacional, que se manifestou contrariamente à pretensão. Tenho afirmado, em hipóteses semelhantes, que, para imprimir efeito suspensivo a recurso extraordinário, não previsto em lei (art. 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90), não se pode transigir em relação à exigência de comprovação da excepcional relevância da tese jurídica que sustenta o apelo, condizente, portanto, com a questão em torno da própria viabilidade do recurso extraordinário (Petição nº 1.725).

No caso, em que se discute a constitucionalidade das restrições impostas pela MP 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, à compensação de prejuízos fiscais, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSL, a aparência do bom direito invocada pelas requerentes localizar-se-ia sobretudo no pedido de vista formulado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do RE 244.293, de que sou Relator, "razão pela qual não é possível afirmar no presente momento qual será o desfecho da questão" (fl. 10). Ora, se o desfecho é imprevisível, conforme reconhecem as requerentes, o pedido de vista, por si só, não confere necessariamente plausibilidade à tese do contribuinte e não traduz uma forte tendência da Corte para acolhê-la, principalmente se se considerar que, em julgamentos anteriores, a Primeira Turma não conheceu de recursos idênticos, quais sejam, REs 256.273 e 247.633, ambos de minha Relatoria, afastando a alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, principalmente no que concerne ao Imposto de Renda.

Em face do exposto, indefiro a medida cautelar postulada, por incabível, na forma do art. 21, § 1º, do RI/STF. Arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília, 02 de março de 2001. Ministro ILMAR GALVÃO Relator."

(STF - Pet 2207/SP - SÃO PAULO - PETIÇÃO -Relator(a) Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento 02/03/2001 - Publicação DJ 09/03/2001 P - 00118) (grifei)

No mesmo sentido, também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da legalidade da Lei 8.951/1995, fruto a conversão da Medida Provisória 812/1994, consoante arestos abaixo transcritos:

""PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246)

"DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Tributário. Compensação de prejuízos fiscais. Imposto de Renda. Contribuição Social sobre o Lucro. Leis 8.981/95 e 9.065/95. Limitação de 30%. Legalidade. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI 8.981/95, ARTS. 42 E 58. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - O direito de compensar prejuízos fiscais, melhor dizendo de abatê-los, não compartilha da natureza jurídica mesma do tributo, não se sujeitando, pois, aos princípios constitucionais informativos da tributação.

II - Não padece de inconstitucionalidade a limitação trazida pelo art. 42 da Lei 8.981/95, reproduzida pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei 9.065/95.

III - O direito do contribuinte à compensação de prejuízos rege-se pela lei em vigor no exercício financeiro em que o imposto é devido.

IV - Precedentes. STJ (REsp 168.379/PR - 1ª Turma do STJ - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 10.8.98; REsp 142.293/SC - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 27.10.97); TRF (AC 97.04.39478 - 4ª Região - Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp - DJ 05.11.97; AMS 96.04.66398 - 4ª Região - Rel. Juiz Volkmer de Castilho - DJ 14.5.97; AG 96.01.02037 - 1ª Região - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJ 01.4.96; AMS 97.01.006819 - 1ª Região - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - DJ 28.11.97; REO 96.01.21586 - 1ª Região - Rel. Juiz Osmar Tognolo - DJ 12.6.98; MS 95.05.50449 - 5ª Região - Rel. Juiz Castro Meira - DJ 10.11.95)

V - Apelação e remessa oficial providas."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, a agravante sustenta que a Turma Regional teria contrariado os arts. 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, na medida em que rejeitou os embargos declaratórios, deixando de se pronunciar, de maneira expressa, sobre as normas jurídicas neles suscitadas.

Também aponta contrariedade ao art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse ponto do recurso especial, a agravante defende ter direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, comprovadamente existentes antes da edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, com lucros de períodos-base subsequentes, em especial, a partir daqueles apurados em maio de 1997, nos termos da Lei 8.541/92.

O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.

Daí o presente agravo, em que a agravante alega que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito do recurso especial, além do que reitera os argumentos anteriormente

expendidos no mencionado recurso.

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhimento.

(...)

Quanto ao mérito da causa, a controvérsia cinge-se à legitimidade das restrições à compensação, seja dos prejuízos fiscais, seja da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, previstas nos arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95, e 15 e 16 da Lei 9.069/95.

Para tanto, é necessário fazer algumas considerações acerca do tratamento dado ao assunto pela legislação do Imposto de Renda.

A Lei 154, de 25 de novembro de 1947, em seu art. 10, dispunha que "o prejuízo verificado num exercício, pelas pessoas jurídicas, poderá se deduzido, para compensação total ou parcial, no caso da inexistência de fundos de reserva ou lucros suspensos dos lucros reais apurados dentro dos três exercícios subseqüentes" (grifou-se).

O parágrafo único do referido artigo previa: "Decorridos os três exercícios, não será permitida a dedução, nos seguintes, do prejuízo

porventura não compensado."

De maneira semelhante, assim dispôs o art. 13 do Decreto-Lei 1.219, de 15 de maio de 1972, no âmbito dos Programas Especiais de Exportação (Befiex):

"Art. 13. O prejuízo verificado num exercício poderá, ser deduzido, para compensação total ou parcial, dos lucros reais apurados dentro dos 6 (seis) exercícios subseqüentes, independentemente da existência de lucros em suspenso ou reservas, desde que não sejam distribuídos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas, enquanto na empresa houver prejuízos a compensar.

Parágrafo único. Decorridos esses 6 (seis) exercícios não será permitida a dedução nos seguintes dos prejuízos não compensados."

(grifou-se)

Em seguida, o Decreto-Lei 1.493, de 7 de dezembro de 1976, modificou o prazo para a compensação dos prejuízos fiscais, nos seguintes termos:

"Art. 12. O prejuízo verificado num exercício a partir do período-base relativo ao exercício de 1977 poderá ser compensado total ou parcialmente, com os lucros contábeis apurados dentro dos 4 (quatro) exercícios subseqüentes.

§ 1º - Entende-se como prejuízo, para os fins de Imposto de Renda o verificado na apuração contábil da pessoa jurídica no período-base, diminuído dos custos despesas operacionais e encargos não dedutíveis.

§ 2º - Decorridos 4 (quatro) exercícios, não será permitida a dedução, nos seguintes de prejuízos porventura não compensados."

Sobreveio o Decreto-Lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o qual manteve o prazo de quatro períodos-base, ao tempo em que também disciplinou outros aspectos relativos à matéria (arts. 6º e 64).

A Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, em seu art. 26, adaptou o sistema de compensação dos prejuízos fiscais aos períodos-base semestrais (arts. 16 e 17), sem, no entanto, alterar as regras instituídas pelo Decreto-Lei 1.598/77. Posteriormente, esse sistema de compensação semestral foi revogado pelo Decreto-Lei 2.354, de 24 de agosto de 1987 (arts. 10 e 12).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, implantou o sistema de períodos-base mensais, estabelecendo que os prejuízos de um mês seriam compensáveis nos meses seguintes, independentemente de prazo, conforme consta a seguir:

"Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

§ 2º A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em Ufir.

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

- a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;
- b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;
- c) o imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 5º Os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

§ 6º O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subsequente.

§ 7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.

§ 8º Para efeito de compensação, o prejuízo será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da Ufir diária.

§ 9º Os resultados apurados em cada mês serão corrigidos monetariamente (Lei nº 8.200, de 1991)." (grifou-se)

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, a citada Lei 8.383/91 determinou:

"Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real."

A Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, restabeleceu a limitação à compensação dos prejuízos fiscais em até quatro períodos-base, ao dispor: "Art. 12 - Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário, subsequentes ao ano da apuração." (grifou-se)

A Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, resultante da conversão da Medida Provisória 812, de 30 de dezembro de 1994, introduziu as seguintes modificações na legislação tributária, para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."(grifou-se)

Na seqüência, a Lei 9.065, de 20 de junho de 1995, ao alterar as disposições da Lei 8.981/95, estabeleceu o seguinte:

"Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995."

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo

fiscal utilizado para a compensação." (grifou-se)

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação." (grifou-se)

Por fim, a Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, dispôs o seguinte:

"Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995."

Convém anotar, ainda que a limitação de trinta por cento à compensação não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que exploram atividade rural, bem como pelas pessoas jurídicas titulares de Programa BEFIEX aprovado até 3 de junho de 1993 (arts. 470, I, 510, § 3º, e 512 do RIR/99).

A partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento à compensação dos prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação quantitativa, não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional, porquanto a mencionada lei ordinária diferiu a dedução para exercícios futuros, de maneira escalonada (Resp 183.155/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.6.2000; Resp 411.223/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.11.2002; AgRg no

Ag 419.969/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; AgRg no REsp 702.000/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.8.2005; REsp 548.025/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005; REsp 234.448/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, DJ de 1º.7.2005; REsp 273.906/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.6.2005; AgRg no REsp 644.527/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.3.2005).

Há também entendimento pacificado nesta Corte no sentido da legalidade daquela limitação quantitativa, em relação à compensação dos prejuízos fiscais verificados até o dia 31 de dezembro de 1994, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.

A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 429.730/RJ, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema, assinalando, à unanimidade, que "a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade"(DJ de 11.4.2005).

Seguindo essa orientação, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE.

1. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 677.263/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.981/95. LEGALIDADE.

1. Entendimento pacificado desta Corte quanto à legalidade da limitação de 30% introduzida pela Lei n.º 8.981/95, nos seus artigos 42 e 58, na compensação de prejuízos fiscais, o ano-base de 1994, exercício de 1995.

2. Recurso especial improvido." (REsp 192.285/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005, grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - CSSL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITES.

A jurisprudência desta egrégia Corte, na linha do que restou decidido no REsp 195.346/RN, relatado por este Magistrado, publicado no DJU 24.06.2002, firmou-se no sentido de que é legítima a restrição imposta pela Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei n. 8.981/95, que limitou à razão de 30% a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995. Na mesma esteira, o AGREsp 319.894/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 02.06.2003. Recurso especial improvido." (REsp 548.025/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, grifou-se)

Incide na espécie a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - Processo Ag 927605 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação DJ 06.11.2007)

Diante de todo esse quadro, que se afigura presente na atualidade, verifica-se ser caso de reexame do posicionamento único que adotei anteriormente, tendo em vista os inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal, não é possível asseverar, de forma categórica e de plano, a plausibilidade da tese defendida pela autora, que autorizaria a concessão do efeito suspensivo pretendido.

É que, efetivamente, o fato do Recurso Extraordinário 344.994, encontrar-se suspenso com pedido de vista da Ministra Ellen Gracie, não vincula a análise do caso concreto, posto que imprevisibilidade do desfecho do julgamento no Plenário desta Corte não basta para caracterizar o fumus boni juris, bem como que o referido julgamento está 5 (cinco) votos contra 1 (um), no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário e manter a decisão recorrida que reconheceu constitucionais os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, os quais limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados nos períodos-base anteriores, para fins de cálculo do imposto de renda e determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro e, por fim, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram no sentido de que a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, não violou os princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, em relação ao imposto de renda e, no que concerne à contribuição social sobre o lucro, decidiu-se que não foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Pelo que, deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2000.03.00.076284-0.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

bl.136587 exp.606 p77a

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REO 95.03.036532-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA VAN LEER  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77a

AC 96.03.066361-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA e outro  
ADV : GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA e outro  
INTERES : WENCESLAU E NOSSA LTDA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77a

AC 96.03.087834-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP  
ADV : LUIS ALBERTO RODRIGUES  
ADV : PAULO CELIO DE OLIVEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77a

AC 97.03.028385-3/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : PATRICIA CHINA  
RECDO : DROGARIA OMAR LTDA -ME  
ADV : NILOR VIEIRA DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77a

AMS 97.03.085568-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA ODETE MARTINS FRANCA  
ADV : JATYR DE SOUZA PINTO NETO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77a

AMS 98.03.038382-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77a

AC 1999.61.14.006640-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A  
ADV : LIANE A SAMPAIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77a

AC 2000.03.99.033319-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : JESA AGROPECUARIA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA  
ADV : RICARDO LOUZAS FERNANDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77a

AMS 2000.03.99.059357-3/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
RECDO : FRANCISCO ARGENTO -ME e outro  
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77a

AMS 2001.03.99.055657-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU  
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77a

AC 2001.61.83.003343-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : SIDNEI DIAS SEMIN  
ADV : WILSON MIGUEL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77a

AC 2001.61.83.005004-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ESTEVAO GONCALVES DE ARAUJO  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77a

REO 2003.61.00.004294-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO  
RECDO : LUIZ TENORIO DE LIMA  
ADV : LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77a

AC 2003.61.15.001668-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : FRANQUELIN SOARES DE LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77a

AC 2004.60.02.002857-3/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77a

AC 2004.61.00.013880-6/SP

RECTE : HELENICE ELOY BARQUEIRO  
ADV : MARIO AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77a

AC 2004.61.00.031461-0/SP

RECTE : LUIZ HENRIQUE ARAUJO e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77a

AC 2005.61.12.009188-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : FRANCISCA DIAS DA SILVA  
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77a

AC 2006.61.00.012591-2/SP

RECTE : JOSEVAL MARQUES PAES  
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77a

AC 2006.61.06.006047-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
RECDO : HELENA MACEDO FERRARI  
ADV : ANA PAULA DA SILVA BARBOZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77a

AC 2007.03.99.031957-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : NELSON ANTONIO ZANI  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77a

AC 2007.03.99.036828-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MAPRA VEICULOS E PECAS LTDA  
ADV : LEONILDO LUIZ DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77a

AC 2008.03.99.006446-0/MS

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : EVA VERGILIO DA COSTA SILVA  
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77a

bl.136590 exp.607 p77b

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REO 90.03.011045-0/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SERAFIM VELASQUEZ  
ADV : JOILCE DE ARAUJO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77b

AC 93.03.066583-0/SP

RECTE : Uniao Federal e outro  
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA  
RECDO : WELLINGTON LUIZ ZULATTO

ADV : MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77b

AC 94.03.053357-9/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : AGRO PECUARIA COML/ E INDL/ CAARAPO S/A  
ADV : JOSE FORTES FILHO e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77b

AC 96.03.093696-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : OTIMA COM/ DE BEBIDAS LTDA  
ADV : ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77b

AMS 97.03.031089-3/SP  
RECTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER  
ADV : PAULO DE TARSO FREITAS  
RECDO : BASTIDA PASSAGENS TURISMO E TRANSPORTES LTDA  
ADV : NEIDE FERREIRA DA SILVA e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77b

AMS 1999.61.00.014119-4/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : FIDELIS MACIEL DE ALMEIDA  
ADV : RAUL GOMES DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77b

AC 2000.61.00.026757-1/SP  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RECDO : ANTONIO P CORDEIRO E CIA/ LTDA -ME e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77b

AC 2000.61.15.000024-9/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : MARIA DE LIMA FRAGELLI -ME  
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77b

AC 2001.03.99.013355-4/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : EMPREITEIRA E TRANSPORTADORA GURI LTDA  
ADV : SELMA APARECIDA ALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77b

REO 2001.03.99.049410-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : EVEREST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA  
ADV : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
INTERES : CAMASA S/A IND/ E COM/ DE PESCA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77b

AMS 2002.61.00.001263-2/SP  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA  
RECDO : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS  
NO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77b

AMS 2004.61.07.009556-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA  
PANIFICACAO LTDA  
ADV : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77b

AMS 2005.61.04.002659-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA e outro  
ADV : ELIO GUIMARAES RAMOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77b

AC 2006.03.99.000077-1/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : GILBERTO EZEQUIEL DA SILVA  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77b

AMS 2006.61.13.000756-3/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
RECDO : CALCADOS FERRACINI LTDA  
ADV : ATAIDE MARCELINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77b

AR 2007.03.00.091763-5/MS  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO e outros  
ADV : FERNANDO JOSE P DE BARROS GONCALVES e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77b

AC 2007.03.99.014738-5/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : LAURA TELLINI FERREIRA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77b

AC 2007.03.99.017901-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : LUIS CARLOS DA SILVA  
ADV : ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77b

AC 2007.03.99.028785-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ETIENNE LIMA  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77b

AMS 2007.61.26.000038-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CELIA BEIO MANIA  
ADV : MARCIO LUIS MANIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77b

bl.136591 exp.609 p77c

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.025459-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : FRANCISCO ROBERTO DA SILVA e outros  
ADV : DAISY MARA BALLOCK  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

AC 94.03.037893-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ANTONIO DINO BUENO NETO espolio  
REPTTE : MARCIO ESMERINO LEITE RIBEIRO  
ADVG : CLAUDIO URENHA GOMES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

AMS 96.03.091168-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : RIZATTI E CIA LTDA  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

AC 1999.03.99.114147-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : SANTIAGO E BARROS LTDA  
ADV : MARCOS JOSE HENRIQUE LOPES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

AMS 2000.61.00.025161-7/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : POSADAS DO BRASIL LTDA  
ADV : FABIO LUGARI COSTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

AMS 2001.61.10.007358-4/SP  
RECTE : MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
ADV : VANESSA STORTI  
RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

AC 2002.03.99.008246-0/SP  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO  
RECDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS  
CORREGOS  
ADV : PAULO DORIVAL PREVIERO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

AC 2002.61.00.017788-8/SP  
RECTE : LUCIA DOS SANTOS  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

AC 2002.61.82.000306-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA  
ADV : ALEXANDRE VENTURINI  
ADV : CAROLINA SCAGLIUSA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

AI 2003.03.00.065949-5/SP  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : RUDIVAL BARROS DE MELO e outros  
ADV : JULIANA ALVES DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

REO 2003.61.04.011632-5/SP  
RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : MARIA ALAIDE DE MELO  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

AC 2004.60.00.000012-0/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ALISSON DO NASCIMENTO SILVA e outros  
ADV : NELLO RICCI NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

AC 2004.60.00.003172-4/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : GILSON MARCOS DE SOUZA e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

AC 2004.60.02.000114-2/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : LAURO BENITES  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

AC 2004.61.82.044803-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : S/A O ESTADO DE S PAULO  
ADV : ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

AMS 2005.61.00.010945-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL  
LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
RECDO : OS MESMOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

AC 2005.61.26.003962-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : JOSE APARECIDO VACARI  
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

AC 2006.03.99.030477-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : MARIA EMILIA NERY DE CASTRO -ME e outro  
ADV : PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

AC 2006.03.99.045978-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : VISOCKAS F. CONSTR. LTDA-TINT. E ESTAMPARIA WIEZEL SA e  
outros  
ADV : DIEGO VITOLA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

AC 2006.03.99.046722-3/SP  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RECDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI  
ADV : JOAO BIAZZO FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

AC 2007.03.99.036875-4/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : BACCARELLI TONELOTO E CIA LTDA  
ADV : JOSE EUGENIO PICCOLOMINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

AC 2007.03.99.048675-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : CIM CENTRO DE INFORMATICA MARILIA S/C LTDA e outros  
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

AC 2008.03.99.001566-7/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : STARCO S/A IND/ E COM/ e outros  
ADV : FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77c

bl.136592 exp.611 p77d

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 98.03.030364-3/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : SEMENTES AGROCERES LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77d

AMS 1999.03.99.007028-6/MS  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA  
RECDO : SINDICATO DOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SIMPROFAR MS  
ADV : JOSE LOTFI CORREA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77d

AC 1999.61.00.008108-2/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : CRISTALEIRA BANDEIRANTES LTDA

ADV : SUSY GOMES HOFFMANN  
ADV : MAURICIO BELLUCCI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77d

AC 1999.61.00.032048-9/SP

RECTE : ADILSOM CARNECER e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77d

AMS 2002.61.04.000516-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : OCEANOS AGENCIA MARITIMA S/A  
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77d

AC 2002.61.05.008044-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro  
RECDO : ANTONIO APARECIDO CARRARA e outro  
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77d

AC 2003.03.99.018785-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : FUED CURAN  
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
PARTE R : STATUS PROMOCOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77d

AC 2003.61.00.032958-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : LUIZ ANTONIO FELICIO  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77d

AC 2003.61.00.035953-3/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : APARECIDO LIRA DE LIMA e outros  
REPTE : ANA MARIA CAVALCANTE AGRA  
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77d

AMS 2004.61.26.001525-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : EDUARDO GOUVEIA DE SOUSA e outro  
ADV : RITA DE CASSIA DE A F CABELLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77d

AMS 2005.61.00.010401-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RECDO : METAFIL S/A IND/ E COM/  
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77d

AC 2006.03.99.026325-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : IND/ DE LANTEJOUAS MALAGA LTDA  
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77d

AMS 2006.61.00.018965-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : VERA LUCIA MACIEL  
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77d

AMS 2006.61.00.021779-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS e outros  
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77d

AMS 2006.61.05.010175-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COM/ LTDA  
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77d

AMS 2006.61.07.003747-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : BERTIN LTDA  
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77d

AC 2007.03.99.008450-8/SP

RECTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis -  
IBAMA  
ADV : LUCY CLAUDIA LERNER  
RECDO : FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77d

AC 2007.03.99.036461-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : TELEARME TELECOMUNICACOES E ALARMES LTDA -ME e outro  
ADV : CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77d

CAUINOM 2008.03.00.013721-0/SP

RECTE : JOSE LUIZ CARA e outro  
ADV : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77d

bl.136866 exp.612 p77e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 1999.03.99.002087-8/MS

RECTE : HELIO ALFREDO GODOY e outro  
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ  
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
ASSIST : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77e

AMS 1999.61.11.002744-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : COML/ AGROPECUARIA GARCA LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77e

AC 1999.61.13.000300-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : EXPEDITO SCOTT  
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77e

AMS 2000.03.99.010180-9/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
RECDO : INSTITUTO SANTA LYDIA LTDA  
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77e

AC 2000.61.02.006046-5/SP

RECTE : LUIZ HENRIQUE MELQUIADES DOS SANTOS  
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77e

AC 2002.61.00.014087-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ANTONIO VIRGILIO DA SILVA

ADV : NELSON ESMERIO RAMOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77e

AC 2002.61.00.027999-5/SP  
RECTE : ROGERIO BARROS DE SOUSA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77e

AC 2002.61.03.003902-0/SP  
RECTE : WILSON BUZZATTO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77e

AC 2004.61.00.004538-5/SP  
RECTE : JOSE EDSON DA COSTA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77e

AC 2004.61.00.030554-1/SP  
RECTE : AIR PEDROSO STELZER  
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RECDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77e

AC 2005.61.00.002412-0/SP  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
RECDO : SEBASTIAO FERNANDES FURTADO e outros  
ADV : CLAUDIO NUZZI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77e

AC 2005.61.00.002683-8/SP  
RECTE : DANIELA LEME DE MELO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77e

AC 2005.61.03.000584-9/SP  
RECTE : ROSANGELA DE FATIMA DA CRUZ e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEANDRO BIONDI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77e

AC 2006.03.99.040887-5/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal  
RECDO : MARILDA MOREIRA LOPES  
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77e

AMS 2006.61.00.026500-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ELDER REIS FAGUNDES  
ADV : KALIL JALUUL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77e

AI 2007.03.00.089553-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ART ILUMI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77e

AC 2007.03.99.050143-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ALDELEI OLIVEIRA DA COSTA  
ADV : SERGIO PALACIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77e

AC 2007.61.00.000447-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : PORTUGAL TELECOM INOVACAO BRASIL LTDA  
ADV : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77e

AMS 2007.61.00.002273-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CLEBER WILSON LEAL  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77e

bl.136868 exp.613 p77f

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 95.03.093478-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : CELSO SIQUEIRA e outros  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77f

AI 2001.03.00.025746-3/SP

RECTE : FORD BRASIL S/A  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
RECDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77f

AC 2001.03.99.015608-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : BANCO SOGERAL S/A  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77f

AC 2002.61.82.045695-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : GERSON WAITMAN  
ADV : GISELE WAITMAN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77f

AC 2003.60.00.010591-0/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ELIZEU ALVES DE SOUZA e outros  
ADV : IACITA TEREZINHA R DE AZAMOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77f

AC 2003.61.03.005248-0/SP

RECTE : NADIA CRISTINA DO AMARAL  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77f

AC 2003.61.18.001729-0/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : DANIEL DONIZETI RIBEIRO e outros  
ADV : DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77f

AC 2003.61.82.055770-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : SUPER MERCADO CHIBANA LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS MARASSI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p77f

AMS 2004.61.00.008660-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77f

AC 2004.61.00.016488-0/SP

RECTE : ALEXANDRE YOSHINORI YAMADA e outros  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77f

AC 2004.61.00.024855-7/SP

RECTE : ALEXANDRE RODRIGUES e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77f

AC 2004.61.03.002680-0/SP

RECTE : VALERIA CANDIDA DE OLIVEIRA  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77f

AI 2006.03.00.078214-2/SP

RECTE : RONALDO SILVEIRA e outros  
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
PARTE A : HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77f

AC 2006.61.00.010000-9/SP

RECTE : CILEZIA DIAS DA SILVA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77f

AC 2006.61.00.011111-1/SP

RECTE : SILVANA APARECIDA PIFAI SGOTI  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77f

AC 2006.61.00.019347-4/SP

RECTE : ALEXANDRE LUCIO FERREIRA DE ABREU  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77f

AMS 2006.61.00.025061-5/SP

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo  
OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
RECDO : DANIEL MACCAFERRI e outros  
ADV : ANDERSON GAVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77f

AMS 2006.61.14.002658-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : GENERINO JOSE ALVES  
ADV : PITERSON BORASO GOMES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77f

AI 2007.03.00.093833-0/SP  
RECTE : ABELARDO NUNES MOREIRA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77f

AI 2008.03.00.000665-5/SP  
RECTE : ALDIVAN TIMOTEO LIMA  
ADV : EDSON KAWAHARA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p77f  
bl.137837 exp.614 p35a

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO \*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 89.03.029994-9 AMS ORI:000665250/SP REG:09.11.1989  
APDO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADV : RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO  
APDO : SHELL BRASIL LTDA  
ADV : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$32,00(LIQUIGÁS DISTR.S/A)

REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$26,00(SHELL BRASIL S/A)

p35a

PROC. : 93.03.102441-9 AC ORI:9200000319/SP REG:25.10.1993  
APDO : CONFAB MONTAGENS LTDA  
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$0,52

p35a

PROC. : 2000.61.00.019754-4 AC REG:16.10.2007  
APTE : ANTONIO CARLOS CESAR LADEIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

p35a

PROC. : 2001.03.00.006108-8 IVC ORI:200003000387305/SP REG:22.02.2001  
IMPUGTE : ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros  
ADV : HOMAR CAIS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p35a

PROC. : 2001.61.05.001021-3 AMS REG:03.01.2003  
APTE : TETRA PAK LTDA  
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$15,20

REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO- R\$16,80

p35a

PROC. : 2005.61.05.005675-9 AC REG:28.09.2007  
APTE : AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA  
ADV : MARIA BERNADETE FLAMINIO TRINCA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$12,20

p35a

PROC. : 2005.61.19.003365-3 AMS REG:17.10.2007  
APTE : LABORATORIOS STIEFEL LTDA  
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,80

p35a

PROC. : 2006.03.00.118282-1 AI ORI:9900000195/SP REG:07.12.2006  
AGRTE : COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA e outros  
ADV : VANDERLEI ALVES DOS SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$46,00

p35a

PROC. : 2007.03.00.018690-2 AI ORI:9600000145/SP REG:08.03.2007  
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA  
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p35a

PROC. : 2007.03.00.061397-0 AI ORI:200561820259444/SP REG:06.06.2007  
AGRTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p35a

PROC. : 2007.03.99.029327-4 AC ORI:9700028321/SP REG:31.07.2007

APTE : AGOSTINHO MARTINS FERREIRA e outros  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

p35a

PROC. : 2007.61.05.001119-0 AMS REG:19.03.2008  
APTE : MAURO CESAR LOPES  
ADV : ANTONIO CARLOS FINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

p35a

PROC. : 2008.03.00.005865-5 AI ORI:200761820025144/SP REG:19.02.2008  
AGRTE : JOSE LUIZ VIEIRA  
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p35a

bl.137852 exp.616 p35b

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO \*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 95.03.076866-7 AC ORI:9200610757/SP REG:16.10.1995  
APTE : FELICIO VIGORITO E FILHOS SERVICOS DE VENDAS E CONSERTOS  
DE AUTOMOVEIS EM GERAL LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA - R\$7,40

p35b

PROC. : 1999.61.00.043862-2 AMS REG:25.04.2005  
APTE : NEVE IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,80

REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$13,20

p35b

PROC. : 2001.61.00.025578-0 AC REG:25.11.2007  
APDO : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA  
ADV : ARNALDO SANCHES PANTALEONI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$29,20

REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$38,60

REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

REC.EXTRAORDINÁRIO - PREPARO - R\$4,61

p35b

PROC. : 2003.03.99.011254-7 AMS ORI:9107268653/SP REG:01.04.2003  
APDO : EUTECTIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$46,00

p35b

PROC. : 2003.61.00.003901-0 AC REG:02.12.2004  
APDO : P MORAIS ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/C  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,60

p35b

PROC. : 2003.61.06.012736-5 AC REG:11.10.2004  
APTE : HOSPITAL DO OLHO RIO PRETO LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,60

REC.EXTRAORDINÁRIO - PREPARO - R\$4,61

p35b

PROC. : 2004.61.00.017255-3 AMS REG:06.07.2007  
APDO : COPEM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA e outros  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

p35b

PROC. : 2006.03.99.009429-7 AC ORI:9700159370/SP REG:30.03.2006  
APDO : CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

p35b

PROC. : 2007.61.00.019746-0 AMS REG:21.11.2007  
APTE : OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A  
ADV : MARIO PAULELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,80

REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,40

p35b

PROC. : 2007.61.00.032549-8 AMS REG:01.04.2008  
APTE : TEKNO S/A IND/ E COM/  
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$7,40

p35b

bl.137860 exp.618 p35c

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO \*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 98.03.036670-0 AC ORI:9700049825/SP REG:30.04.1998  
APDO : PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP  
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$40,00

p35c

PROC. : 2000.61.00.000192-3 AC REG:05.08.2002  
APTE : IND/ DE FREIOS KNORR LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$7,40

p35c

PROC. : 2000.61.00.000344-0 AMS REG:09.08.2001  
APTE : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA e outro  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

p35c

PROC. : 2000.61.00.045393-7 AC REG:27.06.2004  
APTE : NORBERTO DA SILVA e outros  
ADV : ADOLPHO HUSEK  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

REX.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

p35c

PROC. : 2000.61.07.000935-2 AMS REG:01.02.2001  
APTE : JOSE FIGUEROA E FILHOS LTDA  
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

p35c

PROC. : 2001.03.99.005634-1 AC ORI:9900000794/SP REG:06.02.2001  
APTE : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A  
ADV : FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,60

p35c

PROC. : 2003.60.00.005243-7 AC REG:07.07.2005  
APDO : SERGIO ALBUQUERQUE DE MOURA e outro  
ADV : DJALMA DUTRA DE ALMEIDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.EXTRAORDINÁRIO - PREPARO - R\$4,61

p35c

PROC. : 2004.03.99.014668-9 AC ORI:9606076768/SP REG:19.03.2004  
APDO : AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA  
ADV : ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

p35c

PROC. : 2004.61.00.006289-9 AMS REG:17.09.2007  
APTE : ABRAVA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR  
CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p35c

PROC. : 2005.61.00.023780-1 AMS REG:14.09.2006  
APDO : GOLD STAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,00

REC.EXTRAORDINÁRIO - PREPARO - R\$105,67

p35c

PROC. : 2005.61.26.006859-6 AC REG:09.03.2008  
APTE : WA INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$92,40

p35c

PROC. : 2006.03.00.116230-5 AI ORI:200461820463869/SP REG:04.12.2006  
AGRTE : OSMAR GOMES  
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E ERETORNO - R\$6,60

p35c

PROC. : 2006.61.05.010978-1 AMS REG:10.10.2007  
APDO : JOSE REGIO MOTA DE PAULA  
ADV : ANTONIO CARLOS FINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

p35c

PROC. : 2007.03.00.074002-4 AI ORI:199961030037745/SP REG:26.06.2007  
AGRTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA  
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p35c

PROC. : 2007.61.00.019747-2 AC REG:21.12.2007  
APTE : DONIZETE TEIXEIRA  
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REC. ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p35c

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.017626-3 MS 306552

IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RENATO VIDAL DE LIMA

IMPDO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO AGUIAR SEXTA TURMA

INTERES : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 56:

"Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança originário contra decisão do MM. Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR.

Considerando-se a reconsideração da r. decisão arrostada, conforme informação de fls. 48/49, bem ainda o parecer do Parquet Federal, ocorreu a perda de objeto do presente Mandamus.

Pelo exposto, julgo prejudicado, o presente feito, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, do Regimento Interno, combinado com os arts. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz Federal Marcelo Aguiar.

Observadas as formalidade legais, após o decurso de prazo, arquivem-se os autos.

P. I.

São Paulo, 09 de setembro de 2008."

(a) SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal Relatora

DESPACHO

PROC. : 2004.03.00.050098-0 INDISPONÍVEL IP 601

ADV. : CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E OUTRO

RELATOR : DES.FEDERAL MAIRAN MAIA/ÓRGÃO ESPECIAL

Fls. 3991:

"Vistos.

Fl.3989: Nos termos do parecer ministerial, intime-se o indiciado a:

a) Esclarecer o fato de no cheque de nº (...), emitido da conta da empresa A.S/A, do Banco Bradesco - Ag. Mirandópolis, apresentado à fl. 3982, constar a inscrição 'cancelado';

b) Juntar aos presentes autos microfilmagem do cheque de nº (...), bem como os instrumentos de constituição da empresas A. e A.S.R..

c) cópias das alterações estatutárias levadas a efeito, perante a Junta Comercial relativas à alienação das ações e das cotas sociais das empresas nominadas no documento juntados às fls. 3.940/3.948.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008."

(a) MAIRAN MAIA - Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

PROC. : 1999.61.00.041576-2 AC 683211  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGDO : ORGANIZACAO CONTABIL CALMON LTDA  
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EFEITO DEVOLUTIVO. DIVERGÊNCIA.

1. Os embargos infringentes têm efeito devolutivo restrito à matéria objeto da divergência.
2. Não há omissão no acórdão quanto à apreciação do arts. 150 e 173 do Código Tributário Nacional nem quanto à aplicabilidade da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao chamado prazo prescricional decenal, pois, no que se refere ao prazo quinquenal, não houve discrepância na Turma.
3. Embargos de declaração desprovidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.011262-6 RVCR 329  
ORIG. : 0008227470 5P Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : ADEMILSON ALVES DA SILVA reu preso  
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int. Pessoal)  
REQDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL/PENAL: REVISÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, §3º, DO CP. CONTRARIEDADE DA PROVA COLHIDA E DO TEXTO DA LEI EM RELAÇÃO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS APTAS A ABSOLVER O RÉU. DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA CONFORME A PROVA COLETADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSENTE O ERROR JURIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESCORREITA DOSIMETRIA DA PENA. MINORAÇÃO DA PENA NÃO JUSTIFICADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO.

I - Cabe a esta Corte o exame do pedido revisional conforme o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, em que são dispostas as suas hipóteses de cabimento.

II - Ao requerente cabe a demonstração de existência dos pressupostos necessários para a procedência do pedido, bem como a apresentação dos elementos conclusivos que levem à sua absolvição ou a minoração de sua pena.

III - Se as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, não havendo qualquer impertinência no que se refere à dosimetria da pena, que está em harmonia com a evidência do autos, improcede o pedido revisional.

IV - Improcedência da Revisão.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar improcedente a Revisão Criminal, nos termos do

voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.039043-2 RVCR 345  
ORIG. : 0008227470 5P Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int. Pessoal)  
PROC : MARLISE COSTA GIRARDELI  
REQDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS PELO STJ. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.

I - Se o C. Superior Tribunal de Justiça aprecia o mérito de habeas corpus que tem o mesmo objeto da ação revisional, o qual fora impetrado posteriormente ao ajuizamento desta demanda, caracteriza-se a falta de interesse do autor no julgamento da lide.

II - Extinção da ação pelo reconhecimento de carência superveniente de ação.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinta a ação revisional por carência de ação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.028684-0 RVCR 391  
ORIG. : 96030987859 SAO PAULO/SP  
REQTE : SERGIO APARECIDO ALEXANDRE reu preso  
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int. Pessoal)  
REQDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL/PENAL: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO. LATROCÍNIO. TENTATIVA. ART. 157, § 3º, NA FORMA DO ART. 14, II, C/C. ART. 288, EX VI DO art. 69, TODOS DO CP. CONTRARIEDADE DA PROVA COLHIDA E DO TEXTO DA LEI EM RELAÇÃO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS APTAS A ABSOLVER O REQUERENTE. DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA CONFORME A PROVA COLETADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSENTE O ERROR JURIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESCORREITA DOSIMETRIA DA PENA. MINORAÇÃO DA PENA NÃO JUSTIFICADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO. DE OFÍCIO CONCEDIDO O DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME.

I - O instituto da Revisão Criminal não visa reexaminar o conjunto probatório já apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, máxime porque não serve a Revisão como substituta do recurso de apelação.

II - Cabe a esta Corte o exame do pedido revisional conforme o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, em que são dispostas as suas hipóteses de cabimento. Ao requerente cabe a demonstração de existência dos pressupostos necessários para a procedência do pedido, bem como a apresentação dos elementos conclusivos que levem à sua absolvição ou a minoração de sua pena.

III - In casu, a sentença que condenou o requerente encontra-se bem fundamentada. Materialidade e a autoria comprovadas com a farta prova testemunhal, pelo auto de prisão em flagrante e auto de reconhecimento de pessoa acostados nos autos principais.

IV - A descrição dos fatos se subsume ao tipo do artigo 157, § 3º, c.c art.288, na forma do art. 14, II, ex vi do art. 69, todos do Código Penal, eis que o requerente, se não pretendia a morte da vítima, ao menos aderiu plenamente à sua ocorrência, denotando, à saciedade, a presença da voluntariedade na figura do dolo indireto.

V - Pela exteriorização da conduta daquele que atirou, restou plenamente comprovado que, além da subtração perpetrada, pretendia matar a vítima, fato que não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, razão pela qual, os tiros desferidos contra a vítima não se revelaram extravagantes ao nexos causal, nem se erigiram como "elemento surpresa" no desenrolar fático exprimido na exordial.

VI - A pena aplicada encontra previsão legal nos tipos em comento, o que permite concluir que não houve error juris a justificar a presente revisão.

VII - A sentença condenatória encontra-se baseada em elementos concretos revelando claramente na reunião dos quatro réus a estabilidade, a permanência e o vínculo subjetivo entre os integrantes, fato que comprovou a associação prévia para, no mínimo, a realização do assalto em comento.

VIII - A apelação criminal adentrou de maneira precisa na análise da autoria e culpabilidade referente a todos os co-réus, em especial ao requerente, procedendo de maneira escorreita, inserida na legalidade, e observando os demais princípios norteadores do processo penal, ao elevar a pena privativa de liberdade do daquele, como consequência da reclassificação o delito

IX - Não há pertinência quanto ao pedido de alteração na dosimetria da pena, haja visto que a minoração da pena não encontra resguardo em nenhuma nova circunstância trazida à lume.

X - Improcedência da Revisão.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, conhecer da revisão criminal e, no mérito, por unanimidade julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, pelos votos dos Juizes Federais Convocados Paulo Sarno e Eliana Marcelo e pelos votos dos Desembargadores Federais Ramza Tartuce, Peixoto Júnior, Johansom Di Salvo, Nelton dos Santos, André Nekatschalow e Luiz Stefanini, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Vencido, quanto à preliminar, o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.003004-8 AC 948259  
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : DURAO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

### DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.023750-1 AR 6280  
ORIG. : 200461240012350 1 VR JALES/SP 200461240012350 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : JANDIRA DOMINGOS DOS SANTOS SOUZA  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 183/198, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.023430-5 AR 6277  
ORIG. : 0100001385 2 Vr BARRETOS/SP 200303990138378 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : CARLOS ROBERTO RIBEIRO  
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

EVA REGINA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.030136-7 AR 6365  
ORIG. : 200361230015295 SAO PAULO/SP 200361230015295 1 Vr  
BRAGANCA PAULISTA/SP  
AUTOR : ELIO ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ELIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta E. Corte que, em ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, deu provimento à apelação da autarquia, reformando a r. sentença e julgando improcedente o pedido previdenciário.

Sustenta a parte autora, em síntese, a ocorrência de erro de fato na decisão rescindenda, fundada indevidamente na afirmação de inexistência de início de prova material no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, quando, na verdade, havia sido juntada naqueles autos a certidão de casamento do segurado, onde consta a sua profissão de lavrador.

Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fls. 02 e 36).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispense-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 06).

Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

EVA REGINA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.030880-5 AR 6377  
ORIG. : 200603990029219 SAO PAULO/SP 0500000079 2 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP 0500000169 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
AUTOR : ANTONIO RUBIO  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

É entendimento unânime da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a juntada de cópia reprográfica da procuração outorgada ao segurado na ação primitiva, ainda que autenticada, não serve para regularizar a representação processual nos autos de ação rescisória, por ser necessária a apresentação de mandato original.

Assim, regularize a advogada LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, OAB/SP nº 111.577, a sua representação nestes autos, juntando o respectivo instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias (artigo 284 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

EVA REGINA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.032667-4 MS 310188  
ORIG. : 200461830047809 2V Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS FUJIWARA incapaz  
REPTE : SELITA SOUZA LAFUZA  
ADV : PRISCILA DOS SANTOS COZZA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : FUZIKO SATO  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS FUJIWARA (incapaz) contra ato judicial proferido pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação previdenciária de concessão de pensão por morte movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela, determinando implantação do benefício em favor de FUZUKO SATO, companheira do segurado falecido Augusto Teruo Fujiwara.

Requer o impetrante, em síntese, a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pela autoridade coatora (fls. 48/50), de modo a permitir que o impetrante continue recebendo os proventos da pensão de forma integral e, ao final, a concessão da segurança.

Afirma, em síntese, que aquela sentença previdenciária é nula ou deve, pelo menos, ser anulada, uma vez que estaria fundada em prova oral viciada, obtida através dos depoimentos de testemunhas contraditadas e interessadas em favorecer FUZIKO SATO, e na ausência da dependência econômica da "suposta" companheira, já que ela seria casada com outro homem e não com o segurado falecido. Assevera que o impetrante é o único filho menor do falecido e necessita do valor integral do benefício para dar continuidade em seus estudos.

Há notícia, também, da interposição de um incidente de falsidade (fls. 60/72) em relação aos depoimentos de Valmir Alves Pereira e de Dario Souto (testemunhas de Fuziko Sato na ação principal), e de uma exceção de suspeição (fls. 75/82) em face da Procuradora da República Zélia Luiza Pierdoná, para apuração de suposta parcialidade de sua atuação nos feitos em que um dos litigantes seja representado por profissionais do escritório de Wagner Balera.

É o relatório. Decido.

Estabelece a Lei nº 1.533/51, no seu artigo 5º, inciso II, que "não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição".

Nesse sentido, dispõe a Súmula 267/STF:

"Não cabe mandado de segurança contra atos judicial passível de recurso ou correição."

Outrossim, diante da atual legislação processual, presta-se o "writ", exclusivamente, à defesa de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo.

"In casu", tendo sido o pedido previdenciário julgado procedente por sentença, na qual foi concedida a tutela antecipada (fls. 48/50), contra este ato judicial caberá o recurso de apelação e, quanto à decisão que recebe a apelação em seus efeitos regulares, caberá o agravo de instrumento (Código de Processo Civil, artigo 522).

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto, sem resolução de mérito, este mandado de segurança, com fundamento nos artigos 5º, inciso II, e 8º da Lei nº 1.533/51.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

EVA REGINA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.029931-5 AR 4816  
ORIG. : 200303990300017 SAO PAULO/SP 0300000111 1 Vr  
CARDOSO/SP  
AUTOR : DIRCE GONGORA DA SILVA  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 153: A parte autora pede prioridade de tramitação do processo, em virtude de ser maior de 60 anos, com fulcro no disposto no artigo 1211-A do CPC, na forma das disposições da Lei nº 10.173/2001, e do artigo 71 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003.

Defiro a prioridade requerida, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.005812-6 AR 5924  
ORIG. : 0300003546 2 Vr DIADEMA/SP 200503990201530 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : OSVALDO MIGANI FRANCISCO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fl. 183, certidão de decurso de prazo para apresentação de cópia da certidão de trânsito em julgado no feito subjacente: devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação em questão, essencial à aferição do pressuposto genérico de rescindibilidade, não obstante advertida, por mais de uma oportunidade, a respeito do decreto de extinção em caso de inércia.

Tendo em vista que a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é documento indispensável à propositura da rescisória, e o demandante, embora intimado a promover a regularização no prazo a que alude o artigo 284 do CPC, deixou transcorrê-lo in albis, com fulcro no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos exatos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, e 490, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034950-9 AR 6427  
ORIG. : 200703990451384 SAO PAULO/SP 0600001119 1 Vr

MIRANDOPOLIS/SP  
AUTOR : MARIA DIVINA DOS SANTOS  
ADV : ANA PAULA NAKANO DOS SANTOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, a fim de que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas no feito de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.022400-2 AR 6258  
ORIG. : 200303990084904 SAO PAULO/SP 0100000670 1 Vr  
LUCELIA/SP 0100006782 1 Vr LUCELIA/SP  
AUTOR : ADELAIDE RIBEIRO RODRIGUES  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 125-148: manifeste-se a parte autora (art. 327 c.c. 491 do CPC).

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028171-0 AR 6338  
ORIG. : 200503990458436 SAO PAULO/SP 0300000951 3 Vr  
MATAO/SP  
AUTOR : JOSE CARLOS DA SILVA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Concedo a gratuidade da justiça, ficando a parte autora dispensada do pagamento das custas, despesas processuais, bem como do depósito previsto no artigo 488, II, do CPC.

2. Cite-se a autarquia previdenciária para responder aos termos da presente ação rescisória.

3. Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028373-0 AR 6344  
ORIG. : 200403990157146 SAO PAULO/SP 0200000468 6 Vr  
JUNDIAI/SP 0200033580 6 Vr JUNDIAI/SP  
AUTOR : JOSE AMARO FILHO  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.

1. Fls. 107-110: manifeste-se a parte autora (art. 327 c.c. 491 do CPC).

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025369-5 AR 6303  
ORIG. : 200403990055507 SAO PAULO/SP 0200002312 1 Vr  
JUNDIAI/SP  
AUTOR : JOSELINA DA SILVA CARVALHO  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Diga o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013811-0 AR 6128  
ORIG. : 200361040069580 SAO PAULO/SP 200361040069580 3 Vr  
SANTOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : GENNY PEREIRA PINTO  
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a ré para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal relatora

PROC. : 2008.03.00.017468-0 AR 6187  
ORIG. : 96030251208 SAO PAULO/SP 9300001605 9 Vr SANTO  
ANDRE/SP  
AUTOR : VALDIR SCHOEPS  
ADV : JOSE CARLOS RUBIM CESAR  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 63/71.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.030138-0 AR 6367  
ORIG. : 200461230001355 SAO PAULO/SP 200461230001355 1 Vr  
BRAGANCA PAULISTA/SP  
AUTOR : GERALDA APPARECIDA DE OLIVEIRA PIMENTEL  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

## DESPACHO

Vistos.

1.

Ante a afirmação do estado de miserabilidade da autora, trazida na petição inicial (fls. 09), defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50.

2.

Tendo em vista não ter sido instruída a inicial com a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, providencie a autora a juntada do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.030143-4 AR 6372  
ORIG. : 200561230006643 SAO PAULO/SP 200561230006643 1 Vr  
BRAGANCA PAULISTA/SP  
AUTOR : MARIA MADALENA DE BARROS (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

## DESPACHO

Ante a afirmação do estado de miserabilidade da autora, trazida na petição inicial (fls. 05), defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, e, em consequência, dispense-a do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, caput, do RITRF-3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.024966-7 AR 6297  
ORIG. : 0500000897 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 200603990360696 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : ZORAIDE DA SILVA PEREIRA  
ADV : VERONICA TAVARES DIAS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação rescisória contra decisão desta Corte que reformou a r. sentença monocrática na qual, em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade e julgou improcedente a ação.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, entretanto, não se evidencia a verossimilhança das alegações, uma vez que a comprovação do trabalho rural, de forma a justificar a concessão do benefício requerido, demanda juízo de cognição exauriente, mediante decisão colegiada.

Ausentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela ora requerida.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se

São Paulo, 29 de agosto de 2008

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.091065-3 AR 5630  
ORIG. : 200303990291132 SAO PAULO/SP 0200001049 2 Vr  
SOCORRO/SP  
AUTOR : DAVID ALBERTO

ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias autenticadas.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2008

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031866-5 AR 6518  
ORIG. : 200703990015936 SAO PAULO/SP 0500001665 3 Vr  
BIRIGUI/SP  
AUTOR : ANIZIA PEDRO ROTTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Defiro o benefício da assistência judiciária. Anote-se.

2. Expeça-se mandado de citação, com prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta (CPC, art. 188).

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082468-2 MS 290336  
ORIG. : 0300000641 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
IMPTE : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE  
IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
INTERES : RENALDO FRANCISCO LEITE  
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Fls. 55/70: diante das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.089531-7 AR 5611  
ORIG. : 95030207460 SAO PAULO/SP 9300134531 6 Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : SILVIO RODRIGUES DE JESUS  
ADV : SILVIO RODRIGUES DE JESUS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Fls. 77/78: defiro, excepcionalmente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009995-5 AR 6035  
ORIG. : 200103990357730 SAO PAULO/SP 0000000012 1 Vr MUNDO  
NOVO/MS  
AUTOR : ANA ROSA DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.001143-2 AR 5833  
ORIG. : 200461140020830 SAO PAULO/SP 200461140020830 1 Vr SAO  
BERNARDO DO CAMPO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : HELENA BRIGOLATTO CARMONA BARRIONUEVO  
ADV : ROSANGELA JULIAN SZULC  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

- Petição de f. 171, in fine.

Considerando as razões apresentadas e a natureza do pleito, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que a ré providencie a regularização apontada no provimento de f. 165.

Dê-se ciência.

Em, 23 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.004698-7 AR 5909  
ORIG. : 200303990191400 SAO PAULO/SP  
AUTOR : MARIA APARECIDA PEREIRA BRANCO  
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDEVALLI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se, a autora, quanto aos termos da contestação de folhas 124/131, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

Em, 23 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.027518-6 AR 6327  
ORIG. : 0400000761 1 Vr PACAEMBU/SP 0400006156 1 Vr  
PACAEMBU/SP 200603990317687 SAO PAULO/SP  
AUTOR : AMELIA DE ABREU ANDREUSSA  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

- Petição de f. 122.

Defiro a dilação de prazo requerida, para que a autora complete a inicial, nos termos do provimento de f. 116.

Dê-se ciência.

Em, 23 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.028328-6 AR 6341  
ORIG. : 200403990028103 SAO PAULO/SP 0200000320 1 Vr  
LUCELIA/SP 0200000857 1 Vr LUCELIA/SP  
AUTOR : JULIA CORREIA LIMA SOARES  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se, a autora, quanto aos termos da contestação de folhas 158/167, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

Em, 23 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.029459-4 AR 6361  
ORIG. : 200503990443860 SAO PAULO/SP 0400000319 1 Vr  
BURITAMA/SP 0400038506 1 Vr BURITAMA/SP  
AUTOR : ALMIRO POCAIA  
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se, o autor, quanto aos termos da contestação de folhas 181/186, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

Em, 23 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de outubro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AR 1410 2001.03.00.004935-0 199903990207760 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : OLIVEIRO AMANCIO PINTO  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

00002 AR 1564 2001.03.00.012937-0 98030306413 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : OTILIA GABRIEL PIOVESAN  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 AR 2466 2002.03.00.036071-0 9700001604 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : VICENTE ALVES DA SILVA e outros

00004 AR 3044 2003.03.00.033269-0 9700000686 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANTONIO BIANCO  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AR 4672 2005.03.00.101531-6 200003990464402 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : OFELIA TORDIN EDRO  
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AR 5348 2007.03.00.040550-8 200503990133201 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : DALVA MARQUES BATISTA GHIZI  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 54556 91.03.027241-9 9100000186 SP

INCID. EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO 2003/092667 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLORIA BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : NELSON MOTA DA SILVA  
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO e outros

Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2003.03.00.005886-4 AI 173144  
ORIG. : 200261000105350 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ALVARO ALVES NOGA e outros  
ADV : SERGIO LAZZARINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Observo, inicialmente, que o presente feito foi distribuído livremente a este gabinete na data de 11 de setembro 2008, tendo em vista a declaração de suspensão do então relator Des. Fed. André Nekatschalow.

Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, constata-se que o feito em que foi tirado o presente agravo de instrumento foi enviado ao arquivo.

Diante dessa informação, determino seja intimada a agravante para manifestar quanto à continuidade do presente recurso

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034473-1 AI 347072

ORIG. : 200161050115813 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CARLOS ROBERTO CAVALLARI e outro  
ADV : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP que indeferiu seu ingresso na lide como assistente simples da Caixa Econômica Federal.

A ação de origem, ajuizada por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal, foi julgada procedente para reconhecer a incidência da cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais sobre o saldo remanescente do contrato de mútuo habitacional em referência (fls. 220/226).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo (fl. 02) ao presente instrumento aduzindo, em síntese, que o art. 5º da Lei nº 9.469/1997 autoriza expressamente a União intervir nos feitos em que figurarem como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Insiste em que seu interesse reside exatamente nos reflexos econômicos que a procedência da ação causará à União por conta da dotação orçamentária que destina à constituição do FCVS.

DECIDO.

Assim dispõe o art. 5º da Lei nº 9.469/1997:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

A teor do supracitado dispositivo legal, não se exige da União a demonstração de interesse jurídico para justificar o ingresso na lide como assistente simples, tal como determina o art. 50 do Código de Processo Civil; para o acolhimento do pedido de assistência com fundamento na Lei nº 9.469/97 basta a demonstração de que a decisão judicial a ser proferida possa ter reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos.

Deste modo, o texto legal ampliou a hipótese de assistência quando o postulante é o ente federal, bastando seja demonstrada que a decisão a ser proferida pelo Juízo possa causar reflexo econômico, mesmo de modo indireto.

No caso dos autos sustenta a União que o FCVS é mantido, dentre outras fontes, por dotação orçamentária do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 5º e 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406/88, a seguir transcritos:

Art. 5º O Poder Executivo, para atender às despesas decorrentes das responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não cobertas pelos recursos legalmente destinados ao fundo, fará consignar, nas Propostas de Orçamento da União, dotações anuais a partir de 1989 compatíveis com as previsões de desembolso efetuados pelo gestor do FCVS.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes:

I - contribuição dos adquirentes de moradia própria , que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela;

II - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre;

III - dotação orçamentária da União.

Assim, o reflexo econômico que justifica o ingresso da União na lide como assistente da Caixa Econômica Federal reside na eventual insuficiência dos recursos do FCVS para a cobertura do saldo devedor remanescente dos mutuários, pois nesse caso a União tem o dever de consignar na proposta de orçamento anual dotação orçamentária compatível para manter o equilíbrio do Fundo.

Entendo presente, portanto, o interesse econômico da União a ensejar seu ingresso na lide de origem na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97.

Pelo exposto, defiro o pretendido efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de 1º grau.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.041443-7 AI 65458  
ORIG. : 9800060391 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CARLA VIEIRA LASCALA e outros  
ADV : SERGIO LAZZARINI e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Observo, inicialmente, que o presente feito foi distribuído livremente a este gabinete na data de 11 de setembro 2008, tendo em vista a declaração de suspensão do então relator Des. Fed. André Nekatschalow.

Conforme informação contida na decisão de fl. 44, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, acarretando a perda do objeto do presente agravo de instrumento.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.081405-6 AI 305757  
ORIG. : 200761000048776 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA e outros  
ADV : HOMAR CAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 593/599 e 621/622:

Os esclarecimentos e questões trazidos aos autos, caso pertinentes ao deslinde da controvérsia, serão oportunamente valorados por ocasião do julgamento.

Cumpra registrar, todavia, que não é esta a sede adequada para formular requerimentos de expedição de ofícios para cumprimento de diligências no interesse das partes envolvidas.

Aguarde-se nova inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 95.03.094992-0 AC 288640  
ORIG. : 9300295306 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO BOLOGNESI e outros  
ADV : DILSON ZANINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
APDO : OS MESMOS  
PARTE A : ANTONIO CARLOS ARANTES VILELA  
ADV : DILSON ZANINI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 442/446

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Antonio Bolognesi e outros, em face de sentença que homologou a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes."

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores, caso dos autos (fl.284).

Embora não seja um sistema infalível, atualmente não se discute a validade dos atos jurídicos manifestados pela rede mundial de computadores - INTERNET, já que configura realidade indissociável da vida moderna.

Por tal razão, a adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001.

Atendendo à determinação contida no referido Decreto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, editou a Circular nº 223/2001, estabelecendo que a adesão pela INTERNET somente poderia ser manifestada pelo trabalhador que possuísse a assinatura eletrônica, fornecida mediante o cadastramento de senha, tornando ainda mais segura referida transação.

Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

- O Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, que regulamenta a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos das contas vinculadas do FGTS, previstos na Lei Complementar nº 110/01, em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

- Não se vislumbram nos autos elementos com o condão de afastar a autenticidade das cópias juntadas, não havendo sido demonstrada, ademais, a existência de qualquer vício a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.071235-8/SP, Quinta Turma, rel. Juiz Federal Convocado Marco Falavinha, DJU 24/04/2007, p. 481)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.

- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

- No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.

- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.

- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.006830-8/SP, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 29/08/2006, p. 415)

De toda sorte, a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS, eis que o acórdão exequiando (fls. 222/223) manteve somente a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual. Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

A sentença ressaltou a sucumbência recíproca.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC.	:	96.03.038244-2	AC 318008
ORIG.	:	9307028206	1 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR	
APDO	:	VERA LUCIA DE SOUZA e outros	
ADV	:	VALTER PAULON JUNIOR e outros	
PARTE A	:	CARLOS ALBERTO DE CASTRO ROSA e outro	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 238/244

Vistos

Trata-se de apelação da CEF (fls.134/149) em face da r. sentença (fls 120/131) que julgou procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, consigno que o julgamento do presente feito faz-se apenas em relação ao pedido formulado pelos autores Flávio Aparecido Rodrigues e Iraci Ribeiro, tendo em vista que os demais autores renunciaram ao direito sobre que se funda a ação (fls. 210 e 218).

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

Como conclusão, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a

correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Todos os fundamentos manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag

770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações nos termos do artigo 557, § 1º A do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

PROC. : 97.03.032560-2 AC 373340  
ORIG. : 9607022327 3 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN  
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUIZA CLOSS BONADIO e outros  
ADV : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 206/210

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta por Flávio Artur Bonadio, Procurador Autárquico Federal, e condenou a autarquia ao pagamento da correção monetária das diferenças entre os vencimentos de Procurador Autárquico e Assistente Jurídico, ocorridas em razão da transformação de cargo do autor, no período de 01 de dezembro de 1991 a 10 de outubro de 1994, devidamente corrigidas com base no INPC no mês de dezembro de 1991, e a partir de janeiro, com base na UFIR, índice oficial de correção, deduzidas as quantias já pagas administrativamente, também da mesma forma corrigidos, com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor da causa.

Segundo a inicial, o autor era lotado na Delegacia Regional do Trabalho em Campo Grande-MS e, com o advento da Lei nº 8.099/90, as Delegacias Regionais do Trabalho foram absorvidas pelo INSS, em decorrência da fusão dos Ministérios do Trabalho e da Previdência social, com o que houve a redistribuição dos servidores, sendo que em 03.08.1994 o cargo do autor foi transformado de Assistente Jurídico para o de Procurador Autárquico Federal. A portaria nº 182, de 08.07.1994 retroagiu a 01.12.1991 os efeitos da transformação, concedendo ao autor o direito ao recebimento das diferenças de vencimentos e gratificações do cargo de Procurador em atraso. No entanto, a Autarquia realizou os pagamentos das diferenças financeiras nos meses de outubro e novembro de 1994, mas sem qualquer correção monetária, utilizando-se, na conversão para o Real, da última URV para todos os valores, independente do período a que se referissem as diferenças, em prejuízo do autor. Assim, formulou pedido visando o pagamento de toda a correção monetária incidente sobre os valores das diferenças apuradas, mês a mês, decorrentes da transformação de cargo havida, com início em 01.12.1991 a 01.10.1994, além da conversão dos valores apurados em cruzeiros reais (período anterior a 01.03.1994), nos termos do art 1º, § 2º e art. 7º da Lei nº 8.88./94, usando como fator de conversão a primeira URV, no valor de CR\$ 647,50.

A sentença reconheceu o direito do autor à correção monetária postulada, entendendo que a errônea conversão pela URV restará corrigida pelo acolhimento do primeiro pedido.

Inconformado, apela o INSS, pugnando pela reforma integral do decisum, ao argumento de violação da Súmula nº 339, que veda ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos a servidores públicos sob o fundamento de isonomia, tratando-se de matéria reservada à lei. Afirma ainda que a adstrição à legalidade impede a Autarquia de efetuar o pagamento de vencimentos em atraso com correção monetária.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, afasto a alegada violação à Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que na lide não discute direito à isonomia em matéria salarial.

A questão da incidência da correção monetária nos pagamentos da Administração de diferenças salariais pagas em atraso encontra-se de há muito pacificada, firmando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, por se tratar de prestações de natureza alimentar. Veja-se a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
2. O arbitramento de honorários advocatícios com base nos critérios de equidade diz respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o IPC/INPC, por ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, deve ser utilizado para a atualização monetária das parcelas pagas em atraso a servidores públicos.
4. Recurso parcialmente provido."

(STJ - Sexta Turma, RESP - Recurso Especial - 907337, Processo: 200602662897 UF: MS, Relator(a) Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Data da decisão: 27/09/2007, DJ:19/11/2007, pg :308,)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR: TÃO-SOMENTE QUESTÕES TRIBUTÁRIAS. PARCELAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. ÍNDICE APLICÁVEL: ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC.

1. A lei instituidora da Unidade Fiscal de Referência - UFIR (n.º 8.383/91) é expressa em determinar sua incidência tão-somente às questões tributárias.
2. Nas condenações genéricas, ou seja, naquelas em que não há exigência legal de aplicação de índice específico de correção monetária, deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, por também se constituir índice oficial de atualização monetária.
3. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o índice de correção monetária aplicável ao pagamento de parcelas salariais em atraso é o INPC.
4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 505472, Processo: 200300314823 UF: RS, Relator(a) Laurita Vaz, Data da decisão: 19/04/2007, DJ:14/05/2007, pg:366)

A matéria inclusive é objeto da Súmula nº 19 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com o enunciado seguinte:

"Súmula nº 19: O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido."

Também na 4ª Região a matéria encontra-se sumulada, consoante o Enunciado nº 09 que transcrevo:

"SÚMULA 9: Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar."

A incidência da correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela e não constitui acréscimo de valor, mas nada além da recomposição da expressão monetária do débito frente às perdas inflacionárias e que na época anterior ao Plano Real eram em muito significativas, sob pena de locupletamento indevido do INSS em detrimento do servidor.

Assim, as parcelas pagas administrativamente devem ser corrigidas desde a data em que se tornaram devidas, utilizando-se ainda os critérios estabelecidos no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, descontados os valores já pagos ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC.	:	97.03.052344-7	AC 384394
ORIG.	:	9602019220 4 Vr	SANTOS/SP
APTE	:	ABILIO FERNANDES GOMES FILHO e outros	
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 552/554

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Abílio Fernandes Gomes Filho e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

A sentença (fls.174/178) julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio e julho de 1990. Em grau de recurso, esta Corte deu parcial provimento ao recurso da CEF para excluir o indexador referente ao mês de junho de 1987, e negou provimento ao recurso dos autores (fls.261/269), aresto que foi parcialmente reformado pelo Superior Tribunal de Justiça para manter a aplicação do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como para incidir correção monetária a partir da data em que os valores deveriam ter sido creditados e juros de mora em 6% ao ano (fls.321/323).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.459/480), órgão que goza de fé pública.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Esta C. Corte assim já decidiu:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des. Fed.Cecília Mello, DJU 02. 05. 08, p.584).

Portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida porquanto extrapola os limites da coisa julgada.

Destarte, demonstrado que o quantum devido aos apelantes foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequenda e que aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS, mister a manutenção da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.015892-0 AC 463279  
ORIG. : 9802007730 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE MOREIRA DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 310/312

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

A sentença (fls. 89/96) julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e março de 1991, fixou juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, e arbitrou os honorários advocatícios em 10%. Em grau de recurso, esta Corte negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso da CEF para excluir os indexadores referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e março de 1991 e para determinar a sucumbência recíproca (fls. 127/132).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 225 e 257), órgão que goza de fé pública.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Esta C. Corte assim já decidiu:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des. Fed.Cecília Mello, DJU 02. 05. 08, p.584).

Confira-se a conclusão da Contadoria:

" Apresentados os cálculos pela Contadoria do Juízo às fls. 225/230 dando conta da diferença ainda devida pela Caixa, esta concordou e depositou a diferença apontado pelos cálculos, conforme se vê às fls. 244/245.

Por sua vez, a aparte autora, fls . 247/248, alegou que a contadoria do Juízo que os cálculos da CEF estavam corretos. Não procede tal afirmativa vez que na planilha na oportunidade demonstra a diferença R\$ 1.568,31 e que foi depositado pela Caixa, embora em valor ligeiramente inferior devido a arredondamentos, conforme acima informado.

Quanto às demais alegações (fl. 248,) cabe destacar que as informações prestadas às fls. 225 e planilha ora ratificadas, são, numa leitura mais atenta, suficientemente claras e objetivas. A ré, ao contrário do alegado não "acabou por apurar valores superiores aos descritos pelo contador judicial". Como se pode constatar, o valor complementar depositado pela Caixa, frise-se, foi resultado da apuração de valor superior pela contadoria judicial." (fl.257).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida porquanto extrapola os limites da coisa julgada.

Destarte, demonstrado que o quantum devido ao apelante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequenda e que aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS, mister a manutenção da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.03.99.042431-0 AC 488026  
ORIG. : 9702090350 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 272/275

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

A sentença (fls.94/108) julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença verificada entre o IPC, nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89) incidindo juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação. Em grau de recurso, esta Corte deu parcial provimento ao recurso da CEF para reformar a sentença no tocante ao indexador referente ao mês de junho de 1987, também quanto aos juros de mora e deu parcial provimento ao recurso do autor para conceder o indexador referente ao mês de abril de 1990 (fls.142/150).

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como saldo atualizado, como se verifica às fls.180/203.

O autor, por sua vez, impugnou o cálculo apresentado asseverando que:

"(...)Equivocou-se a Executada ao apresentar como índice de atualização 0,312684 para o expurgo de janeiro de 1989.

O correto procedimento para obter tal indexador é a multiplicação do percentual de inflação medida no mês (no caso janeiro de 1989) pelo índice do mês anterior ( trimestre).

Ocorre que a Instituição Bancária informou equivocadamente como índice 0,312684 quando ao efetuarmos a simples operação matemática acima descrita obtem-se 0,434824.

Ora, como pode a Instituição Bancária aplicar o IPC de Janeiro/89 sobre o índice medido da variação entre Janeiro e Março de 1989, sem que na época seria impossível prever tal média " (fl.222).

A sentença recorrida analisou, à saciedade, os índices aplicados pela executada, indicando a forma de composição do percentual utilizado e salientando que, tratando-se de expurgo inflacionário, a dedução do montante pago administrativamente é corolário natural do pedido inaugural, verbis:

"Houve a satisfação da obrigação à qual foi condenada a CEF, consoante demonstrado às fls.181/203.

A impugnação da parte exequente quanto ao percentual de janeiro de 1989 não merece prosperar.

A CEF foi condenada a proceder correções na conta fundiária da parte exequente, pelo IPC, e isso, pelos cálculos apresentados, foi feito.

O desconto de valor já pago independentemente de providência judicial é decorrência natural do pleito.

A planilha ( extrato analítico e sua evolução) trazida á colação não oferece dificuldade alguma a análise dos cálculos, pois estão perfeitamente identificados o saldo da conta vinculada, as atualizações aplicadas e suas épocas.

A parte exeqüente insurge-se contra o índice de atualização de 0,3312684 sem razão, pois a CEF foi condenada a pagar expurgo inflacionário, o que, necessariamente, impõe o desconto do percentual já creditado à época.

Assim, para o julgado, deverá ser feita a substituição do índice aplicado pelo IPC, com dedução do pagamento efetuado administrativamente, e não adição, como pretende a parte exeqüente.

Com efeito, para apuração do JAM devido, basta deduzi-lo daquele pago em 03/89 ( 0,879083).

O índice é assim composto:

$1,2879$  (novembro/88) x  $1,223591$  (dezembro/88) x  $1,183539$  (janeiro/89) =  $1,865095$  ( índice apurado).

Como os créditos eram realizados por trimestre, aplicada a taxa de 3% ao ano, tem-se:

Crédito de JAM pago =  $1,865095$  x  $1,0075$  =  $1,879083$

JAM em 03/89 =  $1,879083 - 1$  =  $0,879083$

Assim, por tratar-se de substituição do índice de janeiro de 1989, equivalente a LFT no importe de 22,3591% pelo IPC desta, no percentual de 42,72%, tem-se:

$1,879083$  (JAM pago) /  $1,223591$  (LFT) x  $1,4272$  (IPC) =  $2,191768$  (JAM devido).

Ao deduzir o JAM devido do JAM pago, chega-se ao expurgo devido de 0,312685:

$2,191768 - 1,879083 = 0,312685$ .

Quanto aos honorários, houve arbitramento de sucumbência recíproca, pelo qual ' cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos', nada havendo a ser pago pela CEF a esse título"(fls.254/256).

Nesse sentido já decidiu esta E.2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.FGTS. EXECUÇÃO, EXTINÇÃO. DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RÉ.JUROS DE MORA.

I- A CEF acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados e finalmente, o saldo atualizado.

II- O autor impugnou os cálculos apresentados, alegando que foi aplicado índice inferior ao concedido pela decisão exeqüenda para atualização de janeiro/89.

III- A sentença apreciou exaustivamente a questão do índice aplicado pela CEF, demonstrando a forma de composição do percentual utilizado, e salientou que, por tratar-se de expurgo inflacionário, a dedução do percentual pago administrativamente é decorrência natural do pleito.

IV- No tocante aos juros de mora saliento que a decisão exeqüenda fixou-os em 6% ao ano, a partir da citação, restando incabível a taxa pretendida pelo autor.

V- Apelo improvido"(AC 2002.61.04.001967-4, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 25.04.2008, p.653).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada.

Destarte, demonstrado que o quantum devido ao apelante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequianda e que aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS, mister a manutenção da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.03.99.046185-8 AC 491404  
ORIG. : 9800219722 7 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : JOSE MACEDO FIALHO e outro  
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
PARTE A : JOSE MAFALDA e outros  
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 422/423

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSE MACEDO FIALHO e outro, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Os apelantes postulam pela aplicação dos juros moratórios.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada.

A sentença, cuja cópia veio aos autos nas fls.136/142, determinou a incidência dos juros de mora, a partir da citação, decisão que, nesse tópico, foi reformada pelo julgado desta Corte (fls.175/1182) que deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal-CEF para exclusão dos juros moratórios.

Portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.094145-5 AC 536240  
ORIG. : 9810046669 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DARIO DE MARCHES MALHEIROS e outro  
APDO : RUY MACHADO TAPIAS  
ADV : ALBERTO DE ALMEIDA SILVA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 152/154

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que julgou procedentes os presentes embargos à execução e extinta a execução (autos em apenso), ao fundamento de que o contrato que instruiu a execução reveste-se de um vício insanável, qual seja, a ausência de liquidez, e embora o contrato tenha sido celebrado em 19.06.96, "os extratos que o acompanham datam inicialmente de 12.02.97, quando o saldo do embargante já se encontrava negativo, não sendo possível aferir a evolução da dívida e a exata correspondência com o que foi pactuado."

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que o contrato que instruiu a ação de execução preenche os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, que define como título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e que o contrato também se fez acompanhar dos extratos demonstrativos da evolução do débito.

Sustenta que caberia ao embargante demonstrar eventual incorreção nos cálculos por ela apresentados, e que isso não se verificou quando da interposição dos embargos.

É o breve relato. Decido.

A Súmula nº 233, STJ, estabelece que "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título de crédito."

No caso dos autos, o contrato que aparelhou a execução é nominado de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - CHEQUE AZUL (fls. 07/08 dos autos em apenso), sem que ao menos conste o valor do empréstimo, evidenciando somente o crédito rotativo, "com o limite e a taxa inicial de juros fixados nas cláusulas especiais

exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente..." (cláusula 1ª - fl.07 dos autos em apenso). Tal modalidade não é reconhecida pela jurisprudência como título executivo extrajudicial, em razão da impossibilidade de se apurar ab initio o valor do empréstimo.

Dessa forma, não se pode dizer que o contrato firmado entre as partes retrate a existência de título de obrigação certa, líquida e exigível (CPC, art. 586) que autorize o ajuizamento da ação de execução.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA N. 5 E 7/STJ.

1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.

2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 581726/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 16/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 569)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I - O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção da ação executiva.

II - Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Agravo desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 442338/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 278) (destaquei)

"Contrato de abertura de crédito rotativo. Não é título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Nota promissória em garantia. Caso em que se considerou não ser ela objeto da execução. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 232133/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 21/09/1999, DJ 17/12/1999, p. 362)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.60.00.007556-0 AC 818494  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : MARCIA EVANGELISTA BAICERE  
ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA  
APDO : HASPA HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO

e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 240/241

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.231/237) em face da r. sentença (fl.228) que julgou extinto sem julgamento de mérito o processo por meio do qual se pretende obter a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF não apresentou contra-razões.

Em sede de apelação, a parte autora requereu o benefício da assistência judiciária gratuita (fls.236/237).

Conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo em seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser indeferido o benefício, desde que fundamentadamente.

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)

A parte autora vem dizer-se necessitada somente após a prolação da sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, e sem qualquer prova que autorize concluir ter havido alteração em seus rendimentos. Inclusive, consta da petição inicial que a autora exerce a profissão de assistente administrativa (fl.02).

Ante o exposto, indefiro o benefício da justiça gratuita no presente caso.

Com tais considerações, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 dias, efetue o preparo referente ao recurso interposto, sob pena de deserção.

P.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.60.00.008201-1 AC 737270  
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : JOAQUIM JOSE LEITE e outro  
ADV : EDER WILSON GOMES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 161/162

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, § 3º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de se ter verificado a ocorrência de litispendência com a ação nº 1999.60.00.2873-9.

Os apelantes alegam que a julgadora não analisou todos os pontos que lhe foram postos a julgamento e afirmam que as ações em questão são conexas, não havendo que se falar em litispendência.

A parte autora limitou-se às alegações, sem, contudo, prová-las. Cumpria-lhe, para tanto, ao menos carrear os presentes autos com cópia da petição inicial da Ação Ordinária de Revisão de Financiamentos (Processo nº 1999.60.00.2873-9).

Com tais considerações e, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.016720-1	AC 1234519
ORIG.	:	25 V <sub>r</sub> SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO	
APDO	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outro	
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES	
APDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 356/358

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 349/354, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 332/346, referente a Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada deu provimento ao recurso interposto pela CEF, com fulcro no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil.

Embargam os autores sustentado que a aludida decisão seria contraditória quanto à aplicação do PES, bem como em razão das provas acostadas aos autos. Além disso, aduzem os embargantes que a decisão seria contraditória, também, por desconsiderar o fato de que teriam buscado a revisão contratual pela via administrativa. No mais, com o fito de prequestionamento, asseveram os autores que o "decisum" teria ventilado matérias que não teriam sido devolvidas por meio do recurso de apelação interposto, violando diversos preceitos legais.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.00.028024-8 AC 911417  
ORIG. : 15 VR SAO PAULO/SP  
APTE : NAUMANN ANTONIO TEIXEIRA E OUTRO  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

ADV. SUBSCRITORA: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 163

Vistos.

Manuseando os autos, em face da certidão de fls 160 verso e 161, constato que a notificação (fls. 153) expedida nos termos do artigo 45 do CPC, pelo patrono constituído pelo representante dos autores, foi encaminhada a pessoa estranha a estes autos.

Ante o exposto, intime-se o subscritor da petição (fls. 152) a regularizar o pedido. Prazo 10 (dez) dias.

P.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.034334-9 AC 609650  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FRANCISCO ESMERINO DA SILVA  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
PARTE A : FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 342/343

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Francisco dos Santos Oliveira e outros, em face de sentença que extinguiu a execução ante o adimplemento do quantum debeatur pela executada.

A sentença, cuja cópia veio aos autos às fls.117/127, fixou correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, decisão que, nesses tópicos, não foi reformada por esta Corte (fls.163/171) e pelo Superior Tribunal de Justiça ( fl.200).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos créditos efetuados pela executada (fls.213/245).

Portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.039765-6	AC 911418
ORIG.	:	15 VR SAO PAULO/SP	
APTE	:	NAUMANN ANTONIO TEIXEIRA E OUTRO	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	NELSON PIETROSKI	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 275

Vistos.

Manuseando os autos, em face da certidão de fls 160 verso e 161 dos autos da ação cautelar em apenso, constato que a notificação (fls. 253) expedida nos termos do artigo 45 do CPC, pelo patrono constituído pelo representante dos autores, foi encaminhada a pessoa estranha a estes autos.

Ante o exposto, intime-se o subscritor da petição (fls. 252) a regularizar o pedido. Prazo 10 (dez) dias.

P.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.051924-5 AC 774702  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NELSON MELANDI DE LIMA e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 594

Vistos.

Acostou-se aos autos petição de renúncia dos patronos constituídos pelos autores, acompanhada de telegrama enviado a fim de notificá-los (fls.549/583).

Todavia, constatou-se que tal comunicação de renúncia dos advogados foi destinada a endereço diverso do constante dos autos, além de ter sido encaminhada a pessoa estranha à lide (fl.585).

À fl. 590, consta reiteração da petição de renúncia, sem a devida comprovação de notificação dos mandatários.

Com tais considerações, determino a intimação dos advogados para que comprovem a ciência da parte autora a respeito da renúncia, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.055186-4 AC 1191843  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AGOSTINHO ZAPAROTTI e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 356/357

Vistos.

Fls. 351. Trata-se de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.

O resultado produzido por tal declaração equivale ao reconhecimento pelo réu da procedência do pedido, só que formulado pela parte inversa (autor), e que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material.

Desse modo, é indispensável que a extinção do processo se dê com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC:

Todavia, a simples extinção do feito decorrente da homologação da renúncia nos termos acima explicitados, mostra-se incabível na presente fase processual.

Ocorre que, após a apreciação do recurso de apelação, sobretudo quanto esta implica em decisão desfavorável ao desistente, não é mais possível ignorar o julgado, uma vez que as partes a ele se sujeitam, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Com tais considerações, indefiro o pedido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.04.003590-3 AC 632093  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOACIR PEREIRA DE LIMA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 266/268

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOACIR PEREIRA DE LIMA, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

A sentença (fls.76/84) julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio e julho de 1990, e fixou juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Em grau de recurso, esta Corte negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso da CEF para excluir os indexadores referentes aos meses de junho de 1987, maio e julho de 1990 (fls.116/121).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 217), órgão que goza de fé pública.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Esta C. Corte assim já decidiu:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des. Fed.Cecília Mello, DJU 02. 05. 08, p.584).

Confira-se a conclusão da Contadoria:

" (...) Vale dizer que a CEF depositou total superior àquele devido, ante o equívoco da apuração dos juros de mora, pelo que, s.m.j., devem ser aplicados apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado.

Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS, agora incluídos da diferença determinada pelo julgado.

NO que concerne aos honorários advocatícios, ocorre que o Acórdão de fls.119 determinou q exigibilidade dos mesmos, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo patrono.

Diante do exposto, quanto ao crédito ao autoral e honorários advocatícios, nada é mais devido nos autos, cabendo estorno, porquanto o depósito suplantou a condenação." (fl.217).

Anoto que a executada apresentou os extratos analíticos da conta fundiária (fls.183/192).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida porquanto extrapola os limites da coisa julgada.

Destarte, demonstrado que o quantum devido ao apelante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequianda e que aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS, mister a manutenção da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.05.009826-0 AC 752344  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : OSVALDO TIRABOSQUI e outro  
ADV : FABIO FRANCO DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 164/166

Vistos

Trata-se de apelação da parte autora em face da r. sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, cumulados, ao argumento de serem incompatíveis os pedidos de consignar prestações e rever cláusulas contratuais.

O STJ, há muito, já decidiu a questão:

AÇÃO CONSIGNATÓRIA. REVISÃO DO CONTRATO.

A ação consignatória é meio hábil para a parte depositar o valor que entende devido e discutir a validade ou a interpretação de cláusulas do contrato. Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ - 4ª T, Resp nº 473.827-DF (2002/0139546-5), Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25/03/2003).

De sorte que perfeitamente cabível a cumulação das ações, desde que observado o rito ordinário, como o fez a parte autora.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O contrato prevê a cláusula do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional vinculada aos reajustes fixados em dissídios coletivos, que não são de prévio conhecimento do juízo

Neste contexto, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial, conforme disposição contratual.

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendocerto que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados.

(TRF 3ª Região, PROC. : 1999.61.14.001652-9 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA , data do julgamento 12 de junho de 2007)

AÇÃO REVISORIAL - SFH - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1 - Verifica-se na exordial o pedido para produção de prova a demonstrar os fatos narrados na inicial.

2 - em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

3 - A análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

4 - Recurso de apelação provido para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem, para que seja dada a oportunidade para a produção da prova pericial.

(TRF 3ª Região PROC. : 98.03.043493-4 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA data do julgamento 17 de abril de 2007)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicados os recursos.

(TRF 3ª Região, Processo 2002.61.00.013529-8, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, data do julgamento 28 de junho de 2005)

Assim, considerando-se que o feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito e que fora requerido pela parte autora a produção da prova pericial, justifica-se a necessidade de proporcionar à parte a realização da prova.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem que deverá proceder ao normal processamento do feito, com a devida instrução processual, inclusive com realização da prova pericial.

P.I. Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.05.011152-5 AC 836147  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA  
APDO : ONILEDA APARECIDA LEVAK e outros  
ADV : MÁRCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 275/279

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença das fls. 220/224 que julgou procedente o pedido formulado pelos autores e condenou a ré Caixa Econômica Federal "a ressarcir aos autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontando o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença".

Em suas razões de apelação, a CEF defende o critério de avaliação adotado e que o valor estipulado já corresponde ao valor de mercado das jóias; aduz ainda a inexistência de dolo ou culpa da CEF pelo roubo ocorrido, a ausência de provas nos autos acerca da conduta culposa da ré e a submissão às condições pré-estabelecidas no contrato firmado livremente pelas partes.

Os apelados apresentaram contestação nas fls. 251/255.

É o Relatório.

A questão tratada no presente recurso já foi apreciada em reiteradas oportunidades e a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ caminha no sentido do reconhecimento da obrigação de indenização pelo valor de mercado dos bens dados em penhor que foram objeto de roubo enquanto na guarda da instituição bancária.

Segundo este entendimento, na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas pois a cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF.

Ocorre que, em se tratando de contrato de penhor, a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925 Processo: 200500366722 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA REL. NANCY ANDRIGHI DJ DATA:15/05/2006 PÁGINA:207).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

- Os contratos de penhor devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor. É que nessa relação, o consumidor, pessoa física que deseja adquirir um empréstimo, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação.

- Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro).

- A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfavorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria e acarreta dificuldade em arcar com as custas do processo.

- Em se tratando de contrato de penhor a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ademais, determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

- Por outro lado, o contrato bancário de penhor é contrato de adesão, de modo que a avaliação das jóias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados.

- Esse proceder da apelante incorre em deixar o consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem como contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor.

- Homologar o laudo pericial que instruiu a petição inicial ou qualquer outro que tenha sido juntado ao processo, seria o mesmo que violar o princípio constitucional do contraditório, uma vez que a parte oponente, no caso, a Caixa Econômica Federal, não teve oportunidade de impugnar os valores lá constantes.

- Da mesma forma, converter o julgamento em diligências para a realização de perícia seria sobrestar o andamento do feito para expediente que deveria ser realizado em sede de liquidação, onde as partes teriam a oportunidade de discutir o valor das peças, com a apresentação de laudos periciais e eventuais elementos de prova.

- Contudo, visando tornar justa a indenização pelos bens empenhados, fixo o valor de mercado das peças roubadas como critério a ser utilizado para o ressarcimento dos prejuízos, em detrimento dos valores calculados pela Caixa Econômica Federal nas "Cautelas", todavia, a ser apurados em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do artigo 606 e seguintes do Código de Processo Civil.

- Apelação interposta pela parte a que se dá parcial provimento e apelação interposta pela Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 947049 Processo: 200061000216666 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES FED. SUZANA CAMARGO DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 571).

RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO - VALOR DE MERCADO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ARTIGOS 606 E 607 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.

2. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

3. os contratos bancários devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

4. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

5. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

6. A indenização deve ser fixada pelo valor de mercado das jóias empenhadas, que deverá ser apurado em fase de liquidação do julgado, que se dará nos termos dos artigos 606 e 607, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do desaparecimento do objeto da perícia, o que torna indispensável a apuração do valor da indenização através do exame dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF.

7. Recurso da CEF improvido. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada em parte.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080964 Processo: 200061000197842 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 560).

Mais recentemente, por ocasião dos julgamentos dos Embargos Infringentes nos feitos nºs 1999.61.00.008906-8 e 1999.61.00.029481-8 dos quais era Relator, restei vencido na sessão de julgamento do dia 03/04/2008, quando a 1ª Seção desta E. Corte, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer o direito do devedor pignoratício ser indenizado pelo valor de mercado das jóias roubadas.

**EMBARGOS INFRINGENTES - ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - EMBARGOS PROVIDOS.**

1. A decisão de primeiro grau acolheu o pedido inicial, remetendo a questão da apuração do valor devido à posterior liquidação, procedimento adequado, em virtude de se possibilitar às partes amplo contraditório para a determinação do valor da condenação. A liquidação se dará nos termos do artigo 606 do CPC, isto é, por arbitramento.

2. A cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF, cabendo ao magistrado impedir que seus efeitos se produzam, em respeito ao princípio de que os contratos devem ser executados de boa fé, impedindo-se os abusos acaso cometidos.

3. É de se negar aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciado aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação de direito comum limitador da inquestionável responsabilidade da ré. Ademais, a avaliação unilateral, realizada por funcionários da CEF, não dispensa reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza.

4. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, no fato que ocasionou o desaparecimento dos bens dados em garantia, não interfere em sua responsabilidade perante os autores, em virtude da sua condição de instituição financeira depositária das peças deixadas sob sua guarda.

5. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido.

6. Embargos infringentes providos.

7. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1052113 Processo: 1999.61.00.008906-8 UF: SP Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação DJF3 DATA:08/07/2008 Relator DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF Relator para Acórdão JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA).

Portanto, em que pese meu entendimento ser no sentido contrário, curvo-me ao posicionamento que se mostra predominante, visando evitar que a discussão se prolongue inutilmente quando já conhecido o resultado que inexoravelmente advirá.

Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do art. 557 do CPC.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.14.003892-6 AC 677208  
ORIG. : 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JOSUE DA COSTA ASSIS E OUTRO  
ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 124/125

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por JOSUE DA COSTA ASSIS e outro, em sede de medida cautelar ajuizada visando à suspensão do registro da carta de arrematação realizada em execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, cuja sentença foi de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão do julgamento do feito principal.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1-A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2-Tendo em vista o voto proferido no julgamento do Resp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.14.004371-5 AC 677209  
ORIG. : 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : JOSUE DA COSTA ASSIS E OUTRO  
ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 146/147

Vistos, etc.

Descrição fática: JOSUE DA COSTA ASSIS e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteando a revisão do saldo devedor e das prestações.

Sentença: o MM Juízo a quo indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que os autores foram intimados a se manifestar sobre questionamentos formulados pelo Juízo, contudo, mantiveram-se inertes, mesmo quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Apelante: Autores aduzem que a r. sentença merece ser reformada, pelo fato de haver pluralidade de patronos constituídos a atuar no feito, sendo que a intimação não se deu em nome da procurador titular.

Sem contra-razões, ante a falta de citação da ré.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput/§ 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência e por ser manifestamente improcedente, no mérito.

Razão não assiste aos apelantes, porquanto há pluralidade de patronos atuando no feito, conforme se detecta na procuração ad judícia, sendo que inexistente pedido expresso para que as intimações pela imprensa se dêem em nome de um deles especificamente, o que valida a intimação realizada na pessoa de qualquer dos outros.

Neste sentido é a firma posição sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

- "Pacífico o entendimento desta Corte sobre a validade da intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos, quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico."

(AgRg no Ag 636466/RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2004/0149856-4, Ministro BARROS MONTEIRO, T4 - QUARTA TURMA, 17/11/2005, DJ 19.12.2005 p. 423)

Por tais motivos a r. sentença merece ser mantida neste tópico.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.032899-3 AC 598854  
ORIG. : 9802029165 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : CELSO DA COSTA QUEIROZ  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 329/331

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Celso da Costa Queiroz, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

O autor interpôs agravo retido às fls.269/272, reiterado nas razões recursais.

A sentença (fls.83/92) julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, abril, maio e julho de 1990 e fixou juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Em grau de recurso, esta Corte deu parcial provimento aos recursos do autor e da CEF para conceder a aplicação do IPC do mês de junho de 1987 e no tocante aos honorários advocatícios (fls.125/133), acórdão que, em sede de recurso especial, foi alterado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a Súmula 252 daquele sodalício.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.239/246), órgão que goza de fé pública.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Esta C. Corte assim já decidiu:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des. Fed.Cecília Mello, DJU 02. 05. 08, p.584).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida porquanto extrapola os limites da coisa julgada.

Destarte, demonstrado que o quantum devido ao apelante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequenda e que aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS, mister a manutenção da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.035486-4 AC 602129  
ORIG. : 9300081110 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JULIA MITSUE NAKAYAMA NAKAHARA e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 328/330

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JULIA MITSUE NAKAYAMA NAKAHARA e outros, em face de sentença que extinguiu o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em sede de execução de julgado que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença (fls.143/151) julgou procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do índice de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10%. Em grau de recurso, esta Corte deu parcial provimento ao recurso da CEF para determinar a sucumbência recíproca.

Transitada em julgado a decisão, iniciou-se a fase de execução do título judicial. A exequente pugnou a citação da executada para satisfazer a obrigação, com supedâneo no artigo 632 do Código de Processo Civil (fl.217). Citada, a Caixa Econômica Federal- CEF apresentou os cálculos e os extratos da conta fundiária (fls.221/251). Houve impugnação aos valores depositados nas contas dos autores João Cataneo, João José Lone, José Renato de Araújo e José Manoel Garrote (fls.270/279). A CEF, por sua vez, apresentou demais comprovantes dos créditos impugnados (fls.302/307). Após, o Juízo de 1º grau julgou extinta a execução, nos moldes do artigo 794, inciso I, daquele código (fl.308).

Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que, verbis:

"Art.635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias;não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação".

Da exegese do citado dispositivo extrai-se que o juiz conferirá às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre o cumprimento ou não da obrigação pelo devedor ou por terceiro (artigo 637 do CPC). Havendo impugnação, decidirá em 05 (cinco) dias e não a havendo, dará a obrigação por cumprida e satisfeita.

Nessa linha de raciocínio, a extinção da execução em face do pagamento do débito sem conceder ao exequente a oportunidade de impugnar os cálculos apresentados pela executada consubstancia evidente cerceamento ao direito constitucional da ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

Nesse sentido já decidiu esta C. Corte:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que ' Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação dará por cumprida a obrigação; em contrário, decidirá a impugnação'.

2. A executada foi citada, nos termos do artigo 632 do mesmo diploma legal, e, à fl.313, informou, em 22 de fevereiro de 2005, a realização dos créditos em favor dos exequentes, apresentado como prova, extratos das contas vinculadas (fls.317/392).

3. Aos dezessete de março do mesmo ano, o MM.Juiz 'a quo' julgou extinta a execução, por sentença, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fl.393).

4. Olvidou-se o magistrado do que reza o já citado artigo 635, não podendo prevalecer, destarte, a sentença, tal como lançada, sem que seja dada oportunidade de manifestação, por parte dos exequentes, restando configurado o cerceamento de defesa.

5. Recurso dos autores provido.

6. Sentença anulada"(AC 1999.03.99.099321-2, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.01.2006, p.304).

"FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. PREQUESTIONAMENTO.

(...) O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestarem-se (artigo 635 do CPC), consubstanciando-se em evidente cerceamento de defesa ao direito constitucional da ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença (...)"

(AC 2000.03.99.034282-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.03.2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que a exequente possa se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela executada.

Int.

Oportunamente baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.072625-1 REOAC 649702  
ORIG. : 9300223534 1 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP  
PARTE A : VERA LUCIA DE SOUZA e outros  
ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outros

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 342/343

Vistos.

Cuida-se medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Vera Lucia de Souza e outros objetivando autorização para depósito dos valores incontroversos das prestações e a abstenção da CEF de promover quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66.

A ação principal e a medida cautelar foram simultaneamente julgadas procedentes, sendo interposto, admitido e processado recurso de apelação pela parte ré nos autos da ação principal.

Todavia, na presente medida cautelar, apesar da ausência de interposição de recurso de apelação, houve determinação de remessa dos autos a esta Corte, onde inadvertidamente os autos foram autuados como remessa ex officio em apelação civil.

Destarte, determino o desapensamento dos presentes autos dos autos da ação principal nº 96.03.038244-2 para a oportuna baixa a vara de origem, para as providências necessárias.

Outrossim, consigno o julgamento nesta data do feito principal (AC nº 96.03.038244-2).

P.I.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.03.99.072754-1 AC 649986  
ORIG. : 9802015717 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : AUGUSTINHO TELES DOS SANTOS  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELKE PRISCILA KAMROWSKI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 305/307

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por AUGUSTINHO TELES DOS SANTOS, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

A sentença (fls.131/141) julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para declarar a obrigatoriedade da Caixa Econômica Federal - CEF em aplicar os índices do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, nos percentuais de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90). Em grau de recurso, esta Corte deu parcial provimento ao recurso da CEF para manter a sentença no tocantes aos IPC's de janeiro de 1989 e de abril de 1990, e negou provimento ao recurso do autor (fls 173/177).

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como saldo atualizado, como se verifica às fls.243/256..

O autor, por sua vez, impugnou o cálculo apresentado asseverando que:

"(...)Equivocou-se a Executada ao apresentar como índice de atualização 0,312684 para o expurgo de janeiro de 1989.

O correto procedimento para obter tal indexador é a multiplicação do percentual de inflação medida no mês (no caso janeiro de 1989) pelo índice do mês anterior ( trimestre).

(...) Com o índice apontado pela mesma, não restou aplicado junto a conta vinculada do autor o percentual de 42,72%, mas sim 31,27%, uma redução no expurgo devido sem que a Caixa Econômica Federal, na devida época, tenha demonstrado através de números ou documentos quaisquer créditos de 11,45% restantes da referida diferença " (fl.263).

A sentença recorrida analisou, à saciedade, os índices aplicados pela executada, indicando a forma de composição do percentual utilizado, verbis:

"(...) em seu cálculo, o autor aplicou o índice de 42,72% sem efetuar o desconto do percentual já creditado à época pela CEF. Em março de 1989 as contas vinculadas foram corrigidas em 22,36% referentes ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, razão pela qual resulta correta a aplicação da diferença de 0,312684" (fl.284).

Nesse sentido já decidiu esta E.2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.FGTS. EXECUÇÃO, EXTINÇÃO. DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RÉ.JUROS DE MORA.

I- A CEF acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados e finalmente, o saldo atualizado.

II- O autor impugnou os cálculos apresentados, alegando que foi aplicado índice inferior ao concedido pela decisão exequenda para atualização de janeiro/89.

III- A sentença apreciou exaustivamente a questão do índice aplicado pela CEF, demonstrando a forma de composição do percentual utilizado, e salientou que, por tratar-se de expurgo inflacionário, a dedução do percentual pago administrativamente é decorrência natural do pleito.

IV- No tocante aos juros de mora saliento que a decisão exequenda fixou-os em 6% ao ano, a partir da citação, restando incabível a taxa pretendida pelo autor.

V- Apelo improvido"(AC 2002.61.04.001967-4, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 25.04.2008, p.653).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada.

Destarte, demonstrado que o quantum devido ao apelante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequenda e que aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS, mister a manutenção da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.60.00.007532-1 AC 941127  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : MARIA MARGARETE BRANDAO DA ROCHA  
ADV : ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 329/347

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.304/310) em face da r. sentença (fls.300/301) que julgou extinto sem julgamento de mérito o processo por meio do qual se pretende obter a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a devolução de valores supostamente pagos a maior.

O imóvel objeto da demanda foi adquirido pela parte autora através de contrato particular de compra e venda em 01/08/1988 (fls.47/48).

Com as contra-razões da CEF (fls.314/327), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que a parte autora cessionária de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimada a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

Ante o exposto, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito, devendo a r. sentença ser desconstituída.

Em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515, § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIACÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

Cabe ressaltar que compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.

Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Quanto ao mérito, a presente demanda cuida de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por exigir mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 7,00% ao ano, (fl.58), de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou

normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que a mutuária está inadimplente, e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-somente, e o montante da prestação restou inalterado.
3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.
4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.
5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.
6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Considerando tudo o que foi exposto, conclui-se não haver dano moral a ser apurado em favor da parte autora.

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, a fim de reconhecer que esta possui legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda e, nos termos do artigo 515, § 3º c/c o 516 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial. Quanto às custas e honorários advocatícios, mantenho o fixado na r. sentença (fl.301).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.00.006929-3 AC 1339248  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROGERIO CABRAL CAMARGO e outro  
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 174/188

Vistos.

Tratam-se os presentes autos de recurso de apelação da parte autora (fls. 151/159) em face da r. sentença (fls. 132/147) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com contra-razões da CEF (fls. 170/172), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10,5% ao ano, sendo 11,0203% a taxa efetiva (fl. 11), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

**SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.**

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei nº 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min.

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.00.018580-3 AC 811799  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELIBERIO CANDIDO DE LIRA e outros  
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FABIO DE SOUZA GONCALVES  
PARTE A : ANTONIO ALVES DA ROCHA NETO e outro  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 243/244

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Eliberio Candido de Lira e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

A sentença, cuja cópia veio aos autos às fls.104/110, fixou os juros de mora na forma do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, decisão que, nesse tópico, não foi reformada pelo julgado desta Corte (fls.148/150).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos créditos efetuados pela executada (fls.166/184).

Portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.019444-0	AC 765300
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	DOMINGOS DE OLIVEIRA e outro	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
PARTE A	:	APARECIDO AUGUSTO DA SILVA e outros	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 260/261

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Domingos de Oliveira e outro, em face de sentença extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

Os apelantes se insurgem no tocante à aplicação dos juros de mora.

A sentença, cuja cópia veio aos autos às fls.107/111, fixou os juros de mora, decisão que, nesse tópico, foi reformada pelo julgado desta Corte no sentido de considerar devidos os juros moratórios apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em obrigação de pagamento e, destarte, em mora, fora das hipóteses de saque dos valores depositados (fls.176/180).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos créditos efetuados pela executada.

Portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.021292-2 AC 791136  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA  
APDO : MARCIA FERNANDES  
ADV : JULIO CESAR CONRADO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 246/248

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 239/244, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 227/236, referente a Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada deu provimento ao recurso interposto pela CEF, com fulcro no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil.

Embarga a autora sustentado que a aludida decisão teria sido contraditória quanto ao saldo devedor, bem como que teria ventilado questões não devolvidas quando da interposição da apelação.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.00.022390-7 AC 698468  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IVO MIRANDA DA SILVA  
ADV : WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 153

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por IVO MIRANDA DA SILVA, em face de sentença que extinguiu a execução de julgado que condenou a CEF a corrigir os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O prazo para a interposição da apelação contar-se-á da data da intimação às partes acerca da sentença (fl. 135), a teor do artigo 506, inciso II, do Código de Processo Civil.

Destarte, a sentença foi publicada em 14/10/2005, conforme certidão de fl.136, e a apelação foi interposta somente em 03/11/2005 (fls.139/141), quando já transcorrido o prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Disso resulta a impossibilidade do conhecimento do recurso, por ser intempestivo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Intime-se, baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.046695-6 AC 1155574  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DECIO LACERDA AUGUSTO  
ADV : JOSE TROISE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 252/253

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Décio Lacerda Augusto, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

A sentença, cuja cópia veio aos autos nas fls.78/92, determinou a correção monetária incidente a partir de cada reajuste, observando os parâmetros do Provimento 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e fixou os juros de mora em 0,5% ao mês.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl.169/172,183/186 e 202).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.02.015608-0 AC 1352230  
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA e  
outros  
ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 183/198

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA e outros e União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de fls. 148-160, em que o Juiz Federal da 9.ª Vara das Execuções Fiscais de Ribeirão Preto/SP, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento.

A embargante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, a nulidade do título executivo; nulidade da constituição definitiva do crédito tributário; a ilegalidade da taxa SELIC; a inexigibilidade da multa moratória; ilegalidade da contribuição ao SAT; e a abusividade do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios.

A exequente sustenta, em sua apelação, que a condenação em honorários advocatícios deve obedecer o princípio da proporcionalidade, devendo ser fixado um percentual superior ao determinado na sentença.

Oferecidas contra-razões subiram os autos a esta Corte.

A questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDA.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido."

(STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

Outro ponto a se esclarecer refere-se à possibilidade de subsunção da conduta fiscal da embargante aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Com relação à multa imposta, o Direito Tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração à obrigação administrativa-fiscal acessória, *verbi gratia*, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação.

Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolanzamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda

Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de

instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem."

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da

sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que, aliás, é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON )

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve obedecer à regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. CABIMENTO.

1. Na execução fiscal movida por Fazenda Estadual, que é execução fundada em título extrajudicial (CPC, art. 585, VI), os honorários advocatícios sujeitam-se à regra geral do art. 20, § 4º do CPC, segundo o qual "(...) nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (...).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp 831006/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 08.08.2006, pub. DJ 17.08.2006, pág. 325)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE, QUANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OCORRA EM UMA DAS HIPÓTESES DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO.

A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

Recurso não conhecido."

(STJ, RESP 579268/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 18.10.2005, pub. DJ 05.12.2005, pág. 282)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CPC - MAJORAÇÃO - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

2. No caso, os embargos foram opostos com o fim de desconstituir o débito exequendo, sob a alegação de que não pode ser exigido, da cooperativa, o recolhimento da contribuição ao SAT. O Instituto embargado foi intimado e apresentou impugnação aos embargos, como se vê de fls. 44/58. E a decisão de Primeiro Grau julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ter deixado a embargante de regularizar a sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato e ata da assembléia.

3. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Recurso provido em parte. Sentença reformada."

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 1160791/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.<sup>a</sup> Turma, julg. 26.02.2007, pub. DJU 11.04.2007, pág. 502)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC.

- Sob o ponto de vista lógico, por se tratar de sentença de improcedência, proferida em embargos à execução fiscal, portanto, de cunho meramente declaratório, aplica-se o § 4º do artigo 20 do CPC, na fixação da verba de sucumbência.

- A majoração dessa verba é possível, quando o valor fixado for insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do advogado.

- Apelação do INSS provida, para majorar para R\$ 1.000,00 (mil reais) a condenação dos embargantes aos honorários advocatícios."

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 360702/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5.<sup>a</sup> Turma, julg. 11.09.2006, pub. DJU 11.10.2006, pág. 344)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA.

1. Nas execuções fiscais, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º do CPC).

2. Apelação improvida."

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 1129792/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, 4.<sup>a</sup> Turma, julg. 27.09.2006, pub. DJU 21.03.2007, pág. 359)

No caso dos autos, tratando-se de matéria de direito e levando em consideração o valor da causa de R\$ 431.371,30 (quatrocentos e trinta e um mil reais trezentos e setenta e um reais e trinta centavos), os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, como determinado na sentença.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos de apelação da embargante e da União Federal.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.04.004598-6 AC 705191  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE VIEIRA DE LIMA FILHO  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 346/347

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ VIEIRA DE LIMA FILHO, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

A sentença (fls. 80/86) julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em grau de recurso, esta Corte deu parcial provimento ao recurso da autora para conceder o indexador do mês de março de 1990 e deu parcial provimento ao recurso da CEF para excluir os indexadores referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como para aplicar os juros de mora apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução (fls. 128/135).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 238 e 286).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.04.008756-7 AC 735194  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 295/297

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CLÁUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

A sentença (fls.68/76) julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 e fixou juros de mora de 6,0% ao ano, a partir da citação. Em grau de recurso, esta Corte deu parcial provimento ao recurso da CEF reformando a sentença quanto aos juros de mora e negou provimento ao recurso do autor (fls.112/119).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.175 e 242/247), órgão que goza de fé pública.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Esta C. Corte assim já decidiu:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des. Fed.Cecília Mello, DJU 02. 05. 08, p.584).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida porquanto extrapola os limites da coisa julgada.

Destarte, demonstrado que o quantum devido ao apelante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequiunda e que aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS, mister a manutenção da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2000.61.09.004158-7	AC 830443
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA	
ADV	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1702

Vistos.

Não conheço do agravo interposto às fls. 1688/1693 pelas seguintes razões:

Não houve apelação quanto aos honorários advocatícios fixados na r. sentença de primeiro grau.

A apelação restou prejudicada, juntamente com o objeto da medida cautelar.

A agravante, quando lhe foi oferecida oportunidade, não se manifestou sobre o pleito da agravada quanto à condenação nos ônus da sucumbência.

Com tais considerações, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERPOSTO, pois incabível na espécie.

Desentranhe-se a decisão de fls. 1695/1696, tornando sem efeito a sua publicação, pois equivocadamente publicada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.012340-8 AC 677670  
ORIG. : 9503107741 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : AUTO POSTO RAMALHO LTDA e outros  
ADV : GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANGELO BERNARDINI  
ADV : ALFREDO BERNARDINI NETO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 257

Fl. 254: Anote-se.

O contrato sobre o qual as partes controvertem foi juntado nos autos da ação de execução contra devedor solvente, mas sua cópia não foi trazida aos presentes embargos à execução, o que impossibilita a exata compreensão do que foi alegado, quer pela embargada, quer pelo embargante.

Com tais considerações, converto o julgamento em diligência para que as partes tragam cópia do contrato de empréstimo e dos demais documentos que instruíram a ação de execução. Prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se após a anotação do atual causídico da apelada.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.059850-2 AC 762993  
ORIG. : 9300211021 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ SEIJI KOBAYASHI e outros  
ADV : DALMIRO FRANCISCO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 511/513

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Luiz Seiji Kobayashi e outros, em face de sentença que homologou a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa:

"FGTS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.

2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.

3. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.

4. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Região, AC nº 200361140003541, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julg. 13/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 518)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM FACE DE ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (TERMO DE ADESÃO "BRANCO") - APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

3. Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

4. Apelação improvida.

(TRF 3.ª Região, AC nº 200003990135984, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, julg. 27/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 508)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO 'BRANCO'- RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de direito disponível, como é o caso, o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Tampouco o fato de a agravada ter assinado termo de adesão "branco" - próprio para os casos em que não há ação judicial em andamento - pode servir de argumento impeditivo para o reconhecimento da validade do documento que expressa a manifestação da vontade da parte.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou, em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada do FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes da incidência de índices inflacionários expurgados pelos diversos planos econômicos, de junho de 1987 a fevereiro de 1001.

3. O acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido.

4. Segundo lição de Maria Helena Diniz, os contratos de adesão excluem "a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra.'" (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Região, AG nº 200403000267421, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 06/03/2006, DJU 04/04/2006, pág. 364).

De toda sorte, a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Os extratos da conta vinculada ao FGTS (fls.407/410) comprovam o pagamento do débito e, portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida.

Ademais, os saques efetuados pelos exequêntes na época própria demonstram a sua anuência aos valores creditados na sua conta, não havendo, na apelação, impugnação quanto a este ponto.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.007307-0 AC 1331347  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELEDY COX TOSCANO DE BRITTO espólio  
REpte : RICARDO GUMBLETON DAUNT NETO  
ADV : REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA  
APDO : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 162

Vistos.

Regularize o apelante sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos certidão de objeto e pé atualizada, expedida pelo juízo processante do arrolamento de bens, comprovando a permanência da condição de Ricardo Gumbleton Daunt Neto como representante do espólio de Eledy Cox Toscano de Britto, bem como o atual andamento do referido feito.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.00.026809-9 AC 1099903  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS ALBERTO DE FREITAS e outro  
ADV : RUBENS PINHEIRO  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.227/233) em face da r. sentença (fls.217/224) que julgou extinto sem julgamento de mérito o processo por meio do qual se pretende obter a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a anulação do ato de arrematação do imóvel ocorrido em 15/10/2001.

O imóvel objeto da demanda foi adquirido pela parte autora através de contrato particular de compra e venda em 08/02/1996(fl.47/49).

A CEF não apresentou contra-razões.

A r. sentença proferida pelo juízo a quo condenou a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (fl.224).

Em sede de apelação, a parte autora requereu o benefício da assistência judiciária gratuita (fl.228).

Conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo em seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser indeferido o benefício, desde que fundamentadamente.

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)

A parte autora vem dizer-se necessitada somente após a prolação da sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, e sem qualquer prova que autorize concluir ter havido alteração em seus rendimentos. Inclusive, consta do contrato firmado pelo autor (fl.47) que este exerce a profissão de taxista.

Ante o exposto, indefiro o benefício da justiça gratuita no presente caso.

Com tais considerações, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 dias, efetue o preparo referente ao recurso interposto, sob pena de deserção.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.00.031427-9 AC 791331  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AUGUSTO MELACE e outro  
ADV : AUGUSTO MELACE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
APDO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ADV : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO  
ADV : REGIANE CARDOSO DOS SANTOS

APDO : NELSON BRASIL FERREIRA espolio  
REPTE : NELSON BRASIL FERREIRA JÚNIOR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 120/126

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.75/78) em face da r. sentença (fls.71/72) que julgou extinto sem julgamento de mérito o processo por meio do qual se pretende obter a declaração de validade da cláusula que prevê cobertura, pelo FCVS, de saldo residual de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH .

O imóvel objeto da demanda foi adquirido pela parte autora através de contrato de cessão de direitos sobre imóvel em 30/05/2001 (fl.28).

A CEF não apresentou contra-razões. Com as contra-razões do BANCO ITAÚ S/A (fls. 109/114) os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que os autores cessionários de imóvel financiado nos moldes do SFH estão, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimados a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

Ante o exposto, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito, devendo a r. sentença ser desconstituída.

Em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515, § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO

**MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.**

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

A questão nos autos refere-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, com utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.**

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da

celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."(original sem grifos)

Constata-se que o mutuário primitivo havia adquirido um imóvel mediante financiamento vinculado ao SFH em 30/12/1975 (fls.31/33) e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 29/03/2985 (fls.09/14), ambos situados no município de São Paulo-SP. Ocorre que o segundo imóvel foi sub-rogado a Ronaldo Rocha Araújo (fls.23/27), que cedeu aos autores seus direitos sobre referido imóvel em 30/05/2001(fl.28).

Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados pelo mutuário primitivo em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Todavia, somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador.

Conclui-se que deve ser considerada válida a cláusula que prevê cobertura, pelo FCVS, de saldo residual do contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, não obstante tenha havido duplo financiamento por parte do mutuário primitivo Nelson Brasil Ferreira.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, a fim de reconhecer que esta possui legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda e, nos termos do artigo 515, § 3º c/c o 516 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial (fl.06). Inverto o ônus de sucumbência e condeno cada réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.82.006952-2 REO 1347659  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A massa falida  
SINDCO : NELSON FATTE REAL AMADEO  
ADV : NELSON FATTE REAL AMADEO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 46/55

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença de fls. 40-42, em que a Juíza Federal da 4.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos por METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A massa falida para determinar a exclusão do montante exequendo dos valores referentes à multa moratória.

Em primeiro momento apontava-se a clara diferença entre multa moratória e pena administrativa: primeira é fruto do simples inadimplemento de obrigações, não constituindo sequer um instituto próprio do Direito Administrativo ou do Tributário, mas comum a todos os ramos que tratem de obrigações de qualquer natureza. A segunda nasce quando o administrado realiza ato ilícito - administrativo-fiscal, no caso. Evidente, portanto, que a multa moratória não constitui pena administrativa.

A Lei de Falências (O Decreto-Lei 7.661/45, artigo 23, § único, III) explicita essa diferença:

"Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."(grifo nosso)

Nada obstante, em sentido exatamente inverso foram editadas as Súmulas 192, em 1963 e 565, em 1976, ambas do Supremo Tribunal Federal, que diziam incabíveis no crédito habilitado na falência multa fiscal moratória, por entender que constituiria pena administrativa.

Esse passou a ser o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recentes decisões:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.

2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: "Portanto, conclui-se que se tratando de multa moratória de penalidade que objetiva a punição do contribuinte, com o fim de desestimular que o tributo seja recolhido em tempo inoportuno, não há como ser exigida após a decretação de falência, eis que ficaria a cargo de terceiros, ou seja, dos demais credores da massa, em razão do exercício do direito de preferência, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 150, § 6º, ou artigo 151, inciso III, da CR/88 em razão da aplicação do artigo 23 da LF, ao contrário do que entendeu o Estado de Minas Gerais. Também os juros de mora não são exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, ficando a sua cobrança interrompida a partir da decretação da quebra e até que seja verificado se existe valor suficiente para a liquidação. Assim, a teor dos mencionados dispositivos legais, infere-se que a CDA de f. 23/24 mostra-se inexigível, estando ausentes os requisitos para a válida constituição do título executivo, matéria que pode ser constatada

de ofício, independentemente da produção de provas, não havendo que se falar, data venia, que tais matérias só poderiam ser argüidas em sede de embargos à execução" (fls. 120/123 - grifou-se)

3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 949319/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Seção, julg. 14/11/2007, pub. DJ 10/12/2007, pág. 286)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.

4. Desse modo, "decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa" (AgRg no REsp 225.114/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005).

...

8. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 660957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 21/08/2007, pub. DJ 17/09/2007, pág. 210)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA MORATÓRIA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em sede de embargos à execução fiscal, movida pela Massa Falida de Chaplin Calçados Ltda., que pleitou a exclusão da multa moratória fiscal, nos termos do preconizado nas Súmulas 192 e 565 do STF e, também, que os juros de mora somente deveriam ser pagos se o ativo da massa comportasse. Na via especial, postula a Fazenda a desconstituição do acórdão, a fim de que se permita a cobrança, da Massa Falida, da multa moratória fiscal, sob o argumento de violação dos artigos 135, II, do CTN, 4º, V, da Lei 6.830/80 e 23, III e 26 do DL 7.661/45.

2. O pedido recursal não merece provimento, uma vez que o entendimento utilizado pelo acórdão na solução da lide está em absoluta sintonia com a exegese que esta Corte Superior aplica à questão controversa, no sentido da impossibilidade de se exigir, no procedimento executivo fiscal contra Massa Falida (Súmulas 192 e 565 do STF), o pagamento de multa moratória fiscal, e que apenas se condicione o pagamento dos juros vencidos à existência de ativo suficiente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e não-provido."

(STJ, REsp 895250/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 17/04/2007, pub. DJ 14/05/2007, pág. 266)

Entretanto, veio o Decreto-Lei 1.893/81 - posterior a ambas as Súmulas, portanto - que incluiu créditos da fazenda nacional entre os encargos da massa falida:

"Art. 9º Os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas, na forma da legislação pertinente, até a data da decretação da falência, constituem encargos da massa falida."

Entendendo que esse dispositivo tratava de matéria afeta ao Direito Comercial, que, segundo o artigo 55, II da Constituição de 1967, era reservada ao Poder Legislativo, o extinto Tribunal Federal de Recursos o julgou formalmente inconstitucional no curso da Ação Cível 98.597/SP:

"CONSTITUCIONAL. COMERCIAL. TRIBUTARIO. FALENCIA. MULTAS.INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 9. DO DECRETO-LEI N. 1.893, DE 1981.

I - Uma coisa é estabelecer multas com caráter tributário, o que pode ser veiculado através de decreto-lei (CF, art. 55, II); outra é sujeitar a massa falida a essas multas, matéria própria do direito comercial falimentar positivo brasileiro, a lei de falências, art. 23, parágrafo único, III, que proíbe dita sujeição (sumulas ns. 192 e 565-STF), motivo por que não pode o presidente da república dela dispor, em decreto-lei, porque a tanto não vai a sua competência, presente a norma excepcional inscrita no artigo 55 da constituição. a matéria, de direito comercial, e da competência do congresso nacional (cf, art, 8., xvii, 'b').

II - Inconstitucionalidade formal do artigo 9. do decreto-lei n. 1.893, de 1981."

(Tribunal Federal de Recursos. Turma TP. Acórdão: 06186068 Data da decisão:17/09/1987 Processo: 0098597/SP Audiência:10/12/1987. Relator: Ministro Carlos Mário Veloso. Arguição de Inconstitucionalidade na Ação Civil. DJ Data: 17/12/1987. RTFR VOL:00161-00 Página:00003)

O dispositivo, todavia, não foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade e tampouco teve sua execução suspensa pelo Senado. PERMANECEU EM NOSSO SISTEMA LEGAL, PORTANTO, como aliás se verifica em pesquisa nos sítios da Presidência da República e do Senado.

A suposta inconstitucionalidade - que não havia, pois o dispositivo tratava de finanças públicas (exigibilidade e preferência dos créditos públicos), e não de Direito Comercial, seria meramente formal e, de toda sorte, o dispositivo não conflitava com a Constituição da República promulgada em 1988, que o RECEPCIONOU.

Ainda que, ad argumentandum tantum, se admitisse a natureza comercial do dispositivo, a sua pretensa inconstitucionalidade, se não foi declarada sob a vigência da Constituição anterior, não poderia ser objeto de controle de constitucionalidade sob a égide da Carta de 1988, seja pela via direta, seja pela difusa.

Os dispositivos legais anteriores à nova constituição são recepcionados ou não, mas não se os pode pichar de "inconstitucionais", mormente se o defeito seria apenas formal e diria respeito tão-somente à Carta que desaparecera do sistema jurídico.

Aliás, é completo absurdo que uma nova corte constitucional houvesse de tutelar texto constitucional que também já não está em vigor, e ainda por cima sob os influxos de novos conceitos e entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, políticos e sociais que a ordem recém estabelecida propiciou. Seria como pretender um novo julgamento para Barrabás ou para Tiradentes. Em outras palavras, cabe ao atual Supremo Tribunal Federal e a qualquer outra Corte julgar a constitucionalidade das normas em face da atual Constituição da República, não de qualquer outra Constituição anterior.

Por fim, embora ainda não tenha eficácia e deva aplicar-se apenas para casos futuros, a Lei 11.101/05 (nova Lei de Falências) também faz cabível a multa moratória em seu artigo 83, VII:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

- a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

- a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
- c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários." (g. n.)

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 268.975-5/MG assim julgou:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Falência. Multa fiscal. Moratória. Natureza administrativa. Inexigibilidade. Agravo regimental não provido. Aplicação da Súmula 565. Precedentes. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, que tem efeito de pena administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, na ausência, justificada, do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Ausente, neste julgamento, o Ministro JOAQUIM BARBOSA."

RELATÓRIO: "O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: - Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte (fls. 105): "1. O acórdão recorrido julgou indevida a inclusão da multa fiscal contra a massa falida. 2. Em hipótese similar, já decidiu a Primeira Turma no julgamento do AGRAG nº. 212.800-RS, em que foi relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES e que restou assim ementado: "Agravo regimental. Ainda há pouco, esta Primeira Turma, julgando o AGRAG 212.963, que tratava de questão análoga à presente (a da não exigibilidade de multa fiscal moratória contra a massa falida por meio de executivo fiscal), a ele negou provimento sob o fundamento de que, tratando-se de multa cuja natureza, segundo a jurisprudência dessa Corte, é a de pena administrativa, não há que se pretender que se configura isenção tributária com ofensa ao disposto nos artigos 150, § 6º, e 151, III, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento." 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo (art. 21, § 1º. Do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)."

Insiste o agravante na subida do recurso extraordinário, pelas razões expostas a fls. 108/109.

É o relatório."

VOTO: "O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (Relator):Inconsistente o agravo. Ao reconhecer que se não inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, que tem efeito de pena administrativa, o aresto impugnado decidiu em conformidade com a jurisprudência petrificada na Súmula 565, que a Corte se cansa de declarar compatível com a vigente Constituição da República (cf. AI nº 181.550 - AgR/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 16.05.1997; AI nº 212.963 - AgR/RS, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU de 18.09.1998; AI nº 203.839 - AgR/RS, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 03.12.1999; RE nº 212.839 - AgR/RS, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 29.09.1997; AI nº 175.472 - AgR/RS, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 01.12.1995; RE nº 375.483 - AgR/RS, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 12.09.2003 e AI nº 431.548 - AgR/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 15.08.2003). Isto posto, nego provimento ao agravo."

Verifica-se, da leitura do acórdão acima, tal como exposto no voto do Exmo. Min. Cezar Peluso, que o fundamento para não introduzir a multa moratória no crédito habilitado na falência ainda é aquele das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que elas não conflitam com os artigos 150, § 6º e 151, III da Constituição promulgada em 1988, e teriam sido recepcionadas.

Entretanto, em momento algum se discute o fato de há Decreto-Lei posterior às súmulas, e em sentido diverso, que não foi retirado do ordenamento jurídico e também está recepcionado pela atual Constituição da República. Assim sendo, não é por conflitarem com a Constituição Federal que perderam aplicabilidade as súmulas STF 192 e 565, mas por terem sido superadas pelo Decreto-Lei n.º 1.893/81.

Não obstante a Súmula Administrativa nº. 13/02 do Advogado Geral da União explicitar o desinteresse em se interpor recurso contra decisão que exclui multa fiscal sobre a massa falida, o Decreto-Lei 1.893/81, não foi retirado do ordenamento jurídico, ainda encontrando-se em vigor. Sua aplicabilidade não pode ser ignorada, devendo ser aplicado no caso em tela, de preferência à sumula administrativa, que ocupa posição hierárquica bem inferior.

Contudo, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressaltado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que pacificamente adotam a orientação no sentido da inexigibilidade da cobrança da multa moratória em execução fiscal contra massa falida, tendo em vista constituir pena administrativa.

A outra controvérsia estabelecida nos autos se refere à incidência dos juros moratórios, que são tratados no artigo 26, caput, do Decreto-lei n.º 7.661/45 - antiga Lei de Falências:

"Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal".

O referido dispositivo estabelece que os juros não são suportados pela massa, se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento do principal.

Conclui-se, assim, que antes da data da decretação da falência os juros moratórios são devidos, e em relação ao período posterior a exigibilidade fica condicionada à existência de sobras do ativo para o pagamento do passivo.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

5. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.

...

8. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 660957/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 21.08.2007, DJ 17.09.2007, pág. 210)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

...

4. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."

(STJ, REsp 933835/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.08.2007, DJ 30.08.2007, pág. 248)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA.

...

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 852926/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 05.06.2007, DJ 21.06.2007, pág. 289)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

...

2. Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, incidindo a taxa Selic a partir de 1º.1.96 até a decretação da quebra.

...

5. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso especial interposto pela contribuinte parcialmente conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp 607673/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, pág. 573)

Portanto, sendo os débitos de período anterior à data da decretação da falência, não há que se indagar sobre a possibilidade do ativo da massa comportar o pagamento dos juros moratórios.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

PRI, baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.005454-7 AC 941011  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALEXANDRE TADEU DA SILVA e outro  
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALICE MONTEIRO MELO  
PARTE A : ANTONIO JOAO CORDEIRO e outros  
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 255/258

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ALEXANDRE TADEU DA SILVA, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação.

A sentença, cuja cópia veio aos autos nas fls. 103/107, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, decisão que, nesse tópico, não foi reformada pelo julgado desta Corte (fls. 157/159).

Os apelantes insurgem-se quanto à atualização monetária pelo Provimento 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região enquanto o apelante Alexandre Tadeu da Silva alega ainda que não houve a recomposição do índice do mês de abril de 1990.

A correção monetária é devida na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL E FGTS. APELAÇÃO CIVIL E AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUENCIA DO ADVOGADO. JUNTADA DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS E ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 OU PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.

1. Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

2. Por conseguinte, é de ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de homologação dos Termos de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, firmados com os autores FABIO FRANKLIN DUARTE e SUELI DOS SANTOS FONTES.

3. Os extratos bancários reforçam a comprovação do pedido inicial, mas somente terão real utilidade no momento da liquidação de sentença, caso o pedido exordial seja julgado procedente.
4. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.
5. Somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.
6. O prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS é de trinta anos, devendo ser este o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.
7. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Portanto, mantenho a r. sentença de primeiro grau, nesta parte, para reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.
8. A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.
9. Os juros moratórios são devidos, conforme fixado pela r. sentença, contados a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação. Ainda no que diz respeito aos juros, não conheço da alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, haja vista que a referida taxa não foi objeto da condenação.
10. Não se pode aplicar a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior. Sendo assim, mantenho os honorários conforme fixados pela r. sentença de primeiro grau."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.003815-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 523).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros do Provimento 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que se verificou nos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal (fls. 188/197).

De outra banda, os extratos acostados aos autos demonstram o cumprimento da obrigação de fazer também quanto ao índice de abril de 1990 (fls.191 e 192).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.00.012886-5 AC 1132887  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DECIO DE OLIVEIRA BERNINI e outros  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 518/520

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 510/516, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 493/507, referente a Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada deu provimento ao recurso interposto pela CEF, com fulcro no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, negou seguimento à apelação interposta pelos autores.

Embargam os autores sustentado que a aludida decisão seria contraditória quanto à aplicação do PES, bem como em razão das provas acostadas ao autos. Além disso, aduzem os embargantes que a decisão seria contraditória, também, por desconsiderar o fato de que teriam buscado a revisão contratual pela via administrativa, assim como em relação ao cabimento da aplicação do CES. No mais, com o fito de prequestionamento, asseveram os autores que o "decisum" teria ventilado matérias que não teriam sido devolvidas por meio do recurso de apelação interposto, violando diversos preceitos legais. Por fim, sustentam os embargantes que a decisão seria obscura quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.017455-3 AC 838811  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ DA CRUZ MACHADO e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 98/101

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.89/92) em face da r. sentença (fls.82/84) que julgou extinto sem julgamento de mérito o processo no qual se pretende o reconhecimento da validade do "contrato de gaveta" firmado pela autora, bem como a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A r. decisão proferida pelo juízo a quo concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que não se poderia impor à CEF que aceitasse os autores como substitutos dos mutuários primitivos do contrato de financiamento firmado sob as regras do SFH.

A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ  
DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

O entendimento exposto encontra-se consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ  
DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401775630 Órgão Julgador:  
SEGUNDA TURMA DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:759 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF.

1. Não se conhece de recurso quando as teses trazidas no especial carecem de prequestionamento.

2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando o recorrente não aponta, com clareza e precisão, o dispositivo de lei violado.

3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401670175 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

DJ DATA:16/05/2005 Relator(a) ELIANA CALMON)

Ressalto, que há nos autos documentos aptos a comprovar que as pessoas mencionadas na sentença integram uma "cadeia de cessões" e que realmente adquiriram do mutuário primitivo os direitos e obrigações relativos ao financiamento vinculado ao SFH, de modo que é possível apreciar o pedido de revisão das cláusulas desse contrato.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.019980-0	AC 1256483
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	PEDRO LUIZ GRECCO e outro	
ADV	:	WANDERLEI APARECIDO PINTO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TANIA FAVORETTO	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 276/284

Vistos.

Trata-se de apelações dos autores (fls.247/269) em face da r. sentença (fls 227/245) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF (fls.272/273), os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE.

**JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na sequência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.025989-3 AC 1097468  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WELINGTON DE JESUS BRITO  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 262/271

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.240/254) em face da r. sentença (fls.211/232) que julgou improcedente o pedido em demanda cujo objeto é a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Hipotecário - SH, bem como a devolução em dobro de valores supostamente pagos a maior.

Em suas razões de apelação, a parte autora alega, em suma, serem aplicáveis ao contrato as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a despeito de ter sido adotado o Sistema Hipotecário- SH, reiterando o pleito acerca da necessidade de revisão das cláusulas contratuais.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

O SH, conhecido como financiamento por Carteira Hipotecária, não tem os reajustes das prestações vinculados ao aumento salarial do mutuário, distinguindo-se do SFH.

Nesse sistema, as operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente.

Assim, em comparação aos contratos regidos pelas normas do SFH, verifica-se que, no âmbito do SH, há maior liberdade para a estipulação das cláusulas contratuais.

O contrato objeto da presente demanda foi firmado com base no que dispõe a Resolução nº 1.446 de 05.01.1988 do Conselho Monetário Nacional:

I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico:

b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais;

II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea "b" do item anterior, observará a seguinte diversificação:

a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central;

A respeito das disposições desta Resolução, a Circular nº1.278 do Banco Central do Brasil - BACEN prevê:

2. Os recursos de que trata a alínea "a" do item II da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, serão aplicados em financiamentos habitacionais para:

a) aquisição ou construção de imóveis não contemplados com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);

Ante o exposto, conclui-se que as regras peculiares do Sistema Financeiro de Habitação-SFH não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário- SH.

De qualquer modo, melhor sorte não socorreria a parte apelante caso fossem efetivamente aplicáveis, ao referido contrato, as regras que regem o SFH.

Isto porque o SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

Mesmo que fosse aplicável ao presente caso, o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável ao contrato objeto da presente demanda, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.**

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou

normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC.	:	2002.61.04.002766-0	AC 851211
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	WANDERLEY ALONSO ALBA	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 144/146

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por WANDERLEY ALONSO ALBA, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

A sentença (fls.56/60) julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar as contas dos depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelo índice do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e Abril de 1990 (44,80%) (abril/90), incidindo correção monetária até a data do efetivo pagamento e juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação. Em grau de recurso, esta Corte deu parcial provimento ao recurso da CEF para reformar a sentença no tocante à verba honorária (fls.82/84).

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como saldo atualizado, como se verifica às fls.95/106.

O autor, por sua vez, impugnou o cálculo apresentado asseverando que:

"(...)Equivocou-se a Executada ao apresentar como índice de atualização 0,312684 para o expurgo de janeiro de 1989.

O correto procedimento para obter tal indexador é a multiplicação do percentual de inflação medida no mês (no caso janeiro de 1989) pelo índice do mês anterior ( trimestre).

(...) Com os índices apontados pela Caixa Econômica Federal não restou aplicado junto a conta vinculada do autor o percentual de 42,72%, mas sim 31,50%, uma redução no expurgo devido sem que a Caixa Econômica Federal, na devida época, tenha demonstrado através de números ou documentos quaisquer créditos de 11,22% restantes da referida diferença " (fl.115).

A sentença recorrida analisou, à saciedade, os índices aplicados pela executada, indicando a forma de composição do percentual utilizado, verbis:

"(...) em seu cálculo, o autor aplicou o índice de 42,72% sem efetuar o desconto do percentual já creditado à época pela CEF. Em março de 1989 as contas vinculadas foram corrigidas em 22,36% referentes ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, razão pela qual resulta correta a aplicação da diferença de 0,312684" (fl.284).

Nesse sentido já decidiu esta E.2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.FGTS. EXECUÇÃO, EXTINÇÃO. DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RÉ.JUROS DE MORA.

I- A CEF acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados e finalmente, o saldo atualizado.

II- O autor impugnou os cálculos apresentados, alegando que foi aplicado índice inferior ao concedido pela decisão exequenda para atualização de janeiro/89.

III- A sentença apreciou exaustivamente a questão do índice aplicado pela CEF, demonstrando a forma de composição do percentual utilizado, e salientou que, por tratar-se de expurgo inflacionário, a dedução do percentual pago administrativamente é decorrência natural do pleito.

IV- No tocante aos juros de mora saliento que a decisão exequenda fixou-os em 6% ao ano, a partir da citação, restando incabível a taxa pretendida pelo autor.

V- Apelo improvido"(AC 2002.61.04.001967-4, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 25.04.2008, p.653).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada.

Destarte, demonstrado que o quantum devido ao apelante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequenda e que aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS, mister a manutenção da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.04.002927-8 AC 933109  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARIA JOSE DA SILVA  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 247/248

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA JOSE DA SILVA em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

A autora interpôs agravo retido às fls.205/213 reiterado nas razões recursais.

A sentença, cuja cópia veio aos autos às fls.83/94, determinou a correção monetária segundo os critérios aplicados aos depósitos do FGTS e fixou os juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, decisão que nesses tópicos não foi reformada por esta Corte (fls.131/139).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos depósitos efetuados pela executada (fls.151/159) e pelos cálculos da Contadoria Judicial ( fls.173/184).

Portanto, a pretensão da recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.
2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".
3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.04.006626-3 AC 934486  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : JUAREZ DE OLIVEIRA  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 180/181

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JUAREZ DE OLIVEIRA em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

A sentença, cuja cópia veio aos autos às fls.46/52, determinou a correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora, a partir da citação, decisão que foi mantida pelo julgado desta Corte ( fls.87/95).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos depósitos efetuados pela executada (fls.1108/116) e pelo cálculo da Contadoria Judicial (fl.130).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.82.029636-1 AC 1325535  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL  
ADV : PAULO SERGIO FEUZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 271/273

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Federação Paulista de Futebol em face das sentenças de fl. 176 e fls. 184/185, em que o Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo com o conhecimento do mérito nos termos do art. 269, V, do CPC. Condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor atualizado da execução.

Aduz a apelante, em síntese, que o valor da condenação em honorários advocatícios é excessivo, sendo correto o percentual de 1% sobre o valor da execução; da ofensa ao princípio da legalidade e ao princípio da segurança jurídica, pois contrariam a legislação federal.

Com contra-razões às fls. 265/268.

Verifica-se à fl. 172, que a embargante noticiou sua adesão ao PAES, requerendo a desistência dos embargos, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

A adesão ao parcelamento do PAES, de que trata a Lei n.º 10.684/03, em seu inciso II, do artigo 4.º, condiciona à desistência expressa e irrevogável de impugnação, recurso ou ação judicial proposta, bem como a renúncia a quaisquer direitos sobre os quais se fundam a ação, nos precisos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Em decorrência da extinção do processo pela inclusão dos débitos no parcelamento e do ajuizamento de ação judicial pela pessoa jurídica é devida a verba de sucumbência, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE AO INC. II DO ART. 4º, DA LEI N.º 10.684/2003. INEXISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há qualquer inconstitucionalidade no inc. II do art. 4º da Lei n.º 10.684/2003 ao impor ao devedor a desistência de ações judiciais para ingresso no programa de parcelamento, haja vista que a adesão ao PAES é ato voluntário do contribuinte, que pretende obter o benefício de parcelamento do débito fiscal vencido, sendo que o reconhecimento da procedência do débito exequendo é consequência lógica da adesão do devedor ao referido programa.

2. A adesão da embargante ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, com a conseqüente confissão do débito, implica a renúncia ao direito em que se funda a ação, de sorte que os embargos à execução devem ser extintos, não estando, portanto, condicionada a extinção ao deferimento do parcelamento, tampouco ao seu integral cumprimento.

3. Tratando-se de débito para com o INSS e, portanto, sendo inaplicável o disposto no Decreto-lei n. 1.025/69, a desistência dos embargos à execução em razão da adesão ao programa PAES implica a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 10.684/2003.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 1128873/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 05.12.2006, DJU 31.01.2008, pág. 510)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, CAPUT, E 26, CAPUT, AMBOS DO CPC E DO § 3º DO ART. 13 DA LEI Nº 9.964/2000, C.C. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 10.684/2003.

- são condições inafastáveis para adesão ao PAES a desistência ou mesmo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que não se trata de um caso clássico de extinção. Para a fixação da verba honorária tem-se como suporte legal os artigos 20, caput, e 26, caput, ambos do CPC e o § 3º do artigo 13 da Lei nº 9.964/2000, c.c. o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.684/2003."

(TRF 3.ª Reg, AC 1166436/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5.ª Turma, julg. 16.07.2007, DJU 27.02.2008, pág. 1337)

"EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Para aderir ao PAES, a empresa se submete às condições previstas no artigo 4º da Lei nº 10.684/03, entre as quais estabelece que deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação.

2. A Lei do Parcelamento Especial impõe a condenação à verba de sucumbência no percentual de 1% sobre o valor do débito consolidado decorrente da respectiva ação judicial.

3. Condenação ao pagamento da verba honorária no valor de 1% sobre o valor do débito consolidado. Aplicação do artigo 4º, § único, da Lei nº 10.684/03.

4. Apelação provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 1032976/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª Turma, julg. 14.11.2006, DJU 30.11.2006, pág. 120)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REFIS - RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 5º, § 3º, DA LEI 10189/2001 - RECURSO PROVIDO.

1. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, a teor do disposto no "caput" do art. 20 do CPC.

2. No caso de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 259, V, do CPC, a parte que renunciou deve arcar com honorários advocatícios, que, no caso de adesão ao PAES, são fixados em 1% sobre o valor do débito consolidado na execução, a teor do art. 5º, § 3º, da Lei 10189/2001.

3. Recurso provido."

(TRF 3.ª Reg, AC 1139816/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 18.12.2006, DJU 07.03.2007, pág. 231)

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos presentes autos decorre da sucumbência pela desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, como condição para adesão ao parcelamento, não se confundindo com os honorários advocatícios incluídos no parcelamento.

Pelos fundamentos expostos, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para o fim de determinar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de agosto de 2.008.

PROC. : 2003.61.00.002757-3 AC 1342121  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLAUDIO CELLI e outro  
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 384/399

Vistos.

Trata-se de apelações da CEF (fls.299/306) e da parte autora (fls. 310/349) em face da r. sentença (fls 269/290) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

A CEF apela pugnando pela reforma da sentença no tópico atinente aos juros não liquidados e os autores, em suas razões, reiteram os argumentos lançados quando da propositura da ação. .

Com as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se profbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária ou o contrato o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10,5% ao ano, sendo 11,0203% ao ano a taxa efetiva (fl. 35), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos

saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em

observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem

apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.00.017538-0 AC 1218918  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO JOSE MUNHOZ REIS  
ADV : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 190/193

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.165/173) em face da r. sentença (fls.158/161) que julgou extinto sem julgamento de mérito o processo por meio do qual se pretende obter declaração de validade de "contrato de gaveta" firmado sem a anuência do agente financeiro.

O imóvel objeto da demanda foi adquirido pela parte autora através de contrato particular de compra e venda com sub-rogação de ônus hipotecário em 03/08/1990 (fls.21/23).

A CEF não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito, devendo a r. sentença ser desconstituída.

Com o advento da Lei nº 10.150/2000 o adquirente encontra-se legitimado para demandar em juízo questões pertinentes ao contrato de mútuo originariamente firmado com a CEF.

O entendimento exposto encontra-se consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401775630 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:759 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF.

1. Não se conhece de recurso quando as teses trazidas no especial carecem de prequestionamento.

2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando o recorrente não aponta, com clareza e precisão, o dispositivo de lei violado.

3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401670175 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

DJ DATA:16/05/2005 Relator(a) ELIANA CALMON)

Desse modo, cumpridos os requisitos da Lei 10.150/2000, o cessionário equipara-se ao mutuário primitivo, inclusive para fins de obter a quitação do contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Lei 10.150/2000 - Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Ante o exposto, deve ser acolhido o apelo da parte autora (fl.173), para que, no futuro, esta possa requerer a quitação do contrato, inclusive eventualmente com utilização do FCVS, e obter a conseqüente liberação da hipoteca.

Por fim, é importante salientar que somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, a fim de reconhecer a validade do "contrato de gaveta" firmado sem a anuência da CEF. Inverto o ônus de sucumbência, mantendo o valor de honorários advocatícios fixados na r. sentença.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.00.031903-1 AC 1340821  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NEILDA BONFIM PEREIRA  
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 427/442

Vistos.

Trata-se de apelações da parte autora (fls. 380/423) em face da r. sentença (fls 365/374) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Há agravo retido da parte autora, pugnando a inversão do ônus da prova.(fls. 260/268).

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente deixo de conhecer do agravo retido da parte autora porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se profbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária ou o contrato o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 11,3865% ao ano, sendo 12,0000% ao ano a taxa efetiva (fl. 38), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos

saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em

observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem

apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, não conheço do agravo retido e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.06.007076-8 ACR 33773  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : HILARIO SESTINI JUNIOR  
ADV : ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM  
APTE : TANIA DE JESUS  
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1310

Intime-se o réu Hilário Sestini Júnior para apresentar as razões recursais, a teor do disposto no artigo 600, § 4º do CPP.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.10.013404-1 AC 1349206  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVO ROBERTO PEREZ  
APDO : DANILO DA SILVA SOARES  
ADV : DIÓGENES SOARES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 107/110

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 84/85 que, nos autos da presente ação monitória, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a prova escrita do débito é o contrato, conforme dispõe o artigo 1.102-A do mesmo Código, contrato esse que a CEF informou não possuir a via original em seus arquivos, sendo insuficiente a ficha cadastral, por não conter as cláusulas contratadas, necessárias à verificação da licitude dos encargos cobrados.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que os documentos juntados aos autos são suficientes para preencher o requisito exigido no artigo 1.102-A do CPC, qual seja, "prova escrita sem eficácia de título executivo" e que "tanto os extratos bancários, quanto a ficha cadastral e o cartão de assinaturas mostram que efetivamente existe o débito, sendo, portanto, hábeis a fazer lastro à ação monitória".

Alega que ao apelado resta a via dos embargos para discussão da liquidez do título, a forma de cálculo e a sua legitimidade, não se podendo reconhecer, a priori, a falta de interesse de agir da parte, pela inadequação da via eleita.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 102/105.

É o breve relato. Decido.

A questão tratada no presente feito não se resolve com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Se a apelante não dispunha de documento que ensejasse a propositura de ação de execução, nem por isso a lei processual a desprovet do direito de ação.

No caso, a prova escrita de que a recorrente é detentora não tem eficácia de título executivo, porquanto a documentação trazida aos autos é insuficiente para tanto, razão pela qual a lei lhe assegura o manejo da ação monitória (CPC, art. 1.102-A). Portanto, a apelante valeu-se da via processual adequada.

Quanto ao mais, se o apelado, em seus embargos, impugnou a existência da dívida e os critérios utilizados pela CEF para apuração do débito (fls. 63/66), é de se concluir que a lide deve ser resolvida atentando-se para o ônus da prova e o momento de sua produção, com o julgamento do mérito da pretensão deduzida em juízo pela parte autora, ora apelante.

Acrescento que mesmo a ausência de documento assinado pelo devedor não é causa de extinção do processo:

"AGRAVO REGIMENTAL. Recurso especial não admitido. Execução. Ação monitória.

1. Já decidi esta Corte que "o credor que promoveu execução, com base em contrato de abertura de crédito, extinta sem julgamento de mérito, por ausência de título, pode ajuizar ação monitória para cobrança de seu crédito, sem necessidade de pagar custas e honorários advocatícios relativos ao processo anterior (Resp nº 333.275/ES, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24/6/02)".

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 560062/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/06/2004, DJ 27/09/2004, p. 356)

"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. VIABILIDADE DO REMÉDIO ELEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR POR DISPOR ELE DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

Pairando dúvida acerca da caracterização do contrato de abertura de crédito (cheque especial) como título executivo extrajudicial, inclusive no seio da jurisprudência, é facultado ao credor o emprego da ação monitória.

Recurso especial conhecido e provido para afastar o decreto de carência.

(STJ, Resp 146511/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 23/11/1998, DJ 12/04/1999, p. 158)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROVA ESCRITA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "não constitui prova escrita a ensejar ação monitória o demonstrativo de débito nem a notificação dirigida ao contribuinte, por serem documentos confeccionados unilateralmente pelo sindicato credor".

2. O art. 1.102, "a", do CPC dispõe que "a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel".

3. A ação monitória tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Tal prova consiste em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Em regra, a incidência da aludida norma legal há de se limitar aos casos em que a prova escrita da dívida comprove, de forma indiscutível, a existência da obrigação de entregar ou pagar, que é estabelecida pela vontade do devedor. A obrigação deve ser extraída de documento escrito, esteja expressamente nele a manifestação da vontade, ou deduzida dele por um juízo da experiência.

4.A lei, ao não distinguir e exigir apenas a prova escrita, autoriza a utilização de qualquer documento, passível de impulsionar a ação monitória, cuja validade, no entanto, estaria presa a sua eficácia. A documentação que deve acompanhar a petição inicial não precisa refletir apenas a posição do devedor, que emana verdadeira confissão da dívida ou da relação obrigacional. Tal documento, quando oriundo do credor, é também válido ao ajuizamento da monitória - como qualquer outro, desde que sustentado por obrigação entre as partes e guarde os requisitos indispensáveis.

5.(...)

6.(...)

7.Mesmo não havendo a assinatura do devedor, a contribuição sindical é título apto à propositura da ação monitória.

8.As guias de recolhimento da contribuição sindical e a notificação do devedor que instruem a petição inicial da ação monitória estão aptas à demonstração da presença da relação jurídica entre credor e devedor, denotando, portanto, a existência de débito, ajustando-se ao conceito de "Prova escrita sem eficácia de título executivo".

9.Precentes das egrégias 1ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

10. Recurso provido, com a baixa dos autos ao douto Juízo de origem para que possa examinar os demais aspectos dos autos."

(STJ, Resp 763307/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 21/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 323) (destaquei)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para tornar sem efeito a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC.	:	2003.61.13.000923-6	ACR 33737
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	AMILTON BORGES	
APTE	:	LUCIANO JOSE DUARTE	
APTE	:	JOSE OLAVO TAVEIRA	
ADV	:	IVAN DA CUNHA SOUSA	
APTE	:	JOSE CARLOS PINHEIRO	
APTE	:	RAUL DIB FILHO	
ADV	:	RUBENS CALIL	
APTE	:	WILLIAM ELIAS FILHO	
ADV	:	CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ	
APDO	:	Justica Publica	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1750

Vistos...

Intime-se os defensores dos apelantes William Elias Filho, Amilton Borges, Luciano José Duarte e José Olavo Taveira para que apresentem as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Uma vez apresentadas razões de apelação, baixem os autos à 1ª instância para que o órgão do Ministério Público Federal lá oficiante apresente suas contra-razões recursais.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer e tornem à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.14.003261-9 AC 1048613  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : REINALDO BARBOSA DOS SANTOS e outro  
ADV : ZENAIDE MARQUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

ADV SUBSCRITORA: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 299

Vistos.

Intime-se a subscritora do agravo legal de fls. 288/297, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para apreciação.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.19.002865-0 ACR 23335  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : MARCELO ZACARIAS DE LIMA reu preso  
ADV : FRANCISCO PASSOS DOS SANTOS  
APDO : LUCIANA DE ALMEIDA SOUZA reu preso  
ADV : JANIO URBANO MARINHO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 590

1 - Compulsando os autos, verifiquei que os advogados dos réus Francisco Passos dos Santos e Jânio Urbano Marinho, não foram intimados da r. sentença condenatória.

2 - Portanto, intímem-se os causídicos, na forma da lei, do teor do r. decisum para que, querendo, apresentem razões recursais.

3 - Oficie-se ao Juízo das Execuções para que informe o andamento e atual estágio das execuções dos réus Marcelo Zacarias de Lima e Luciana de Almeida Souza.

P.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.24.000515-8 ACR 33210  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : ANTONIO RAFAEL CONDE  
ADV : WAGNER LUIZ GIANINI  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 858/860

Vistos.

Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e por ANTÔNIO RAFAEL CONDE em face da sentença que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia que Antônio Rafael Conde, Ademir Rafael Conde, Ademilson Rafael Conde e Adauto Morgon, na qualidade de sócios e administradores da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada "TRANSPORTADORA CONDE LTDA.", deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários de seus funcionários, referentes ao período de setembro de 1997 a janeiro de 2000.

A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2003. (fl. 236).

A sentença (fls. 788/798) julgou parcialmente procedente a ação penal para ABSOLVER os réus ADEMIR RAFAEL CONDE, ADEMILSON RAFAEL CONDE e ADAUTO MORGON, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, e CONDENAR o réu ANTÔNIO RAFAEL CONDE, como incurso nas sanções do artigo 168-A, §1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código de Processo Penal. A pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, atenuada em 1/6 pela confissão espontânea, que não foi reduzida dada a fixação da pena-base no mínimo legal, e acrescida de 1/6 em decorrência da continuidade delitiva, totalizando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Com efeito, a pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão.

O artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º, prevê que diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença.

Embora neste caso esteja pendente o recurso de apelação do Parquet, a prescrição já pode ser reconhecida, visto que o apelo ministerial versa somente sobre o aumento da pena pela continuidade delitiva, prevista no artigo 71, o qual não é computado no cálculo da prescrição.

É este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula nº 497, in verbis:

"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação."

Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 04 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal) entre a data do recebimento da denúncia (15.05.2003 - fl.236) e a data da publicação da sentença (05.09.2007 - fl. 799) .

Com tais considerações, acolho a preliminar argüida pela Procuradoria Regional da República e, DE OFÍCIO, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO RAFAEL CONDE em relação ao delito previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e julgo prejudicado o exame do mérito das apelações, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.021167-0 AC 945507  
ORIG. : 9800304126 4 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA  
SOCIAL DATAPREV  
ADV : VALERIA ROGERIO DA SILVA  
APDO : CLAUDIO APARECIDO DA SILVA  
ADV : CICERA MARIA DA SILVA M BRESSANE  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 83/85

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária que propôs contra a Cláudio Aparecido da Silva, ex-empregado da autora, sob o regime da CLT, em que postula a restituição da quantia de R\$ 406,90 (quatrocentos e seis reais e noventa centavos), que alega ter sido indevidamente incluída no cálculo de suas verbas rescisórias, a título de "média de horas extras", por erro da autora, quando de sua demissão sem justa causa, ocorrida em 30.01.1997, em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV.

A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o réu recebeu a verba rescisória de boa-fé e por se tratar de verba de caráter alimentar, pelo que inviável a sua devolução.

Inconformada, apela a autora, sustentando o desacerto da sentença e que a restituição da quantia decorre dos artigos 964 e 964 do Código Civil anterior e que vedam o enriquecimento sem causa, independente da boa-fé do apelado.

Sem contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece ser improvida.

A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a inexigibilidade da devolução em razão da sua natureza alimentar, consoante os arestos seguintes:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.**

1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.
2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina)
3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.
4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.

Precedentes.

5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(STJ - Terceira Seção, Classe: ERESP - Embargos de Divergência do Recurso Especial - 612101, Processo: 200501521428, UF: RN, Relator(a) Paulo Medina, Data da decisão: 22/11/2006, DJ:12/03/2007, pg:198)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. BOA-FÉ. RECEBIMENTO. REMUNERAÇÃO. REPOSIÇÃO. ERÁRIO. DESCABIMENTO.**

1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 987829, Processo: 200702175020 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 27/03/2008, DJ:22/04/2008, pg :1)

**"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ.**

1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público.

2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (REsp nº 645.165/CE, Relatora Ministra

Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).

3. Ordem concedida."

(STJ - Terceira Seção, MS - Mandado de Segurança - 10740, Processo: 200500978218 UF: DF, Relator(a) Hamilton Carvalhido, Data da decisão: 09/08/2006, DJ:12/03/2007, pg:197)

No caso presente, a DATAPREV, por erro administrativo interno, efetuou pagamento a maior de verba rescisória ao apelado, situação que afasta a tese do enriquecimento sem causa deste ante a sua boa-fé no recebimento, devendo ainda ser considerada a sua hipossuficiência e as conseqüências econômicas da repetição da quantia após mais de 10 (dez) anos do pagamento indevido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.00.005648-6 AC 1267705  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROBSON ZAMBRANA ZANETTI e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 205/215

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.178/195) em face da r. sentença (fls.149/160) que julgou improcedente o pedido em demanda cujo objeto é a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário- SFI, bem como a devolução em dobro de valores supostamente pagos a maior.

Em suas razões de apelação, a parte autora alega, em suma, serem aplicáveis ao contrato as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a despeito de ter sido adotado o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, bem como reitera o pleito acerca da necessidade de revisão das cláusulas contratuais.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

O SFI é um mecanismo criado pela Lei nº 9.514/97 com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos (art.1º da Lei 9.514/97) .

No âmbito do SFI, atuam as Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários, as quais tem por finalidade a aquisição e securitização dos créditos, bem como a colocação, no mercado financeiro, de CRIs - Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo ainda emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

Nesse sistema, as operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente.

Assim, em comparação aos contratos regidos pelas normas do SFH, verifica-se que, no âmbito do SFI, há maior liberdade para a estipulação das cláusulas contratuais.

Ocorre que, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei 9.514/97, as regras peculiares do Sistema Financeiro de Habitação-SFH não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

Nesse sentido a jurisprudência.

ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXAS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

Em se tratando de contrato firmado com recursos próprios da instituição financeira, na modalidade carta de crédito, nos termos da Lei n.º 9.514/97, ou seja, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, não lhe são aplicáveis as disposições normativas peculiares do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", não verificadas na espécie. Legal a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que prevê a manutenção das prestações constantes, com parcela de amortização crescente e juros decrescentes, assim como o procedimento de previamente à amortização, atualizar monetariamente o saldo devedor.

Perfeitamente razoável e dentro das práticas de mercado a cobrança de juros à taxa efetiva de 12,685% ao ano. Resultando improcedentes todas as pretensões revisionais, não há falar em pagamentos efetuados a maior, tampouco em restituição do indébito Embargos de declaração: rejeitados. Recurso especial: alega-se violação aos arts. 535 do CPC e 4º do Dec. 22626/33. Em suma, afirma que: a) houve omissão não sanada pelo acórdão recorrido; b) a capitalização incidente sobre as prestações é ilegal.

Relatado o processo, decide-se. Da violação ao art. 535 do CPC Da leitura das razões do recurso especial, não exsurge como o acórdão recorrido teria violado o referido dispositivo legal, porquanto o recorrente apenas aponta a existência de omissão se particularizá-la e nem tampouco demonstrar a necessidade de análise de algum dispositivo legal ou tema. Da ausência de prequestionamento. O dispositivo legal tido como violado, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 211/STJ. De outro turno, observa-se, quanto ao debate sobre a existência de capitalização, que já se firmou entendimento no STJ relativo a impossibilidade de se revisar o posicionamento do Tribunal de origem quanto a incidência ou não de capitalização no contrato objeto da revisional, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

( STJ, REsp 955094- RS ( 2007/0119302-3) - Ministra NANCY ANDRIGHI - DJ 23.08.2007)

De qualquer modo, melhor sorte não socorreria a parte apelante caso fossem efetivamente aplicáveis, ao referido contrato, as regras que regem o SFH.

Isto porque o SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação

salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

Mesmo que fosse aplicável ao presente caso, o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável ao contrato objeto da presente demanda, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, aplicável ao contrato de financiamento vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos do artigo 39, II, da Lei 9515/97, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.018097-5 AC 1344647  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANA PAULA APARECIDA MAGALHAES  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 313/315

Vistos.

Tratam-se os presentes autos de recurso de apelação da parte autora (fls. 298/300) em face da r. sentença (fls. 281/295) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A parte autora apela pugnando pela reforma parcial da sentença aduzindo que a ação foi extinta sem resolução do mérito por abandono da causa, sendo os autores condenados em custas e demais verbas inerentes à sucumbência não obstante faça jus aos benefícios da justiça gratuita.

Com contra-razões da CEF (fls. 309/311), os autos subiram a esta Corte.

O recurso interposto não merece seguimento.

O MM.º Juiz "a quo" julgou extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, julgando improcedente o pedido formulado pela parte autora, que restou condenada ao pagamento de custas e verba honorária, cuja execução foi sobrestada enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Com efeito, a apelante aduz que o processo foi extinto em razão de suposto abandono da causa e sustenta a impropriedade da condenação no pagamento de verba honorária considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.05.010910-3 AC 1336705  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ERNESTO ZALOCCHI NETO  
APDO : CARLOS APARECIDO DORIA DE MENESES  
ADV : ELIESER MACIEL CAMILIO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 196/199

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 166/170 que, nos autos da presente ação monitória, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ausência de prova escrita da soma em dinheiro pretendida pela parte autora.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que a prova escrita sem eficácia de título executivo, exigida pelo artigo 1102A do Código de Processo Civil "corresponde ao contrato de adesão ao crédito direto caixa, e a prova escrita da soma em dinheiro tomada pelo devedor corresponde aos numerários depositados na conta-corrente e apresentados nos extratos."

Alega que trouxe aos autos o contrato de adesão ao crédito direto, bem como os extratos demonstrativos dos valores depositados em conta-corrente denominados CRED CDC e que a cada contrato de crédito CDC corresponde um cálculo do demonstrativo da dívida, sendo essas as provas sem eficácia de título executivo que autorizam o ajuizamento da ação monitória, pugnando pelo reconhecimento da legitimidade do procedimento.

O prazo para contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 194).

É o breve relato. Decido.

O inconformismo recursal merece provimento.

Primeiro porque o indeferimento da inicial depois de contestado o feito é incabível. Tal modalidade de extinção do processo exige que o julgador, ao verificar que a petição inicial apresenta irregularidades, determine sua emenda, no prazo de 10 dias e, caso não suprida, o indeferimento é medida que se impõe (CPC, art. 284 e seu parágrafo único). No caso dos autos esse momento processual já havia sido ultrapassado, com a apresentação dos Embargos por parte do ora

apelado, tendo inclusive a Contadoria Judicial prestado informações acerca dos valores cobrados pela apelante (fls. 160/161).

Ao depois, porque a petição inicial se fez acompanhar dos documentos que comprovam a existência de contratos firmados pelas partes, tais como contrato de adesão ao crédito direto caixa (fl. 52), cláusulas gerais do contrato de crédito direto (fls. 53/55), além do demonstrativo de débito e evolução da dívida de cada um dos empréstimos concedidos ao apelado (fls. 07/48).

A certeza de que tais documentos são suficientes para apuração do débito decorre do fato de que a defesa da parte ré, através dos Embargos de fls. 99/115, foi eficazmente realizada. Nessa peça processual o apelado não nega a dívida que contraiu com a apelante, somente se insurgindo contra a cobrança dos juros e da comissão de permanência, também pretendendo a aplicação de disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, o indeferimento da petição inicial deve ser afastado, e o feito, retomar seu curso regular.

"AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INÉPCIA DA INICIAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. ART. 295, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A "petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (Resp nº 193.100/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 4/2/02).

2. No caso, as rés apresentaram contestação sem apontar qualquer dificuldade para formular sua defesa, o que afasta a pecha de inepta posta pelas instâncias ordinárias na inicial.

3. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp 753246/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 13/09/2005, DJ 19/12/2005, p. 408)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que:

- "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento. - Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no AG 626571/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005);

-- "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (Resp nº 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005).

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (Resp nº 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Resp nº 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; Resp nº 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Resp 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; Resp nº 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; Resp nº 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e Resp nº 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 753248/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 13/09/2005, DJ 19/12/2005, p. 408)

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO.

- 1.As regras de indeferimento da petição inicial recebem interpretação restritiva.
- 2.O indeferimento da petição inicial é medida extrema que só deve ser aplicada após a abertura do prazo de 10 (dez dias) ao autor para emendá-la ou anexar documento essencial à causa.
- 3.Está conforme com o ordenamento jurídico ingresso em juízo de ação de cobrança com a juntada do contrato, de confissão de dívida e de demonstrativo dos serviços prestados.
- 4.Se, no curso da lide, não for possível fixar o valor devido, em caso de procedência do pedido, o juiz deve determinar que a liquidação obedeça ao procedimento por artigos.
- 5.Recurso provido para deferir-se a petição inicial, prosseguindo-se o feito com a realização da instrução e consequente julgamento da lide."

(STJ, Resp 356368/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 196)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.19.002037-0 AC 1341068  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : JOSE ROBERTO GARCON e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 313/328

Vistos.

Trata-se de apelações da parte autora (fls. 263/297) em face da r. sentença (fls 252/259) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com as contra-razões da CEF (fls. 309-310), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário mas "mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre."

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, no dissídio da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se profbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária ou o contrato o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos

ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10,5% ao ano, sendo 11,0203% ao ano a taxa efetiva (fl. 57), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos

saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em

observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

**SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.**

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.82.012693-2 AC 1246854  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 219/221

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos nas fls. 216/217, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 198/213, que negou seguimento aos recursos de apelação da embargante e da União Federal.

Sustenta a embargante que existe omissão porquanto aos argumentos relativos à nulidade da CDA, consistente na falta de indicação do responsável, nos termos do artigo 202, I, do CTN e artigo 2º, § 5º, I, da Lei nº 6.830/80.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO.

PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

PRI, remetendo-se à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de setembro de 2.008.

PROC. : 2005.61.00.017505-4 AC 1347866  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CRISTIANE ALVES DA SILVA  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 271/284

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.231/264) em face da r. sentença (fls.199/208) que julgou improcedente o pedido em demanda cujo objeto é a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a devolução em dobro de valores supostamente pagos a maior.

Com as contra-razões da CEF (fls.267/268), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, há que se esclarecer que a realização da perícia é prescindível e, portanto, não existe o alegado cerceamento de defesa. Nesse passo, a discussão se resume à escolha dos critérios de reajuste cabíveis, que é meramente jurídica, procedendo-se administrativamente aos cálculos eventualmente necessários.

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

"(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

"(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos

ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que a mutuaría está inadimplente. Portanto, a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-somente, e o montante da prestação restou inalterado.
3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.
4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.
5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.
6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionadíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA).

Cabe, por fim, consignar que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos.

Ante o exposto, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.027657-0 AC 1182771

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/09/2008 257/2077

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CELMA ALVES CAMILO  
ADV : PATRICIA PIRES DE ARAUJO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 120/131

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.110/114) em face da r. sentença (fls.88/92) que julgou extinto sem julgamento de mérito o processo por meio do qual se pretende obter a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a devolução em dobro de valores supostamente pagos a maior.

O imóvel objeto da demanda foi adquirido pela parte autora através de contrato particular de compra e venda em 02/06/2001 (fls.33/34).

A CEF não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que a parte autora cessionária de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimada a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

Ante o exposto, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito, devendo a r. sentença ser desconstituída.

Em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515, § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por exigir mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 9,7% ao ano, sendo 10,1430% a taxa efetiva (fl. 36), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, a fim de reconhecer que esta possui legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda e, nos termos do artigo 515, § 3º c/c o 516 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.00.901939-9 AC 1099857  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PAULO ROBERTO BERNARDES e outro  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 113/124

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, combinados, ao fundamento de inércia da parte autora em providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial.

A presente ação, proposta por Paulo Roberto Bernardes e Ana Paula Silva Oliveira, tem por objeto, a revisão de cláusulas abusivas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, ao argumento da ocorrência de anatocismo e de equívoco no método de amortização do saldo devedor, bem como a autorização de efetuarem depósito judicial do valor das prestações que entendem devido.

Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam a sustação do segundo leilão público, marcado para o dia 07/03/2005, a manutenção da posse do imóvel e a determinação de que a ré que se abstenha de inscrever o nome dos autores nas entidades de proteção ao crédito.

As partes convencionaram que as prestações e os acessórios seriam reajustados pelo Sistema SACRE de Amortização, com observância à TR, com capitalização dos juros, sem todavia discutir a equivalência salarial.

Não obstante estar em vigência, na época da prolação da sentença, liminar que determinava a necessidade da autenticação de documentos, entendo estar ultrapassada a exigência, não persistindo, hoje, qualquer dúvida acerca da possibilidade de o próprio advogado atestar a autenticidade das cópias que fizer juntar ao processo. Os documentos ofertados pelos autores presumem-se verdadeiros, até demonstração em contrário de sua falsidade.

Como a matéria controvertida é unicamente de direito, passo à análise do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, combinados.

O contrato em questão estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Conforme pactuado em contato ficou estabelecido no parágrafo 5º da cláusula 11ª que o recálculo dos encargos mensais não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tão pouco a Plano de Equivalência Salarial e sim com base no saldo devedor atualizado pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Em condições ideais de reajuste das prestações e do saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, que é o caso do contrato em questão, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora. É entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, por força da Lei de Usura, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação à norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.200

A taxa nominal dos juros contratuais é de 6,0000% ao ano, sendo 6,1677% a taxa efetiva (fl. 43), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

Além disso, percebe-se que o contrato prevê a cobrança de juros anuais. Daí, o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorre da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e no artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e, por isso, não há qualquer fundamento a amparar a pretensão de se relativizar o princípio da força obrigatória dos contratos.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA

## FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Os autores alegam a nulidade da execução extrajudicial, ao argumento de que o agente financeiro não expediu os avisos de cobrança, não tendo sido, portanto, notificados pessoalmente. Afirmam que o edital não foi utilizado como último recurso, como determina a lei, mas como o primeiro.

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários já estavam inadimplentes dez meses antes da propositura da ação (fl. 66) e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Assim, não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução iniciada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Não há mais que se falar em suspensão do leilão designado para o dia 07/03/2005, em face do transcurso do tempo.

Com tais considerações, e nos termos dos artigos 515, § 3º, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a relação processual.

P.I. Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.04.010499-0 AC 1234758  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : FRANCISCO BATISTA DA CRUZ  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 78/80

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCO BATISTA DA CRUZ em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A presente ação objetiva a condenação da Caixa Econômica- CEF ao pagamento das diferenças referentes à correção monetária incidentes sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O autor conferiu à causa o valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).

A ação foi proposta em 03 de novembro de 2005, quando o valor do salário mínimo foi fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Da inteligência dos artigos 282, 259, 282, inciso V, e 284, todos do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa é obrigatória e, porque guarda consonância com a expressão econômica do pedido, sua falta enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento.

A extinção do processo se dera ante o descumprimento da decisão que determinou que a autora procedesse à emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com o escopo de se verificar a competência do Juizado Especial Federal.

Todavia, o autor se manifestou no sentido da necessidade de apresentação dos extratos fundiários para o cumprimento da decisão recorrida (fls.43/50), requerendo (fl. 50) a intimação da CEF para esse fim, pedido que não foi apreciado.

De outra banda o valor inicialmente conferido à demanda é superior ao limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, de forma a rechaçar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

A contrário senso, é o que se extrai da ementa julgada na presente Corte.

"PROCESSUAL CIVIL-FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-APELO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por entender o MM.Juiz 'a quo' que a presente demanda seria de competência do Juizado Especial Federal uma vez que o valor atribuído à causa não excede 60 salários mínimos.

2. Verifico, inicialmente, que a parte autora consignou como valor da causa em sua petição inicial a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

3. No caso dos autos, a questão referente ao valor da causa assume maior relevância porquanto as demandas nas quais se busca a correção das contas vinculadas ao FGTS cujo valor não supere a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos são de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

4. Assim, trata-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal nos termos do art.3º,§3º, da Lei nº 10.259/2001, porquanto estimado pela parte em R\$ 21.000,00 ( vinte e um mil reais).

5. Apelo prejudicado"

(AC 2006.61.05.008882-0, Rel.Des.Fed. Johonsom Di Salvo, j.08.04.2008).

Nessa esteira, a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, deve ser anulada, porquanto proferida sem que antes se apreciasse o pedido de diligência e, em caso de denegação, fosse reaberto o prazo para atendimento ao despacho que determinou a emenda da inicial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação anular a sentença e determinar o prosseguimento ao feito a partir da apreciação do requerimento na folha 50.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.04.012172-0 AC 1234881  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA e outros  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 145/147

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA e outros em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que não houve demonstração da exatidão do valor atribuído à causa para efeito de fixação de competência.

A presente ação objetiva a condenação da Caixa Econômica- CEF ao pagamento das diferenças referentes à correção monetária de incidentes sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Os autores, em número de 10 demandantes, conferiram à causa o valor de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais), sendo que nas ações em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor.

Assim, configurada a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que o valor atribuído à causa dividido pelo número de demandantes é inferior ao limite estabelecido no caput, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS . JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL .

1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

2. A pretensão posta na ação originária objetiva a recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66.

3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, multiplicando-se pelo número de demandantes. Sendo o pólo ativo da ação em apreço composto por 05 (cinco) litisconsortes, o valor da causa atribuído por autor equivale a R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), eis que o quantum total da cifra dada à demanda é de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

4. O montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária.

5. Ainda que tenha sido atribuído pelo autor com base em mera estimativa, é com base no valor da causa constante da petição inicial que se define a competência do Juizado Especial Federal, sendo absolutamente irrelevante que o autor tenha feito a ressalva que o valor foi atribuído "apenas para efeitos fiscais".

6. Agravo de instrumento não provido. Agravo legal prejudicado.

(TRF-3, A.I. nº 2007.03.00.088556-7, Primeira Turma, Rel. Juiz Márcio Mesquita, j. 26/02/2008)"

Nessa esteira, a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, deve ser mantida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.05.001393-1 AC 1338804  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : EDISON FERREIRA e outro  
ADV : ELAINE PERPETUA SANCHES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ERNESTO ZALOCHI NETO  
APDO : OS MESMOS  
PARTE A : FERREIRA E BOSSI LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 229/235

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por EDISON FERREIRA e Outro e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 155/157 que acolheu parcialmente os embargos monitórios, tendo determinado que "o título a ser formado para o prosseguimento da cobrança judicial deverá possuir valor calculado pela aplicação da comissão de permanência incidente sobre o valor histórico do débito sob cobrança", e com relação aos honorários de advogado, que se observasse a compensação decorrente da sucumbência recíproca.

Os apelantes EDISON FERREIRA e Outro pretendem a incidência da Súmula 297 do STJ, que estabelece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, e sustentam que a CEF deveria ter trazido aos autos toda documentação existente para comprovar seu débito, o que não se verificou, e por não ter juntado os documentos indispensáveis, a petição inicial é inepta.

Alegam a ocorrência de capitalização de juros, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, conforme dispõe a Súmula 121 do STF.

Pretendem que os cálculos sejam refeitos, "excluindo-se os débitos estranhos à relação contratual, aplicando-se somente as correções previstas em lei" (sic).

Já a CEF, em suas razões, alega que a comissão de permanência é forma de remuneração do capital financiado e se traduz em um índice fixado pelo BACEN, tratando-se de "forma de correção" (sic) prevista legalmente e que foi contratada pelas partes.

Sustenta que não houve cumulação de cobrança de comissão de permanência com correção monetária (vedada pela Súmula 30 do STJ), e que esta não se confunde com juros de mora ou multa contratual.

Pretende que a comissão de permanência cobrada prevaleça para atualização do débito, e não apenas a atualização monetária, devendo incidir sobre o saldo devedor, bem como informa que "a comissão de permanência corresponde aos juros remuneratórios estabelecidos em contrato" (fls. 186 - destaquei).

Noticia a existência da Súmula 294 do STJ que autoriza a cobrança da comissão de permanência prevista em cláusula contratual, e com relação aos juros de mora, aduz que foram fixados em 12% ao ano ou 1% ao mês, incidentes sobre o débito apurado.

Também pretende a reforma da sentença com relação à sucumbência, sob a alegação de que não foi observado o critério equitativo, uma vez que sucumbiu em parte mínima do pedido, situação que não caracteriza sucumbência recíproca.

É o breve relato. Decido.

A preliminar de inépcia da petição inicial, pela ausência de documentos indispensáveis, não é acolhida. Primeiro porque o parágrafo único, do art. 295 do Código de Processo Civil, não elenca a falta de documentos como uma das hipóteses de inépcia. Ao depois, porque ao contrário do que sustentam os recorrentes, os documentos que acompanharam a peça vestibular são suficientes para demonstrar a existência da dívida, bem como o seu montante, sendo que o demonstrativo do débito foi juntado nas fls. 08/09, ainda que em valores não aceitos pelo juiz da causa.

Com relação à correção monetária, os apelantes pretendem apenas a incidência das correções previstas em lei. Ocorre que o contrato firmado entre as partes (Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - fls. 10/15) estipulou a TR como fator de correção (cláusula 16ª), e uma vez pactuada, a jurisprudência do STJ admite sua utilização como indexador de tal modalidade contratual, razão pela qual o inconformismo dos apelantes não procede.

Ressalto que, com relação à pretensão de que não incidam juros sobre juros na dívida, a sentença acolheu o pleito, razão por que os recorrentes, no particular, não têm interesse recursal.

Passo ao exame da apelação da CEF.

A apelante esclarece que a comissão de permanência corresponde aos juros remuneratórios estabelecidos em contrato. Certamente por isso os juros não constaram do demonstrativo de débito de fls. 08/09.

E o que o julgador originário não acolheu naqueles cálculos foi a aplicação da comissão de permanência sobre ela própria, resultando em excesso de cobrança e configurando-se a hipótese que a Súmula 121 do STF proíbe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Como se vê, a questão decidida na sentença não diz respeito à validade da comissão de permanência, e sim o critério de sua incidência, já que recaía mensalmente não apenas sobre a dívida, mas sobre ela já majorada, e assim sucessivamente, pelos meses todos indicados na fl. 09.

O limite na utilização da comissão de permanência é definido pela jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 295-STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO PREJUDICADA.

-Aplicam-se as disposições do CDC aos contratos bancários.

-Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusula consideradas abusivas em contratos que regem relação de consumo. Ressalva pessoal.

-É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. Precedentes.

-Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar fundamento constitucional que embasa o acórdão recorrido.

-A TR somente pode ser utilizada como índice de correção monetária quando especificamente pactuada.

-Não se podendo concluir pela incidência de encargos legais, inviabilizada está a caracterização da mora.

-Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AgRg no Resp 976237/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/03/2008, DJ 17/03/2008) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO, MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I - "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, Resp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II - Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-Resp n. 706368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III - Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV - Agravo desprovido."

(STJ, AgRg no Resp 942773/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19/06/2007, DJ 01/10/2007, p. 287) (destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 07 E 126 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. POSSE DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO ESPECÍFICA. PAGAMENTO EM JUÍZO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. TR. Evidente antagonismo com o argumento lançado nas razões do especial. Incide o óbice consubstanciado no enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, analogicamente aplicável à espécie: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

(...)

3. A Segunda Seção desta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros moratórios, nem com a multa moratória. Precedentes (AgRg no Resp 706.368/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 08.08.2005).

(...)

8. Agravo desprovido."

(STJ, AgRg no Resp 907151/RS, Qyarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 278) (destaquei)

Quanto aos honorários de advogado, a condenação também deve ser mantida, uma vez que restou configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação entre os litigantes das despesas e honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, CPC.

(...)

3. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no AgRg no Resp 849948/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 281)

"PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO - APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - PRECEDENTES - AFERIÇÃO DA PROPORCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. O acórdão recorrido, ao julgar o critério da aplicação da sucumbência recíproca, estabeleceu que as partes arquem com os ônus sucumbenciais, nos termos e na proporção dos respectivos decaimentos. Entendimento consubstanciado com a Jurisprudência deste Tribunal. Aplicação por analogia da Súmula 83/STJ, não sendo o recurso especial conhecido nesta parte.

(...)

Recurso especial não-conhecido."

(STJ, Resp 845552/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/03/2007, DJ 12/03/2007, p. 211)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS.

- Verificada a sucumbência recíproca, impõe-se que os consectários da sucumbência sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21, do CPC.

- Na medida em que a distribuição dos ônus de sucumbência considerou o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda, não há de se falar em erro no arbitramento da verba honorária."

- Agravo no recurso especial improvido."

(STJ, AgRg no Resp 866400/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 287)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.11.000872-7 AC 1169571  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : MAURO JESUS DE OLIVEIRA e outro  
ADV : ROBERTO SABINO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 264/266

Vistos

Trata-se de apelação em face da r. sentença de fls. 235/238, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ausência de uma das condições da ação em face da noticiada arrematação do imóvel no curso da ação

Com contra razões da CEF, vieram os autos a esta Corte.

Na presente ação, proposta aos 18.03.2005, buscam os autores a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Todavia em contestação a CEF informa que aos 06.10. 2004 houve a arrematação do imóvel, através de execução extrajudicial.

A propositura de ação de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não é apta a permitir a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considera devidos e recorrendo vindo a juízo quando já decorrido sete meses da arrematação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado em 06.10.04, o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA

SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelo apelado de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.14.000410-4 AC 1234157  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : GERALDO ALEXANDRE DA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 44/45

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Geraldo Alexandre da Silva, em face de sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em ação que objetiva o direito às diferenças decorrentes da aplicação de índices de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

As razões apresentadas na apelação não guardam relação com o que foi debatido e decidido nos autos.

Com efeito, a sentença indeferiu a exordial ante a falta de manifestação do autor em providenciar a emenda da inicial acostando cópias reprográficas das cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado de outro feito.

Por fim, o Juízo a quo não fundamentou a extinção do processo pelo abandono da causa ou pelo reconhecimento de acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.

O recurso não faz menção ao que foi decidido, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

O recurso com razões dissociadas da sentença não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.
2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C)."

(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Incorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.
3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 686724/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.14.004154-0 AC 1225690  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MANOEL LUIZ (= ou > de 65 anos)  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 45/46

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MANOEL LUIZ, em face de sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, ambos do Código de Processo Civil, em ação que objetiva o direito às diferenças decorrentes da aplicação de índices de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

As razões apresentadas na apelação não guardam relação com o que foi debatido e decidido nos autos.

Com efeito, a sentença indeferiu a exordial ante a falta de manifestação do autor em providenciar a emenda da inicial.

Por fim, o Juízo a quo não fundamentou a extinção do processo pelo reconhecimento de acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.

O recurso não faz menção ao que foi decidido, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

O recurso com razões dissociadas da sentença não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.
2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C)."

(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Incorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.
3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 686724/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.19.003453-0 AC 1348067  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA e outros  
ADV : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 224/229

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, reconhecendo a legalidade da exigência do cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, julgou improcedente o pedido inicial (fls. 187/199).

A parte autora interpõe recurso de apelação, sustentando a ilegalidade da exigência da contribuição em tela.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

A demanda trata, em síntese, da aplicação em separado da tabela de contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina.

Antes de entrar no tema propriamente dito, ressalto que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, restando a norma reconhecida como constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando analisada a Medida Cautelar então postulada. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.

Nos termos do artigo 195, I, a, da CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. A mesma interpretação era dada em relação ao texto original desse dispositivo.

Quanto à norma legal, a redação original do §7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

O Decreto nº 356/91, que regulamentou a norma legal, estabeleceu, em seu artigo 37, §§ 6º e 7º:

"§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário de contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS".

O Decreto nº 612/92 manteve a regra.

Posteriormente, a Lei nº 8.620/93, dispôs em seu artigo 7º, § 2º:

"Art.7º - O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...]

§ 2º - A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Os decretos, nesse ponto, extrapolaram a Lei, ao disporem o que esta não fez e, neste ponto, afrontaram o artigo 84, IV, da CR/88.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 10ª ed., p. 199 e seguintes, leciona:

"No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo o que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta para esgotar a dissepção entre ambos no Direito brasileiro.

Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que conforme averbação precisa do Prof. O. A. Bandeira de Mello - só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica.

A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre, 'está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera (...) É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior.

Ressalte-se que, dispondo o art. 5º, II, da Constituição que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' com isso firmou o princípio da garantia da liberdade como regra, segundo o qual 'o que não está proibido aos particulares está, ipso facto, permitido.' Ante os termos do preceptivo, entende-se: 'o que não está por lei proibido, está juridicamente permitido.'

De outro lado, conjugando-se o disposto no art. 84, IV, que só prevê regulamentos para fiel execução das leis, e com o próprio art. 37, que submete à Administração ao princípio da legalidade, resulta que vige, na esfera do Direito Público, um cânone basilar - oposto ao da autonomia da vontade -, segundo o qual - o que, por lei, não está antecipadamente permitido à Administração está, ipso facto, proibido, de tal sorte que a Administração, para agir, depende integralmente de uma anterior previsão legal que lhe faculte ou

imponha o dever de atuar.

Por isto deixou-se dito que o regulamento, além de inferior; subordinado, é ato dependente de lei.

Em suma: é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, dentre nós, por força dos arts. 5º II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos(...)"

Quanto à ilegalidade das disposições contidas nos aludidos Decretos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º Salário).

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando a Corte de origem examina, ainda que de forma implícita, a matéria do art. 7º da Lei nº 8.620/93.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7o, ao regulamentar o art. 28, § 7o, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes." (REsp nº 329123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

4. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

5. Precedentes: REsp nº 415604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661935/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.

6. Recurso especial parcialmente provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC."

(STJ - Resp 892567/CE 2006/0219052-5 - Ministro José Delgado - Primeira Turma - j. 10/04/2007 - DJ 10.05.2007 p. 355)

Portanto, a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, é legal o cálculo em separado da contribuição à Seguridade Social incidente sobre o décimo-terceiro salário.

A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado §7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.

Mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 877701/CE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/12/2006, DJU 12/4/2007, p. 244).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CALCULO EM SEPARADO.

1. Com o advento da Lei n. 8.620/1993 (art. 7º, § 2º), deve ser adotada a tributação em separado da gratificação natalina, sobretudo quando a contribuição previdenciária tenha sido recolhida a partir do ano de 1994, quando já vigorava o referido regramento.

2. Reconhecido pela Corte a quo que o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito é decenal, resta sem objeto o recurso especial, já que atendida a pretensão nele veiculada.

3. As Leis n. 8.870/94 e 9.528/97 não tiveram o condão de derogar o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, já que esta se trata de norma especial reguladora da matéria.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido"

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 769608/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 2/8/2007, DJU 14/8/2007, p. 287).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ Resp 868132/RN - 2006/0154129-7 - Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - j. 07/12/2006 - DJ 01.02.2007 p. 44)

Também não cabe a interpretação de que tal regramento necessita de Lei Complementar, pois o art. 195 da CR/88 determina a contribuição sobre a folha de salários, incluída, obviamente, a gratificação natalina.

Compulsando os autos, verifico que as contribuições da parte autora sobre a gratificação natalina foram realizadas após o advento da Lei n.º 8.620/93, portanto não há que se falar em qualquer ilegalidade no procedimento para cálculo em separado adotado a partir de então, revelando-se improcedente, portanto, o pleito inicial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.27.001888-7 AC 1161897  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : HELIO VIEIRA GOMES e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 301/304

Vistos.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação (fls. 263-297) interposto em face da sentença de fl. 259-260, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito nos moldes do disposto nos arts. 295, III e 267, I e V, ambos do Código de Processo Civil, cumulados, ao fundamento da ocorrência de litispendência.

A parte autora objetiva a declaração da nulidade, anulação, ineficácia e/ou inadmissibilidade da utilização, pela ré, do procedimento executivo extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, em relação ao imóvel objeto do contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, firmado entre as partes.

Nas razões de apelação, a parte autora limitou-se a reproduzir o disposto na petição inicial, sequer mencionando o fundamento da sentença de extinção do feito: a ocorrência de litispendência. Além disso, arrazoou sobre fatos inexistentes nos autos.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

O recorrente é carente de recurso por ausência de fundamentação do recurso interposto, uma vez que reproduz a peça exordial, deduzida em primeiro grau.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (tantum devolutum quantum appellatum).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por falta-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.
2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.
3. Precedentes do STJ.
4. Recurso especial a que se nega provim ento.

(REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.
2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.
3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.
4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.
5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso não provido.

(REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.001373-0 AC 1080797  
ORIG. : 9803087320 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI  
APDO : CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME e outros  
ADV : RODRIGO DONIZETE LÚCIO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 95/97

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença proferida nos presentes embargos à execução, que desconstituiu a penhora realizada nos autos da ação de execução (Proc. nº 98.0305719-7) em apenso, em razão de se tratar de bem de família de uma das executadas, tendo julgado extinto o processo, com julgamento do mérito, e condenada a apelada ao pagamento de honorários advocatícios.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que a condenação em honorários é indevida, porquanto não tinha conhecimento, e nem poderia tê-lo, de que o imóvel penhorado é bem de família.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 84/88.

É o breve relato. Decido.

Na fl. 26 verso dos autos em apenso (Execução nº 98.030.5719-7) consta certidão do Sr. Oficial de Justiça, datada de 01/07/98, no sentido de que citou os executados e ao depois efetuou a penhora "do único bem encontrado em nome dos executados, conforme auto em anexo" (sic), o que ensejou a interposição dos presentes embargos, em que os executados sustentam a impossibilidade de a penhora recair sobre o bem de família da embargante Manoelita Rosa dos Santos.

A CEF impugnou os embargos, alegando a inexistência de prova, prova essa que veio aos autos nas fls. 25, 51/52, através de certidão do Registro de Imóveis, o que levou a ora apelada a requerer a remessa dos autos ao arquivo, "até que sejam encontrados bens passíveis de penhora" (sic), e ao depois sobreveio a sentença que julgou procedentes os embargos à execução.

Como se vê, se é cabível dizer, como fez a CEF, que não tinha conhecimento de que o imóvel objeto da penhora tratava-se de bem de família, também se extrai dos autos que, ao tomar ciência de que o imóvel não poderia ser objeto de penhora, ainda assim insistiu para que fosse mantida, ao impugnar os embargos.

Com isso, exigiu dos embargantes, ora apelados, a defesa através de procurador constituído, que logrou êxito no presente feito, com a procedência dos embargos, daí decorrendo a condenação em honorários, que deve ser mantida em face da sucumbência.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROVIDOS. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. HONORÁRIOS.

(...)

2. A interposição dos embargos à execução demanda a constituição de advogado para a defesa do executado, não podendo, também por isso, arcar com os prejuízos em razão de executivo fiscal que penhorou equivocadamente bem de família.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp 948384/AC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 219)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. CONDENAÇÃO DEVIDA.

I - Não é nulo o acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais à solução da lide, apenas com conclusão contrária à parte.

II - Sendo possível alegar-se a impenhorabilidade de bem de família por simples petição nos autos, a oposição, em seu lugar, de embargos, pode não necessariamente acarretar a condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial, se este de pronto anui com o levantamento da constrição, inclusive porque, na espécie, a penhora era anterior à Lei n. 8.009/90, que instituiu a regra protetiva.

III - Todavia, se, ao inverso, como no caso dos autos, o credor embargado resiste ao pedido de exclusão da penhora, apresentando impugnações de várias espécies, em preliminares e mérito, dando causa ao prosseguimento da lide, a sua derrota atrai a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

IV - Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 656180/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/03/2006, DJ 17/04/2006, p. 200)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.011106-8 AC 1338773  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MICHEL MARTINS FERNANDES  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 185/195

Vistos.

Trata-se de apelações da parte autora (fls. 146/174) em face da r. sentença (fls 128/143) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com as contra-razões da CEF (fls. 179/181), os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos

ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º – Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" – AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' ( TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.14.001186-1 AC 1214686  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : HUMBERTO CORLETO FILHO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 38/39

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Humberto Corleto Filho, em face de sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, ambos do Código de Processo Civil, em ação que objetiva o direito às diferenças decorrentes da aplicação de índices de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

As razões apresentadas na apelação não guardam relação com o que foi debatido e decidido nos autos.

Com efeito, a sentença indeferiu a exordial ante a falta de manifestação do autor em providenciar a emenda da inicial, acostando cópias de outro processo para fins de verificação de prevenção.

Por fim, o Juízo a quo não fundamentou a extinção do processo pelo reconhecimento de acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.

O recurso não faz menção ao que foi decidido, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

O recurso com razões dissociadas da sentença não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.
2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C)."

(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Incorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.
3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 686724/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.19.001680-5 AMS 309800  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : METALGRAFICA ITAQUA LTDA  
ADV : JOSE RENA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 371/375

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 276/279) que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança em mandado no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver processado seu recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% sobre o débito em discussão.

A r. decisão denegou a segurança sob o argumento que a exigência é constitucional.

A impetrante apelou, pleiteando seja concedida a ordem, tendo em vista a inconstitucionalidade do aludido depósito.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Acrescento que hoje há pacífica jurisprudência no sentido de reconhecer o direito pretendido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/07).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo reconhecida.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas."

(TRF da 3ª Região, AMS 284145 - 2004.61.03.001954-6/SP, SEGUNDA TURMA, rel. para acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, 13/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 650).

"ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."

3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5 O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: "... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)" Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 909179 / SP, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 24/05/2007, p. 334).

Acrescento que não há mais disposição legal que determine o depósito prévio de 30% do débito em discussão como condição para a interposição de recurso administrativo, pois a Medida Provisória 413, de 03 de janeiro de 2008, convertida na lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, revogou o §1º do artigo 126, da Lei nº 8.213/91.

Sem honorários, nos termos da Súmula 512 STF.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da impetrante para conceder a ordem.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.19.009276-5 AMS 308740  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : N F MOTTA CONSTRUcoes E COM/ LTDA  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 211/215

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 151/157) que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em mandado no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver processado seu recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% sobre o débito em discussão.

A r. decisão concedeu a segurança sob o argumento que a exigência é inconstitucional.

A União apelou, pleiteando seja denegada a ordem, tendo em vista a constitucionalidade do aludido depósito.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Passo à análise.

Nos termos do Parágrafo Único, do artigo 12, da Lei nº 1.533/51, tenho por interposta a remessa oficial.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressalvando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Acrescento que hoje há pacífica jurisprudência no sentido de reconhecer o direito pretendido:

**"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.**

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/07).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo reconhecida.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas."

(TRF da 3ª Região, AMS 284145 - 2004.61.03.001954-6/SP, SEGUNDA TURMA, rel. para acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, 13/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 650).

"ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."

3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5 O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: "... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)" Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 909179 / SP, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 24/05/2007, p. 334).

Acrescento que não há mais disposição legal que determine o depósito prévio de 30% do débito em discussão como condição para a interposição de recurso administrativo, pois a Medida Provisória 413, de 03 de janeiro de 2008, convertida na lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, revogou o §1º do artigo 126, da Lei nº 8.213/91.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e conhecimento da Remessa Oficial, tida por interposta, para CONFIRMAR a r. sentença.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.23.000732-9 AC 1227444  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : BRAVEC VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e outros  
ADV : FABIO AMICIS COSSI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 99

Vistos.

A apelante deixou transcrever "in albis" o prazo para manifestação acerca da petição do INSS (fls. 89/91) em que notícia que a dívida fiscal foi parcelada administrativamente, importando o silêncio a concordância quanto à alegada prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Com tais considerações, recebo o silêncio da recorrente como desistência do recurso, que homologo, com fundamento no artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se. Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.00.090258-9 CauInom 5796  
ORIG. : 200561000288997 8 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : PAULO ROBERTO DE PAULA ASSIS e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 71

Vistos.

Intime-se a subscritora da petição de fls. 67 para comprovar que cientificou os mandantes, nos termos do artigo 45 do CPC. Prazo 5 (cinco) dias.

P.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.00.091185-2 HC 29347  
ORIG. : 98.0100150-0 10P Vr SÃO PAULO/SP  
IMPTE : NUNO VIEIRA LEAL  
PACTE : JOSÉ CELITO DE SOUZA  
ADV : NUNO VIEIRA LEAL  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO >1ª SSJ>  
SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 34/38

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Nuno Vieira Leal, em favor de José Celito de Souza, contra ato do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas disposições do art. 334, caput, por 18 (dezoito) vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal; e, também, por infração ao art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.137/90.

O paciente foi interrogado e, finda a instrução criminal, seu defensor foi intimado, por duas vezes, para manifestar-se na fase do art. 499 do Código de Processo Penal (f. 15 e 16 da impetração).

Tendo decorrido sem manifestação o prazo para a defesa apresentar alegações finais (f. 18), o MM. Juiz a quo houve por bem nomear advogado ad hoc para a prática do ato.

Aduz o impetrante que: a) "é advogado devidamente inscrito e com escritório no Estado do Rio de Janeiro não possuindo nem inscrição ou escritório do Estado de São Paulo", de sorte que as intimações deveriam ser realizadas por meio de carta precatória e não por publicação em jornal de circulação restrita no Estado de São Paulo (f. 4); e b) "a intimação foi publicada sem o nome do ora paciente, José Celito de Souza, somente no nome do defensor, Nuno Vieira Leal, o que fere frontalmente o disposto no parágrafo 1º do artigo 370 do Código de Processo Penal" (f. 4).

Com base nessas alegações, pleiteia o impetrante a declaração de nulidade de todos os atos praticados no feito n.º 98.0100150-0, desde sua intimação para manifestação nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal.

Recebidos os autos, verifiquei, em consulta no sítio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo na Rede Mundial de Computadores ([www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br)), que o advogado Nuno Vieira Leal possui inscrição suplementar em São Paulo sob o n.º 116.234-A desde 8 de setembro de 1992 e que sua situação atual é "Ativo - normal".

Diante disso, determinei a intimação do impetrante para apresentar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.

De tal determinação o impetrante foi intimado pessoalmente, manifestando-se, por petição, à f. 32.

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que o pedido formulado neste feito deixou, lamentavelmente, de ser apreciado no momento próprio por infeliz equívoco na localização física dos autos.

Passando à análise do pleito, tenho que o presente writ não merece prosperar, porquanto não comprovado nos autos o ato reputado coator.

Com efeito, o habeas corpus não veio instruído com cópia das publicações dos despachos que determinaram a manifestação do impetrante - na qualidade de defensor do paciente nos autos da ação penal n.º 98.0100150-0 - nos termos dos art. 499 e 500 do Código de Processo Penal.

A impetração também não reproduz o despacho proferido à f. 2.133 nem a manifestação de f. 2.141, mencionados pelo MM. Juiz de primeiro grau à f. 2.175 do feito originário (f. 17 destes autos), nos seguintes termos:

"Fls. 2141: nada a deliberar, uma vez que decorreu in albis o prazo para a defesa se manifestar quanto ao interesse de ouvir a testemunha residente fora do país, bem como para que ratificasse o seu endereço (fls. 2132v).

Ademais, a parte, que poderia ter alegado algo contra o despacho de fls. 2.133, não se manifestou, inclusive quando intimado nos termos do art. 499, do Código de Processo Penal (fls. 2132v e 2174).

Assim sendo, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 2136 (art. 500 do Código de Processo Penal).

Int."

Diante disso, resta impossibilitada a análise da suposta nulidade do feito.

De qualquer modo, vê-se que a intimação para manifestação nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal foi efetuada por duas vezes (f. 15-16) e que, tendo decorrido sem manifestação o prazo para apresentação de alegações finais, o Juízo nomeou defensor para a prática do ato, de sorte que o postulado da ampla defesa foi rigorosamente respeitado pelo impetrado.

De outra parte, melhor sorte não merece a impetração no que diz respeito à alegação de que as intimações da defesa do réu, ora paciente, deveriam ter sido efetuadas por meio de carta precatória.

Ora, ainda que se aceite que a inscrição do impetrante na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, esteja suspensa por falta de pagamento - afirmação, aliás, desacompanhada de qualquer documento comprobatório -, não há como conceber que o advogado inscrito em Estado da Federação diverso daquele por onde tramita o processo em que atua como defensor receba a prerrogativa de ser intimado pessoalmente.

Deveras, admitir tal entendimento implicaria amparar a instalação de funesta insegurança jurídica e a desigualdade de armas no processo, criando para alguns profissionais, em detrimento de outros - por vezes atuantes no mesmo feito -, vantagem não prevista em lei.

Tem-se, assim, que se o advogado assume o compromisso de exercer sua atividade como defensor em processo que tramita em Estado diverso daquele em que milita regularmente, cabe a ele acompanhar o andamento do feito, não podendo transferir ao Estado-Juiz o encargo de intimá-lo pessoalmente de todos os atos praticados no processo.

Diante do exposto, restando manifesta a inviabilidade da impetração, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Intime-se o impetrante.

Comunique-se o Juízo impetrado.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de maio de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.61.00.017836-2 AC 1344170  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
APDO : ANTONIO LUIZ DOS SANTOS  
ADV : RENATA MIHE SUGAWARA

PARTE A : EDVALDO SOUZA OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 115/116

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 44,72%, referentes ao IPC de janeiro de 1989 e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.04.012634-8 AC 1347575  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : ARNALDO TEIXEIRA DE ARAUJO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Arnaldo Teixeira de Araújo, em face de sentença que não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

No caso, verifico que a parte autora exerceu a função de estivador (trabalhador avulso) no período de 01/06/1968 a 01/12/1994 (fl. 13) e que a taxa de juros aplicada ao saldo do FGTS foi de 3% (fls.14/16), fazendo jus à percepção dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRABALHADOR AVULSO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FUNDISTA. EXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA DESDE 1968. NÃO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE DOS JUROS.

I - Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação". (Resp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)

II - O autor acostou declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão para comprovar que trabalhou como trabalhador avulso (estivador) desde março de 1971 até setembro de 1992 quando requereu aposentadoria.

III - Outrossim, a declaração vem corroborada por outros documentos constantes dos autos, inclusive por extratos da conta do FGTS, onde há indicação de que a taxa de juros aplicada ao saldo é de 3% (três por cento).

IV - Assim, tendo em vista a comprovação, através dos extratos da conta vinculada acostados aos autos, que a taxa de juros aplicada aos depósitos é de 3% (três por cento) é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66.

V - Os juros de mora são devidos nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação ser apurada em execução.

VI - Honorários advocatícios incabíveis, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

VII - Recurso do autor parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2007.61.04.000772-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 04/04/2008, p. 704).

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao

art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para condenar a CEF a aplicar a tabela de juros progressivos prevista no artigo 4º da Lei 5.107/66 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.13.000929-1 AC 1321525  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM  
APDO : MACKS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA -EPP e  
outros  
ADV : DANIEL ITOKAZU GONÇALVES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 91/93

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença proferida nos autos dos presentes embargos à execução, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de nulidade da execução, por ausência de título executivo extrajudicial, conforme o que dispõe a Súmula nº 233 do STJ.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que a doutrina preconiza a cédula de crédito bancário como sendo título executivo extrajudicial, tal como o que instruiu a ação de execução que ensejou os embargos correspondentes.

Alega que "o vencimento do contrato foi antecipado em decorrência do inadimplemento dos Apelados e, portanto, não há como ser julgado procedente os embargos" (sic), e também renova o conteúdo da impugnação aos embargos trazidas anteriormente aos autos" (fls. 19/35).

As contra-razões constam das fls. 84/89.

É o breve relato. Decido.

A Súmula nº 233, STJ, estabelece que "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título de crédito."

Ocorre que, no caso dos autos, o contrato que aparelhou a execução é de outra modalidade, nominado de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo (fls. 07/15 e seu aditamento nas fls. 16/19 dos autos em apenso), sendo que na sua cláusula 1ª consta que a concessão de "limite de crédito aberto e implantado na conta corrente" dar-se-á na modalidade de crédito rotativo fluante e na de crédito rotativo fixo, o que leva à conclusão de que o negócio jurídico em questão tem natureza híbrida.

E o que se extrai da coexistência dessas duas modalidades de empréstimo é que para o crédito rotativo fixo a jurisprudência entende tratar-se de título executivo extrajudicial. Já o crédito rotativo fluante não é reconhecido como tal, em razão da impossibilidade de se apurar ab initio o valor do empréstimo.

Dessa forma, não se pode dizer que o contrato firmado entre as partes retrate a existência de título de obrigação certa, líquida e exigível (CPC, art. 586) que autorize o ajuizamento da ação de execução.

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA N. 5 E 7/STJ.**

1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.

2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 581726/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 16/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 569)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.**

I - O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção da ação executiva.

II - Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Agravo desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 442338/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 278)

"Contrato de abertura de crédito rotativo. Não é título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Nota promissória em garantia. Caso em que se considerou não ser ela objeto da execução. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 232133/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 21/09/1999, DJ 17/12/1999, p. 362)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.14.005486-4 AC 1348551  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JESIMIEL SANTOS COSTA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 71/72

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JESIMIEL SANTOS COSTA, em face de sentença que não reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 26,06%, 16,55%, 10,14%, 7,87%, 12,92%, 21,87% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

As razões apresentadas na apelação do autor não guardam relação com o que foi discutido e decidido nos autos.

Com efeito, o magistrado extinguiu o processo sem julgamento de mérito somente em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgando improcedente os demais pedidos.

Por sua vez, ao contrário do exposto na apelação, houve pedido para aplicação dos índices janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme se verifica na petição inicial.

O recurso com razões dissociadas da sentença não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.
2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C)."

(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Incorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.
3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 686724, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.19.006672-2 AC 1335907  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : MARIA HELENA PEREIRA MACHADO  
ADV : ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NEI CALDERON  
PARTE R : LEO BAPTISTA DE PAULA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 96/98

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA HELENA PEREIRA MACHADO em face da sentença de fls. 74/78 que julgou procedente o pedido da presente ação monitória, ajuizada pela CEF, "reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelos réus no valor de R\$ 17.752,90 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), apurado em 28 de fevereiro de 2007, acrescidos de juros e correção monetária."

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que não houve tentativa de composição por parte da apelada, e que durante determinado período efetuou o pagamento dos juros contratuais, sendo que após seu desemprego não pode mais arcar com a dívida.

Alega que não foi protestada e nem mesmo notificada para pagamento do débito, daí decorrendo a inexistência de constituição em mora anterior, pelo que tanto os juros de mora quanto a correção monetária são devidos somente a partir de sua citação, ocorrida em 01/10/2007.

É o breve relato. Decido.

O juiz da causa bem destacou que a ora apelante não contraditou a existência do contrato, sua validade, ou a inadimplência. E nas razões recursais, limitou seu inconformismo ao termo inicial dos juros e da correção monetária.

A correção monetária constou da sentença a condenação e, por não haver previsão contratual quanto a esse acessório, havendo, sim, pactuação de juros remuneratórios e moratórios, bem como de utilização da Tabela Price (contrato nas fls. 11/16), a condenação imposta na decisão recorrida deverá obedecer às disposições da Lei nº 6.899/81.

Ocorre que como a pretensão recursal é no sentido de obter o que está previsto na referida lei, e que já foi objeto de condenação, é de se concluir que falta à recorrente interesse recursal, no particular.

Quanto à condenação em juros de mora, calculados a partir do vencimento da dívida, não procede a pretendida notificação extrajudicial, para somente a partir dela caracterizar-se a mora. Isso porque há previsão contratual (cláusula 14 - fl. 15) com relação ao não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas, que acarreta o vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, havendo ainda disposição legal expressa com relação à mora do devedor, prevista no artigo 397 do Código Civil de 2002 (equivalente ao artigo 960 da lei civil de 1916), in verbis:

"Art. 397 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor."

A corroborar com esse entendimento, trago os julgados que seguem:

"1. PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. Os embargos do devedor constituem ação incidental à ação de execução, mas isso não lhe inibe a cognição plena, reconhecida por toda a doutrina, nem a sua eventual procedência, em parte, descaracteriza o título executivo. 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 453609/PR, Terceira Turma, Min. Ari Pargendler, j. 24/09/2002, DJ 10/03/2003, p. 200)

"CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPREITADA - REMUNERAÇÃO - INADIMPLÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DIES INTERPELLAT PRO HOMINE - HONORÁRIOS - ARTIGO 20, § 3º, DO CPC.

I - Atrasado o pagamento da remuneração de serviços executados por empreiteiro, a dívida há de ser corrigida monetariamente, desde o vencimento. Não faz sentido honrar, pelo valor histórico, crédito com vinte anos de atraso.

2. Atrasado o pagamento, em desrespeito a norma contratual, os juros de mora incidem a partir do momento em que, segundo previsto no contrato, o pagamento deveria ter ocorrido. Vale, no caso, a regra dies interpellat pro homine, sediada no art. 960, do CC.

3. (...)."

(STJ, Resp 419266/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 222)

"CIVIL. CORREÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. INÍCIO. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

- EM FACE DA REGRA DIES INTERPELLAT PRO HOMINE (MORA EX RE), SEDIADA NO ART. 960, 1A. PARTE, CC, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DO MOMENTO EM QUE AO OBRIGADO CUMPRIDA A DÍVIDA "POSITIVA E LÍQUIDA", REPRESENTADA PELOS TÍTULOS EXEQUENDOS, APLICANDO-SE A MESMA SISTEMÁTICA EM RELAÇÃO A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCLUSIVE POR FORÇA DO P. 1. DO ART. 1. DA LEI 6.899/81.

(STJ, Resp 26826/ES, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/09/1992, DJ 26/10/1992, p. 19061)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022297-2 HC 32709  
ORIG. : 200860020028323 1 VR DOURADOS/MS  
IMPTE : SILVIO SOARES DE ABREU E SILVA  
PACTE : ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS REU PRESO  
ADV : SILVIO SOARES DE ABREU E SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 27/28

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Silvio Soares de Abreu e Silva, em favor de Roberto Antunes dos Santos, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados, MS.

Pelo despacho de f. 24, o impetrante foi intimado a promover - sob pena de indeferimento da inicial - a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações.

Entretanto, escoou-se o prazo sem que tenha havido manifestação do impetrante.

Assim, INDEFIRO a petição inicial.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

NELTON DOS SANTOS

Relator

PROC. : 2008.03.00.023155-9 HC 32770  
ORIG. : 200761070033671 2 Vr ARACATUBA/SP  
IMPTE : JARBAS BORGES RISTER  
IMPTE : JOSE MOLINA NETO  
PACTE : ADEMIR FERREIRA GOMES reu preso  
ADV : JARBAS BORGES RISTER  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 93

1. Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ademir Ferreira Gomes, objetivando a revogação da prisão preventiva contra ele decretada, nos autos do inquérito policial nº 2007.61.07.003367-1, em que o Ministério Público Federal lhe imputa as condutas descritas no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 71 do CP.

2. Colho que os autos originais foram remetidos a outro juízo, declarando-se a incompetência da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

3. O MPF se manifestou pela declaração da perda de objeto do presente writ.

É o sucinto relatório. Decido.

4. Tendo em vista o declínio de competência, acolho a manifestação ministerial para reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores da impetração, que perdeu objeto.

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 659 do CPP e artigo 33, VII e XII do RI desta Corte, julgo prejudicada a ordem de Habeas Corpus.

6. Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025736-6 HC 32960  
ORIG. : 200161810005158 7P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : MARCIO CEZAR JANJACOMO  
PACTE : JOSE RUAS VAZ  
PACTE : JOAO GONCALVES GONCALVES  
ADV : MARCIO CEZAR JANJACOMO  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA DE SAO PAULO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 22

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça se argüiu a ocorrência da prescrição em primeiro grau de jurisdição; e, conforme o caso, promova a juntada da cópia da decisão naquela instância proferida.

São Paulo, 9 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.027534-4 HC 33109  
ORIG. : 200760050012131 1 Vr PONTA PORA/MS  
IMPTE : FABIO RICARDO TRAD

PACTE : FERNANDO SERGIO BURGUENO  
ADV : FABIO RICARDO TRAD  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 173/174

DECISÃO

Consta dos autos que, em 21.08.2007, um veículo estrangeiro de propriedade do paciente, registrado em nome da empresa "Frontera Distribuidora de Combustíveis", foi apreendido por estar circulando no Brasil desprovido de regular documentação fiscal. Diante dos fatos, foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 334 e 299, ambos do Código Penal.

O impetrante aponta que o paciente sofre constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Aduz a atipicidade da conduta praticada pelo paciente, uma vez que o automóvel, para fins de aplicação do artigo 334 do Código Penal, não se enquadra na definição de mercadoria. Afirma, também, que a conduta é atípica porque a circulação do automóvel no Brasil era apenas eventual, não caracterizando o crime de descaminho. Alega, ainda, que a parte final do artigo 334 do Código Penal foi derogada pelo artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, de modo que a conduta caracteriza o delito previsto neste dispositivo legal. Sendo assim, sustenta que há falta de justa causa para a instauração do inquérito policial diante da ausência de procedimento administrativo a fim de regularizar a situação do automóvel perante a Receita Federal.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja determinada a suspensão do inquérito policial em questão até o julgamento do presente writ. No mérito, pugna-se pela concessão da ordem para trancar referido inquérito policial.

É a síntese do alegado.

Observo que não há nos autos notícia de que o pedido tenha sido apreciado pela instância ordinária. Ao contrário. Apenas após a presente impetração, que se deu em 21/07/2008, e após o despacho que mandou intimar o impetrante para que juntasse aos autos cópia do pedido de suspensão/trancamento do inquérito realizado perante a autoridade judiciária de Primeiro Grau, proferido em 24/07/2008, é que tal pedido foi protocolado perante o juízo competente, o que se deu, conforme cópia constante da fl. 170, somente em 29/07/2008.

Sendo assim, não há como ser conhecida a impetração, diante da incompetência desta Ilustre Corte para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. É o entendimento desta Egrégia Segunda Turma:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA QUE SE DEVE EVITAR. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A cogitada nulidade processual não foi suscitada perante o juízo natural da causa, mas argüida diretamente neste tribunal, em sede de habeas corpus. Nessas condições, a impetração não deve ser conhecida, sob pena de supressão de instância.

(TRF 3ª Região, HC 2005.03.00.094702-3, 2ª Turma, DJ 05.10.2007, p. 1455)

Diante do exposto, não conheço da presente impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027746-8 HC 33121  
ORIG. : 200861190028191 6 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : MARCO AURÉLIO CARDOSO ASSEFF  
IMPTE : MICHEL ASSEFF FILHO  
PACTE : GUSTAVO MORICONI GENTON réu preso  
ADV : MARCO AURÉLIO CARDOSO ASSEFF  
ADV : LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 89/90

## DESPACHO

1. Verifico que o pedido de habeas corpus foi impetrado em nome dos advogados Marco Aurélio Cardoso Asseff e Michel Asseff Filho, mas quem subscreveu a petição inicial foi somente o advogado Luciano Zauhy Azevedo, ou seja, aqueles que figuram como impetrantes não assinaram a peça e aquele que a firma não figura como impetrante e não exhibe instrumento de mandato.

Assim, determino à Subsecretaria que, em caráter provisório, acrescente nos registros e na autuação do feito, como advogado, o causídico Luciano Zauhy Azevedo.

Ato contínuo, intime-se - por publicação no órgão oficial - o subscritor da impetração para que, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, promova a juntada de instrumento de mandato subscrito pelos impetrantes ou adira, pessoalmente, ao pedido inicial.

2. De outra parte, constato que, na impetração dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, foi alegado que este relator incorreu em equívoco ao reputar não provada a designação da audiência de instrução e julgamento (f. 67 destes autos).

A assertiva lançada junto à Corte Superior causa-me estranheza, uma vez que, nos presentes autos, precisamente às f. 35 e 36, ou seja, depois do indeferimento da medida liminar, os impetrantes admitiram que incorreram eles em lapso ao deixarem de acostar à inicial a cópia que comprovaria aquela alegação.

Assim, concedo aos impetrantes prazo de cinco dias para que, nestes autos, comprovem haverem esclarecido, no habeas corpus que tramita perante o C. Superior Tribunal de Justiça, o efetivamente ocorrido, ficando desde já advertidos de que, caso não o façam, serei forçado a fazê-lo diretamente àquela Corte.

São Paulo, 17 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.027975-1 MCI 6266  
ORIG. : 9400129211 12 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : WALTER GUEDES e outro  
ADV : JENIFER KILLINGER CARA  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 42/43

Walter Guedes e sua esposa Edi Vanda Pettiroso Guedes pleiteiam, por via desta medida cautelar, seja determinado à Caixa Econômica Federal a expedição de Termo de Liberação de Garantia Hipotecária, relativamente ao imóvel por eles adquirido com financiamento imobiliário.

Dizem ter ingressado com Ação Ordinária de Revisão Contratual - Processo 1994.001292-1, que teve curso perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, a final julgada procedente; e informam que ora encontra-se pendente de julgamento neste E. Tribunal o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal.

Alegam que necessitando vender o imóvel fizeram a quitação antecipada do financiamento, razão pela qual têm direito à liberação da hipoteca que pende sobre o imóvel; todavia, aduzem, a CEF se nega a fornecer o Termo de Quitação, condicionando sua emissão à desistência da ação ordinária.

Pedem a concessão de liminar para que seja liberada a hipoteca, sem a manifestação da CEF, vez que, dizem, inexistente relação entre a referida ação e a quitação do financiamento.

É o essencial a relatar.

Decido.

Por primeiro, ante a alegação dos requerentes, fl. 11, concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Em sede de cognição sumária tenho que descabe a concessão da liminar nos moldes pleiteados, mormente sem a oitiva da CEF, por duas razões:

- a uma, porque evidente a existência de vínculo entre o pedido cautelar e a ação ordinária que, embora julgada procedente em primeira instância, ainda terá o recurso de apelação julgado por esta E. Corte; e,

- a duas, porque as cautelares têm por função precípua garantir a eficácia da ação principal, vale dizer, o resultado útil da demanda, assegurando a efetividade do processo; no caso presente, porém, a liminar ostenta cunho nitidamente satisfativo, fato que não recomenda sua concessão.

Ademais, cumpre dizer que os autos da ação ordinária proposta pelos ora requerentes contra a CEF encontram-se na Seção de Apoio à Conciliação, com audiência redesignada para 12/08/2008, às 11 horas, conforme resultado de consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual deste E. Tribunal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Processe-se a ação nos termos do que dispõe o artigo 802 do CPC.

P.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.030879-9 AI 344533  
ORIG. : 200861260014217 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WILTON ROVERI  
AGRDO : NEUSA RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ > 26ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 28/29

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 23, que postergou a análise do pedido de tutela antecipada ao advento da contestação, nos autos da ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse, sob o rito ordinário.

Alega a recorrente, em suas razões, que à época do ajuizamento da ação, em abril de 2008, a recorrida se encontrava em atraso no pagamento da taxa condominial, conforme notificação realizada e cumprida em 03/08/2007.

Salienta que esta situação demonstra claramente a intenção do recorrido de se esquivar de cumprir com suas obrigações.

Afirma que a ação visa a rescisão contratual, fundada em fato cuja incidência no contrato enseja na perda da posse.

Assevera, nesta linha, que o recorrido passou a ocupar o imóvel de forma injusta e ilegal.

Ressalta ter realizado várias diligências e tentativas de tratativa amigáveis a fim de regularizar a situação de inadimplência da recorrida.

Aduz seu direito incontestável de ser reintegrada imediatamente na posse.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Quando o pedido formulado não contém ab initio os requisitos necessários à sua concessão surge a prerrogativa do Juiz postergar seu exame ao advento da resposta do réu.

A decisão que condiciona a apreciação de tal pleito à juntada da resposta não está eivada de ilegalidade e nem encerra caráter teratológico, notadamente quando inexistentes os elementos essenciais ao seu deferimento.

Cumprе ressaltar que não houve indeferimento do provimento antecipatório almejado, mas, tão-somente, a posposição do momento de análise do pedido, para obtenção de melhores fundamentos com vistas a evitar postura temerária.

Ademais, a recorrente não trouxe documentação hábil a demonstrar a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031088-5 HC 33457  
ORIG. : 200861090073071 3 Vr PIRACICABA/SP  
IMPTE : RODRIGO FERNANDES GARCIA  
PACTE : CARLOS EDUARDO MARTINS LUCAS RIBEIRO reu preso

ADV : RODRIGO FERNANDES GARCIA  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 47/50

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de CARLOS EDUARDO MARTINS LUCAS RIBEIRO, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, que negou ao paciente o pedido de liberdade provisória.

Sustenta o impetrante ser desnecessária a manutenção da custódia cautelar, vez que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312, do Código de Processo Penal), além de o paciente possuir residência fixa, família constituída e ocupação lícita. Alega que, embora não possua registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, exerceu atividades laborativas informais e de forma autônoma. Aduz, que, em caso de futura condenação, o paciente teria direito de cumprir a pena em regime aberto. Alega, ainda, a ausência de fundamentação da decisão que negou a liberdade provisória. Pede, in limine, a concessão da liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, concedendo-lhe, ao final, o direito de responder ao processo em liberdade.

Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada em informações (fl. 31), que foram juntadas aos autos nas fls. 42/45.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

O paciente foi autuado em flagrante em 01.08.2008 quando, em tese, entregava ao adolescente Giovani Marcelino da Silva 03 (três) notas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) que seriam repassadas em uma livraria (fl. 19).

A manutenção da prisão cautelar do paciente foi bem fundamentada pela autoridade impetrada, nos seguintes termos:

"(...) Com efeito, constato presente, neste momento, o requisito da garantia da ordem pública, a justificar a manutenção da custódia provisória do requerente.

A certidão criminal de f. 56 informa que o requerente foi condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76, a uma pena definitiva de dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão. Já a certidão de f. 61 noticia que o requerente cumprir pena privativa de liberdade no período de 08/09/2005 a 10/07/2007, oportunidade em que lhe foi concedido o livramento condicional, tendo a pena sido extinta em decisão datada de 30/06/2008.

(...)

Assim, torna-se lícito, neste instante processual, presumir que a ação repressora estatal até o momento empreendida em desfavor do requerente mostrou-se insuficiente e inapta para impedir a retomada de atos delituosos de sua parte, bem como a imprimir uma mudança de sua conduta, consistente na opção pelo exercício de atividade laborativa legal.

Com efeito, o requerente não comprovou nos autos o exercício de atividade lícita, constando de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, cuja cópia foi juntada à f. 26, que seu último vínculo empregatício foi rescindido em janeiro de 2004. (...)

Nesse passo, o princípio da presunção de inocência cede ante a necessidade da custódia cautelar do requerente, não podendo ser olvidada pelo Juízo a clara possibilidade, fincada em fatos concretos, de que venha ele novamente a delinquir, colocando em risco a ordem pública e a sociedade." (fls. 25/26).

Há, nos autos, informações (fls. 24/26 e 42/45) dando conta de que o paciente já cumpriu pena anteriormente pela prática do crime de tráfico de drogas.

Assim, percebe-se a sua personalidade voltada para a prática delitiva e a manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a constrição, para a garantia da ordem pública.

"HABEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA REVOGADA. NOVA PRISÃO EM FLAGRANTE. REITERAÇÃO DE CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Presentes, de forma efetiva, a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias concretas ensejadoras da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal, sanável via habeas corpus.

A revogação da liberdade provisória encontra-se satisfatoriamente motivada, com base em elementos concretos do processo, de modo a demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública.

A reiteração das condutas delituosas, evidencia a propensão para o cometimento de crimes dessa natureza como meio de vida, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ordem denegada."

(STJ - HC 52116/RS, 6ª Turma, Rel. Ministro Paulo Medina, DJU de 25.9.2006, p. 314).

Tal fato, por si só, denota o fumus boni iuris da custódia cautelar, ante a presença de fatos concretos a evidenciar a real indispensabilidade da medida constritiva para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, a desaconselhar a concessão da liberdade provisória requerida.

Ademais, é inviável o reconhecimento antecipado, em caso de condenação, do eventual regime de cumprimento de pena, considerando serem favoráveis as condições pessoais, que somente serão analisadas pelo magistrado no momento da prolação da sentença.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Int.

Após, submeta-se o presente à apreciação do e. relator natural do feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

CECÍLIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.031552-4 HC 33518  
ORIG. : 9707025360 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
IMPTE : PAULO RICARDO LICODIEDOFF  
PACTE : EURIPEDES NOLBERTO DA SILVA reu preso  
ADV : PAULO RICARDO LICODIEDOFF  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

LIMINAR

Descrição Fática: Segundo consta dos autos, no dia 30/01/97, foram apreendidos diversos pacotes de cigarros de importação proibida no território brasileiro, em poder do paciente e de demais indivíduos, quando retornavam de uma viagem do Paraguai, em um ônibus de turismo.

Diante disso, em 17 de abril de 1998, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do paciente e dos demais envolvidos pela suposta prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A exordial acusatória foi recebida e, diante da não localização do ora paciente, o curso do processo foi suspenso, tendo sido determinada a sua prisão preventiva.

No dia 06 de agosto de 2008, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o paciente foi preso (cumprimento do mandado de prisão preventiva).

Foi requerida a sua liberdade provisória, no entanto, a autoridade impetrada houve por bem indeferir tal pedido.

Impetrante: Aduz, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) a denúncia não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ou seja, é inepta, porquanto não descreve a conduta que teria sido praticada por ele; b) a decisão que decretou a sua prisão preventiva carece de fundamentação; c) o fato de não ter sido encontrado, por si só, não é motivo suficiente a embasar a custódia cautelar; d) o paciente comprovou possuir residência fixa e ocupação lícita no país, sendo que a sua não localização ocorreu porque ele não tinha conhecimento da acusação, tampouco de que não podia mudar-se sem comunicar ao Juízo; e) o crime a que responde, além de não ter potencial ofensivo grave, não envolve violência ou grave ameaça; f) o delito a ele imputado é de médio potencial ofensivo, admitindo-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95; g) eventual condenação será cumprida em regime aberto ou, ainda, substituída por pena restritiva de direitos.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente. No mérito, pugna-se pela concessão da ordem para que seja cassada a decisão que decretou a custódia cautelar e para que se determine o trancamento da ação pela inépcia da denúncia.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente.

No presente caso, verifico que a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

Observo que o detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

Ainda que assim não fosse, assevero que a alegação de inépcia, ao argumento de que se fazia necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não se sustenta, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despidianda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados.

Neste sentido, trago à colação julgado do E. STJ:

CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPORTAÇÃO DE GUARDA-CHUVAS COM SUPRESSÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO E FRAUDE À FISCALIZAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALHAS NÃO VISLUMBRADAS. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ORDEM DENEGADA.

(...)

III - Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra in casu.

IV - Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes.

(...)

(STJ, HC 23291/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU 06/09/2008, p. 274)

Quanto à decisão que decretou a preventiva do paciente, entendo que resta suficientemente fundamentada, tendo sido vazada nos seguintes termos (fl. 107):

" O acusado foi citado por edital (fls. 368 v.) e não compareceu à presente audiência, nem nomeou defensor. Por tais motivos, nos termos do artigo 366 do C.P.P, com a nova redação dada pela Lei nº. 9.271/96, SUSPENDO a tramitação do processo, bem como o prazo prescricional, até ulterior deliberação. DECRETO outrossim, a prisão preventiva deste, nos termos do artigo 312 do CPP, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a efetiva aplicação da lei penal. (..)"

Encontra-se igualmente fundamentada a decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente, senão vejamos ( fl. 108):

"É o caso, por ora, de manutenção da prisão preventiva do co-acusado EURÍPEDES NOLBERTO DA SILVA, com escopo de assegurar a efetiva aplicação da lei penal, uma vez que os documentos juntados com o pedido de liberdade provisória não comprovam residência fixa no Brasil, mas sim nos Estados Unidos. ... a esclarecer o registro constante na certidão de fl. 277 (art. 344 do CP, data de 25/11/96, da SR/DPF de Goiânia/GO), objetivando, assim, o exame da possibilidade de suspensão condicional do processo."

Assim, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, não constato constrangimento ilegal na prisão do paciente, pois há incerteza quanto ao seu real domicílio (Brasil - fls. 72/75 ou Estados Unidos - fl. 101), bem como do intento de permanecer no distrito da culpa, pois não se pode ignorar o fato de ele ter permanecido "não encontrado" por cerca de dez anos. Ele só foi encontrado justamente por conta do mandado de prisão preventiva outrora expedido.

Quanto à eventual aplicação da suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, observo que, a própria autoridade judiciária facultou ao paciente a oportunidade de juntar certidões para verificação da possibilidade de sua aplicação (fl. 101), porém, o Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe analisar o cabimento da medida, se manifestou no sentido da impossibilidade da sua proposição por falta de preenchimento dos pressupostos legais (fl. 109).

Por fim, acrescento que o fato de ser possível o cumprimento de futura condenação em regime aberto não obsta a decretação de prisão preventiva para garantia de futura aplicação da lei penal, vez que esta não é um adiantamento da punição, mas um instrumento para garantir que o processo tramite regularmente.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que, logo após o interrogatório designado para 22 de setembro de 2008, preste novas informações, com urgência, a respeito da situação do paciente.

Após a vinda das novas informações, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032170-6 HC 33590  
ORIG. : 200061080087682 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 59

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal decorrente do indeferimento, na fase do artigo 499 do CPP, da realização de novo interrogatório, observando-se a Lei nº 10.792/03.

Diante do exposto, pugna, liminarmente, pela nulidade do processo a partir do interrogatório do paciente, reconhecendo o seu direito de ser novamente interrogado.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. Decido.

Das informações prestadas colho que o magistrado a quo, com base na Lei nº 11.719/08, tornou nulos os interrogatórios e determinou a expedição de carta precatória para a realização de novo interrogatório, restando prejudicado o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032413-6 HC 33618  
ORIG. : 200861190066120 2 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO  
PACTE : WELLINGTON DE MATOS SILVA reu preso  
PACTE : EDGAR OLIVEIRA TOME reu preso  
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 112

1 - O presente habeas corpus objetiva a concessão de liberdade provisória em favor dos pacientes.

2 - Prestadas as informações, o magistrado a quo comunica que foi concedida liberdade provisória aos pacientes, consoante decisão acostada às fls. 101/103.

3 - Os autos foram encaminhados ao MPF, que se manifestou no sentido de julgar prejudicada a impetração pela perda de objeto (fl. 110).

4 - Diante disso, tendo os pacientes sido postos em liberdade, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores da impetração que perdeu objeto.

5 - Ante o exposto, com fundamento no artigo 659 do CPP e artigo 33, XII, do R.I. desta Corte, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus.

6 - Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032690-0 HC 33653  
ORIG. : 200861230009530 1 Vr BRAGANÇA PAULISTA/SP  
IMPTE : ADRIANO SALLES VAN  
IMPTE : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA  
IMPTE : GREYCE MIRIE TISAKA  
PACTE : JAIME CORREA PILZ  
PACTE : GERSON LEONARDO MORELLI  
ADV : ADRIANO SALLES VANNI  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA- 23ª SSI-  
SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 47/49

DE C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado pelos e. advogados Adriano Salles Vanni, Pedro Luiz Cunha Alves de Oliveira e Greyce Mirie Tisaka, em favor de Jaime Correa Pilz e Gerson Leonardo Morelli, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista, SP.

Os pacientes foram denunciados como incurso, duas vezes, nas disposições do artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, c.c. o artigo 29 do Código Penal.

Os impetrantes alegam que a denúncia foi oferecida precipitadamente, sem a oitiva do primeiro pacientes e tampouco do diretor administrativo-financeiro, contratado pela empresa e dotado de autonomia para o trato das questões tributárias.

Dizem, mais, os impetrantes que não há qualquer base para a afirmação, feita pelo Ministério Público Federal, de que os pacientes agiram "consciente e voluntariamente".

Ainda de acordo com os impetrantes, a denúncia é inepta porque não descreve suficientemente as condutas atribuídas aos pacientes.

Em despacho preambular, determinei a intimação dos impetrantes para que promovessem a juntada de cópia do ato de recebimento da denúncia e, também, para que esclarecessem se o Ministério Público Federal cogitou de aplicar algum dos benefícios previstos pela Lei n.º 9.099/1995.

Sobreveio, assim, a petição de f. 37 e seguintes, instruída com documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre anotar que não há qualquer risco de iminente violação ao direito de locomoção dos pacientes, a tanto não equivalendo a mera expedição de carta precatória tendente ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ou aos interrogatórios dos pacientes.

Com efeito, o constrangimento ilegal sanável por meio do habeas corpus não se confunde com o mero desconforto social decorrente da instauração do processo. Pensar o contrário significaria admitir que, uma vez deflagrada a ação penal, sempre e invariavelmente estaria satisfeito o requisito legal da urgência.

Assim, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao juízo impetrado acerca das alegações formuladas pelos impetrantes e, mais, sobre a data de consumação dos delitos descritos na denúncia. Consigne-se prazo de cinco dias para a respectiva prestação. Oficie-se.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

Dê-se ciência aos impetrantes.

São Paulo, 19 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.034802-5 HC 33834  
ORIG. : 200261080010293 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 83/84

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, §3º e artigo 14, II c.c o artigo 29, todos do CP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) falta de individualização das condutas;

- b) a denúncia não descreve as elementares do crime de estelionato imputado ao paciente;
- c) padece de omissão e obscuridade;
- d) não há indícios da prática delitiva pelo paciente;
- e) não há menção de quando foi praticado o delito; e
- f) ausência de justa causa;

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034805-0 HC 33837  
ORIG. : 200161080014233 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 67/68

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;

- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa; e
- f) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. DECIDO.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034806-2 HC 33838  
ORIG. : 200161080014312 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 71/72

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;

c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;

e) ausência de justa causa; e

f) atipicidade da conduta.

Diante do expandido, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. DECIDO.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035309-4 HC 33910  
ORIG. : 200160000000477 5ª Vr CAMPO GRANDE/MS  
IMPTE. : JOSE AUGUSTO GONCALVES NETO  
PACTE. : JOSE ANTONIO DA SILVA LIMA reu preso  
ADV. : JOSE AUGUSTO GONÇALVES NETO  
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53

Vistos.

Trata-se habeas corpus impetrado em favor de JOSÉ ANTONIO DA SILVA LIMA, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, consistente na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, nos autos da ação penal nº 2001.60.00.000047-7.

O Juízo impetrado prestou informações (fls. 52/53), noticiando que a prisão preventiva do padecente foi revogada, razão pela qual, sobressai, entretantes, que a presente impetração encontra-se prejudicada.

Por esta razão, julgo prejudicada a presente impetração, ante a perda de seu objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035497-9 HC 33936  
ORIG. : 200461810023459 7P Vr SAO PAULO/SP 200761810149985 7P Vr  
SAO PAULO/SP  
IMPTE : APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA  
IMPTE : SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA  
PACTE : ANDRE DONIZETE ALVES  
ADV : APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 49/50

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de André Donizete Alves contra ato do MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo - SP, praticado nos autos da ação penal nº 2007.61.81.014998-5.

Segundo a impetração, o paciente foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado e multa como incurso nas sanções do artigo 289, §1º do CP.

O impetrante sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) ilegalidade do regime inicial fechado fixado, tendo em vista o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do CP, pois o paciente satisfaz os requisitos legais para o cumprimento da pena em regime aberto;

b) o regime de cumprimento da pena fixado no decisum carece de fundamentação; e

c) injustiça na dosimetria da pena aplicada.

Diante do expandido, pugna pela concessão de liminar.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Inicialmente, ao contrário do sustentado na impetração, o decisum expressamente fundamentou a majoração da pena-base e a fixação do regime inicial fechado, tendo em vista a expressiva quantidade de cédulas contrafeitas (duzentas e quarenta e uma cédulas de R\$50,00), a evidenciar que as circunstâncias que envolveram o delito recomendam a aplicação acima do mínimo legal.

Doutra parte, é cediço que, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abusos de poder, o pedido de modificação da pena e do regime de cumprimento da pena não cabe ser apreciado na via estreita do habeas corpus, por se tratar de questão que exige análise aprofundada e valorativa dos elementos dos autos.

Nessa esteira, haure-se da sentença que a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena relativa ao delito imputado ao paciente está devidamente fundamentada, tendo o juízo observado o artigo 33 do CP, ou seja, além da quantidade de pena imposta, levou em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP.

Ademais, nos autos da ação penal, objeto da presente impetração, houve interposição de recurso pela defesa podendo haver alteração no quantum da pena privativa de liberdade imposta e, inclusive, do regime de cumprimento

Logo, estando pendente recurso de apelação, a questão relativa à injustiça da dosimetria da pena e a modificação do regime prisional deverá ser apreciada naquela sede.

Note-se que o habeas corpus não se presta a tal finalidade, sendo instrumento adequado a tutelar a liberdade de locomoção em situações de ilegalidade ou abuso de poder, ausentes no presente caso.

Por fim, é consolidado o entendimento de que não se concebe a interposição dessa medida como substitutivo de apelação, para discutir matéria devolvida à Corte naquele recurso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036001-3 HC 33978  
ORIG. : 200761810123583 2P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES  
IMPTE : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BOTELHO  
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso  
ADV : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BOTELHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 52/52 verso

Vistos etc.

O eventual reconhecimento, a final, da nulidade do processo não pressupõe a suspensão do feito e tampouco a prévia soltura do paciente.

Vê-se, daí, que não há relação de instrumentalidade entre as medidas liminares requeridas e a utilidade do provimento final, a cargo da Turma.

Assim, afastado o cogitado caráter cautelar das medidas liminares postuladas, indefiro-as.

Intime-se qualquer dos impetrantes para que, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do presente feito, promovam a juntada de cópia da denúncia.

Oportunamente, solicitem-se informações ao Juízo impetrado, consignando-se prazo de cinco dias para a respectiva prestação.

Posteriormente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 16 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.036092-0 HC 33986  
ORIG. : 200861020091928 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
IMPTE : MARCOS MESSIAS DE SOUZA  
PACTE : DAVID WILLIAN DA SILVA reu preso  
ADV : MARCOS MESSIAS DE SOUZA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 55

Visto etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada de cópia da denúncia.

São Paulo, 18 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.036829-2 HC 34042  
ORIG. : 200861020075911 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
IMPTE : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR  
PACTE : RAFAEL MARQUES CANDIDO reu preso  
ADV : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 55/55 VERSO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada, aos presentes autos, de cópia integral do auto de prisão em flagrante, inclusive dos termos de inquirição e de interrogatório.

Cumprida a providência ou decorrido o prazo concedido, voltem-me os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.99.020622-9 AC 1298790  
ORIG. : 9800394680 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JORGE LUIZ GOMES PINTO e outro  
ADV : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 250/258

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.228/244) em face da r. sentença (fls.219/222) que julgou improcedente o pedido em demanda na qual se pretende obter a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A parte apelante alega que devem ser aplicados os efeitos da revelia, tendo em vista intempestividade da contestação apresentada pela ré (cf. fls.171/172), bem como pleiteia sejam revistas as cláusulas do contrato firmado com a CEF em 11/08/1987(fl.22/32).

A CEF não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que, como efeito da revelia, devem ser reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor no caso de o réu não ofertar contestação tempestivamente. Todavia, nada impede que, ao formar sua convicção, o julgador mitigue a aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Conforme preconizam doutrina e jurisprudência, nos casos em que haja evidente falta de direito, a ausência de oportuna contestação não implica a procedência do pedido. Afinal, não está no espírito da lei obrigar o julgador a abdicar de sua racionalidade e julgar contra evidência (STJ-4ª T., AI 123.413-PR-Ag.Rg., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 26.2.97, negaram provimento, v.u., DJU 24.3.97, p.9.037).

Ademais, é evidente que o efeito da revelia somente pode alcançar os fatos, e não o direito postulado .

No caso em questão, os fatos aduzidos pela parte autora não conduzem às conseqüências jurídicas pretendidas. Ainda que verdadeiros, não dão fundamento à pretensão deduzida na petição inicial.

A presente demanda cuida de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo

imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 12,00% ao ano, sendo 12,825% a taxa efetiva (fl. 24), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043093-2 AC 1344856  
ORIG. : 9606001067 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA  
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 130/135

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA. em face da sentença de fls. 91/96, em que o Juiz Federal da 5ª Vara de Campinas/SP julgou improcedentes os embargos à execução e condenou o embargante ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Aduz a apelante, em síntese, a nulidade da sentença, por haver erro no cálculo apresentado pelo perito; a inexigibilidade da multa moratória, nos termos do art. 138 CTN; a utilização da taxa de juros de mora superior a 1% ao mês; a ilegalidade da utilização da UFIR e da TR como correção monetária; bem como que a CDA traz valor distinto do valor executado.

Com contra-razões às fls. 118/126.

A questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDA.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de débito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despendiosa a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. Apelação não provida."

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 640258/SP, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida."

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 430331/SP, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 452454/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

A TR era utilizada como correção dos juros de mora, por força da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Entretanto, sobreveio a Lei nº 8.383/91, afastando completamente a aplicação da TR como índice de correção monetária. Verifica-se que o fato gerador ocorreu em dezembro/1992 a maio/1993, portanto, não mais vigente sua aplicação como correção monetária.

A Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange multa moratória, atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, nos expressos termos do § 2.º, do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.

A multa moratória fiscal estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, sua imposição decorre de lei e seus percentuais são fixados de forma progressiva, conforme uma situação jurídica específica.

A correção monetária não representa acréscimo ao valor do crédito tributário, constitui apenas mera manutenção do poder aquisitivo, com a recomposição do valor da moeda deteriorado pela inflação, e sua incidência se dá a partir da exigibilidade do respectivo crédito.

Os juros moratórios representam uma sanção pecuniária decorrente da mora da obrigação tributária, que não foi cumprida no prazo legal, incidindo sobre o valor corrigido do débito, desde o vencimento da dívida.

A cumulação da multa moratória, correção monetária e juros de mora na composição do crédito tributário é legítima, em face de suas finalidades distintas, com suas respectivas previsões legais, sendo até mesmo objeto das Súmulas 45 e 209 do ex-TFR, não caracterizando, assim, excesso de execução ou "bis in idem".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. CUMULAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO.

...

VI - Considerando suas naturezas diversas, é legítima a exigência de correção monetária, bem como dos juros e multa moratórios, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

...

VIII - Apelação da empresa embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 691458/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2.ª Turma, julg. 06.03.2007, pub. DJU 04.04.2008, pág. 696)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARÊNCIA DA AÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

6. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

7. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

8. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei.

12. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.

13. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

...

16. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 1247210/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.<sup>a</sup> Turma, julg. 11.02.2008, pub. DJU 02.04.2008, pág. 371)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. DÉBITO NÃO PRESCRITO. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DA MULTA E DE PRESCRIÇÃO NÃO APRECIADAS POR AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. DÉBITO NÃO PRESCRITO.

...

4. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda.

5. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

...

10. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, negado o provimento."

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 994119/SP, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, 3.<sup>a</sup> Turma, julg. 28.02.2008, pub. DJU 27.03.2008, pág. 506)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de setembro de 2.008.

PROC. : 2008.03.99.045022-0 AC 1349324  
ORIG. : 9713001931 1 Vr BAURU/SP  
APTE : ANGELO TODINO e outros  
ADV : MARIO IZEPPE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 452/454

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ângelo Todino e outros, em face de sentença que homologou a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa:

"FGTS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.

2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.

3. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.

4. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Região, AC nº 200361140003541, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julg. 13/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 518)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM FACE DE ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (TERMO DE ADESÃO "BRANCO") - APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

3. Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

4. Apelação improvida.

(TRF 3.ª Região, AC nº 200003990135984, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, julg. 27/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 508)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO 'BRANCO'- RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de direito disponível, como é o caso, o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Tampouco o fato de a agravada ter assinado termo de adesão "branco" - próprio para os casos em que não há ação judicial em andamento - pode servir de argumento impeditivo para o reconhecimento da validade do documento que expressa a manifestação da vontade da parte.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou, em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada do FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes da incidência de índices inflacionários expurgados pelos diversos planos econômicos, de junho de 1987 a fevereiro de 1001.

3. O acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido.

4. Segundo lição de Maria Helena Diniz, os contratos de adesão excluem "a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera

anuência a uma proposta da outra!" (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Região, AG nº 200403000267421, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 06/03/2006, DJU 04/04/2006, pág. 364).

De toda sorte, a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Os documentos juntados nas fls. 339/390 - extratos da conta vinculada ao FGTS - comprovam o pagamento do débito. A parte apelante não discorda dos valores creditados, limitando-se a observar o óbvio: eles "nem sempre estão corretos". Uma "impugnação" tão genérica, que não aponta qualquer erro e sequer afirma sua existência, equivale à concordância.

Ademais, os saques efetuados pelo exequente na época própria (fls.405/419) demonstram a sua anuência aos valores creditados na sua conta, não havendo, na apelação, impugnação quanto a este ponto.

Anoto não ter havido condenação em honorários advocatícios, à vista da sucumbência recíproca (fl.317).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.61.00.008894-8 AC 1340866  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO MARCOS DA SILVA  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 157/166

Vistos

Tratam-se os presentes autos de recurso de apelação da parte autora (fls. 129/155) em face da r. sentença (fls. 101/121) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Sem contra-razões da CEF, considerando que o feito foi julgado nos termos do artigo 285-A do CPC, os autos subiram a esta Corte.

O apelante celebrou contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - em 17 de dezembro de 1998 com a CEF. Ficou avençado, como sistema de amortização, o Sistema Francês, também conhecido como "Tabela Price". As prestações seriam reajustadas de acordo com a cláusula PES-CP, segundo a qual, a

equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

No entanto, como bem ressaltou o primeiro julgador, a inadimplência dos ora apelantes é fruto de um segundo contrato entre as partes, de renegociação da dívida.

Tal contrato, foi celebrado em 21 de agosto de 2003 e estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustadas com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP (cláusula quarta, parágrafo terceiro do contrato reproduzido a fls. 55).

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante, e, foi livremente celebrado entre as partes que devem cumprir as cláusulas acordadas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma.

SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar o novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a avenca primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto,

(TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10.11.2004)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXTRAJUDICIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Havendo novação, a discussão dos encargos deve se restringir ao período que inicia com a consolidação do débito, vedado o reexame da dívida pretérita.

3. (...)

4. Agravo provido.

(TRF 1ª Região, AG nº 2001.01.00.031767-4, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 27.04.2003).

CIVIL PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PÉS. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.

1. (...)

2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste das prestações segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PÉS indevida, em razão da novação contratual.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.33.00.014217-4, Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 16.08.2002)

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indúvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que, todavia, encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.61.00.009729-9 AC 1342119  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RAFAEL OLIVEIRA SANTOS e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 90/92

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 85/87) em face da r. sentença (fls 80/82) que julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, ao constatar a ocorrência de litispendência.

A parte autora apela pugnando pela reforma parcial da sentença aduzindo que a ação foi extinta sem resolução do mérito por abandono da causa, sendo os autores condenados em custas e demais verbas inerentes à sucumbência não obstante façam jus aos benefícios da justiça gratuita.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O MM.º Juiz a quo julgou o feito extinto sem julgamento do mérito, deferindo os benefícios da justiça gratuita e estabelecendo as custas nos termos da lei.

Assiste em parte razão ao apelante.

O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, todavia a lei lhe assegura a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/55.

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALEGADA AUSÊNCIA DE RAZÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA.**

A decisão impugnada reconheceu a sucumbência recíproca e, de acordo com o reiterado posicionamento desta Corte, firmou que as partes hão de arcar com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Assim, não arredou do entendimento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgamento do EDRE 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 01.12.2000, ao consignar que, "tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, declaro que as custas e honorários de advogados fixados no recurso de apelação sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências".

Conforme entendimento pacífico deste Tribunal e do Pretório Excelso, "o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50" (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03).

Agravo regimental improvido.

(STJ 200301477366 SEGUNDA TURMA DJ DATA:18/10/2004 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando que a execução sujeitar-se-á às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.61.00.014957-3 AMS 309881  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MAURICIO JOSE CARQUEIJO  
ADV : MAURICIO JOSE CARQUEIJO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 64/65

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa do impetrante que exerce a função de árbitro, na forma da Lei nº 9.307/96, e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança que objetiva o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores que tiverem dissídios solucionados pelo impetrante, reconhecendo-se a sentença arbitral como instrumento hábil a ensejar o saque nas contas fundiárias.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença (fls.61/62).

É juridicamente impossível

o pedido para que se declare a validade de todas as sentenças prolatadas pelo impetrante:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.

1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.

2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.

3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.005402-7, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 29/05/2007, p. 540).

"FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral.

2. Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 2003.61.00.037361-0, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 03/07/2007, p. 454).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.61.17.000903-8 AC 1346016  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : JOSE GARI BORGES  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 65/67

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo autor, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como dos percentuais de 44,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989 e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC,

devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Noutro vértice, para que se reconheça a validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), é imprescindível a sua juntada aos autos.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apenas informou a existência do termo de adesão firmado com o autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, deixando, contudo, de juntá-lo aos autos, como bem salientou o Juízo de 1º grau (fl.49 vº).

Desta forma, havendo demonstração inequívoca, em sede de execução do título judicial, pela executada, da assinatura do termo de adesão relativo aos índices pleiteados na ação originária, por óbvio, pena de enriquecimento indevido, a estes a parte não terá direito.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do autor e DOU PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 89.03.022994-0 AMS 827  
ORIG. : 8800316344 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DOMINGOS FABIO DOS SANTOS e outro  
ADV : MARIA ISABEL CUEVA MORAES  
APDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO  
ADV : CARLOS PEREIRA CUSTODIO  
APDO : Delegado Regional do Trabalho  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto e etc.,

Trata-se de apelação, em face de sentença que proferida nos autos de mandado de segurança com o escopo de suspender a posse de diretoria sindical que teria sido eleita irregularmente, denegou a ordem pleiteada pelos impetrantes.

Proferida sentença monocrática, apelaram os impetrantes, reiterando os argumentos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. opina pelo não conhecimento da apelação interposta em decorrência da perda de objeto do "mandamus".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que no caso em pauta é necessária a aplicação da teoria do fato consumado, ainda que esta relatora tenha resistência para aplicá-la, o que implica a perda de objeto do feito:

"PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO - PROPORCIONALIDADE CONSTITUCIONAL - FATO CONSUMADO -REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA - VIA INADEQUADA- INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 399 DO STF.

1. Mandado de segurança impetrado por deputados estaduais contra a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa da Bahia ao argumento de que houve convocação da eleição da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, em sessão preparatória inobservando-se a proporcionalidade partidária das minorias constituídas em blocos, com assento na casa.

2. O aresto calcado no princípio constitucional federal da proporcionalidade, aplicável simetricamente aos Estados, funda-se em tese constitucional insindicável pelo E. STF.

3. A Teoria do Fato consumado esvazia o interesse de agir de recurso cujo objeto em mandado de segurança seja impedir o exercício de função eletiva exaurida. Precedente: RMS 1764/BA DJ 26.09.1994.

4. In casu, a ação foi proposta com o objetivo de anular convocação da eleição da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa da Bahia, em sessão preparatória no dia 12 de fevereiro de 2001 à falta de observância da proporcionalidade partidária das minorias constituídas em blocos, com assento na casa, sendo certo que, em razão da decisão do Tribunal, a função exauriu-se no biênio 2001/2003.

5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisor revela-se devidamente fundamentado.

6. In casu, o Tribunal de origem afastou a necessidade do litisconsórcio necessário, nos termos da seguinte fundamentação, que ora se confirma: "Não me parece lícito e nem sensato obrigar a qualquer um ou a todos, indistintamente, a participar de um pretense litisconsórcio necessário, quando neles não se comprova a existência dos pressupostos daquela relação processual ou neles não encerra esta condição (art. 47 do CPC), ainda que se trate de relação processual em Mandado de Segurança (art. 19 da Lei 1533/51). In casu, a segurança concedida a final, somente serão necessariamente atingidos ou afetados os que forem indicados, pelos Impetrados, para exercerem cargos na Mesa Diretora, repito, indevidamente. (...) Como é sabido, nada impede que o Juiz obste a formação de litisconsórcio, por inconveniente em determinado feito, usando para tanto, dos poderes concedidos pelo art. 125 do CPC, sobretudo quando se faz patente que tal intervenção provocará, intencionalmente, uma ampliação tumultuante do processo, contrariando, sem dúvida, o que mais objetivou o legislador, que foi a estabilidade do processo, pela proibição de qualquer alteração que viesse a tumultuar o seu

curso normal."

7. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido. (STJ - RESP - - 766187, Processo: 200501132934/BA, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. DJ 07/04/2008 PÁGINA:1)"

"MANDADO DE SEGURANÇA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. FLORESTA NACIONAL DO AMANÁ. CRIAÇÃO POR DECRETO. PERDA DO OBJETO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. INIDONEIDADE DA VIA ELEITA.

1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo.

2. Evidencia-se a perda de objeto da ação mandamental, se a criação da unidade de conservação ambiental que o impetrante visa a obstar torna-se fato consumado.

3. Processo extinto sem resolução de mérito. (STJ, MS - 11125, Processo: 200501858123/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publ. DJ 07/05/2007 PÁGINA:252)."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR MANTIDA PELA DECISÃO DEFINITIVA. CARACTERIZAÇÃO DE FATO CONSUMADO.

Transcorridos mais de 9 anos do deferimento da liminar, confirmado pela decisão definitiva do "writ", a expedição da certidão pleiteada pela impetrante constitui-se em fato consumado irreversível acarretando a perda de objeto do recurso especial.

Recurso do qual não se conhece. (STJ - RESP - 363259, Processo: 200101461350/SC SEGUNDA TURMA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, publ. DJ 06/03/2006 PÁGINA: 276)"

Portanto, em virtude do decurso do tempo, não há como produzir qualquer efeito jurídico o presente feito, ensejando, assim, a perda de objeto

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 94.03.055238-7 AI 17915  
ORIG. : 9400042523 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SHEM K PARTICIPACOES S/C LTDA e outro  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 87/88, 90/91, 93 e 95: Regularizem as agravadas a representação processual, uma vez que, conforme instrumento de mandato juntado aos autos, não houve a outorga de poderes expressos para renunciar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.027262-9 AMS 161765  
ORIG. : 9400039875 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : D ORO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA  
ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 146/151: Considerando-se que a apelante teve sua quebra decretada em 28/3/05, não tendo sido noticiada no presente feito, certifique-se o eventual trânsito em julgado do acórdão de fls. 136/142, promovendo-se a baixa dos autos, a fim de que o MM. Juízo a quo tome as providências cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.010897-9 AC 302715  
ORIG. : 9402007440 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTARIOS  
MUNICIPAIS DE SANTOS SP  
ADV : ECIO LESCREECK e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de assegurar aos autores, ora apelantes, o recebimento do Código de Entidade Sindical, visando a possibilidade de fixação e recolhimento da Contribuição Sindical prevista no Título V, Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ajuizada a presente ação não foi concedida liminar pleiteada.

A r. sentença monocrática extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, sob o fundamento de que a inicial é inepta, vem que não especifica que ação principal seria proposta, nos termos do art. 801, III do CPC, assim como não tendo a ação cautelar existência autônoma, não se sustenta sem a principal que não foi proposta, além de entender que o pedido é satisfativo, condenando o ora apelante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Com apelação, subiram os autos a este E. Tribunal por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumprido salientar que não tendo sido proposta a ação principal não cabe a extinção do feito sem julgamento do mérito, mas tão-somente a ineficácia do provimento liminar, consoante V. Acórdão, que retrata posição jurisprudencial

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante a ausência de prequestionamento.
2. Acórdão a quo segundo o qual "o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que na medida cautelar com liminar deferida, a falta de propositura da ação principal no prazo legal implica apenas na ineficácia do provimento liminar e não a extinção do processo cautelar".
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 842364, Processo: 200602470390/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publ. DJ19/04/2007 PÁGINA:241)"

De outra parte, o art. 801, III do CPC estabelece que seja especificado que ação principal deverá ser proposta pelo autor, com o escopo de que seja verificado se o requerente da medida cautelar tem legitimidade e interesse para propor a ação principal.

Mister se faz ressaltar que somente no caso de medida cautelar de caráter satisfativa não há que se falar na obrigatoriedade de indicar a ação principal a ser proposta, no entanto somente em situações extremamente excepcionais é que se tem afastado a aplicação do comando do art. 808 do estatuto processual civil.

Neste sentido é o entendimento pacífico da Jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. CARÁTER SATISFATIVO NÃO-CONFIGURADO. NÃO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 806 DO CPC. AUSÊNCIA DO NEXO DE PERTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES CAUTELAR E PRINCIPAL. EFEITOS. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO.

1. O STJ, em situações excepcionais de cautelar com eficácia satisfativa, tem afastado a incidência da regra enunciada no inciso I do art. 808 do CPC.
2. No caso concreto, porém, o bem da vida (pretensão mediata) postulado na ação cautelar preparatória (restabelecimento do fornecimento de energia elétrica) não guarda qualquer nexo de pertinência com o objeto da pretendida ação principal, em que o recorrido buscava o ressarcimento dos supostos danos morais e materiais que teria sofrido por ocasião da cobrança de dívida decorrente de irregularidades no consumo de energia elétrica. Por consequência, não há falar em natureza satisfativa do provimento cautelar liminar.
3. O recorrido não promoveu o ajuizamento da ação principal no prazo de trinta dias da efetivação da liminar. Aplicação da regra do art. 808, I, do CPC.
4. Recurso especial provido para, consideradas as peculiaridades do caso, declarar a perda de eficácia da liminar e decretar a extinção do processo cautelar. (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 528525 Processo: 200300649191/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, publ. DJ 01/02/2006 PÁGINA: 434).

Por outro lado, o apelante afirma não ser hipótese de caráter satisfativo do presente feito, bem como no presente feito não há que se falar na possibilidade deste caráter, em cuja situação é inadmitido.

Assim, sendo, o fato de a liminar pleiteada não esgotar, em si, o objeto da ação principal, não evidenciando o caráter satisfativo da medida empregada e, portanto, tornando-se necessária a propositura da ação principal, ainda que não

tenha ocorrido o início da fluência do prazo para ajuizamento da ação principal, porquanto ainda não teria sido efetivada a liminar concedida, na verdade, chega-se impreterivelmente à conclusão de que o ora apelante não cumpriu o ditame do art. 801 alínea III do CPC

Neste sentido trilha farta Jurisprudência de modo manso e pacífico:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL. ESPECIFICAÇÃO. -

A declinação ou especificação da ação principal e da pretensão a ser nela deduzida faz-se necessária com o escopo de verificar-se a compatibilidade da pretensão cautelar com a pretensão principal. - Medida cautelar que objetiva antecipação de provimento judicial futuro é incabível, por isso que não configura cautela e, sim, execução antecipada.- Apelação improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - - 9501349225, Processo: 9501349225/DF, SEGUNDA TURMA, Rel. Des.Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, publ. DJ 19/8/1996 PAGINA: 58542)."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.058697-0 AC 387888  
ORIG. : 9405146351 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IRMAOS DAUD E CIA LTDA  
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Interpôs a União embargos infringentes em consonância com os preceitos do artigo 530, combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

Tempestivos, mas sem impugnação, admito os embargos infringentes

Proceda-se o comando do artigo 260, § 2º do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 97.03.085246-7 AMS 182883

ORIG. : 9600099731 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONTINENTAL BANCO S/A  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 405/408: Reconsidero a decisão proferida pelo então Relator a fls. 402, uma vez que deixou de apreciar o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação formulado pelo impetrante.

Fls. 366/367, 395/397 e 399/400: Trata-se de pedidos de desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda, formulados pelo impetrante, tendo em vista sua adesão ao disposto na Medida Provisória nº 38, de 14/5/02.

Esclareça-se que o pedido foi formulado posteriormente ao julgamento do feito, porém antes do trânsito em julgado do acórdão, o qual não havia nem mesmo sido publicado (fls. 366/367 e 380).

Decido.

O pleito merece acolhimento.

O pedido de renúncia pode ser formulado em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que não esteja encerrada a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão que segue transcrita:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE RENÚNCIA - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO INDEFERIDO.

1. Julgamento de embargos de declaração, ocorrido em 19/08/2003, que se anula em virtude de erro material, porquanto opostos pela Fazenda Nacional e não pela empresa.

2. Embora o recurso especial tenha sido julgado em 16/08/2001, a empresa requereu a homologação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, o que restou deferido, levando à perda de objeto dos presentes embargos de declaração em que a Fazenda Nacional questiona o julgamento do recurso.

3.A homologação do pedido de renúncia extingue o feito com julgamento do mérito, gerando reflexos de ordem material que equivalem à improcedência do pedido. Em tese, os depósitos judiciais efetuados deveriam ser convertidos em renda da União. Entretanto, à vista da informação de pagamento dos créditos tributários controvertidos, o pedido de levantamento deverá ser analisado pelo juiz perante o qual foram efetuados os depósitos.

4.Honorários advocatícios devidos; art. 26 c/c art. 20, § 4º do CPC.

5. Erro material que se corrige, tornando sem efeito o julgamento de 19/08/2003, fixando honorários advocatícios e julgando prejudicada a análise dos embargos de declaração da Fazenda, por perda de objeto, ante a homologação do pedido de renúncia.

(STJ, EDRsp nº 302018/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., j. 25/11/03, DJ 1º/3/04, p. 152)

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512-STF e 105-STJ.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.030191-0 AC 477273  
ORIG. : 9400000062 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : AGROPECUARIA TRATOMAG LTDA e outros  
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação interposta por Agropecuária Tratomag Ltda. e outros em embargos à execução fiscal julgados improcedentes.

Vindo os autos a esta Corte, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, encontrando-se pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pela União.

A fls. 180/182, a União requer a extinção da execução, em face do pagamento do débito pelos executados, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Instados a se manifestar, os executados concordaram com o pedido.

Tendo, pois, os apelantes/executados aceitado a decisão recorrida, satisfazendo o crédito fiscal discutido, à mingua de objeto e, conseqüentemente, em face da superveniente perda de interesse processual, entendo ser caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicados os embargos de declaração, com fundamento nos arts. 503 e 557 do mesmo diploma legal.

Decorrido in albis o prazo processual, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.054494-6 AMS 191136  
ORIG. : 9800262016 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ABC BULL S/A TELEMATIC  
ADV : MARIA CATARINA RODRIGUES e outros  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Inicialmente, retifique-se a autuação, fazendo constar como procurador da impetrante o Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, conforme requerido a fls. 324.

2. A fls. 323/324, a impetrante requer a devolução do prazo para se manifestar sobre o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, sob o argumento de que "houve um equívoco na publicação supra citada, já que a mesma foi feita em nome da Dra. MARIA CATARINA RODRIGUES, e não em nome do Dr. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, conforme anteriormente requerido na petição protocolada no dia 04/06/2003".

Inicialmente, compulsando os autos, observo que não há petição protocolada em 4/6/2003, nem mesmo pendente de juntada, conforme consulta realizada no sistema de gerenciamento de feitos desta Corte.

Verifico, entretanto, que na petição de fls. 311/312, protocolada em 11/6/2003, há o pedido de que as intimações pela imprensa oficial fossem realizadas em nome Maria Catarina Rodrigues, Robertson Silva Emerenciano e Adelmo da Silva Emerenciano.

Tem-se que, havendo pluralidade de advogados regularmente constituídos pela parte, é suficiente a publicação em nome de apenas um deles para que se configure a validade da intimação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Neste sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. PLURALIDADE DE ADVOGADOS, TODOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS E, SEM RESTRIÇÃO, COM

PEDIDO DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS EM SEUS NOMES. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. REGULARIDADE. ART. 236, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES DO C. STJ.

- Por expressa determinação do art. 236, § 1º, do CPC, devem as intimações ser publicadas de modo a permitir a inequívoca identificação das partes e de seus advogados.

- Havendo pluralidade de advogados da mesma parte, todos regularmente constituídos e com pedido de publicação de intimação de atos processuais em seus nomes, regular a publicação onde conste apenas o nome de um deles. Precedentes do C. STJ.

- Na hipótese, efetuada regularmente a publicação, o ônus pela eventual perda do prazo para a interposição de recurso ou para o cumprimento de qualquer outra medida judicial, não poderá ser imputado aos serviços forenses.

-Agravo improvido."

(TRF - 3ª Região, AgReg na AMS nº 97.03.031171-7, Relator Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, j. 15/2/06, v.u., DJU 24/3/06, grifos meus)

Dessa forma, considerando-se que do acórdão de fls. 319/321 foi intimada a Dra. Maria Catarina Rodrigues, não há que se falar em equívoco na publicação.

Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo.

Decorrido in albis o prazo processual, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.092732-0 AC 534874  
ORIG. : 9400006934 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SHEM K PARTICIPACOES S/C LTDA e outro  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de ação ajuizada por SHEM K PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. e MARSAN METAIS LTDA. visando à apuração da diferença de correção monetária entre a aplicação do INPC e do IRVF incidentes sobre o balanço de 1990 e a dedução dos valores indevidamente recolhidos da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social apurados no exercício de 1994 e posteriores, deduzindo, ainda, a parcela dos encargos de depreciação relativa à diferença entre a aplicação da correção monetária pelo IPC e pelo BTNF para apuração das bases de cálculo das referidas exações.

O pedido foi julgado procedente, vindo os autos a esta Corte por força da apelação da União e da remessa oficial.

A fls. 106/107, 109/110, 112 e 114, as autoras pleitearam a desistência da ação e a renúncia ao direito sobre a qual esta se funda, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Medida Provisória nº 38/02.

O então Relator proferiu decisão na qual negou seguimento ao apelo interposto, "eis que houvera julgamento simultâneo, sendo certo que o decidido nos autos principais tem o condão de fazer cessar a eficácia da medida cautelar" (fls. 116).

As autoras opuseram embargos de declaração, requerendo a reconsideração da decisão, com a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

A fls. 130, o Relator negou seguimento ao recurso, sob o argumento de serem incabíveis embargos de declaração, nos termos do § 2º, do art. 262, do Regimento Interno desta Corte.

Contra tal decisão, a fls. 133/136, consta novo pedido de reconsideração formulado pelas apeladas.

DECIDO.

Com razão as requerentes.

A Medida Provisória n. 38/2002, assim dispôs:

"Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

.....  
§ 2o Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações."(grifei)

Resta evidente, pelas normas acima transcritas, que as apeladas estão simplesmente adotando o procedimento determinado nos dispositivos que regularam a questão.

Deveras, o termo desistência da ação parece ter sido utilizado equivocadamente no texto legal, pois a mera homologação de desistência ocasionária, tão-somente, o fenômeno da coisa julgada formal não tendo, portanto, o condão por si só de obstar a rediscussão da matéria com a propositura de nova ação (art. 267, VIII, c.c. art. 268, primeira parte, do CPC).

Resta claro que só a renúncia ao próprio direito material produzirá os efeitos pretendidos pela legislação de regência e, sendo esta a condição imposta para o contribuinte aderir ao benefício legal, cabe ao Judiciário na interpretação das leis atentar, dentre outros aspectos, para os fins a que elas se destinam.

Ademais, há enormes distinções entre os dois institutos.

Enquanto a desistência da ação é direito a ser exercido a tempo e modo, qual seja, antes de proferida a sentença; a renúncia ao direito em que esta se funda é uma faculdade, cujo exercício preclui somente após a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, como bem assinalou o ilustre jurista Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 40ª ed., pág. 292, in verbis:

"Ao contrário do que se passa com a desistência da ação, a renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pelo autor até mesmo em grau de recurso, desde que ainda não esteja encerrado o processo por meio da coisa julgada.

Aqui não há revogação pela parte da eficácia de uma composição da lide operada em juízo, mas sim um autodespojamento voluntário de direito subjetivo disponível da parte (...)".

Assim, mesmo estando o feito nesta Corte por força da remessa oficial e da apelação da União, é possível à parte valer-se desse direito, inclusive, por aplicação do próprio Estatuto Processual Civil.

Pelo exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 116, o que torna sem efeito as demais.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que, conforme instrumento de mandato juntado aos autos, não houve a outorga de poderes expressos para renunciar, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

Desta forma, intimem-se as apeladas a fim de que regularizem sua representação processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.092733-1 AC 534875  
ORIG. : 9400037660 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SHEM K PARTICIPACOES S/C LTDA e outro  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de ação ajuizada por SHEM K PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. e MARSAN METAIS LTDA. visando à apuração da diferença de correção monetária entre a aplicação do INPC e do IRVF incidentes sobre o balanço de 1990 e a dedução dos valores indevidamente recolhidos da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social apurados no exercício de 1993.

O pedido foi julgado procedente, vindo os autos a esta Corte por força da apelação da União e da remessa oficial.

A fls. 111/112, 114/115, 117 e 119, as autoras pleitearam a desistência da ação e a renúncia ao direito sobre a qual esta se funda, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Medida Provisória nº 38/02.

O então Relator proferiu decisão na qual deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, tendo em vista que "a desistência da ação somente é possível antes de proferida a sentença, sendo, após a sua prolação, cabível apenas a desistência do prazo para interposição de recurso ou deste por quem o interpôs", invertendo os ônus da sucumbência (fls. 121).

As autoras opuseram embargos de declaração, requerendo a reconsideração da decisão, com a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

A fls. 135, o Relator negou seguimento ao recurso, sob o argumento de serem incabíveis embargos de declaração, nos termos do § 2º, do art. 262, do Regimento Interno desta Corte.

Contra tal decisão, a fls. 138/141, consta novo pedido de reconsideração formulado pelas apeladas.

DECIDO.

Com razão as requerentes.

A Medida Provisória n. 38/2002, assim dispôs:

"Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

.....  
§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações."(grifei)

Resta evidente, pelas normas acima transcritas, que as apeladas estão simplesmente adotando o procedimento determinado nos dispositivos que regularam a questão.

Deveras, o termo desistência da ação parece ter sido utilizado equivocadamente no texto legal, pois a mera homologação de desistência ocasionária, tão-somente, o fenômeno da coisa julgada formal não tendo, portanto, o condão por si só de obstar a rediscussão da matéria com a propositura de nova ação (art. 267, VIII, c.c. art. 268, primeira parte, do CPC).

Resta claro que só a renúncia ao próprio direito material produzirá os efeitos pretendidos pela legislação de regência e, sendo esta a condição imposta para o contribuinte aderir ao benefício legal, cabe ao Judiciário na interpretação das leis atentar, dentre outros aspectos, para os fins a que elas se destinam.

Ademais, há enormes distinções entre os dois institutos.

Enquanto a desistência da ação é direito a ser exercido a tempo e modo, qual seja, antes de proferida a sentença; a renúncia ao direito em que esta se funda é uma faculdade, cujo exercício preclui somente após a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, como bem assinalou o ilustre jurista Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 40ª ed., pág. 292, in verbis:

"Ao contrário do que se passa com a desistência da ação, a renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pelo autor até mesmo em grau de recurso, desde que ainda não esteja encerrado o processo por meio da coisa julgada.

Aqui não há revogação pela parte da eficácia de uma composição da lide operada em juízo, mas sim um autodespojamento voluntário de direito subjetivo disponível da parte (...)".

Assim, mesmo estando o feito nesta Corte por força da remessa oficial e da apelação da União, é possível à parte valer-se desse direito, inclusive, por aplicação do próprio Estatuto Processual Civil.

Pelo exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 121, o que torna sem efeito as demais.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que, conforme instrumento de mandato juntado aos autos, não houve a outorga de poderes expressos para renunciar, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

Desta forma, intimem-se as apeladas a fim de que regularizem sua representação processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.106181-5 REOMS 196352  
ORIG. : 9800046178 20 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ASSOCIACAO SANTA MARCELINA  
ADV : SERGIO ROBERTO MONELLO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Baixem os autos ao Juízo de origem, para regular intimação da FAZENDA NACIONAL da r. sentença prolatada, nos termos das r. decisões de f. 625/9 e 641.

Com o retorno, abra-se nova vista ao MPF.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.012366-0 AC 754788  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CRIESP CENTRAL DE RADIOIMUNOENSAIO DE SAO PAULO S/C  
LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Considerando-se a alteração da denominação social noticiada a fls. 910/927, retifique-se a autuação, fazendo constar como autora NKB SÃO PAULO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

2. Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.037627-6 AMS 229107  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MACHLINE TECNOLOGIA DE TELECOMUNICACOES LTDA e  
outros  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado visando à abstenção do recolhimento de imposto de renda incidente sobre operações de mútuo realizadas entre as impetrantes, pessoas jurídicas de direito privado não-financeiras e ligadas societariamente.

O MM. Juízo a quo denegou a segurança, vindo os autos a esta Corte por força da apelação das impetrantes.

A fls. 260/269, os patronos da causa renunciaram aos mandatos outorgados, ficando as apelantes sem advogados legalmente constituídos.

Foram determinadas providências para regularização da representação processual, segundo o disposto no artigo 13, I e 36 do Código de Processo Civil (fls. 273/280), restando infrutíferas as diligências para intimação das apelantes ou de seus representantes legais (fls. 282/309).

Decido.

É de se negar seguimento ao recurso.

Segundo o disposto no art. 13, I, do Código de Processo Civil, não estando a parte representada em juízo por advogado legalmente constituído, deve ser propiciada oportunidade para sanar a irregularidade.

No entanto, esgotadas as possibilidades de localização da apelante ou de um de seus representantes legais nos endereços constantes dos autos e verificando-se que o patrono renunciante cientificou pessoalmente um dos representantes legais da empresa (fls. 264/269), o processo não merece prosseguir, pois deixou de existir um dos pressupostos processuais, qual seja a capacidade postulatória, o que ensejaria a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, CPC).

Na hipótese sob exame, estando os autos neste Tribunal para julgamento da apelação interposta justamente pelas partes que deixaram de atualizar seus endereços, impossibilitando sua localização, o vício causado pela irregularidade na representação processual que, conforme já foi destacado, é do seu conhecimento, fulmina a admissão do recurso por elas interposto.

Pelo exposto, não conheço do recurso das impetrantes, por manifestamente inadmissível, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se a União Federal.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.05.009142-3 AMS 225929  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA  
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação interposta por EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA., em face de sentença que denegou a segurança impetrada no sentido de afastar a exigibilidade da CPMF, instituída nos termos da EC n.º 21/99.

Defende a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança da CPMF.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Em 24 de abril de 2002, esta E. Terceira Turma confirmou decisão monocrática que tinha negado seguimento ao recurso de apelação.

Em 17 de novembro de 2007, foi dado provimento ao Recurso Especial da ora apelante, determinando o prosseguimento do feito.

Decido.

A apelação não merece prosperar.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento da ADIn 2.031, 3.10.2002, Relatora Ministra Ellen Gracie, afirmou a constitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF pela EC n.º 21/99.

Ressalto que, por possuir causa de pedir aberta, o STF, ao julgar a ADIn 2.031, rejeitou todas as alegações de inconstitucionalidade do "caput" e dos §§ 1º e 2º do art. 75 do ADCT, introduzidos pela Emenda Constitucional 21/99, conforme consignado no RE 343.818, Relator Ministro Moreira Alves.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nego seguimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.06.002715-8 AC 701184  
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se a apelante para que junte aos autos cópia completa da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.061478-3 AC 636350  
ORIG. : 9900001830 1ª Vara de Barueri/SP  
APTE : Pólen Informática Ltda.  
ADV : José Vicente Cera Júnior e outros  
APDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Considerando a perda de objeto da presente medida cautelar, conforme informação trazida aos autos em 18 de fevereiro de 2008, determino sua extinção sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2000.61.00.005738-2 AMS 232757  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSUE MASTRODI NETO  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO/ TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Baixem os autos à Vara de origem para cumprimento do v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

Com o retorno dos autos a esta Corte, abra-se nova vista ao MPF.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.00.048331-0 AMS 248133  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DELPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA  
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de mandado de segurança visando eximir a impetrante de eventuais sanções por ter procedido à compensação de créditos de PIS recolhidos indevidamente com tributos administrados pela SRF.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, vindo os autos a esta Corte por força das apelações das partes e da remessa oficial.

A fls. 231/233, o patrono da causa renunciou ao mandato outorgado, ficando a demandante sem advogado legalmente constituído.

O representante legal da empresa impetrante foi pessoalmente intimado a fim de que regularizasse sua representação processual (fls. 244), quedando-se inerte (fls. 245).

Decido

Não atendida a determinação judicial no sentido de regularizar a representação processual, o processo não merece prosseguir, pois deixou de existir um dos pressupostos processuais, qual seja a capacidade postulatória, sendo causa de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC).

Ademais, estando o feito com recurso pendente de apreciação nesta Corte, a omissão da parte deve ser entendida como aceitação tácita do julgado e perda do interesse no prosseguimento do recurso (art. 503 do CPC), fulminando seu conhecimento e regular processamento.

Pelo exposto, não conheço da apelação da impetrante, negando-lhe seguimento e julgo prejudicados o recurso da União e a remessa oficial, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos à origem.

Incabíveis os honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.07.002890-5 AMS 219884  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : VIMAPLAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos infringentes interpostos de decisão não unânime proferida em mandado de segurança.

A Súmula nº 169 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

"São inadmissíveis embargos infringentes em mandado de segurança"

No mesmo sentido firmou este Tribunal seu posicionamento, nos termos dispostos no artigo 259, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte:

"art. 259 -

Parágrafo único - Das decisões proferidas em apelação e em remessa oficial em mandado de segurança não cabem embargos infringentes."

Ante o exposto, inadmito os embargos infringentes.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.03.00.027777-2 MC 2668  
ORIG. : 200161200057333 1 Vr ARARAQUARA/SP  
REQTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REQDO : AVENIR MOLENA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta de r. sentença que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de eximir o impetrante do cumprimento de ordem emanada de autoridade administrativa no sentido de apresentar seus extratos bancários, bem como o de paralisar a fiscalização iniciada, objetivando, em última análise, impedir a quebra de sigilo bancário, concedeu a segurança.

Foi indeferida a liminar pleiteada.

Verifico, todavia, que o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida na referida ação já se encontra julgado, o que esvazia o objeto da presente medida.

Assim, com o supedâneo no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a presente cautelar em razão da manifesta perda de objeto.

Deixo de fixar honorários advocatícios porque tenho entendido incabíveis na espécie.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2001.03.00.028934-8	MC 2682
ORIG.	:	199961000330963	24 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	WALDIR LUIZ BRAGA	
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Fls. 155/164: Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 152/153, que indeferiu a petição inicial de ação cautelar originária ajuizada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo à apelação interposta pela requerente em autos de mandado de segurança.

Verifico, todavia, consoante consulta ao sistema de acompanhamento processual, que referida apelação já se encontra julgada, o que esvazia o objeto da ação cautelar e, por conseguinte, do presente recurso.

Por esse motivo, e com fulcro no art. 33, XII, JULGO PREJUDICADO o recurso.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.00.007167-0 AMS 232340  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HELICENTRO HELIPARK LTDA e outro  
ADV : LAERCIO NILTON FARINA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Conforme informação extraída do endereço eletrônico da impetrante, a edificação do heliponto, que havia sido embargada pelo IPHAN, encontra-se concluída, a revelar que não mais persiste o ato coator impugnado, donde a falta superveniente de interesse processual na presente ação, pelo que, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.00.015881-6 AMS 256708  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BRASILWAGEN AUTO LOCADORA S/C LTDA  
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 286: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.02.001940-8 AC 764044  
ORIG. : 8 VR RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : MUNICIPIO DE COLINA SP  
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que apenas o Município de Colina - SP figura como apelante neste feito, flagrante é o equívoco cometido na decisão de folha 172, que determinou o prosseguimento do feito para apreciação do apelo da União Federal.

Sendo assim, retifico aquela decisão para, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologar, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da apelação, formulada pelo Município de Colina - São Paulo, a folha 170.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2001.61.05.009540-1 AC 857418  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : FIACAO ALPINA LTDA e filial  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADV : REJIANE BARBOSA PRADO  
APDO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo  
SEBRAE/SP  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se a subscritora das petições de fls. 721/725 e 727/762, Dra. Rejiane Barbosa Prado, a fim de que junte aos autos o instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, no prazo legal, sob pena de desentranhamento daqueles documentos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.10.003854-7 AMS 235687

ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : LUJODIRA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA e outros  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 476, tendo em vista que, nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recolhimento integral das custas (fl. 346) quando do ajuizamento da inicial afasta a deserção da apelação (REsp 888.465, DJ 10/12/2007).

Cuida-se de apelação interposta por LUJODIRA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA e outros, em face de sentença que denegou a ordem de mandado de segurança impetrado com o fim de compensar os valores recolhidos a título de contribuição ao salário-educação.

Alegam as impetrantes, em síntese, que a contribuição ao salário-educação é inconstitucional.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Decido.

Cuida-se de matéria concernente à constitucionalidade da contribuição ao salário-educação.

A matéria ora em discussão já foi amplamente debatida na jurisprudência, que se firmou pela legalidade e constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos.

Sedimentando a questão, o Supremo Tribunal Federal em 26/11/2003 editou a Súmula 732, verbis:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

Cabe dizer, ainda, que o Supremo Tribunal Federal vem, inclusive, aplicando multa à parte que insiste em recorrer das decisões monocráticas que versem sobre a matéria (v. AI 436385 AgR/SP, DJ 21/5/2004 e AI 487654 AgR/SP, DJ 7/5/2004, dentre outros).

Assim sendo, apresenta-se legítima a cobrança do salário-educação, desde sua instituição mediante a Lei n. 4.440/1964 e o Decreto-Lei n. 1.422/1975, passando pelas modificações trazidas pelos Decretos n. 76.923/1975 e 87.043/1982, até sua nova disciplina pela Lei n. 9.424/1996 que manteve a exação, na forma que explicitou.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nego seguimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.012727-4 MC 2991  
ORIG. : 9800008522 A Vr POA/SP  
REQTE : NURION FS IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA  
ADV : RUDOLF HUTTER  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta de r. sentença que rejeitou liminarmente embargos à execução fiscal, visando a requerente, dessa forma, impedir a prática de qualquer ato na ação executória, bem como obter a anulação da penhora levada a efeito naqueles autos.

Foi negado o pedido de liminar, decisão contra a qual a requerente interpôs o agravo regimental de fls. 55/59.

Verifico, todavia, que o recurso de apelação interposto da sentença proferida na referida ação já se encontra julgado, o que esvazia o objeto da presente medida.

Assim, com o supedâneo no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a presente cautelar, bem como o agravo de fls. 55/59, em razão da manifesta perda de objeto.

Deixo de fixar honorários advocatícios porque tenho entendido incabíveis na espécie.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.014780-0 AC 848026  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA  
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Diante da renúncia noticiada a fls. 213/216, intime-se pessoalmente o apelante para que regularize a sua representação processual, constituindo novo procurador, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.021860-0 AC 1135290  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET  
APTE : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADV : SIDNEY SPANO  
APTE : FRIGOL COML/ LTDA  
ADV : MARCELO DA GUIA ROSA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APDO : NAIR COIMBRA MOTTA e outro  
ADV : NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO  
APDO : FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA  
ADV : CLAUDIO PIRES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 2.092 e seguintes:

Ante as informações de fls., resta caracterizada a ausência de procurador habilitado nos autos.

Intime-se a apelante GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.00.029591-5 AMS 258691  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING  
em liquidação extrajudicial  
ADV : PATRICIA SAITO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Considerando-se que na decisão que apreciou os embargos de declaração o MM. Juízo a quo determinou que "enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da sentença denegatória, ou pronunciamento diverso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o depósito permanecerá vinculado ao crédito discutido, operando seus efeitos" (fls. 211, grifei), manifeste-se a União Federal acerca das alegações da impetrante a fls. 305/351 e 370/371.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.06.007842-8 AC 1264165  
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Informa a apelante, a fls. 1306/1311, que, após o julgamento de extinção dos embargos à execução por ela interpostos, ingressou com apelação, tendo esta sido recebida apenas em seu efeito devolutivo.

Aduz, outrossim, ter sido designado leilão do bem imóvel onde está localizada a sua sede administrativa e operacional. Assim, ante a possibilidade de alienação do bem dado em garantia, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação apresentado.

Alega que, em que pese a r. sentença ter sido proferida com fulcro no disposto na Lei nº 10.684/03, não houve desistência expressa da ação judicial. Afirma que não manifestou interesse em aderir ao PAES e, assim, não teria havido inscrição válida naquele programa. Argumenta, ainda, que a sentença que extinguiu o processo "não está expressamente arrolada entre aquelas a que só se atribuiria efeito meramente devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil)".

Na hipótese, o d. Juízo determinou a extinção dos embargos com fundamento no art. 269, V, do CPC, em razão da adesão da embargante ao PAES, noticiada pela embargada às fls. 164/165.

O presente pedido não merece provimento. Primeiramente, por carecer de amparo legal, eis que, tendo o d. Juízo recebido a apelação somente no efeito devolutivo (fls. 1293), caberia à apelante interpor, em face desta decisão, o recurso cabível (que, na hipótese, seria o agravo de instrumento). Interposto o agravo, caberia ao Relator, nos termos do art. 558 do CPC, verificar se o caso concreto comportaria modificação do decisum de 1º grau. Todavia, não foi interposto agravo em face deste decisum.

Ademais, quanto à alegada ausência de opção pelo PAES, cumpre ponderar que, às fls. 167, a União Federal juntou documento que informa, com relação à inscrição em dívida ativa nº 80.6.01.012140-46 (objeto dos presentes embargos, conforme fls. 63), opção pelo PAES em 13/08/03, ocorrendo a rescisão em 26/07/05.

Assim, mesmo que a embargante não tenha renunciado expressamente ao direito em que se funda a ação nos termos do dispositivo da sentença (art. 269, V, do CPC), a inclusão do débito discutido no presente feito no PAES importa, conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, em reconhecimento da procedência da ação executiva, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

A execução fiscal, embora se suspenda com a oposição dos embargos, não perde o caráter de execução definitiva (art. 587, CPC). Rejeitada a defesa do executado, deve a demanda prosseguir a despeito da pendência do recurso de apelação. O leilão dos bens penhorados constitui fase regular do feito executivo e não se presta a justificar o aduzido receio de dano. Neste sentido, aliás, a Súmula nº 317, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, indefiro o pleito, por falta de amparo legal.

Intime-se com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.09.006414-6 AC 1255441  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS  
ADV : MARCELO BARALDI DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, em face de decisão que , deu parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, apenas para que a execução fiscal prossiga com novo cálculo, excluindo os valores recolhidos no curso do parcelamento, afastada a condenação em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168/TFR.

Pelo exame dos autos, verifico que os embargos declaratórios opostos são intempestivos, visto que a embargante foi intimada da r. decisão em 12.05.08 (f. 99), vindo a protocolar seu recurso somente em 01.08.08, quando já transcorrido o prazo legal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, por intempestivo.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

v.a.t.

PROC. : 2002.61.26.013947-4 AC 967624  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA  
LTDA  
ADV : REINALDO PISCOPO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Considerando-se que a petição de fls. 439 faz menção a parte estranha aos autos, promova-se seu desentranhamento, devolvendo-a oportunamente ao subscritor.

Publique-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.26.015987-4 AMS 254318  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA  
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança interposto por Novelis do Brasil Ltda. com o objetivo de assegurar à impetrante o direito de proceder ao creditamento do IPI incidente sobre a aquisição de insumos, produtos intermediários e matérias-primas sob o regime da imunidade, isenção, não tributação ou sujeitos à alíquota zero, efetuando, ainda, a correção monetária dos referidos créditos.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, vindo os autos a esta Corte por força dos recursos interpostos pelas partes e da remessa oficial.

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do acórdão de fls. 359/375, contra o qual opuseram as partes embargos de declaração.

A fls. 383/384, a impetrante aduz que, tendo em vista o acórdão proferido, estaria "desacobertada de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixou de ser pago", requerendo autorização para efetuar o depósito judicial das quantias discutidas, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

O reconhecimento do direito ao depósito judicial em ação cautelar já foi objeto das Súmulas nºs 2 e 3 desta Corte, bem como do disciplinamento contido no Provimento nº 058/1991-CJF/3ª Região, que se aplica, inclusive, a outros tipos de ações, excluindo, no entanto o mandado de segurança (art. 5º).

Entretanto, de há muito firmei posicionamento quanto à possibilidade do exercício desse direito em mandado de segurança, ação de índole constitucional, como se vê do julgamento proferido em 07.04.1992, nos autos do MS nº 90.03.27717-6, de cuja ementa destaco: "(...) III - Segurança concedida para se reconhecer à impetrante o direito de efetuar depósito no mandado de segurança em primeiro grau, para suspender a exigibilidade do crédito tributário".

Isto porque, conforme afirmei naquela oportunidade, tanto o depósito em mandado de segurança como o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrem de expressa previsão legal (art. 151, II, do CTN e art. 38 da Lei nº 6.830/1980).

Nessa linha, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 419.855/SP, assim se pronunciou:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - DEPÓSITO - ART. 151, II, DO CTN.

Na hipótese dos autos, não havia qualquer empecilho a que o juiz de primeiro grau, mesmo após a prolação da sentença, deferisse a realização do depósito requerida pelo contribuinte. É cediço o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, de que o depósito para os fins do artigo 151 do CTN prescinde de autorização judicial ou do ajuizamento de ação cautelar. Exige-se, apenas, que o depositante comprove em juízo a realização do depósito e requeira a cientificação da Fazenda Pública.

Divergência jurisprudencial não configurada.

Recurso especial provido."

(Rel. Min. Franciulli Netto, j. 01.04.03, v.u.)

Note-se que, conforme afirma Hugo de Brito Machado, "O depósito é, simplesmente, um ato do interessado em suspender a exigibilidade do crédito tributário. Sua prática independe de autorização judicial" (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, São Paulo, Dialética, 2003, p. 153).

Assim, há de ser deferido o depósito pleiteado pela impetrante e, se comprovada a sua realização, deve ser amplamente resguardado o direito da parte, inclusive, contra medidas que possam ser adotadas pelo Fisco tendentes a cobrar-lhe o crédito tributário em discussão.

Ressalte-se que a medida não retira o direito de a Fazenda Pública verificar a exatidão dos valores depositados, bem como que o destino de tais depósitos fica vinculado ao resultado a ser proferido em oportuno julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.82.038100-5 AC 968126  
ORIG. : 11F VR SAO PAULO/SP  
APTE : GRAFICAS BRASILEIRAS INDS GRAFICAS E EDITORA LTDA  
ADV : TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a juntada aos autos do voto vencido (fls. 46/48), dou por prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de folhas 41/42, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2003.03.99.032416-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 906753  
ORIG. : 9806033272 2 Vr CAMPINAS/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 99/103  
APTE : EXXEN TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS PICOLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 99/103.

A União, embargante, alega haver omissão no acórdão embargado quanto aos fundamentos do voto vencido, requerendo sua juntada.

Decido.

Os embargos de declaração foram opostos com o objetivo único de conhecimento dos fundamentos do voto divergente, que foi juntado às fls. 111/115.

Portanto, considero prejudicado o julgamento dos embargos de declaração, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado suficiente para sua modificação.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A contar da intimação dessa decisão, abra-se novo prazo para a interposição de recursos.

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.025265-9 AMS 276715  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MERCANTIL SO VERDE LTDA  
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 541: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.032518-3 AMS 299735  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE  
SAO PAULO - APCEF/SP  
ADV : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

A fls. 914/917, a impetrante aduz que a Secretaria da Receita Federal não estaria cumprindo a determinação do juiz a quo, uma vez que teria instaurado procedimentos fiscais para que os associados efetuem o pagamento dos valores sub judice. Requer, assim, a expedição de ofício para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cobrança extrajudicial, até o trânsito em julgado da ação, sob o argumento de que o recurso fora recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Acostou à petição cópia de auto de infração instaurado contra um dos associados (fls. 918/930).

Verifico que o feito já foi levado a julgamento na sessão de 5/6/2008 (fls. 910), ocasião em que a Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pelo MPF, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação.

Considerando-se que a petição de fls. 914/917 foi protocolada em 30/7/2008 e que o auto de infração de fls. 918/930 foi instaurado em 21/7/2008, posteriormente, portanto, ao julgamento do recurso, e levando-se em conta o disposto no art. 512 do Código de Processo Civil, pelo qual "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso", entendo que não há que se falar em subsistência do efeito suspensivo concedido à apelação.

Dessa forma, nada há a ser deferido.

Promova-se o regular processamento do acórdão encaminhado.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.033339-8 AMS 276335  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COOPSTAM COOPERATIVA SOCIAL DOS TRABALHADORES  
MULTIPROFISSIONAIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a revogação de poderes noticiada a fls. 145/146, intime-se pessoalmente COOPSTAM COOPERATIVA SOCIAL DOS TRABALHADORES MULTIPROFISSIONAIS, na pessoa de seu representante legal, para que regularize a representação processual da apelada, constituindo novo procurador, no prazo de dez dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.033615-6 AC 1223737  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PRODA COML/ LTDA  
ADV : JORGE SATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 400: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.008484-1 AC 1322149  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : ANESIA DIAS SIMOES DE MELO e outros  
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

F. 221: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.04.018859-2 AC 1291211  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES e outros  
APDO : EROSTIDES CAMPASSI  
ADV : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 299: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.06.010541-2 AMS 263041  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : J MARINO IND/ E COM/ S/A  
ADV : JOSE CARLOS BUCH  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade da COFINS e do PIS, na forma da Lei n. 9.718/98 (arts. 3º e 8º).

Foi proferido julgamento por esta Terceira Turma, em 22 de fevereiro de 2006, tendo sido negado provimento à apelação e à remessa oficial, por maioria de votos, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado SILVIO GEMAQUE, vencido o Desembargador Federal Relator CARLOS MUTA que lhes dava provimento, cabendo a lavratura do acórdão ao Juiz Federal Convocado SILVIO GEMAQUE.

A Fazenda Nacional juntou petição aos autos, requerendo, em suma, o saneamento de erro material existente na ementa (fls. 347), uma vez que a questão debatida pela Turma no presente feito diz respeito às disposições da Lei 9.718/98, divergindo o conteúdo da ementa do que se foi discutido.

É o relatório.

Decido.

O requerimento apresentado pela União Federal deve ser reconhecido.

A questão discutida por esta Terceira Turma, in casu, diz respeito ao conteúdo da Lei 9.718/98. Porém, a referida ementa apresenta elementos diversos do que foi julgado, discorrendo sobre a revogação da isenção da COFINS pela Lei ordinária nº 9.430/1996.

Resta evidente, portanto, a existência de erro material na referida ementa.

Assim sendo, acolho a alegação de erro material, devendo a ementa ser substituída pelo abaixo disposto:

"EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS.

1. O mérito da matéria posta em discussão, quanto à base de cálculo, já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

2. Porém, quanto ao aumento da alíquota da COFINS, veiculado pela Lei 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 419.629-8/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, afirmou que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária, podendo ser modificada por lei da mesma espécie.

3. E, quando do julgamento do RE 336134, Rel. Min. Ilmar Galvão, enfrentou a alegação de que a compensação permitida pelos parágrafos do art. 8º da Lei 9.718/98 ofenderia o princípio da isonomia, rejeitando-a.

4. Apelações e remessa oficial desprovidas."

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.19.007225-0 AC 1316247  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : TECNOVAL SAO PAULO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : WESLEY SIQUEIRA VILELA  
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Retornem os autos à origem para regular processamento do recurso da autora (fls. 329/332).

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.26.009445-8 REOMS 264584  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
PARTE A : ADRIANO SILVA PEREIRA e outros  
ADV : IVAN BARCHECHEN CORDEIRO  
PARTE A : MARCUS ANTONIUS GATTAI MOITAS  
PARTE A : ENDERSON GERALDINE TORRANO  
ADV : ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS  
PARTE R : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO  
ABC LTDA  
ADV : MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriano Silva Pereira, Marcus Antonius Gattai Moitas e Enderson Geraldine Torrano contra ato do reitor da UNIFEC - União para a Formação, Educação e Cultura do ABC.

Aduzem os impetrantes que, após sua participação em manifestação contra o reajuste das mensalidades da instituição de ensino impetrada, foram impedidos de permanecer nas dependências da universidade, bem como, por meio da portaria nº 10/2003, foram suspensos por dez dias letivos. Alegam que, além do constrangimento ilegal, uma vez que foram retirados à força da sala de aula e cópias da referida portaria foram afixadas por toda a universidade, estaria ocorrendo cerceamento de defesa, visto que foram suspensos sem a instauração de inquérito ou sindicância, conforme prevê o Regimento Geral da Universidade, e estariam impedidos de protocolar recurso administrativo contra o ato coator. Requerem, assim, a concessão da segurança para que o reitor "suspenda a sanção imposta aos acadêmicos, bem como determine que sejam removidas todas as portarias fixadas nos quadros internos da Universidade até a decisão final da comissão de inquérito ou sindicância administrativa" (fls. 9).

O MM. Juízo a quo concedeu a ordem, vindo os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

A fls. 208/219, a UNIFEC informa que: (i) sob os efeitos da liminar concedida, ratificada pela sentença, os alunos retornaram às atividades acadêmicas; (ii) novas manifestações ocorreram, tendo sido instaurada sindicância contra os impetrantes Marcus e Adriano, os quais impetraram outro Mandado de Segurança (nº 2005.61.26.000113-1), no qual foi denegada a segurança, tendo transitado em julgado em 30/10/06 (fls. 217/219); (iii) por conta de tal decisão, houve o desligamento dos impetrantes Marcus e Adriano do quadro de alunos da Universidade (Portaria nº 6/03) e (iv) nesse ínterim, Marcus e Enderson concluíram seus cursos, já tendo, inclusive, colado grau. Requer, dessa forma, a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que "Verifica-se que não há pretensão resistida por quaisquer dos litigantes, encerrados que foram os vínculos entre a IES e os alunos. Seja por determinação judicial, que impôs o desligamento de Adriano do quadro de discentes da IES nos termos da decisão trânsita em julgado supra transcrita, seja pela dispensabilidade de se manter a presente demanda na medida em que os demais impetrantes, Marcus e Enderson, já finalizaram seus cursos" (fls. 212/213).

Intimados a se manifestarem sobre as alegações, os impetrantes deixaram transcorrer in albis o prazo.

DECIDO

Inicialmente, considerando que, apesar de regularmente intimado, conforme certidão de fls. 234, o impetrante Marcus Antonius Gattai Moitas quedou-se inerte, entendo que é cabível a apreciação do presente feito independentemente da renúncia de seu procurador.

No mais, verifico que os impetrantes foram intimados do despacho de fls. 243, tendo se quedado inertes quanto à determinação de que se manifestassem sobre as alegações formuladas pela instituição de ensino impetrada, sendo causa de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a omissão da parte deve ser entendida como perda do interesse no prosseguimento do feito.

Adicione-se a isso que os impetrantes Marcus e Adriano foram desligados da Universidade, com sentença transitada em julgado proferida em outro mandado de segurança, o que, a primeira vista, esvaziaria o objeto do feito em relação a ambos.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo prejudicada a remessa oficial, negando-lhe seguimento com esteio no art. 557 do mesmo diploma legal.

Incabíveis honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Marcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.27.001511-7 AC 1085628  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : JULIANA ROSSETTO LEOMIL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a renúncia noticiada a fls. 1331/1333, intime-se pessoalmente IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que regularize a sua representação processual, constituindo novo procurador, no prazo de dez dias.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.82.035261-7 AC 1128674  
ORIG. : 8F VR SAO PAULO/SP  
APTE : D D FORMOSA DEDETIZACAO CONSERVACAO E LIMPEZA  
S/C LTDA  
REPTA : ALUISIO DE ARAUJO BRAZILIANO  
ADV : MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ  
APDO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que o signatário da petição de folha 199/200 não possui procuração nos autos, intime-se o apelado para que providencie a regularização da representação processual.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2003.61.82.035293-9 AC 1277804  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TUBULOES LTDA  
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 328: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.82.048071-1 AC 1298442  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GRAFON S CARDS DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA  
ADV : CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios, conforme artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando

a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o débito fiscal foi objeto de parcelamento, em dezembro de 1999, inclusive foi regularmente cumprido, antes da inscrição em dívida ativa, em 17.01.03 (03), e que gerou o processo administrativo, perante o Fisco, no qual foi reconhecido inexigível o crédito fiscal, com o cancelamento na via administrativa, em 22.12.06, tendo sido protocolada a petição em 02.03.07 (f. 30 do apenso).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.006587-3 MC 3754  
ORIG. : 199961000282610 16 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : SERRANA S/A e outro  
ADV : GILSON JOSE RASADOR  
REQDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
REQDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de ação cautelar incidental proposta por Serrana S/A com o escopo de impedir a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A de colocar em apreciação na Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no primeiro semestre de 2004, o item alusivo à conversão dos créditos em ações.

Em 27.10.2006 a autora peticionou desistindo da ação em virtude da perda de objeto (fls. 174).

Instada a esclarecer se estava também renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 177), informou que estava apenas desistindo da ação (fls. 178).

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a ação principal, da qual a presente cautelar é dependente e acessória, foi analisada definitivamente pela E. 3ª Turma desta C. Corte na sessão de julgamento realizada no dia 07 de agosto de 2008 (Processo nº 1999.61.00.028261-0), ocasião em que foi dado parcial provimento à apelação da empresa Serrana S/A.

Nos termos do disposto no art. 808, III, do Estatuto Processual vigente, a decisão proferida nos autos principais tem a faculdade de desconstituir a eventual tutela assecuratória deferida na medida cautelar, eis que o acerto definitivo do litígio, pelo julgamento da ação principal, repercute diretamente na cautelar de modo a cessar-lhe a eficácia.

Assim, e considerando que a assembléia que se pretendia obstar já foi realizada, conforme informações da própria autora, não remanesce interesse jurídico a justificar a análise do pedido aqui deduzido.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO PREJUDICADO o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.60.00.006078-5 AMS 274144  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB  
ADV : LETICIA LACERDA NANTES  
APDO : JANAINA BRUM AMARAL  
ADV : MIRELLA LACA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Considerando-se a certidão de fls. 162 verso, na qual a procuradora da impetrante alega "estar impedida de advogar, tendo em vista que atualmente é serventuária da justiça", bem como a certidão de fls. 170, dando conta de que a advogada não foi localizada, intime-se a apelada para que regularize a sua representação processual, no prazo de dez dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.013297-0 AMS 288099  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ARLINDO PRADO JUNIOR  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
ADV : FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a informação de fls. 295, intemem-se as procuradoras Samira Gomes Ribeiro, Marina Nassif Lofrano e Fabiana Cristina Carvalho Bouza a fim de que regularizem a representação processual, providenciando o instrumento de mandato que as habilite a atuar no presente feito, sob pena de desentranhamento das inúmeras guias comprobatórias de recolhimento de depósito judicial por elas acostadas aos autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.014733-9 AMS 306352  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TECNOLOGIA BANCARIA S/A  
ADV : FABIANA LOPES PINTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que foi concedida liminar autorizando a impetrante a pagar o tributo questionado sem a incidência de multa moratória, comprove a contribuinte o aludido pagamento.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.017151-2 AMS 274039  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SOANEST SERVICOS MEDICOS LTDA  
ADV : MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o documento de fls. 286, intime-se a impetrante para que esclareça se estaria renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil e, em caso positivo, para que regularize a sua representação processual, uma vez que, conforme instrumento de mandato de fls. 32, não houve outorga de poderes expressos para renunciar.

Após, retornem-me para apreciação do requerido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.024225-7 AC 1235521  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE FERREIRA e outro  
ADV : LUCIANE CRISTINE LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado por José Ferreira e Orlando Ferreira da Silva, em ação ajuizada objetivando o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre verbas recebidas como suplementação de aposentadoria decorrente de adesão a plano de previdência privada mantida pela Fundação CESP.

A fls. 370/375, o apelante Orlando Ferreira da Silva aduz que, não obstante os valores em questão continuem sendo depositados judicialmente, conforme extratos de fls. 374 e 375, a Secretaria da Receita Federal acionou administrativamente o autor, a fim de que recolhesse tais valores. Requer, assim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Bauru, comunicando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151, do CTN.

Decido.

De há muito firmei entendimento de que o depósito dos valores discutidos em juízo é uma faculdade do contribuinte, que o realiza para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a evitar tanto os acréscimos decorrentes de eventual mora, como os percalços eventualmente decorrentes de atos do poder tributante, tendentes a executar o débito sub judice.

Note-se que o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre de expressa previsão legal, nos termos do art. 151, II, do CTN e art. 38 da Lei nº 6.830/1980.

Nessa linha, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 419.855/SP, assim se pronunciou:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - DEPÓSITO - ART. 151, II, DO CTN.

Na hipótese dos autos, não havia qualquer empeco a que o juiz de primeiro grau, mesmo após a prolação da sentença, deferisse a realização do depósito requerida pelo contribuinte. É cediço o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, de que o depósito para os fins do artigo 151 do CTN prescinde de autorização judicial ou do ajuizamento de ação cautelar. Exige-se, apenas, que o depositante comprove em juízo a realização do depósito e requeira a cientificação da Fazenda Pública.

Divergência jurisprudencial não configurada.

Recurso especial provido."

(Rel. Min. Franciulli Netto, j. 01.04.03, v.u.)

Assim, comprovada a realização do depósito, deve ser amplamente resguardado o direito da parte, inclusive, contra medidas que possam ser adotadas pelo Fisco tendentes a cobrar-lhe o crédito tributário em discussão, tais como a lavratura de auto de infração, com as penalidades daí decorrentes.

Pelo exposto, entendo que deve permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, até o julgamento definitivo da ação.

Ressalte-se que a medida não retira o direito de a Fazenda Pública verificar a exatidão dos valores depositados.

Dê-se ciência à União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.025528-8 AC 1198169  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : POSTO PRESIDENTE JK LTDA  
ADV : CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO  
REPTE : LEONARDO PLACUCCI (= ou > de 65 anos)  
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de ação ajuizada por Posto Presidente JK Ltda. em 13/9/04, representado por Leonardo Placucci, visando à declaração de ilegitimidade da exigência da Parcela de Preço Específica - PPE, no período de julho de 1998 a dezembro de 2001, bem como o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos no período em questão.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, vindo os autos a esta Corte por força da apelação da União e da remessa oficial.

A fls. 489/490, o Posto Presidente JK Ltda., representado por José Moreira Milaré e Antonio Carlos Medrano (procuração a fls. 508), informa que "na realidade o Autor sequer sabia desta ação e que seu nome está sendo indevidamente utilizado nesta demanda", acostando aos autos a alteração de contrato social de fls. 491/496, dando conta que o sócio Leonardo Placucci retirou-se da sociedade em 17/1/02.

A fls. 512/513, consta nova petição, na qual requer a anulação dos atos que ocorreram em seu nome, bem como aduz que "NÃO ALMEJA NENHUM BENEFÍCIO DESTA AÇÃO MESMO NA HIPÓTESE DE SER REGULARIZADA, POIS NÃO DEU AUTORIZAÇÃO A NINGUÉM PARA AJUIZAR ESTA DEMANDA EM SEU NOME".

Instado a se manifestar, o Procurador de Leonardo Placucci alega que "o direito perseguido nos autos e já reconhecido em primeiro grau de jurisdição diz respeito a fatos geradores contemporâneos a época em que o Leonardo Placucci era sócio do Posto, daí decorre o interesse de agir em juízo e a legitimidade postulatória do sócio", bem como que "O Posto Presidente JK, na atual composição societária, pode não ter interesse no direito invocado, mas não pode obstar o prosseguimento desta demanda" (fls. 531/532).

A União, por sua vez, manifestou-se requerendo a nulidade do processo, tendo em vista a ocorrência de vício insanável de representação processual.

Decido

Figura como um dos requisitos de validade do processo a capacidade da parte de estar em Juízo. Como afirma Cândido Rangel Dinamarco, "Para a plena capacidade de um sujeito processual exige-se que ele tenha condições para ser parte (pessoas físicas e jurídicas etc.: art. 12), que tenha capacidade de exercício de direitos segundo a lei civil (maioridade etc.: arts. 3º e 4º CC) e que esteja representado por advogado (capacidade postulatória) (infra, nn. 534-537). Se ao demandante faltar qualquer um desses requisitos e portanto inexistir uma vontade regularmente externada no sentido de litigar em juízo, não será viável a relação processual" (Instituições de Direito Processual Civil - vol. II, 3ªed revista e atualizada, Malheiros, São Paulo, 2003, p. 217).

Nos termos do art. 12, VI, do Código de Processo Civil, as pessoas jurídicas serão representadas em juízo, ativa e passivamente, "por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores".

Nos presentes autos, tem-se que o Sr. Leonardo Placucci juntou com a inicial tão-somente parte do contrato social (fls. 41/45), omitindo alterações contratuais, ocorridas anteriormente ao ajuizamento da ação, pelas quais temos notícia de

que este se retirou da sociedade em 17/1/02, conforme documentos acostados pelos atuais sócios da empresa a fls. 491/496.

Desta forma, após seu desligamento da sociedade, não poderia o ex-sócio Leonardo Placucci ajuizar ação em nome de Posto Presidente JK Ltda., máxime ostentando o cargo de representante da sociedade, que já não lhe pertencia.

Neste sentido o julgado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 12 DO CPC. IRREGULARIDADE. EX-SÓCIO. NÃO RATIFICAÇÃO. NULIDADE. ART. 13, INCISO I DO CPC.

1. A representação processual das pessoas jurídicas está regulada pelo artigo 12, do Código de Processo Civil.
2. O Contrato Social necessário à comprovação da legitimidade processual da embargante para figurar na polaridade da ação, bem como dos poderes de representação, demonstrou que o referido sócio já não detinha mais poderes para outorgar qualquer procuração em nome da sociedade.
3. Irregularidade da representação processual da embargante não sanada.
4. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 91.03.017726-2, Sexta Turma, Relatora Des. Fed. Marli Ferreira, j. 17/11/04, v.u., DJU 28/1/05, p. 473)

Não há que se falar, outrossim, em possibilidade de regularização, uma vez que o ex-sócio ostensivamente omitiu documentos, agindo à revelia de Auto Posto JK Ltda., que não tem interesse no prosseguimento da ação, conforme manifestação de seus atuais sócios.

Diante disso, o processo não merece prosseguir, pois não possui um dos pressupostos processuais, qual seja a capacidade da parte de estar em juízo.

Dessa forma, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação e a remessa oficial.

Decorridos os prazos legais sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.026114-8 AMS 304274  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A  
ADV : DANIELA MOREIRA CAMPANELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

F. 895: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos de direito.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.026878-7 AMS 293759  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VERPAR CENTROS COMERCIAIS S/A  
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado objetivando a expedição de certidão negativa da dívida ativa da União, ou positiva com efeitos de negativa.

A fl. 125/129 a impetrante requer seja julgado extinto o Mandado de Segurança, tendo em vista a perda superveniente de objeto, não havendo mais óbices à expedição das referidas certidões.

DECIDO

Um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do mandamus é a existência de ato coator lesivo ao exercício de direito líquido e certo.

Noticiado pela própria impetrante/apelada a perda de objeto da presente ação, deixa de existir o interesse da parte para estar em Juízo.

Esta, aliás, é uma das razões de ser do art. 557 do CPC, ao outorgar poder ao Relator para, dentre outras hipóteses, negar seguimento a recurso prejudicado, de modo a propiciar solução mais célere a este tipo de questão.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial, negando-lhes seguimento com esteio no art. 557 do mesmo diploma legal.

Incabíveis os honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.028213-9 AMS 290234  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AUTO POSTO JZ LTDA  
ADV : AMAURY TEIXEIRA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

F. 269: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a apelada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de f. 171/267.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.035362-6 AMS 294986  
ORIG. : 22 VR SAO PAULO/SP  
APTE : MODERNA SISTEMAS LTDA  
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos, a desistência da ação, manifestada a folhas 181/182.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.61.03.001494-9 AC 1245820  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : MARIA DEOLINDA FIGUEIREDO SILVA  
ADV : ROBERTO KIYOKASO ITO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : PRO NUTRIR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra r. sentença proferida em autos de embargos à execução fiscal.

Ante ao pagamento do débito a que estava obrigada a embargante e sua conseqüente exclusão do pólo passivo da execução fiscal, conforme noticiado pelo d. Juízo a fls. 104/105, resta prejudicada a pretensão recursal.

Dessarte, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.04.006063-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS  
274479  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 185/188  
APTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A  
ADV : JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 185/188.

A União, embargante, alega haver omissão no acórdão embargado quanto aos fundamentos do voto vencido, requerendo sua juntada.

Decido.

Os embargos de declaração foram opostos com o objetivo único de conhecimento dos fundamentos do voto divergente, que foi juntado às fls. 197/202.

Portanto, considero prejudicado o julgamento dos embargos de declaração, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado suficiente para sua modificação.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A contar da intimação dessa decisão, abra-se novo prazo para a interposição de recursos.

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.14.001213-3 AC 1335386  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : TOSHIARU JORGE HEBARA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a embargante acerca do cancelamento da CDA nº 80 2 037727-15, fato noticiado pela União em contrarrazões de apelação (fls. 142), oportunidade em que requereu o não conhecimento da apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.23.000840-4 AC 1235512  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : MODA UOMO ATIBAIA LTDA  
ADV : VALERIA MARINO  
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 639/642: Manifestem-se a ELETROBRAS e a União Federal.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.82.001179-0 AC 1120168  
ORIG. : 7F VR SAO PAULO/SP  
APTE : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA  
ADV : THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Recebo o pedido de folhas 112/113 como sendo de desistência dos embargos de declaração (fl.107/110) e, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo-o, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.61.82.004134-3 AC 1280985  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO  
APDO : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTROS (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

F. 84/143: Indefiro o pedido de devolução do prazo recursal, pois resta evidente que a ora requerente já teve ciência da decisão de f. 75/6, como se verifica do pleito formulado em 12.08.2008, deixando de interpor o recurso competente.

Sem embargo, retifique-se a autuação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.82.032712-3 AC 1230229  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : A L CATALDO E CIA LTDA  
ADV : EDUARDO BROCK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Admito os Embargos Infringentes a teor dos artigos 260, caput, e 261, do Regimento Interno deste Tribunal.

Redistribua-se na forma regimental.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.99.004387-0 AC 1003086  
ORIG. : 9600191514 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LOGOS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

A fls. 362, a apelante requer a desistência do recurso, "considerando a própria decisão exarada na ação principal, e tendo-se em vista a renúncia ao direito sobre o qual se funda aquela ação", bem como sejam os valores convertidos em renda da União.

Considerando-se que nos autos da ação principal em apenso (Apelação Cível nº 2005.03.99.004388-1) foi proferida decisão indeferindo o pedido formulado a fls. 163 - uma vez que a requerente condicionava a renúncia ao direito sobre o qual se funda aquela ação à manutenção da sucumbência recíproca estipulada na sentença - manifeste-se a ora apelante, informando se remanesce interesse na apreciação do pedido de desistência do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.024817-0 AMS 268140  
ORIG. : 9800552545 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROSSET COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA  
ADV : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES  
APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls 231/232: Manifeste-se a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.007633-7 AC 1159946  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : SILMAR PLASTICOS LTDA e outros  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

A fls. 450/451 a União Federal requer a "imediata conversão em renda da União, da integralidade dos depósitos efetuados por Granja Roseira Ltda, nos termos da Informação Fiscal n. 136/2002, anexa, oriunda da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - Seção de Controle e Acompanhamento Tributário/SECAT".

Compulsando os autos, verifico que referida informação responde ao ofício nº 03/2002, de 28/2/2002 (fls. 1045 da ação ordinária nº 92.0039453-1 apensada a estes autos).

Considerando-se a posterior oposição dos presentes embargos à execução pela União - que discutem justamente os valores que a União pretende ver convertidos em renda - os quais se encontram nessa Corte para julgamento dos recursos interpostos pelas partes, não há como ser deferido o pedido de imediata conversão em renda formulado pela União.

Aguarde-se o oportuno julgamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.016498-6 REOMS 282193  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS  
ADV : LUCIANE GRACIANO SULIANI  
PARTE R : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU

ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para juntar parecer.

São Paulo, 26 agosto de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2005.61.00.027329-5 AMS 294662  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ASTROS SERVICOS Y TRANSPORTES LTDA  
ADV : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 234/235.

Cuida-se de petição visando obter a declaração de nulidade do v. acórdão de fls. 230/231 ao argumento de que, com a renúncia do advogado mandatário, Dr. José Oswaldo Corrêa, os demais advogados que figuravam no instrumento de substabelecimento de fls. 96 (Dra. Ana Clara de Carvalho Borges, Dr. Guilherme Borges Hildebrand e Dr. Federico (sic) Cobrerros Rodrigues) não poderiam responder pelo feito por serem correspondentes do Escritório de Assessoria José Oswaldo Corrêa, atuando nas causas que tramitam em São Paulo.

Primeiramente, destaco que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) não prevê a figura do "advogado correspondente", forma encontrada - e utilizada - por muitos escritórios de advocacia para permitir que um determinado e contratado causídico acompanhe processos em outras comarcas, geralmente bastante distantes daquelas onde possui escritório. A lei supracitada trata apenas da "sociedade de advogados" (arts. 15 a 17), o que verifica-se não ser o caso dos autos em virtude de que, para esta situação, há previsão legal de que as procurações sejam outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Desta forma, tem-se que o substabelecimento realizado pelo advogado que primeiro recebeu o mandato continua válido e eficaz diante da capacidade postulatória autônoma dos demais patronos, cuja relação para com o mandante só cessaria caso viessem também a renunciar à procuração, o que não ocorreu até o momento.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil. Capacidade postulatória de advogado substabelecido. Renúncia do advogado substabelecido.

- Havendo expressa outorga de poderes a advogado para substabelecer, o advogado substabelecido deterá capacidade postulatória mesmo diante da renúncia do advogado substabelecido.

- Não existindo outorga expressa desses poderes, remanescerá, na mesma circunstância, capacidade postulatória ao advogado substabelecido se existir, por parte do mandante, ato inequívoco de ratificação.

Recurso provido."

(STJ, REsp nº 556240/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.10.2004, DJ 11.04.2005, pág. 289)

Nada a deferir, portanto, sobre o pedido apresentado.

Certifique a zelosa serventia eventual trânsito em julgado do acórdão para a apelante.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.900294-6 AMS 302526  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO  
POR IMAGEM S/C LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 292/293: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.09.005520-1 AC 1302018  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : CLINICA AMALFI S/C LTDA  
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : MATHEUS AMALFI NETTO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a renúncia noticiada a fls. 152/156, intime-se pessoalmente CLÍNICA AMALFI S/C LTDA., na pessoa de seu sócio, para que regularize a representação processual da apelante no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.19.000446-0 REOMS 282974  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : FARLEY ZIBETTI  
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA  
PARTE R : Universidade de Guarulhos UNG  
ADV : PAULA SATIE YANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a r. sentença denegatória proferida em sede de Mandado de Segurança, não se aplica o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.

Dê-se baixa na distribuição, retornando autos a vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2005.61.24.001537-9 REOMS 276943  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
PARTE A : LUCAS FERNANDO DE OLIVEIRA ARCHANJO  
ADV : ANA CAROLINA FERREIRA (Int.Pessoal)  
PARTE R : FUNDACAO EDUCACIONAL FERNANDOPOLIS FEF  
ADV : PAULO SERGIO DO NASCIMENTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 181: Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça a fls. 177 e o termo de fls. 180 verso, intime-se novamente o impetrante, para que constitua novo procurador, no endereço constante da inicial.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.82.008058-4 AC 1302024  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA  
ADV : HERALDO BRITO DA SILVEIRA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação interposta por PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA, em face de decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, deixando de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/1969. (valor da CDA em 29/12/2003: R\$ 5.190,00 - PIS)

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A fls. 186/187 o MM. Juízo a quo oficiou a esta Corte encaminhando cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.012018-8, para instruir os presentes embargos.

A sentença julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a satisfação do crédito exequendo. Nada dispôs acerca de honorários.

Tendo em vista a informação de que a execução fiscal foi extinta pelo pagamento, perdem objeto os embargos à execução fiscal, pois daquela ação são dependentes, os quais pretendiam a desconstituição do crédito fiscal.

Dessa maneira, entendo que os embargos à execução fiscal devem ser extintos em face da superveniente perda de interesse processual no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.82.033033-3 AC 1280009  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MODAS SUNG IL LTDA  
ADV : KYU YUL KIM  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Considerando-se o disposto no artigo 1º, § 6º, da Medida Provisória 303/2006, manifeste-se a embargante quanto a sua adesão ao Programa de parcelamento Excepcional (PAEX), fato noticiado pela Fazenda Nacional em contra-razões de apelação (fls. 120/140).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.025830-0 AC 1128962  
ORIG. : 9500001850 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : IND/ MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA  
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA  
ADV : FABIO MASSAYUKI OSHIRO  
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a informação de fls. 141, intimem-se os subscritores dos embargos de declaração de fls. 136/139, Dr. Fábio Massayuki Oshiro e Dr. Alexandre Nasrallah, a fim de que regularizem a representação processual, uma vez que foram substabelecidos pela Dra. Daniela Tavares Rosa Marcacini Visser (fls. 134), que não possui poderes para atuar no presente feito, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.002103-1 AMS 300846  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CENTROR CENTRO OTORRINOLARINGOLOGICO REFERENCIA  
S/C LTDA  
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
APTE : Ministerio Publico Federal  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se a parte para suprir o valor do preparo no prazo de cinco dias, com fundamento no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.011783-6 AMS 296246  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARCOS HENRIQUES ARIAS  
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

F. 182/5: a matéria deve ser discutida em via própria.

Prossiga-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.021395-3 AMS 309401  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.06.007214-6 AC 1308047  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NEY NEVES DA COSTA  
ADV : SILVIO CESAR BASSO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : JUÍZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

F. 338/42: Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.19.008082-9 AMS 308879  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : VETORPEL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUÍZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.005533-9 CauInom 5489  
ORIG. : 9802051128 2 Vr SANTOS/SP  
REQTE : A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL EDITORA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 58: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091422-1 CauInom 5813  
ORIG. : 200561020079186 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
REQTE : USINA SAO MARTINHO S/A  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REQDO : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR  
ADV : ARIIVALDO CIRELO  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Preliminarmente, digam as requeridas sobre os depósitos de f. 337/8.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de f. 340.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.038969-1 AC 1230813  
ORIG. : 0200000138 1 Vr GUARIBA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SUPERMERCADO D PEDRO I LTDA e outro  
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de execuções fiscais propostas contra Supermercado D. Pedro I Ltda. e Nair Aparecida Bosco, referentes às inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.02.015228-86 (138/02), 80.6.02.056259-48 (129/02) e 80.6.02.056260-81 (128/02).

Os executados apresentaram exceções de pré-executividade, nas quais aduziram que os créditos referentes à execução fiscal nº 138/02 encontravam-se prescritos (fls. 91/101 e 102/112).

A fls. 169/171 foi proferida sentença acolhendo as exceções de pré-executividade.

Com apelação da União, vieram os autos a esta Corte, tendo sido negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão de fls. 201/208, em face do qual interpôs a União Recurso Especial.

A fls. 241/242, a União aduz que a sentença e o acórdão trataram tão-somente da inscrição nº 80.2.02.015228-86 (execução fiscal nº 138/02), pleiteando o desapensamento das demais execuções fiscais não apreciadas.

Verifico que assiste razão à União.

Desta forma, promova-se o desapensamento das execuções fiscais nºs 128/02 e 129/02, remetendo-as ao Juízo de origem.

Após, processe-se regularmente o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.046390-8 AC 1233685  
ORIG. : 9700577910 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA  
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : RUBENS OPICE FILHO  
APDO : TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS  
ADV : LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.048676-3 AC 1264842  
ORIG. : 9610028462 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VEPER COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 195/196. A apelante interpôs embargos de declaração pretendendo ver juntado aos autos o voto vencido, integrando-o ao V. Acórdão embargado.

Tendo sido juntado aos autos o voto vencido (200/201), restou atendido o pedido formulado nos embargos de declaração de fls. 195/196.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos.

Após o prazo e não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa definitiva dos autos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.050662-2 AC 1266097  
ORIG. : 0300001866 A Vr BIRIGUI/SP 0300154467 A Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP  
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES  
APDO : CORTEZ E FAGA LTDA -ME  
ADV : CLAUDINEI JACOB GOTTEMS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de apelação de r. sentença que julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal, ocasião em que extinguiu o processo executivo em face da nulidade do título que o fundamenta, vez ser oriundo de lançamento nulo.

O presente recurso foi interposto no prazo legal, não constando prova do recolhimento das custas de preparo, na forma do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/03, em observância aos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei 9.289/96.

As matérias objeto do juízo de admissibilidade dos recursos são de ordem pública e o preparo, como um dos requisitos de admissibilidade, acarreta a pena de deserção para a recorrente.

Posto isto, não conheço do recurso, negando-lhe seguimento por inadmissibilidade, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, e determino o retorno dos autos à comarca de origem para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.60.00.002038-7 AMS 303486  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI  
APDO : ERICK NIVARDO ANANOS FLORES  
ADV : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR  
ADV : FLAVIA CORREA PAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 143: Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado pelo apelado, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

O requerente impetrou a presente ação objetivando assegurar a revalidação de seu diploma, tendo em vista a conclusão de curso superior em universidade no Peru.

A segurança foi concedida em primeiro grau, subindo os autos a esta Corte por força da apelação da impetrada e da remessa oficial.

DECIDO.

Outrora, nesta Turma, manifestei-me no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, seria possível à impetrante desistir da ação a qualquer tempo e sem a anuência da autoridade impetrada, sendo que, por sua natureza, não se configuraria o writ em uma lide propriamente dita, comportando apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos.

Ocorre que, alinhando-me com recente julgado do C. Supremo Tribunal Federal (Ag.Reg no Ag.Reg no Agravo de Instrumento nº 221.462-7/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, v.u., J. 7/8/07, DJ 24/8/07), entendo que, após proferida decisão julgando o mérito da causa, não há que se falar em desistência do mandado de segurança, sendo que tal significaria revogar, por mera disposição de vontade da parte, pronunciamento de mérito emitido pelo Poder Judiciário.

Assim, indefiro o pedido de desistência da ação.

Outrossim, verifico que a subscritora da petição de fls. 143, Dra. Flávia Correa Paes, não se encontra constituída neste feito. Desta forma, considerando o art. 37 do Código de Processo Civil, intime a procuradora para que regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento da petição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.001750-0 AMS 298552  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TECHCD INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.00.006778-3 AC 1347046  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : KERENCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : SEBASTIAO VALTER BACETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.009989-9 AMS 308980  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BRASSTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA  
ADV : ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.017428-9 REOMS 306508  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : RICARDO DE MELLO GABARRON  
ADV : CARLOS WALTER VIEIRA  
PARTE R : FUNDACAO CARLOS CHAGAS  
ADV : PYRRO MASSELLA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial contra decisão concessiva da ordem em mandado de segurança impetrado com o escopo de assegurar ao Impetrante o direito, em caso de aprovação nos exames, tomar posse no cargo de Técnico de Apoio Especializado - Transporte do Ministério Público da União, mesmo sem preencher o requisito editalício de exigência de 03 (três) anos de habilitação.

A liminar foi indeferida a fls. 24/28.

Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls. 34/35).

A autoridade tida por coatora prestou informações a fls. 36/69.

Parecer da Representante do Ministério Público Federal a fls. 73/76 opinando pela concessão da segurança.

A MM.<sup>a</sup> Juíza "a quo" julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, por entender desarrazoada a exigência (fls. 102/106).

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial (fls. 115/119).

Convertido o julgamento em diligência, foi expedido ofício à autoridade impetrada para que informasse se o impetrante havia sido aprovado no certame. A fls. 125/126 foi anexada a resposta da autoridade, informando a reprovação na Prova de Direção Veicular.

É o necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não conheço do agravo retido por não haver apelação a ser julgada.

O presente reexame obrigatório não comporta análise de mérito. Com efeito, o Impetrante participou do concurso estribado em sentença concessiva da ordem de segurança, porém, não logrou êxito na prova prática de Direção Veicular, sendo reprovado. Assim, constatada a reprovação no exame realizado, patente a carência superveniente, haja vista que não mais existe interesse na obtenção de um provimento jurisdicional.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PUBLICO - ART. 21 PAR. 2. DA LEI COMPLEMENTAR N. 73/93 - MANDADO DE SEGURANÇA - PARTICIPAÇÃO NO CERTAME - PRÁTICA FORENSE - CONCEITO - LIMINAR CONCEDIDA - REPROVAÇÃO NAS PROVAS - PERDA DE OBJETO.

1 - Segurança impetrada para assegurar a participação da impetrante em concurso publico.

2 - Concedida liminar, a reprovação nas provas torna sem objeto o mandado de segurança.

3 - Processo extinto sem exame do mérito."

(STJ, 3ª Seção, MS 1994.00.403631/DF, Rel. Min. Anselmo Santiago, dec. unânime, DJU 20/10/1997, pág. 52967)

Sendo o interesse de agir apurado a partir do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional visado, não há como não se reconhecer na espécie que o amparo do Judiciário, embora fosse de início imprescindível, tornou-se desnecessário e inútil, face à reprovação do Impetrante no concurso público. Não havendo interesse, falta uma das condições essenciais ao regular desenvolvimento do processo, pelo que o presente reexame necessário se mostra, indubitavelmente, prejudicado.

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, combinado com o artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO ao presente reexame necessário, pela flagrante carência superveniente.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.00.018353-9 AMS 303877  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IRAVAL DOS SANTOS WERNECK JUNIOR  
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos...

Em petição interposta às fls. 226/235, a impetrante afirma que não foi intimada do v. acórdão na pessoa da advogada Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, nos termos requerido em petição formulada à 1ª instância (fls. 93) bem como em

petição endereçada à esta relatoria em 28/07/2008 (fls. 232/233), não observado pela Serventia Cartorária de 2ª instância.

Sob pena de nulidade processual em razão do cerceamento de defesa, requereu a devolução do prazo recursal.

Efetivamente, razão assiste à impetrante.

Verificando-se os autos, apesar do pedido de intimação formulado pela impetrante, a publicação do v. acórdão recorrido deu-se em nome da Dra. Regianne Vaz Matos tão somente.

Assim, determino seja novamente publicado o v. acórdão, devolvendo-se o prazo recursal nos termos requeridos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.61.00.019455-0 AMS 304676  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA  
ADV : MILTON FONTES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.05.007110-1 AC 1319030  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

APDO : MARCELA LUIZA MANTOVANI DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos) e  
outro  
ADV : GUSTAVO BEN SCHWARTZ  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 203: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.08.001851-4 AMS 305218  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JESUS AMADOR MONTEBLANCO ARIAS  
ADV : RAUL OMAR PERIS  
APDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelo impetrante a fls. 195, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.09.005008-0 AC 1315484  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : JOSE OSMAR DE MORAES e outro  
ADV : FERNANDO LUIS DE CAMARGO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a parte apelante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (art. 225 e parágrafo único) e com o artigo 3º da Resolução nº 278/2007 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.12.004379-4 AC 1319234  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : HATSUYO SUGISAWA KATSUTANI (= ou > de 60 anos)  
ADV : APARECIDO DE CASTRO FERNANDES  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 218: Considerando-se a não concordância da autora com a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, deve o feito prosseguir, aguardando-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.12.005731-8 AC 1324738  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : CARLOS BATTISTELLA  
ADV : NATALIA SILVA BRUNHOLI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 156/158: Manifeste-se o apelado sobre a proposta de conciliação formulada pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.19.001153-8 AMS 304289

ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : GRANITOS MOREDO LTDA  
ADV : VANDERLEI BRANCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.24.001052-4 AC 1347651  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIA APARECIDA PIANI DE MELLO e outro  
ADV : ANDRE DOMINGUES SANCHES  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, em embargos opostos à execução fiscal, reconheceu a prescrição de parte da dívida cobrada (valores referentes a Simples e Cofins, conforme fls. 71 do decisum). Entendeu o d. Juízo que as execuções fiscais referentes aos processos administrativos 10850.215988/97-31 (R\$ 228,50 em jan/08 - fls. 64), 10850.215989/97-01 (R\$ 2.611,56 em jan/08 - fls. 65) e 10850.215990/97-82 (R\$ 1.124,67 em jan/98 - fls. 66) foram fulminadas pela prescrição, devendo permanecer a cobrança quanto às execuções fiscais referentes aos processos administrativos 10850.203470/2002-46 (R\$ 1.965,76 em jan/98 - fls. 62), 10850.202090/2004-56 (R\$ 9.395,66 em jan/08) e 10850.400653/00-11 (R\$ 1.891,60 em jan/08 - fls. 67). Fixou a sucumbência recíproca.

A embargada apela a fls. 77/85, pugnando pela reforma da sentença, alegando que a prescrição estaria suspensa, nos termos do art. 5º, § único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, bem como que o prazo prescricional na hipótese seria de 10 anos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.212/91.

Decido.

As questões atinentes ao disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (que estipularam um prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de alguns tributos), bem como no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 (o qual disciplina uma hipótese de suspensão do prazo prescricional de débitos fiscais de valor reduzido), foram definitivamente equacionadas pelo Supremo Tribunal Federal, que, em Sessão de Julgamento realizada em 11/06/08, negou provimento aos Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626.

É que, ao julgar tais recursos, os Ministros daquela Corte Superior, à unanimidade, declararam a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, bem como a incompatibilidade constitucional do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Isto porque o entendimento pacificado é de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.

Cumprido salientar também que, na Sessão de Julgamento seguinte (12/06/08), o Plenário do STF, desta vez por maioria de votos, esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade supracitada tem, no caso dos executivos fiscais, eficácia ex tunc (o que é a regra geral em matéria de declaração de inconstitucionalidade), retroagindo seus efeitos a partir da edição da lei.

Neste ponto, cumpre aduzir que os efeitos da decisão em apreço foram modulados tão-somente para esclarecer que "são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos artigos 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento" (Ministro Gilmar Mendes, Presidente do STF).

Por fim, foi aprovada pelos Ministros a Súmula Vinculante nº 8, assim redigida:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Portanto, não mais pairam dúvidas sobre a matéria, restando a questão definitivamente decidida pelo Pretório Excelso.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022030-6 MCI 6224  
ORIG. : 200861000125556 8 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /TERCEIRA TURMA

Vistos.

Após a distribuição livre desta cautelar incidental, acostou-se às fls. 134/140 informação acerca da existência de processos que podem ser conexos a esta ação.

Assim, faz-se necessária a remessa destes autos aos gabinetes dos E. Desembargadores Federais indicados, para que seja verificada a existência de eventual prevenção.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.023814-1 CauInom 6234  
ORIG. : 200761000252008 5 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA  
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por Philips Medical Systems Ltda., objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, V, do CTN, mediante a apresentação de carta de fiança.

A liminar foi indeferida (fls. 138/139).

A fls. 141, a requerente requer a desistência da ação.

Desta forma, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, por não ter sido citada a parte adversa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.023819-0 CauInom 6235  
ORIG. : 200761020147358 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
REQTE : MARCOS APARECIDO MARCARI  
ADV : GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO  
REQDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

O requerente deixou de recolher as custas processuais e pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sob alegação de que sua situação financeira atual o impede de arcar com os gastos provenientes deste processo sem prejuízo de sua subsistência.

Embora em ocasiões anteriores eu já tenha firmado o entendimento segundo o qual, nos termos da Lei n. 1.060/50, a alegação de hipossuficiência econômica baste, ao menos inicialmente, para justificar a concessão da gratuidade processual, cabendo à parte contrária o ônus de comprovar eventual falsidade da declaração, não vislumbro evidência no direito alegado pelo requerente.

É certo que a condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pela sua profissão, assim como a hipossuficiência exigida pela Lei n. 1.060/50 deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.

Nesse sentido, oportuno observar que o egrégio STJ tem firmado que não se revela suficiente, em situações particulares, a mera declaração de pobreza para que a parte possa usufruir do benefício da gratuidade de justiça.

No caso concreto, encontram-se presentes elementos que ilidem a pobreza alegada pela parte, quais sejam, a prova do efetivo exercício do cargo de prefeito durante vários anos e sua atual profissão de empresário. Além disso, as custas da presente ação não representam montante elevado, haja vista o valor atribuído à causa, e não parecem refugir da capacidade econômica do autor.

Diante disso, indefiro a gratuidade processual pleiteada pelo requerente, que deverá recolher, no prazo de 48 horas, as custas processuais da ação cautelar, nos termos da Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de não conhecimento da ação.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026054-7 CauInom 6248  
ORIG. : 200761000012850 15 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : NATANAEL MARTINS  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de débito compensado, por empresas do mesmo grupo da requerente, com os créditos pleiteados no processo administrativo n.º 13805.007.901/98-31, ajuizado pela requerente, até final julgamento de apelação interposta nos autos da ação anulatória n.º 2007.61.00.001285-0.

Sustenta que ajuizou referida ação anulatória de decisão administrativa que, em última instância, julgou improcedente pedido de restituição de créditos do IRPJ recolhidos alegadamente de maneira indevida no ano-calendário de 1997.

Aduz que pugnou, na referida ação, pela produção de prova pericial, e que, após a contestação, sobreveio sentença de improcedência do pedido, omissa a respeito do referido pedido. Que interpôs embargos de declaração, rejeitados, bem como apelo que se encontra aguardando apreciação desta relatoria.

Afirma que os créditos objeto do processo administrativo em comento foram utilizados, nos termos da IN/SRF n.º 21/97, por empresas do mesmo grupo da requerente para compensar débitos tributários sendo as compensações efetuadas não homologadas tendo em vista o indeferimento levado a efeito pela autoridade administrativa quanto à pretendida restituição, acarretando às empresas autuações fiscais ressaltando que as mesmas não tem logrado êxito em suas defesas administrativas justamente pelo fato da glosa do crédito discutido nos autos da ação anulatória em questão, estando desprovidas, até o julgamento do apelo, de tutela jurisdicional vigente e eficaz que suspenda a exigibilidade dos supostos débitos que ora lhes são ilegalmente exigidos, submetendo-as à inadimplência, caso não recolhidos bem como impedindo o fornecimento de certidões de regularidade fiscal as quais necessitam para a consecução de suas atividades.

Aduz a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* hábeis à concessão da liminar.

Decido.

Em sede de medidas cautelares não se exige a verossimilhança das alegações, nem o fundamento relevante, como nos pedidos de antecipação de tutela e nas concessões de medidas liminares em mandado de segurança, respectivamente. Apenas se exige a presença do fumus boni juris, isto é, da presença dos vestígios do direito que se pleiteia, para o fim único de resguardar a utilidade do processo principal e o periculum in mora.

Não antevejo, num exame perfunctório próprio das cautelares, a presença da fumaça do bom direito na medida em que inexistente antecipação de tutela ou sentença favorável à tese do ora requerente, devendo a questão de eventual nulidade da sentença proferida na ação anulatória, da qual se originaram os alegados créditos utilizados pelas empresas coligadas a ora requerente para a compensação de débitos, ser apreciada no momento próprio, vale dizer, quando da análise de seu recurso de apelação.

Não há, pois, como se albergar o pedido liminar como formulado pelo que indefiro-o.

Cite-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.027002-4 CauInom 6253  
ORIG. : 200760020047350 1 Vr DOURADOS/MS  
REQTE : APA COM/ DE CEREAIS LTDA  
ADV : INES AMBROSIO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 86/99.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.030666-3 AI 344404  
ORIG. : 200761020013585 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE DIÁRIO DE NOTÍCIAS LTDA. em face de decisão que, em ação ordinária visando a anulação dos débitos relativos ao processo administrativo n. 10840.003694/2005, indeferiu a antecipação da tutela.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação do recorrente de que o indeferimento da medida poderá viabilizar a sua inscrição nos cadastros de inadimplentes não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo a agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.034089-0 CauInom 6321  
ORIG. : 200761090033743 3 Vr PIRACICABA/SP  
REQTE : MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ADV : KLEBER GIACOMINI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de medida cautelar em que se busca determinação judicial para imediato cumprimento da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.09.003374-3.

Aprecio.

As medidas cautelares visam a assegurar o resultado útil do processo principal ou restabelecer os efeitos de decisão liminar anteriormente concedida para manutenção de uma situação fática, cabendo a medida liminar nos casos em que se encontram presentes (i) o vestígio do direito que se pleiteia e (ii) o perigo na demora da tutela jurisdicional buscada.

Analisando os autos, verifico que a medida cautelar não deve prevalecer, uma vez que a requerente não busca uma decisão judicial para garantir o resultado útil do processo principal, nem a manutenção dos efeitos de medida liminar anteriormente concedida, mas sim um provimento jurisdicional que lhe garanta o cumprimento de uma sentença proferida, pedido que deve ser formulado nos próprios autos do referido mandado de segurança n.º 2007.61.09.003374-3.

Pelo exposto, indefiro a inicial desta medida cautelar.

Publique-se.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035371-9 CauInom 6327  
ORIG. : 200761000296693 13 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : PANTHANAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-  
EPP  
ADV : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI  
REQDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis - IBAMA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de medida cautelar, requerida por PANTHANAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP, visando o imediato desbloqueio, pelo IBAMA, do sistema eletrônico do Documento de Origem Florestal - DOF, até julgamento definitivo do Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.029669-3.

Aduz, em síntese, para demonstrar a fumaça do bom direito defendido, que o Auto de Infração e o respectivo Termo de Apreensão e Depósito, lavrado pelo IBAMA, apresentam incoerências de enquadramento legal, descumprimento de lei específica, descumprimento de prazo concedido, imprecisões, além do caso envolver hipótese de exclusão da infração ou sanção, consubstanciada no erro do proprietário da requerente.

Aponta que o perigo na demora encontra-se presente na inviabilidade de sua atividade comercial, em razão do bloqueio ao sistema DOF.

Aprecio.

A medida liminar não merece prosperar, pelos fundamentos que passo a expor.

Tenho entendimento firmado no sentido de que, tanto o pedido ora formulado, como o de antecipação de tutela recursal, deve demonstrar a possibilidade concreta da sentença de primeira instância ser reformada, numa análise não da possível existência do direito, mas na sua real existência.

Analisando os autos, verifico que a sentença foi proferida considerando, além de consignar que a motivação do Auto de Infração não restou desconfigurada pela impetrante, que apenas notas fiscais não comprovam a origem lícita do estoque de madeira.

Porém, tanto a inicial da ora requerente, como sua apelação interposta nos autos principais, não confrontam os fundamentos da sentença, em especial a ausência de comprovação, por meio de documentos hábeis para tanto, da origem lícita do estoque de madeira, situação que afasta a presença da fumaça do bom direito.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Publique-se. Intime-se, inclusive para que a requerida responda aos termos da inicial.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035549-2 CauInom 6332  
ORIG. : 200660000015960 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
REQTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
REQDO : MARIA LUCIA DE SOUZA -ME  
ADV : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, requerida com o fim de sustar os efeitos da sentença proferida no processo n.º 2006.60.00.001596-0.

Aprecio.

A medida cautelar requerida não merece prosperar, pois o artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, somente autoriza sua propositura diretamente ao tribunal após a interposição do recurso de apelação.

Com efeito, conforme verifico dos autos, a própria requerente afirma que a cautelar é requerida "como preparatória de APELAÇÃO que será interposta no prazo legal" (fl. 2).

Pelo exposto, indefiro a inicial.

Intime-se. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.002499-1 AC 1272073  
ORIG. : 9107166605 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro  
APDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : PATRICIA WALDMANN PADIN  
APDO : RENATO VIDIGAL DE AZEVEDO e outro  
ADV : CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS  
PARTE R : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAO DA SERRA  
ADV : JOSE APARECIDO DE MORAES  
PARTE R : PROVINCIA CARMELITANA SANTO ELIAS  
ADV : CARLOS EDUARDO STAVALE  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 656/657: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.031642-4 AC 1325757  
ORIG. : 0600000748 A Vr OLIMPIA/SP  
APTE : APARECIDO LUIS SPEGIORIN  
ADV : CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho que, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho.

Não obstante tal circunstância, o Juízo de Direito, no exercício de jurisdição federal delegada, sentenciou o feito, em 27.01.05, ou seja, na vigência da EC nº 45, de 08.12.04, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta.

Ante o exposto, declaro a nulidade absoluta da r. sentença, cessando, assim, a jurisdição federal, e determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho competente.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.035147-3 AC 1331520  
ORIG. : 0100000031 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP 0100003689 1  
Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP  
APTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LAGOINHA  
ADV : RICARDO JOSÉ DE AZEREDO  
APDO : ANTONIO PEREIRA COELHO  
ADV : VALERIA APARECIDA DE PAULA LICA PICCINI  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de Lagoinha contra Antônio Pereira Coelho, para "reduzir o débito tributário objeto da execução para o valor correspondente aos débitos dos exercícios de 1997, 1998 e 1999, devidamente atualizados, acrescidos dos juros legais, mas sem a aplicação de multa", fixada a verba honorária em 10% sobre o valor do novo cálculo do débito tributário.

Com recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Preliminarmente, verifica-se que não se trata de ação que, por sua natureza, permita a delegação da jurisdição federal ao Juízo de Direito que a processou e julgou (artigo 109, § 3º, CF, e artigo 15 da Lei nº 5.010/66).

Certo, assim, que, na hipótese, o Juízo de Direito atuou, não por delegação de jurisdição federal, mas no exercício de competência considerada própria, processando e julgando a ação proposta. Ora, em assim sendo, a competência para a revisão da r. sentença não é deste Tribunal Regional Federal, mas do respectivo Tribunal Estadual, a que vinculado o Juízo de Direito, em causas da espécie.

Neste sentido, a jurisprudência consolidada na Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Ainda que se cogitasse, por mera hipótese argumentativa, de eventual interesse da UNIÃO FEDERAL ou de qualquer dos seus entes, para efeito de deslocar a competência para o processamento e julgamento da ação para a Justiça Federal, é certo que não seria o Tribunal Regional Federal competente para anular a sentença proferida por Juiz Estadual, mas sim o Tribunal Estadual, conforme elucidado.

Ante o exposto, presente a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Federal para a revisão da r. sentença, declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.043088-9 AC 1344847  
ORIG. : 9707128003 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : T E M INDL/ DE CONFECÇÕES LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. CECÍLIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de Contribuição Social (valor de R\$ 2.921,26 em set/97 - fls. 02), reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição tributária intercorrente. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A exequente apela a fls. 49/55, pugnando pela reforma da sentença, alegando que, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o prazo prescricional do tributo em cobrança seria de 10 anos.

Decido.

As questões atinentes ao disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (que estipularam um prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de alguns tributos), bem como no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 (o qual disciplina uma hipótese de suspensão do prazo prescricional de débitos fiscais de valor reduzido), foram definitivamente equacionadas pelo Supremo Tribunal Federal, que, em Sessão de Julgamento realizada em 11/06/08, negou provimento aos Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626.

É que, ao julgar tais recursos, os Ministros daquela Corte Superior, à unanimidade, declararam a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, bem como a incompatibilidade constitucional do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Isto porque o entendimento pacificado é de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.

Cumpra salientar também que, na Sessão de Julgamento seguinte (12/06/08), o Plenário do STF, desta vez por maioria de votos, esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade supracitada tem, no caso dos executivos fiscais, eficácia ex tunc (o que é a regra geral em matéria de declaração de inconstitucionalidade), retroagindo seus efeitos a partir da edição da lei.

Neste ponto, cumpre aduzir que os efeitos da decisão em apreço foram modulados tão-somente para esclarecer que "são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos artigos 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento" (Ministro Gilmar Mendes, Presidente do STF).

Por fim, foi aprovada pelos Ministros a Súmula Vinculante nº 8, assim redigida:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Portanto, não mais pairam dúvidas sobre a matéria, restando a questão definitivamente decidida pelo Pretório Excelso.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.045176-5 AC 1349736  
ORIG. : 0700006443 1 Vr AMERICANA/SP 0700226425 1 Vr  
AMERICANA/SP  
APTE : TELMA BIAGIO DROGARIA LTDA  
ADV : CAIO PIVA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Baixem os autos à Vara de Origem para que seja analisado o eventual recebimento da petição de fls. 125/137 à luz do disposto no art. 518 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.61.00.007979-0 AMS 309327  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.08.006325-1 CauInom 6341

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP 200861080005512 3 Vr BAURU/SP  
REQTE : PREVE ENSINO LTDA  
ADV : CHARLES MARCILDES MACHADO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Promova a requerente o recolhimento das custas pelo código estabelecido na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, deste Tribunal, sob as penas da lei.

Após, retornem os autos à conclusão.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JÚNIOR

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW, e a Senhora Juíza Federal ELIANA MARCELO, convocada em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que se encontra licenciado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente a Senhora Presidente cumprimentou a todos os presentes, passando a palavra ao Senhor Secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento da apelação criminal n. 2005.61.81.010829-9, item 117 da pauta, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, em sessão com publicidade restrita às partes e seus advogados, em razão do sigilo decretado nos autos, em que proferiram sustentação oral os i. advogados Dr. Edvaldo Soares Bonfim e Dr. Antonio Carlos de Toledo Santos Filho. Na seqüência, foi julgado o agravo de instrumento n. 2008.03.00.017176-9, item 105 da pauta, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, que foi objeto de pedido de preferência. Em seguida, foram apreciados e julgados os pedidos de habeas corpus, bem como todos os demais feitos de natureza criminal e civil, apresentados em mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AC-SP 1263436 2006.61.00.017145-4

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANA MARIA DA SILVA e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União para afastar, da condenação, o pagamento dos honorários advocatícios referentes a Ana Maria Silva e Maria Arbex, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 AI-SP 330097 2008.03.00.010475-6(200461000345095)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : VALDEMIRO DA COSTA REINALDO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que dava parcial provimento ao agravo de instrumento para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários em listas de inadimplentes.

0003 AC-SP 1315784 2006.61.03.000114-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO e outros  
ADV : SARA DOS SANTOS SIMOES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0004 AMS-SP 294539 2002.61.00.027641-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FILIPE BUENO DE ALCANTARA PINTO

ADV : OSMIR BIFANO  
PARTE R : ZULEIDA ATHAYDE DE MATTOS  
ADV : ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA  
PARTE R : MARCELO NEPOMUCENO DE ALCANTARA  
ADV : OSMIR BIFANO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, para manter integralmente, a decisão de de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AMS-SP 215334 1999.61.00.025517-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO SA e outros  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso dos impetrantes para afastar a carência da ação que lhes foi imputada e, quanto ao mérito, julgado nos termos do artigo 515, § 3º, da lei processual civil, reconheceu a procedência do pedido por eles formulado e concedeu a segurança, determinando às autoridades impetradas que se abstenham de descontar, de seus proventos, a contribuição ao plano de seguridade social imposta pela Lei nº 9.783/99, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AC-SP 1324292 2005.61.00.000482-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
APDO : ROLDAO CESAR DO NASCIMENTO  
ADV : CELSO DO NASCIMENTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da CEF, para manter a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0007 AC-SP 1200549 2006.61.04.001095-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ANTONIO RODRIGUES SERRADAS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão de Primeiro Grau, mas por outro fundamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AC-SP 1235013 2004.61.00.011143-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CARLOS HENRIQUE MARTINS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo r. sentença, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AC-MS 1327318 2001.60.00.005667-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVAN CORREIA LEITE  
APDO : TANIA BARBOSA PIRES DA SILVA  
ADV : ANTONIO CARLOS MONREAL

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AI-SP 333925 2008.03.00.016054-1(200003990310101)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : EURIPEDES DE SOUZA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AI-SP 333517 2008.03.00.015791-8(200261000202524)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALICE MONTEIRO MELO  
AGRDO : CLAUDIO KIRACHNICK e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento, e lhe deu provimento para considerar válido e eficaz o termo de adesão firmado via "internet" pelo autor Waldemar Parmezani, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AC-SP 1249670 2004.61.14.007245-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MILTON DE OLIVEIRA COSTA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 AC-SP 828778 2000.61.04.008040-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : LAERTE MENDONCA e outros  
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AC-SP 802230 2001.61.00.021564-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : RAIMUNDO JALES DE ARAUJO  
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
PARTE A : JOSE WALTER SOLANO FERREIRA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AC-SP 579940 1999.61.00.028671-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MEDIANEIRA FACCIO  
ADV : EDUARDO MARCIO MITSUI  
ADV : JULIANA GARCIA POPIC  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
PARTE A : IRACEMA AKIKA TAKAHASHI e outros  
ADV : EDUARDO MARCIO MITSUI  
ADV : JULIANA GARCIA POPIC

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção da execução, em relação a autora Medianeira Faccio, dando-se prosseguimento à execução quanto aos honorários advocatícios fixados pela decisão de fls. 136/137, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 AC-SP 371721 97.03.029107-4 (9511020137)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA  
ADV : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VILMA MARIA DE LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AC-SP 379486 97.03.043212-3 (9510029122)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ORLANDO FERREIRA DA SILVA e outros  
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a extinção da execução, em relação aos autores Osmino Rodrigues Mendes, Osvaldo Pereira da Silva e Osvaldo Matias, dando-se prosseguimento à execução quanto aos honorários advocatícios fixados pela decisão de fls. 381/382, nos termos do voto da Relatora.

0018 AC-SP 371713 97.03.029099-0 (9511018892)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP  
ADV : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mentendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AC-SP 1325063 2003.61.00.032703-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A  
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 AI-SP 335798 2008.03.00.019061-2(200261820453478)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : JOSE NELSON NOGUEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 ApelReex-SP 1294369 1999.61.10.000312-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : NIGHT AND DAY COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV : ITALO GARRIDO BEANI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, para fixar a multa moratória em 50%. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AC-SP 1279432 2008.03.99.007132-4(9900000967)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : COVEMA MAQUINAS E MOVEIS DE ESCRITORIO LTDA  
ADV : ALBERTO VIANA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : ALBINO TEIXEIRA BACALHAU e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 AC-SP 1336008 2008.03.99.037630-5(0300001121)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : EMPRESA AUTO ONIBUS F VICENTE LTDA e outros  
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : GERMANO AUGUSTO VICENTE

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AC-SP 1281376 2005.61.06.011288-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MARIA DO CARMO PEDRO e outro  
ADV : EDUARDO FRANCISCO PEGORARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1333871 2005.61.82.031926-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : GPV VEICULOS E PECAS LTDA e outros  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que negava provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor. Fará declaração de voto por escrito o DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

0026 AC-SP 1289009 2003.61.82.007511-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedentes os embargos do devedor, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito exequendo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 AC-SP 1338856 2004.61.82.063058-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : SPLINK IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : ARIIVALDO DOS SANTOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, não conheceu da preliminar e deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o percentual relativo à multa moratória para 40%. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 AC-SP 1338857 2004.61.82.065229-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MARLINE PERESS  
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0029 AC-SP 1280511 2002.61.26.012513-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE  
ADV : PAULO ROBERTO DIAS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para reduzir os honorários advocatícios a R\$500,00 (quinhentos reais). Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 AI-SP 331412 2008.03.00.012619-3(200661140055920)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : BACKER S/A  
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : CID CARNEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 AI-SP 336478 2008.03.00.019704-7(200461030031522)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
AGRDO : REAL ADMINISTRADORA E DISTRIBUIDORA SOCIEDADE COML/  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que dava parcial provimento ao agravo, para determinar o bloqueio de valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome da empresa devedora, mediante utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, na forma prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

0032 AI-SP 329572 2008.03.00.009958-0(9705508380)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : POLI PHOENIX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 AI-SP 329818 2008.03.00.010333-8(9800000572)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CALDIMI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AI-SP 227956 2005.03.00.005584-7(0002286866)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : PLASTICOS PERFEKT LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

0035 AI-SP 88712 1999.03.00.038575-4(9700000443)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : GRAFICA D MORAIS LTDA -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JAU SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento

0036 AI-SP 269562 2006.03.00.049185-8(200561030003970)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CARLOS JOSE GONCALVES  
INTERES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE  
SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao agravo, para manter o agravado no pólo passivo do feito apenas quanto a arrecadação de contribuições descontadas dos salários dos empregados.

0037 AC-SP 240796 95.03.021013-5 (0006750990)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : BAR E RESTAURANTE MICHEL LTDA  
ADV : WALTER BUSSAMARA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 AC-SP 324215 96.03.048630-2 (9300001422)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : VOYEUR CONFECÇOES LTDA  
ADV : DANIEL DE CAMPOS e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reformar a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 AC-SP 239093 95.03.018485-1 (9000331471)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ELVIRA SCUDIERI MADDALONI  
ADV : CYRO D'ALESSANDRO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : IND/ PAULISTA DE EVAPORADORES LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AC-SP 1337783 2007.61.10.010600-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA e outros  
ADV : ANDRE EDUARDO SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AC-MS 581669 2000.03.99.018426-0(9500030640)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE  
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR  
APDO : ANA MARIA SANDRI DA COSTA -ME e outro  
ADV : ANTONIO GONCALVES NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AC-MS 639427 2000.03.99.063939-1(9400040520)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA  
APDO : RAMAO JOSE RODRIGUES -ME e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 AC-SP 1337833 2008.61.00.008612-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUANA ANTUNES PEREIRA  
APDO : ERA NOVA COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AC-SP 643930 2000.03.99.067085-3(9500427095)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ALEIXO ALVES DA CRUZ FILHO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AC-SP 643931 2000.03.99.067086-5(9600035709)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ALEIXO ALVES DA CRUZ FILHO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AC-SP 838261 2002.03.99.042411-5(9700163210)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : VALTER DE SOUZA  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 AC-SP 1307443 2007.61.08.003173-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU  
ADV : SAMIR ZUGAIBE  
APDO : LAIR DE OLIVEIRA THOME  
ADV : ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 AC-SP 1256520 1999.61.00.022137-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : AGENILDO ALMEIDA BISPO  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu provimento à apelação da CEF, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 AC-SP 1248782 1999.61.00.026802-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : VILMAR RIZZIERI  
ADV : PAOLA OTERO RUSSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JANETE ORTOLANI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0050 AC-SP 1339253 2005.61.00.000643-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA  
APDO : NEIDE ALVES DE SOUZA e outros  
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : REGINALDO BALÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 AC-SP 1288902 2004.61.04.014299-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : ELVIO HISPAGNOL  
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : UGO MARIA SUPINO  
APDO : JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA e outro  
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0052 AI-SP 179014 2003.03.00.024643-7(200261000107515)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : LUIZ AUGUSTO BENATTI CUNHA e outro  
ADV : EDUARDO GIANNOCCARO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0053 AC-SP 1297838 2002.61.00.010751-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : LUIZ AUGUSTO BENATTI CUNHA e outro  
REPTTE : CLARA MARIA DE CARVALHO CUNHA  
ADV : EDUARDO GIANNOCCARO  
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0054 AC-SP 1160572 1999.61.00.035876-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
APDO : CARLOS RIVERA FERREIRA e outro  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0055 AC-SP 1270450 2008.03.99.001606-4(9500262860)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MILTON ISAMU  
ADV : JAMIL NEME FARHAT  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0056 REOMS-SP 228167 2001.61.00.007806-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
PARTE A : KELLI DE CILLO ALMEIDA  
ADV : VALDEMIR MOREIRA DE MATOS  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0057 AMS-SP 221976 1999.61.00.059087-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
APDO : MARCELO NOVAZZI  
ADV : DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0058 AMS-SP 288934 2005.61.00.003523-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : OLITEL DDS LTDA  
ADV : MARIELLA DE MATOS OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do impetrante, nos termos do voto do(a) relator(a).

0059 AMS-SP 287235 2005.61.00.005653-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ZIVA TECNOLOGIA E SOLUCOES  
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente a impetração e denegar a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

0060 REOMS-SP 279507 2005.61.00.005902-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
PARTE A : ANTONIO ARNALDO DE MACEDO  
ADV : LUCIANE CRISTINA DA SILVA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0061 REOMS-SP 220643 2000.61.00.013042-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
PARTE A : JUCELINO CORREIA ARAUJO  
ADV : VALDEMIR MOREIRA DE MATOS  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0062 AMS-SP 220511 2000.61.00.014216-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : JOSE VANDERLEI PAULINO  
ADV : VALDEMIR MOREIRA DE MATOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) relator(a).

0063 AC-SP 1282798 2003.61.15.001583-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CRISTIANA INNARELLI DE LIMA -ME  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) relator(a).

0064 AMS-SP 193371 1999.03.99.076179-9(8900348116)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT  
APDO : ELETRONICA YAMAZAKI LTDA  
ADV : YOSHISHIRO MINAME  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0065 AC-SP 937481 2003.61.02.005932-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MAYOR MOTOS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0066 AC-SP 762252 2001.03.99.059565-3(9200001742)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CRESON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA e  
outros  
ADV : ROBINSON ROBERTO RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença no tocante aos critérios da correção monetária e para a redução da verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0067 AC-SP 277604 95.03.079290-8 (9200190448)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODILON ROMANO NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CRESON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA e  
outros  
ADV : ROBINSON ROBERTO RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença no tocante aos critérios da correção monetária e para redução da verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0068 AC-SP 717533 1999.61.00.020867-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : CHOPERIA JARDIM DE VIENA LTDA e outros  
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outros  
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS para reformar a sentença no tocante às limitações à compensação, aos critérios de correção monetária e para reduzir a verba honorária; deu parcial provimento à remessa oficial para afastar a tutela antecipada e deu parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a imposição de comprovação da compensação perante o INSS, nos termos do voto do Relator. Vencido em parte o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento à remessa oficial em maior extensão para que também fosse observada a limitação de 25% à compensação prevista na Lei 9.032/95.

0069 AC-SP 369345 97.03.025388-1 (9614029250)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CALCADOS SPARTAX LTDA  
ADV : RICARDO ALMADA GOUVEIA  
ADV : LUCIANA LOPES CANAVEZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) relator(a).

0070 AC-SP 845377 2002.03.99.046383-2(9800432183)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : MARIA ANGELICA NOGUEIRA e outros  
ADV : CARLOS HENRIQUE DE PONTES

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre o autor Vladimir Cornago e a CEF, considerando que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referido autor, prejudicada a apelação quanto ao mesmo, e deu provimento ao recurso da CEF, julgando extinto o processo sem exame de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, custas e despesas processuais, observadas as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do voto do(a) relator(a).

0071 AC-SP 1253130 2005.61.04.011123-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : CID CHIECO  
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0072 AC-SP 1334532 2007.61.14.003919-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : GERALDO PEREIRA DA SILVA  
ADV : ARIELLA D PAULA RETTONDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0073 AC-SP 895747 2003.03.99.026312-4(9813038276)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ROMEU NATAL SERAFIM e outros  
ADV : MARCELO DELEVEDOVE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre os autores Wilson Evangelista de Oliveira, Sidney Antonio Victorino, Romildo Serafim, Romeu Natal Serafim, Sérgio Augusto Buchignani e a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 19.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e julgando prejudicados os recursos em relação aos referidos autores e negou provimento aos recursos da CEF e da parte autora, os termos do voto do(a) relator(a).

0074 AC-SP 1243330 2005.61.00.018234-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : DEVANIR RIBEIRO e outros

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
PARTE A : LOURDES APARECIDA DOS REIS MORALES

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da CEF apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao recurso, reformando a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora e à verba honorária.

0075 AC-SP 1239831 2004.61.00.006101-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ANTONIO PANACHAO JUNIOR  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da CEF apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao recurso, reformando a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora e à verba honorária.

0076 AC-SP 1228359 2006.61.14.002595-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA SANTIAGO IEZZI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0077 AC-SP 1185610 2005.61.24.001391-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APTE : WALDEMAR MARTINS MALDONADO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e julgou prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0078 AC-SP 1318428 2006.61.04.010414-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MARILENE DE OLIVEIRA MARINHO  
REPDO : EDMAR PORTUGAL MARINHO espolio  
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0079 AC-SP 1323287 2004.61.00.004151-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : IRACEMA DOMINGOS e outro  
ADV : ANTONIO ROSELLA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da CEF, reformando a sentença apenas no tocante à verba honorária, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença quanto aos juros de mora e à verba honorária.

0080 AC-SP 1260580 2005.61.14.006962-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MARIA ROSALINA DE ARAUJO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora.

0081 AC-SP 1333140 2004.61.19.001078-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : MARIA GASPARINI WOLFF CAMPOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da CEF apenas para excluir o indexador do mês de fevereiro de 1991 da condenação, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão do indexador do mês de fevereiro de 1991, bem como no tocante ao cabimento dos juros de mora.

0082 AC-SP 1323701 2005.61.18.001064-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
APDO : RENAN RAGGHIANI CORDEIRO  
ADV : DILZA HELENA GUEDES SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0083 AC-SP 571614 2000.03.99.009702-8(9802010928)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : EDNA DE SOUZA PINTO e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre o autor José Luiz de Oliveira e a CEF, considerando que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação ao referido autor, restando prejudicada a apelação quanto ao mesmo e, por maioria, deu parcial provimento à apelação dos autores para determinar a incidência do IPC dos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de abril de 1990, no percentual de 44,80% às contas vinculadas ao FGTS com exceção do autor Luisclaude de Oliveira, cabendo quanto a este exclusivamente o índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990, nos termos do voto do Relator, que ficou vencido apenas no tocante aos juros de mora, os quais devem incidir, independentemente do saque, até a

vigência do novo Código Civil e, a partir daí, aplicação exclusiva da taxa Selic, nos termos do voto do DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO.

0084 AI-SP 94142 1999.03.00.048620-0(9500012713)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : ABEL RODRIGUES DE AGUIAR  
ADV : ANTONIO MARCOS SARTORI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : TRANSPINDA TRANSPORTES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE GUARULHOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0085 AI-SP 137611 2001.03.00.026892-8(199961140012810)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : PAPELARIA BAMBINO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental de fls. 97/99 e deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a inclusão de Gilbaerto Savordelli no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0086 AI-SP 229313 2005.03.00.009708-8(200461020041919)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : FERRANTI E FERRANTI LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a inclusão de Adriana Ferranti e Luis Carlos Ferranti no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0087 AI-SP 280136 2006.03.00.093864-6(200561820390536)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : VINCENZO RICCA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0088 AI-SP 297828 2007.03.00.035776-9(0005009570)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ARTES GRAFICAS KRISTAL LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

O Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a inclusão de Antonio Carlos Perini no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0089 AI-SP 302216 2007.03.00.056822-7(200361080055165)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : FERGRAF COM/ E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA e outros  
ADV : DELVIO JOSE DE CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0090 AI-SP 303434 2007.03.00.064402-3(9405048694)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : COML/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES FM LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão de João Marcos Fadel e José Marcolino Filho no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0091 AI-SP 326661 2008.03.00.005704-3(200761140009214)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : GILBERTO KOHLER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão de Gilberto Kohler e Lúria Aparecida Janetichi Kohler no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0092 AI-SP 175103 2003.03.00.013190-7(199961820298435)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : ALDO CIOLA  
ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0093 AI-SP 325312 2008.03.00.003879-6(200361180003953)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SERYTEK COM/ E SERVICOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a inclusão de Constantino Marques Neto, Roseli Maria Silva Moreira, Débora Cristina Marques e José Luis Monteiro no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0094 AI-SP 169190 2002.03.00.051213-3(0100000213)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : METALSIX COM/ E IND/ DE CONEXOES LTDA e outro  
AGRTE : HUGO DE CASTRO  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
PARTE R : DECIO RABELO DE CASTRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0095 AI-SP 292811 2007.03.00.015439-1(200261820569936)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : MARCELINO ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH  
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0096 AI-SP 175801 2003.03.00.015194-3(200261820410054)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
ADV : FABIO RIBEIRO DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0097 AI-SP 176170 2003.03.00.015699-0(200161820109702)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : ERNEST JOSE POLICASTRO HEIB  
ADV : CARLOS GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN  
PARTE R : VINICENTER IND/ E COM/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0098 AI-SP 157112 2002.03.00.026944-5(200061820120638)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : IPCE IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
ADV : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0099 AI-SP 78224 1999.03.00.006560-7(9700000769)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0100 AI-SP 84966 1999.03.00.028054-3(9900000040)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA  
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
ADV : ADRIANA DE BARROS SOUZANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : MARCOS VINICIUS FRANDI BUTOLO e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0101 AI-SP 102656 2000.03.00.007776-6(9800000688)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : IND/ METALURGICA FERREIRA LOPES LTDA  
ADV : ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0102 AI-SP 108135 2000.03.00.022430-1(199961100018680)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA  
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0103 AI-SP 255802 2005.03.00.096804-0(200461820486055)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0104 AI-SP 197924 2004.03.00.004468-7(9805354849)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO  
AGRDO : CONCREMIX S/A  
ADV : JORDAO DE GOUVEIA  
PARTE R : FEIEZ TUFIK MEREB e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para que seja expedido o mandado de penhora livre, nos termos pleiteados pela agravante, nos termos do voto do(a) relator(a).

0105 AI-SP 334627 2008.03.00.017176-9(200361260074812)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A  
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0106 AI-SP 187752 2003.03.00.054995-1(200261230012990)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0107 RSE-SP 5099 2006.61.14.006297-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : MARCOS DEMARCHI  
ADV : SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0108 ACR-SP 27858 2006.61.19.002509-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ANA PAULA MELICIO COELHO reu preso  
ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APTE : PAULA CRISTINA PEREIRA LOPES reu preso  
ADV : MIGUEL DA SILVA LIMA  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de Ana Paula Melício Coelho e Paula Cristina Pereira Lopes, mantendo, em seu inteiro teor, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0109 ACR-MS 30002 2007.60.00.002223-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Justica Publica  
APTE : JOSE GABRIEL ZUMBA ORELLANA reu preso  
ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NEUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso ministerial, para fixar o percentual de redução previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 em 1/6 (um sexto) e para reconhecer a transnacionalidade do tráfico, a teor do artigo 40, inciso I da referida lei, elevando a pena imposta a José Gabriel Zumba Orellana para 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, além do pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor unitário fixado em Primeiro Grau, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Des. Fed. André Nekatschalow, por fundamentação diversa, acompanhou pela conclusão.

0110 ACR-SP 29390 2007.03.99.039485-6(8902056619)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOSIAS MARTINS reu preso  
ADV : EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu o parecer ministerial e declarou extinta a punibilidade de Josias Martins, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, em combinação com o disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, restando prejudicado o recurso da defesa. Determinou a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do acusado, nos termos do voto da Relatora.

0111 ACR-SP 28120 2000.61.05.011995-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOAO SOARES DE SOUZA LIMA  
ADV : IVAN MORAES RISI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar o acusado João Soares de Souza Lima a 2 (dois) anos de detenção e R\$10.000,00 (dez mil reais), pela prática do delito do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. "Ex officio", decretou a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0112 ACR-SP 23580 2001.61.11.000855-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CARLOS MORGADO ROSA  
ADV : ALVADIR FACHIN  
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, "ex officio", corrigiu a classificação do delito, tipificando-o no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91 e, à unanimidade, decretou a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 27.05.97, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal; rejeitou as preliminares, e deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena de Carlos Morgado Rosa para 2 (dois) anos e 8(oito) meses de reclusão. Mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do Relator. Vencido em parte o DES.FED. PEIXOTO JUNIOR que não procedia, de ofício, à desclassificação do delito.

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : FABIO TRABULSI SAID  
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, de ofício, corrigiu a classificação do delito, tipificando-o no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, e, à unanimidade, negou provimento ao recurso do acusado, nos termos do voto do Relator. Vencido em parte o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que não procedia, de ofício, à desclassificação do delito.

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : APARECIDA JORGE MALAVAZI reu preso  
ADV : TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APDO : VITTORIO ESPOSITO  
APDO : MARCOS ESPOSITO  
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO

A Turma, à unanimidade, "ex officio", decretou a extinção da punibilidade do acusado Vittorio Esposito em relação aos fatos anteriores a 26.10.98, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar Marcos Esposito a pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido e para condenar Vittorio Esposito à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, regime inicial aberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, substituindo as penas privativas de liberdade de ambos os acusados por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (uma) cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, nos termos do voto do Relator. Vencido em parte o DES.FED. PEIXOTO JUNIOR quanto à dosimetria da pena que, aplicando a pena base no mínimo legal e a continuidade delitiva em 1/6 (um sexto), fixou a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, declarando a extinção da punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição dos fatos anteriores a setembro de 2000.

0116 ACR-SP 31967

2005.61.18.000791-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MARCO ANTONIO NUNES DANIA  
ADV : JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena de multa de Marco Antonio Nunes Dania para 16 (dezesesseis) dias-multa. Mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0117 ACR-SP 25368

2005.61.81.010829-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APTE : JAIME MORAIS DE OLIVEIRA reu preso  
ADV : TELMA FARKUH  
APDO : ROBSON CELESTINO DA FONSECA reu preso  
ADV : EDVALDO SOARES BONFIM  
APDO : REGINALDO DA SILVA reu preso  
ADV : EDUARDO APARECIDO LIGERO  
APDO : MARCIO CERQUEIRA CARNEIRO reu preso  
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento à apelação do Ministério Público, deu parcial provimento à apelação do acusado Jaime Moraes de Oliveira para afastar a determinação de cumprimento da pena em regime integralmente fechado, cumprindo ao Juízo das Execuções Penais avaliar o preenchimento dos requisitos para a progressão, e "ex officio", do mesmo modo, afastou a determinação para cumprimento da pena em regime fechado em relação ao acusado Robson Celestino da Fonseca. Mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do Relator. Oficie-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça comunicando o julgamento da apelação, com cópia da decisão.

0118 ACR-SP 25934

2000.61.81.001875-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : RONALDO JOSE ROTUNDO  
ADV : EDITH ROITBURD  
APTE : JOSE CARLOS SPANO VIDAL  
ADVG : JOSE CARLOS SPANO VIDAL  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada por José Carlos Spanó Vidal e negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) relator(a).

0119 ACR-MS 27294 2005.60.00.006545-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APDO : WALDIR BRAZ FRANCA  
ADV : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar Waldir Braz França a 4 (quatro) anos de reclusão, regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com correção monetária, pela prática do delito do artigo 18 da Lei nº 10.826/03, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, determinando a remessa das espoletas apreendidas ao Comando do Exército para destruição, conforme requerido pela acusação (fl.138, nº03), nos termos do voto do(a) relator(a).

0120 ACR-SP 32322 2000.61.81.002723-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APDO : LUIZ ROBERTO TORRES  
ADV : JOSE RENA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar Luiz Roberto Torres a pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, substituindo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (uma) cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, nos termos do voto do Relator. Vencido em parte o DES.FED. PEIXOTO JUNIOR quanto à dosimetria da pena ao aplicar a pena base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão com acréscimo de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, e fixá-la em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e declarar a extinção da punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

0121 ACR-SP 31531 2008.03.99.010134-1(9601058087)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : LEONIZA BEZERRA COSTA  
ADV : APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu o parecer da Procuradoria Regional da República e decretou a extinção da punibilidade de Leoniza Bezerra Costa, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, restando prejudicada a apelação da ré, nos termos do voto do(a) relator(a).

0122 ACR-SP 23258 2003.61.11.000049-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : OSWALDO LUIZ GUIZARDI  
APTE : RENATO GUIZARDI  
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, de ofício, reduziu a pena privativa de liberdade dos réus Oswaldo Luiz Guizardi e Renato Guizardi para 2 (dois) anos de reclusão, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento às apelações para reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária para 10 (dez) cestas básicas, cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo, devidamente corrigido. Mantida, no mais, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0123 ACR-SP 32315 2000.61.09.002288-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : LUIZ CARLOS KAL IAMONDI MACHADO  
ADV : ADEMIR DE MATTOS  
APTE : ASDRUBAL BELLAN  
ADV : GUSTAVO BELLAN  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos dos acusados e, por maioria, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena dos acusados para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao recurso ministerial e declarava a extinção da punibilidade do delito pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APTE : JOSE PARTEZANI  
APTE : PEDRO PARTEZAN  
ADV : JOAO ORLANDO PAVAO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, acolheu o parecer ministerial e decretou a extinção da punibilidade de José Partezani e de Pedro Partezan, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, restando prejudicadas as apelações, nos termos do voto do(a) relator(a).

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APDO : RODRIGO DE SOUZA PORTUGAL  
APDO : URBANO ENNES PORTUGAL  
ADV : RICARDO TRAD

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para condenar Urbano de Souza Portugal a 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com correção monetária, regime inicial semi-aberto, e Rodrigo de Souza Portugal a 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com correção monetária, regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade. "Ex officio", decretou a extinção da punibilidade de ambos os acusados, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APDO : LUIZ LAURINDO MARCELINO  
APDO : SIDNEY RODRIGUES GONZALES  
ADV : ADY WANDERLEY CIOCCI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar Luiz Laurindo Marcelino e Sidney Rodrigues Gonzales às penas de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 22 (vinte dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0127 ACR-SP 28279 2002.61.03.005794-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
ADV : RAOUF KARDOUS  
APDO : CARLOS AUGUSTO DE MATOS  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
PARTE A : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0128 ACR-SP 25083 2005.61.12.007359-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOSE MANOEL DE OLIVEIRA LIMA reu preso  
ADV : HAROLDO TIBERTO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso de José Manoel de Oliveira Lima, mantendo integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33248 2008.03.00.029675-0(200861810097291)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : DECIO DE LUCCA JUNIOR  
PACTE : SERGIO DE LUCCA reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32834 2008.03.00.024144-9(200761090021777)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA  
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
PACTE : SILVIO RIZZARDO NETO  
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27438 2007.03.00.032448-0(0100000227)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
IMPTE : JOAO MANOEL ARMOA  
IMPTE : JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR  
PACTE : WAGNER JOSE DE MORAES  
ADV : JOAO MANOEL ARMOA  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31539 2008.03.00.009766-1(200261050021070)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
IMPTE : CICERO MARCOS LIMA LANA  
PACTE : LUIZ ROBERTO ZINI  
PACTE : LEONICE APARECIDA ZINI  
PACTE : LUIZ ROBERTO ZINI JUNIOR  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32788 2008.03.00.023419-6(200861200028728)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : MARCELO RICARDO BARRETO  
PACTE : APARECIDO MARTINS  
PACTE : JOSE AMARILDO CANDIDO  
PACTE : ANIVAN ANTONIO DOS SANTOS

PACTE : MARIO ALVES DOS SANTOS  
ADV : MARCELO RICARDO BARRETO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32805519 2008.03.00.023675-2

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO MAIA  
IMPTE : ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR  
PACTE : VINICIUS VIOTTO COUBE  
PACTE : MARIA SYLVIA LIMA COUBE  
PACTE : LUIS ANTONIO DE SILOS CARVALHO  
PACTE : CAIO MARCIO VIOTTO COUBE  
PACTE : PEDRO HENRIQUE DE LIMA COUBE  
PACTE : ANDRE SMITH COUBE  
PACTE : OLGA VIOTTO COUBE  
PACTE : RODRIGO VIOTTO COUBE  
PACTE : JOSEPH PATRICK FORGIANO  
PACTE : EUCLIDES WAGNER JACOB  
PACTE : RUBENS FERREIRA PASSOS  
PACTE : PAULO GOMES DE ALMEIDA  
PACTE : ELIZABETH DE ANDRADE ALVAREZ  
PACTE : GUSTAVO DENESIN SALGADO  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM BAURU SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31839 2008.03.00.012944-3(200561810074216)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO  
IMPTE : VINICIUS SCATINHO LAPETINA  
PACTE : LUIZ ROGELIO RODRIGUES TOLOSA  
PACTE : GILBERTO BERNARDO BENEVIDES  
PACTE : WALTER FRANCISCO LAFEMINA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, confirmou a liminar e concedeu parcialmente a ordem pleiteada, restringindo o acesso dos defensores legalmente constituídos apenas às informações de diligências já realizadas em face de seus clientes, nos autos do Inquérito Policial n. 12-0216/05 (Proc. n. 2005.61.81.007421-6), nos termos do voto da Relatora.

ACR-SP 25283

2003.61.02.004457-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APDO : GLAUDER ALVES CARDOSO  
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da acusação para condenar o acusado à pena de 1(um) ano, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito do artigo 171, § 3º, c.c o artigo 14, II, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (uma) cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade e à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito do artigo 333 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (uma) cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade. "Ex officio", decretou a extinção da punibilidade do acusado em relação a esses delitos, com fundamento nos artigos 107, IV e 109,V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1323888

2004.61.19.007210-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOAO DA CRUZ DE PAULA  
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1243140

2005.61.20.004572-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO  
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1231182 2005.61.14.004860-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : LUIZ RIBEIRO DANTAS  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, reformando a sentença apenas no tocante à verba honorária, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao recurso da CEF reformando a sentença também no que tange ao cabimento dos juros de mora.

AC-SP 1252329 2005.61.14.005669-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : VALDEMAR ADEMIR FRANZOI  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao recurso, reformando a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora.

AC-SP 1212505 2004.61.19.007574-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : LIDIA MOREIRA BONFIM  
ADV : CARLOS EDUARDO MOREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao recurso, reformando a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora.

AC-SP 1230444 2005.61.14.004759-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : JOSE BENEDITO RENO  
ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença apenas no tocante à verba honorária, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao recurso reformando a sentença também no que tange, ao cabimento dos juros de mora.

AC-SP 1144029 2004.61.00.033842-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : RUBIA SINELLI  
ADV : CARLA SOARES VICENTE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da parte autora apenas para determinar que incida exclusivamente a taxa SELIC a partir de 11 de janeiro de 2003, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao recurso da parte autora no tocante à taxa de juros de mora.

AC-SP 690772 2001.03.99.021321-5(9706056556)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JAGUAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros  
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença no tocante aos critérios de correção monetária e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial também para reformar a sentença no tocante aos tributos compensáveis e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença no tocante às limitações à compensação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão, também para que fosse observada a limitação de 25% da Lei 9.032/95 e negava provimento ao recurso da parte autora.

AC-SP 714064 2001.03.99.034939-3(9800516646)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : METALURGICA SCAI LTDA e filia(l)(is)  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante às limitações à compensação e aos critérios da correção monetária, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, em maior extensão, para que fosse observado o limite de 25% antes da vigência da Lei 9.032/95.

AC-SP 1212779 2001.61.00.021883-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ZARAPLAST S/A  
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1319019 2007.61.03.007714-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : VALTER SILVA  
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1318336 2007.61.03.008804-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : EDISON ANTONIO REYNALDO  
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 941319 2002.61.21.003403-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : BENEDITO RUBENS DO NASCIMENTO  
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% do valor da causa, observadas as condições do artigo 12 da Lei 1.060/50, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1210651 2003.61.05.015560-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : EGIDIO CORREA DA COSTA ARRUDA e outros  
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALVARO MICCHELUCCI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1212663 2005.61.00.029238-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ANA MARIA FEROLLA e outro  
ADV : ALESSANDRA HELENA FEROLLA

A Turma, por maioria, negava provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao recurso reformando a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora.

EM MESA AC-SP 263758 95.03.056558-8 (9400128606) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 325748 2008.03.00.004464-4(200761820279889) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : SILEX TRADING S/A  
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MARCOS GIANNETTI DA FONSECA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 332503 2008.03.00.013989-8(200761190052619) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : ADRIANA FERREIRA PEGADO  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 330245 2008.03.00.010618-2(200761000345783) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : ANDERSON RAMALHO DA SILVA e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1288821 2004.61.00.030096-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE  
APDO : ISAIAS BARBOSA DE MELO  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 333086 2008.03.00.014751-2(199961000464827) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : JOAO SEVERINO DA SILVA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 315819 2007.03.00.095549-1(9900000024) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : DURVAL ANTONIO SORIANI  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 327325 2008.03.00.006616-0(200861030006739) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 332599 2008.03.00.014173-0(200861000039603) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA  
ADV : HALLEY HENARES NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1173145 2004.61.04.009895-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : AGUINALDO MOURA VIEIRA  
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1130945 2004.61.04.006216-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : SILVIO SANTOS FILHO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 328373 2008.03.00.008187-2(200361820646390) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : SERAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : NELSON LOMBARDI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ALAIN VASSENEIX  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 495204 1999.03.99.050132-7(9700488802) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : DIONETE DE OLIVEIRA ABRAHAO  
ADV : LAURA REGINA RANDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo para fixar os juros moratórios em 0,5% da citação até o advento do novo Código Civil e, a partir daí, 1%.

EM MESA AI-SP 335307 2008.03.00.018341-3(200861000098772) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : JOSE EDUARDO AGUIAR BETTENCOURT e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 339258 2008.03.00.023510-3(200461000207210) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : ADEMIR MENDES DE ALMEIDA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 329903 2008.03.00.010549-9(200461040128216) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : IMOBILIARIA HADDAD LTDA  
ADV : MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 333145 2008.03.00.014933-8(200661820443314) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : CONSUPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ROBSON ALTINO DE LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 333158 2008.03.00.015071-7(200761050145169) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : EDER ZAMAI DE GODOY e outro  
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA  
PARTE R : MAGNUM IND/ COM/ E EXP/ E IMP/ DE BEBIDAS LTDA e outros  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 339234 2008.03.00.023485-8(200361820327854) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : PEDRO MARTINS DE MELO  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : COMPUTER WAREHOUSE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 298048 2007.03.00.036025-2(9715080979) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : MARCELO LATORRE CHRISTIANSEN e outro  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : TECNOMARINE CONSTRUCOES NAVAIS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 319054 2007.03.00.100288-4(9600000075) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : ERNESTO MARCOS XIMENES  
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : CANAVIEIRA AGRO PASTORIL LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 338156 2008.03.00.021829-4(200261820367999) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CONFECÇOES KRADICH LTDA  
PARTE R : IRACEMA QUEIROZ BORGES e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 341759 2008.03.00.027099-1(200061190274970) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS GOMES  
AGRDO : RUBBERBRAS IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 340553 2008.03.00.025388-9(0000000011) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : VALDIR FIGUEIREDO espolio  
REPTA : MARIA DE LOURDES DONATO FIGUEIREDO  
ADV : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO  
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 330281 2008.03.00.010756-3(0300014694) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : OBADIAS BIZARRO e outro  
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ESCOVAS MARAJO IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1287719 2007.61.00.008692-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : SIMONE MARTINS DA SILVA  
ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1294533 2005.61.00.021294-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ALEXANDRA ALVES DOS SANTOS  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 321515 2007.03.00.103534-8(200003990413935) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
AGRDO : ANTONIO DOMINGUES DA SILVA e outros  
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 320199 2007.03.00.101673-1(200761050018615) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : MOPRI TRANSPORTES LTDA e outros  
ADV : MAURO SERGIO RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 316507 2007.03.00.096472-8(200561000232931) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : CARLOS KATSUO TERAMITU e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 335394 2008.03.00.018437-5(200861030030018) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : LUIZ EDUARDO ZORZENON FUMAGALLI e outro  
ADV : VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 341557 2008.03.00.026912-5(200661000124099) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : JOSE ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a). AC-SP 957901 2004.03.99.025910-1(9814039764) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 314052 2007.03.00.093024-0(200661040100148) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : GERSON JOSE DE JESUS e outros  
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 242037 2001.61.00.030790-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : TELEVISAO CIDADE S/A  
ADV : LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1277441 2004.60.02.000781-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MANOEL LINS DE OLIVEIRA  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1206818 2004.60.02.000279-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ANTONIO SERAFIM SANTANA  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1267093 2004.60.03.000392-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : ANDRE LUIZ DOS SANTOS e outros  
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1268123 2005.61.00.027582-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : PAULO ROBERTO GADELHA PEIXOTO e outro  
ADV : FLÁVIO ANTAS CORRÊA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1248083 2004.60.02.002656-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LUIZ CASSIANO DE FRANÇA  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1236405 2004.60.02.000138-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARCELO MARIM MEDINA  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1268223 2004.60.00.001669-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS e outros  
ADV : NELLO RICCI NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1277468 2003.60.02.003840-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : NILSON NERI OLMEDO e outros  
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1269184 2004.61.21.002924-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : EDNEY CAMPOS NOGUEIRA  
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO

APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos e lhes deu provimento para declarar o aresto, no sentido de que cada uma das partes deve arcar com o pagamento de seus respectivos advogados, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 336199 2008.03.00.019498-8(200661820468920) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA  
OSEC  
ADV : JOSE ROBERTO COVAC  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO HENRIQUE SANT ANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : MIGUEL ALVES DE SOUZA  
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
PARTE R : FILIP ASZALOS e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Por determinação da Senhora Relatora, a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, ficou adiado o julgamento do feito referente ao item 24, e foram retirados de pauta os feitos referentes aos itens 3 e 9. Às 17h30, a Senhora Presidente agradeceu a presença e a colaboração de todos, dando por encerrada a sessão. Foram julgados 193 feitos.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 96.03.015215-3 AI 35567  
ORIG. : 9506066710 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
AGRDO : H L MAGALHAES E CIA LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fl. 11, que indeferiu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, sob o fundamento de que cabe à exequente providenciar as informações requeridas.

Alega-se, em síntese, que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis dos executados, razão pela qual é imprescindível a expedição de ofício à Receita Federal, a qual somente fornece as informações mediante ordem judicial (fls. 2/7).

Não há pedido de efeito suspensivo.

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 19/20).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), a parte contrária não foi intimada a apresentar resposta (fl. 16).

Decido.

Expedição de ofício para localização de bens. Necessidade de esgotamento dos meios disponíveis. A expedição de ofício para a localização de bens com vistas à realização de penhora em sede executiva é medida judicial que depende do esgotamento das medidas próprias da parte interessada. Somente na hipótese comprovada de que a parte não logrou sucesso em sua iniciativa para a localização de bens é que tem lugar, conforme o caso, a intervenção do Poder Judiciário.

É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

3. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens da executada, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exigem, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 733.911-SP, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 23.10.07, DJ 22.11.07, p. 189)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (SISTEMA BACEN-JUD. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. SÚMULA 07/STJ). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o decisum recorrido que: 'A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.' revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à necessidade de esgotamento da procura dos bens do devedor antes de se utilizar o sistema BACEN-JUD, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EmbDeclAgrRegAgrInst n. 810-572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.10.07, DJ 08.11.07, p. 171)

"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO. CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRegAgrInst n. 918.735-MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.07, 06.11.07, p. 163)"

A jurisprudência da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte precedente:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - QUEBRA DO SIGILO FISCAL - OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA LOCALIZAR O DEVEDOR E SEUS BENS - OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal o caráter sigiloso das informações (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal).

2. A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor e seus bens.

3. Restando comprovado, nos autos, que a agravante esgotou os meios ao seu alcance para localização de bens do devedor, justifica-se a expedição do ofício na forma pretendida, vez que, dificilmente, por iniciativa própria, conseguirá a exequente obter as informações necessárias ao prosseguimento da execução.

4. A garantia constitucional não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2006.03.00.029391-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.11.06, DJ 26.06.07, p. 363)

Do caso dos autos. A agravante requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando a cópia da última declaração do Imposto de Renda dos executados, bem como o endereço atualizado do co-executado Hugo Luiz Magalhães (fls. 9/10), contudo não juntou aos autos nenhuma comprovação de diligências empreendidas para a localização de bens dos agravados.

De acordo com as informações prestadas pelo MM. Juiz a quo (fls. 19/20), a co-executada Maria Hortência Valim Magalhães foi citada, mas alegou estar judicialmente separada do co-executado Hugo Luiz Magalhães, que não foi encontrado. O magistrado informa que não foram penhorados bens em virtude de só terem sido encontrado aqueles que guarnecem a residência da executada.

Desse modo, não comprovado o esgotamento dos meios disponíveis para a localização de bens dos executados, deve ser mantida a decisão de fl. 11, que indeferiu o pedido da agravante.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.049725-0 AI 53557  
ORIG. : 9300371908 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S/A  
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.051953-0 AI 66675  
ORIG. : 9600005767 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP  
AGRTE : UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA  
ADV : MARIA REGINA M ALBERNAZ LYNCH  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União de Comércio e Participações Ltda. contra a decisão de fl. 47, que determinou "o depósito em dinheiro dos valores caucionados e seus respectivos rendimentos junto ao Banespa (...), à disposição do juízo".

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 122).

O INSS apresentou resposta (fls. 135/137).

A agravante manifestou desinteresse no prosseguimento do recurso e requereu "sua extinção sem o julgamento do seu mérito face à perda de seu objeto" (fl. 153).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.089080-8 AI 72634  
ORIG. : 9800354700 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDUCAR S/C LTDA  
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Educar S/C Ltda. contra a decisão de fls. 56/57, que indeferiu a antecipação de tutela requerida nos Autos n. 98.0035470-0.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 60).

O agravante interpôs agravo regimental (fls. 68/82).

Intimado, o agravado não apresentou resposta (fl. 83).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal verifica-se que os autos originários foram remetidos ao arquivo em janeiro de 2004, razão pela qual a agravante foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento deste feito (fl. 87).

A agravante esclareceu que não ter mais interesse no julgamento do agravo de instrumento, uma vez que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido (fls. 91/94).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento e o agravo regimental, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.020767-0 AI 83082  
ORIG. : 9705712077 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : JOAQUIM SALLES LEITE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dimetal Distribuidora de Produtos Metalúrgicos Ltda. contra a decisão de fls. 69/70, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega-se, em síntese, que os débitos objeto da execução fiscal foram inscritos em dívida ativa sem a prévia ciência à executada, que não pôde exercer seu direito de defesa em sede administrativa (fls. 2/9).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 72/73).

A agravada apresentou resposta (fls. 83/88).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra Dimetal Distribuidora de Produtos Metalúrgicos Ltda., pelo valor de R\$ 2.451.368,28 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), representado pela CDAs ns. 55.658.213-6 e 55.658.212-8 (fls. 23/41).

A alegação da agravante de que não teria sido observado seu direito de defesa em sede administrativa demanda dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, a agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a procedência de suas razões, uma vez que não instruiu o recurso com cópia do processo administrativo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.009945-8 AI 80432  
ORIG. : 9600308144 18 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
AGRDO : PEDRO TEODORO DA SILVA e outro  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 12, que indeferiu a declaração de ineficácia de imóvel que teria sido alienado em fraude à execução.

Alega-se, em síntese, que o imóvel foi alienado em 05.12.88 e os executados foram citados em 04.08.88, o que evidencia a fraude à execução (fls. 2/7).

Decido.

Agravo de instrumento. Peça necessária à compreensão da controvérsia. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Dentre as últimas incluem-se as peças necessárias para a compreensão da controvérsia: é ônus do recorrente demonstrar a procedência de suas razões e, portanto, de instruir o agravo de instrumento com as peças imprescindíveis para a boa compreensão de sua irresignação.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

"EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, j. 02.06.04, DJ 08.09.04, p. 155)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 04.02.03, DJ 24.02.03, p. 326)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.10.07, DJ 20.02.08, p. 1.099)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 02.10.07, DJ 11.10.07, p. 646)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 12.02.08, p. 1.484)

Do caso dos autos. A CEF alega que os agravados teriam alienado imóvel em fraude à execução, razão pela qual deveria ser declarada a ineficácia da venda.

A agravante não instruiu o recurso com cópia do mandado de citação dos executados nem com cópia de documento que comprove a data da alienação do imóvel, não se desincumbindo, portanto, do ônus de demonstrar a procedência de suas razões.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.009947-1 AI 80434  
ORIG. : 9600074224 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA  
ADV : RONALDO BATISTA DE ABREU  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Esclareça o agravante sobre o interesse no julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista que os autos originários encontram-se na fase de execução da sentença (CPC, art. 730).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.009948-3 AI 80435  
ORIG. : 9600074232 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO ESTEBAM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Manifeste-se o agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que os autos originários estão na fase de execução de sentença (CPC, art. 730).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.034612-5 AI 142897  
ORIG. : 200161150004053 1 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA  
ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Discar Distribuidora de Automóveis São Carlos Ltda. contra a decisão de fl. 104, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a exceção de pré-executividade é a via adequada para a análise da matéria alegada;
- b) as certidões de dívida ativa que ensejaram a execução fiscal foram constituídas de forma ilegal, uma vez que não houve lançamento de ofício e processo administrativo (2/23).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 114/121).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 124/139).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face de Discar Distribuidora de Automóveis São Carlos Ltda. e sócios, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 617.218,14 (seiscentos e dezessete mil, duzentos e dezoito reais e quatorze centavos), representada pelas Certidões de Dívida Ativa n. 35.175.957-3 e n. 35.175.958-1 (fls. 24/60).

A empresa executada, ora agravante, opôs exceção de pré-executividade na qual sustenta a nulidade das certidões de dívida ativa (fls. 61/96). A agravante alega a nulidade da certidão de dívida ativa sob o fundamento de que não teria havido procedimento administrativo para sua devida constituição. O INSS, contudo, juntou a estes autos cópia xerográfica da defesa da agravante e do relatório de análise de procedência do lançamento do débito (fls. 130/135). Esta circunstância, por si só, revela a imprescindibilidade de dilação probatória para a análise de eventual nulidade da certidão de dívida ativa. Nesse sentido, a exceção de pré-executividade não é a via adequada para o exame da matéria argüida pela agravante.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento do art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.050153-6 AI 168308  
ORIG. : 200161250054881 1 Vr OURINHOS/SP  
AGRTE : RENATO PNEUS S/A  
ADV : ERNESTO DE CUNTO RONDELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Pneus Ltda. contra a decisão de fls. 54/55, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Alega-se, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade para a análise da alegada nulidade da certidão de dívida ativa que ensejou a execução fiscal (2/11).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 58/59).

Intimada, a parte contrária não respondeu (fl. 63).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A arguição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face de Renato Pneus Ltda., Manoel Rosa das Neves, Renato Luiz Ferreira e Ivo José Breve, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 370.943,54 (trezentos e setenta mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.026.496-1 (fls. 15/35).

A agravante opôs exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa em virtude da aplicação da taxa SELIC e da cobrança de multas moratória e pelo não-recolhimento do tributo (fls. 42/53).

Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não ser a via adequada para a análise da matéria deduzida pelo agravante (fls. 54/55).

A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e sua eventual nulidade deve ser alegada em sede de embargos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.046928-1 AI 185543  
ORIG. : 200361000072384 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARLOS EDUARDO BERTONCELO e outros  
ADV : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR  
ADV : ALESSANDRA APARECIDA FARANI  
AGRTE : HELENA SABINO DE LIMA  
ADV : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR  
ADV : ALESSANDRA APARECIDA FARANI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

À vista da notícia de rescisão do contrato de prestação de serviços (fls. 156 e 165), intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal - CEF a constituir patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos para o julgamento dos embargos de declaração (fls. 144/151).

Int.

São Paulo, 29 de agosto 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2004.03.00.024971-6 AI 207357  
ORIG. : 200461000129453 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RUDSON ZEFERINO DA SILVA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Fl. 113: Reporto-me ao despacho de fl. 109, proferido nos seguintes termos: "Considerando que a advogada renunciante não cumpriu o disposto no despacho de fl. 103, dando integral cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará representando o mandante nos presentes autos."

Diante do exposto, publique-se o acórdão de fl. 96.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2006.03.00.037641-3 AI 267688  
ORIG. : 9200910955 14 VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
AGRDO : JOAO CALIXTO COQUEIRO  
PARTE A : JOAO BATISTA DE SOUZA SILVA E OUTROS  
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 15, que determinou à recorrente a aplicação de correção monetária e juros nos termos da legislação concernente ao FGTS e, após o saque, apenas a correção, com juros a partir da citação.

Alega-se, em síntese, que a decisão agravada afronta a coisa julgada, uma vez que a Caixa Econômica Federal respeitou os critérios estabelecidos no título executivo judicial, que não contempla a aplicação da legislação concernente ao FGTS.

Sustenta-se que os valores indicados pelo agravado são devidos apenas quando da adesão ao acordo previsto da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 2/13).

O MM. Juízo a quo prestou informações (fl. 45).

Intimado, o agravado não apresentou resposta (fl. 46).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 47/48).

A agravada opôs embargos de declaração (fls. 52/54), aos quais foi negado provimento (fls. 59/60).

Os autos foram erroneamente remetidos à Vara de origem em 23.02.07 (fl. 64), Retornando ao Tribunal em 10.09.08, após provocação da agravante (fls. 67 e 70).

Decido.

O recurso não merece provimento.

Sobre a correção monetária e juros, a sentença determinou o seguinte:

"(...) uma vez incorporados tais índices 'expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), apurável em fase de execução, nos termos assentado pelo E. STJ no RESP 176480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99, para tanto aplicando-se correção nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (...).

Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre JOÃO BATISTA FILHO e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/89 no índice de 42,72%, e abril/90 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontra entre os índices aplicados 'a menor' ou não aplicados. Os juros moratórios devem ser pagos em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), observado o Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-se à parte autora) (...)." (fls. 26/27, destaques no original).

A despeito de a impugnação dos agravados nos autos originários (fls. 35/36) ter aludido à suposta diferença entre os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal e os devidos, caso os agravados tivessem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, a decisão recorrida determinou tão-somente o correto cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, que, além dos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária, nos termos do Provimento b. 26/01, critérios aparentemente aplicados pela agravante, conforme se infere de suas razões recursais (fl. 6), fosse observada também a legislação concernente ao FGTS. Confirma-se o teor da decisão agravada:

"Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheu como indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados.

Uma vez incorporados tais índices 'expurgados' retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos.

A decisão judicial proferida atentou para o fato de eventuais saques nas contas vinculadas em tela terem ocorrido no intervalo entre os meses dos indevidos expurgos e o momento no qual a CEF faz a recomposição com efeitos retroativos. Nesse caso, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (no caso, pelo Provimento COGE 26/2001, e atualmente pelo Provimento COGE 64/2005), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora).

Assim, determino que a CEF cumpra corretamente com sua obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intimem-se." (fl. 15)

Não prevalece, desse modo, o argumento da recorrente no sentido de que a decisão agravada teria afrontado a coisa julgada, uma vez que expressamente prevista, no título executivo judicial, a "correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo" (cfr. fls. 15 e 26).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.048978-9 AI 301011  
ORIG. : 200061820310245 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TABINC ADMINITRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
ADV : ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tabinc Administração e Participação Ltda. contra a decisão de fl. 58, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante sob o fundamento de impossibilidade da análise dos argumentos dos oponentes por meio dessa via.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a carta de citação endereçada à empresa executada Empase Empresa Argos de Segurança Ltda., devedora principal, retornou negativa em 19.02.02;
- b) ato contínuo, foi requerido o redirecionamento da execução, de modo que, em 27.02.02, a agravante foi incluída no pólo passivo da execução fiscal;
- c) tendo em vista que não foram esgotados os meios para a citação da devedora principal, deve ser declarada nula a citação da agravante;

b) confirmada a nulidade da citação da agravante, deve-se constatar a prescrição do crédito tributário, uma vez que não interrompido o prazo prescricional quinquenal (fls. 2/17).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 132/134).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fl. 65).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 67/130).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face de Empase Empresa Argos de Segurança Ltda., Sheila Benetti Thamer Butros e Tabinc Administração e Participação Ltda. para a cobrança de dívida no valor de R\$ 3.177.877,41 (três milhões, cento e setenta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos) (fls. 21/29).

A agravante opôs exceção de pré-executividade na qual sustenta a nulidade de citação de Empase Empresa Argos de Segurança Ltda., "existência da executada" Empase, inaplicabilidade da Lei Complementar n. 118/05 e inconstitucionalidade da Lei n. 8.620/93 (fls. 36/57).

A análise das alegações da agravante demanda dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.099214-1 AI 318329  
ORIG. : 0001279297 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : YOSIZO KUBOTA e outros  
ADV : TACIANO FANTI DA SILVA NUNES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : FUJIBRAS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por YOSIZO KUBOTA e OUTROS contra a decisão de fl. 92/97, que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão, vez que não se pronunciou sobre a ocorrência da prescrição quinquenal, invocando julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, antes da Emenda Constitucional nº 08/77, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias era de 05 (cinco) anos. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos. Afirma, por fim, que a empresa não foi encontrada porque foi decretada a sua falência, e não em razão de dissolução irregular, como reconheceu a decisão embargada, não se justificando, pois, o redirecionamento da execução aos sócios.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão.

É o relatório.

Decido.

Merecem parcial acolhida estes embargos de declaração.

Com efeito, a r. decisão embargada deixou expresso que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas.

Nesse sentido, são os julgados dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (RE nº 100249, Rel. p/ ac. Min. Néri da Silveira, DJ 01/07/88; RE nº 114252, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 11/03/88; RE nº 110012, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ 11/02/88, pág. 04745) e Superior Tribunal de Justiça (REsp 281708, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175; Súmula nº 210, DJ 05/06/98, pág. 00112), transcritos na decisão ora recorrida (vide fls. 92/97).

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, até porque os julgados invocados pela embargante referem-se às contribuições previdenciárias, e não às contribuições devidas ao FGTS.

Também ficou consignado, na decisão embargada, que o processo não ficou paralisado por 30 (trinta) anos, por inércia do exequente, não se verificando a ocorrência da alegada prescrição intercorrente.

No entanto, não pode prevalecer a decisão ora recorrida, na parte em que declara restar justificado o redirecionamento da execução ao sócios-gerentes, em face da dissolução irregular da empresa.

Ocorre que consta, da decisão de fls. 20/22, impugnada por este recurso de agravo de instrumento, a informação de que foi decretada a falência da empresa devedora, o que afasta a hipótese de dissolução irregular da empresa.

Por outro lado, não é possível afastar os sócios do pólo passivo da execução, visto que os agravantes não instruíram o recurso de agravo de instrumento com cópia integral do feito executivo, o que impede verificar se a exequente, ao requerer a inclusão dos sócios, demonstrou que estes, no exercício da gerência da empresa devedora, agiram com excesso de poderes e em desacordo com a lei e o contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, dos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

E na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9139/95, compete à parte agravante instruir o recurso, quando de sua interposição, não só com as peças obrigatórias, mas com as necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido, ensina o saudoso Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, pág. 611), que:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, pág. 155). Assim, 'na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211)."

Desse modo, não obstante a informação de que foi decretada a falência da devedora, o que afasta a conclusão de que houve dissolução irregular, não há, nestes autos, elementos suficientes para examinar o acerto ou desacerto da inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Diante do exposto, conheço destes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, apenas esclarecer que não houve dissolução irregular da empresa devedora, mas mantendo os sócios no pólo passivo da execução, em razão da deficiência da instrução do agravo de instrumento. Mantenho, quanto ao mais, a decisão embargada.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2007.03.00.102208-1 AI 320511  
ORIG. : 200261820138536 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRDO : SASAKI ARTES GRAFICAS LTDA  
ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR  
ADV : KEIKO NISHIYAMA  
AGRDO : ANTONIO TAKANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Fl. 262: Considerando a informação da Subsecretaria da 5ª Turma, revogo a determinação de se intimar os agravados Antônio Takano e Ilda Mitiko Fugice Takano para resposta.

Fls. 265/266. Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. KEIKO NISHIYAMA, e inclua-se o nome do advogado da agravada SASAKI ARTES GRÁFICAS LTDA, Dr. JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR (OAB/SP nº 95.808), conforme petição (fl. 265) e substabelecimento de fl. 266.

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.102208-1 AI 320511  
ORIG. : 200261820138536 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRDO : SASAKI ARTES GRAFICAS LTDA  
ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR  
ADV : KEIKO NISHIYAMA  
AGRDO : ANTONIO TAKANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de SASAKI ARTES GRÁFICAS LTDA e OUTROS, reconsiderou a decisão anteriormente proferida para excluir do pólo passivo da ação os sócios da empresa devedora, ANTONIO TAKANO e ILDA MITIKO FUGICE TAKANO.

Pela decisão de fl. 247 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

A empresa agravada apresentou contraminuta de fls. 254/261.

Decorreu, "in albis", o prazo legal para interposição de agravo regimental, conforme certificado à fl. 263.

Às fls. 272/279, a empresa agravada requereu a reconsideração da decisão, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 292).

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigos 580 e 583).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso dos autos, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis ANTONIO TAKANO e ILDA MITIKO FUGICE TAKANO, sendo suficiente, para sua inclusão no pólo passivo da execução, o pedido da exequente, independentemente de prova no sentido de que eles agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular da empresa devedora.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(EResp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EResp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(EResp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Ressalte-se, ainda, que a empresa devedora está inapta junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, como se vê do comprovante de inscrição e de situação cadastral acostada à fl. 18, o que evidencia a sua dissolução irregular e

justificaria o redirecionamento da execução aos co-responsáveis, mesmo que seus nomes não constassem da certidão de dívida ativa.

Além disso, a retirada dos sócios ANTONIO TAKANO e ILDA MITIKO FUGICE TAKANO em 29/06/95, como demonstra o documento de fls. 280/283, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade pelo débito, visto que este se refere aos meses de junho de 1991 a dezembro de 1993, período em que ainda integravam o quadro societário da empresa devedora e exerciam a sua gerência.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.002252-1 AI 324291  
ORIG. : 200761000301901 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO  
ADV : FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
AGRDO : FK BRINDES COM/ LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Fl. 115: Considerando a informação da Subsecretaria da 5ª Turma, revogo a determinação de se intimar a agravada FK BRINDES COM/ LTDA -EPP para resposta.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2008.03.00.005102-8 AI 326154  
ORIG. : 200861000012166 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VANETE DOS SANTOS COSTA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Vanete dos Santos Costa contra a decisão de fls. 116/119, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, permitindo que a agravante pague à CEF o montante mensal que considerar correto e determinando a não-inclusão do nome da agravante no cadastro de controle ao crédito. No entanto, o MM. Juiz indeferiu o pedido para obstar a execução extrajudicial.

Requer a agravante, em síntese, a abstenção da propositura da execução extrajudicial, bem como a não inclusão de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes (fls. 4/15).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 123/124).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive,

com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensão mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é

necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO a este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

(republicado em razão de anotação do nome de advogadas)

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007591-4 AI 327923  
ORIG. : 200861000020620 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANDERSON MOREIRA ROVITO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Verifico que a petição de fls. 166/169 não se presta a demonstrar que o agravante, ANDERSON MOREIRA ROVITO, foi notificado da renúncia.

Destarte, enquanto não comprovado pela advogada renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará à representá-lo nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207)

"a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Proceda-se, pois, a intimação da advogada renunciante, para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2008.03.00.015720-7 AI 333766  
ORIG. : 0200001547 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0200023745 1 Vr  
MONTE AZUL PAULISTA/SP  
AGRTE : BOMBAS MAV LTDA e outro  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de honorários sucumbenciais, deferiu pedido para penhorar bens dos agravantes, além de nomear o exequente como depositário.

Sustentam os agravantes que há erro no cálculo do valor devido, além do que foram penhorados, indevidamente, bens de terceiro, e por esta razão, requer a reforma do decisum.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela recursal para após a manifestação do agravado.

Processe-se, cumprindo-se o inciso V, do artigo 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016873-4 AI 334528  
ORIG. : 200461070063066 2 VR ARACATUBA/SP  
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LEILA LIZ MENANI  
AGRDO : VALDOMIRO DA COSTA OLIVEIRA  
ADV : EZIO BARCELLOS JUNIOR  
LIT.PAS : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV : LEILA LIZ MENANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SECJUD SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação declaratória, visando à desconstituição da arrematação extrajudicial do imóvel financiado, rejeitou as preliminares suscitadas pelas agravantes.

Busca-se a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que estando a dívida antecipadamente vencida, tendo sido o imóvel arrematado e tendo havido a novação da obrigação, estaria caracterizada a carência de ação.

Sustentam também que tendo havido a cessão de crédito à EMGEA, seria a CEF parte ilegítima para constar no pólo passivo da ação, e tendo sido eleito o agente fiduciário APEMAT, este deveria ser citado e compor o pólo passivo da ação.

Tenho que a r. decisão hostilizada, trasladada às fls. 246/253, merece ser mantida, posto que bem fundamentada.

Afasto a preliminar de carência da ação ao argumento de que a dívida já se encontrava antecipadamente vencida, em face da inadimplência dos autores, tendo em vista que em se tratando de ação objetivando a revisão do contrato firmado, essa matéria há de ser aferida no curso da ação e no contexto probatório que se apresentará, eis que se insere no mérito da demanda.

A preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa também deve ser rejeitada.

Entendo necessária a integração da EMGEA à lide assim como da Caixa Econômica Federal. Tal procedimento se justifica, uma vez que a matéria aqui controvertida é o reajuste das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, cujo contrato de mútuo fora firmado entre a autora e a CEF, não havendo notícias de que houve a novação subjetiva em relação a essa ré, cuja legitimidade para responder à presente ainda persiste. No que tange à EMGEA, a sua permanência na lide resulta de dispositivo legal. Nos termos das Medidas Provisórias n. 2.155/2001, 2196-3/2001 e do Decreto 3.848/2001, a EMGEA assumiu, por cessão, operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas dos contratos de financiamento mantidos com a CEF, como o aqui em discussão.

Assim, considerando que a sentença a ser proferida poderá ter repercussão financeira e sendo a EMGEA a gestora desses ativos, deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, juntamente com a CAIXA.

Rejeito, por fim, a preliminar de denunciação da lide do agente fiduciário que promove a execução extrajudicial do bem, uma vez que este é mero executor dos atos determinados pelo agente financeiro, de sorte que somente a ré tem interesse jurídico na questão em litígio.

No mesmo sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. omissis. 2. Posterior decisão transitada em julgado decretando a nulidade da execução extrajudicial, alcançando a arrematação e o registro, retira o fundamento do acórdão recorrido sobre a carência da ação consignatória relativa ao reajustamento das prestações.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 534.729/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 276)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.

1. Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo. 2. omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido

(REsp 690.852/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 322)

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. I - Agravo retido interposto pela Caixa

Econômica Federal - CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. O agente fiduciário não detém interesse jurídico que o autorize a figurar no pólo passivo da ação, já que não é parte na relação de direito material, não intervindo de qualquer maneira no acordo de vontades estabelecido entre credor e devedor. II - Ao agente fiduciário compete única e exclusivamente conduzir o procedimento de execução extrajudicial por determinação do agente financeiro, em razão de inadimplemento contratual, recaindo sobre este último toda a responsabilidade, mesmo porque foi ele o responsável pela escolha do encarregado da execução da dívida. Precedentes. III - omissis. IV - omissis. V - omissis. VI - omissis. VII - omissis. VIII - omissis. IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF 3ª R., 2ª T., AC 2004.61.00.002796-6, Rel. Des. Cecília Mello, DJU DATA:19/10/2007 PÁGINA: 540)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018062-0 AI 335127  
ORIG. : 200861000074925 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO DE OLIVEIRA TOSTA  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que, em ação ordinária visando atualização monetária de conta fundiária, declarou a incompetência do Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo - SP, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inserindo-se a demanda na competência absoluta do Juizado aludido, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10259/2001.

Inicialmente pleiteia-se a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o agravante ser considerado "pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo meios de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares".

Alega-se, em síntese, que foi atribuído à causa valor por estimativa apenas para efeitos fiscais, e que não lhe foi oportunizado emendar a inicial para retificar o valor da demanda.

Sustenta o agravante que o valor correto da causa "poderá ultrapassar em muito o valor de alçada previsto para a competência de julgamento por parte do Juizado Especial Federal, que é de 60 (sessenta) salários mínimos", devendo o feito ser processado na Justiça Federal Comum.

Por primeiro, defiro o pedido de justiça gratuita, especificamente para os fins deste recurso, sem prejuízo da posterior análise do pedido pelo juiz da causa.

No mérito, anoto que nos termos do § 4º do artigo 17 da Lei 10259/2001, é faculdade da parte renunciar ao seu crédito de valor excedente a 60 salários mínimos. Conseqüentemente, não havendo renúncia expressa e sendo a peça inaugural protocolada na Justiça Comum, pode-se concluir que o autor não abdicou de nenhuma parte de seu direito.

Ademais, deve-se oportunizar ao autor emendar a inicial para adequar o valor da causa.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte e do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.

I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada.

II. Competente o Juízo suscitado.

(TRF 3ª R., 5ª T, CC 200703000101143/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, DJ 30.08.2007 pág. 404)

PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Por aplicação analógica da Súmula n.º 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o valor da causa em litisconsórcio ativo facultativo, para fins de verificação da competência do órgão julgador (Juizado Especial Federal ou Vara Federal Comum), deve ser considerado individualmente em relação a cada um dos autores. 2. Nos termos do artigo 3º §3º da Lei n.º 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é absoluta, de tal sorte que é essencial a sua correta fixação. Neste contexto, imprescindível a apresentação de cálculos, ao menos aproximados, do valor da causa, para que se possa determinar a competência do feito. 3. O Juiz da Vara Federal Comum, a que distribuída originariamente a causa, não pode remetê-la ao Juizado Especial Federal, ao fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sem prévio exame da inicial e dos seus documentos, para aferir se tal quantum corresponde ao benefício econômico pretendido, possibilitando à parte autora adequá-lo, se for o caso. 4. A MMª. Juíza a quo, acertadamente, determinou que o autor retificasse o valor atribuído à causa. 5. omissis. 6. Apelação não provida.

(TRF 3ª R., 3ª T., AC 2005.61.00.020342-6, Rel. Des. Márcia Hoffmann, DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 202 )

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. LEI 9.099/95 (ART. 51, INC. II).

1. A ausência de renúncia expressa do segurado aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, a qual deve ser sempre manifestada de forma expressa para a opção pelo rito especial do Juizado (CC 2002.04.01.0381827/SC, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, 3ª Seção, DJU 19/02/2003), enseja o processo e julgamento da causa perante a Justiça Federal Comum (TRF4ªR, 6ª Turma, AI nº 2004.04.01.002035-9/SC, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU de 23/06/04).

2. omissis.

3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitante." (TRF 4ª, 3ª Seção, CC 200504010439910-RS, Rel. Des. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA DJ 30.11.2005 pág. 578)"

Diante do exposto, e face ao entendimento jurisprudencial mencionado, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do CPC, para que o feito tenha seu processamento e julgamento perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, inclusive abrindo-se prazo para a emenda da inicial visando à adequação do valor da causa.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.025338-5 AI 340479  
ORIG. : 199961100048878 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : SILAS FONSECA REDONDO  
ADV : CINTIA ROLINO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : A CIACOPLA INDL/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Sustenta o agravante, em síntese, não ter legitimidade passiva para permanecer no pólo passivo da ação exacional, tendo em vista ter transferido suas cotas a terceiro, e requer, assim, a reforma do decisum, para que seja excluído da ação executiva, ou, alternativamente, que seja responsabilizado somente pelo período anterior à sua retirada da sociedade.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Se a execução é proposta contra a empresa e também contra o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, cabe a este demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Não obstante, ao compulsar os autos (fls. 167/171) verifico que o agravante foi sócio da empresa executada no período de 16 de janeiro de 1985 a 03 de novembro de 1993, não devendo ser responsabilizado pelos créditos tributários cujos fatos geradores são posteriores a sua saída da sociedade.

Esse também é o entendimento da 5ª Turma desta Corte, conforme se verifica no julgado que trago à colação. Veja-se:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - SÓCIO-GERENTE - LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - EXCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES QUE DEIXARAM DE SER RECOLHIDAS APÓS A RETIRADA DO SÓCIO EMBARGANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não obstante a responsabilidade do sócio, ora embargante, já havia sido reconhecida, nos autos da execução fiscal, por decisão irrecorrida que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta, a r. sentença recorrida não afrontou a coisa julgada, vez que não afastou a responsabilidade do sócio, mas delimitou-a aos fatos geradores ocorridos na época em que integrou a sociedade. 2. A questão debatida nos autos diz respeito, exclusivamente, à delimitação da responsabilidade do sócio, ora embargante, pelos débitos da empresa devedora aos fatos geradores até a data em que se retirou da sociedade. 3. Considerando que o embargante retirou-se da sociedade devedora em 17/07/95, fica mantida a

decisão de Primeiro Grau, que afastou, em relação a ele, a cobrança das contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de agosto de 1995 a dezembro de 1996. 4. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve a apelante arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos como na sentença, vez que moderadamente fixados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 5. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª R., 5ª T., AC 2007.03.99.013970-4, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU DATA:11/12/2007 PÁGINA: 691)

Em face do exposto, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar que o agravante somente responda pelos créditos cujos fatos geradores sejam anteriores a sua saída da sociedade.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025924-7 AG 340918  
ORIG. : 200761100000674 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA e outro  
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : HOSPITAL SAMARITANO S/A e outro  
ADV : ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mediplan Assistencial Ltda. e Rodolfo de Souza Costa contra decisão de fls. 638/646, que rejeitou embargos de declaração e manteve os recorrentes no pólo passivo da execução fiscal

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o MM. Juiz a quo acolheu em parte exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, determinando a exclusão de Mediplan do pólo passivo da execução fiscal (fls. 613/617);
- b) ao apreciar os embargos de declaração opostos por Rodolfo de Souza Costa contra a referida decisão, o MM. Juiz a quo, além de rejeita-los determinou a inclusão de Mediplan no pólo passivo, sob o fundamento de que deteria 80% (oitenta por cento) do capital do social do executado Hospital Samaritano (fls. 638/646);
- c) a decisão do MM. Juiz a quo é nula, uma vez que houve reapreciação questão já decidida e não suscitada nos embargos de declaração;
- d) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser interpretado em conjunto com o art. 135, III, do Código Tributário Nacional e com o art. 146, III, b, da Constituição da República, arts. 1.053 e 1.016 do Código Civil;

e) a simples ausência de recolhimento do tributo não configura a responsabilidade do sócio da empresa executada (fls. 2/18).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 653/655).

Os agravantes interpuseram embargos de declaração (fls. 660/662).

A União apresentou resposta (fls. 830/843).

Decido.

Nome constante da CDA. Legitimidade passiva configurada. Ônus de opor embargos do devedor. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio-diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra Hospital Samaritano Ltda., Medipaln Assistencial Ltda., Herbert Kreinz e Rodolpho de Souza Costa, para cobrança de dívida no valor de R\$ 2.448.152,52 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e dois centavos), representada pelas CDAs ns. 35.580.360-7 e 35.580.361-5 (fls. 26/27). Os nomes de Mediplan Assistencial Ltda. e Rodolfo de Souza Costa, ora agravantes, constam das CDAs (cf. fls. 33, 40/41).

A decisão do MM. Juiz a quo que determinou a reinclusão de Mediplan no pólo passivo da execução fiscal não é nula, uma vez que não há preclusão pro judicato.

As alegações dos agravantes de ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional e de que não teria sido demonstrada, no processo administrativo, a irresponsabilidade administrativa dos sócios, devem ser deduzida em sede de embargos à execução, uma vez que demandam dilação probatória.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026259-3 AI 341180  
ORIG. : 200861000114121 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA  
AGRDO : MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA  
ADV : SARAY SALES SARAIVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do juízo a quo, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando à ré, ora agravante, a suspensão de eventual execução do imóvel condicionada ao pagamento do montante incontroverso, na proporção de uma prestação vencida somada a uma vincenda, e afastou as restrições do nome do agravado junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC).

Pretende a agravante a reforma do aresto, a fim de que seja, de plano, revogada a r. decisão, ao argumento de que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, vez que o agravado está inadimplente há 82 meses.

Sustenta também ter direito à execução extrajudicial, conforme estabelece o Decreto Lei 70/66, e que a execução já foi realizada, tendo a arrematação do imóvel ocorrido em 20.08.2004.

É o relatório. D E C I D O

Conforme se depreende dos documentos juntados com o presente recurso, a ação de conhecimento, objetivando a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, ora Agravante, foi ajuizada em 06 de agosto de 2004. Entretanto, somente no ano de 2008 (17/06/2008) a parte autora logrou êxito no deferimento parcial de seu pedido.

Porém, nesse período, diante da inadimplência do mutuário, a CEF executou extrajudicialmente o bem, arrematando-o, porquanto, ainda que estivessem discutindo o contrato celebrado, não houve o pagamento das prestações que lhes competia, na forma preconizada nos termos firmados e no ordenamento que autoriza a execução.

Em relação à questão do pagamento das parcelas contratadas, deve-se obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, in verbis:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

O ordenamento em questão não foi observado pela r. decisão, a qual merece reforma nesse aspecto.

Verifico que o contrato de mútuo firmado, entre a agravante e os mutuários, constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, objetivamente, os mutuários eram devedores confessos e aguardavam a decisão judicial que possibilitaria a manutenção dessa inadimplência apontada desde outubro de 2001.

Entretanto, não lograram êxito em obstar a execução proveniente desse descumprimento, a qual só seria ilidida pela purgação da mora, na forma disciplinada pelo Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, in verbis:

"Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

I - o título da dívida devidamente registrado;

(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;

(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e

(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo."

Conquanto provado o registro da carta de arrematação do imóvel, não há nos autos cópia do procedimento de execução intentado, para se aferir se os mutuários foram regularmente intimados, nos termos dos artigos mencionados, prova que competia à agravante apresentar.

Não obstante as averbações no Registro de Imóveis anunciadas, que se forem irregulares, poderão ser invalidadas nos autos da ação de conhecimento, mostra-se indispensável conferir aos agravados o direito à purgação da mora. Para essa

providência terão o prazo de vinte dias, contados de suas intimações pessoais dessa decisão, a ser cumprida perante o juízo a quo, por analogia ao que dispõe o § 1º do artigo 31 supra citado.

Acerca do tema, colho a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 812.184 - MG (2006/0017193-3) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS RECORRENTE : MARIA DO CARMO NOGUEIRA ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA COBUCCI E OUTROS DECISÃO Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão resumido nesta ementa: "1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF. 2. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas. 3. Apelação provida." (fl. 262) A recorrente alega ofensa aos Arts. 30, 31 e 32, do Decreto 70/66 e 5º, LIX, da CF. Aponta divergência jurisprudencial. Insurge-se contra a execução extrajudicial e o critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pleiteando a substituição pelo PES/CP. Alega que não foi notificada da dívida como estabelece o Decreto 70/66, além de alegar a inconstitucionalidade do Decreto em questão. Requer a antecipação de tutela para suspensão da execução extrajudicial. DECIDO: - Da concessão de tutela antecipada: Nossa jurisprudência proclama que é impossível verificar, em recurso especial, se estão ou não presentes os requisitos legais para concessão de tutela antecipada. Tal procedimento demandaria o reexame de provas e fatos, o que é vedado pela Súmula 7. Além disso, não houve o devido prequestionamento pelo Tribunal a quo. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. - Da constitucionalidade do DL 70/66: A questão acerca da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 foi decidida pelo Tribunal a quo sob a ótica eminentemente constitucional, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte. Finalmente, em situação semelhante a que ora se apresenta, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial. 1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90. 2. Posterior decisão transitada em julgado decretando a nulidade da execução extrajudicial, alcançando a arrematação e o registro, retira o fundamento do acórdão recorrido sobre a carência da ação consignatória relativa ao reajustamento das prestações. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 534.729/PR/Menezes Direito, DJ de 10/05/2004) - Da suspensão da execução (DL 70/66 e Art. 585, do CPC): A nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que enquanto houver pendência de julgamento de ação em que se discute os critérios de reajuste das prestações do financiamento habitacional, não pode prosseguir a execução promovida pelo agente financeiro. Confirmam-se os seguintes precedentes: "I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, enquanto em curso ação ordinária que debata o valor do débito, recomendável a suspensão de execução judicial do débito hipotecário concernente ao SFH. II - No entanto, julgada a ação revisional, inclusive com trânsito em julgado, não mais persiste razão para a suspensão da execução." (REsp 401.931/SÁLVIO); "- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito" (REsp 532.384/PEÇANHA); "De acordo com os precedentes desta Corte, o ajuizamento anterior, de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária" (REsp. 574.203/DIREITO). Quanto ao reajuste das prestações e do saldo devedor, não houve o devido prequestionamento pelo Tribunal a quo. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. Dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação revisional. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC), a serem apurados em processo de liquidação. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2006. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 14.02.2006)"

Diante do exposto, em razão do entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos supra, com fulcro no Art. 527, c.c. Art. 557, ambos do CPC, para oportunizar ao agravado o prazo de 20 dias para a purgação da mora, consoante o §1º do art. 31, do Decreto Lei 70/66.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.026581-8 AI 341403  
ORIG. : 200861000001703 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : REDECARD REDECORACOES DE AUTOS LTDA  
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado contra o agravado, com o objetivo de assegurar o parcelamento de seus débitos nos termos da portaria nº 250/07, corrigidos monetariamente, excluídos os juros de mora e multa moratória, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pretende obtê-la, sob o fundamento de que a exigibilidade da dívida está suspensa por medida judicial obtida nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.012615-7.

É o breve relatório.

O parcelamento do débito fiscal depende de previsão legal, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

A esse respeito, comenta o ilustre jurista Leandro Paulsen, em seu Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência (Porto Alegre, Livraria do Advogado / ESMAFE, 2004, pág. 1048), que:

"A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão de benefício."

Nos termos do artigo de lei acima transcrito, com o qual se coaduna a referida doutrina, tem-se que o parcelamento da dívida fiscal não poderá ser admitido sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória, já que ambos decorrem de norma legal (artigo 9º, § 1º, Portaria 250 de 11.10.2007 do Ministro de Estado da Fazenda), não havendo a possibilidade de serem excluídos por ato dos agentes da administração.

Ademais, o parcelamento é um acordo bilateral de vontades, e uma vez firmado, suas cláusulas não podem ser alteradas em sede de cognição sumária, não tendo o contribuinte direito de obtê-lo de forma diversa daquela prevista na lei, sendo certo, por outro lado, que a prova dos autos não permite concluir que o crédito tributário objeto do mandado de segurança encontra-se com sua exigibilidade suspensa.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.028174-5 AI 342568  
ORIG. : 200861000023322 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EUSEBIO HUMBERTO NUNEZ  
ADV : ERICA ROBERTA NUNES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

O agravante demanda sob o benefício da gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão proferida nos autos do processo da ação de revisão do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para (fl. 14):

- 1- Autorizar o depósito em juízo dos valores das prestações vencidas acrescidas de multa e juros legais;
- 2- Excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Sustenta a abusividade das cláusulas previstas no contrato de empréstimo e financiamento, tendo em vista a cobrança de juros ilegais, além da cobrança de comissão de permanência.

É o breve relatório.

A decisão agravada data de 02 de julho de 2008 e foi proferida às fls. 29/30 dos autos originários.

Analisando os autos, observo que o agravante não instruiu o recurso adequadamente, deixando de anexar os documentos indispensáveis, na forma prevista no artigo 525, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - Obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). 'Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu

perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTI 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, 'não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso' (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com apoio no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero

PROC. : 2008.03.00.028460-6 AI 342717  
ORIG. : 200861000164021 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : TRANSPORTES BORGOS S/A  
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado pela agravada contra ato do Senhor Delegado da Receita Previdenciária, visando assegurar-lhe o direito de não recolher a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que sobre tal verba não incide a contribuição social previdenciária, vez que os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral.

Neste sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15(QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 768255, Processo 200501172553, data da decisão 04/05/2006, DJU de 16/05/2006, pág. 207, Relatora Ministra Eliana Calmon).

"EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido "denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil". (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, § 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.

2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.

3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 783804, Processo 200501588518, data da decisão 17/11/2005, DJU de 05/12/2005, pág. 253, Relator Ministro José Delgado).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.030905-6 AI 344572  
ORIG. : 200861060034233 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA e outro  
ADV : SONIA REGINA TUFIALE CURY  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elaine Cristina Pulegio da Costa e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito judicial das prestações no valor incontroverso, bem como a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial.

Alega a parte recorrente, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da medida.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, deparando-me a inexistência de provas de descumprimento dos critérios de reajuste pactuados nas alegações questionando a validade de cláusulas contratuais, para os efeitos ora visados apresentando-se com superioridade e devendo ser prestigiado o princípio da força obrigatória dos contratos, por outro lado a discussão de per si do débito, dissociada do depósito do valor controverso ou da presença da plausibilidade das razões recursais não obstando o procedimento de execução extrajudicial, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031129-4 AI 344770  
ORIG. : 200861140039958 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : MANOEL OLIVEIRA CARDOSO e outro  
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Os agravantes demandam sob os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 59), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação cautelar requerida contra a Caixa Econômica Federal, visando a suspensão da venda do imóvel que adquiriram pelo Sistema Financeiro da Habitação, a ser realizada nos termos do DL 70/66, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para suspender a prática de atos de execução extrajudicial fundados no DL 70/66, bem como, os efeitos dele decorrentes, e para autorizar o depósito do valor de uma prestação vencida e uma vincenda, excluindo-se a taxa de administração e risco de crédito (fl. 12), afirmando, para tanto, a nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas, fato não provado nos autos.

No que diz respeito à nulidade da execução extrajudicial, em face da ausência de notificação pessoal, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar, por oportuno, que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução fundada no DL 70/66, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Descabe, assim, suspender os efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Quanto à autorização do depósito no valor de uma prestação vencida e uma vincenda, excluindo-se a taxa de administração e risco de crédito, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta E. Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cfm

PROC. : 2008.03.00.034759-8 AI 347207  
ORIG. : 9700575128 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAULO CESAR GOMES e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada parcialmente procedente, indeferiu o pedido de execução dos honorários de sucumbência.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, de modo a dar prosseguimento a execução da verba honorária.

É o breve relatório.

A decisão transitada em julgado (fls. 31/34) determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela CEF a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu Advogado.

Como se vê, o ato judicial aplicou a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cfm

PROC. : 2008.03.00.035504-2 AI 347794  
ORIG. : 200061110071816 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
AGRDO : PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA e outros  
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pelos agravados, visando a indenização pelo roubo de jóias empenhadas, de sua propriedade, julgada procedente e em fase de liquidação, determinou o seguinte (fls. 22/30):

".....

Veja-se, nesse particular, que às jóias dadas em penhor pela co-autora Petrucia Maria Queiroz da Silva (contrato 79.119-3, fls. 35), o perito atribuiu o valor de R\$ 2.751,20 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), equivalente a 30,4 gramas de ouro na época do roubo. As mesmas jóias foram avaliadas pela CEF em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), conforme fls. 35.

O mesmo ocorreu, invariavelmente, com todos os demais autores. Assim, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros apurados pela perícia. Mesmo realizada de forma indireta, é ela apta a determinar o montante indenizável, já que levou em conta o descritivo das peças roubadas contido nos autos e considerou o valor de mercado.

HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 367/372, de modo a fixar a importância devida pela CEF aos autores a título de indenização pela perda das jóias penhoradas em R\$ 37.838,05 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinco centavos), demonstrada à fls. 370, posicionada para 18/12/2007 (data da elaboração do laudo). Sobre tal

montante, incidem juros e correção monetária tais como fixados no título executivo, devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré.

Apresente a parte autora o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do

CPC.

Publique-se. Intimem-se".

Neste recurso, pretende a revisão do ato impugnado, por via da anulação da perícia ou por via da reforma da decisão agravada, com a declaração de suficiência da valores já pagos aos autores, ora agravados, a título de indenização.

É o breve relatório.

Depreende-se da leitura da decisão agravada que o Magistrado, na liquidação de sentença, objetivando a apuração do quantum da obrigação, entendeu que a avaliação das jóias roubadas teria como base a cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado).

Infere-se que a metodologia por ele utilizada se mostrou como a mais adequada, sendo mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas.

Ademais, na livre apreciação da prova, o juiz não está restrito ao laudo pericial, podendo se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, desde que o faça fundamentadamente, como ocorreu no caso.

No mesmo sentido, confira-se a nota "1b" ao art. 436 (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 37a ed., 2005), "verbis":

"Na livre apreciação da prova, o julgador não se acha adstrito aos laudos periciais, podendo, para o seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existente nos autos, inclusive de pareceres técnicos e dados oficiais sobre o tema objeto da prova, tanto mais quando, como no caso, adota conclusões de um dos laudos, com adaptações determinadas por dados científicos que se acham nos autos (STJ-RTJE 117/205: 3ª Turma)".

Confirmam-se as seguintes ementas:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO

PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ.

1. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

2. Hipótese em que a sentença de primeiro grau de jurisdição, integralmente confirmada pela Corte de origem, de maneira bem fundamentada, adotou integralmente o valor da indenização apurado no laudo pericial.

3. Ademais, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido".

(STJ - AGA- 776907- 200601136485 - Primeira Turma - Relatora Ministra Denise Arruda - j. 06.02.2007, v.u., DJ 01.03.2007 - pág. 235).

"EMENTA

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. LUCROS CESSANTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO QUANTUM. UTILIZAÇÃO DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. POSSIBILIDADE.

I - Enquanto pendente o julgamento de recurso interposto contra a sentença exequianda, não há falar em trânsito em julgado da decisão.

Dáí não se ter por configurada, na hipótese, a ocorrência de prescrição.

II - Inviável o especial, se o recorrente deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado (Súmula

283/STF).

III - Tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, estando devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio escolher o melhor critério para o arbitramento dos lucros cessantes, no caso,

aquele apresentado pelo assistente técnico, questão que não pode ser revista em âmbito de especial (Súmula 7/STJ). Recurso não conhecido".

STJ- Resp- 735015- 200401011514 - Terceira Turma - Relator Min. Castro Filho - j. 29.11.06, v.u., DJ 18.12.2006 - pág. 372).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 96.03.012152-5 REO 303425  
ORIG. : 0004465911 4 VR SAO PAULO/SP  
PARTE A : MARIA AMELIA MENDONCA PANZA ESPOLIO  
REPTE : ODETE APARECIDA PANZA FERREIRA  
ADV : ARGEO PEREIRA E OUTROS  
PARTE R : UNIAO FEDERAL  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

1.Fls. 534/538: anote-se. Defiro o pedido de expedição de certidão objeto e pé, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

2.Publique-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.019819-6 AI 36312  
ORIG. : 9505036574 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ACEPAM ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Acepam Acessórios para Máquinas Ltda. contra a decisão de fl. 38, que indeferiu o pedido de prisão civil do depositário Gerson Waitman.

Intimada para esclarecer o seu interesse no julgamento do recurso (fl. 46), a agravante ficou-se inerte (fl. 49).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.026824-0 AI 37662  
ORIG. : 9500009994 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO CARLOS DE FREITAS e outros  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro  
AGRDO : Uniao Federal e outros

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Carlos de Freitas e outros contra a decisão de fl. 22, que considerou irrisório o valor dado à causa, determinando sua correção e o recolhimento da diferença de custas.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) os agravantes ajuizaram ação de rito ordinário para correção de valores referentes a correção monetária sobre contas do FGTS, sendo dada à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais);

b) com base no art. 286, II, do Código de Processo Civil, os agravantes formularam pedido genérico, sendo indevida a decisão agravada que, de ofício, determinou a retificação do valor dado à causa, por considerá-lo incompatível com a dignidade da justiça (fls. 2/7).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 47/48). Intimados os agravados, somente a União apresentou resposta (fls. 59/62).

Decido.

Valor da causa. Retificação ex officio. A atribuição de valor da causa incorreto não caracteriza inépcia da petição inicial, nos termos em que definido esse vício pelo parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. As hipóteses ali indicadas dizem respeito às formalidades de cunho lógico para a compreensão e possibilidade abstrata da pretensão inicial. A eventual desconformidade entre a situação de fato subjacente à pretensão e os termos em que esta foi concretamente deduzida resolve-se no sentido da improcedência do pedido, não sua inadmissibilidade a priori.

Nessa ordem de idéias, basta que a parte indique o valor da causa para que desde logo se encontre satisfeito o requisito do art. 282, V, do Código de Processo Civil. A eventual desconformidade entre o valor atribuído e a real expressão econômica da pretensão já não diz mais respeito à idoneidade formal e lógica do ato processual, mas sim à conformidade ou à desconformidade da afirmação em cotejo com a realidade. Na hipótese de desconformidade entre o valor da causa indicado e a expressão econômica real da demanda, o ordenamento processual prevê sua correção por meio de impugnação da parte prejudicada, sob pena de preclusão (CPC, art. 261).

A previsão de preclusão para a o caso de não-impugnação ao valor da causa sugere a disponibilidade do interesse relativo à atribuição de valor à causa. Basta considerar os efeitos no âmbito da sucumbência para de compreender os motivos pelos quais usualmente a parte vem a impugnar ou não o valor da causa.

De todo modo, há manifestações no sentido de que o magistrado pode ex officio determinar a retificação do valor da causa, no caso de haver flagrante distorção daquele inicialmente indicado. Semelhante providência, porém, deve ser tomada com alguma cautela, pois não é improvável que falem elementos para a correta identificação do real valor econômico da pretensão tal qual deduzida em Juízo, situação em que o próprio juiz não teria condição de estabelecer, definitivamente, o valor correto, sendo despropositado aplicar, em relação a ele, as regras supramencionadas.

Do caso dos autos. Os agravantes ajuizaram ação de rito ordinário para correção de valores referentes a correção monetária sobre contas do FGTS, dando à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 8/18). O MM. Juízo a quo, de ofício, determinou a retificação do valor dado à causa, por considerá-lo irrisório e incompatível com a dignidade da Justiça (fl. 32).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.066239-9 AI 43815  
ORIG. : 950000007 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : JOAO DA COSTA FARIA  
ADV : NELSON LALLO  
INTERES : SANCAETANENSE EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fl. 15, que excluiu João Rogério Romaldini e João da Costa Faria do pólo passivo de execução fiscal.

Intimada, a União esclareceu que não se tem interesse no prosseguimento do recurso, uma vez que o débito foi quitado (fl. 62).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.090650-6 AI 46783  
ORIG. : 9500311135 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : OLGA NOBUKO UYEHARA e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRTE : OSVALDO LUIZ LOURENCO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oswaldo Ferrari e outros contra a decisão de fl. 67, que determinou a exclusão dos agravantes de ação de rito ordinário, Autos n. 95.00.02454-3.

Intimados para esclarecer interesse no julgamento do recurso (fl. 82), os agravantes quedaram-se inertes (fl. 86).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.020799-5 AI 50304  
ORIG. : 9500001215 1 Vr AMERICANA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : IND/ DE ROUPAS ANDROVAS LTDA  
ADV : CARLOS ELISEU TOMAZELLA e outro  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fl. 17, que indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Alega-se, em síntese, que a penhora de até 30% sobre o faturamento obedece aos arts. 9º e 11, ambos da Lei de Execuções Fiscais, e ao art. 656-I, do Código de Processo Civil (fls. 2/4).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 19/21).

É o relatório.

Decido.

Penhora sobre faturamento. Possibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa devedora, atendidas as seguintes condições: a) não haver bens idôneos a serem penhorados; b) seja nomeado administrador, que deve apresentar plano de administração e esquema de pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize o funcionamento da empresa:

"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA(...) CONSTRUÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.

III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AAREsp n. 969.102-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 06.11.07, DJ 17.12.07, p. 149)

"EMENTA: PENHORA DE FATURAMENTO - REQUISITOS - INVIABILIDADE NO CASO.

- A nossa jurisprudência se assentou no entendimento - e não é recente - de que a penhora sobre faturamento da empresa é quase que uma declaração de insolvência. Embora lícita só é viável depois da nomeação de um administrador dessa empresa e quando esse administrador apresenta um plano de pagamentos."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 431.638-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 02.10.07, DJ 29.10.07, p. 216)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE

NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 760.370-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201)

"EMENTA; RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. NÃO-PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: '(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa' (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Todavia, nada mencionou a respeito da existência de outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora. Ademais, da análise dos autos verifica-se não houve a nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, não tendo sido preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta inviabilizada a referida constrição.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 909.942-SP, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 04.09.07, DJ 15.10.07, p. 248)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Não combatido todos os fundamentos do aresto recorrido - de que inexistiu impugnação ao indeferimento da anterior substituição da penhora; de que o bem indicado à substituição seria de difícil venda; de que não há prova acerca da

existência de outros bens aptos à constrição; e de que a execução datada de 1996 se encontra longe de qualquer solução -, não se conhece do recurso especial, ante o óbice da Súmula 283/STF.

2. Para se rever a conclusão do julgado da inexistência de demonstração de outros bens e da dificuldade na venda do bem que havia sido indicado anteriormente para substituir o outro que teve a hasta pública frustrada por falta de licitante, faz-se necessário o

reexame de matéria-fático probatória, o que esbarra no teor da Súmula 7/STJ.

3. A penhora sobre o percentual do faturamento ou rendimento de empresa é possível em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do artigo 11

da Lei nº 6.830/80.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 980.063-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 04.10.07, DJ 18.10.07, p. 346)

**"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005.

2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 803.435-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, maioria, j. 10.10.06, DJ 18.12.06, p. 331)

Precedentes desta 5ª Turma sugerem que a fixação da penhora em 10% (dez por cento) do faturamento não compromete a atividade da empresa devedora:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO EM 10 %. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE COMERCIAL.**

- A jurisprudência vem reconhecendo ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa até o limite de 30%, a fim de evitar que os devedores inviabilizem o prosseguimento das execuções com oferecimento de bens de reduzido ou de nenhum valor econômico e, ainda, na falta de outros bens a serem penhorados.

- A penhora não deve ser fixada em patamar que inviabilizasse suas operações comerciais. Razoável estabelecê-la no montante de 10%, até que a dívida executada seja plenamente satisfeita.

- Agravo de instrumento a que nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2001.03.00.023547-9, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 28.05.02, DJ 03.12.02, p. 748)

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO EM 10 %. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE COMERCIAL.**

- A jurisprudência vem reconhecendo ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa até o limite de 30%, a fim de evitar que os devedores inviabilizem o prosseguimento das execuções com oferecimento de bens de reduzido ou de nenhum valor econômico e, ainda, na falta de outros bens a serem penhorados.

- A penhora não deve ser fixada em patamar que inviabilizasse suas operações comerciais. Razoável estabelecê-la no montante de 10%, até que a dívida executada seja plenamente satisfeita.

- Agravo de instrumento a que nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 97.03.068721-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 30.01.06, DJ 15.03.06, p. 322)

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face de Indústria de Roupas Androvas Ltda., Nilza Maria E. Furlan e José Pedro Furlan para a cobrança de dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 31.602.301-9 (fls. 8/12).

Tendo em vista que o agravante não instruiu o recurso com documentos que comprovem não haver bens a serem penhorados, não deve ser deferida a penhora sobre o faturamento do agravado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.039162-1 AI 52304  
ORIG. : 0000584541 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE LUIZ e outros  
ADV : JOEL BELMONTE e outro  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Manifestem-se os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatshcalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.079316-9 AI 57956  
ORIG. : 9700005240 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : ROBERTO AJALA LINS  
ADV : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO  
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Ajala Lins contra a decisão de fls. 55/56, que indeferiu o pedido de tutela antecipada em ação declaratória.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 74/75).

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que em 25.05.98 foi publicada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial do autor.

Esclareça o agravante se subsiste interesse no julgamento do recurso.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.062007-0 AI 68086  
ORIG. : 9703155545 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : ROBERTO FOTIN  
ADV : JARBAS DO PRADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
INTERES : SOCIEDADE RIBEIROPRETANA DE RESTAURANTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Fotin contra a decisão de fl. 40, que julgou deserta apelação interposta nos Embargos de Terceiros n. 97.031554-, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 90.0307811-4.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 43).

Intimado, a agravada não apresentou resposta (fl. 47).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verificou-se que o MM. Juiz a quo julgou extinta a Execução Fiscal n. 90.0307811-4, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o recorrente quedou-se inerte (fls. 48/51).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.095352-4 AI 74370  
ORIG. : 9505215312 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IND/ DE CARROCERIAS ESTEVES LTDA  
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Manifeste-se a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatshcalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.020621-5 AC 1020684  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE FERREIRA RIBAS espolio  
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Trata-se de apelação interposta por José Ferreira Ribas espólio contra sentença de embargos do devedor (fls. 28/31, 68/70), concernente à execução da sentença proferida em ação de desapropriação indireta promovida contra o DNER, sucedida pela União.

2. Às fls. 106/107, informa Ricardo Celso Ribas sua condição de herdeiro de Herculano Ribas, e requer seja resguardada sua quota parte dos direitos creditórios originários deste feito.

3. O requerido pelo peticionário de fls. 106/107 deve ser postulado nas vias ordinárias, tendo em vista que o espólio de Herculano Ribas encontra-se representado no feito principal (fl. 79 dos autos em apenso), nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil. Nada impede, entretanto, superada a fase do inventário e realizada a partilha, a habilitação dos herdeiros e sucessores (CPC, arts. 43, 990 e art. 1.055).

4. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.029004-5 AI 157882  
ORIG. : 200261050021550 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : WAGNER PRICOLI e outro  
ADV : JULIANA ROSA PRICOLI NARDO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wagner Prícoli e Silvia Helena Comparotto Prícoli, contra a decisão de fl. 141, que condicionou a concessão de liminar para exclusão dos agravantes dos cadastros de proteção ao crédito mediante o depósito do valor de 50% do valor da dívida com a CEF.

Alega-se, em síntese, que a discussão da dívida encontra-se sub judice, sendo indevida a sua cobrança e a inclusão do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito. Os agravantes invocam a proteção do ordenamento jurídico ao consumidor (fls. 2/20).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 155/156).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 163/176).

Decido.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando, referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou em 08.03.02 ação monitória para a cobrança de dívida oriunda de contrato de crédito celebrado em 07.01.2000 (fls. 25/29 e 34).

Os agravantes opuseram embargos à ação monitória, alegando terem ajuizado anteriormente ação ordinária para a revisão do contrato, e pediram liminarmente a exclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 58/84).

O MM. Juiz a quo condicionou a concessão de tutela liminar ao depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor exigido pela CEF na ação monitória (fl. 141).

Não se verifica no caso abusividade ou ilegalidade no cadastro dos nomes dos agravados em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não foi demonstrada a aparência do bom direito e comprovado o depósito dos valores incontroversos, requisitos indispensáveis para a concessão da medida pleiteada pelos agravantes.

Nesse sentido, não há afronta ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, esse estatuto legal não se presta a perpetuar a inadimplência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.60.00.001043-8 AC 1017948  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : CLENIO LUIZ PARIZOTTO  
APDO : MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA  
SUCDO : LEOPOLDO DE SOUZA falecido  
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Com a vinda dos autos a esta Corte Regional, ao interessado cabe aguardar o julgamento do recurso ou, então, extrair cópias para execução provisória do julgado, nos termos dos artigos 475-O e 475-P do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 302/303.

Publique-se o acórdão dos embargos de declaração (fl. 298).

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2003.61.02.011298-3 AC 1162801  
ORIG. : 2 VR RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ADY MATILDE CHAGAS PICOLO E OUTROS  
ADV : ARNALDO SILVA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 94, intime-se, pessoalmente, o advogado dos apelados Dr. ARNALDO SILVA, para que providencie a habilitação dos sucessores de CLARA PEREZ DE MARTINI, nos termos do disposto nos artigo 1060 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2004.03.00.010085-0 AI 200438  
ORIG. : 0000000016 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : BARTOS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RUBENS LEANDRO DE PAULA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 8, que determinou ao INSS a apropriação do valor recolhido pela executada e o cálculo de eventual saldo remanescente segundo a Medida Provisória n. 75/02 (fls. 2/6).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 146/148).

Intimado, o agravado não apresentou resposta (fl. 157).

Tendo em vista que a agravada aderiu ao Refis e desistiu das impugnações e recursos pendentes (cf. fls. 159/163), a União manifestou desinteresse no prosseguimento do agravo de instrumento (fl. 170).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.048591-6 AI 215939  
ORIG. : 200461050072098 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO  
AGRDO : VALDERY FERREIRA DA SILVA -ME e outros  
ADV : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a decisão de fls. 53/54, que deferiu o pedido de tutela antecipada em ação ordinária, a fim de determinar a abstenção da inscrição dos nomes dos agravados em órgãos de proteção ao crédito ou, se já inscritos, o cancelamento em 48 (quarenta e oito) horas.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) na petição inicial da ação ordinária não há prova inequívoca de cobrança indevida de taxas e de juros que enseje a concessão de tutela antecipada;
- b) a verossimilhança da alegação dos agravados só pode ser aferida mediante prova pericial;
- c) inexistente no caso o periculum in mora, pois os agravados possuem contra si diversas restrições oriundas de outras demandas;
- d) a legalidade da inscrição de devedores no cadastro de órgãos de proteção ao crédito está amparada pela Lei n. 3.099/57, regulamentada pelo Decreto n. 50.532/61; e pelo art. 5º, XXXIII e LXXII, da Constituição da República;
- e) houve violação dos princípios objetivos da antecipação da tutela, criando um desequilíbrio injusto e ilegal entre a agravante e os agravados (fls. 2/10).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 81/82).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 72/73).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 75/79).

Decido.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando, referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. Valdery Ferreira da Silva - ME e outros ajuizaram ação ordinária com pedido de antecipação de tutela visando à revisão do contrato de empréstimo celebrado com a CEF e à abstenção da inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 13/34).

O MM. Juiz a quo deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a abstenção da inclusão dos nomes dos agravantes no cadastro de inadimplentes ou, se for o caso, a sua exclusão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Não se verifica no caso abusividade ou ilegalidade no cadastro dos nomes dos agravados em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não foi demonstrada a aparência do bom direito e comprovado o depósito dos valores incontroversos, requisitos indispensáveis para a concessão da medida pleiteada pelos agravantes.

Nesse sentido, não há afronta ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, esse estatuto legal não se presta a perpetuar a inadimplência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.004928-0 AC 1179629  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : MARIA CECILIA COLLET SILVA DE MOURA e outros  
ADV : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Fls. 225/228 e 249 e 251. Considerando que os Egrégios, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, têm se posicionado no sentido da natureza alimentar dos honorários (STF, RE nº 470407 / DF, Primeira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 13/10/2006, página 051; STJ, EREsp nº 706331 / PR, Corte Especial, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31/03/2008, página 1 ; EREsp nº 647283 / SP, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 09/06/2008, página 1) e levando em conta que o valor de R\$ 25.451,34 (fls. 08/09) se tornou incontroverso, nos autos, defiro a extração de cópias, nos termos dos artigos 475-O e 475-P do Código de Processo Civil, para execução provisória desse valor.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.61.02.000837-4 AC 1121306  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : AURINO MAGALHAES DA ROCHA e outros  
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
APDO : JOSE MARQUES NAVARRO FILHO  
ADV : ORLANDO FARACCO NETO

APDO : VALENTINO AIELLO  
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de ENÉAS RAMALHO GUIMARÃES (FLS. 108/113) e AURINO MAGALHÃES DA ROCHA (Fls. 115/121).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2006.61.00.006544-7 AC 1311223  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCELO MESQUITA SARAIVA  
ADV : RENATO LAZZARINI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Dou-me por suspeita para officiar neste feito, a teor do que rezam os artigos 280 e 281 do Regimento Interno desta Colenda Corte, em harmonia com o que dispõe o parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, por questão de foro íntimo.

À redistribuição.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

-AM-

PROC. : 2006.61.00.011482-3 REOMS 306899  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : STELLA MARIA FONSECA BARISON e outro  
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES

PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando compeli-lo a proceder "a finalização do processo de transferência nº 04977.201767/2004-18, bem como a alteração dos dados cadastrais passando a constar como responsável pelo direito de ocupação os ora impetrantes." (sic).

Deferida, em parte, a liminar requerida, regularmente processado o feito, o MM. Juízo "a quo" concedeu a segurança, "confirmando a liminar anteriormente concedida que determinou à autoridade impetrada o fornecimento dos cálculos do montante devido pelos impetrantes a título de foros e laudêmios, expedindo-se as guias DARF's necessárias para o respectivo recolhimento, fornecendo, após isso, a certidão de aforamento, ...", submetendo a sentença ao reexame necessário.

Intimada, a União deu-se por cientificada da sentença.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Às fls. 74/82 foi juntado ofício do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, comunicando ter sido concluída a transferência do domínio útil do imóvel objeto do processo administrativo referenciado.

Não merece prosperar a remessa oficial.

Com efeito, as Turmas que compõem a 1ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificaram a questão no sentido de que o Art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal assegura o direito à obtenção de certidão de aforamento em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal e a injustificada recusa e demora no seu fornecimento, pela Administração, viola o aludido dispositivo e os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade (AMS 2006.61.00.002298-9/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 17.10.2007, pág. 545; AG 2006.03.00.103460-1/SP, 2ª Turma, Relª. Desª. Fed. Cecília Mello, DJ 06.09.2007, pág. 656 e AG 2005.03.00.034699-4/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi, DJ 14.03.2006, pág. 293).

Destarte, nego seguimento à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.032427-2 AI 296572  
ORIG. : 200661820226546 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EURICO BRAS e outro  
ADV : MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : BRAS E FIGUEIREDO INFORMATICA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eurico Brás e Leda Maria Figueiredo contra a decisão de fl. 112, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, sob o fundamento de não terem os peticionários levado aos autos fatos que possam comprovar sua ilegitimidade.

Alega-se, em síntese, que a responsabilidade tributária do sócio só se caracteriza quando há dolo, fraude ou excesso de poderes, incumbindo ao exequente o ônus de provar estas circunstâncias (fls. 2/9).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 123/124).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fl. 129).

Intimado, o INSS ofereceu resposta (fls. 131/135).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Responsabilidade tributária de sócio. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Sendo assim, não cabe a exceção de pré-executividade para discutir a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pois, nos termos do art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, tal responsabilidade se configura quando ficar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Não se ignora que a Lei n. 8.620/93, art. 13, estabelece que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, e que o respectivo parágrafo único acrescenta que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Sendo certo que a lei ordinária deve ser compreendida em consonância com a lei complementar, segue-se que a caracterização ou não da responsabilidade tributária subordina-se a certos fatos cuja prova não pode ser exigida da Fazenda Pública no liminar da execução fiscal.

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Brás Figueiredo Informática S/C Ltda., Eurico Soalheiro Bras e Leda Maria Figueiredo para a cobrança de dívida de R\$ 82.019,11 (oitenta e dois mil, dezenove reais e onze centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.842.393-7 (fls. 25/46).

Citados (fls. 52/53), os co-executados e ora agravantes Eurico Soalheiro Bras e Leda Maria Figueiredo opuseram exceção de pré-executividade pleiteando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal (fls. 69/79).

O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido, sob o entendimento de que cabe aos oponentes o ônus de comprovar sua ilegitimidade (fl. 112).

A despeito do Juízo de primeiro grau ter conhecido da exceção de pré-executividade, entendo não ser cabível tal via para a análise da matéria alegada pelos agravantes, dada a imprescindibilidade de dilação probatória.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.032571-9 AI 296643  
ORIG. : 200761000011418 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SAMESP SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR  
PUBLICO LTDA  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Manifeste-se a agravante SAMESP SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO LTDA sobre a petição de fls. 245/250, da agravada União Federal (FAZENDA NACIONAL), alegando que não houve descumprimento da decisão judicial, tendo em vista que o julgamento do recurso administrativo se deu antes do deferimento da liminar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o despacho de fl. 213.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2007.03.00.074278-1 AI 304981  
ORIG. : 200461080057270 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : DAMIAO GARCIA  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ESPORTE CLUBE NOROESTE  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE  
PARTE R : IBRAHIM CAMESCHI e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Damião Garcia contra a decisão de fls. 147/149, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Alega o agravante, em síntese, que:

- a) foi eleito presidente do executado, Esporte Clube Noroeste, depois da ocorrência do fato gerador da dívida;
- b) para ensejar a responsabilidade do agravante, o art. 135 do Código Tributário Nacional exige prova de atuação com infração à lei, contrato social ou estatuto, o que não foi demonstrado nos autos;
- c) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 é inconstitucional (fls. 2/34).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 155/158).

Intimada, a parte contrária não ofereceu resposta (fl. 162).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Responsabilidade tributária. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. "Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória." (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte

Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Sendo assim, não cabe a exceção de pré-executividade para discutir a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pois, nos termos do art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, tal responsabilidade se configura quando ficar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Não se ignora que a Lei n. 8.620/93, art. 13, estabelece que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, e que o respectivo parágrafo único acrescenta que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e

os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Sendo certo que a lei ordinária deve ser compreendida em consonância com a lei complementar, segue-se que a caracterização ou não da responsabilidade tributária subordina-se a certos fatos cuja prova não pode ser exigida da Fazenda Pública na liminar da execução fiscal.

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face de Esporte Clube Noroeste e outros, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 453.712,85 (quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.540.006-5 (fls. 41/54).

O MM Juiz a quo rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante Damião Garcia (fls. 99/138), sob o fundamento de não ser a via adequada para a análise de eventual ilegitimidade passiva (fls. 147/149).

Não merece reparo a decisão agravada, uma vez a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a análise da matéria alegada pelo agravante.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081594-2 AI 305846  
ORIG. : 200461000119265 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A e outros  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Esclareçam os agravantes sobre o interesse no julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (fls. 327/330).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

PROC. : 2007.03.00.084540-5 AI 308019  
ORIG. : 200761000199547 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : HELIO TOSCANO e outro  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fls. 17/18, proferida em mandado de segurança, que deferiu em parte o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação aos agravados, bem como para determinar ao agravante que analise o pedido administrativo de exclusão do nome dos agravados do pólo passivo de execuções fiscais (fls. 2/15).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 92/93).

Os agravados interpuseram agravo regimental (fls. 98/104).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 107/108).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 112/114).

O MM. Juiz a quo encaminhou cópia da sentença proferida no mandado de segurança, por meio da qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 118/119).

A União manifestou desinteresse no prosseguimento do recurso (fl. 128).

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. O interesse recursal caracteriza-se pela perspectiva de situação mais vantajosa ao recorrente a ser alcançada por meio do provimento jurisdicional de segundo grau (cfr. Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 532, nota n. 3a ao art. 499). Não se configura semelhante perspectiva à parte que interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida in limine litis no mandado de segurança na hipótese de posterior prolação de sentença, uma vez que esta será, conforme o caso, o título jurídico para eventual efetividade do provimento jurisdicional (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência dos efeitos até então produzidos (STF, súmula n. 405). A decisão a ser proferida no agravo de instrumento substituiria a liminar (CPC, art. 512), a qual não é mais apta a causar gravame a nenhuma das partes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM - PERDA DE OBJETO DO AGRAVO COM A REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO.

1. A liminar, concedida em primeiro grau, ou obtida pela via de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento, nada mais é do que um juízo provisório emitido para o resguardo do direito material até que se profira a sentença.

2. Sentenciado o processo, o juízo provisório da liminar é substituído pela sentença, que põe fim ao processo, nos termos do Código de Processo Civil. O Agravo deve, então, ser julgado prejudicado.

3. Agravo regimental improvido."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2000.03.00.004085-8-SP, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, unânime, j. 30.04.02, DJ 28.06.02, p. 611)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- A liminar em mandado de segurança se exaure com a prolação de sentença, restando absorvida pelo julgamento final.
- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.
- Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, Ag n. 1999.03.00.043745-6-SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, unânime, j. 13.11.02, DJ 31.01.03, p. 658)

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do mandado de segurança (fls. 118/118), com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento e o agravo regimental, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.004284-1 REOMS 301488  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ROBERTO CEZAR FERREIRA PAULO e outros  
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMBTE : Uniao Federal  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 82/91  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra o v. acórdão de fls. 82/91, que não conheceu do agravo retido e negou seguimento à remessa oficial em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a r. decisão embargada está eivada de omissão, isto porque, não enfrentou todas as questões relevantes à luz do artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92. Ainda, argumenta que o fornecimento da certidão de aforamento é um ato vinculado, ou seja, a Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade, devendo observar os requisitos necessários à produção do ato administrativo ao passar pela intervenção de vários departamentos da Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União.

Por fim, alega que, tendo em vista as mudanças trazidas pela Portaria nº 293 de 04.10.2007, o cálculo do laudêmio e a emissão da Certidão de Autorização de Transferência - CAT serão realizadas exclusivamente no balcão virtual na página da Secretaria do Patrimônio da União na "internet", onde o interessado deve obter a certidão de aforamento pelo novo sistema eletrônico, não necessitando mais utilizar-se da via mandamental. Por isso, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, para que seja decretada a falta de interesse processual superveniente pela perda do objeto, conforme o artigo 267, VI, do CPC.

Assim sendo, requer o acolhimento dos presentes embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas, de modo a configurar o prequestionamento necessário à interposição de recurso à Superior Instância.

Não há no acórdão embargado qualquer dúvida, contradição ou omissão a esclarecer via embargos de declaração.

Toda a matéria ventilada nestes embargos foi objeto de exame e decisão.

Sustenta a parte embargante que não é cabível a concessão da medida liminar contra atos do Poder Público, conforme preceitua o artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/92, visto que a concessão de liminar satisfativa inverte a ordem natural do processo, porque esgota o conteúdo da lide sem que tenha havido o devido contraditório, o que prejudica a ampla defesa do ente público. Contudo, esta restrição imposta pela lei à concessão de liminar não pode impedir a incidência do princípio constitucional do direito de ação, se o jurisdicionado necessita da atuação pronta do Poder Judiciário, como é o caso. Veja-se a orientação jurisprudencial anotada por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e e legislação extravagante (São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2003, 7ª ed., nota "19" ao artigo 5º da CF, pág.127 e pág.1614):

"Pelo princípio constitucional do direito de ação (CF 5º XXXV), o jurisdicionado terá direito de obter do Poder Judiciário tutela jurisdicional adequada. Caso seja necessária a concessão de liminar, como a tutela adequada, o juiz deverá concedê-la, haja ou não previsão da lei para a concessão de liminares. A vedação da lei para a concessão de liminares somente poderá ser aplicada pelo juiz se não ofender o princípio constitucional do direito de ação. Assim, a norma sob comentário só não será inconstitucional se o jurisdicionado não necessitar da liminar como medida jurisdicional adequada (interpretação conforme a constituição). A limitação da lei, vedando a concessão de liminar, é inócua porque pode ser inconstitucional."

"Por tutela adequada entende-se a que é provida de efetividade e eficácia que dela se espera."

Portanto, conclui-se que não houve afronta ao artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/92.

Também não ocorreu carência da ação por falta de interesse processual superveniente pela perda do objeto, pelo fato de que a Portaria nº 293, que instituiu a Certidão de Autorização de Transferência - CAT por meio da "internet", é datada de 04.10.2007, e o processo administrativo para a sua obtenção já estava em tramitação desde 01.02.2007, data em que foi protocolado pela parte impetrante e sem conclusão até a data da impetração do "writ", que se deu em 05.03.2007, o que demonstra o seu direito líquido e certo no momento da propositura da ação.

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

A propósito, conforme sistematicamente venho decidindo, o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

E esta é a orientação jurisprudencial anotada por Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, 39ª ed., nota "3" ao artigo 535 do Código de Processo Civil):

"o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litúgio" (STJ-1ªT., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207)."

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Nesse sentido, confira-se o acórdão proferido, por unanimidade, pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 11.465-0/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, em 23.11.1992, DJ de 15.02.1993 :

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, declarar a inconstitucionalidade de norma jurídica.

Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

Embargos rejeitados."

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

mpg

PROC. : 2007.61.00.025671-3 AMS 307578  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SYLVIA MARANHAO PEREIRA FAGUNDES  
ADV : REGINA HELENA SANTOS MOURAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança para determinar o cancelamento de débitos concernentes à taxa de ocupação.
2. Fls. 127/131: diga a União, especialmente sobre o cumprimento das decisões proferidas neste processo.
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006516-7 AG 327229  
ORIG. : 200861180001097 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : JOAO ANDRE COUTO DOS SANTOS  
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em ação cautelar.

O agravante foi considerado "INCAPAZ PARA O FIM QUE SE DESTINA" em exame médico realizado pela Junta Regular de Saúde da Escola de Especialistas de Aeronáutica, ficando impedido de continuar participando do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica.

Sustenta o agravante que a agravada agiu com excesso de rigor, uma vez que a incapacidade verificada é temporária.

O presente agravo não merece prosperar, conforme será demonstrado.

Em que pesem a argumentação e os atestados médicos trazidos, verifico que a Junta Regular de Saúde da Escola de Especialistas de Aeronáutica diagnosticou, no agravante, traumatismo de estrutura múltiplas do joelho (fls. 49/53).

Considerando que tal perícia, na qualidade de ato administrativo, goza de presunção de legitimidade, refutá-la somente é possível mediante dilação probatória, o que inviabiliza a concessão da liminar pleiteada.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA - PERÍCIA MÉDICA - DISPENSA - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE DA AVALIAÇÃO MÉDICA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - É inadmissível a dispensa de perícia médica para o exercício do cargo de Escrivão de Polícia. A realização do exame psicotécnico, bem como psicológico, está acobertada não apenas pela legislação (Lei nº 5.117/66 - art. 3º), mas, principalmente, pela racionalidade e essência em face dos requisitos necessários à função da carreira policial. A exigência desta avaliação, desta forma, é necessária e constitucional. Os requisitos do Concurso Público devem estar em conformidade com a natureza e a complexidade do cargo almejado.

2 - Outrossim, na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis. In casu, não há como analisar a ilegalidade da referida avaliação, de modo a justificar o pedido de sua dispensa.

Tal exame deve ser feito através de perícia. Para tanto, é necessária dilação probatória, possível somente na via ordinária, a qual fica ressalvada nesta oportunidade. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(RMS 14.079/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09.09.2003, DJ 13.10.2003 p. 382)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.

1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a

especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão 3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 18.318/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 12.06.2008, DJe 25.08.2008)

Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.017120-4 AI 334591  
ORIG. : 200661060076840 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS  
ADV : FERNANDA SACCA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação que lhe foi ajuizada por Vanessa Valente Carvalho Silveira dos Santos, Advogada da União, visando a promoção pelo critério de antigüidade, com todos os reflexos financeiros retroativos a julho de 2003, julgada procedente (com a antecipação dos efeitos da tutela na sentença), recebeu o recurso de apelação que interpôs em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença que antecipou os efeitos da tutela.

Neste recurso, sustenta a impossibilidade de se antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, pede o processamento deste recurso com efeito suspensivo para impedir os efeitos do ato em questão, e, a final, o seu provimento para receber o recurso de apelação em ambos os efeitos também na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou os documentos de fls. 29/167.

Antes mesmo do Juízo de admissibilidade do agravo, a agravada fez juntar aos autos sua resposta (fls. 173/195).

É o breve relatório.

Inicialmente observo que a sentença de procedência da ação antecipou a tutela para determinar (fls. 99/100):

1 - "a revisão das listas para promoção por antigüidade e merecimento na carreira de Advogado da União, de Segunda para Primeira Categoria, concernente ao período de 1o de janeiro a 30 de junho de 2003, veiculada pelo Edital nº 8, de 13/10/2005, do CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, de modo a inserir a pontuação a que a autora tem direito em decorrência da aplicação da regra descrita no parágrafo único do art. 3o, do Decreto nº 4.434/2002 (melhor classificação no concurso de ingresso na carreira, como critério de desempate), no tocante à promoção por antigüidade, bem como, no que tange à promoção por merecimento, atribuir-lhe a correspondente pontuação por sua participação em curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária de 360 (trezentos e sessenta horas);

2 - condenar a União a retificar o edital que consolidou as promoções na Carreira de Advogado da União, em decorrência da atribuição da pontuação acima fixada, para fazer inserir o nome da autora na lista de promoção por antigüidade ou, caso não obtenha a pontuação suficiente, de promoção por merecimento, para Advogado da União de Primeira Categoria referente ao período avaliação de 01/01/2003 a 30/07/2003, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2003, mediante implantação em folha de pagamento da diferença de remuneração quanto às parcelas vincendas".

No que diz respeito à inclusão da agravada no processo de promoção, nos termos em que lhe foi conferido pela sentença, não vislumbro a possibilidade de dano a justificar a concessão do efeito suspensivo, em face da natureza provisória da medida, que não garante à agravada o direito de permanecer em nova graduação funcional, de modo que, vencida em final julgamento, o ato (de natureza provisória) poderá ser revogado, no que diz respeito à promoção da agravada.

Por outro lado, ademais, a não inclusão da agravada no procedimento das promoções implicará em seu prejuízo em face do exaurimento do ato administrativo, que impede sua revisão na hipótese de vir a sentença a ser confirmada em final julgamento.

Já em relação aos efeitos financeiros, abrangidos pela decisão que antecipou a tutela, assiste razão à agravante, em face, justamente, da provisoriedade da inclusão da agravada no processo de promoções.

E quanto a tal aspecto, observo que a presunção de solvabilidade dos cofres públicos permite a conclusão no sentido de que seu direito, se a final for reconhecido por decisão transitada em julgado, poderá ser satisfeito a qualquer tempo, não se evidenciando, assim, o risco que justifica a ordem de imediata implantação dos efeitos financeiros na folha de pagamento da agravada.

Por outro lado, a lei proíbe, expressamente, a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública quando tal ato implique em aumento de vencimentos, o que, no caso, fatalmente ocorrerá.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo apenas para suspender a implementação dos efeitos financeiros em favor da agravada, decorrentes de sua eventual reclassificação funcional.

Comunique-se.

Considerando que a agravada já ofertou sua resposta, aguarde-se o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, voltando, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021474-4 AI 337779  
ORIG. : 200761000341455 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ARNALDO ANSELONI e outro  
ADV : GUSTAVO BERNARDI  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
PARTE R : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E  
ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação versando matéria de contrato de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu pedido de intervenção da União Federal na qualidade de assistente simples no pólo passivo da demanda.

Alega a recorrente, em síntese, que na ação existe pedido de quitação do saldo devedor pelo FCVS e que ante a insuficiência de recursos do referido fundo será necessário um aporte financeiro pela União gerando interesse econômico que legitima o seu ingresso nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97. Sustenta, ainda, prejuízos decorrentes da impossibilidade de intervenção em feito de seu interesse e cerceamento de defesa.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se infirmo a aplicabilidade do art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97, ao dispor que "as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito" e também presente o requisito de lesões grave e de difícil reparação consubstanciado na impossibilidade de manifestação nos autos, defiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031616-4 AI 345179  
ORIG. : 200860040007192 1 Vr CORUMBA/MS  
AGRTE : DANIEL ALEXANDRE FERREIRA  
ADV : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 136), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão proferida nos autos do processo da ação que ajuizou em face da União Federal, visando a sua participação no Estágio de Adaptação Militar e para promovê-lo, independentemente de vaga, em ressarcimento de preterição a graduação de Terceiro-Sargento, lavrada nos seguintes termos (fl. 158):

"Apesar dos documentos juntados pela parte autora (fls. 258/273), mantenho a decisão de fls. 237/247 pelos fundamentos expostos.

Cite-se a União Federal.

Int".

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial impugnado.

É o breve relatório.

Nego seguimento a este recurso.

A decisão que indeferiu o pedido de participação do agravante no Estágio de Adaptação Militar, foi proferida em 11 de julho de 2008 (fl. 136) e dela o agravante foi intimado em 25 de julho de 2008 (fl. 138).

O ato que se submete à revisão pela via do recurso de agravo é aquele proferido em 11 julho 2008 (fl. 136) e não aquele proferido em 06 de agosto de 2008 (fl. 158), em razão do pedido de reconsideração, tanto que, como tal, foi analisado pela Magistrada.

Lembro, por oportuno, que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição do recurso.

Confira-se, a propósito, nota "7" ao artigo 522 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva, 1997, 28ª edição), "verbis":

"Pode ser pedida a reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo [...]. Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso."

E, ainda, nota "9" ao artigo 508 (ob. cit.), "verbis":

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RTFR 134/13, 125, 595/201, JTA 97/251), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470).

Se, porém, a parte requerer, ao mesmo tempo, reconsideração e, se não for atendida, que sua petição seja recebida como agravo, de instrumento ou retido (art. 289), seu recurso não fica prejudicado (STF - RTJ 81/169 e RT 500/246; neste sentido: RT 493/95, JTA 100/388), podendo, inclusive, fazê-lo subir através de correição parcial (RJTJ ESP 131/431)."

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero

PROC.	:	2008.03.00.031946-3	AI 345416
ORIG.	:	200461050090568	2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	JOSE OCTAVIO ALVES LOPES e outro	
ADV	:	ANDRE EDUARDO SAMPAIO	
PARTE R	:	BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

## DESPACHO

Considerando que nossas Cortes de Justiça admitem a oposição dos embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, reconheço a tempestividade deste agravo.

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada pelos agravados, indeferiu seu ingresso nos autos na qualidade de assistente.

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, com a sua inclusão como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 13).

É o breve relatório.

As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF.

No entanto, a União Federal poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

"Art 5º- A União Federal poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e , se for o caso, recorrer, hipótese, em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Depreende-se do artigo de lei acima transcrito que não há necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA INTERVIR. ART. 5º, DA LEI 9.469/97.

1. A União Federal é parte legítima para figurar na instância recursal, visando à modificação do julgado de que resultem efeitos

diretos ou reflexos, jurídicos ou econômicos, para as entidades da administração direta ou indireta.

2. O interesse econômico da União resta caracterizado, in casu, pelo disposto no art. 13, § 4º, da Lei 8.036/90 ("O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim")

3. Deveras, é cediço na Corte que "diante da permissão contida na Lei n. 9.469/97, em seu art. 5º, parágrafo único, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute a cobrança das diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa." (REsp 589.560/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 29.08.2005 .p."

(REsp nº 570926 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 13/02/2006, pág. 655) (grifei)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para admitir a União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intemem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/am

PROC. : 2008.03.00.031983-9 AI 345452  
ORIG. : 199960020019630 2 Vr DOURADOS/MS  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN e outro  
ADV : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada pelos agravados, indeferiu seu ingresso nos autos na qualidade de assistente.

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, com a sua inclusão como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF.

É o breve relatório.

As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF.

No entanto, a União Federal poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

"Art 5º- A União Federal poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese, em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Depreende-se do artigo de lei acima transcrito que não há necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA INTERVIR. ART. 5º, DA LEI 9.469/97.

1. A União Federal é parte legítima para figurar na instância recursal, visando à modificação do julgado de que resultem efeitos

diretos ou reflexos, jurídicos ou econômicos, para as entidades da administração direta ou indireta.

2. O interesse econômico da União resta caracterizado, in casu, pelo disposto no art. 13, § 4º, da Lei 8.036/90 ("O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim")

3. Deveras, é cediço na Corte que "diante da permissão contida na Lei n. 9.469/97, em seu art. 5º, parágrafo único, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute a cobrança das diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa." (REsp 589.560/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 29.08.2005 .p."

(REsp nº 570926 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 13/02/2006, pág. 655) (grifei)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para admitir a União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intinem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/am

PROC. : 2008.03.00.035377-0 AI 347664  
ORIG. : 200861000191589 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA  
ADV : HAERCIO SUGUIMOTO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Almeida Vieira Barbosa contra a respeitável decisão de fls. 10/12, que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de liminar deduzido para que a União implemente o direito de gozo de 60 (sessenta) dias de férias anuais.

Alega-se, em síntese:

- a) a necessidade de lei complementar para regular a matéria, de acordo com o art. 131 da Constituição da República e o art. 77 da Lei n. 8.112/90;
- b) a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória n. 1.522/96, convertido no art. 5º da Lei n. 9.527/97 (fls. 2/9).

Decido.

Alega-se que o direito a férias de 60 (sessenta) dias decorre do disposto no art. 1º da Lei n. 2.123/53, segundo o qual aos Procuradores da Fazenda Nacional seriam asseguradas as mesmas prerrogativas dos juízes e membros do Ministério Público. Esse direito também é consequência de semelhante disposição contida no art. 17 da Lei n. 4.069/62 e no art. 30 do Decreto-lei n. 147/67. Dado que o art. 131 da Constituição da República estabelece que Advocacia-Geral da União é instituição disciplinada por lei complementar específica, daí segue a natureza de lei complementar àqueles dispositivos legais, dessa forma recebidos pela nova ordem constitucional. Por isso que a Medida Provisória n. 1.522/96 e a Lei n. 9.257/97, arts. 5º e 18, não poderiam ter revogado o direito a férias de 60 (sessenta) dias, pois não consubstanciam veículo normativo com tal eficácia.

Ocorre que a Lei Complementar n. 73/93 concretamente dispõe acerca da Advocacia-Geral da União, bem como da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo certo que seu art. 26 dispõe que seus membros fazem jus aos direitos instituídos pela Lei n. 8.112/90, vale dizer, aqueles inerentes ao Regime Jurídico Único:

"Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria."

Portanto, não é exato dizer que os direitos dos membros da Advocacia-Geral da União seriam necessariamente disciplinados por lei complementar, pois esta remete à lei ordinária que já se encontrava em vigor. Assim, nada estava a impedir que a última fosse modificada por norma de igual natureza, seja medida provisória, seja lei ordinária.

A previsão legal de que os membros da Advocacia-Geral da União desfrutam de 30 (trinta) dias de férias não infringe o âmbito reservado à lei complementar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035681-2 AI 347945  
ORIG. : 200061110068131 2 Vr MARILIA/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
AGRDO : MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS e outros  
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pelos agravados, visando a indenização pelo roubo de jóias empenhadas, de sua propriedade, julgada procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 06):

"Intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite o saldo remanescente, de acordo com os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Inerte a ré, fica a parte autora intimada, desde já, a apresentar planilha discriminada de seu crédito, após o que, intime-se o devedor nos termos do art. 475 J do CPC.

## CUMPRA-SE. INTIME-SE"

Neste recurso, pretende a revisão do ato impugnado, para o fim de declarar como corretos os cálculos apresentados na conta de liquidação.

É o breve relatório.

Nego seguimento a este recurso, vez que o presente recurso não reúne as condições de admissibilidade, porquanto a agravante não recolheu as custas devidas nos termos da Resolução nº 278 de 16 de maio de 2007.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero

PROC. : 2008.03.99.027168-4 AC 1317739  
ORIG. : 0200001916 1 Vr SAO PAULO/SP 0200303203 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTENOGENES FONSECA  
ADV : JOSE DOMINGOS COLASANTE  
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI (Int.Pessoal)  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo aposentado da Rede Ferroviária Federal S/A em face da Fazenda do Estado de São Paulo e União Federal, objetivando sua reclassificação na função de especialista VI, classe 807 e pagamento das diferenças de proventos decorrentes da alteração da classe 608 para a 807.

A toda evidência, configura-se matéria de natureza previdenciária.

A competência para conhecer e julgar este recurso é da Egrégia Terceira Seção, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme, a propósito, decidiu o Órgão Especial desta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.082203-6, em 27 de fevereiro de 2008.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada.

(CC nº 2006.03.00.082203-6, Órgão Especial, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 27/02/2008, unanimidade, DJU 26/03/2008, Página 130)".

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, e determino sua redistribuição, deixando consignado que, se assim não entender o Eminent Desembargador Federal da Terceira Seção a quem for distribuído o feito, estas são as razões do conflito negativo de competência, caso venha ser suscitado.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2001.61.19.005229-0 AMS 234142  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : METALURGICA LAGUNA LTDA  
ADV : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO  
Adv interes. : Guilherme Couto Cavalheiro -oab sp 126.106  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.301131, aos 13.11.2007. Intime-se o subscritor a comprovar o fiel cumprimento do art. 45 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

(republicado em razão da inclusão do advogado interessado)

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de outubro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00079 ACR 32509 2007.60.05.000737-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : CLAUDIO GALEGO MORALES reu preso  
ADV : CARLOS ALEXANDRE BORDAO  
APDO : Justica Publica

00080 ACR 32695 2007.61.19.007813-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : NICOLAAS HOFFMAN reu preso  
ADVG : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00081 ACR 31295 2007.61.19.000110-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Justica Publica  
APDO : STEPHANE DROGBA  
ADV : SAMOEL MESSIAS DA SILVA

00082 ACR 28979 2007.61.08.001570-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : JOSE ROBERTO GONCALVES JUNIOR reu preso  
ADV : GISELE CURY MONARI  
APDO : Justica Publica

00083 ACR 28950 2007.61.02.001302-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : LUIS DIEGO DOS SANTOS reu preso  
ADV : CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00084 RSE 4570 2003.61.06.002819-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : JOSE RICARDO NOVELLI  
ADV : EDERVEK EDUARDO DELALIBERA

00085 AI 338585 2008.03.00.022359-9 200861000130539 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : ROMERO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
ADV : CLARICE BONELLI SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00086 AI 332504 2008.03.00.013990-4 200561000232153 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00087 AI 336531 2008.03.00.019961-5 200261820457113 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA  
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00088 AI 339644 2008.03.00.024165-6 9805150445 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ANPAL PRODUTOS PARA VEDACAO HIDRAULICA E  
PNEUMATICA LTDA  
ADV : AFFONSO CELSO TEIXEIRA DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00089 AI 340428 2008.03.00.025254-0 9505014503 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CALCADOS ZEPPELIN LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00090 AI 339673 2008.03.00.024195-4 200561820423578 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : DINAMICA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00091 AI 337830 2008.03.00.021357-0 9600000547 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : G R DANTAS -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

00092 AI 332875 2008.03.00.014668-4 0700002192 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : M E O TRANSPORTES LTDA  
ADV : EDUARDO TADEU GONÇALES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00093 AI 333412 2008.03.00.015450-4 0004507444 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CRAZY SHIRTS CREAÇÕES LTDA  
ADV : ABRAO BISKIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00094 AI 335867 2008.03.00.019113-6 200661820395617 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : WALDIR SIQUEIRA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : WHINAER TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00095 AI 340062 2008.03.00.024783-0 200661820395540 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : WALDIR SIQUEIRA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : WHINAER TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00096 AI 331399 2008.03.00.012595-4 200861820029439 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : JOSE VICENTE DA SILVA  
ADV : NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA massa falida e  
outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00097 AI 339966 2008.03.00.024564-9 200261820428046 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN  
AGRDO : SP AUTOMATIZACAO E PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00098 AI 339967 2008.03.00.024565-0 200261820094089 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN  
AGRDO : TRANS REGIONAL TRANSPORTES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00099 AI 336878 2008.03.00.020191-9 0700000147 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CERAMICA SAN MARINO LTDA  
ADV : JULIO SILVIO CERQUETANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

00100 AI 329759 2008.03.00.010214-0 200461820038411 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA e outros  
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) QUINTA TURMA

em substituição regimental

### **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

PROC. : 95.03.053169-1 AI 27968  
ORIG. : 9300008935 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a substituição de garantia em medida cautelar de depósito.

Tendo em vista o julgamento da ação principal (AC nº 95.03.077322-9) na data de 16.9.1996, com trânsito em julgado em 13.6.2000, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 95.03.078268-6 AMS 167420  
ORIG. : 9106853676 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ISMAEL I INC  
ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a exigência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), nos termos da Lei nº 8.033/91, por ocasião do resgate de Bônus do Tesouro Nacional, com cláusula de variação cambial (BTN/Cambial), com vencimento em 1º/9/1991.

Alega a impetrante, em síntese, ser incabível a cobrança do IOF, em face da proibição da utilização de tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 154, inc. I, da CF, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao princípio da anualidade (art. 150, inciso III, alíneas "a" e "b", inc. IV).

A liminar foi deferida, mediante fiança bancária.

O r. Juízo a quo, concedeu a segurança reconhecendo o direito da impetrante de não pagar o IOF sobre o resgate dos BTN's, conforme dispõe a Lei nº 8.033/90. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, alegando a inocorrência de ofensa aos princípios constitucionais, uma vez que a incidência do IOF já estava prevista no art. 63 do CTN. Requer a reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A questão fulcral, relativa a inconstitucionalidade do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.033/90, já foi decidida por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.144-2/SP pela Sessão Plenária do C. STF, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. LEI 8.033, DE 12.04.90, ARTIGO 1º, I. MEDIDAS PROVISÓRIAS 160, DE 15.03.90 E 171, DE 17.03.90.

I - Legitimidade constitucional do inciso I do artigo 1º da Lei 8.033, de 12.04.90, lei de conversão das Medidas Provisórias 160, de 15.03.90, e 171, de 17.03.90.

II - R.E. conhecido e provido.

(Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 17/6/2002, DJ 21/11/2003)

Assim, afastadas as alegações de ofensa do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.033/90 aos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 150, inciso III, alíneas "a" e "b", inciso IV e art. 154, inc. I, da CF, é devida a incidência do IOF sobre os resgates de BTN's cambiais.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BÔNUS DO TESOURE NACIONAL - BTN. RESGATE. CARÊNCIA DA AÇÃO. IOF. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, I, DA LEI 8.033/1990.

1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou às fls. 41/43 defesa acerca da questão da exigibilidade do IOF, de modo que fica afastada a alegação de existência de nulidade.

2. A União Federal tem legitimidade para figurar no pólo passivo apenas no que concerne ao pedido relativo à repetição do indébito pertinente ao IOF. Quanto ao pedido concernente ao pagamento dos resgates relativos aos BTN's, a legitimidade passiva recai sobre o Banco Central, já que compete a essa Autarquia responder pelas operações de compra e venda de títulos públicos federais, a teor

do disposto no art. 10, inciso XII, da Lei nº 4.595/65.

3. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da incidência do IOF sobre as aplicações financeiras de que trata o inciso I, da Lei nº 8.033/90, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.144/SP, realizado em 17/06/2002.

4. Considerando que a causa não envolveu grande complexidade, bem como o elevado valor em discussão, fica o autor condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa.

5. Precedentes.

(AC 1999.03.99.092614-4, rel. Des. Federal Márcio Moraes, j. 25/04/2007, DJ 30/05/2007)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser reformada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC.	:	95.03.080635-6	AI 30717
ORIG.	:	9400287569	2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PAULO ROBERTO MARINHO COUTO e outros	
ADV	:	EUGENIO CARLOS BARBOZA e outros	
AGRDO	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A	
ADV	:	PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e outros	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 122 dos autos originários (fl. 63 destes autos), que não recebeu a apelação da ora agravante, por intempestiva.

Alega o agravante que o r. juízo a quo, repetidas vezes, não permitiu que a estagiária fizesse carga dos autos para a preparação das razões de apelação, motivo pelo qual o recurso teria sido protocolado intempestivamente.

Com contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Sem razão a agravante.

Segundo alega, a serventia teria impedido que a estagiária dos patronos da agravante retirasse os autos de cartório, dificultando a preparação das razões de apelação. Frisa que o problema aconteceu "inúmeras vezes", e que a prova do ocorrido estaria na ausência de termo de carga nos autos.

O art. 183 do Código de Processo Civil dispõe que:

Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Ora, a agravante teve quinze dias para protocolar o recurso contra a sentença que julgou improcedente o pedido e não o fez. Alega que a estagiária foi impedida de fazer carga dos autos repetidas vezes, embora não haja prova deste fato.

Competia a ela, sabendo do impedimento - ainda que eventualmente indevido -, tomar as providências cabíveis, como enviar um advogado para fazer o serviço.

Em vez disso, deixou escoar todo o prazo para a interposição do recurso para, só então, protocolar suas razões e reclamar o ocorrido.

Necessário seria que a parte provasse a justa causa que a impediu de cumprir o prazo para a prática do ato.

Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR (PEDIDO PREJUDICADO EM FACE DO DESAPARECIMENTO DO SEU OBJETO) - PERDA DO PRAZO RECURSAL - PEDIDO DE DILAÇÃO INDEFERIDO - AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES DE MATÉRIA DE FUNDO E ALEGAÇÕES NÃO CONVINCENTES, DISSONANTES DAS INFORMAÇÕES CARTORÁRIAS - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido de devolução de prazo recursal em razão de obstáculo judicial, além de não poder ser formulado após o esgotamento do prazo, salvo com excepcional justificativa plausível, deve fundar-se em alegações comprovadas ou comprováveis, razoavelmente convincentes.

(...)

(TRF1, 1ª Seção, AGMS nº 1997.01.00.034787-0, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 2.9.98, v.u., DJ 19.10.98)

Assim, entendo que a alegação não constitui justa causa a permitir a devolução do prazo para a interposição do recurso, nos termos do já referido artigo, sendo manifestamente improcedente o agravo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.002095-8 AI 33653  
ORIG. : 9400293224 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ADOLPHO ADDUCI e outros  
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de liquidação de sentença, deferiu expedição de ofício à TELESP para que informe os valores pagos pelos autores a título de sobretarifa FNT.

Em consulta ao sistema processual, verifico que o ofício requerido foi expedido na data de 15.6.1994, gerando situação consolidada em vista do tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. decism, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o agravante.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.002233-0 AI 33786  
ORIG. : 9500006839 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : EXPORTADORA E IMPORTADORA VINIFLOR LTDA  
ADV : RENATO RAMOS e outro  
AGRDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a apelação interposta pela Fazenda Nacional.

Tendo em vista que a apelação foi conhecida e a ação principal (AMS nº 95.03.039032-0) foi julgada na data de 6.10.1997, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.067508-3 AI 43974  
ORIG. : 9400278497 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MIRAFIORI S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS  
ADV : JOSE GABRIEL SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de levantamento de depósito.

Em consulta ao sistema processual, verifico que o r. juízo a quo deferiu a expedição de alvará para levantamento do depósito em 29 de outubro de 1997, tendo os autos sido arquivados em 1999.

Assim, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 98.03.020143-3 AC 411209  
ORIG. : 9500147726 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV : PAULO ROBERTO PINTO e outros  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : MARCUS BATISTA DA SILVA  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : WALTER BUGNO e outros  
ADV : NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA  
APDO : LUIZ CARLOS DE SOUZA  
ADV : MARIA CAROLINA AUGUSTO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 374/382: indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelos apelados Luiz Carlos de Souza e Luiz Carlos de Souza Filho, tendo em vista recente decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que para a obtenção de assistência judiciária gratuita, basta a mera declaração do interessado de que não dispõe de meios para arcar com os custos do processo, salvo quando a parte vinha pagando e, no decorrer do processo, resolve alegar estado de necessidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO JÁ NO CURSO DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICOS QUE REVELAM INCOMPATIBILIDADE COM O ESTADO DE POBREZA DECLARADO. REVISÃO IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA.

I. Pode o juiz exigir a comprovação do estado de necessidade se a parte somente fez o pedido de gratuidade bem após o início do processo de execução, a indicar que possuía condições de custeio das despesas.

II. Caso, ademais, em que na conclusão do Tribunal estadual, que não tem como ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, os elementos dos autos afastam a presunção de pobreza.

III. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 646.649 - SP (2004/0032268-7), Rel. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 15/09/2008)

Intimem-se

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.00.037889-0 AI 88495  
ORIG. : 0000482641 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA SP  
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 118/119: em face da ocorrência de sucessão processual, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/047, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como agravada tão-somente a União Federal (FAZENDA NACIONAL) em substituição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

2. Após, intime-se a União acerca do acórdão de fls. 105/115, devolvendo-lhe o prazo recursal, na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.99.046057-3 REOMS 204447  
ORIG. : 9600215421 21 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS  
ADV : DARCIO JOSE DA MOTA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser reconhecida a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições posteriores e o direito das impetrantes recolherem a contribuição ao PIS, segundo a Lei Complementar nº 7/70.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar o direito líquido e certo do impetrante em recolher a contribuição ao PIS, na forma da LC nº 7/70, até o esgotamento do prazo de 90 dias contados da edição da MP nº 1.212/95, aplicando-se posteriormente as suas sucessivas reedições, ao final convertidas na Lei nº 9.715/98. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Medida Provisória nº 1.212/95 objetivou alterar a base de cálculo e a alíquota da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviço, como é o caso da impetrante.

Referida contribuição passaria a incidir sobre o faturamento dessas empresas, à alíquota de 0,65%, a ser aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, por força do princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º). Até essa data, o recolhimento continuaria a ser na modalidade de PIS-Repique, à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda devido. É o que se desprende do disposto nos arts. 2º, II, 3º, 8º, I e 13 da referida Medida.

Questiona-se a constitucionalidade das alterações na base de cálculo e na alíquota da contribuição ao PIS devido por tais empresas, levadas a efeito pela Medida Provisória nº 1.212/95 e posteriores reedições.

A questão referente à possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, e a possibilidade de reedições de Medidas Provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias já se encontra pacificada, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa.

Quanto ao início do prazo de fluência da anterioridade (do exercício ou nonagesimal), também já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 232.896-3, que o mesmo deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória n.º 1.212, de 28.11.95, tendo sido declarada apenas a inconstitucionalidade do seu art. 15, cuja ementa transcrevo abaixo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6.º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995" - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

(...)

V. - R.E. conhecido e provido, em parte.

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02/08/99, m.v., DJU 01/10/99)

No caso das empresas prestadoras de serviços, a própria Medida Provisória n.º 1.212/95 determinou, em seu art. 13, que a nova legislação apenas teria eficácia a partir de março/96, respeitando, assim, os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade das leis.

O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do assunto, ao acolher parcialmente a ADIN n.º 1.417 (referente à inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98 e MP n.º 1.325/96, reedição da MP n.º 1.212/95), somente para afastar a retroatividade da lei determinada pelo art. 18, da Lei n.º 9.715/98, entendendo serem constitucionais as demais alterações na sistemática do PIS, instituídas por meio de medidas provisórias e lei de conversão.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença recorrida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.033329-5 MC 2755  
ORIG. : 199961000107095 13 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : MESAG ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA  
REQDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE A : PLANETA VEICULOS LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 359/363 - Reconsidero a decisão de fls. 355.

1) Tendo em vista a alteração na denominação social da requerente, conforme documentos juntados aos autos às fls. 282/318, proceda-se às alterações devidas, conforme requerido.

2) Após, dê-se vista à requerida União Federal (FAZENDA NACIONAL) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, em face dos documentos juntados aos autos pela requerente.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.035621-4 AI 161610  
ORIG. : 200261140023160 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : JAIME MARTIM BADIA e outro  
ADV : KARINA GAGGL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.035806-5 AI 161790  
ORIG. : 200261260123065 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : VALISERE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.035809-0 AI 161792  
ORIG. : 200261050077403 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA  
AGRDO : METALURGICA NOVA AMERICANA S/A  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.040924-3 AI 164321  
ORIG. : 200261080008444 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : CARTONAGEM SALINAS LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.041985-6 AI 164912  
ORIG. : 200061000203386 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SHELL GAS LPG BRASIL S/A  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.043181-9 AI 165081  
ORIG. : 200261090050767 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : FERCHIMIKA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.043377-4 AI 165247

ORIG. : 200261050100541 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA  
ADV : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.043444-4 AI 165324  
ORIG. : 200261030033303 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JORCELINO FRANCISCO DE FARIA  
ADV : MIRELA CRISTINA RAMOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.046509-0 AI 167021  
ORIG. : 200261050089314 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : AGAPE COM/ DE PREGOS E ARAMES LTDA  
ADV : SALVADOR GODOI FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 134/137, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.048139-2 AI 167486  
ORIG. : 200261000072914 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.048179-3 AI 167527  
ORIG. : 200261140050307 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
ADV : EDUARDO RICCA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.048586-5 AI 167869  
ORIG. : 200261000061680 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
AGRDO : DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE  
CIDADE DE SAO PAULO  
ADV : PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO  
INTERES : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.050096-9 AI 168254  
ORIG. : 200261000225342 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COSINOX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.051800-7 AI 169543  
ORIG. : 200261000223722 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ITAUTEC COM SERVICOS S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO e  
filia(l)(is) e outros  
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.051993-0 AI 169717  
ORIG. : 200261000162460 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARTEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.000913-6 AMS 231483  
ORIG. : 9106853684 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : ISMAEL I INC  
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando a correção monetária do resgate de BTN's cambiais, com vencimento em 1º/9/1991, com a aplicação dos índices do IPC, até fevereiro de 1991 e, a partir dessa data, da TR ou da variação do dólar norte americano, bem como receber o valor integral do resgate, sem a retenção de 80% do saldo em cruzados novos.

Alega a impetrante, em síntese, que a Lei nº 7.777/89 assegurou a atualização mensal dos BTN's cambiais pelo IPC, autorizando também o resgate do saldo com opção do credor por aquele índice, ou pela variação do dólar norte americano, o que fosse maior. Sustenta a inconstitucionalidade da retenção de 80% da aplicação e do parcelamento da devolução dessa quantia, nos termos previstos na Lei nº 8.024/90.

A liminar foi deferida, nos termos requeridos na inicial.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, reconhecendo o direito da impetrante de receber integralmente o valor de 5.000.000 de BTN's cambiais, atualizadas pelo IPC do IBGE até fevereiro de 1991 e pela TR a partir de março de 1991 ou pela variação cambial do dólar norte-americano, como melhor lhe convier. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o BACEN, alegando a sua ilegitimidade passiva ad causam, por ser apenas operador do Sistema de Liquidação dos títulos, bem como a ausência do direito líquido e certo da impetrante. Requer a reforma do julgado quanto ao mérito.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Inicialmente, observo que com o resgate integral dos valores das BTN's cambiais, por força da liminar concedida nos presentes autos e tendo já expirado há muito o prazo fixado para a liberação de todos os valores retidos, nos termos da Lei nº 8.024/90, entendo que houve a perda superveniente de interesse, em relação a este aspecto.

No mais, a questão da legitimidade passiva do BACEN, nos casos de aplicação do IPC no resgate de BTN's cambiais e o próprio mérito da matéria já se encontram pacificados por remansosa jurisprudência do C. STJ.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - AQUISIÇÃO E RESGATE DE BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.777/89 - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

A jurisprudência deste egrégio Tribunal resta pacificada no que concerne à existência de ato jurídico perfeito na aquisição dos Bônus do Tesouro Nacional Cambiais com opção de correção, do qual resulta direito adquirido de correção dos BTN's pelo IPC, não se sujeitando à venda compulsória, nem à aplicação de qualquer outro índice.

Recurso especial não provido.

(RESP n.º 144588/SP, Segunda Turma, rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, v.u., j. 04/02/2003, DJU 16/06/2003, p. 268)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AQUISIÇÃO E RESGATE DE BTN'S - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE A SER ADOTADO - CLÁUSULA DE ESCOLHA POR PARTE DO ADQUIRENTE - IMPOSIÇÃO PELO BACEN DE ÍNDICE MENOS VANTAJOSO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES.

- Contratada a correção monetária pelo IPC, na compra de BTN's, com cláusula de escolha pelo adquirente quanto ao índice a ser aplicado no momento do resgate, não pode o BACEN impor-lhe, unilateralmente, índice menos favorável para correção monetária dos títulos.

- O resgate dos títulos como contratado não se assemelha à ação de cobrança, sendo inaplicável o enunciado da Súmula 269/STF.

- Descumpridas as determinações legais e regimentais que disciplinam a comprovação da divergência jurisprudencial, não se admite o recurso especial com fundamento na letra "c" do autorizativo constitucional.

- Recurso não conhecido.

(RESP n.º 179929, Segunda Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 05/12/2000, v.u., DJU 19/02/2001, p. 148)

RECURSO ESPECIAL. BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL. LEI N. 7.777/89. LEI N. 8.088/90. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR - IPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

As portarias n.ºs. 430/87 e 170/89, do Ministério da Fazenda, dispõem que a emissão dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN e cessão dos direitos a eles relativos serão registradas no Sistema Especial de Liquidação de Custódia - SELIC, cuja administração, bem como o pagamento dos resgates (principal e juros), compete ao Banco Central, o que, por óbvio, garante sua legitimidade ad causam para ações relativas ao resgate dos Bônus do Tesouro Nacional.

Ao celebrar o contrato para a aquisição dos Bônus do Tesouro Nacional Cambiais, a investidora podia fazer a opção entre a correção pelo IPC e pela variação cambial do dólar americano. A empresa escolheu o IPC. Tratou-se, portanto,

de ato jurídico perfeito, do qual resultou o direito adquirido de correção monetária dos BTN pelo IPC, e não por qualquer outro índice.

Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. (RESP nº 148226/DF, Segunda Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 26.09.2000, DJ 04/12/2000, p. 58) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RESGATE DE BTN'S PELA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPC OU PELA VARIAÇÃO CAMBIAL.

I - O acórdão recorrido, ao decidir que, se o investidor adquirir Bônus do Tesouro Nacional (BTN'S), com previsão expressa de correção pelo IPC, mas com a faculdade de optar pela variação do dólar norte-americano, quando do resgate, não pode o Banco Central impor-lhe, unilateralmente, um índice de correção monetária menos vantajoso adotado após a emissão dos títulos, não violou a lei nº 8.088/1990.

II - Recurso Especial não conhecido.

(RESP nº 48608/RJ, Segunda Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 24/10/1996, DJU 18/11/1996, p. 44864.)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.005746-9 AMS 294411  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA HELENA CANDEIA  
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 93/94: indefiro o pedido formulado pelo apelado, em razão do descumprimento da decisão de fl. 105.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.000228-7 AI 170640  
ORIG. : 200261000265170 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA  
ADV : FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.000629-3 AI 171000  
ORIG. : 200261000295964 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MIDEA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.000800-9 AI 171139  
ORIG. : 200261000266836 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DENVER INDL/ COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADV : ADALBERTO CALIL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.001906-8 AI 171490  
ORIG. : 200261000300200 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MINORU COML/ LTDA  
ADV : JULIO CESAR CROCE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.004345-9 AI 171897  
ORIG. : 200361140003905 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e outro  
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.005021-0 AI 172442  
ORIG. : 200361000039083 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BLANCA MARIA DEL ROSARIO MARTINEZ GUTIERREZ  
ADV : MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK  
AGRDO : Conselho Regional de Medicina - CRM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.005276-0 AI 172660  
ORIG. : 200361000031930 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TOPICO COBERTURAS ALTERNATIVAS LTDA  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.009733-0 AI 174271  
ORIG. : 200361190003378 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : IND/ DE FILTROS BARRA LTDA  
ADV : MARIA ELIZA ZAIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.011331-0 AI 174728  
ORIG. : 200361180001944 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : ALINE JESUS DE SOUZA  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.017462-1 AG 176554  
ORIG. : 200261140038794 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

ADV : CLAUDIO SCHOWE  
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADV : ANA JALIS CHANG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que acolheu a exceção de incompetência oposta pela agravada e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Conforme consulta nos sistemas processuais informatizados desta Corte e do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, os autos originários foram encaminhados à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde foram distribuídos à 15ª Vara Federal, tendo aquele r. Juízo proferido sentença, publicada no Diário Oficial de 23/05/2006. Posteriormente, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região para processamento e julgamento da apelação interposta (extratos em anexo).

Em face de todo o exposto, não mais subsistindo o interesse da agravante no prosseguimento do presente recurso, com fulcro no art. 557, caput do CPC, NEGO-LHE SEGUIMENTO, restando prejudicados os Embargos de Declaração interpostos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.00.016651-2 AMS 258989  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EMPAX EMBALAGENS LTDA  
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EMPAX EMBALAGENS LTDA., contra ato praticado pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho em São Paulo/SP, objetivando o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 02D/19).

A medida liminar foi deferida (fls. 118/122).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 149/155).

Foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança (fls. 163/167).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 176/192).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 196/204).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, colhendo-se, naquela instância, o parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 207/209).

Proferi decisão para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 211).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 220/221).

Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 225/227), tendo os autos sido remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 232), o qual declarou ser esta Corte competente para o julgamento do recurso (fls. 240/242).

Parecer do Ministério Público Federal, pelo improvimento do recurso (fls. 246/250).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifico que a ilegitimidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens como condição para interposição de recurso administrativo, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

(STF, Pleno, ADI 1.976-7/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.03.07, DJ 18.05.07, p. 64, destaque meu).

Ainda, acompanhando o teor do julgado acima mencionado, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AMS n. 2002.61.09.001936-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 05.06.08, DJF3 de 21.07.08, p. 323).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação do Excelso Pretório no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.040236-5 AI 236862  
ORIG. : 200561020049650 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : IND/ DE CALÇADOS IVAN GAROTTI LTDA  
ADV : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INDÚSTRIA DE CALÇADOS IVAN GAROTTI LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos dos Termos de Intimação n. 00024041 e 00017478, expedidos pela Delegacia da Receita Federal, para que a autora recolhesse o saldo devedor ou apresentasse retificação a Declarações de Débitos e Créditos Tributários federais - DCTF e a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 243/245).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal César Sabbag, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 251).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.029243-5 AC 1230294  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CAMILO PUCHETTI FILHO  
ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, tendo em vista a data-base das contas ser posterior à aplicação do índice, portanto não seria procedente a afirmação de desrespeito a direito adquirido.

Apela o autor, buscando a reforma integral da sentença, sob a alegação de que teve seu direito adquirido violado, isso porque a contas tem sua data-base dentro da primeira quinzena de junho, e por isso faz jus ao recebimento da diferença de índices aplicados.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se cofba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação deve ser provida.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32).

Assim, norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Por isso os efeitos da determinação do Banco Central do Brasil, que instituiu novo índice de correção das poupanças, não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

As cadernetas de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes de 16 de junho de 1987 garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Enquanto que somente poderiam ser alcançadas as contas-poupança abertas ou renovadas após esta data.

Nesta demanda foram trazidos documentos suficientes para a comprovação da titularidade da conta, com a juntada de extratos, inclusive com informação clara acerca da data base, a qual está dentro da primeira quinzena de junho de 1987 (fl. 12).

No que tange à atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais, ressalte-se que esta tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes.

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08).

Os juros contratuais são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil (...).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), devidos pela CEF à parte autora.

Em face do exposto, dou provimento à apelação, (CPC, art. 557, § 1º-A), para condenar a ré ao pagamento da diferença pleiteada, acrescida de juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios pela taxa SELIC, a partir da citação. Atualização monetária dos valores devidos na forma da Resolução 561/07 do CJF. Condeno a ré, ainda, nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.06.000030-1 AC 1218870  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : JOSE ALTEMIO FERREIRA  
ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, deixando de condenar a ré no pagamento de juros contratuais em face da prescrição quinquenal

Apela o autor, buscando a reforma parcial da sentença. Pretende seja condenada a ré no pagamento de juros contratuais, computados a partir do inadimplemento.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação deve ser provida.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Bresser, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto dos seguintes julgados:

DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO BRESSER". PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALITICO. REPOSITARIO AUTORIZADO NÃO MENCIONADO. PRESCRIÇÃO VINTENARIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO E AO BANCO CENTRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

(...). III - Tratando-se de controvérsia sobre a correção monetária devida sobre os valores depositados em contas de poupança, a prescrição aplicável não é a quinquenal mas a vintenária, por tratar-se de direito pessoal, não cabendo invocar, na espécie, o art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil.

IV - É da jurisprudência desta corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...).

(STJ, 4ª Turma, RESP 153234/AL, rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 09.12.1997, v.u., DJ. 02.03.1998, p. 113).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Os juros contratuais por sua vez, são devidos por força do contrato de depósito bancário e, devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. PLANOS VERÃO E COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SUCUMBÊNCIA.

(...). 2. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, acrescido o principal de correção monetária desde o creditamento a menor, cujos índices, porque não foram especificados na inicial nem discutidos no curso da ação, devem ser definidos na fase de execução da condenação, em conformidade com a jurisprudência da Turma, juros de mora desde a citação em 0,5% ao mês até a vigência do Novo Código Civil, quando devem ser computados com base na variação da Taxa SELIC, porém sem cumulação de correção monetária no período, e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito.(...).

4. Precedentes.

(grifei).

Em face do exposto, afastando a prescrição, dou provimento à apelação, (CPC, art. 557, § 1º-A), para condenar a ré ao pagamento de juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados desde seu inadimplemento.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.06.008545-8 AC 1229043

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ANTONIO DE PAULA LEAO  
ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, em face da prescrição quinquenal.

Apela o autor, buscando a reforma integral da sentença, sob a alegação de que na presente demanda não há que se falar em prescrição quinquenal, mas somente em prescrição vintenária.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida em contra-razões. Com efeito, o contrato de depósito bancário foi celebrado entre a parte autora e a instituição financeira depositária, sendo esta a única e exclusiva responsável pela correção monetária dos saldos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, pelo mesmo fundamento, que se cogitar a inclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

Dessa forma, o banco depositário é o único legitimado para responder às demandas em que se pleiteia diferença de correção monetária incidente sobre caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do julgado abaixo transcrito:

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.**

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

A apelação deve ser provida.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Bresser, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto dos seguintes julgados:

DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO BRESSER". PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALITICO. REPOSITORIO AUTORIZADO NÃO MENCIONADO. PRESCRIÇÃO VINTENARIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO E AO BANCO CENTRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)

III - Tratando-se de controvérsia sobre a correção monetária devida sobre os valores depositados em contas de poupança, a prescrição aplicável não é a quinquenal mas a vintenária, por tratar-se de direito pessoal, não cabendo invocar, na espécie, o art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil.

IV - É da jurisprudência desta corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP 153234/AL, rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 09.12.1997, v.u., DJ. 02.03.1998, p. 113).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Com base no disposto no artigo 515, § 2º do CPC, passo à análise do pedido deduzido.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32).

Assim, norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Por isso os efeitos da determinação do Banco Central do Brasil, que instituiu novo índice de correção das poupanças, não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

As cadernetas de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes de 16 de junho de 1987 garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como

sucedem no caso vertente. Enquanto que somente poderiam ser alcançadas as contas-poupança abertas ou renovadas após esta data.

No que tange à atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais, ressalte-se que esta tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.0006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08).

Os juros contratuais são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), devidos pela CEF à parte autora.

Em face do exposto, dou provimento à apelação, (CPC, art. 557, § 1º-A), para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada das contas nº 00001629-6, nº 000012567-8 e nº 00011840-4, acrescida de juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios pela taxa SELIC, a partir da citação. Atualização monetária dos valores devidos na forma da Resolução 561/07 do CJF. Condeno a ré, ainda, nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.11.003086-1 AC 1091830  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : LIDIO SOARES TEIXEIRA e outros  
ADV : MARUY VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando assim a ré no pagamento da diferença entre o IPC de junho de 1987 e o índice aplicado nas contas referidas pelos autores, os quais estariam reclamando o direito na qualidade de herdeiros da titular já falecida.

Apela a ré, buscando a anulação da sentença em razão da alegação de ilegitimidade passiva ad causam, bem como em razão da ausência de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. Subsidiariamente, busca a reforma total da sentença, para que seja reconhecida a prescrição bem como a improcedência do pedido dos autores.

Recebida a apelação, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Reconheço de ofício, por ser matéria de ordem pública, a ilegitimidade ativa ad causam.

O pedido de pagamento da diferença de índices aplicados em razão dos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II) é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante.

Por isso, os únicos legitimados a ajuizar a ação são os titulares da conta, os que contrataram com a Caixa Econômica Federal, partes na relação de direito material que fundamenta o pedido, ou excepcionalmente o espólio do titular falecido.

O cônjuge supérstite ou os herdeiros do titular da conta, considerados individualmente, não o substituem nesta titularidade, não passam a ser partes contratantes.

No presente caso, a demanda foi ajuizada pelos filhos da titular já falecida, não pelo espólio.

Da análise da petição inicial e das contra-razões da apelação, percebe-se que em momento algum os autores alegam sua legitimação extraordinária por representarem o espólio, afirmam unicamente que, na qualidade de herdeiros necessários, esta já estaria configurada.

Resta claro que a demanda foi ajuizada não em nome do espólio, mas individualmente pelos próprios sucessores. Desta forma, incontestemente o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam dos apelados.

É o que tem entendido este Tribunal, conforme os julgados trazidos a seguir:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.

2- A filha dos falecidos não é titular da conta de poupança nºs 0001436-2, tampouco é parte no contrato firmado entre a poupadora e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte dos titulares da conta de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

5- Ilegitimidade passiva ad causam da apelante reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso por eles apresentado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2006.61.08.005374-1, Des. Rel. Lazarano Neto votação unânime, DJU 25/02/2008).

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIRO EM NOME PRÓPRIO.

1. Inexistindo prova acerca do trânsito em julgado de sentença homologatória em eventual inventário ou arrolamento de bens, o pólo ativo da demanda que visa pleitear a correção monetária de saldo da caderneta de poupança de titular falecido deveria ser o espólio e não o herdeiro em nome próprio.

2. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa da autora. Extinção do feito sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, apelação cível nº 2004.61.09.004194-5, Des. Rel. Mônica Nobre, votação unânime, DJF3 13/05/2008).

Resta, portanto, manifestamente prejudicada a apelação.

Em face de todo o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade ativa ad causam e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VI) e nego seguimento à apelação (CPC, art. 557, caput).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.20.005743-0 AC 1163220  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : OSVALDO GERMANO DOS SANTOS  
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GIULIANO D ANDREA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, no importe de R\$ 2.077,17 (dois mil, setenta e sete reais e dezessete centavos), atualizada monetariamente pelos mesmos índices da caderneta de poupança, inclusive expurgos, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação.

O MM. juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, sem a incidência de expurgos inflacionários, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença, para que seja determinada a incidência dos expurgos inflacionários aos valores de correção monetária, bem como que esta se dê com base nos mesmos índices da caderneta de poupança e, ainda, a incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde indêbito até o efetivo pagamento. Por fim, requer a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação merece parcial provimento.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor refletem a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.<sup>a</sup> edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.<sup>o</sup> 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3.<sup>o</sup>, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3.<sup>a</sup> Turma, AC n.<sup>o</sup> 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4.<sup>o</sup>).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1.<sup>o</sup>-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para determinar que a correção monetária se dê com base na Resolução n.<sup>o</sup> 561/2007 do CJF, bem como a incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento e arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4.<sup>o</sup>).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.24.000579-9 AC 1196529  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : JOAO GIL PARRO  
ADV : DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação em sede de ação de cobrança, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, por entender correto o índice aplicado pela ré em junho de 1987, tendo em vista a disposição específica da Resolução nº 1.338/86 do Banco Central do Brasil.

Apela o autor com o intuito de reforma total da sentença. Alega que, em razão da data de aniversário de sua conta, teve ferido seu direito adquirido à aplicação do índice estipulado em contrato.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação deve ser provida.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32).

Assim, norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Por isso os efeitos da determinação do Banco Central do Brasil, que instituiu novo índice de correção das poupanças, não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

As cadernetas de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes de 16 de junho de 1987 garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Enquanto que somente poderiam ser alcançadas as contas-poupança abertas ou renovadas após esta data.

No presente caso o autor logrou êxito na demonstração da existência da conta, da sua titularidade, bem como a data-base, dentro da primeira quinzena de junho de 1987 e, a existência de saldo àquela época.

No que tange à atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais, ressalte-se que esta tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes.

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.0006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08).

Os juros contratuais são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.**

(...) 3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), devidos pela CEF à parte autora.

Em face do exposto, dou provimento à apelação (CPC, art. 557, § 1º-A), para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, acrescida de juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios pela taxa SELIC, a partir da citação. Atualização monetária dos valores devidos na forma da Resolução 561/07 do CJF. Condeno a ré, ainda, nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.005967-4 AC 1088961  
ORIG. : 9305167667 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA  
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Admito os Embargos Infringentes de fls. 248/250, nos termos dos arts. 530 a 534 do Código de Processo Civil e arts. 259 a 261 do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se na forma regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.011100-3 AC 1099359  
ORIG. : 0300000009 1 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CAFEIRA GUERRA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 235/239 e 242/243: em face do cancelamento do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o n. 80702028291-32, informação esta corroborada pela União Federal a fl. 248, resta manifestamente prejudicado o recurso de apelação de fls. 174/178, razão pela qual nego-lhe seguimento(art. 557, caput, CPC).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.014279-0 AC 1252063  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JAMIL DE TOLEDO MELLO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), no importe de R\$ 28.852,24 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros remuneratórios capitalizados e juros moratórios, até o efetivo pagamento.

O MM. juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença, a fim de que seja acolhido integralmente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação merece parcial provimento.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção só pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado após a sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%).

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

No caso vertente, da análise dos extratos acostados, verifico que há lançamentos na primeira quinzena de julho de 1987, relativo a primeira quinzena de junho do mesmo ano. Portanto, assiste ao autor o direito à diferença de correção pleiteada.

Quanto ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária para o mês de fevereiro de 1991, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. O índice de correção monetária aplicável ao referido período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

**DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.**

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 2003.72.01.00106-3/SC, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, j. 05-10-2004, DJU 27-10-2004, p. 615)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), devidos pela CEF.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária de junho de 1987 - Plano Bresser e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis). Os referidos valores deverão ser atualizados monetariamente com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros de mora com base na taxa SELIC, a partir da citação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.023121-9 AC 1241277  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADINOLIA DE OLIVEIRA ALVES  
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação.

O MM. juízo a quo reconheceu a prescrição quinquenal dos juros contratuais e julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a autora, pleiteando o afastamento da prescrição quinquenal e a condenação da CEF em honorários advocatícios fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento).

Também em sede de apelação, a CEF pleiteia que a correção monetária se dê com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e requer que seja excluída da condenação o período referente ao Plano Bresser, tendo em vista que os lançamentos constantes dos extratos referem-se ao período da segunda quinzena.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia que a correção monetária se dê com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista que assim foi decidido na r. sentença.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

No mais, entendo que procede o pedido referente ao Plano Bresser.

Ademais, a caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção só pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado após a sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%).

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

No caso vertente, da análise dos extratos acostados, verifico que há lançamentos na primeira quinzena de julho de 1987, relativo a primeira quinzena de junho do mesmo ano. Portanto, assiste ao autor o direito à diferença de correção pleiteada.

Tendo em vista a procedência total do pedido, segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da CEF e dou provimento à apelação da autora, para afasta a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais e determinar sua incidência ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, bem como arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.027485-1 AMS 300273  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : L D C BIOENERGIA S/A  
ADV : CARLOS ANDRÉ NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 723/726: tendo em vista os documentos juntados, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, devendo constar como apelado LDC BIOENERGIA S.A. no lugar de LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.06.007206-7 AC 1235746  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : KAROLINE MONSORES PONDIAN ALCALDE  
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, em face da prescrição quinquenal.

Apela a autora, buscando a reforma integral da sentença, sob a alegação de que teve seu direito adquirido violado, isso porque todas suas contas tem data-base dentro da primeira quinzena de junho, e por isso faz jus ao recebimento da diferença de índices aplicados. Rechaça ainda a ocorrência da prescrição da pretensão, alega para tanto que neste caso não deve ser aplicado o prazo da prescrição quinquenal, mas sim da vintenária.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida em contra-razões. Com efeito, o contrato de depósito bancário foi celebrado entre a parte autora e a instituição financeira depositária, sendo esta a única e exclusiva responsável pela correção monetária dos saldos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, pelo mesmo fundamento, que se cogitar a inclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

Dessa forma, o banco depositário é o único legitimado para responder às demandas em que se pleiteia diferença de correção monetária incidente sobre caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do julgado abaixo transcrito:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

A apelação deve ser provida.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Bresser, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto dos seguintes julgados:

DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO BRESSER". PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALITICO. REPOSITORIO AUTORIZADO NÃO MENCIONADO. PRESCRIÇÃO VINTENARIA. DENUNCIAÇÃO DA LIIDE A UNIÃO E AO BANCO CENTRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)

III - Tratando-se de controvérsia sobre a correção monetária devida sobre os valores depositados em contas de poupança, a prescrição aplicável não é a quinquenal mas a vintenária, por tratar-se de direito pessoal, não cabendo invocar, na espécie, o art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil.

IV - É da jurisprudência desta corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.

(STJ, 4ª Turma, RESP 153234/AL, rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 09.12.1997, v.u., DJ. 02.03.1998, p. 113).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que

o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Com base no disposto no artigo 515, § 2º do CPC, passo à análise do pedido deduzido.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32).

Assim, norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Por isso os efeitos da determinação do Banco Central do Brasil, que instituiu novo índice de correção das poupanças, não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

As cadernetas de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes de 16 de junho de 1987 garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Enquanto que somente poderiam ser alcançadas as contas-poupança abertas ou renovadas após esta data.

No que tange à atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais, ressalte-se que esta tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp nº 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei nº 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08).

Os juros contratuais são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), devidos pela CEF à parte autora.

Em face do exposto, dou provimento à apelação, (CPC, art. 557, § 1º-A), para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada das contas n.º 00001629-6, n.º 000012567-8 e n.º 00011840-4, acrescida de juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios pela taxa SELIC, a partir da citação. Atualização monetária dos valores devidos na forma da Resolução 561/07 do CJF. Condeno a ré, ainda, nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.000324-5 AC 1241924  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : MARCUS HENRIQUE VOLPE GUEDES  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito do autor ao recebimento da correção monetária do mês de junho de 1987 calculada pela diferença entre o IPC e o LFT, incidentes naquele mês. Determinou ainda que tais diferenças seriam corrigidas de acordo com o provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal bem como o pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação; juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) a contar da data de "aniversário" da conta naquele ano; e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor com o intuito de parcial reforma da sentença. Pretende que a correção monetária dos rendimentos de sua conta-poupança no mês de junho de 1987 seja feita com base não no provimento n. 64/05 da COGE da Justiça Federal, mas sim de acordo com os índices oficiais da caderneta de poupança, acrescidos dos expurgos inflacionários.

Alternativamente requer, caso mantida a aplicação do provimento 64/05 da COGE, sejam acrescidos todos os expurgos inflacionários posteriores.

Sem contra-razões de apelação, subiram estes autos a esta E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A pretensão do apelante deve ser parcialmente acolhida.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, considerando-se assim os expurgos inflacionários.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...).

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.0006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(...).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

(...).

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

(...).

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei).

A sentença acertou ao determinar a aplicação do IPC para o valor constante da conta-poupança no mês de junho de 1987, no entanto prejudicou o autor, ora apelante, ao não considerar os expurgos inflacionários posteriores ao mês pleiteado.

Quanto a estes, devem ser observadas as determinações contidas na Resolução 561 do CJF, o que não implica a atualização pelos índices da caderneta de poupança, como pretende o apelante.

Este é o entendimento deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O montante deve ser atualizado na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos,

conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança. Esclareço, tão-somente, que a Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 241/2001 e demais disposições em contrário.

2 - Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação.

3 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2006611200071273, Des. Rel. Nery Junior, DJF3 08/07/2008)

Ressalte-se que não há que se falar em montante certo e determinado a ser restituído ao apelante de pronto, visto que o débito será apurado posteriormente, apenas na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Em face de todo o exposto, dou parcial provimento à apelação (CPC, art. 557, § 1º-A), para que a correção monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução 561/07 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.000327-0 AC 1310994  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : MATILDE MARIA GIRALDI (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito do autor ao recebimento da correção monetária do mês de junho de 1987 calculada pela diferença entre o IPC e o LFT, incidentes naquele mês. Determinou ainda que tais diferenças seriam corrigidas de acordo com o provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal bem como o pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação; juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) a contar da data de "aniversário" da conta naquele ano; e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora com o intuito de parcial reforma da sentença. Pretende que a correção monetária dos rendimentos de sua conta-poupança no mês de junho de 1987 seja feita com base não no provimento n. 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, mas sim de acordo com os índices oficiais da caderneta de poupança, acrescidos dos expurgos inflacionários posteriores.

Com contra-razões, subiram estes autos a esta E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A pretensão da apelante deve ser parcialmente acolhida.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, considerando-se assim os expurgos inflacionários.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...).

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(...).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

(...).

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(...).

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei).

A sentença acertou ao determinar a aplicação do IPC para o valor constante da conta-poupança no mês de junho de 1987, no entanto, prejudicou o autor, ora apelante, ao não considerar os expurgos inflacionários posteriores ao mês pleiteado.

Quanto a estes, devem ser observadas as determinações contidas na Resolução 561 do CJF, o que não implica a atualização pelos índices da caderneta de poupança, como pretende o apelante.

Este é o entendimento deste Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1 - O montante deve ser atualizado na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança. Esclareço, tão-somente, que a Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 241/2001 e demais disposições em contrário.

2 - Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação.

3 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

(...).

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2006611200071273, Des. Rel. Nery Junior, DJF3 08/07/2008)

Ressalte-se que não há que se falar em montante certo e determinado a ser restituído ao apelante de pronto, visto que o débito será apurado posteriormente, apenas na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Em face de todo o exposto, dou parcial provimento à apelação (CPC, art. 557, § 1º-A), para que a atualização monetária se dê nos termos da Resolução 561/07 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.004900-2 AC 1251483  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : RENATO ANTUNES SAMPAIO  
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito do autor ao recebimento da correção monetária do mês de junho de 1987 calculada pela diferença entre o IPC e o LFT, incidentes naquele mês. Determinou ainda que tais diferenças seriam corrigidas de acordo com o provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal bem como o pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação; juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) a contar da data de "aniversário" da conta naquele ano; e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor com o intuito de parcial reforma da sentença. Pretende que a correção monetária dos rendimentos de sua conta-poupança no mês de junho de 1987 seja feita com base não no provimento n. 64/05 da COGE da Justiça Federal, mas sim de acordo com os índices oficiais da caderneta de poupança, acrescidos dos expurgos inflacionários. Alternativamente requer, caso mantida a aplicação do provimento 64/05 da COGE, sejam acrescidos todos os expurgos inflacionários posteriores.

Com contra-razões, subiram estes autos a esta E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A pretensão do apelante deve ser parcialmente acolhida.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, considerando-se assim os expurgos inflacionários.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...).

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.0006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(...).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

(...).

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

(...).

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

A sentença acertou ao determinar a aplicação do IPC para o valor constante da conta-poupança no mês de junho de 1987, no entanto prejudicou o autor, ora apelante, ao não considerar os expurgos inflacionários posteriores ao mês pleiteado.

Quanto a estes, devem ser observadas as determinações contidas na Resolução 561 do CJF, o que não implica a atualização pelos índices da caderneta de poupança, como pretende o apelante.

Este é o entendimento deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O montante deve ser atualizado na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos,

conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela

jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança. Esclareço, tão-somente, que a Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 241/2001 e demais disposições em contrário.

2 - Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação.

3 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2006611200071273, Des. Rel. Nery Junior, DJF3 08/07/2008)

Ressalte-se que não há que se falar em montante certo e determinado a ser restituído ao apelante de pronto, visto que o débito será apurado posteriormente, apenas na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Em face de todo o exposto, dou parcial provimento à apelação (CPC, art. 557, § 1º-A), para que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução 561/07 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.16.000868-5 AC 1333187  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : NILDA FORTUNA XAVIER  
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, no

importe de R\$ 4.504,05 (quatro mil, quinhentos e quatro reais e cinco centavos), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, juros compensatórios, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e expurgos referentes ao mês de março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991.

O MM. juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, no importe de R\$ 1.969,97 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizada monetariamente, com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, e acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (cinco por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros contratuais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, a reforma da r. sentença ou, ainda, que a correção monetária se dê com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005,v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição e feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Procede o pedido referente aos Planos Bresser e Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infer-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Com chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.029487-5 AI 296029  
ORIG. : 200761190006695 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS IBAR  
LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, corrigidos pela Taxa Selic (fls. 134/137).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 140/143).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls.173/177).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048357-0 AI 300544  
ORIG. : 200761000068350 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ACECO TI LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ACECO TI LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 55/57).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 60/63).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls.99/107).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081694-6 AI 305895  
ORIG. : 200761000109261 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAULA SA CARNAUBA  
ADV : CLAYTON FLORENCIO DOS REIS  
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP  
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULA SÁ CARNAÚBA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando seja determinado, à Impetrada, que se abstenha de exigir novo Exame de Ordem para a sua imediata inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, mediante apenas o cumprimento dos demais requisitos do art. 8º, da Lei n. 8.906/94 (fls. 93/96).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 107/110).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, o que indica a carência superveniente de interesse recursal (fls. 129/130).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081784-7 AI 305914  
ORIG. : 200661000238433 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E  
ACABAMENTO LTDA  
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 204/208, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.094641-6 AI 315290  
ORIG. : 200760000085588 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
AGRDO : VIVIANA ALEJANDRA MUNOZ LEIVA  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.101592-1 AI 320085  
ORIG. : 200761000311372 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DANIELA PENHA FARO e outro  
ADV : DANIELA PENHA FARO  
AGRDO : PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS S/A  
ADV : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIELA PENHA FARO E SIONARIO RODRIGUES DOS REIS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, impetrado contra o Interventor da liquidação extrajudicial da empresa Preferencial Companhia de Seguros S/A., por determinação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, indeferiu o pedido de liminar visando seja determinada a suspensão da indisponibilidade de seus bens e ativos, ou sucessivamente, afastar a indisponibilidade de suas contas bancárias (fls. 90/91).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 126/129).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o que indica a carência superveniente de interesse recursal (fls. 155/159).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.020357-1 AC 1196227  
ORIG. : 9700616258 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : KIYOSI KASSA e outros  
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido. Deu procedência ao pedido formulado pelos co-autores José Evanildo Vidal de Almeida e Maria da Graça Fernandes Freitas. Com relação aos demais co-autores, julgou improcedente o pedido, fundamentando sua decisão no sentido de que as contas de titularidade destes autores não tinham datas-base anteriores ao dia 15 de junho, o que condiciona a procedência do pedido. Condenou a ré no pagamento destas diferenças com a incidência de correção monetária desde a data da aplicação do índice errado até o efetivo pagamento. Houve ainda fixação de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) além de juros moratórios de 1% (um por cento) contados a partir de sua citação e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelam os autores com o intuito de reforma parcial da sentença. Pugnam pela condenação da ré na diferença entre os índices aplicados em junho de 1987 independentemente da data-base das contas-poupança trazidas aos autos, cumuladas ainda com juros contratuais e moratórios de 12% (doze por cento) ao ano e juros compensatórios também de 12% (doze por cento) ao ano. Pedem ainda a computação dos expurgos inflacionários posteriores, quais sejam os provenientes do Plano Verão, Plano Collor I, Plano Collor II e Plano Real.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação dos autores deve ser parcialmente provida.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32).

Assim, norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Por isso os efeitos da determinação do Banco Central do Brasil, que instituiu novo índice de correção das poupanças, não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

As cadernetas de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes de 16 de junho de 1987 garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Enquanto que somente poderiam ser alcançadas as contas-poupança abertas ou renovadas após esta data.

No presente caso os autores trouxeram documentos suficientes para a comprovação da titularidade da maior parte das contas, com a juntada de extratos, inclusive com informação clara acerca da sua data base, ou data de "aniversário", a qual está dentro da primeira quinzena de junho de 1987, ou mesmo a incidência de juros durante o período de incidência do índice incorreto.

São eles:

- KIYOSI KASSA - contas nº 00068782-3, 00069401-2 e 00069136-6 (fls. 08/10);
- JOSÉ EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA - conta nº 99012609-9 (fl. 15);
- IDÁLIA GONÇALVES DE AZEVEDO GERVASIO - contas nº 99005843-0 e 00083604-0 (fls. 17/19);

- LUCINÉIA DA SILVA - conta nº 00105959-7 (fl. 32);
- MANOEL KASSA - conta nº 00026963-0 (fls. 34/35);
- MARIA APARECIDA DE PRETO - conta nº 99008432-5 (fl. 37);
- JOSÉ DORIVAL RIBEIRO GONÇALVES - conta nº 99001669-8 (fls. 12/13);
- LAURENTINO DINIZ - conta nº 99005749-7 (fls. 24/25)e
- MARIA DA GRAÇA FERNANDES DE FREITAS - conta nº 00037784-2 (fl. 39).

Por isso, incontestado o direito destes co-autores, especificamente em relação às contas aduzidas, ao recebimento dos valores indevidamente retidos pela ré.

No tocante às contas de nº 00137223-9 e 00124837-6, incluídas no pedido do co-autor LAURENTINO DINIZ, deve ser reconhecida de ofício, tratando-se de matéria de ordem pública, sua ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista não ser o titular da conta, mas sim Cecília Diniz (fls. 27/30).

O pedido de pagamento da diferença de índices aplicados em razão dos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II) é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante.

Por isso, os únicos legitimados a ajuizar a ação são os titulares da conta, os que contrataram com a Caixa Econômica Federal, partes na relação de direito material que fundamenta o pedido, ou excepcionalmente o espólio do titular falecido.

O cônjuge supérstite ou os herdeiros do titular da conta, considerados individualmente, não o substituem nesta titularidade, não passam a ser partes contratantes.

Em face de todo o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade ativa ad causam de LAURENTINO DINIZ no tocante às contas nº 00137223-9 e nº 00124837-6 e julgo extinto o processo sem resolução de mérito (CPC art. 269, VI) quanto a este particular e dou parcial provimento à apelação para condenar a ré ao pagamento das quantias devidas aos seguintes autores titulares das contas a seguir referidas: KIYOSI KASSA (contas nº 00068782-3, 00069401-2 e 00069136-6); JOSÉ DORIVAL RIBEIRO GONÇALVES (conta nº 99001669-8); JOSÉ EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA (conta nº 99012609-9); IDÁLIA GONÇALVES DE AZEVEDO GERVASIO (contas nº 99005843-0 e 00083604-0); LUCINÉIA DA SILVA (conta nº 00105959-7); MANOEL YOSSINOBI KASSA (conta nº 00026963-0); MARIA APARECIDA DE PRETO (Conta nº 99008432-5); LAURENTINO DINIZ (conta nº 99005749-7) e MARIA DA GRAÇA FERNANDES DE FREITAS (conta nº 00037784-2) (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.009372-1 AC 1331656  
 ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
 APTÉ : VALDEMAR ALVES TAVARES (= ou > de 65 anos)  
 ADV : ROBERTO PEREIRA MARTINS  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, acrescida de juros remuneratórios capitalizados e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação.

O MM. juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença, a fim de que seja acolhido integralmente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação merece provimento.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção só pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado após a sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%).

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

**PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

No caso vertente, da análise dos extratos acostados, verifico que há lançamentos na primeira quinzena de julho de 1987, relativo a primeira quinzena de junho do mesmo ano. Portanto, assiste ao autor o direito à diferença de correção pleiteada.

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril e maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)

(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Tendo em vista a procedência total do pedido, segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária de junho de 1987 - Plano Bresser. Os referidos valores deverão ser atualizados monetariamente com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros de mora com base na taxa SELIC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.009660-6 AC 1319236  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HERCULES MARINI e outro  
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, no importe de R\$ 44.210,38 (quarenta e quatro mil, duzentos e dez reais e trinta e oito centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação.

O MM. juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença, a fim de que seja acolhido integralmente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação merece provimento.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção só pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado após a sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%).

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

No caso vertente, da análise dos extratos acostados, verifico que há lançamentos na primeira quinzena de julho de 1987, relativo a primeira quinzena de junho do mesmo ano. Portanto, assiste ao autor o direito à diferença de correção pleiteada.

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril e maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Tendo em vista a procedência total do pedido, segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária de junho de 1987 - Plano Bresser. Os referidos valores deverão ser atualizados monetariamente com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros de mora com base na taxa SELIC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.010111-0 AC 1295855  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DAVID CRESPIAN  
ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, no importe de R\$ 29.738,27 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) e juros moratórios, desde a citação.

O MM. juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 e, após, 12% (doze por cento) ao ano, a partir de então. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação.

Apelou a autora, pleiteando o afastamento da prescrição quinquenal dos juros contratuais e, conseqüentemente, a sua incidência nos valores da condenação, bem como que a atualização monetária se dê com base no Provimento nº 561/2007 do CJF.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Manifesto-me sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril e maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar a incidência dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, bem como que a atualização monetária se dê com base no Provimento 561/2007 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.010563-2 AC 1348622  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MASSANORI ADATI (= ou > de 60 anos)  
ADV : YURI KIKUTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento), desde o indébito, e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) até 10.01.2003 e 1% (um por cento) a partir de então, desde o indébito.

O MM. juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais, vencidos há mais de três anos da propositura da ação, e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pleiteando o afastamento da prescrição quinquenal dos juros contratuais, que seja determinada a exibição dos extratos bancários referentes a sua conta poupança pela instituição ré, bem como a condenação da mesma ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de junho de 1987, tendo em vista que o juiz omitiu o índice referente aquele período, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Por fim, requer que a ré seja condenada em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, ainda, que seja aplicada multa por litigância de má fé.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, entendo que não há interesse do apelante, na parte em que pleiteia a exibição dos extratos bancários por parte da instituição ré, haja vista que o MM. juiz a quo admitiu como documentos hábeis à comprovação do direito pleiteado, àqueles colacionados aos autos pela parte autora.

Pelo mesmo fundamento acima, indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé. Uma vez julgado procedente o pedido, resta superada a controvérsia relativa a exibição dos extratos bancários.

Igualmente, não assiste razão ao apelante quando requer a especificação do índice referente ao mês de junho de 1987, haja vista que no corpo da sentença, foi determinado que seja corrigido com base no IPC do referido período, o qual é publicado e de amplo conhecimento.

Manifesto-me sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), devidos pela CEF à autora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para afastar a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais, determinar sua incidência ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.06.000507-1 AC 1328585  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO (= ou > de 60 anos) e  
outros  
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base nos índices oficiais da caderneta de poupança, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento), desde a citação.

O MM. juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais e juros de mora de com base na taxa SELIC desde a citação até o efetivo pagamento. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a autora, pleiteando o afastamento da prescrição quinquenal dos juros contratuais e, conseqüentemente, a sua incidência nos valores da condenação, na forma capitalizada, bem como que a atualização monetária se dê também com os índices expurgados e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Manifesto-me sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a

prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência dos juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, bem como que a atualização monetária se dê com base no Provimento 561/2007 do CJF. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.06.003575-0 AC 1320104  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APDO : ARNALDO FERNANDES  
ADV : PAULO ROBERTO ANSELMO

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal, para a exibição dos extratos bancários da conta de titularidade do autor.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, em razão do sucesso no alcance de seu objetivo, tendo em vista ter a CEF entregue, nos autos do processo, os extratos da conta de titularidade do autor, inclusive referente ao mês de junho de 1987.

Apela a ré, com intuito de reforma total da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação da ré não deve ser conhecida.

Observo que o recurso interposto pela CEF não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade, referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão: 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo.

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta pela CEF não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Código de Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da inicial e da sentença proferida pelo r. Juízo a quo.

O MM Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, tendo em vista o pedido de exibição dos extratos da conta de titularidade do autor ter sido regularmente providenciado pela ré, nos autos deste processo, com a entrega dos respectivos extratos. Por isso, a decisão não poderia, senão, determinar a extinção do feito, obviamente com a procedência do pedido inicial, tendo que já satisfeito.

A ré, em sua apelação, trata de matéria incongruente com sua atuação na ação cautelar. Isso porque afirma a inexistência da posse do documento objeto da cautelar, entre outras defesas preliminares e de mérito que não são compatíveis com o fato de já terem sido exibidos os referidos documentos.

Além disso, pugna pela condenação do autor em litigância de má-fé, tendo em vista o ajuizamento de inúmeras ações contra a CEF pleiteando a cobrança de expurgos inflacionários diversos, enquanto poderia ter ajuizado apenas uma, que abrangesse todos os expurgos. No entanto as informações acerca destas ações demonstram que não se trata da mesma pessoa, o autor da ação cautelar e desta ação principal de cobrança é Arnaldo Fernandes, enquanto que as ações aduzidas na apelação, segundo informações dela extraídas, foram ajuizadas por Dirce Benossi Dib.

Assim, o recurso de apelação não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC), restando manifestamente inadmissível.

Em face de todo o exposto, nego seguimento à apelação (CPC, art. 557, caput).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.06.005430-6 AC 1248315  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : LADISLAU MARTIN espolio  
REPTE : LYDIA MARTIN DIAS  
ADV : LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, tendo em vista a data-base das contas ser posterior à aplicação do índice, portanto não seria procedente a afirmação de desrespeito a direito adquirido. Condenação da autora nas custas, sem fixação de honorários advocatícios tendo em vista não ocorrência de citação.

Apela o autor, buscando a reforma integral da sentença, sob a alegação de que teve seu direito adquirido violado, isso porque todas as contas de titularidade do falecido titular têm suas datas-base dentro da primeira quinzena de junho, e por isso faz jus ao recebimento da diferença de índices aplicados.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação deve ser provida.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32).

Assim, norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Por isso os efeitos da determinação do Banco Central do Brasil, que instituiu novo índice de correção das poupanças, não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

As cadernetas de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes de 16 de junho de 1987 garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Enquanto que somente poderiam ser alcançadas as contas-poupança abertas ou renovadas após esta data.

Nesta demanda foram trazidos documentos suficientes para a comprovação da titularidade das contas, com a juntada de extratos, inclusive com informação clara acerca da data base de todas as contas que se pleiteia o pagamento da diferenças, estando todas dentro da primeira quinzena de junho de 1987 (fls. 15, 20 e 23).

No que tange à atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais, ressalte-se que esta tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp nº 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei nº 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08).

Os juros contratuais são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO

RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), devidos pela CEF à parte autora.

Em face do exposto, dou provimento à apelação, (CPC, art. 557, § 1º-A), para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada das contas n.º 00001629-6, n.º 000012567-8 e n.º 00011840-4, acrescida de juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios pela taxa SELIC, a partir da citação. Atualização monetária dos valores devidos na forma da Resolução 561/07 do CJF. Condeno a ré, ainda, nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.06.005636-4 AC 1348698  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : JANETE APARECIDA LOPES LINS  
ADV : GILBERTO ZAFFALON  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido em razão da não comprovação do direito pleiteado pela autora. Condenou ainda a autora ao pagamento das verbas honorárias fixadas em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apela a autora, objetivando a reforma total da sentença. Afirma que, tendo a ré requerido prazo para a apresentação de extratos teria tacitamente aceitado os documentos já trazidos pela autora e por isso a sentença não poderia ter julgado improcedente o pedido sob o fundamento da ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Bate-se ainda pela procedência em razão de terem sido trazidos pela autora os documentos que comprovam a existência da conta, por isso restaria claro o seu direito.

Recebida a apelação, passado em branco o prazo para a apresentação de contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, o pedido deve ser julgado improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser e Plano Verão), faz-se necessária à comprovação da titularidade da caderneta de poupança bem como da data de "aniversário" da mesma, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

No presente caso a autora apenas trouxe documentos da existência da conta, por meio de guias de depósitos e extrato referente ao ano de 1986. Não é possível destes documentos auferir se a época dos fatos, a conta de fato existia, ou mesmo se nela havia saldo que ensejaria o direito ao recebimento da diferença dos índices.

A prova do fato constitutivo do direito é obrigação da parte autora.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.**

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora provou fato constitutivo de seu direito por meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, votação unânime, DJ. 20.02.2008).

**PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2004.61.00.025750-9, Des. Rel. Regina Costa, votação unânime, DJU 07/07/2008).

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP n.º 168/90 e 294/91 - LEI n.º 8.024/90 e 8177/91 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DE PROVAR - NÃO ATENDIMENTO 1. Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil já decidida nos autos para responder pelos índices de março de 1990 a partir da transferência dos saldos de caderneta de poupança. 2. Extratos das contas dos autores referem-se a janeiro de 1989. 3. Inexistência de prova da existência das contas dos autores durante o período do plano Collor. Não atendimento ao ônus de provar. Tratando-se de direito constitutivo dos autores, cabe a eles o ônus probatório, conforme o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. 4. Impõe-se, portanto, a decretação da carência da ação. 5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2000.03.09.017061-3, Des. Rel. Nery Junior, votação unânime, DJU 04/06/2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano "Bresser"). Preliminar rejeitada.

2- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

3- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Conta poupança com data de aniversário em 11/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen.

4- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 98.03.091935-0, votação unânime, DJF3 22/07/2008).

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação (CPC, art. 557, caput).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.06.005754-0 AC 1323264  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : JOSE MARCELINO NETO  
ADV : JOSE PAULO CALANCA SERVO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de cobrança de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, por entender errônea a aplicação do índice pleiteado pelo autor no rendimento da conta-poupança do mês de junho de 1987, qual seja o IPC daquele período.

Apela o autor com o intuito de reforma total da sentença. Alega que, em razão da data de aniversário de sua conta, faz jus ao recebimento da diferença entre o índice de correção monetária aplicada àquela época e o índice que deveria ter sido observado pela CEF.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação não merece ser provida.

Não obstante este Tribunal se incline ao entendimento de que correta a aplicação do IPC para a correção monetária dos valores devidos em razão do expurgo inflacionário ocorrido em junho de 1987, o autor não traz aos autos qualquer prova constitutiva do seu direito.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, o pedido deve ser julgado improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser e Plano Verão), faz-se necessária à comprovação da titularidade da caderneta de poupança bem como da data de "aniversário" da mesma, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

No presente caso o autor não trouxe extratos, mas apenas documento que evidenciaria a existência da conta no ano de 1983 (fl. 11). Por isso não há como auferir se a conta ainda era ativa, qual sua data-base, ou mesmo se havia saldo àquela época que desse ensejo ao pagamento da aplicação errônea de índice.

A prova do fato constitutivo do direito é obrigação da parte autora.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora provou fato constitutivo de seu direito por meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integridade do valor depositado.(...)

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, votação unânime, DJ. 20.02.2008).

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2004.61.00.025750-9, Des. Rel. Regina Costa, votação unânime, DJU 07/07/2008).

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP n.º 168/90 e 294/91 - LEI n.º 8.024/90 e 8177/91 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DE PROVAR - NÃO ATENDIMENTO 1. Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil já decidida nos autos para responder pelos índices de março de 1990 a partir da transferência dos saldos de caderneta de poupança. 2. Extratos das contas dos autores referem-se a janeiro de 1989. 3. Inexistência de prova da existência das contas dos autores durante o período do plano Collor. Não atendimento ao ônus de provar. Tratando-se de direito constitutivo dos autores, cabe a eles o ônus probatório, conforme o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. 4. Impõe-se, portanto, a decretação da carência da ação. 5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2000.03.09.017061-3, Des. Rel. Nery Junior, votação unânime, DJU 04/06/2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano "Bresser"). Preliminar rejeitada.

2- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

3- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Conta poupança com data de aniversário em 11/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen.

4- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 98.03.091935-0, votação unânime, DJF3 22/07/2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.06.006516-0 AC 1320105  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ARNALDO FERNANDES  
ADV : PAULO ROBERTO ANSELMO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação em sede de ação de cobrança, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, por entender errônea a aplicação do índice pleiteado pelo autor no rendimento da conta-poupança do mês de junho de 1987, qual seja o IPC daquele período.

Apela o autor com o intuito de reforma total da sentença. Alega que, em razão da data de aniversário de sua conta, faz jus ao recebimento da diferença entre o índice de correção monetária aplicado àquela época e o índice que deveria ter sido observado pela CEF.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação do autor deve ser provida.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32).

Assim, norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Por isso os efeitos da determinação do Banco Central do Brasil, que instituiu novo índice de correção das poupanças, não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

As cadernetas de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes de 16 de junho de 1987 garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Enquanto que somente poderiam ser alcançadas as contas-poupança abertas ou renovadas após esta data.

No presente caso o autor, pela ação cautelar de exibição de documentos, logrou êxito na demonstração da existência da conta, da sua titularidade, bem como a data-base, dentro da primeira quinzena de junho de 1987 e, a existência de saldo àquela época, conforme o extrato contido nos autos da ação cautelar em apenso, (fl. 49).

No que tange à atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais, ressalte-se que esta tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes.

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.0006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08).

Os juros contratuais são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), devidos pela CEF à parte autora.

Em face do exposto, dou provimento à apelação (CPC, art. 557, § 1º-A), para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, acrescida de juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios de pela taxa SELIC, a partir da citação. Atualização monetária dos valores devidos na forma da Resolução 561/07 do CJF. Condeno a ré, ainda, nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.11.000567-0 AC 1241888  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : JOSE BENEDITO RICARDO e outro  
ADV : SALIM MARGI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária das contas nº 1318-2 e nº 20779-0, entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, até o efetivo pagamento, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária da conta nº 1318-2, referente aos meses junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis) e da conta nº 20779-0, referente ao período de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, até o encerramento da conta, se for o caso, e, após, com base no Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal, inclusive dos juros remuneratórios, e, no mérito, a reforma da r. sentença.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença, a fim de que seja a CEF condenada ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao período de fevereiro de 1991, bem como que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 20% do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

No mais, tenho como cabível a correção monetária referente ao período de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção só pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado após a sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Inferese daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%).

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

**PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995.

**DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Quanto ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária para o mês de fevereiro de 1991, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. O índice de correção monetária aplicável ao referido período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC n.º 2003.72.01.00106-3/SC, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, j. 05-10-2004, DJU 27-10-2004, p. 615)

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação dos autores para arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.20.002991-1 AC 1349291  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : GERALDO PAULILLO JUNIOR  
ADV : WALTHER AZOLINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, determino o desentranhamento das contra-razões de apelação apresentadas pelo autor, tendo em vista a não interposição de recurso de apelação pela ré, ora apelada.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré no pagamento das referidas diferenças entre os índices em relação às contas nº 00022505-0 e nº 0001833-4. O pedido tocante às outras contas, nº 0037557-4 e 00027698-3 foi julgado improcedente, fundamentado no fato de que a data base das mesmas não se dá na primeira quinzena de junho. Condenada a ré no pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, determinado ainda o cálculo do montante devido pelo disposto no Provimento nº 64/05 do COGE, considerada a correção monetária a partir da data em que houve o creditamento errado até o efetivo pagamento. Dada a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios dos seus próprios patronos.

Apela o autor com o intuito de reforma parcial da sentença. Pugna pela condenação da ré na diferença entre os índices aplicados em junho de 1987 de todas as contas que traz no pedido.

Passado em branco o prazo para a apresentação de contra-razões de apelação pela ré, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação do autor deve ser provida.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32).

Assim, norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Por isso os efeitos da determinação do Banco Central do Brasil, que instituiu novo índice de correção das poupanças, não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

As cadernetas de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes de 16 de junho de 1987 garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Enquanto que somente poderiam ser alcançadas as contas-poupança abertas ou renovadas após esta data.

No presente casom, o autor trouxe documentos suficientes para a comprovação da titularidade das contas, com a juntada de extratos, inclusive com informação clara acerca da sua data base, ou data de "aniversário", a qual está dentro da

primeira quinzena de junho de 1987, ou mesmo a incidência de juros durante o período o qual foi aplicado o índice incorreto.

Por isso, incontestado o direito deste em relação a todas as contas aduzidas, ao recebimento dos valores indevidamente retidos pela ré.

Em face de todo o exposto, dou provimento à apelação, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.24.000752-5 AC 1336519  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APDO : MILTON DE CARVALHO  
ADV : RUBENS RODRIGUES ZOCAL  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o índice aplicado na conta-poupança do autor em junho de 1987 e aquele de correta aplicação, com correção monetária conforme o Provimento nº 26 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, contabilizada desde junho de 1987, somados ainda aos expurgos inflacionários posteriores, condenando também a ré no pagamento de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, bem como em juros remuneratórios fixados em 0,5% (meio por cento) a partir da data que deveria ter sido creditado o índice correto até o efetivo pagamento.

Apela a ré com o intuito de reforma total da sentença. Defende-se afirmando que não há direito adquirido para a aplicação do índice reclamado pelo autor, em razão da Resolução 1.338/87 do Banco central, e por isso o índice aplicado àquela época era o legalmente determinado. Rechaça igualmente a fixação de juros remuneratórios.

Passado em branco o prazo para a apresentação de contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação não merece provimento.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32).

Assim, norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Por isso os efeitos da determinação do Banco Central do Brasil, que instituiu novo índice de correção das poupanças, não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

As cadernetas de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes de 16 de junho de 1987 garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Enquanto que somente poderiam ser alcançadas as contas-poupança abertas ou renovadas após esta data.

No presente caso o autor trouxe documentos suficientes para a comprovação da titularidade da conta, traz extratos da referida conta, inclusive com informação clara acerca da sua data base, ou data de "aniversário", a qual está dentro da primeira quinzena de junho de 1987. Por isso, inconteste o direito do autor a perceber os valores indevidamente retidos pela ré.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. "PLANO VERÃO". MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente aos meses de junho/87 (Plano Bresser) e de janeiro/89 (Plano Verão), sendo parte passiva ilegítima quanto a incidência do IPC de abril de 1990 (Plano Collor). Preliminar parcialmente acolhida.

(...)

7- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

8- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89,

com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

(...)

12- Parcial provimento do recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2003.61.09.008441-1, Des Rel Lazarano Neto, V. U., DJU 15/04/2007).

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora provou fato constitutivo de seu direito por meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, votação unânime, DJ. 20.02.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER E VERÃO". JUNHO/87 E JANEIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS.

I. Não se aplicam às normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.

II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive juros remuneratórios, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

III. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento.

IV. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2007.61.00.011973-4, Des Rel Cecília Marcondes, v. u., DJF3 12/08/2008).

Os juros contratuais são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação (CPC, art. 557, caput).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003422-5 AI 325087  
ORIG. : 200761000328669 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP  
PROC : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
AGRDO : MARIA CRISTINA DA CRUZ  
ADV : FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da ausência de peça obrigatória para verificação das condições de admissibilidade do recurso (fls. 426/427).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, deferiu a medida liminar, para determinar a imediata liberação integral da constrição efetivada sob os bens da autora (fls. 415/417).

Sustenta, em síntese, a presença dos pressupostos e requisitos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual extinto o processo, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 445/453).

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006751-6 AI 327388  
ORIG. : 200361230025070 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE  
PAULISTA E SUL MINEIRA - CREDIBRAG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 138/141 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 130/132, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015681-1 AI 333735  
ORIG. : 200760000094279 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : LUIZA CONCI  
AGRDO : PATRICK NICHELSEN LAZZARINI FELICIANO  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 201/208 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Mantenho a decisão de fls. 193/195, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017655-0 AI 334915  
ORIG. : 200861050045386 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : TAM LINHAS AEREAS S/A

ADV : MÔNICA FERRAZ IVAMOTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando à autorização para reexportação da aeronave Fokker 100, modelo F28 MK100, série n. 11285, para fins de cumprimento de contrato de arrendamento mercantil (fls. 261/267).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 304/307).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, o que indica a carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018015-1 AI 335095  
ORIG. : 200561820203001 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA  
ADV : DANIELA DOS REIS COTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, considerando que a questão da ilegitimidade já foi apreciada pelo juízo (fls. 93/95), indeferiu o pedido de exclusão dos co-executados do pólo passivo da demanda.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não há nos autos qualquer comprovação que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, a justificar sua inclusão no pólo passivo do feito, pois já havia se retirado da sociedade quando da alegada dissolução irregular; que sustentou a prescrição do débito em relação aos sócios, o que foi indeferido pelo d. magistrado de origem; que, diligenciou a procura de outros elementos para demonstrar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, sendo que o d. magistrado de

origem sequer analisou os documentos juntados, indeferindo o pleito, em decisão desprovida de fundamentação, vulnerando o disposto no art. 93,IX, da Constituição Federal.

Sustenta que a empresa continuou em funcionamento após sua retirada do quadro societário, o que revela que não deu causa à dissolução irregular desta; que, dessa forma, resta evidenciada sua ilegitimidade passiva, pelo que, deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal.

Preliminarmente, não verifico a ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, uma vez que proferida no contexto da execução fiscal, e estão claras as razões do convencimento do r. Juízo a quo, ao indeferir o pedido de exclusão do sócio no pólo passivo do feito.

A propósito, trago à colação julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, ART. 93, IX.

I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal, não a ofensa indireta, reflexa.

II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200).

III - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 177283, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05/03/1996, DJ, 03/05/1996).

De outra parte, a análise dos autos revela que, incluído no pólo passivo do feito, diante da dissolução irregular da empresa, o co-executado e ora agravante apresentou exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, que restou indeferida (fls. 35/40 e 63/65).

Posteriormente, o agravante formulou o mesmo pedido de exclusão do pólo passivo, alegando fatos novos, também indeferido pelo magistrado de origem.

No caso, trata-se, na verdade, de pedido de reconsideração, o qual não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. A primeira decisão que determinou a manutenção do agravante no pólo passivo do feito foi proferida em 18/07/2007, publicada em 01/08/2007 (fls. 65); de tal decisão, não houve interposição de recurso.

Por outro lado, o agravante peticionou nos autos em 10/12/2007 (fls. 69/78), requerendo novamente sua exclusão do pólo passivo do feito, sob a alegação da existência de fatos novos, o que restou indeferido pelo d. magistrado a quo às fls. 134, ao argumento de que a questão da ilegitimidade já foi apreciada pelo juízo...

Da decisão que manteve o agravante no pólo passivo do feito, este tomou ciência em 01/08/2007 e interpôs o agravo de instrumento em 15/05/2008, quando já havia decorrido o prazo para a interposição do presente recurso, ocorrendo a preclusão pró judicato daquela primeira decisão, ante a perda de uma faculdade processual.

Ensina Teresa Arruda Alvim Wambier que:

...pode seguir-se ao pedido de reconsideração a reforma da decisão, é relevantíssimo frisar-se que esta prática não tem o condão de influir (quer interrompendo-a, quer suspendendo-a), na contagem do prazo para interposição do recurso, que seria adequado quanto àquela decisão cuja reconsideração se pleiteou. (grifado no texto original)

(Os Agravos no CPC Brasileiro. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 382 e 383)

Este é o entendimento jurisprudencial sufragado nesta Colenda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE.

1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno.

2. Agravo inominado não conhecido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, AG nº 63579, Processo: 98.03.023150-2-SP, DJU 26/04/2000, RTRF 43/23, v.u.)

Em face de todo o exposto, ante a intempestividade do presente recurso, NEGO-LHE seguimento com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018016-3 AI 335096  
ORIG. : 200561820203001 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA  
ADV : DANIELA DOS REIS COTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, considerando que a questão da ilegitimidade já foi apreciada pelo juízo (fls. 93/95), indeferiu o pedido de exclusão dos co-executados do pólo passivo da demanda.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não há nos autos qualquer comprovação que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, a justificar sua inclusão no pólo passivo do feito, pois já havia se retirado da sociedade quando da alegada dissolução irregular; que sustentou a prescrição do débito em relação aos sócios, o que foi indeferido pelo d. magistrado de origem; que, diligenciou a procura de outros elementos para demonstrar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, sendo que o d. magistrado de origem sequer analisou os documentos juntados, indeferindo o pleito, em decisão desprovida de fundamentação, vulnerando o disposto no art. 93,IX, da Constituição Federal.

Sustenta que a empresa continuou em funcionamento após sua retirada do quadro societário, o que revela que não deu causa à dissolução irregular desta; que, dessa forma, resta evidenciada sua ilegitimidade passiva, pelo que, deve ser excluída do pólo passivo da execução fiscal.

Preliminarmente, não verifico a ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, uma vez que proferida no contexto da execução fiscal, e estão claras as razões do convencimento do r. Juízo a quo, ao indeferir o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo do feito.

A propósito, trago à colação julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, ART. 93, IX.

I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal, não a ofensa indireta, reflexa.

II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200).

III - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 177283, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05/03/1996, DJ, 03/05/1996).

De outra parte, a análise dos autos revela que, incluída no pólo passivo do feito, diante da dissolução irregular da empresa, a co-executada e ora agravante apresentou exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, que restou indeferida (fls. 35/40 e 63/65).

Posteriormente, a agravante formulou o mesmo pedido de exclusão do pólo passivo, alegando fatos novos, também indeferido pelo magistrado de origem (fls. 69/77).

No caso, trata-se, na verdade, de pedido de reconsideração, o qual não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. A primeira decisão que determinou a manutenção da agravante no pólo passivo do feito foi proferida em 18/07/2007, publicada em 01/08/2007 (fls. 65); de tal decisão, não houve interposição de recurso.

Por outro lado, a agravante peticionou nos autos em 10/12/2007 (fls. 69/78), requerendo novamente sua exclusão do pólo passivo do feito, sob a alegação da existência de fatos novos, o que restou indeferido pelo d. magistrado a quo às fls. 134, ao argumento de que a questão da ilegitimidade já foi apreciada pelo juízo...

Da decisão que manteve a agravante no pólo passivo do feito, esta tomou ciência em 01/08/2007 e interpôs o agravo de instrumento em 15/05/2008 quando já havia decorrido o prazo para a interposição do recurso, ocorrendo a preclusão pró judicatu daquela primeira decisão, ante a perda de uma faculdade processual.

Ensina Teresa Arruda Alvim Wambier que:

...pode seguir-se ao pedido de reconsideração a reforma da decisão, é relevantíssimo frisar-se que esta prática não tem o condão de influir (quer interrompendo-a, quer suspendendo-a), na contagem do prazo para interposição do recurso, que seria adequado quanto àquela decisão cuja reconsideração se pleiteou. (grifado no texto original)

(Os Agravos no CPC Brasileiro. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 382 e 383)

Este é o entendimento jurisprudencial sufragado nesta Colenda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE.

1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno.

2. Agravo inominado não conhecido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, AG nº 63579, Processo: 98.03.023150-2-SP, DJU 26/04/2000, RTRF 43/23, v.u.)

Em face de todo o exposto, ante a intempestividade do presente recurso, NEGO-LHE seguimento com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019033-8 AI 335790  
ORIG. : 0600000162 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP  
AGRTE : CONFECOES ESPORTIVAS DELL ERBA LTDA  
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO  
PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 177/188 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020467-2 AI 337070  
ORIG. : 200860000042855 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : PEDRO GALVAO PRATA TEODORO  
ADV : JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021490-2 AI 337792  
ORIG. : 200461260027073 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : VIACAO SAO CAMILO LTDA  
ADV : EDIVALDO NUNES RANIERI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 85/88 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023358-1 AI 339286  
ORIG. : 0800001120 1 Vr BONITO/MS  
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis - IBAMA  
ADV : REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS  
AGRDO : MAURO PEREIRA SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 48, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024143-7 AI 339623  
ORIG. : 200861000141951 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA  
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, postergou a apreciação do pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, para após a oitiva da autoridade coatora (fls. 26/27).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 352/353).

Isto posto, HOMOLOGO a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024974-6 AI 340197  
ORIG. : 0200000079 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
AGRTE : NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 185/190 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Mantenho a decisão de fls. 177/181, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027646-4 AI 342101  
ORIG. : 200461820269410 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADV : BRUNO SOARES DE ALVARENGA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 220/230 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028936-7 AI 343066  
ORIG. : 200861820163480 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TIETE VEICULOS LTDA  
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1 - Recebo a petição de fls. 142/154 como embargos de declaração.

2 - Oportunamente, o feito será levado em mesa para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.029173-8 AI 343261  
ORIG. : 200661050090930 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : FERNANDA REGINA RICARDO MESQUITA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 51, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029185-4 AI 343273  
ORIG. : 200561050072250 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : FRANCISCO ANTONIO BARTONE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 50, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029221-4 AI 343301  
ORIG. : 200561050070550 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : MARCO ANTONIO TEMER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 50, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031632-2 AI 345088  
ORIG. : 200861000183702 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LISTIC TECNOLOGIA S/A  
ADV : LEANDRO MACHADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para determinar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Alega a agravante, em síntese, que além dos débitos mencionados pela agravada na inicial do mandado de segurança, existem outros, relativo à contribuição ao PIS, conforme exposto pela autoridade impetrada em suas informações, o que autorizaria a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Quanto às inscrições n.ºs. 80204009091-10, 80206087979-00, 80606161787-32, 80606182032-62, 80706040038-08 e 80706047071-04 as cópias relativas à penhora ou avaliação de bens ofertados nas respectivas execuções fiscais estariam ilegíveis. Por outro lado, a agravante não considera suficiente a apresentação de certidões de objeto e pé, uma vez que a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa apenas é possível em face da exata correspondência entre o valor do bem penhorado e o débito corrigido.

Quanto à inscrição n.º 80507017443-32, sustenta que a simples apresentação de DARF não é hábil para comprovar o pagamento. No que tange à inscrição n.º 8050701443-32, consta a existência de contribuição ao PIS pendente de pagamento, bem como da contribuição social retida na fonte apurada em maio de 2006.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso os requisitos legais para a antecipação da tutela recursal conforme previsto no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

No que tange às inscrições na Dívida Ativa n.ºs. 80204009091-10, 80206087979-00, 80606161787-32, 80606182032-62, 80706040038-08 e 80706047071-04, ao contrário do alegado pela agravante, a apresentação de certidão de objeto e pé das respectivas execuções fiscais, por meio das quais se comprova a existência de penhora, é o bastante para afastar eventual óbice à expedição de certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Quanto à inscrição n.º 80507017443-32, a apresentação do DARF, bem como de cópia do pedido de revisão da inscrição (fls. 55/59) autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito correspondente.

Os únicos impedimentos à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa seriam os débitos mencionados pela agravante, quais sejam, relativos ao PIS referente a novembro de 2005, os quais sequer foram mencionadas pela agravada. Quanto à contribuição social retida na fonte apurada em maio de 2006, teria sido apresentada DCTF retificadora em 26/09/2007, conforme afirmado pela União, alterando os valores dos débitos informados na declaração original, bem como os pagamentos vinculados, o que impediu o exame de pedido de

retificação de DARF. Com isso, é possível afirmar que ainda há débitos em aberto a exigir o pagamento ou a tomada de providências administrativas pela agravada e, portanto, na inexistência de ato coator a autorizar a emissão da certidão.

Finalmente, o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito deverá ser examinado oportunamente pelo Juízo de origem, se assim requerido nos autos do mandado de segurança, sob pena de supressão de instância.

Isto posto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.032216-4 AI 345531  
ORIG. : 200761000218347 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA  
ADV : JAMIL ABID JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 24 dos autos originários (fls. 249 destes autos), que, em sede de embargos à execução de sentença, determinou a juntada das vias originais das guias de recolhimento da taxa CACEX.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que demonstrou na inicial a inconstitucionalidade da taxa CACEX e a necessidade de repetição pela agravada dos valores indevidamente recolhidos; que no ato de distribuição da inicial, juntou 66 (sessenta) e seis avisos de débitos em conta-corrente demonstrando o pagamento da Taxa Cacex, sendo que os referidos documentos foram autenticados pelo 25º Cartório de Notas de São Paulo; que a r. sentença que julgou procedente a ação de repetição de indébito rechaçou expressamente a preliminar argüida pela agravada de inidoneidade dos documentos apresentados pela agravante; que exigir, em sede de execução de sentença, a apresentação de documentos novos, significa violar a coisa julgada; que não há como ser exigida a autenticação mecânica em aviso de débito em conta-corrente.

Na hipótese dos autos, verifico que por ocasião da r. sentença que julgou procedente a ação de repetição de indébito visando o reconhecimento do direito da agravante de reaver o montante recolhido a título de Taxa da Carteira de Comércio Exterior, o r. Juízo a quo rechaçou a preliminar argüida pela agravada de inidoneidade dos documentos apresentados pela agravante, ao decidir que no que pertine aos documentos que acompanham a inicial, não são eles indispensáveis ao ajuizamento do feito, não se havendo falar em inépcia.

Por ocasião da apelação, a agravada não se opôs no tocante a questão dos documentos, e em decorrência do trânsito em julgado da decisão favorável à agravante, não cabe mais ao magistrado discutir, em sede de execução de sentença, a questão relativa a prova, sobre a qual já se operou a preclusão.

Por outro lado, os documentos que comprovam o recolhimento da Taxa Cacex se revelam suficientes e aptos para a comprovação do alegado pela agravante, não logrando a agravada desconstituí-los.

De fato, os documentos apresentados pela agravante são avisos de débito em conta-corrente emitidos pelo Banco do Brasil (fls. 47/74), cuja divisão denominada Carteira de Comércio Exterior (CACEX) era a responsável pela arrecadação da Taxa questionada.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO CAFÉ. DECRETO-LEI Nº 2.295/86. INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. REPETIÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Na hipótese, afasta-se a preliminar de nulidade da sentença, conquanto o juízo a quo não condicionou a repetição do indébito à apresentação de originais de guias de recolhimento na fase de execução. Aliás, os documentos que demonstram os recolhimentos da exação em questão revelam-se suficientes e hábeis para a comprovação do alegado pela parte autora, não logrando a ré desconstituí-los.

(...)

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, AC nº 302164/SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos DJF3 20/08/2008).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032460-4 AI 345761  
ORIG. : 200861000174932 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros  
ADV : ALERSON ROMANO PELIELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de

decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para afastar a exigência de apresentação das DIPJ's (Declarações de Informações Econômico-Fiscais das Pessoas Jurídicas) das empresas incorporadas pelos impetrantes, após as suas extinções, pela incorporação, determinando às autoridades Impetradas a exclusão de tal exigência do sistema de "Informações de Apoio para a Emissão de Certidão", até decisão final.

Isto posto, determino a CONVERSÃO do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032697-2 AI 345945  
ORIG. : 200861110001746 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI  
AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARCA  
ADV : JOSÉ ANTONIO DE RESENDES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 65/66 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fls. 59/60, remetendo-se o instrumento ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033097-5 AI 346222  
ORIG. : 200861050016192 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A  
ADV : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA  
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADV : JOSE SANCHES DE FARIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 167/177, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033531-6 AI 346397  
ORIG. : 200861000196186 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INTERFINANCE PARTNERS LTDA  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 105/108: Mantenho a decisão de fls. 98/100.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurável nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 98/100.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035011-1 AI 347446  
ORIG. : 9800000576 A Vr SUMARE/SP  
AGRTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 377 dos autos originários (fls. 97 destes autos), que, em sede de execução fiscal, homologou a avaliação dos bens penhorados realizada pelo Sr. Oficial de Justiça e requereu datas para designação dos leilões.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o r. Juízo a quo acolheu e homologou a avaliação do Sr. Oficial de Justiça sem sequer lhe conceder prazo para impugná-la.

Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a possibilidade de impugnação da avaliação dos bens penhorados antes de publicado o edital de leilão, a teor do disposto no art. 13, § 1º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de preclusão.

A respeito do tema, leciona Maury Ângelo Bottesini et al (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, RT, 5ª edição, São Paulo, 2008, p. 182) que a impugnação da avaliação pela executada ou pela exequente, ou por ambas, obedece ao disposto no art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80, e deve ser oferecida antes de publicado o edital do leilão, segundo determina o art. 22, § 1º, da LEF. O prazo é preclusivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035297-1 AI 347645  
ORIG. : 200861000189443 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA  
ADV : VICTOR DE LUNA PAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDUKERN DO BRASIL QUÍMICA contra decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que os débitos constantes em seu cadastro a impedir a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa, estão extintos ou com a exigibilidade suspensa, de acordo com a redação do inciso VI do art. 151 e I do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional. Discorre sobre cada um dos débitos apontados. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise provisória, não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal nos termos do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constata-se que foram realizados pagamentos após a impetração do mandado de segurança de origem e até mesmo após a prolação da decisão agravada, conforme documentos de fls. 188 e 189. Outros documentos também foram apresentados (fls. 211/226), fazendo menção a pagamentos efetuados em agosto de 2008 (fls.221) e até mesmo a erros de preenchimento de DCTF's. Dessa forma, sob pena de supressão de instância, tais fatos devem ser levados a conhecimento do Juízo de origem e mais, comprovam a inexistência dos requisitos para a antecipação da tutela recursal.

À luz das considerações acima, indefiro o efeito suspensivo ora pretendido.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.035434-7 AI 347751  
ORIG. : 200561040010830 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : FMC TECHNOLOGIES LTDA  
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035448-7 CauInom 6329  
ORIG. : 200461000310172 13 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : ABRIFAR ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E  
IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS  
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por ABRIFAR ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACÊUTICOS em face da União Federal, com pedido de liminar.

Alega a requerente, em síntese, que ajuizou ação declaratória - nº 2004.61.00.031017-2, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as associadas da agravante e a União Federal, que autorize a exigência de tributos incidentes na importação de "pellets", como se fossem medicamentos acabados, já que se tratam de insumos farmacêuticos. Julgado procedente o pedido, a sentença foi objeto de apelação, a qual foi recebida em ambos os efeitos.

Tendo em vista o risco iminente de suas associadas verem suas mercadorias retidas pela Receita Federal, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, até o julgamento da ação declaratória, que ora se encontra em fase de apelação. Pede a concessão de liminar.

É o relatório. Decido.

Examinando os argumentos lançados, tenho que não devem prevalecer. Compulsando os autos, verifica-se que, proferida a sentença, o recurso de apelação interposto foi recebido em ambos os efeitos, não havendo notícia a respeito da eventual interposição de agravo de instrumento pela requerente.

Assim, tendo em vista a ausência de interposição do recurso cabível em face da decisão que recebeu a apelação no duplo efeito, não se constata a presença do fumus boni iuris, indispensável à concessão da liminar requerida, porquanto a cautelar não pode servir de substitutiva do agravo, devendo prevalecer o disposto na lei processual civil.

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se a requerida.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035448-7 CauInom 6329  
ORIG. : 200461000310172 13 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : ABRIFAR ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E  
IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS  
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a certidão de fls. 276, providencie a requerente ABRIFAR ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias para citação da requerida.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035506-6 AI 347796  
ORIG. : 200861080065077 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035703-8 AI 347965  
ORIG. : 0605004628 1 Vr RIO NEGRO/MS  
AGRTE : JOAO E CAROLINA REPRESENTACAO COML/ LTDA  
ADV : ANTONIO CASTELANI NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035776-2 AI 347901  
ORIG. : 0700003148 1FP Vr BARUERI/SP 0700168210 1FP Vr BARUERI/SP  
AGRTE : OLIVEIRA COMPETICOES ESPORTIVAS LTDA  
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE  
BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035980-1 AI 348042  
ORIG. : 9800458271 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : RICARDO BONETTI e outros  
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036120-0 AI 348165  
ORIG. : 9800395024 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ALBERTO CARLOS SAMPAIO ANDRADE  
ADV : ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036130-3 AI 348170  
ORIG. : 200861000176140 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 120/120 vº dos autos originários (fls. 21/21 vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a liberação das mercadorias importadas, mas facultou o depósito integral, em dinheiro, do valor das mercadorias e dos encargos aduaneiros, como condição para a liberação dos produtos, bem como para obstar a pena de perdimento até ulterior decisão judicial.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em 30/5/2008 iniciou os procedimentos de internação das mercadorias importadas, mediante o registro do DTA nº 08/0243370-7, na unidade da Receita Federal do Brasil de Uruguaiana, cujo transporte ficou sob responsabilidade da sociedade Expresso Cargo S/A, que se utilizou da Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas Pampa, para realização do transporte; que em 01/06/2008, a unidade de fiscalização de Uruguaiana liberou a DTA que acorbetava os manifestos internacionais de carga rodoviária em favor da agravante; que com esta providência, a importação foi regularmente liberada, registrando-se a rota legal e a previsão de chegada ao Porto Seco Columbia de Barueri, em atendimento ao disposto na IN RFB nº 248/2002; que já em território paulistano, em 06/06/2008, por lapso do motorista do veículo caminhão Mercedes Benz, o mesmo se dirigiu indevidamente para a sede da agravante sem atentar para a necessidade de apresentação da mercadoria perante a autoridade fazendária do EADI Columbia Barueri; que ao chegar às instalações da agravante, os funcionários responsáveis pelo descarregamento do veículo romperam o lacre de segurança e iniciaram os procedimentos de desembarque da carga; que ao perceber a ausência de registros de passagem pelo Porto Seco, o encarregado aduaneiro da Expresso Cargo S/A e da agravante determinaram o retorno do veículo para o EADI Columbia Barueri; que no mesmo dia e antes do início de qualquer procedimento fiscal, o veículo registrou entrada no Porto Seco EADI Columbia, denunciando espontaneamente o ocorrido e explicando os motivos pelo qual o caminhão dirigiu-se às instalações da empresa importadora, bem como as razões que justificavam o atraso na chegada da carga; que em 20/6/2008, a fim de evitar a aplicação de pena de perdimento, a agravante apresentou manifestação pugnando pela liberação da mercadoria; que em que pese os seus esforços, a autoridade coatora lavrou os autos de infração e termos de apreensão e decretou a pena de perdimento da mercadoria importada; que se dirigiu ao Porto Seco EADI Columbia e espontaneamente informou a ocorrência da infração, em total demonstração de boa-fé e em atendimento ao instituto da denúncia espontânea prescrito no art. 102, do Decreto-lei 37/66, art. 612, do Decreto nº 4.543/02 e art. 138 do CTN; que mediante conferência física, toda a mercadoria importada foi apresentada à fiscalização fazendária; que as mercadorias constantes das faturas são as mesmas mencionadas nos termos de retenção elaborados pela Receita Federal; que a aplicação da pena de perdimento fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; que deve ser determinada a imediata liberação das mercadorias, independentemente da prestação de qualquer garantia.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu r. Juízo a quo tem razão a autoridade coatora quando alega que não há qualquer segurança sobre o integral conteúdo do contêiner, matéria que encontra obstáculos à comprovação na via processual eleita.

Por outro lado, também não é possível presumir a má-fé da parte-impetrante, mesmo diante da clara legislação e de anos de atividade.

A espontânea informação da parte impetrante sobre os fatos é um indicativo de sua boa-fé, mas não elide a clara e objetiva previsão legal acerca das penalidades impostas.

Por isso, por ora, não vejo meios para o deferimento da liminar pretendida, mas faculto o depósito integral, em dinheiro, do valor das mercadorias e dos encargos aduaneiros, como condição para a liberação dos produtos, bem como para obstar a pena de perdimento até ulterior decisão judicial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036177-7 AI 348174  
ORIG. : 200861000214814 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLAUDIA SILVA  
ADV : MARIA DE FATIMA MENDES MATTOS  
AGRDO : REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 75/80 dos autos originários (fls. 87/92 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a autorização para matrícula no 8º semestre do Curso de Enfermagem da Instituição Educacional São Miguel Paulista.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em razão de ter enfrentado dificuldades financeiras, atualmente se encontra inadimplente perante a agravada; que iniciou tratativas no sentido de regularizar o débito.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu r. Juízo a quo já no E. TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado AMS 293950, Terceira Turma, v.u., DJU de 27/03/2008, p. 517, Rel. Des. Federal Márcio Moraes :

#### ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a matrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira.

2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado.

3. Precedentes.

4. Apelação e remessa oficial providas.

No caso dos autos, a parte-impetrante objetiva assegurar sua matrícula no 8º semestre do curso de Enfermagem, que lhe vem sendo negada ante o atraso no pagamento das mensalidades, cujo saldo foi repactuado com a instituição de ensino em foco. Observo que pelos fatos narrados na inicial, assim como pela documentação acostada aos autos, restou claro que a instituição de ensino impetrada agiu dentro dos parâmetros legais, na medida em que, apesar da condição de inadimplente verificada desde março/2008, não impôs restrições de natureza pedagógica que pudessem comprometer o desempenho acadêmico da parte-impetrante no curso do semestre. No entanto, persistindo a condição de inadimplência, não mais subsiste o direito a matrícula, consoante entendimento acima demonstrado. Assim, a pretensão da parte-impetrante carece de amparo legal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036189-3 AI 348291  
ORIG. : 200861000179620 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SWEET N SAVOURY COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : LINAMARA FERRIGNO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036327-0 AI 348406  
ORIG. : 200861000062480 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA  
ADV : ROBERTO TIMONER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 2756/2757 dos autos originários, integrada pela r. decisão de fls. 2782 (fls. 28/29 e 31 destes autos), que, em sede de ação ordinária, revogou a tutela antecipada anteriormente concedida, que havia determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que caso não seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o provimento jurisdicional favorável será absolutamente ineficaz, pois a constrição patrimonial a que se submeterá terá sérias repercussões, na medida em que não dispõe de patrimônio suficiente para garantir a quantia cobrada; que não terá como suspender a exigibilidade em futura execução fiscal, o que implicará não só ter seu nome negativado, como não dispor de certidão de regularidade fiscal, o que implicaria no fim das suas atividades, uma vez que é uma empresa que atua no segmento de plataformas de petróleo; que deve ser deferida a produção da prova testemunhal; que deve ser deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CPC; que caso assim não se entenda, deve ser deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito mensal de 20% do seu faturamento.

Mantenho o entendimento exarado nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.012244-8. Ambos os agravos de instrumento serão objeto de julgamento pelo órgão colegiado, sendo incabível, desde logo, eventual suspensão do crédito tributário com fulcro no art. 151, V, do CTN, ou mesmo mediante o oferecimento do percentual de 20% do faturamento da agravante.

No tocante à questão envolvendo a produção da prova testemunhal, verifico que o r. Juízo a quo a indeferiu devido a manifesta impertinência à matéria discutida na ação originária.

Ademais, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização das provas requeridas (arts. 130 e 131, CPC).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, apensem-se estes autos ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.012244-8.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de outubro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 152776 2002.03.00.014588-4 0000000033 SP

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : VIDEO CARD TELEINFORMATICA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

00002 AI 341059 2008.03.00.026203-9 200761820041332 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : SOFER SOUZA FERREIRA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA  
ADV : ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AI 340051 2008.03.00.024771-3 0500000951 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : D R PRESTACAO DE SERVICOS E PORTARIA LTDA  
ADV : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

00004 AI 340013 2008.03.00.024604-6 9605165210 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MILTON CARNEIRO DA SILVA  
ADV : CARLA SIMONE ALVES SANCHES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 339417 2008.03.00.023802-5 200461820073370 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : UNIAO MECANICA LTDA  
ADV : JOAO LUIZ AGUION  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 332459 2008.03.00.013899-7 200361820452557 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : FRELMCO ENGENHARIA LTDA  
ADV : FLAVIO MASCHIETTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : MARIO DE CICO e outros  
ADV : FLAVIO MASCHIETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AI 334951 2008.03.00.017802-8 0700000623 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00008 AC 1326984 2001.61.24.000618-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AJ PECAS E SERVICOS LTDA e outro

00009 AC 1329761 1999.61.14.000458-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR

00010 AC 1337645 2008.03.99.038856-3 8700004710 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA PEDRINA FERREIRA

00011 AC 1333481 2008.03.99.036216-1 9715042074 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AUTO-SOCORRO GILDAO S/C LTDA

00012 AC 1340243 2008.03.99.042802-0 9715090389 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROBERTO EMANUEL FROIMAN

00013 AC 1291560 2008.03.99.012845-0 9715019072 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : WALCAR INDL/ S/A

00014 AC 1314115 2008.03.99.025866-7 9715029736 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CARLOS PEDRO DE CARVALHO

00015 AC 1340344 2008.03.99.043281-3 0000245500 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FABRICA DE CIGARROS CARUSO S/A

00016 AC 1344871 2008.03.99.043101-8 9715094066 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LEON COM/ DE PRODUTOS PARA DECOR E PAINEIS LTDA -ME

00017 AC 1344872 2008.03.99.043102-0 9715094074 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LEON COM/ DE PRODUTOS PARA DECOR E PAINEIS LTDA

00018 AC 1340387 2008.03.99.043285-0 9715088163 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROHCO IND/ QUIMICA LTDA  
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA

00019 AC 1315167 2008.03.99.036790-0 8800061648 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FUNDICAO GUAICURUS LTDA massa falida  
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AC 1344882 2008.03.99.042646-1 9507008721 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COM/ DE FRUTAS E CEREAIS WEDEKIN E CELEGUINI LTDA e  
outro  
ADV : ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA

00021 AC 1279654 2004.61.82.045000-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BARZITEX COM/ DE TECIDOS LTDA e outros  
ADV : DANIELE CHIARADIA CHRISTOFARI

00022 AC 223616 94.03.103022-4 9300000089 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : CONSTRUTORA BARAO LTDA  
ADV : EDSON STEFANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00023 AC 462180 1999.03.99.014748-9 9800000223 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : VANEFLEX IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA  
ADV : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

00024 AC 1346618 2005.61.00.010606-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A e outros  
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00025 AC 881319 1999.61.00.046368-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : JUNDISCOS COM/ DE DISCOS LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AC 468933 1999.03.99.022689-4 9703141331 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

00027 AMS 290910 2006.61.00.014895-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA  
ADV : ANDRE KOSHIRO SAITO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AMS 299987 2005.61.00.011716-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IBOPE SOLUTION LTDA  
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AMS 308259 2007.61.00.003341-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : GUINDASTES TATUAPE LTDA  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00030 AMS 299833 2003.61.10.010335-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO  
APDO : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA  
ADV : ISABELLA TIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AMS 243051 2002.61.00.002089-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA  
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis -  
IBAMA  
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR

00032 AC 392145 97.03.066561-6 0001194496 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FORD FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTOS  
ADV : MARIO ANTONIO ROMANELI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00033 REO 392144 97.03.066560-8 0001107631 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : FORD FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTOS  
ADVG : FERNANDO CARLOS DA ROCHA TELLES RUDGE e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AMS 305475 2002.61.00.029596-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : MIDEA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00035 AMS 304588 2007.61.00.009094-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MILTON SAULO RAIMUNDO e outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00036 AMS 293494 2004.61.00.031518-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JEFFERSON RICARDO ALMEIDA DOS ANJOS  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00037 AMS 295277 2006.61.03.007073-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : LEONARDO SALVATICO  
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00038 REOMS 295627 2006.61.00.008719-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : MARIA ANGELA RODRIGUES VALENTE  
ADV : JOSE LUIZ SENNE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AMS 305545 2007.61.00.004318-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA BERNADETE AMARAL DE SOUSA CASTRO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AMS 307498 2008.61.00.000212-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GUSTAVO SPESSOTTO SILVEIRA GUIMARAES  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00041 AMS 300103 2006.61.00.020492-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ORLANDO DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADV : ADALBERTO ROSSETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00042 AMS 304321 2007.61.00.002530-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : MARCIO SABA ABUD  
ADV : GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00043 AMS 250374 2000.61.00.040486-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BANCO ZOGBI S/A  
ADV : CLAUDEVIR MATANO LUCIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00044 AMS 247541 2000.61.00.043575-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AM ENTRETENIMENTOS E INFORMATICA LTDA  
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00045 AMS 249533 2001.61.00.011060-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARTA CRISTINA LEISTER MARCELINO DE OLIVEIRA  
VERONESSI  
ADV : ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AMS 244761 2001.61.09.003480-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ROGERIO FORTUNATTO DE BARROS  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00047 AMS 252135 2003.03.99.024777-5 9800361707 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ENRIQUE WENDRINER LOEBMANN  
ADV : ENIO ZAHA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00048 AMS 249414 2002.61.05.008931-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : AGAPE COM/ DE PREGOS E ARAMES LTDA  
ADV : SALVADOR GODOI FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00049 AMS 246840 2001.61.00.023971-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ROMA TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA  
ADV : CLAUDIO VERSOLATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00050 AMS 249638 2003.61.04.000351-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : COML/ DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA  
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00051 AMS 242437 2001.61.00.016438-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : R HAIDAR ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : SANDRO MERCES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AMS 251379 2002.61.00.020287-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANACOMP DO BRASIL LTDA  
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00053 AMS 240085 2001.61.00.016297-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES  
APDO : SEITI ANAGUSKO E CIA LTDA -ME e outro  
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00054 AMS 245147 2001.61.06.008011-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Ministerio Publico Federal  
ADVG : ALVARO STIPP  
APDO : CATRICALA E CIA LTDA  
ADV : JOAO ALBERTO GODOY GOULART  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00055 AI 339708 2008.03.00.024230-2 0400002935 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

00056 AI 331907 2008.03.00.013458-0 200561820600774 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00057 AI 331909 2008.03.00.013460-8 200561820600762 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00058 AI 331616 2008.03.00.012975-3 0200000567 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA  
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

00059 AI 337239 2008.03.00.020766-1 200361820229868 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA  
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00060 AI 340096 2008.03.00.024839-0 0700001497 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP

00061 AI 341896 2008.03.00.027280-0 200561820203001 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outros  
AGRDO : FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA e outro  
ADV : DANIELA DOS REIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00062 AI 336991 2008.03.00.020354-0 0700000162 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

00063 AI 337837 2008.03.00.021365-0 200661090005573 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JOSE LUIZ BISSON E IRMAO LTDA  
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00064 AI 340862 2008.03.00.025891-7 200861820009283 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : LINGRAF IND/ GRAFICA LTDA  
ADV : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00065 AI 336700 2008.03.00.019992-5 200561030003786 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00066 AI 341065 2008.03.00.026214-3 200061820298490 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00067 AI 340779 2008.03.00.025737-8 200761270011531 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : BIAGIO DELL AGLI E CIA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00068 AI 337381 2008.03.00.020984-0 0400012295 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA  
ADV : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP

00069 AI 328168 2008.03.00.007935-0 200760000037090 MS

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : ADAMES IND/ E COM/ DE RACOES E SUPLEMENTOS LTDA  
ADV : CRISTINA CHANAN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00070 AI 341769 2008.03.00.027111-9 20036000098577 MS

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00071 AI 340054 2008.03.00.024776-2 0700012087 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : SUELI BAPTISTA  
ADV : IVANO VIGNARDI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PIRASSUNUNGA S/A IND/ COM/ DE PAPEL E PAPELAO massa falida  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
PARTE R : DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP

00072 AI 341438 2008.03.00.026667-7 200261820497883 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PAULICEIA COML/ DE ARTIGOS CIRURGICOS LTDA massa falida  
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO  
ADV : NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00073 AI 338065 2008.03.00.021812-9 200061820378642 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ENRICO JUCA BENTIVEGNA  
ADV : ARTHUR SALIBE  
AGRDO : JEAN PHILIPPE FRAGRANCES DO BRASIL LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00074 AI 335884 2008.03.00.019221-9 9705079196 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : HOKKINS INFORMATICA LTDA massa falida e outro  
SINDCO : NELSON ALBERTO CARMONA  
ADV : NELSON ALTIERI  
PARTE R : EDUARDO ANTONIO ACIEM  
ADV : NELSON ALTIERI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00075 AI 344427 2008.03.00.030700-0 200661820062975 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : M D COTTONN COM/ DE ROUPAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00076 AI 338353 2008.03.00.022162-1 199961820477305 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ELIZABETE APARECIDA DE OLIVEIRA VIDOTTO  
ADV : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO  
AGRDO : JOHN PRIX DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00077 AI 28400 95.03.057009-3 9500000098 MS

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MARIETI PEREIRA CAMARGO e outro  
ADV : EMILIO GAMARRA e outro  
AGRDO : COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS NUNESCAM LTDA e outros

00078 AI 31598 95.03.087332-0 9400000003 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : LUIS CARLOS GIMENES ESTEVES

00079 AC 1100690 2003.61.00.037958-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DA ADMINISTRACAO  
DE VENDAS PROMOCOES E EVENTOS COOPERTRAB  
ADV : JOAQUIM CASIMIRO NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00080 AMS 233229 2001.61.19.004636-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COOPERSELG COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS  
ELETRICOS DE GUARULHOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00081 AC 1192985 2004.61.00.013873-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DA UNIAO DE COOPERADOS DE  
SAO PAULO COOP UNI  
ADV : PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00082 AMS 265210 2004.61.06.000753-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE  
MIRASSOL COOPEM  
ADV : FRANCISCO AUGUSTO C SERAPIAO JR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00083 AC 1117259 2003.61.00.020782-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : COOPERTECNO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE  
TECNOLOGIA EM INFORMATICA,TELECOM E TELEFONI  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00084 AMS 295411 2004.61.00.003298-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE  
E MANUTENCAO TECNICA EMPRESARIAL PROTELCO  
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Anotações : AGR.RET.

00085 AC 1129132 2004.61.27.000879-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE  
TRABALHO MEDICO  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

00086 AMS 283698 2004.61.00.003790-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : COOPERATIVA DE SERVICOS EM GESTAO DE BENEFICIOS  
COOPER BENEFICIOS  
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00087 REOMS 275489 2002.61.00.020724-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

ADV : PLINIO JOSE MARAFON  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00088 AMS 275539 2003.61.00.015421-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADV : MARIA HELENA T PINHO T SOARES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AI 343268 2008.03.00.029180-5 200661050092896 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA ABRAMIDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00090 AI 343242 2008.03.00.029154-4 200561050070902 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : PERCY ALBERTO DO NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00091 AI 344151 2008.03.00.030402-2 200661050093980 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : LUIS FERNANDO OGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00092 AI 344140 2008.03.00.030365-0 200661050093542 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : MAURICIO TONSIG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00093 AI 343289 2008.03.00.029209-3 200661050094108 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : LUIZ PAULO ANDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00094 AI 344121 2008.03.00.030346-7 200661050092392 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : EDNA RODRIGUES CASSEMIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00095 AI 344126 2008.03.00.030351-0 200761050107041 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : ANTONIO DONIZETTI SENERINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00096 AI 343284 2008.03.00.029204-4 200661050093785 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : JOSE ROBERTO NAPOLITANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00097 AI 269120 2006.03.00.047398-4 199961120017917 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : MAURO MARTOS  
ADV : FABIO LUIZ STABILE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA  
ADV : NILTON ARMELIN  
PARTE R : JOSE CLARINDO CAPUCI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00098 AI 272957 2006.03.00.069991-3 0200000625 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PRO VIDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
AGRDO : ORIALY BITTENCOURT RAVAZZI  
ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

00099 AI 273433 2006.03.00.073364-7 9812017984 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : MAURO MARTOS  
ADV : FABIO LUIZ STABILE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA  
ADV : NILTON ARMELIN  
PARTE R : ALBERTO CAPUCI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00100 AI 264231 2006.03.00.024080-1 0400000039 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : CONSTANTINO ZAMPONI NETO  
ADV : RICARDO GUIMARÃES UHL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : COTA ENGENHARIA E COM/ DE MTRIAL DE CONSTRUCAO  
LTDA -ME e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

00101 AI 259887 2006.03.00.008744-0 9700001133 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JOSE EDUARDO PORTO RODRIGUES e outro  
ADV : LUCILENE GONÇALVES  
PARTE R : TRIPONTO ARANDU IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

00102 AI 338405 2008.03.00.022188-8 200561820293178 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PEDRO KHERLAKIAN  
INTERES : CASUAL STORE MODA E ACESSORIOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00103 AI 335890 2008.03.00.019227-0 200261820053531 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : VERA LUCIA FERREIRA LIMA VILELA TAVEIRA e outro  
PARTE R : LITHUS MERCADO EDITORIAL E PROPAGANDA LTDA  
PARTE R : MARCIA BERALDO ZUIGEBER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00104 AI 267070 2006.03.00.035645-1 9605170477 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : ELISABETH TUCCI RIZZO e outros  
ADV : MARCELO MONZANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : MBA PRODUCAO E REPRESENTACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00105 AI 261925 2006.03.00.015570-6 200461820574837 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : RODOLFO DE LUCENTE FILHO e outro  
ADV : MARGARET DA SILVA PERES NUNES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : ROLDSOFT TECNOLOGIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00106 AI 339986 2008.03.00.024590-0 9805190609 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CORTOSAN IMP/ E COM/ LTDA  
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00107 AI 334544 2008.03.00.016893-0 200561100114191 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : NIPRO MEDICAL LTDA  
ADV : SÉRGIO MAGALHÃES DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00108 AI 332479 2008.03.00.013964-3 0700000041 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

00109 AI 339260 2008.03.00.023512-7 200561820081564 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA  
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00110 AI 340050 2008.03.00.024770-1 200361050091430 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00111 AI 340506 2008.03.00.025378-6 200761820001668 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : GIROBLOCK COM/ DE BRINDES LTDA -ME  
ADV : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00112 AI 334114 2008.03.00.016229-0 200361820598746 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : BANCO SANTANDER S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00113 AI 331191 2008.03.00.012279-5 200761090034176 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA  
ADV : MELFORD VAUGHN NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00114 AI 339190 2008.03.00.023169-9 0200000025 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA e outro  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

00115 AI 331760 2008.03.00.013122-0 200761000107379 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : DSP COML/ S/A  
ADV : VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG  
INTERES : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00116 AI 268587 2006.03.00.044334-7 0000335401 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : CERAMICA SAO CAETANO S/A  
ADV : LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00117 AI 278635 2006.03.00.089323-7 9200062431 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : JOAO MONTECHEZI e outros  
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00118 AI 339829 2008.03.00.024411-6 9300072765 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MECANICA WUTZL LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00119 AI 338000 2008.03.00.021574-8 200661030091503 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA  
ADV : TATIANE MIRANDA  
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00120 AI 340823 2008.03.00.025825-5 200661820368857 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00121 AI 321264 2007.03.00.103230-0 200761260017688 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : FORMATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP

00122 AI 321517 2007.03.00.103536-1 200561820195030 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : INSTITUTO DE GENNARO S/A  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00123 AI 314427 2007.03.00.093522-4 0300006910 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JOSE VALDECIR LOURENCAO ALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00124 AI 315691 2007.03.00.095359-7 200061820847435 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TRELAM TREFILACAO DE ACOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
PARTE R : CARLOS ALEXANDRE BRAGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00125 AI 315134 2007.03.00.094523-0 200561820224132 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LUMILINEA IND/ E COM/ LTDA e outros  
PARTE R : LUIZ ANTONIO ALVES PINTO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00126 AI 309325 2007.03.00.086205-1 0700000036 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : ESCRITORIO CONTABIL RAFARD LTDA  
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO  
AGRDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP  
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

00127 AI 309527 2007.03.00.086425-4 0000001386 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : AMERIMOL MOLAS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00128 AI 311165 2007.03.00.088806-4 0000000116 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : AUTO POSTO CENTRO OESTE S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

00129 AI 312440 2007.03.00.090837-3 200461820482876 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : NEVIO E MOYA ARTEFATOS DE ALUMNIO LTDA  
ADV : LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00130 AI 331407 2008.03.00.012612-0 0400002294 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : VIACAO LEME LTDA  
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

00131 AMS 260385 2003.61.00.001325-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL  
ADV : ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00132 AMS 231373 2001.61.04.000788-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL  
ADV : JOSE ROBERTO COVAC  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00133 AMS 297702 2006.61.04.006112-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL  
ADV : JOSE ROBERTO COVAC  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00134 AMS 272220 2004.61.04.013730-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
ADV : JOSE ANTONIO COZZI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00135 AMS 244383 2002.61.04.002731-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
ADV : JOSE ANTONIO COZZI

00136 AMS 236004 2001.61.04.005672-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
ADV : JOSE ANTONIO COZZI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00137 AI 341900 2008.03.00.027284-7 200661820014610 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ANA LUCIA PERES LEAL  
ADV : NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA  
AGRDO : POLO CULTURAL DA CIDADANIA DISTRIBUIDORA LTDA  
PARTE R : VAGNER ARAUJO DOS SANTOS e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00138 AI 328442 2008.03.00.008282-7 0000002009 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SUPERMERCADO BATAGIN LTDA e outros  
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00139 AI 337351 2008.03.00.020905-0 9605024527 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : METAIS ALEZIO LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00140 AI 305855 2007.03.00.081606-5 200561820438739 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA  
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00141 AI 169027 2002.03.00.050948-1 200261000104186 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP  
ADV : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : ILENE PATRICIA DE NORONHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00142 AI 235569 2005.03.00.033999-0 0007500475 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : METAGAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00143 AI 332633 2008.03.00.014227-7 200561820514961 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EMMANUEL CHUKWUEMEKA OKPALAUGO  
ADV : ROBERTO FRANCISCO LEITE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00144 AI 335277 2008.03.00.018321-8 9000432111 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EUFRASIO AUGUSTINHO DE ARAUJO e outro  
PARTE R : KAMEDY COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00145 AI 334053 2008.03.00.016147-8 200261260151772 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LUA NOVA LTDA  
ADV : EVANDRO MARCOS MARROQUE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00146 AI 167734 2002.03.00.048403-4 9600300968 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : FERTIMPORT S/A  
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00147 AI 330724 2008.03.00.011307-1 0700003955 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROGÉRIO SANCHES CELICE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

00148 AI 344093 2008.03.00.030239-6 200661820389230 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00149 AI 309805 2007.03.00.086824-7 200261820551476 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : LEE FU HSING  
ADV : JOAO JORGE ZIEMANN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00150 AI 295053 2007.03.00.021837-0 0000004813 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : FADU DECORACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

00151 AI 229440 2005.03.00.009915-2 200561090003390 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : SONIA REGINA DIOLINO e outro  
ADV : PETERSON SANTILLI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00152 AI 232133 2005.03.00.019114-7 0007448414 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : GILBERTO CIPULLO  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE A : LABO ELETRONICA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00153 AI 343283 2008.03.00.029203-2 200661050092641 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : ABILIO PEDRO NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00154 AI 343237 2008.03.00.029149-0 200661050092318 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00155 AI 338877 2008.03.00.022835-4 200661820333284 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : CEBRASP ENSINO LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00156 AI 340924 2008.03.00.025935-1 9800000334 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : COPAUTO CAMINHOES LTDA  
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

00157 AI 342705 2008.03.00.028432-1 200761820290204 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES  
ADV : MARCOS SEIITI ABE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00158 AI 338757 2008.03.00.022647-3 0000011341 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA  
ADV : HALLEY HENARES NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

00159 AMS 297142 2003.61.00.004219-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00160 AC 973749 1999.61.00.046263-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LORENATUR TURISMO LTDA  
ADV : MARIO PAES LANDIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00161 AMS 242707 2002.61.00.001518-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : NN HOLDING DO BRASIL LTDA  
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00162 AMS 252397 2002.61.00.008113-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS  
ADV : TAKASHI TUCHIYA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00163 AMS 299777 2005.61.00.029802-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA  
ADV : MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00164 AMS 277055 2004.61.00.029995-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : BRISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00165 AMS 261011 2002.61.00.003667-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : LOJAS BRASILEIRAS S/A  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00166 AMS 238668 2000.61.00.016077-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA  
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00167 AMS 296446 2005.61.00.029830-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : SPRINGS GLOBAL PARTICIPACOES S/A  
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00168 AC 1181689 2007.03.99.009261-0 0400001931 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS massa falida  
SINDCO : ORLANDO GERALDO PAMPADO

ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00169 AC 1336496 2008.03.99.038038-2 9800000111 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : SANECLOR TRANSPORTES LTDA massa falida  
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ADV : ROBERTO VIEIRA DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00170 AC 1315236 2004.61.82.049077-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ELETRONICA SANTANA LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AC 521572 1999.03.99.078963-3 9405081411 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ANNA NERY S/A  
ADV : RENATO TUFI SALIM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00172 AC 529812 1999.03.99.087663-3 9708022810 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA  
ADV : AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00173 AC 1325510 2006.61.82.002874-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA massa falida  
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00174 AC 1264891 2006.61.82.023998-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : LYDIA ABUSSAMRA -ME  
ADV : DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO

00175 REO 1343558 2006.61.82.000219-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA massa falida  
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA  
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00176 REO 1320459 2006.61.82.051213-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : FERRAMAR DO BRASIL FERRAMENTARIA E INJECAO DE  
PLASTICOS LTDA massa falida  
SINDCO : NELSON ALBERTO CARMONA  
ADV : ADILSON SANTANA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00177 AC 1333626 2008.03.99.037163-0 9705309299 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUPREMAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : LINA TRIGONE

00178 AC 1333054 2007.61.06.003540-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : KANZEON COM/ E REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA  
ADV : PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO

00179 AC 1134956 2003.61.82.008217-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA

00180 AC 1345712 1999.61.14.006984-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : HEDCAM COML/ LTDA

00181 AC 1334412 2001.61.26.008629-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : F GENTIL REPRESENTACAO COML/ LTDA

00182 AC 1342509 2001.61.26.008628-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : F GENTIL REPRESENTACAO COML/ LTDA

00183 AC 1327594 2006.61.06.004954-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IND/ DE COMPRESSORES PEG LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI

00184 AC 1340388 1999.61.06.009132-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ESTEVES E ESTEVES LTDA e outro

00185 AC 1340389 1999.61.06.008813-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ESTEVES E ESTEVES LTDA e outro

00186 AC 1347031 2008.03.99.043722-7 0600000130 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SIMONE CAVALCANTI MACEDO  
ADV : JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO  
Anotações : JUST.GRAT.

00187 AC 1345654 2001.61.24.002793-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOAO CARLOS MOREIRA DEL BIANCO e outro

00188 AC 1337650 2008.03.99.038861-7 8700005001 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANTONIO JOAO ABDALLA

00189 REO 1298434 2008.03.99.017846-5 9705129657 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : PEDRAS UNIVERSITARIA LTDA massa falida  
SINDCO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

DECISÕES:

PROC. : 1999.03.00.054942-8 AI 96349  
ORIG. : 199961110070819 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : EMERCILIA RODRIGUES DOS SANTOS e outros  
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EMERCILIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS contra decisão (fls. 16/17) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão de revisão de benefício de Pensão por Morte.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 30), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2000.03.00.029001-2	AI 109924
ORIG.	:	199961020042290	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	GERALDA DOMINGAS REZENDE	
ADV	:	MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão (fls. 42/48) que deferiu a antecipação de tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais, o INSS requer, primeiramente, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando a ausência dos requisitos legais necessários à antecipação de tutela e o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 71), foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que o presente feito, uma vez superada a fase de conhecimento, alcançou a etapa da execução, culminando em sentença extintiva com fundamento na satisfação integral do crédito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2000.03.00.049308-7	AI 115724
ORIG.	:	200060000048652	3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOSE SEDEVAL DELARISSA	
ADV	:	ZELINDA DURÃO DELARISSA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão (fls. 21) que deferiu a antecipação de tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende o reconhecimento de tempo de serviço.

Em suas razões recursais, o INSS requer, primeiramente, a concessão do efeito suspensivo nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando que não cabe medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, e a ausência de direito líquido e certo.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 35), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.00.004498-4 AI 125254  
ORIG. : 200060030011576 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JANE ELLEN GOMES VIANA  
ADV : CLAYTON MENDES DE MORAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão (fls. 17) que deferiu a antecipação de tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, o INSS requer, primeiramente, a concessão do efeito suspensivo nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando a ausência dos requisitos legais necessários à antecipação de tutela e o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 20), foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de improcedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.00.006092-8 AI 126462  
ORIG. : 200061830054146 3V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : REINALDO LESSIO  
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por REINALDO LESSIO contra decisão (fls. 51/52) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 57), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de improcedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.00.024602-7 AI 135909  
ORIG. : 200161040028040 3 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARLOS SAMPAIO DOS REIS  
ADV : RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão (fls. 29) que deferiu parcialmente a antecipação de tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que

se pretende o reconhecimento da inexigibilidade de ressarcimento de quantia recebida a título de benefício previdenciário, cumulada com pedido de repetição de indébito.

Em suas razões recursais, o INSS requer, primeiramente, a concessão do efeito suspensivo nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando a ausência dos requisitos legais necessários à antecipação de tutela e o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 32), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Inconformada, a parte recorrente interpôs agravo regimental às fls. 36/41.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental, negando-lhes seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.00.029558-0 AI 139335  
ORIG. : 199961000158443 3V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LOURDES REGINA FELIZARDO DE SOUSA  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LOURDES REGINA FELIZARDO DE SOUSA contra decisão (fls. 28) proferida em sede de Mandado de Segurança, a qual determinou a integração da União Federal à lide como litisconsorte passivo necessário, por considerá-la responsável pelas despesas decorrentes do pagamento de aposentadoria excepcional ao anistiado.

Em suas razões recursais, a parte agravante postula pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando que a União Federal, por não ser autora do ato coator impugnado, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 30), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Inconformada, a parte recorrente interpôs agravo regimental às fls. 34/37.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de improcedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental, negando-lhes seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.035459-0 AI 161484  
ORIG. : 200261090039620 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DORISLEIDE MARTINS  
ADV : CARLOS ALBERTO RANIERI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão (fls. 18/20) que deferiu a antecipação de tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Em suas razões recursais, o INSS requer, primeiramente, a concessão do efeito suspensivo nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando a ausência dos requisitos legais necessários à antecipação de tutela e o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 26), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.040690-4 AI 164097  
ORIG. : 200161830049659 3V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LOURIVAL ALVES MARTINS  
ADV : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LOURIVAL ALVES MARTINS contra decisão (fls. 153) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 158), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.03.000299-9 REO 934251  
ORIG. : 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : RICARDO VIEIRA LIMA MAGALHAES GONDIM  
ADV : ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA  
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIA TEREZINHA DO CARMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Remessa "Ex Officio" nos autos de ação ajuizada por RICARDO VIEIRA LIMA MAGALHÃES GONDIM objetivando a contagem do período em que frequentou o curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), como tempo de serviço para a aposentadoria.

Através da petição de fls. 88/89 o autor requer a desistência deste feito, com o que concordou o INSS às fls. 98.

Diante do exposto, homologo a desistência supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e dou por prejudicada a remessa oficial.

Publique-se e intime-se, remetendo-se os autos, oportunamente, ao MM. Juízo de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.071228-0 AI 193159  
ORIG. : 200361830090190 6V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO EDILSON GONCALVES e outros  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO EDILSON GONÇALVES E OUTROS contra decisão (fls. 262/263) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 282/283), foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.075724-9 AG 194838  
ORIG. : 200361830079508 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADV : FERNANDO FREDERICO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO contra decisão (fls. 63/64) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 79), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.26.004460-1 AC 1063112  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURENCO MEDINA  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LOURENÇO MEDINA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 30.08.1980), mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição que antecedem os 12 últimos, considerados na sua base de cálculo, aplicando-se a variação das ORTN/OTN, de que trata a Lei 6423/77 e, independentemente desse pedido anterior, reajustar o benefício do autor nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 pela variação do IGP-DI, respectivamente nos percentuais de 9,96%, 7,9087% 14,187% e 10,9104%.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial e condenou o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante a variação da ORTN/OTN/BTN, para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Considerou corretos os reajustes aplicados ao benefício do autor em junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01. Os valores atrasados deverão ser pagos, respeitada a prescrição quinquenal, de uma só vez, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral deste Tribunal, Portaria 242/01 do CJF e Portaria 92/01 da Diretoria do Foro. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, até 11.01.2003 e, a partir dessa data, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, o autor foi dispensado do pagamento dos honorários, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual arguiu preliminar de decadência do direito de ação. Sustenta que, por se tratar de legislação especial, o Decreto nº 89.080/79 tinha plena eficácia sobre os benefícios previdenciários e que os efeitos da Lei 6.423/77 não os alcançava. Aduz, ainda, que o artigo 21 da CLPS/84 deixava claro que a atualização monetária a ser aplicada aos salários-de-contribuição é fixada pelos índices atuariais expedidos pelo Ministério da Previdência Social.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, no qual pleiteia a fixação de honorários advocatícios, ao argumento de que foi sucumbente em relação a consectário do pedido, o que caracterizaria decadência em parte mínima do pedido.

Com contra-razões do autor, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

#### DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA AÇÃO

Inicialmente, não procede a alegação de decadência, formulada pelo INSS no recurso adesivo, com fundamento no artigo 103, "caput", da Lei 8213/91. É pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo

decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade.

Neste caso, o benefício foi concedido em 30.08.1980 e, portanto, a disciplina da lei posterior não o alcança. De outro lado, o E. STJ sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula 85 -

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

#### DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6423/77

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme anotação do INSS na CTPS da autora, cuja cópia está acostada aos autos. Aplicável, pois, o Decreto nº 83080/79, legislação vigente à época da concessão do benefício.

O mencionado decreto estabelecia a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei n.º 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. dos benefícios dos autores devem sofrer atualização monetária conforme o disposto na Lei nº 6.423/77, na forma como determinada na sentença, ou seja,

somente os 24 primeiros salários-de-contribuição que integraram a base-de-cálculo da renda mensal inicial, sem incidência nos 12 últimos, como pediam os autores.

No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho-os como fixados em sentença. Os autores foram sucumbentes quanto ao pedido de atualização do benefício com aplicação dos índices de IGP-di dos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Ao contrário do que alega no recurso adesivo, tal pedido não é mero consectário do principal. Em sua inicial o autor frisa que se trata de pedido independente do anterior e, se acolhido, consistiria em parte substancial da condenação e, por isso, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. A matéria é disciplinada pelo artigo 21, "caput", do CPC.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, nego provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo, para manter a sentença "a quo".

São Paulo, 28 de abril de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.83.008130-8 AC 969520  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA DUBOC D ALMEIDA  
ADV : VERA CRISTINA XAVIER  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

MARIA LUCIA DUBOC D'ALMEIDA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício (NB 42/067.601.773-8), considerando-se, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 28.02.1994, o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) e após, fossem aplicados os índices de correção dos benefícios reajustados em junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, pela variação do IGPDI, em substituição aqueles adotados pelo INSS.

O MM. Juiz "a quo" prolatou sentença, às fls. 66/76, na qual julga parcialmente procedente a pretensão, para determinar ao INSS que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com aplicação do IRSM verificado no mês de fevereiro de 1994, em 39,67%, bem como do § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94, devendo as diferenças apuradas ser devidamente corrigidas nos termos da Lei 6899/81, desde a época do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula 8 desta Corte, incidindo sobre tal valor juros de 6% ao ano, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, combinado com o § 4º do artigo 45 da Lei 8212/91 com a redação dada pela Lei 9876/99, contados a partir da citação, observando-se o efeito da prescrição quinquenal sobre os valores não pagos. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente liquidado, até a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

O INSS interpôs apelação (fls. 78/87), na qual argüi preliminares de decadência e de prescrição quinquenal, e, no mais, sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença de procedência, requer seja reduzido o percentual a título de honorários advocatícios para 5%.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento está pacificado. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial a que foi submetida a sentença, conforme o disposto na Súmula 253 do STJ.

Inicialmente, a sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 21 de maio de 2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

De início, passemos à questão da decadência.

A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP n. 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei n. 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais, ampliada para dez anos (MP n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações.

Assim, considerando-se que no caso presente o benefício da autora foi concedido com início de vigência a partir de 27.04.1995 (fl. 18), é dizer, anteriormente à legislação referida, a decadência deve ser afastada.

A jurisprudência pátria corrobora tal entendimento, a teor do julgado explicitado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

RESP 479964, STJ, 6ª Turma, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/11/2003, pág. 220

No caso concreto, obteve a autora seu benefício sob nº 42/067.601.773-8, rememore-se, com início de vigência a partir de 27.04.1995, conforme Carta de fl. 17.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Feitas tais considerações, impende verificar, quanto ao caso concreto, se os critérios adotados pela Autarquia Ré acarretaram minoração indevida da renda mensal do benefício em questão.

Conforme faz prova o documento de fl. 17 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo), cuida-se de aposentadoria concedida proporcionalmente ao tempo do serviço, vale dizer, com coeficiente de cálculo de 70%, coeficiente este que, aplicado ao teto de R\$ 582,86 redundou numa renda mensal inicial de R\$ 408,00.

Ocorre que, tendo em vista que a renda mensal inicial do autor foi limitada ao teto, não haverá mudança nesta com a aplicação do índice de 39,67% na correção dos salários de contribuição. Inexiste, portanto, qualquer resíduo devido ao autor em decorrência do pedido formulado.

Por conseguinte, é de ser rejeitada a pretensão deduzida.

Tratando-se de autor beneficiário da justiça gratuita, nada há a ser restituído a título de ressarcimento.

Ante o exposto, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS E NEGO PROVIMENTO À SUA APELAÇÃO E DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, para julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1A, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.003397-5 AI 197086  
ORIG. : 200461830000866 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS CORREA  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO DE ASSIS CORREA contra decisão (fls. 149) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 153/154), foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.03.00.006717-1	AG 198823
ORIG.	:	200461240001388	1 Vr JALES/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ARNALDO ROCHA RIBEIRO	
ADV	:	FERNANDO NETO CASTELO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão (fls. 51/52) que deferiu a antecipação de tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais, o INSS requer, primeiramente, a concessão do efeito suspensivo nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando a ausência dos requisitos legais necessários à antecipação de tutela e o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 85), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.007508-8 AI 199347  
ORIG. : 0400000041 1 Vr GUARAREMA/SP  
AGRTE : AMARA BARBOSA DA SILVA  
ADV : CLAUDIA GIMENEZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMARA BARBOSA DA SILVA contra decisão (fls. 18) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 22), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de improcedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.012722-2 AI 201658  
ORIG. : 0400000027 3 Vr MATAO/SP  
AGRTE : ODILIA DE SOUZA VERRACI  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ODILIA DE SOUZA VERRACI contra decisão (fls. 40) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 94), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.013002-6 AI 201834  
ORIG. : 0300002328 4 Vr SAO VICENTE/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA  
ADV : ENEIDA MAZIERO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA contra decisão (fls. 38) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 43), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.013455-0 AI 202159  
ORIG. : 0300001269 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JOANA GENEROSA DOS SANTOS  
ADV : KARINA KELLY VANETTE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOANA GENEROSA DOS SANTOS contra decisão (fls. 33/34) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 88/89), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.013800-1 AI 202365  
ORIG. : 0400000197 1 Vr GUARARAPES/SP  
AGRTE : ALCINA DE SOUZA NUGOLI  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALCINA DE SOUZA NUGOLI contra decisão (fls. 41) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença .

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 66), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.015480-8 AI 202871  
ORIG. : 200361830053805 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : OSVALDO PACIENCIA IPSILON  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OSVALDO PACIENCIA IPSILON contra decisão (fls. 54/57) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 82/83), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.022923-7 AI 206512  
ORIG. : 0400000294 6 Vr MAUA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE CABRAL FILHO incapaz  
REPTE : CONCEICAO CABRAL SANTOS  
ADV : EGIDIO NERY DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão (fls. 23) que deferiu a antecipação de tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais, o INSS requer, primeiramente, a concessão do efeito suspensivo nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando a inadmissibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra ente público, ausência dos requisitos legais necessários à antecipação de tutela e o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 41), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.028480-7 AI 208340  
ORIG. : 200461060037496 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : LUIS ROBERTO DEL CARIO  
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIS ROBERTO DEL CARIO contra decisão (fls. 51) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 68), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de improcedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.03.00.031491-5	AI 209608
ORIG.	:	200361830154282	7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RAUL ROSSI	
ADV	:	MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	
		SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAUL ROSSI contra decisão (fls. 103/106) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 118), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.041909-9 AG 212271  
ORIG. : 200361830053027 3V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NARCISO CRISTOVAO LOPES  
ADV : KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NARCISO CRISTOVAO LOPES contra decisão (fls. 48) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 56), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.044946-8 AI 213926  
ORIG. : 0400000751 1 Vr RANCHARIA/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS CRUZ DA SILVA  
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ CARLOS CRUZ DA SILVA contra decisão (fls. 84) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 106), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.051377-8 AI 217233  
ORIG. : 200361830047910 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ODIVALDO DE MELLO FERNANDES  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ODIVALDO DE MELLO FERNANDES contra decisão (fls. 89) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.057635-1 AI 219665  
ORIG. : 200361130032921 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARITA DAS GRACAS ESTEFANI  
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão (fls. 41/49) que deferiu a antecipação de tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Em suas razões recursais, o INSS requer, primeiramente, a concessão do efeito suspensivo nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando a ausência dos requisitos legais necessários à antecipação de tutela e o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.060960-5 AI 221392  
ORIG. : 0400000857 1 Vr MATAO/SP  
AGRTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE ROBERTO DOS SANTOS contra decisão (cópia às fls. 35) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a percepção do benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 48), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.063862-9 AI 222371  
ORIG. : 200461830046945 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : OSMAR CLEMENTE  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OSMAR CLEMENTE contra decisão (fls. 54 e 55) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 67 e 68), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Inconformada, a parte recorrente interpôs agravo regimental às fls. 75/81.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental, negando-lhes seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.068230-8 AI 223658

ORIG. : 0400000747 3 Vr ANDRADINA/SP  
AGRTE : ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR contra decisão (fls. 33) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a percepção do benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 38), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Inconformada, a parte recorrente interpôs agravo regimental às fls. 45/47.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental, negando-lhes seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.071002-0 AI 224188  
ORIG. : 200361210049858 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : OSVALDO PEDRO DOS SANTOS  
ADV : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OSVALDO PEDRO DOS SANTOS contra decisão (fls. 22/24) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a revisão do cálculo da renda mensal da aposentadoria.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 28/29), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de improcedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.075299-2 AI 226133  
ORIG. : 0400002052 3 Vr VOTUPORANGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELIANA ALVES DA SILVEIRA  
ADV : ELIAS LUIZ LENTE NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão (cópia às fls. 26 e verso) que deferiu a antecipação de tutela requerida nos autos da ação de rito sumário em que se pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais, o INSS requer, primeiramente, a concessão do efeito suspensivo nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando a ausência dos requisitos legais necessários à antecipação de tutela.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 90), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.04.002193-8 AC 1099832  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : GILBERTO BLANDY RIBEIRO  
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

GILBERTO BLANDY RIBEIRO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:

a) seja aplicado o índice de 39,67%, referente à variação do dia 1º a 28 de fevereiro/94, para fins de conversão em URV no dia 1º de março/94;

b) seja adotado o índice do IGP-DI nos reajustamentos nos meses de junho dos anos de 1997 a 2001.

Às fls. 50/58, o MM. Juiz "a quo" julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.

O autor interpôs apelação (fls. 61/71), na qual arguiu preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, ao argumento de que "expressamente requereu a realização de todas as provas de direito permitidas, nelas incluídas as expedições de ofícios, o que foi rechaçado, pelo MM. Juízo a quo". No mérito, irresigna-se contra a parte da sentença que julgou improcedente o pedido relativo à conversão do valor do benefício em URV e sustenta que o artigo 20 da Lei 8880/94 determinou expressamente que a conversão dos benefícios em URV, em 1º.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao efetivamente pago em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994, o que foi descumprido pela recorrida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

A questão tratada nos autos diz respeito à aplicação de índices legais de reajustamento de benefícios previdenciários, matéria exclusivamente de direito e, portanto, desnecessária a realização de prova, que em nada alteraria seu deslinde. Impõe-se, pois, o julgamento antecipado da lide com base na legislação de regência, no que andou muito bem o juízo "a quo".

O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se a respeito, nos seguintes termos:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional a ampla defesa e do contraditório."

(STF - 2ª Turma, AG 203.793-5-MG - AgRg. Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 03.11.1997, DJU 19.12.1997).

O STJ, por sua vez, firmou o seguinte entendimento a respeito da matéria questionada:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.

(STJ - 4ª Turma, Resp. 2832 - RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17.09.1990)."

Trata-se de norma cogente: "conhecerá" e não "poderá conhecer". Se a questão for exclusivamente de direito o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por mera conveniência, relegar para fase posterior a prolação da sentença se houver absoluta desnecessidade ser produzida prova, como é o caso destes autos.

Ainda que assim não fosse, no caso em tela, faz-se necessário salientar que o MM. Juiz "a quo", às fls. 22, expressamente determinou "...intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova;..."

Embora devidamente intimado (certidão de fl. 48), o autor nada requereu no momento processual oportuno, transcorrendo in albis o prazo para manifestação (fl. 49).

#### DA APLICAÇÃO DA URV

O pedido de aplicação da URV não merece prosperar, pois se verifica que esse índice fora corretamente observado pelo Instituto Réu.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Confira-se nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Não há que se falar, portanto, em prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários quando transformados de cruzeiros reais em URV.

APLICAÇÃO DO IGP-DI NOS MESES DE JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações

pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em incompetência do Poder Executivo e inobservância ao princípio da motivação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGÜIDA PELO AUTOR E NEGO PROVIMENTO AO SEU RECURSO, BEM COMO NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para manter íntegra a sentença.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.61.09.005494-0	AC 1095558
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	ANTONIO FERNANDES	
ADV	:	BENEDITO GONCALVES DA CUNHA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA	

Vistos etc.

ANTONIO FERNANDES, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:

- seja aplicado o índice de 39,67%, referente à variação do dia 1º a 28 de fevereiro/94, para fins de conversão em URV no dia 1º de março/94;
- incida o índice do IPC-r no reajustamento de 1º de maio de 1995;
- seja adotado o índice do IGP-DI nos reajustamentos subseqüentes a maio/95.

Às fls. 183/197, a MM. Juíza "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que, na atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício seja considerado o IRSM de fevereiro (39,67%) antes da conversão em URV. As diferenças dos valores pagos a menor, observada a prescrição quinquenal, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e o item II da Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação. Honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não foi submetida ao duplo grau obrigatório, a teor do § 3º do artigo 475 do CPC.

O autor interpôs apelação (fls. 201/206), na qual aduz que a sentença é "extra petita" e requer seja anulada a sentença recorrida, para que outra seja proferida.

Embora devidamente intimada, a autarquia não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

O pedido dos autos consiste no reajuste do benefício em manutenção com aplicação do índice de 39,67%, referente à variação do dia 1º a 28 de fevereiro/94, para fins de conversão em URV no dia 1º de março/94, na incidência do índice do IPC-r no reajustamento de 1º de maio de 1995, bem como seja adotado o índice do IGP-DI nos reajustamentos subsequentes a maio/95.

A sentença deixou de apreciar o pedido de revisão do benefício em manutenção, tal como formulado, e julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que na atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício fosse considerado o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, que não foi objeto do pedido. Cuida-se, pois, de sentença extra petita.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 128, acerca da necessária correlação entre a demanda e a tutela jurisdicional, não permitindo ao Magistrado decidir além ou fora, nem ficar aquém, in verbis:

"Art. 128 - O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

E, especificamente no concernente à limitação do poder de decidir quanto ao pedido, diz o artigo 460 do supra Codex, in verbis:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Assim tem se manifestado a Jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA - PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A SENTENÇA - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.

I- O juiz deve, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença, consagrado nos arts. 128 e 460 do CPC, decidir a demanda nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, portanto, e vedado ao julgador proferir sentença fora do pedido ("extra petita").

II- Acolhida a apelação com tal fundamentação, anulada a sentença para que outra se profira, inexistente gravame para justificar o recurso especial do vencedor.

III- Recurso não conhecido."

(Resp 103093 - STJ, Relator Ministro Waldemar Zveiter, 3ª turma, DJ 25/02/1998, p. 69)

Assim, deve a r. sentença ser anulada, para nova prolação, em conformidade com o pedido constante da petição inicial.

Porém, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, aplico, por extensão, o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil e analiso o pedido então não apreciado em 1ª instância.

## DA APLICAÇÃO DA URV

O pedido de aplicação da URV não merece prosperar, pois se verifica que esse índice fora corretamente observado pelo Instituto Réu.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Confira-se nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Não há que se falar, portanto, em prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários quando transformados de cruzeiros reais em URV.

#### APLICAÇÃO DO IPC-r de MAIO/95

Entendo que tal pedido, da forma como deduzido, não pode ser conhecido.

O autor pretende que na atualização do benefício em tela seja considerado o índice de 29,55% em substituição ao de 42,8572% aplicado pela autarquia, ao fundamento de que a diferença de 13,3072% "representa reposição de parte do índice inflacionário de 39,67% do mês de fevereiro de 1994, que foi expurgado pelo INSS por ocasião da conversão da URV em real, estando, portanto, contido no índice..." requerido no item anterior.

Pretende, na verdade, a incidência de um índice de atualização menor do que foi aplicado ao benefício, o que configura a carência de ação nesse aspecto, por falta de interesse processual.

Ainda que se considerasse tal pedido, este restaria prejudicado, uma vez que se julga improcedente a questão relativa à aplicação do índice de 39,67% quando da conversão em URV, em 1º de março de 1994, e a "compensação" pretendida pelo autor estaria inviabilizada.

#### APLICAÇÃO DO IGP-DI NOS MESES DE JUNHO DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2003 E 2004.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em incompetência do Poder Executivo e inobservância ao princípio da motivação.

Diante de tais assertivas é de concluir que o pleito do autor não deve prosperar.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, para declarar nula a sentença "extra petita" e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, na forma da fundamentação. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.03.00.000869-9	AI 226651
ORIG.	:	0400000811 2 Vr	ANDRADINA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO	RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOSE ROBERTO PIRES DOS SANTOS	
ADV	:	FABIANO BANDECA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE	ANDRADINA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA	TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão (cópia às fls. 37 e verso) que deferiu a antecipação de tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais, o INSS requer, primeiramente, a concessão do efeito suspensivo nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando a ausência dos requisitos legais necessários à antecipação de tutela e o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 61), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.002450-4 AI 227128  
ORIG. : 200461090056018 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : JOSE MATHIAS THIM  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ MATHIS THIM contra decisão (fls. 77/78) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a disponibilização dos valores referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 82/83), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Inconformada, a parte recorrente interpôs agravo regimental às fls. 109/125.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de improcedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental, negando-lhes seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.009193-1 AI 228980  
ORIG. : 200461230023740 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NILSON APARECIDO MIRANDA incapaz  
REPTE : IVANISE GONZAGA MIRANDA  
ADV : ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão (fls. 07) que deferiu a antecipação de tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Em suas razões recursais, o INSS requer, primeiramente, a concessão do efeito suspensivo nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando a ausência dos requisitos legais necessários à antecipação de tutela e o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 24), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de improcedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.009288-1 AI 229057  
ORIG. : 0400000069 5 Vr ITU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DE LOURDES ROSSIGALLI DA SILVA  
ADV : ANA PAULA GARRIDO UCHÔA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ITU SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão (fls. 18) que deferiu a antecipação de tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de Pensão por Morte.

Em suas razões recursais, o INSS requer, primeiramente, a concessão do efeito suspensivo nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando a ausência dos requisitos legais necessários à antecipação de tutela e o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 22), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.064931-0 AI 243507  
ORIG. : 0200000677 1 VR MONTE MOR/SP  
AGRTE : ELIADE CARNEIRO DE OLIVEIRA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIADE CARNEIRO DE OLIVEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 35, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social, que indeferiu a realização de estudo social requerida pela ora agravante.

Às fls. 87/88 foi proferida decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a realização do estudo social.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal de consultas desta Egrégia Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão agravada encontra-se com

sentença prolatada, inclusive com recurso de apelação interposto pela parte autora distribuído neste Tribunal sob o número 2007.03.99.020121-5, tendo como relatora a e. Desembargadora Federal Leide Polo.

Referida apelação foi julgada pela Egrégia Sétima Turma na sessão do dia 18.08.2008, ocasião em que foi acolhida a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela autora, ora agravante, por falta de realização do estudo social, e anulada a sentença de improcedência, determinando o regular prosseguimento do feito com a produção de provas úteis ao deslinde da questão, restando prejudicada a análise do mérito da apelação interposta.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação da tutela recursal deferida às fls. 87/88.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.027421-0 AC 1038170  
ORIG. : 0300001279 2 Vr PERUIBE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAUDECYR ZANOTELI  
ADV : LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

RELATOR: JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

LAUDECYR ZANOTELI, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Nesse sentido, pede seja julgada procedente a presente demanda, com a condenação do INSS a revisar seu benefício, nos seguintes termos:

a) recalcular o valor da pensão por morte que recebe a autora (NB 21/088.083830-2 - DIB 10.03.1992), derivada do benefício de aposentadoria por idade de titularidade do cônjuge falecido Cleris Machado Ramos (NB 41/743084250 - DIB 01.05.1982), utilizando na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição do benefício originário, a variação nominal da OTN/ORTN, de que trata a Lei 6423/77;

b) revisão do valor da renda mensal do benefício originário, nos termos do artigo 58 do ADCT;

c) incorporação de diferenças relativas à variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994;

d) reajuste do benefício, pela variação do INPC, em maio de 1996,

e) reajuste do benefício mediante aplicação da variação do IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Às fls. 59/62 foi prolatada sentença, na qual o MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício que originou a pensão por morte recebida pela autora, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, devendo a nova renda mensal inicial sofrer os reajustamentos posteriores, inclusive para os fins do artigo 58 do ADCT, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto às demais matérias, o pedido foi julgado improcedente.

Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente e acrescidas de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Às fls. 65/83, o INSS interpôs apelação, na qual arguiu preliminar de prescrição do fundo de direito. No mérito, argumenta que a autarquia agiu de acordo com o direito positivo, à época vigente, ao aplicar os índices estabelecidos pelo MPAS. Aduz que o artigo 58 do ADCT teve aplicabilidade somente até dezembro de 1991. Se mantida a sentença de procedência, requer a redução da taxa de juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano.

Às fls. 95/97, o autor requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Inicialmente, a sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 28 de maio de 2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento está pacificado. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial tida por interposta, conforme o disposto na Súmula 253 do STJ.

No que toca à prescrição, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas, conforme observado pelo MM. Juiz "a quo".

Passemos, pois, à análise do mérito.

No caso presente, defende o autor tese segundo a qual o INSS, quando da concessão do benefício previdenciário originário, deixou de efetuar a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos critérios estabelecidos pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, art. 1º, caput, que assim dispõe:

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Assim, pleiteia a correção dos salários-de-contribuição que precedem os 12 últimos, segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's e, conseqüentemente, recalculado o valor da renda mensal inicial - RMI - de sua prestação.

Conforme comprovado nos autos (fl. 16), o falecido cônjuge da autora obteve seu benefício previdenciário (NB 41/74.305.425/0) sob a sistemática anterior à Lei nº 8.213/91

Assente (e sumulado, inclusive o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios como o do Autor, concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, a correção apenas dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deve ser feita pela variação nominal da ORTN/OTN.

Por fim, são devidas, a título de repercussão, as diferenças decorrentes da aplicação do artigo 58 do ADCT, incidentes no período de sua vigência (04/89 a 12/91) sobre as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial, com a atualização dos primeiros 24 salários-de-contribuição, com base na ORTN/OTN.

Mantenho a sentença quanto à taxa de juros de mora, que foram corretamente fixadas à contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e Súmula 204 do CJF.

Por força da remessa oficial tida por interposta, é necessário estabelecer os parâmetros de incidência da correção monetária, que deverá obedecer ao disposto na Súmula nº 8 desta Corte e ao Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral deste TRF/3ª Região.

Em face de todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, para fixar os parâmetros de incidência da correção monetária, REJEITO A PRELIMINAR argüida pelo INSS e, no mais, NEGO PROVIMENTO À SUA APELAÇÃO, na forma da fundamentação.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente decisão do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.03.99.052580-2	REO 1077318
ORIG.	:	0300001272	2 Vr PERUIBE/SP
PARTE A	:	VICENTE DE SOUZA PEREIRA	
ADV	:	LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA	

Vistos etc.

VICENTE DE SOUZA PEREIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Nesse sentido, pede seja julgada procedente a presente demanda, com a condenação do INSS a revisar seu benefício, nos seguintes termos:

a) recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício, utilizando na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN, de que trata a Lei 6423/77;

b) revisão do valor da renda mensal nos termos do artigo 58 do ADCT;

c) incorporação de diferenças relativas à variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994;

d) reajuste do benefício, pela variação do INPC, em maio de 1996,

e) reajuste do benefício mediante aplicação da variação do IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Às fls. 56/71 foi prolatada sentença, na qual a MM. Juíza "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, apenas atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, devendo a nova renda mensal inicial sofrer os reajustamentos posteriores, inclusive para os fins do artigo 58 do ADCT, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto às demais matérias, o pedido foi julgado improcedente.

Os valores devidos devem ser corrigidos, na forma da Súmula nº 08 do TRF, Súmula 8 desta Corte, Súmula nº 148 do STJ, Lei 6899/81 e Lei 8213/91, com suas alterações posteriores, e os juros da moa aplicam-se à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. A partir de 11 de janeiro de 2003, tendo em vista a taxa SELIC, englobar juros e correção monetária, incidirá, à guisa de juros e correção monetária apenas essa taxa, aplicável por conta do artigo 406 do Novo Código Civil.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas, na proporção de 50% para cada um, além dos honorários de seus respectivos patronos. A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, por força da remessa oficial.

Às fls. 76/78 o autor requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Dentre os diversos pedidos constantes da inicial, foram julgados procedentes somente os relativos à correção monetária dos primeiros 24 salários-de-contribuição que integraram a base-de-cálculo do benefício e a aplicação do artigo 58 do ADCT. Quanto aos demais, resignou-se a parte sucumbente, motivo pelo qual, passo à apreciação tão-somente da matéria devolvida por força da remessa oficial.

No caso presente, defende o autor tese segundo a qual o INSS, quando da concessão de seu benefício previdenciário, deixou de efetuar a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos critérios estabelecidos pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, art. 1º, caput, que assim dispõe:

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Assim, pleiteia a correção dos salários-de-contribuição que precedem os 12 últimos, segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's e, conseqüentemente, recalculado o valor da renda mensal inicial - RMI - de sua prestação.

Conforme comprovado nos autos (fls. 17/18), o Autor obteve seu benefício previdenciário (NB 42/72322435-8, DIB 12.03.1981) sob a sistemática anterior à Lei nº 8.213/91

Assente (e sumulado, inclusive o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios como o do Autor, concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, a correção apenas dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deve ser feita pela variação nominal da ORTN/OTN.

Assim, a questão debatida demanda a verificação de eventuais perdas sofridas pelo Autor, quando da concessão de seu benefício previdenciário, em razão dos critérios adotados pela Autarquia Previdenciária.

No caso do autor, contudo, a correção pleiteada não pode ser realizada, tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma da Lei 6423/77, não se reflete em aumento do valor da sua renda mensal inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo à ORTN.

Haveria, assim, um efeito negativo na sua renda mensal inicial, ou seja, aquela RMI apurada pelos índices divulgados em Portarias pelo Instituto Réu é mais benéfica a ele.

De fato, como teve a DIB fixada em 12.03.1981, corrigindo-se sua aposentadoria pela ORTN/OTN, chegar-se-ia a valor prejudicial ao autor, pois caso adotado, resultaria em uma variação negativa no benefício na esfera de -13,0972%, tudo conforme verificação contábil certificada nos autos.

Por fim, a aplicação do artigo 58 do ADCT teria incidência se houvesse diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial, com a atualização dos primeiros 24 salários-de-contribuição, com base na ORTN/OTN. Não havendo diferenças a esse título, não haverá repercussão do mencionado dispositivo constitucional transitório.

Em face de todo o exposto, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação. À vista da integral improcedência do pedido, fica prejudicado o requerimento de tutela antecipada.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.080682-1 AI 276120  
ORIG. : 0600000963 4 Vr BIRIGUI/SP 0600073667 4 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : ARLINDO GOVONI  
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARLINDO GOVONI contra decisão (fls. 38) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 43/44), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.089461-8 AI 278772  
ORIG. : 0600000894 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600048859 1 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
AGRTE : ANTONIO DONIZETE BALLOTTI  
ADV : DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO DONIZETE BALLOTTI contra decisão (fls. 29) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito sumário em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 33/34), foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.093192-5 AI 279667  
ORIG. : 200661190039118 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : ELZA BARBOSA DA CONCEICAO  
ADV : VALTER DE OLIVEIRA PRATES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELZA BARBOSA DA CONCEIÇÃO contra decisão (fls. 60/62) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 67/68), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.095280-1 AI 280486  
ORIG. : 200661830052127 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELIZEU FIDELIS DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIZEU FIDELIS DA SILVA contra decisão (fls. 70) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 73/74), foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.010607-4 AI 291475  
ORIG. : 200661130027203 2 VR FRANCA/SP  
AGRTE : ADOLFO LOPES SOARES  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA SEC JUD SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADOLFO LOPES SOARES contra decisão juntada por cópia às fls. 13/14, proferida em ação objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, que determinou ao autor, ora agravante, a emenda da petição inicial, especificando o período em que exerceu atividades no meio rural, os locais trabalhados, seus proprietários e os respectivos regimes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Às fls. 27 foi proferida a r. decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Através do ofício juntado às fls. 37/44 o MM. Juiz "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado este Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.105068-4 AI 322762  
ORIG. : 200761080108539 1 VR BAURU/SP  
AGRTE : CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU SEC JUD SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 45/46, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente processado o recurso, através do ofício juntado às fls. 76/80 o MM. Juízo "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado este Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.046519-0 AC 1253335  
ORIG. : 0600001047 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600088383 2 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : NAIR FÉLIX RODRIGUES  
ADV : IRINEU DILETTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Nair Félix Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, que segue em anexo, constatou-se a existência, neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Apelação Cível nº 2007.03.99.003217-0, também distribuída a esta Relatora e ainda pendente de julgamento, na qual se observa serem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, a configurar, destarte, a identidade de ações e, por estarem ambas em curso, o fenômeno da litispendência.

Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., vol. I, p. 347, leciona:

"...

V - Litispendência. A existência de uma ação anterior igual a atual impede o conhecimento da nova causa. Ocorre litispendência, segundo o Código, 'quando se reproduz ação anteriormente ajuizada' (art. 301, §1º) e que ainda esteja em curso, pendendo de julgamento (§3º). Define, outrossim, o §2º do mesmo artigo, o que se deve entender por ação idêntica, dizendo que, para haver litispendência, é necessário que nas duas causas sejam as mesmas as partes, a mesma a causa de pedir, e o mesmo pedido.

..."

E, então, verificando-se, consoante consulta informatizada, agora, do Tribunal de Justiça, que também segue em anexo, que a ação da referida Apelação Cível foi ajuizada, na Comarca de Mirandópolis, na data de 20/01/2006, antes desta presente ação (21/11/2006), deverá esta última ser extinta.

Ante o exposto, em face de ocorrência de litispendência, julgo extinto este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

À vista desta decisão, fica revogada a parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, devendo-se oficiar ao INSS para as providências cabíveis.

Anote-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

JYO

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020198-1 AI 336884  
ORIG. : 0800000285 1 VR ROSANA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANGELICA CARRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANELITA DE ALENCAR

ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 48/49, proferida em ação objetivando a concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial na condição de trabalhadora rural. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela, de forma que o salário-maternidade deverá ser imediatamente fornecido à autora, nos termos pleiteados na inicial.

Às fls. 54 foi determinado que fossem solicitadas as informações ao Juízo "a quo", as quais foram juntadas às fls. 71, onde o MM. Juiz "a quo" informa que acolheu o pedido de reconsideração formulado pelo INSS nos autos originários e revogou a antecipação da tutela anteriormente deferida.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

À vista do pedido de Suspensão de Liminar distribuído sob o nº 2008.03.00.019445-9 neste Egrégio Tribunal (fls. 60/67), comunique-se esta decisão à e. Desembargadora Federal Marli Ferreira, Presidente desta Egrégia Corte, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.020594-9 AI 337163  
ORIG. : 0800000652 1 VR ROSANA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANGELICA CARRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CRISTIANE MINZON  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 41/42, proferida em ação objetivando a concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial na condição de trabalhadora rural. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela, de forma que o salário-maternidade deverá ser imediatamente fornecido à autora, nos termos pleiteados na inicial.

Às fls. 47 foi determinado que fossem solicitadas as informações ao Juízo "a quo", as quais foram juntadas às fls. 64, onde o MM. Juiz "a quo" informa que acolheu o pedido de reconsideração formulado pelo INSS nos autos originários e revogou a antecipação da tutela anteriormente deferida.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

À vista do pedido de Suspensão de Liminar distribuído sob o nº 2008.03.00.019445-9 neste Egrégio Tribunal (fls. 53/60), comunique-se esta decisão à e. Desembargadora Federal Marli Ferreira, Presidente desta Egrégia Corte, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027590-3 AI 342168  
ORIG. : 200861270026708 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : DINEIDE OLIVEIRA DE JESUS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DINEIDE OLIVEIRA DE JESUS contra decisão juntada por cópia às fls. 14/16, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 58/59 foi proferida decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, sendo que em face da mesma a agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 63/74, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 58/59 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 63/74, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 58/59, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027667-1 AI 342242  
ORIG. : 200861270026897 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 13/15, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 56/57 foi proferida decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, sendo que em face da mesma o agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 60/71, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 56/57 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 60/71, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 56/57, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027678-6 AI 342253  
ORIG. : 0800001339 1 VR MOGI GUACU/SP 0800095461 1 VR MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADV : MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO BATISTA DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 21, proferida em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 58/59 foi proferida decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face dessa decisão o agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 62/76, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 58/59 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 62/76, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 58/59, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031061-7 AI 344716  
ORIG. : 0200000424 2 VR ITAPOLIS/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JACIRA ANTONIO DOMICIANO ALEXANDRE  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 30, proferida em ação previdenciária em fase de execução, a qual determinou ao autor, ora agravado, que apresentasse novos cálculos com a observação contida naquele decisum relativamente aos juros moratórios.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

Com efeito, entendo que deve ser negado seguimento a este recurso.

Nesse sentido, depreende-se dos autos que a decisão agravada não tem natureza decisória e está isenta de lesividade, tratando-se de despacho de mero expediente e, por consequência, irrecorrível nos termos em que preceitua o artigo 504 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 97813/PR, DJ 23.09.96, relator o Ministro EDUARDO RIBEIRO, em acórdão assim ementado:

- "LIQUIDAÇÃO - CÁLCULO.

- Não se expõe a recurso o ato de juiz que orienta o contador sobre a feitura do cálculo".

Acerca da mesma matéria, confira-se o julgado desta Egrégia Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 95.03.021484-0, DJU 17.03.2006, relator Juiz Federal CARLOS LOVERRA, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL CLASSIFICADA COMO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

I- A ordem dada pelo Juízo a quo para que a contadoria judicial incluísse nos cálculos de liquidação índices expurgados da economia, classifica-se como despacho de mero expediente, meramente ordinatório e, por isso, irrecurável, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de posterior interposição de apelo à vista da homologação.

II- Agravo de Instrumento não conhecido".

Diante do exposto, nego seguimento a este Agravo de Instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032612-1 AI 345886  
ORIG. : 0800000897 1 VR MARTINOPOLIS/SP  
AGRTE : MARILENE DE SOUZA  
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARILENE DE SOUZA contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 40, proferida em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença.

Consoante se depreende dos autos, a agravante, na verdade, ataca a decisão de fls. 40, a qual indeferiu o seu pedido de antecipação da tutela, e não a de fls. 46 que indeferiu o pedido de reconsideração juntado por cópia às fls. 44/45.

Da decisão ora impugnada a agravante teve ciência inequívoca em 23.07.2008 (fls. 44), sendo certo que somente protocolou o presente agravo de instrumento em data de 25 de agosto do corrente ano, ou seja, quando já transcorrido in albis o prazo para tanto assinalado.

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 25.08.2008 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032636-4 AI 345905  
ORIG. : 0700030748 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
0700001412 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
AGRTE : TEREZINHA ALEXANDRE DA SILVA  
ADV : ANA NADIA MENEZES DOURADO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO  
PARANAPANEMA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZINHA ALEXANDRE DA SILVA contra a r. decisão proferida em ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, que determinou à ora agravante que comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir.

Consoante se depreende dos autos, a agravante, na verdade, ataca o decisum de fls. 15 e não o de fls. 22, haja vista que esta última tão-somente determinou o cumprimento daquela primeira decisão.

Da decisão ora impugnada a agravante foi intimada em 31.01.2008 (fls. 16), sendo certo que somente protocolou o presente agravo de instrumento em data de 13 de agosto do corrente ano, ou seja, quando transcorrido in albis, há muito, o prazo para tanto.

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Ademais disso, ao ser intimada da decisão de fls. 15, ora agravada, não obstante o pedido de reconsideração (fls. 17/18) e o seu indeferimento (fls. 19), a agravante requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para providenciar o requerimento administrativo determinado (fls. 20), o que foi deferido (fls. 21). Assim sendo, verifica-se que a agravante

concordou, ainda que tacitamente, com a decisão agravada e agora, depois do decurso de prazo da suspensão requerida e com a determinação de fls. 22 para que cumprisse a decisão de fls. 15, é que a agravante vem irresignar-se através deste Agravo de Instrumento, o fazendo extemporaneamente, à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento a este Agravo de Instrumento, face à sua manifesta intempestividade.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.042033-6 AC 726552  
ORIG. : 9600059624 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALTER PELLEGRINI  
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria e determinando que o processo de execução tivesse continuidade, com base no valor ali apresentado.

Apela o INSS, pugnando pela reforma da r. sentença, sob o argumento de que referidos cálculos não se encontram corretos porque se utilizou índices previstos na Portaria SG/MPAS nº 3.044, referentes ao terceiro trimestre de 1988, data do pagamento administrativo do benefício. Acrescenta que esse cálculo só estará correto se aplicados índices referentes ao quarto trimestre de 1988.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Cuida-se de embargos à execução de sentença na qual o embargante foi condenado a refazer os cálculos do pecúlio, pagando ao embargado a diferença devida, nos termos da Portaria SG/MPAS nº 3.044/88, referente ao terceiro trimestre de 1988, valor este acrescido de correção monetária desde o vencimento das prestações, juros de mora (0,5% a.m.) a partir da citação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, adotando-se a conta elaborada pela contadoria judicial a qual aplicou, na atualização monetária do crédito, as disposições do julgado e do Provimento n 24/97, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O apelante alega apenas que os cálculos estão incorretos, pois foram elaborados com os índices da Portaria SG/MPAS nº 3.044 relativos a período diverso daquele utilizado pelo INSS (quarto trimestre de 1988) o que ocasionaria um grande aumento no valor a ser executado.

Não assiste razão ao apelante.

A sentença exequianda é expressa (fls. 41 da ação principal) em determinar ao ora apelante que refaça os cálculos do benefício em questão, pagando-lhe a diferença devida, nos termos da Portaria SG/MPAS nº 3.0440, de 13/07/1988, referente ao terceiro trimestre de 1988.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, ela tornou-se imutável e indiscutível, cabendo às partes apenas executá-la nos seus exatos termos.

Essa é a posição pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA.

INAPLICAÇÃO, IN CASU, DE ÍNDICES DIVERSOS DOS QUE DETERMINADO PELA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da

legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador

cumpra apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independente de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. In casu, conforme comprovado nos autos, a sentença proferida na ação ordinária, transitada em julgado, determinou a incidência de outros índices que não os que requeridos na execução, ocorrendo, portanto, ofensa à coisa julgada a substituição pretendida.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, 728582, Processo: 200500321896  
UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000627763, DJ  
DATA:08/08/2005 PÁGINA:201, Ministro Relator JOSÉ DELGADO) (destacamos)

Acrescente-se que a conta acolhida pelo juízo da execução obedeceu aos parâmetros impostos pelo julgado e pelo Provimento 24, de 29 de abril de 1997, vigente à época, conforme se lê às fls. 19/22 e 48.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso do embargado é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.012258-0 AC 1292323  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EUREMI JAVARES LEMOS e outros  
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, proposta em 18.11.2003, em face do INSS, citado em 12.05.2004, na qual pleiteiam as autoras a alteração dos coeficientes de cálculo de seus benefícios previdenciários de pensão por morte (DIBs 10.12.1984; 22.08.1988; 02.08.1986; 22.02.1978; e 08.05.1982), conforme a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 28.06.2005 julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a alterar o coeficiente de pensão por morte da autora para 100%, bem como para condenar a autarquia federal a pagar as diferenças apuradas desde o ajuizamento da ação com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148 STJ), nos termos do Provimento nº 64/2005 (COGE) e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do E. CJF, arcando cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos em razão da sucumbência recíproca, sem condenação em custas em razão da isenção legal de que goza a autarquia federal e em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita. A sentença determinou, após o trânsito em julgado do decisório, a implantação da renda mensal revisada do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Não foi determinado o reexame necessário ao argumento de que a condenação não seria de valor superior a sessenta salários mínimos.

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma parcial da r. sentença, com a total procedência da ação, de modo que o termo inicial das diferenças em atraso a serem pagas pelo INSS seja fixado em 18.11.1998, em consonância com os ditames dos artigos 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 e artigo 219, caput e parágrafo 1º do CPC, sendo adicionado à condenação, portanto, o pagamento das diferenças vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação, com correção monetária, desde seus vencimentos, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como seja o INSS condenado em honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão merece reforma.

Observo, de início, que a sentença de fls. 102/104, que acolheu parcialmente o pedido da parte autora, foi proferida em 28.06.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Verifico, igualmente, que as autoras tiveram suas pensões concedidas antes da promulgação da CF/88. Consoante entendimento já consolidado pela jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - que acarretaria a majoração do coeficiente de pensões a teor de seu artigo 75, na redação original - somente teve aplicabilidade aos proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ART. 1.536, PARÁGRAFO 2º, DO CCB - SÚMULA 204/STJ - ART. 75, DA LEI 8.213/91 - SÚMULAS 282 E 356/STF.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- A concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito.

-O disposto no art. 75, da Lei 8.213/91, que majorou a cota familiar da pensão, não incide sobre os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, sendo aplicado, apenas, a partir de 05.04.91, a teor do art. 145, da referida Lei 8.213/91. Assim, exceto o caso da segurada MARINALVA MOTA NUNES, cujo benefício foi concedido após 05.10.88, descabe direito à revisão de pensão, com base no percentual previsto no art. 75, da Lei 8.213/91.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os cabíveis embargos de declaração. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento.

- Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (REsp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 20.02.1995).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Resp nº 1999/0082467-9, 5º Turma, Rel. Jorge Scartezini, DJU 28.08.2000. p. 104) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

II - Dispensável o esgotamento da instância administrativa para se pleitear judicialmente benefício de natureza previdenciária.

III - Para o reconhecimento da litispendência é necessária a perfeita identidade entre os três elementos da causa: partes, causa de pedir e pedido. Divergente um dos elementos, não é possível o seu reconhecimento. Inteligência do artigo 301, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

IV - O princípio de igualdade, insculpido no artigo 5º da Carta Magna, deve ser entendido de modo relativo e harmônico com os demais dispositivos constitucionais e as exigências da justiça social.

V - Tratando-se de benefício previdenciário concedido antes da atual Carta Magna, incabível a aplicação do artigo 144 da Lei 8213/91.

VI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso providos."

(TRF-3ª Reg., 9ª Turma, AC 97.03.057392-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 12.04.2004, p. 436).(g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO- PENSÃO POR MORTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COTA FAMILIAR - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91, ALTERADO PELA LEI 9032/95 - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91- BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A 05 DE OUTUBRO DE 1988 -PRELIMINAR REJEITADA- RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria em questão é meramente de direito, não comportando dilação probatória, já que a Requerente especificou de maneira precisa, nos autos, os coeficientes de cálculo percentuais pretendidos, assim como a incidência dos mesmos a partir da edição das Leis Nºs. 8213/91 e 9032/95, que os instituíram, possibilitando ao MM. Juiz sentenciante, desse modo, conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A disposição do artigo 75, "a", da Lei Nº8.213/91, e suas alterações posteriores, introduzidas pela Lei Nº9.032/95, com relação ao percentual das cotas familiares, não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese, o benefício da Autora foi concedido a partir da data do falecimento de seu marido, ou seja, em 20/11/77, submetendo-se, portanto, às disposições do Decreto Nº. 77077/76.

4. Trata-se, "in casu", de ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide da lei antiga, não podendo ser alcançado pela Lei 8213/91, que por seu artigo 75,"a", alterou a parcela familiar da pensão por morte para 80%, determinando, outrossim, de forma expressa, a retroação de seus efeitos, tão-somente, sobre os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, conforme se depreende de seu artigo 144.

(...)

6. Preliminar rejeitada.

7. Recurso da Autora improvido."

(TRF-3ª Reg., 5ª Turma, AC 1999.61.04.004285-3, Rel. Ramza Tartuce, DJU 04.06.2002, p. 214) (g.n.).

Desse modo, improcede o pleito atinente à majoração do coeficiente de cálculo com base na redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 referentemente às pensões concedidas antes de 05 de outubro de 1988. Outrossim, sequer cabe cogitar a aplicação do artigo 145 do mesmo diploma, que se destinava ao reajuste de proventos concedidos a partir de 05 de abril de 1991.

De outra parte, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve

concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, ressalvada a previsão expressa do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91 para os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, o que não é o caso dos autos, posto tratar-se de pensões concedidas anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial tida por interposta.

Tendo em vista o expendido no presente decisório, resta prejudicada a apelação da parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta, para julgar totalmente improcedentes os pedidos das autoras, ficando prejudicada a apelação das mesmas.

Deixo de condenar as autoras nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiárias da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.028167-3 AI 208112  
ORIG. : 200461830000179 9V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CELIA CECILIA GONCALVES HERNANDES  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELIA CECILIA GONCALVES HERNANDES contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada para concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 92/93, foi indeferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2004.61.83.0000017-9 de minha relatoria que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2004.03.00.028392-0	AI 208283
ORIG.	:	200461250014100	1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE	:	ROBERTA SOARES COSTA	
ADV	:	DIOGENES TORRES BERNARDINO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTA SOARES COSTA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos que, em ação ajuizada visando à concessão de benefício assistencial, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 27/28, foi indeferido os efeitos da pretensão recursal.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque, segundo consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeira Instância, verifico que o Juízo "a quo" deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que procedesse, imediatamente, à concessão do benefício de amparo em favor da parte autora.

A nova decisão, ao reconsiderar a determinação anterior, reformou integralmente a decisão agravada, ficando sem objeto este recurso.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.047346-0 AI 215016  
ORIG. : 200461830039278 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : WALDOMIRO TAVARES MAREGA  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALDOMIRO TAVARES MAREGA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada visando à concessão do benefício de aposentadoria, com reconhecimento do período de atividade especial, convertido em comum, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Ocorre que, pela análise da apelação cível nº 2004.61.83.003927-8, de minha relatoria, verifico que o juízo de origem, na sentença proferida, concedeu a tutela antecipada, determinando que se oficiasse à autarquia para imediata implantação do benefício.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos principais, verifico que ficou superada a questão da tutela antecipada indeferida no início da lide, pelo Juízo a quo, sendo manifesta a perda de objeto do presente recurso, por não subsistir interesse processual da parte agravante no julgamento destes autos.

Assim, a apreciação da regularidade da tutela dar-se-á quando do julgamento da apelação, ficando prejudicada a discussão neste agravo.

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se aos autos principais.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.048459-6 AI 215854  
ORIG. : 200461830029546 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SEBASTIAO BRAZ DA SILVA  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON H MATSUOKA JR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIAO BRAZ DA SILVA contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento, para tanto, do tempo de serviço rural, bem como dos períodos laborados em atividades especiais, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 2004.61.83.002954-6, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo - INTRANET, observo que, na sentença de procedência proferida, foi concedida a tutela antecipada, determinando que se oficiasse à autarquia para imediata implantação do benefício.

Diante disso ficou superada a questão da tutela antecipada indeferida no início da lide, pelo Juízo a quo, sendo manifesta a perda de objeto do presente recurso, por não subsistir interesse processual da parte agravante no julgamento destes autos.

Assim, a apreciação da regularidade da tutela dar-se-á quando do julgamento da apelação, ficando prejudicada a discussão neste agravo.

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.050009-7 AI 216173  
ORIG. : 200461130020431 1 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDA DOMICIANO TONHI  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Franca, que, em ação movida por APARECIDA DOMICIANO TONHI, visando à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pela decisão de folhas 54/55, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais desta Corte, verifico que o feito principal encontra-se sentenciado, encontrando-se a apelação cível nº 2004.61.13.2043-1, de minha relatoria, no aguardo de julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.050344-0 AI 216490  
ORIG. : 200461110023700 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANDREZA DA SENA FERRES  
ADV : PAULO SERGIO MORELATTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília, que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Pela decisão de folhas 29/31, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Todavia, perdeu o recurso seu objeto, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 2004.61.83.002183-3, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo - INTRANET, uma vez que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor, sendo arquivados os autos.

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.053131-8 AI 218186

ORIG. : 200461830021833 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDSON MADEIRAL BARRACAR  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação movida por EDSON MADEIRAL BARRACAR, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que fosse considerado como tempo de serviço especial o período de 23.06.75 a 30.06.81, laborado na empresa TELESP S.A.

Pela decisão de folhas 61/64, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 2004.61.83.002183-3, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo - INTRANET, foi proferida sentença, a qual manteve a tutela antecipada já deferida.

É o relatório. Decido.

Diante disso, resta prejudicado o recurso interposto, em razão da superveniência da sentença de procedência, confirmatória da tutela.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RESP 595937/MG, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 03.05.04, pág. 224).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO objetivando a reforma de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, em autos de ação anulatória de débito fiscal, deferiu tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 005224390 e a proibição de adotar-se contra a autuada qualquer medida de cobrança de multa ou inscrição do débito na dívida ativa. O TRF/5ª Região deu provimento ao agravo. Embargos de declaração foram opostos e rejeitados. Recurso especial interposto pela empresa Maraponga Transportes Ltda apontando infringência dos arts. 332 do CPC e 162 e 74, § 2º, da CLT. Contra-razões defendendo o não-conhecimento do recurso e, se ultrapassada tal fase, a confirmação do aresto vergastado. Às fls. 122/124 a recorrente informa que houve superveniência de sentença de mérito nos autos da ação principal (juntada às fls. 125/127) julgando procedente o pedido formulado na inicial.

2. É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar. Conseqüentemente, resta prejudicado igualmente o recurso especial. Precedentes.

3. Recurso especial prejudicado.

(RESP 673291, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 21.03.2005, pág. 285).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido.

(RESP 514074, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 15.12.2003, pág. 212).

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.057365-9 AI 219635  
ORIG. : 200461030045120 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : DIRCEU PINHAL DOS ANJOS  
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIRCEU PINHAL DOS ANJOS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos que, em ação ajuizada visando a concessão de pensão por morte da segurada, sua esposa, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 44/46, foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.060307-0 AI 220832  
ORIG. : 200461830042332 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FIDELCINO GUEDES FILHO  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIDELCINO GUEDES FILHO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 75/77, foi indeferido os efeitos da pretensão recursal.

Após, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 2004.61.83.004233-2, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo - INTRANET, observo que o feito principal encontra-se sentenciado.

Prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida no presente recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.062590-8 AI 221772  
ORIG. : 200461830051631 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Às folhas 91/94, foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.064622-5 AI 222717  
ORIG. : 0400000662 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TEREZA ALEXANDRA MANOEL  
ADV : MARISE LILIANI PINTO MIDENA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Capão Bonito, que, em ação movida por TEREZA ALEXANDRA MANOEL, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 34/35, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais desta Corte, verifico que o feito principal encontra-se sentenciado, encontrando-se a apelação cível nº 2007.03.99.02005-3, de minha relatoria, no aguardo de julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.16.001203-5 AC 1154261  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE MORAES  
ADV : PAULO JOSE DELCHIARO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.07.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.03.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 08.10.80), majorando-se o coeficiente de cálculo para 80% e 100% do salário-de-benefício, respectivamente, segundo a redação original do artigo 75 da Lei n. 8.213/91 e de acordo com as alterações conferidas pela Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 31.07.2006 e julgou procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95. Determinou o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros e honorários fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, conforme Súmula n. 111 do STJ. Sem custas (fls. 74/78).

Inconformado, apela o INSS, insurgindo-se quanto à majoração do coeficiente de cálculo sustentando irretroatividade da lei (fls. 80/84).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 74/78, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 31.07.2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A r. decisão deve ser reformada.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis n. 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.21.003849-0 AC 1256706  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : ROBERTO RIBEIRO  
ADV : MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.11.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.06.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/057.242.337-3; DIB 08.07.1993), com a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo do benefício até a data de início do mesmo, nos exatos termos do art. 31 da Lei nº 8213/91, então vigente. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 02.03.2006, julgou improcedente o pedido da parte autora, deixando de condená-la nas verbas decorrentes da sucumbência, em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita e da impossibilidade, no seu entender, do sobrestamento da cobrança de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora pugnando pelo recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização dos valores dos salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo do benefício, com base no INPC, até a data de início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8213/91, acrescido os valores vencidos dos consectários legais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença deve ser mantida.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....  
§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nota-se que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, (in verbis), observadas, a partir de janeiro de 1993, as alterações introduzidas pelo § 2º, do artigo 9º da Lei nº 8.542/92:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Art. 9º (...)

§ 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Pois bem, na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelos índices legais.

Há que se ressaltar, portanto, a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, já que a autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Um possível recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e conseqüente renda mensal inicial redundaria em resultado inócuo, se utilizados os critérios legais, já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.
2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...)" (j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Ademais, a sistemática constitucional delega ao legislador ordinário a escolha de um índice inflacionário que será utilizado na atualização dos salários-de-contribuição, bem como nos benefícios de prestação continuada, de forma a garantir a preservação do real poder de compra.

Assim, verifica-se que na correção dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo do benefício da parte autora, tendo em vista a data de início do mesmo, foram aplicados os índices legais previstos na Lei nº 8.213/91 (INPC) e, a partir de 01/1993, o IRSM, instituído pela Lei nº 8.542/92.

Inexiste, portanto, fundamento legal para a pretendida aplicação exclusiva do INPC, como fator de correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo do benefício da parte autora.

Com relação ao pedido de aplicação do índice legal apurado até a data de início do benefício, tenho que a autarquia federal não infringiu o comando legal.

Com efeito, a apuração do índice mensal de atualização dos salários-de-contribuição é divulgada somente no mês seguinte à competência reajustada.

Desse modo, foi utilizado o índice de correção divulgado em julho, para atualizar o valor referente a junho, no benefício da parte autora (DIB 08.07.1993).

No caso dos autos, tendo em vista que o início do pagamento dos proventos foi no mês subsequente ao último salário de contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício, o reajuste da primeira renda mensal e das seguintes foi efetuado com fundamento no artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não se verifica a alegada falta de reajuste.

Aplicar-se o índice de correção referente à competência do início do benefício aos salários-de-contribuição equivale à prática do bis in idem, uma vez que o benefício teve sua primeira renda, que venceu nesse mesmo mês, devidamente reajustada segundo percentual que é apurado mensalmente.

A propósito, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.
2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.
3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria 'bis in idem'.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

(...)

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

(...)

(TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

Correto, portanto, o procedimento autárquico no cálculo da renda mensal inicial.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REVISIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

[...]

V - No cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8,213/91.

VI - Os índices inflacionários relativos ao período de março a agosto de 1991, que resultaram no percentual de 147,06%, devem ser aplicados na correção monetária dos salários-de-contribuição quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício.

[...]

X - Provido o recurso da parte autora. Improvido o recurso do INSS.' (fl. 125) Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 136). Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem não sanou as omissões apontadas nos embargos declaratórios. Alega, também, contrariedade aos arts. 128 e 460 do mesmo Estatuto Processual Civil, ao argumento de que houve julgamento ultra petita, no momento em que o Tribunal determinou que a revisão da renda mensal inicial fosse efetuada com base na Lei n.º 6.423/77, que sequer foi objeto da demanda.

Aponta, ainda, negativa de vigência ao art. 31 da Lei n.º 8.213/91 e ao art. 19 da Lei n.º 8.222/91, afirmando que não há direito à incorporação do abono de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios e que, após a vigência da Lei n.º 8.213/91 os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC. Argúi, por fim, violação ao art. 31 do Decreto n.º 611/92, sustentando que o termo final para a correção dos salários-de-contribuição deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar, em parte.

De início, a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o decism.

No tocante à alegada existência de julgamento ultra petita, bem explicitou o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, que o dispositivo do decism, que é o que transita em julgado, determinou o recálculo do benefício com fundamento no art. 202 da Carta Magna c.c. art. 31 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, não há falar em julgamento ultra petita, no máximo, poder-se-ia falar em contradição no julgado, o que também teria sido sanada pelo judicioso voto dos aclaratórios.

No mais, melhor sorte assiste ao INSS.

Com efeito, a teor de pacífica jurisprudência desta Corte Superior, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a vigência da Lei n.º 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

A propósito:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

[...]

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

(...)." (REsp 413.239/SC, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 28/06/2004.)

'PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. ART. 41, II. INPC.

1. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários então concedidos devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. (...)

2. Recurso não provido.' (REsp 408.738/SC, rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ de 29/04/2002.)

No caso dos autos, trata-se de benefício de aposentadoria concedido à parte autora em 27/02/1992 (fl. 13), ou seja, após o advento da Lei n.º 8.213/91.

Do mesmo modo, o art. 19 da Lei n.º 8.222/91 estatua que 'os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91, serão reajustados, para a competência de setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).'

Consoante se depreende do texto legal transcrito, não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente. 4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o

recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso não conhecido." (REsp 410.498/RS, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.
- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes.
- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.
- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em novembro/93, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regimento previdenciário. Precedentes.

(...).

- Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp 429.818/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11/11/2002.)

No que diz respeito ao termo final para a correção dos salários-de-contribuição, as Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, por ser pertinente ao esclarecimento da controvérsia, transcrevo excertos da decisão proferida pelo Min. Felix Fischer, nos autos do REsp n.º 708.901/SP, DJ de 24/02/2005, litteris:

'De fato, o art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, assim determina:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Destarte, conforme preceito contido no art. 31 do Decreto 357/91, verbis:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Pela análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que o art. 31 da Lei nº 8.213/91 não pode ser interpretado *ipsis litteris* no que diz respeito à data final da atualização monetária, devendo ser o termo ad quem para a correção o mês anterior ao do início do benefício.

Tal entendimento se sustenta visto que no mês de início do benefício ainda não está disponível o índice do INPC, uma vez que este somente é divulgado no mês posterior. Destarte, haveria *bis in idem* se fixada a correção dos salários-de-contribuição até a data da concessão do benefício, pois, ex vi do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício deve ser incluído no primeiro reajuste após a concessão do benefício. Outrossim, a correção monetária tem início na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no PBC, e que, sendo realizada até a data de início do benefício, excederia os 36 salários-de-contribuição previstos na lei.'

(...)

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido.'(REsp 708.754/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que o índice aplicável nos reajustes dos benefícios concedidos após o advento da Lei n.º 8.213/91 é o INPC e sucedâneos legais; para afastar a incidência dos 147,06%, referentes ao mês de setembro de 1991, na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial; bem como para determinar que no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, o termo final a ser considerado deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

Publique-se. Intimem-se".

(STJ, Resp. nº 2004/0041360-0, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2007).

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a apelação das partes autoras é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.26.006043-0 AC 1093745  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DEOCLECIO DE OLIVEIRA  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.11.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 17.12.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 26.11.91), mediante a atualização dos salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991, com a aplicação do percentual integral de 147,06%, bem como a incidência do INPC até o início do benefício e do IGP-DI ou do INPC no reajuste do benefício nos meses de maio/96, junho/97, junho/2001 e junho/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 14.03.2005 e julgou o pedido nos seguintes termos: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSÉ DEOCLECIO DE OLIVEIRA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a aplicação do reajuste previsto pelo artigo 1º da Portaria nº 3.253/96-MPAS, observada a incorporação da diferença percentual entre a média e o teto, consoante o artigo 2º da citada Portaria." Determinou, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Considerando que a autarquia foi vencida em parte mínima, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 34/36).

Inconformado, apela o INSS insurgindo-se quanto à determinação de pagamento do IGP-DI no mês de maio de 1996, pleiteando pela reforma da sentença (fls. 38/39).

Recorre, adesivamente, a parte autora, insistindo no direito à atualização dos salários-de-contribuição com aplicação do percentual integral de 147,06%, bem como na incidência do INPC até o início do benefício e no reajuste do benefício com base no IGP-DI ou no INPC. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 43/49).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Aplicação do INPC até o início do benefício

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....  
§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nota-se que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, (in verbis):

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Pois bem, na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Nesse passo, ressalto a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros valores, uma vez que a Autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Com efeito, a apuração do índice mensal de atualização dos salários-de-contribuição é divulgada somente no mês seguinte à competência reajustada. Desse modo, foi utilizado o índice de correção divulgado em novembro, para atualizar o valor referente a outubro. No caso dos autos, tendo em vista que o início do pagamento dos proventos foi em 26 de novembro de 1991, o reajuste da primeira renda mensal e das seguintes foi efetuado com fundamento no artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não se verifica a alegada falta de reajuste.

Nestas condições, tem-se que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios foram monetariamente corrigidos.

Aplicar-se o índice de correção referente à competência do início do benefício aos salários-de-contribuição equivale à prática do bis in idem, uma vez que o benefício teve sua primeira renda, que venceu nesse mesmo mês, devidamente reajustada segundo percentual que é apurado mensalmente.

A propósito, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria 'bis in idem'.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema duplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício". (TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

Correto, portanto, o procedimento autárquico no cálculo da renda mensal inicial.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REVISIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

[...]

V - No cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8,213/91.

VI - Os índices inflacionários relativos ao período de março a agosto de 1991, que resultaram no percentual de 147,06%, devem ser aplicados na correção monetária dos salários-de-contribuição quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício.

[...]

X - Provido o recurso da parte autora. Improvido o recurso do INSS.' (fl. 125) Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 136). Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem não sanou as omissões apontadas nos embargos declaratórios. Alega, também, contrariedade aos arts. 128 e 460 do mesmo Estatuto Processual Civil, ao argumento de que houve julgamento ultra petita, no momento em que o Tribunal determinou que a revisão da renda mensal inicial fosse efetuada com base na Lei n.º 6.423/77, que sequer foi objeto da demanda.

Aponta, ainda, negativa de vigência ao art. 31 da Lei n.º 8.213/91 e ao art. 19 da Lei n.º 8.222/91, afirmando que não há direito à incorporação do abono de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios e que, após a vigência da Lei n.º 8.213/91 os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC. Argúi, por fim, violação ao art. 31 do Decreto n.º 611/92, sustentando que o termo final para a correção dos salários-de-contribuição deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar, em parte.

De início, a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o decisor.

No tocante à alegada existência de julgamento ultra petita, bem explicitou o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, que o dispositivo do decisor, que é o que transita em julgado, determinou o recálculo do

benefício com fundamento no art. 202 da Carta Magna c.c. art. 31 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, não há falar em julgamento ultra petita, no máximo, poder-se-ia falar em contradição no julgado, o que também teria sido sanada pelo judicioso voto dos aclaratórios.

No mais, melhor sorte assiste ao INSS.

Com efeito, a teor de pacífica jurisprudência desta Corte Superior, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a vigência da Lei n.º 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

A propósito:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

[...]

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

(...)." (REsp 413.239/SC, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 28/06/2004.)

'PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. ART. 41, II. INPC.

1. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários então concedidos devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. (...)

2. Recurso não provido.' (REsp 408.738/SC, rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ de 29/04/2002.)

No caso dos autos, trata-se de benefício de aposentadoria concedido à parte autora em 27/02/1992 (fl. 13), ou seja, após o advento da Lei n.º 8.213/91.

Do mesmo modo, o art. 19 da Lei n.º 8.222/91 estatua que 'os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91, serão reajustados, para a competência de setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).'

Consoante se depreende do texto legal transcrito, não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente. 4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o

recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso não conhecido." (REsp 410.498/RS, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em novembro/93, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regimento previdenciário. Precedentes.

(...).

- Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp 429.818/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11/11/2002.)

No que diz respeito ao termo final para a correção dos salários-de-contribuição, as Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, por ser pertinente ao esclarecimento da controvérsia, transcrevo excertos da decisão proferida pelo Min. Felix Fischer, nos autos do REsp n.º 708.901/SP, DJ de 24/02/2005, litteris:

'De fato, o art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, assim determina:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Destarte, conforme preceito contido no art. 31 do Decreto 357/91, verbis:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Pela análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que o art. 31 da Lei nº 8.213/91 não pode ser interpretado *ipsis litteris* no que diz respeito à data final da atualização monetária, devendo ser o termo ad quem para a correção o mês anterior ao do início do benefício.

Tal entendimento se sustenta visto que no mês de início do benefício ainda não está disponível o índice do INPC, uma vez que este somente é divulgado no mês posterior. Destarte, haveria *bis in idem* se fixada a correção dos salários-de-contribuição até a data da concessão do benefício, pois, ex vi do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício deve ser incluído no primeiro reajuste após a concessão do benefício. Outrossim, a correção monetária tem início na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no PBC, e que, sendo realizada até a data de início do benefício, excederia os 36 salários-de-contribuição previstos na lei.'

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92. 1.

Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria *bis in idem*.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.' (REsp 475.540/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.)

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido.'(REsp 708.754/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que o índice aplicável nos reajustes dos benefícios concedidos após o advento da Lei n.º 8.213/91 é o INPC e sucedâneos legais; para afastar a incidência dos 147,06%, referentes ao mês de setembro de 1991, na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial; bem como para determinar que no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, o termo final a ser considerado deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

Publique-se. Intimem-se".

(STJ, Resp. nº 2004/0041360-0, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2007).

Índice integral de 147,06% no salário de contribuição

O índice integral de 147,06% foi apurado com base na variação do salário mínimo apurado no período de março a agosto de 1991, com fundamento o artigo 58 do ADCT. Desse modo, não poderia incidir na correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício da parte autora, que foi concedido em 26.11.91, já sob a égide da Lei nº 8.213/91, com as alterações supervenientes.

Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com o INPC e demais índices legais, como se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 13, não sendo devida a incidência do índice de 147,06%.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8213/91, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica como salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). (...)"

(Resp - proc. 2000300719285, RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 26.08.2003, DJU: 22/09/2002, pág. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp - proc. 200300443633, SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15/09.2003, pág. 385)

Correto, portanto, o procedimento do INSS no cálculo do benefício.

IGP-DI maio de 1996

Verifico que o reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.

Ademais, tratando-se de ato administrativo normativo goza de presunção de legitimidade, não logrando êxito a parte autora em demonstrar nos autos que referido pagamento não foi efetivado.

Aplicação de índices diversos dos utilizados pelo INSS

Improcede também o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei nº 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao

beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.83.006271-9 AC 1164035  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE DAMAZIO VIRGINIO  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.11.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.09.2005, em que pleiteia a parte autora a aplicação do INPC, no reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 12.03.1991), na competência de maio de 1996 e nas de junho dos anos de 1997, 2001 e 2003 ou, subsidiariamente, do IGP-DI, em todos os reajustes, quando mais favorável. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 22.05.2006, julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios fixados no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a execução, no entanto, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito ao reajuste pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IGP-DI, quando este índice lhe for mais favorável, apurados para os anos de 1996, 1997, 2001 e 2003.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)."

(2ªTurma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decism.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. n.º 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei n.º 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei n.º 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19//11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 2º da MP n.º 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2. A MP n.º 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3. A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4. Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6. Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

Portanto, o reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI, em maio de 1996, já restou atendido pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória n. 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.

Improcede, também, o pedido atinente à aplicação dos índices do INPC ou do IPD-DI nos reajustes subsequentes a maio de 1996, já que entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n.º 8213/91 (Decreto n.º 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's n.ºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei n.º 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/

INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's n.ºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos n.ºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária

delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no

caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confirma-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.04.007365-7 REO 1323096  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : ERONIDES HENRIQUES DA COSTA GARCIA  
ADV : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALVARO MICCHELUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.07.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 23.03.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (DIB 01.11.1993) do instituidor de seu benefício de pensão por morte (DIB 09.11.2003), majorando-se o coeficiente de cálculo do benefício do instituidor para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 44 da Lei n° 8.213/91, com reflexos no benefício de pensão por morte. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 29.09.2006, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez do instituidor da pensão, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100%, nos termos e a partir da vigência da Lei n° 9.032/95, observando, a partir daí, a incidência dos índices de atualização monetária já aplicados pela autarquia sobre o valor da aposentadoria por invalidez, com reflexos no benefício de pensão, bem como para condenar a autarquia federal a pagar as parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, com base no Provimento n° 64/2005 da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme o disposto no Capítulo V, item 1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula n° 148 do STJ e Súmula n° 8 do TRF da 3ª Região, até o efetivo pagamento, mais juros de mora, a partir da citação válida, à razão de 1% (um por cento) ao mês, condenando o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto na Súmula n° 111 do STJ, fixadas as custas na forma da lei. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, porquanto ausente previsão legal para a pretendida majoração do coeficiente do benefício do instituidor da pensão da parte autora. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais atinentes à irretroatividade das leis, ao ato jurídico perfeito e ao equilíbrio atuarial do sistema.

O recurso da autarquia federal não foi recebido pelo Juízo a quo quando do exame preliminar de admissibilidade, uma vez que intempestivamente apresentado, tendo porém sido aberto vista à parte autora, para contra-razões, que foram apresentadas.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Primeiramente não conheço do apelo recursal da autarquia federal, porquanto apresentada fora do prazo legal.

Observo, no entanto, que a sentença de fls. 44/50, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 29.09.2006, sujeitando-se, de fato e como bem determinou o Juízo a quo, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei n° 9.469 de 10/07/97.

Passo, portanto, ao exame da remessa oficial.

A r. decisão merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se,

também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Incabível, portanto, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do instituidor do benefício de pensão da parte autora, não havendo que se falar, igualmente, em reflexos sobre o valor da pensão percebida pela parte autora.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial.

Diante do exposto, com fulcro no caput do art 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, porquanto intempestiva e, com fulcro no § 1º-A, do mesmo artigo e do mesmo diploma legal, dou provimento à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.27.002270-2 AC 1200885  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : ANTONIO SCARANELLO (= ou > de 65 anos)  
ADV : NATALINO APOLINARIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.11.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.02.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 26.01.82), mediante a aplicação do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91, majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 16.06.2006, julgou improcedente o pedido e condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, cuja execução deve ficar suspensa enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege (fls. 51/55).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à incidência da lei nova no cálculo de seu benefício, o que acarretará a majoração do coeficiente de 100% do salário de benefício em sua renda mensal por possuir mais de trinta e cinco anos de serviço. Alega, ainda, que a não aplicação do artigo 53, II, da Lei n. 8.213/91, ofende o princípio da isonomia (fls. 60/68).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 26 de janeiro de 1982, ocasião em que vigorava o Decreto n. 83.080/79.

Em relação à retroatividade da lei, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

No julgamento do RE 499157/PE o Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria tratada nestes autos e, seguindo o mesmo entendimento acima disposto, decidiu pela inaplicabilidade do artigo 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, aos benefícios cujos requisitos de concessão tenham se aperfeiçoado antes do início de sua vigência:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação do art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. O art. 53, I e II, da Lei federal nº 8.213/91 não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE 499157/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, DJU 22.06.2007, p. 68).

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 8.213/91 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.10.008686-2 AC 1281151  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : ADEMAR DA SILVA  
ADV : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.08.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 01.12.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 31.03.1997), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, a utilização da URV do primeiro dia do mês e o reajuste do benefício de acordo com o salário mínimo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 31.05.2007, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 44/48).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à correção dos salários-de-contribuição, bem como alegando cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial, a qual demonstraria o erro de cálculo alegado (fls. 55/58).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa da parte autora, tendo em vista que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM

DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade,

segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

No entanto, verifico que não é o caso da parte autora, cujo período básico de cálculo do benefício (março de 1994 a fevereiro de 1997, conforme f. 13), não abrange a competência do mês de fevereiro de 1994, quando devido o reajuste pelo índice de 39,67%, sendo inaplicável o IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.14.006257-1 AC 1224110  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : FELISMINO JOSE DOS SANTOS  
ADV : MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.10.2006, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.05.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB 06.05.1993), mediante a equivalência do valor do benefício, sem limite temporal, ao número de 2,46 salários-mínimos a que correspondia à época de sua concessão, sob pena de violação dos princípios constitucionais de preservação do valor real e irredutibilidade dos valores do benefício. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 20.10.2006, após deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, julgou improcedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 285-A, combinado com o artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo, com fulcro no artigo 58 do ADCT, no direito à equivalência de seu benefício ao número de salários mínimos a que correspondia quando de sua concessão, sob pena de afronta a princípios constitucionais.

Mantida a sentença recorrida, rebido o apelo recursal da parte autora, foi o INSS citado para responder ao recurso.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento, o que não é o caso específico da parte autora, porquanto ser titular de benefício com data de início posterior à Constituição Federal de 1988 (DIB 06.05.1993).

Assim, a partir da edição da Lei n 8.213/91 não há mais que se falar em equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos, até mesmo por existir expressa vedação constitucional a respeito, conforme já decidido pela 1ª Turma do STF, no julgamento do RE nº 239.912/RJ, da Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 02/3/1999, assim ementado:

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PERMANENTE DE REAJUSTE: INCONSTITUCIONALIDADE, POR VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, CF, SALVO NO PERÍODO COBERTO PELO ART. 58 ADCT, QUE SE ENCERROU COM A "IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS" (L. 8.213/91).**

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TRF - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TRF e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisional de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência desta E. Corte, do Pretório Excelso e do Colendo Superior Tribunal, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Pelo exposto, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.27.000898-9 AC 1207499  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA MARIA LIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FRANCISCO SOLAS MONTES  
ADV : ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.04.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 24.05.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (DIB 01.01.1990), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 44 da Lei n.º 8.213/91. Requerem, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 15.08.2006, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100%, nos termos e a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, bem como para condenar a autarquia federal a pagar as parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, com base no Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula n.º 148 do STJ e Súmula n.º 8 do TRF da 3ª Região, até o efetivo pagamento, mais juros de mora, a partir da citação válida, à razão de 1% (um por cento) ao mês, condenando o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do STJ, fixadas as custas na forma da lei.

Inconformado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, porquanto ausente previsão legal para a pretendida majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez da parte autora. Caso mantido o decisum, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 45/48, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 15.08.2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei n.º 9.469 de 10/07/97.

A r. decisão merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.83.000048-6 AC 1263533  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROSA MARIANO LAMARDO (= ou > de 65 anos)  
ADV : CASSILDA DIAS GALVEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, proposta em 09.01.2006, em face do INSS, citado em 17.04.2006, na qual pleiteia a parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 12.09.1991), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, inclusive após a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 30.04.2007, julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, não exigíveis em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, sem custas, nos termos da lei.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela procedência do pedido, aduzindo ser devida a elevação do coeficiente de cálculo da sua pensão por morte, para que a renda mensal corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei mais benéfica (Lei nº 9.032/95).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão não merece reforma.

No que tange à pretendida majoração do coeficiente de sua pensão a partir da vigência da lei nº 9.032/95, o pedido não merece prosperar uma vez que, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve

concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Destarte, resta claro que a demandante não tem direito à majoração do percentual de sua pensão por morte, na forma pleiteada, sendo o caso de se manter a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de negar seguimento à apelação da parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.014925-4 AC 1189463  
ORIG. : 0400000496 1 Vr CUBATAO/SP 0400022803 1 Vr CUBATAO/SP  
APTE : HELIO BURUAEM MOREIRA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.06.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.10.2004, em que pleiteia a parte autora a aplicação do índice acumulado integral do INPC, desde maio de 1996 até junho de 2004, no reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 14.08.1996). Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 13.06.2006, julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado por ocasião do pagamento, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito ao reajuste pelo INPC, apurado para a competência de maio de 1996 a junho de 2004, pugnando, desta forma, pela reforma do decism.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)."

(2ªTurma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decisum.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. nº 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei nº 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19/11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2. A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, inorando, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3. A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4. Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6. Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

No tocante aos reajustes subseqüentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecida dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de

inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no

caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador

infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP N.º 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei n.º 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei n.º 8542/92) e FAS (Lei n.º 8.700/93); IPC-r (Lei n.º 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória n.º 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o n.ºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória n.º 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto n.º 3.826/01, em 2002 pelo Decreto n.º 4.249/02, em 2003 pelo Decreto n.º 4.709/03, em 2004 pelo Decreto n.º 5.061/04, em 2005 pelo Decreto n.º 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto

nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.017778-0 AC 1193168  
ORIG. : 0600001293 1 Vr CASA BRANCA/SP 0600044657 1 Vr CASA  
BRANCA/SP  
APTE : DILCE PISTELLI  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, proposta em 16.08.2006, em face do INSS, citado em 13.09.2006, na qual pleiteia a parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 15.09.1977), e sua fixação em 100%, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, após a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 28.11.2006, julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, respeitadas as disposições referentes à parte autora, beneficiária que é da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela procedência do pedido, aduzindo ser devida a elevação do coeficiente de cálculo da sua pensão por morte, para que a renda mensal corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei mais benéfica (Lei nº 9.032/95). Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão não merece reforma.

No que tange à pretendida majoração do coeficiente de sua pensão a partir da vigência da lei nº 9.032/95, o pedido não merece prosperar uma vez que, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Destarte, resta claro que a demandante não tem direito à majoração do percentual de sua pensão por morte, na forma pleiteada, sendo o caso de se manter a r. sentença.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de negar seguimento à apelação da parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.033832-4 REO 1218557  
ORIG. : 0600000748 1 Vr SALTO/SP 0600056263 1 Vr SALTO/SP  
PARTE A : APARECIDA BISPO DOS REIS  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.07.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.09.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte derivado de aposentadoria por tempo de serviço (DIBs 01.11.93 e 10.11.81, respectivamente), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau proferida em 26.02.2007 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais. Foi submetida a reexame necessário (fls. 31/34).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Assiste razão à parte autora quanto ao pedido relativo ao reflexo da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de seu marido no benefício de pensão por morte.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, e determino a observância da prescrição quinquenal quanto às prestações vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.044500-1 AC 1244689  
ORIG. : 0600000491 2 Vr CUBATAO/SP 0600034059 2 Vr CUBATAO/SP  
APTE : JOSE PAZ FERRAZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.05.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 26.06.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 29.12.1993), mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 no reajuste do benefício, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.880/94. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 01.02.2007 e julgou improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.050/60 (fls. 42/47).

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito à revisão de seu benefício previdenciário com aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (fls. 49/55).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EResp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

À vista da legalidade do entendimento já pacificado pela Colenda Corte Especial, deve ser mantida a r. sentença quanto ao mérito.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso de apelação versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência desta E. Corte e do Colendo Superior Tribunal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.61.19.009637-4 REOMS 306328  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : ANTONIO DOS SANTOS  
ADV : PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de reexame necessário em face de sentença proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara Previdenciária de São José dos Campos/SP, em mandado de segurança, que concedeu a segurança pleiteada para determinar que a impetrada em 30 dias conclua o requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que os presentes autos subiram por força do reexame necessário.

Observe-se, ainda, que o parecer do Ministério Público foi no sentido de desprovimento da remessa oficial, pugnano pela correção da r. sentença que determinou a conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por idade, sem fazer qualquer análise se era ou não devida o benefício pretendido.

Dessa feita, o objeto do presente "mandamus" não mais subsiste, configurando a perda de objeto, eis que consoante informação constantes nos autos a autarquia já concluiu o procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sendo certo que o impetrante já se encontra em gozo do benefício concedido sob o número NB: 139.548.053-0 com DIB retroativa a 01.04.2007, tornando-se despiciendo o reexame em recurso exclusivo da autarquia, ou, in casu, em reexame necessário, ante a impossibilidade de reversibilidade da medida.

Dessarte, cumpre observar que tendo seu pleito que verte sobre a determinação da conclusão do procedimento administrativo atendido, exsurge a carência da ação mandamental, e por via de consequência, faz-se mister a extinção do feito, se não vejamos:

O cabimento do mandado de segurança passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação, observando, obviamente as nuances inerentes ao "mandamus".

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Ocorre que, mesmo emitido pelo o MM. Julgador pronunciamento positivo com o consequente prosseguimento do processo, a questão não preclui, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.

Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.

É justamente o caso dos autos, o objeto do presente mandado de segurança como dantes mencionado verte sobre a determinação de conclusão da análise do procedimento administrativo, de modo que com a conclusão pretendida, seja qual for o resultado da análise, satisfeito de modo irreversível, não mais subsiste o interesse processual, bem como não surte efeito negativo para autarquia em face da ordem residir tão-somente na ordem, frise-se, da conclusão do procedimento administrativo.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto do "mandamus", a impetrante parte autora é carecedora desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CUMPRIMENTO DA ORDEM DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL.

I - Ante a desistência do recurso de apelação do impetrante, remanesce a remessa oficial, que devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria que foi desfavorável à autarquia previdenciária, dado que não é possível agravar a situação processual da Fazenda Pública, entendida esta em seu sentido amplo, consoante entendimento expresso na Súmula n. 45 do STJ. Dessa forma, há que se apreciar, a rigor, a ocorrência ou não da ilegalidade declarada na r. sentença no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada na delonga em decidir o pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante.

II - Tendo em vista que em consulta ao site do Ministério da Previdência e Assistência Social, constatou-se que o pedido formulado na esfera administrativa sob o nº 42/111.280.383-9 recebeu decisão definitiva, no sentido de negar a concessão do aludido benefício, bem como em consulta realizada no CNIS, verificou-se também que o ora impetrante formulou novo pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo-lhe sido deferido a contar de 13.10.2005, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual, a ensejar a decretação da carência da ação.

III - Eventuais prejuízos sofridos pela parte impetrante, decorrentes da suposta delonga no proceder da autarquia previdenciária em analisar o pedido de concessão de aposentadoria, poderão ser discutidos em outra seara processual, não cabendo tal apreciação na estreita via mandamental.

IV - Processo extinto, sem julgamento do mérito. Remessa oficial prejudicada.

(TRF 3ª R REOMS n.º 255757, 10ª Turma, Rel Des. Fed. Sérgio Nascimento, D.J.U. de 13.09.2006, pág. 365).

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INCISO VI DO ART. 267 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.

2. Casos existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 267 do CPC.

3. Entende-se por "interesse processual" a necessidade da parte de ir a juízo para alcançar a tutela que pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

4. A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

5. Recurso a que se nega provimento".

(TRF 3ª R AMS n.º 251163, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, D.J.U. de 18.11.2004, pág. 372).

"PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O mandado de segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício. Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme a Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art. 269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício".

(TRF 3ª R REOMS n.º 228375, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, D.J.U. de 03.09.2002, pág. 367).

"REMESSA EX OFFICIO. PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECALCULO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO. SUPERVENINENCIA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - NOTICIADO NOS AUTOS JA TER SIDO EFETUADO O RECALCULO, COM O PAGAMENTO PELOS NOVOS VALORES, PERDE O OBJETO A AÇÃO.

2 - CIRCUNSTANCIA QUE ENSEJA A FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE, INCLUSIVE DE NATUREZA RECURSAL.

3 - NEGADO PROVIMENTO A REMESSA EX OFFICIO".

(TRF 3ª R REO n.º 93030579747, 2ª Turma, Rel. Arice Amaral, D.J.U. de 14.02.1995, pág. 9845).

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017502-7 AI 334905  
ORIG. : 200860020013472 1 Vr DOURADOS/MS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GEOVANA FERREIRA OCAMPOS incapaz e outro  
ADV : LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados que, em ação ajuizada por GEOVANA FERREIRA OCAMPOS e OUTRO, visando à concessão do benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 45/46, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 52/59.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, pág. 388).

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027658-0 AI 342233  
ORIG. : 200661050029141 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA DE ARAUJO

ADV : LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas, que, em ação movida por MARIA APARECIDA DE ARAUJO, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que deve prevalecer a perícia da autarquia sobre a judicial e o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto. Neste sentido, é assente a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AG 2004.03.00.031891-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJU 29.11.04, pág. 425; AG 2004.03.00.073031-5, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJU 13.10.05, pág. 364; AG 2004.03.00.036773-7, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 31.08.05; AG 2001.03.022743-4, Relator Desembargador Federal Santoro Facchini, 1ª Turma, DJU 06.12.02, pág. 421; AG 2000.03.00.031932-4/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, 1ª Turma, DJU 08.05.02, pág 435.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Entendo que, sendo apresentado laudo devidamente fundamentado, deve o trabalho do médico, nomeado pelo juiz e equidistante das partes, prevalecer sobre a perícia realizada na via administrativa.

In casu, verifico que foi elaborada perícia pelo perito judicial (fls. 157/159). Está o laudo devidamente confeccionado e é clara a conclusão de que a parte autora, acometida de osteoartrose e artrose de pé direito, asma brônquica e hipertensão arterial, encontra-se incapacitada para o trabalho formal.

Diante dos documentos colacionados aos autos, especialmente o laudo da perícia judicial realizada, esmaecidas estão as razões alegadas pela autarquia neste seu recurso.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Destarte, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030169-0 AI 344031  
ORIG. : 200861190053045 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : JOAO PEREIRA DE SOUZA  
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO PEREIRA DE SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos que, em ação ajuizada visando à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu os pedidos de tutela antecipada, bem como de produção antecipada da prova pericial.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de intimação da decisão agravada (fls. 84/88).

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Por esse motivo, não conheço deste agravo.

Destarte, por inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030952-4 AI 344613  
ORIG. : 0800000692 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0800012781 1 Vr  
GENERAL SALGADO/SP  
AGRTE : ILAIR FACHIM MOLLINA (= ou > de 65 anos)  
ADV : KAZUO ISSAYAMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILAIR FACHIM MOLLINA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de General Salgado, que, em ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando o fato de que a parte autora, que declarou o estado de pobreza, contratou advogado, determinou a comprovação da pobreza alegada ou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a parte agravante que declarou o seu estado de pobreza na ação em que pretende obter benefício previdenciário de natureza alimentar, não sendo a contratação de advogado particular motivo para o indeferimento do benefício de assistência judiciária, mesmo porque o causídico só receberá seus honorários ao final, se procedente a demanda.

O benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, ressalvada ao juiz, no entanto, a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

No presente caso, observo que foi apresentada a declaração de pobreza (fl. 20). Ademais a lei não exige maiores formalidades para a concessão da assistência judiciária, bastando a declaração da parte da sua condição de pobreza ou essa afirmação na inicial (artigo 4º, "caput" e § 1º, da Lei nº 1.060/50).

Nesse sentido, têm sido julgados os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 386.684-MG, do qual transcrevo trecho da ementa, "in verbis":

"Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário."

(STJ, Primeira Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, pág. 211).

Confirmam-se, mais, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: Primeira Turma, RESP nº 174538, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJU 26.10.98, pág. 46; Terceira Turma, RESP nº 494867, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU 29.09.03, pág. 247; Quarta Turma, RESP nº 472413, Rel. Min. Ruy rosado de Aguiar, v.u., DJU 19.05.03, pág. 238; Quinta Turma, RESP nº 253528, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 18.09.00, pág. 153; Sexta Turma, RESP nº 475268, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 10.03.03, pág. 355; Sexta Turma, RESP nº 108400, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 09.12.97, pág. 64780.

Assim, com base nos precedentes citados, estando a decisão agravada em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo "a quo", por fax e com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.032016-7	AI 345398
ORIG.	:	200861090056164	3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	ABEL FERREIRA LIMA	
ADV	:	JOAO MARCELO CIA DE FARIA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABEL FERREIRA LIMA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fls. 60/62).

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Isso porque é assente o entendimento de que é incabível a sua substituição pelo informativo judicial utilizado pelos advogados para auxiliá-los no acompanhamento processual.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê:

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ERRO NO PROCESSO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INFORMATIVO JUDICIAL.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta peça obrigatória, certidão de intimação da decisão gravada.

II. Qualquer defeito observado no processo original, deverá ser informado por certidão do órgão de origem, sanando o vício, antes da finalização da instrução na instância a quo.

III. O informativo judicial utilizado pelos advogados, para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a publicação pelo Diário da Justiça, que é órgão oficial e tem fé pública.

IV. Precedentes.

V. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, RESP. 454313/SP, Relator: Ministro Adir Passarinho Júnior, 4ª Turma, v.u., DJ 16.10.03, p. 274).

Confiram-se, mais, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGA 444590/SP, Relator Ministro Laurita Vaz, 2ª Turma, v.u., DJ 23.09.02, p. 349; RESP 264195/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., DJ 20.22.00, p. 302; RESP 334780/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, v.u., DJ 02.09.02, p. 194.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Destarte, por inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032204-8 AI 345586  
ORIG. : 0800000665 1 Vr QUATA/SP 0800013664 1 Vr QUATA/SP  
AGRTE : LAURA PEREIRA BEZERRA  
ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAURA PEREIRA BEZERRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Quata/SP, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

Nos termos da Lei 11.419, de 19.12.06, foi certificado que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 04.08.2008, sendo considerado como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 05.08.08 (fl. 89).

Assim, iniciado o prazo na data de 06.08.08, este agravo deveria ter sido apresentado no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, até 15.08.2008. No entanto, ele foi interposto, tão-somente, no dia 21.08.08 (fl. 02).

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 13.08.08 (fl. 02), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.034045-2	AI 346739
ORIG.	:	0200001535	1 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE	:	ANDERSON APARECIDO ORLANDO	
ADV	:	CIBELE SANTOS LIMA NUNES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANA PAULA OMODEI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDERSON APARECIDO ORLANDO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Botucatu, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, indeferiu o pedido de produção de prova oral, requerida pelo autor.

Pelo regime introduzido pela Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 524 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve "ser dirigido diretamente ao tribunal competente" para apreciá-lo.

Outrossim, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, pois não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Dessa forma, protocolado erroneamente e dirigido a tribunal incompetente para sua apreciação, circunstâncias que não suspendem ou interrompem o prazo recursal, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que for apresentada a petição recursal no protocolo desta C. Corte.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

I - A interposição de agravo de instrumento em tribunal incompetente enseja o seu não conhecimento, ex vi do art. 524 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.139/95.

II - Negado provimento ao agravo regimental.

(TRF-3ªR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo 96.03.066178-3/SP, Relator Juiz Arice Amaral, Segunda Turma, v.u., DJ 16.10.96, pág. 78.474).

"In casu", equivocou-se o agravante no endereçamento da petição do recurso, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 02), sendo os autos, posteriormente, encaminhados a este E. Tribunal Regional Federal (fl. 85).

Assim, disponibilizada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico em 07.07.08 (fl. 80) e tendo sido este recurso apresentado neste E. Tribunal apenas em 02.09.08, entendo que este recurso é intempestivo.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.014380-3	AC 1294204
ORIG.	:	0600000220 3 Vr CUBATAO/SP	0600014192 3 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	JOSE VIEIRA DA SILVA	
ADV	:	MARCIA VILLAR FRANCO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.03.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.05.2006, em que pleiteia a parte autora a aplicação do índice acumulado integral do INPC, desde maio de 1996 até junho de 2005, no reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (DIB 29.03.2005) ou, alternativamente, o índice acumulado integral do IGP-DI, até a presente data. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 22.08.2007, julgou improcedentes o pedido da parte autora, deixando de condená-la nas verbas decorrentes da sucumbência, com fundamento no parágrafo único do artigo 129 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito ao reajuste pelo índice integral do INPC, apurado para a competência de maio de 1996 a junho de 2005 pugnando, desta forma, pela reforma do decisum.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)."

(2ª Turma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decisum.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. nº 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei nº 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS nº 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19//11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2.A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3.A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4.Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5.A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6.Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

Improcede, também, o pedido atinente à aplicação dos índices do INPC, ou mesmo do IGP-DI, nos reajustes subsequentes a maio de 1996, já que entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no

caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000

(junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.017662-6 AC 1301328  
ORIG. : 0500001742 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500105286 1 Vr  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDIVINO VIEIRA DA SILVA  
ADV : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.07.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 14.07.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por idade (DIB 30.10.1991), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

O INSS interpôs agravo retido às fls. 34/36 contra decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir em razão da prescrição do fundo de direito.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 01.08.2007 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal (fls. 87/90).

Inconformado, apela o INSS insurgindo-se quanto à correção dos salários-de-contribuição pelos índices determinados na Lei n. 6.423/77. Caso seja mantida a sentença, requer a observância da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 94/98).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela autarquia, em virtude de não ter sido reiterado em suas razões de apelação, consoante dispõe o art. 523 § 1º do CPC.

Observo que a sentença de fls. 87/90, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 01.08.2007, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A r. sentença merece reforma.

Verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Há que se ressaltar, portanto, a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, já que a autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Ademais, a Lei n. 6.423/77 teve aplicação somente aos benefícios concedidos até a Constituição Federal, o que não é o caso da parte autora.

Não se pode deferir, assim, a utilização de outra forma de cálculo do reajuste da renda mensal inicial além daquele constante da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a qual estabeleceu novo critério de cálculo e correção dos proventos previdenciários, tudo em conformidade ao determinado pelo artigo 201, § 2º (atual § 4º) da CF de 1988.

Um possível recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e conseqüente renda mensal inicial redundaria em resultado inócuo, se utilizados os critérios legais, já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.
2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...)" (j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Também nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ARTIGO 202, § 1º DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98). ARTIGO 53, I E II DA LBPS. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. (...) VII - Auto aplicabilidade do artigo 202 (em sua renda anterior à Emenda n.º 20, de 15.12.1998)da Constituição Federal. (...)"

(fls. 223)

Aduz o INSS, em suas razões recursais, que o v. acórdão a quo infringiu o art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas entre a antiga e a nova renda mensal inicial do beneficiário. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal, no período específico de 05/10/1988 a 05/04/1991, a Lei nº 8.213/91 determinou, em seu artigo 144, a aplicação dos critérios de reajustamento contidos no artigo 31 e no inciso II do artigo 41, litteris:

(...)

Dessa forma, aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

Aos reajustamentos posteriores, aplica-se a regra contida no artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, qual, pelo INPC e seus sucedâneos legais.

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998).

A título de ilustração, vale referir julgado deste Sodalício:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6899/81 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). - Após promulgação da CF/88 e a vigência da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu

termo inicial em 05.04.91, a teor de seu artigo 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Tratando-se, in casu, de benefício concedido em dezembro/90, há de se aplicar os critérios revisionais fixados pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91. - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. - Divergência jurisprudencial não demonstrada. A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como, in casu, isto não ocorreu, impossível sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso conhecido e provido." (Resp 435451/PA, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 30/09/2002).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2006."

(STJ, RESP nº 2003/0042686-0, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006).

À vista da legalidade do entendimento já pacificado pela Colenda Corte Especial, deve ser reformada a r. sentença.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, tida por interposta, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.019001-5 AC 1304020  
ORIG. : 0600000776 2 Vr ITAPIRA/SP 0600036375 2 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : ALICE DE PAULA OLIVEIRA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.07.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls.68/73).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 27 de março de 1944, quando do ajuizamento da ação, contava 62 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1963, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge e contratos registrados na CTPS em atividades rurais (fl. 14/19).

Todavia, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, pelo período legalmente exigido.

Com efeito, as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 38/39) apontam que o cônjuge fora aposentado, desde 1995, na qualidade de industrial.

Nesse contexto, as testemunhas não se apresentaram com força o bastante para atestarem soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rúrcola, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, porquanto tenham mencionado que a autora trabalhou na roça, informaram que ela parou de exercer suas atividades rúrcolas há mais de dez anos (fls. 56/58).

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.023612-0 AC 1312082  
ORIG. : 0400001251 5 Vr SAO VICENTE/SP 0400044973 5 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : LINO FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.09.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 18.08.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 16.02.1992), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como os reflexos do artigo 58 do ADCT e, ainda, o IRSM integral de fevereiro de 1994 no reajuste do benefício. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 14.02.2007 e julgou improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Sem custas (fls. 65/82).

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito à revisão de seu benefício previdenciário nos termos da inicial (fls. 84/106).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

Verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Há que se ressaltar, portanto, a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, já que a autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Ademais, a Lei n. 6.423/77 teve aplicação somente aos benefícios concedidos até a Constituição Federal, o que não é o caso da parte autora.

Não se pode deferir, assim, a utilização de outra forma de cálculo do reajuste da renda mensal inicial além daquele constante da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a qual estabeleceu novo critério de cálculo e correção dos proventos previdenciários, tudo em conformidade ao determinado pelo artigo 201, § 2º (atual § 4º) da CF de 1988.

Um possível recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e conseqüente renda mensal inicial redundaria em resultado inócuo, se utilizados os critérios legais, já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.
2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...) (j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Também nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ARTIGO 202, § 1º DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98). ARTIGO 53, I E II DA LBPS. ARTIGO 202 DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. (...) VII - Auto aplicabilidade do artigo 202 (em sua renda anterior à Emenda n.º 20, de 15.12.1998) da Constituição Federal. (...)"

(fls. 223)

Aduz o INSS, em suas razões recursais, que o v. acórdão a quo infringiu o art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas entre a antiga e a nova renda mensal inicial do beneficiário. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal, no período específico de 05/10/1988 a 05/04/1991, a Lei nº 8.213/91 determinou, em seu artigo 144, a aplicação dos critérios de reajustamento contidos no artigo 31 e no inciso II do artigo 41, litteris:

(...)

Dessa forma, aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

Aos reajustamentos posteriores, aplica-se a regra contida no artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, qual, pelo INPC e seus sucedâneos legais.

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998).

A título de ilustração, vale referir julgado deste Sodalício:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6899/81 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). - Após promulgação da CF/88 e a vigência da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu artigo 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Tratando-se, in casu, de benefício concedido em dezembro/90, há de se aplicar os critérios revisionais fixados pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91. - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. - Divergência jurisprudencial não demonstrada. A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como, in casu, isto não ocorreu, impossível sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso conhecido e provido." (Resp 435451/PA, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 30/09/2002).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2006."

(STJ, RESP nº 2003/0042686-0, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006).

Em razão do acima exposto, não há se falar em reflexos do artigo 58 do ADCT.

IRSM integral

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EResp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

À vista da legalidade do entendimento já pacificado pela Colenda Corte Especial, deve ser mantida a r. sentença, sendo o caso de negar seguimento ao apelo.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência desta E. Corte e do Colendo Superior Tribunal, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.033909-6 AC 1329112  
ORIG. : 0700001326 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP 0700031346 1 Vr ILHA  
SOLTEIRA/SP  
APTE : MARGARETI CASTILIO DE ALENCAR  
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.08.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.09.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 13.02.86), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, conforme a Lei n. 6.423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 11.01.2008 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, ficando dispensada do pagamento por se tratar de beneficiária da assistência judiciária (fls. 54/59).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à correção dos salários-de-contribuição nos termos pleiteados na inicial (fls. 61/65).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Correção dos salários-de-contribuição

Verifico que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, concedida em 13.02.86.

O benefício em questão possui regras próprias no que pertine ao cálculo da renda mensal inicial. De fato, a norma aplicável à espécie é o Decreto 89.312/84 (art. 21, I e II). Determina o dispositivo que o valor da pensão por morte corresponde a "1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses".

Nesse passo, inaplicável o critério de cálculo pleiteado na inicial, já que o período básico de cálculo dos benefícios em discussão não engloba os 36 últimos salários de contribuição.

Conclui-se, pois, que a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos somente seria cabível no recálculo dos benefícios por idade e por tempo de serviço, cujos períodos básicos de cálculo compreendem os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 21, II, da CLPS).

A propósito, veja-se o entendimento já exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa ficou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COEFICIENTE. 1º REAJUSTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Pensão concedida em 17.03.88, não alcançada pelos efeitos retroativos do art. 145, da Lei n. 8.213/91, não pode ter o coeficiente majorado na forma de seu art. 75. 'Tempus regit actum'.

2. Cabível o recálculo dos vinte e quatro salários-de-contribuição mais remotos pela ORTN/OTN (Lei n. 6423, de 1977). Os doze mais próximos, porém, tomam-se em forma singela.

3. A fração extra-petita da sentença deve ser reduzida, face ao princípio da economia em matéria de nulidades.

4. Apelação do INSS parcialmente provida. Porção extra-petita do dispositivo anulada." (Fl. 144).

Nas razões do recurso, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão vergastado teria violado o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84. Afirma que não seria cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este

Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

O presente recurso especial merece prosperar.

De fato, conforme o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, 'in verbis':

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

Pela análise do acima exposto, verifico que não é cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, uma vez que existe expressa vedação legal quando a 'quaestio' diz respeito ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à promulgação da Lex Maxima.

Nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 353678/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido."

(AgREsp 312123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 08/04/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp 313296/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar

a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(REsp 279045/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/12/2000).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2003.

MINISTRO FELIX FISCHER. Relator.

(TRF 3ª Reg., Resp. nº 2003/0108405-9, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.11.2003) (g.n.).

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a apelação da parte autora está em dissonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.034039-6 AC 1329436  
ORIG. : 0300002549 1 Vr BARIRI/SP 0300037800 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : GERALDO PIZZARRO e outros  
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 20.05.2004, em que pleiteiam os autores a revisão dos reajustes de seus benefícios previdenciários de aposentadoria ou pensão, mediante a aplicação, a partir de 1997, do IGP-DI ou de índices diversos,

desde que capazes de preservar o valor real das respectivas rendas mensais, em atenção ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Requerem, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Após extinto o feito sem resolução de mérito com relação à co-autora Laura Francisca dos Santos Brito (fls. 146), sobreveio sentença proferida em 27.03.2007, que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de todos os autores de aplicação de índice diverso do aplicado pela autarquia federal e que melhor recompusesse as perdas sofridas ao longo do tempo, tendo extinguido o processo, em razão da litispendência, com relação ao pedido de aplicação do IGP-DI referente aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003 do co-autor Geraldo Pizarro, julgando improcedente o mesmo pedido com relação aos demais co-autores, condenando, por fim, todos os autores ao pagamento, em proporções iguais, das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis monetariamente a partir da intimação da sentença, observando-se, no entanto, o previsto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformados, apelam os autores insistindo na aplicação do IGP-DI nos reajustes de seus benefícios previdenciários referentes ao período versado na petição inicial ou de índices diversos, desde que mais favoráveis aos segurados.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação do IGP-DI, no reajuste dos benefícios previdenciários dos autores, ou de índices diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios, nos períodos pleiteados na inicial.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

(...)

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.035406-1 AC 1332119  
ORIG. : 0800000043 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0800003499 4 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : ALZIRA ZUCOLOTO REDIGOLO  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA BLANCO KUX  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.01.2008, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, com as ressalvas da lei de assistência.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 65/69).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 09 de março de 1949, quando do ajuizamento da ação, contava 58 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1969, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 08).

Contudo, as pesquisas realizada no Cadastro Nacional de Informações - CNIS, demonstram os vínculos empregatícios do cônjuge, em atividades urbanas, em períodos fracionados, compreendidos entre os anos de 1978 a 1992 (fl. 43), de modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas nada declararam sobre o labor campesino que a requerente alega ter exercido, mencionaram apenas que ela era doméstica. Assim, não se apresentaram com força o bastante para atestarem soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rurícola, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.035822-4 AC 1332603  
ORIG. : 0600001504 1 Vr GUAIRA/SP 0600033700 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : MARIA ANTONIA DA CRUZ  
ADV : MARCIA ADRIANA SILVA PARDI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.07.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, questiona a matéria para fins recursais (fls.64/67).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a

prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 );"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 20 de julho de 1931, quando do ajuizamento da ação, contava 75 anos de idade.

Há início de prova documental: Título de Eleitor de Francisco Faria de Melo (fl. 07), expedido em 1968, o qual é apontado como o genitor de Cleiton Faria de Melo (fl. 08), no qual consta sua profissão de lavrador (fl.07).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito, conforme pesquisa - CNIS (fl. 31), fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não precisaram as datas, locais onde exerceu suas atividades e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho. Assim, não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, se aquilatar o desenvolvimento faina agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91 e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.036529-0 AC 1334075  
ORIG. : 0700000159 2 Vr ARARAS/SP 0700000800 2 Vr ARARAS/SP  
APTE : TEREZINHA PIO BRESSAN  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.01.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls.85/90).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 27 de dezembro de 1939, quando do ajuizamento da ação, contava 67 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1965, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.14).

Todavia, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, pelo período legalmente exigido.

Com efeito, as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam vínculos empregatícios do marido, em atividades urbanas, no período de 1973 a 1993 e observa-se, também, que está aposentado, desde 1993, na qualidade de industrial.

Nesse contexto, as testemunhas não se apresentaram com força o bastante para atestarem soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rústica, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.036776-6 AC 1334321  
ORIG. : 0600000916 1 Vr ANGATUBA/SP 0600018172 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : JOAO CORREA DE MEIRA  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.08.2008, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, observada a gratuidade da justiça concedida.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 123/127).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 04 de maio de 1935, quando do ajuizamento da ação, contava 71 anos de idade.

Há início de prova documental: Título de Eleitor (1954), na qual consta a profissão de lavrador do autor (fl. 81).

Contudo, a certidão de casamento, realizado em 1972, indica a profissão de comerciante e as pesquisas realizada no Cadastro Nacional de Informações - CNIS, demonstram a sua inscrição como empresário, em 1976 e as respectivas contribuições previdenciárias.

De conseguinte, deveria estar documentado que, após o desenvolvimento de tais atividades, a parte autora continuou a exercer a faina campesina.

Todavia, não veio aos autos qualquer outro documento apontando o labor campesino que o requerente alega ter exercido.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas não se apresentaram com força o bastante para atestarem soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rúrica de modo a alcançar o período pendente de prova, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.040416-7 AC 1341269  
ORIG. : 0600043207 1 Vr AQUIDAUANA/MS  
APTE : VIDALVINA PAES  
ADV : VALTEMIR NOGUEIRA MENDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.12.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Não houve condenação no ônus da sucumbência, Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 67/72).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 02 de fevereiro de 1951, quando do ajuizamento da ação, contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: contratos, registrados na CTPS da requerente, no período de junho de 1992 a maio de 1994 (fl.08).

Não obstante tal registro demonstre que a parte autora laborou como rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, pelo período legalmente exigido.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas em relação à efetividade da faina agrária, diante das circunstâncias descritas nos depoimentos no tocante à natureza da atividade desenvolvida, restando insuficientes para se aquilatar o desenvolvimento dessas lides, no período sem registro, e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar o labor campesino, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.040955-4 AC 1342246  
ORIG. : 0700000425 3 Vr PENAPOLIS/SP 0700036171 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : MARIA ROSA DE OLIVEIRA BELAN  
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.04.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Não houve condenação no ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls.63/68).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê-se que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 18 de outubro de 1951, quando do ajuizamento da ação, contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1972, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 09).

Todavia, o que se constatou nos autos foi a contradição entre os depoimentos testemunhais e a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações - CNIS, as quais demonstram a inscrição da requerente como empregada doméstica e os respectivos recolhimentos previdenciários no período de 2001 a 2006.

Assim os testemunhos não se revestiram de força probante o suficiente de forma a se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a demonstrar a faina campesina, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.041980-8 AC 1343721  
ORIG. : 0600002621 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600064102 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : ARLINDA TEREZINHA MACHADO CUMIEIRA  
ADV : REYNALDO CALHEIROS VILELA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária promovida em 09.11.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.12.2006, na qual pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício de pensão por morte (DIB 31.10.1990), mediante a adequação do coeficiente de cálculo de sua pensão aos percentuais fixados na Lei 8.213/91, em sua redação original e com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, bem como o reajustamento do valor do benefício com base no INPC. Requer o pagamento das diferenças acrescidas dos índices que menciona na inicial e dos consectários legais.

A r. decisão de primeiro grau foi proferida em 29.01.2008 e julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 115/119).

Apela a parte autora insistindo no direito à elevação do coeficiente de cálculo observando-se o artigo 75 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original e alterações posteriores. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 121/125)

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Majoração do coeficiente após a Lei nº 8.213/91

Verifico que, consoante entendimento já consolidado pela jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - que acarretou a majoração do coeficiente de pensões a teor de seu artigo 75, na redação original - teve aplicabilidade aos proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.

A propósito:

**"PREVIDENCIÁRIO- PENSÃO POR MORTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COTA FAMILIAR - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91, ALTERADO PELA LEI 9032/95 - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91- BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A 05 DE OUTUBRO DE 1988 -PRELIMINAR REJEITADA- RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A matéria em questão é meramente de direito, não comportando dilação probatória, já que a Requerente especificou de maneira precisa, nos autos, os coeficientes de cálculo percentuais pretendidos, assim como a incidência dos mesmos a partir da edição das Leis N.ºs. 8213/91 e 9032/95, que os instituíram, possibilitando ao MM. Juiz sentenciante, desse modo, conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A disposição do artigo 75, "a", da Lei N.º8.213/91, e suas alterações posteriores, introduzidas pela Lei N.º9.032/95, com relação ao percentual das cotas familiares, não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes do STJ.

(...)

4. Trata-se, "in casu", de ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide da lei antiga, não podendo ser alcançado pela Lei 8213/91, que por seu artigo 75, "a", alterou a parcela familiar da pensão por morte para 80%, determinando, outrossim, de forma expressa, a retroação de seus efeitos, tão-somente, sobre os benefícios de prestação

continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, conforme se depreende de seu artigo 144.

(...)

6. Preliminar rejeitada.

7. Recurso da Autora improvido."

(TRF-3ª Reg., 5ª Turma, AC 1999.61.04.004285-3, Rel. Ramza Tartuce, DJU 04.06.2002, p. 214) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 75 "A", E 144. RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 144, todos os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91 devem ter sua renda mensal recalculada, inclusive a pensão por morte, para se adequarem ao disposto no art. 75, "a", que majorou a cota familiar de 50% para 80%, mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de dois. Determinação que não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 2001.01.36396-8, Relator Edson Vidigal, Quinta Turma, v.u., data da decisão 05.03.2002, DJ 08.04.2002, pág. 275).

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART 144, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI NO. 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUMULA 148 DO STJ. INDICES INFLACIONÁRIOS.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de uma norma disciplinadora para a sua efetiva eficácia.

Os benefícios concedidos no período chamado "buraco negro", entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, devem ser revistos, de acordo com o artigo 202 c/c o artigo 31 da Lei no. 8.213/91.

Incabível o pagamento das parcelas anteriores a maio de 1992, tendo em vista o disposto no artigo 144, parágrafo único, da Lei no. 8.213/91.

Correção na forma da Lei no. 6.899/81 até a edição da Lei no. 8.213/91, que instituiu o INPC, como índice de correção monetária (art. 41, § 7º), e, a partir daí, pelas legislações posteriores.

Apelação parcialmente provida.' (fl. 81).

(...) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, devem ser feitos nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. A título de ilustração, seguem os seguintes precedentes:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

3. Agravo não provido.' (AGREsp. 329.904-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 04/02/2002).

'CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3o E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3o e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos.' (EREsp. 244.537-SP, de minha relatoria, D.J. de 04/03/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, E 145 DA LEI Nº 8.213/91. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A legislação integradora, no que tange à atualização da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 05 de abril de 1991, determinou a incidência imediata da nova regulamentação.

- Inteligência dos artigos 144, parágrafo único, e 145 da Lei nº 8.213/91.

(...)

- Recurso especial conhecido e provido.' (REsp. 238.318/RJ, Rel. Ministro Vicente Leal, D.J. de 17/4/2000).

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionadas a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Recurso provido.' (REsp. 310.393/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, D.J. de 04/06/2001).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários, concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, respeitem os exatos termos do art. 144 da Lei 8.213/91.

Intime-se."

(SJT, Min. Gilson Dipp, Resp nº 2006/0094792-0, DJ 16.08.2006).

Observo que a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 ao benefício da autora, obrigatória aos proventos concedidos de 05.10.88 a 04.04.91, torna devido o coeficiente previsto na redação original do artigo 75 da mesma Lei, elevando-se o percentual de 50% para 80%, mais 10% por dependente, com efeitos financeiros a partir de junho/1992 (§ único do artigo 144).

Veja-se, neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. MAJORAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO/1992 INDEVIDAS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Recalculada a renda mensal inicial de pensão por morte concedida após a Constituição Federal de 1988, mediante a majoração das cotas familiares, a teor do caput do art. 144 da Lei nº 8.213/91, são indevidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, por força do parágrafo único do mesmo artigo.

2. Embargos acolhidos, sem a atribuição de efeitos infringentes."

(STJ, EDResp nº 2001.01.36396-8, Relatora Laurita Vaz, Quinta Turma, v.u., data da decisão 17.12.2002, DJ 24.02.2003, pág. 269).

Majoração do coeficiente após a Lei nº 9.032/95

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, a nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, conferida pela Lei n. 9.032/95 deve ser aplicada somente aos benefícios previdenciários concedidos após sua edição, não havendo se falar em retroatividade da lei.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de dar parcial provimento à apelação da parte autora, majorando-se o coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em parcial dissonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de pensão por morte nos termos do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Determino seja observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.61.17.000301-2 AC 1346097  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : SERGIO JOAO ASSIS BUENO  
ADV : MICHEL CHYBLI HADDAD NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 31.01.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 29.02.2008, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 03.11.1998), mediante a aplicação do IGP-DI em junho dos anos de 1999 a 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, sobreveio sentença, proferida em 30.04.2008, na qual o pedido foi julgado totalmente improcedente, tendo sido a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada, no entanto, a suspensão de que tratam os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, aduzindo, preliminarmente, ofensa ao devido processo legal por cerceamento de defesa em razão da ausência de perícia contábil e ofensa ao princípio do contraditório, no mérito, insiste no direito ao reajuste pelo IGP-DI, apurado para as competências de junho de 1999, 2000 e 2001, pugnando, desta forma, pela reforma do decisum.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa pela ausência perícia contábil, tendo em vista que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 514 DO CPC.

1. Ausente o pretendido cerceamento de defesa. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC. Preliminar rejeitada.

(...)

4. Recurso parcialmente provido.

(AC nº 95.03.033763-1 - TRF 3ª Região - 2ª Turma - Rel. Sylvia Steiner - j. 06.08.2002 - V.U. - DJU 09.10.2002, p. 322)

São exemplos de julgados nesse sentido: AC nº 1999.03.99.085942-8, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 10.09.2002; AC nº 1999.61.00.008484-8, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 04/06/2001; AC nº 97.03.015989-3, rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 18.06.1997; AC nº 92.03.010700-2, rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJU 18.04.1995.

No tocante ao mérito, observa-se que a parte autora pretende a aplicação do IGP-DI, em junho de 1999, 2000 e 2001, como índice de reajuste de seu benefício previdenciário, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

## DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado

indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

(...)

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.03.00.055111-8 AI 187805  
ORIG. : 200361830044610 6V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTENOR DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para reconhecimento da atividade especial e sua conversão em tempo de serviço comum.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais

circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.17.004029-1 AC 1042237  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FRANCISCO FINI  
ADV : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da RMI do benefício da parte autora, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos e que compuseram o período básico de cálculo do benefício, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, e seus reflexos nas rendas mensais seguintes, respeitado o teto legal, bem como a implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos legais decorrentes da sucumbência.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido para condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício da parte autora, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compuseram a base de cálculo do benefício, nos termos da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), observando-se os tetos legais, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, conforme determinado no Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/03 e, após, no importe de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, §1º, do CTN) deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Condenou o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Custas ex lege. Dispensou o reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do CPC.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento preliminar da decadência ou da prescrição, seja pela análise do mérito propriamente dita.

A parte autora recorre adesivamente, pleiteando, em suas razões recursais, a reforma parcial da r. sentença, a fim de que a condenação do INSS na verba honorária seja fixação entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações

inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Afastada, a preliminar de decadência/prescrição do direito de ação porquanto tratar-se de benefício concedido antes da instituição do prazo decadencial.

No entanto, no que se refere à condenação do INSS em honorários advocatícios, deve a mesma ser fixada em 10% (dez por cento), incidente, porém, sobre o valor da condenação até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

O INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais em razão de previsão legal e de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Destarte, aplicável, no presente caso, o artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora (DIB: 01/04/87), foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente à Lei nº 6.423/77, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação da ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, considerando-se o reflexo do recálculo em todas as rendas mensais seguintes.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do CPC, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidente, porém, sobre o valor da condenação até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, dou parcial provimento à remessa oficial, para isentar o INSS do pagamento de custas judiciais e nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para manter, no mais, a sentença recorrida. Determino, por fim, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão do benefício da parte autora, cuja renda mensal inicial - RMI deverá ser recalculada por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos no período básico de cálculo dos benefícios, considerados os reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes e observando-se os tetos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso o recálculo determinado com base na aplicação do disposto na Lei nº 6.423/77 e determinado pelo decisório resulte em RMI inferior à auferida pelo segurado, o INSS deverá manter o valor apurado administrativamente.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.016864-2 AI 231910  
ORIG. : 200461830045310 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO JOSE DA ROCHA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu a antecipação da tutela para reconhecer a atividade especial e sua conversão em tempo de serviço comum.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Compulsando os expedientes internos deste Tribunal, verifico que, no feito originário do presente recurso, foi proferida sentença julgando procedente o pedido (AC nº 2004.61.83.004531-0), restando evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.60.04.000294-6 AC 1246582  
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ NAZARENO T DE ASSUMPÇÃO FILHO  
APDO : JOSEFA FRANCISCA DE JESUS  
ADV : ROBERTO ROCHA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 31-03-2005 em face do INSS, citado em 08-06-2005, pleiteando a implantação do benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a contar de 30-10-1999 (data da cessação do benefício anterior).

A r. sentença proferida em 15-12-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir de 15-07-1999 (data em que requereu administrativamente o benefício), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 454, do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00), isentando-o do pagamento de custas processuais. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios para que sua base de cálculo seja fixada sobre o montante devido na data da prolação da sentença e não incida sobre as prestações vincendas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Outrossim, observa-se que o termo inicial fixado pelo MM. Juiz a quo está além do requerido na exordial, caracterizando, por sua vez, julgado ultra petita, cuja vedação está preconizada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Destarte, ao Tribunal ad quem cabe retificar o equívoco, entendimento, inclusive, pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. A sentença ultra petita é nula e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente.

2. Recurso especial conhecido em parte."

(STJ/Sexta Turma, RESP 263829/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU: 18/02/2002, pág. 526)

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 15-08-1943, que sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, residindo desde 01-07-1984 no imóvel de nº 102, localizado no Projeto de Colonização Tamarineiro, em Corumbá-MS, juntamente com seu filho José Carlos de Souza, o qual é beneficiário desse lote de terras (fl. 03).

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos certidão de casamento de seu filho, José Carlos de Jesus, datada de 23-06-1984, qualificando-o como lavrador (fl. 57), documento do INCRA de autorização para ocupação do lote nº 105 com área aproximada de 25 hectares, datado de 07-12-1984 (fls. 60/62), certificado de cadastro no INCRA, exercício 1987/1989, do referido imóvel, com enquadramento sindical de trabalhador e classificação do imóvel de minifúndio (fls. 63/64), certificado de cadastro de imóvel rural, exercícios 1996/1997 e comprovante/notificação de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 1993, ambos com enquadramento sindical de trabalhador rural - minifúndio (fl. 68), cartão de produtor rural da Secretaria de Estado de Fazenda, regime de economia familiar, com validade até 31-03-2000, comprovante de contribuição sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fetagri - MS, exercícios 1998/1999 (fl. 71), todos os citados documentos em nome do filho da autora e documento de identificação em nome do filho da autora, titular do Projeto de Assentamento Tamarineiro, constando o nome da requerente como membro do conjunto familiar (fl. 78).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica do depoimentos das fls. 36/39, abaixo transcritos:

A testemunha José Lima Costa declarou que "conhece a autora desde 1984, tendo em vista que vieram de Naviraí para o Assentamento Tamarineiro I, na mesma época, ou seja 1984. Que desde essa época a autora trabalha em uma pequena propriedade rural no assentamento, onde planta feijão, milho, mandioca para consumo próprio, vendendo apenas um eventual excedente. Além disso cria galinhas e porcos. Que o lote ficou registrado no nome do filho mais velho da autora senhor José Carlos, tendo em vista que na época já era viúva, e este filho além de ser o mais velho ainda era casado. Mas esclarece a testemunha que apesar da titularidade do lote ter ficado no nome do senhor José Carlos, a autora continuou a trabalhar no mesmo e que ainda hoje, apesar da idade, ainda cultiva a terra de acordo com suas possibilidades. Que a terra é cultivada pela própria família, que não tem empregados.

A testemunha Maria Aurélia Alves declarou que "conhece a autora desde 1983 quando vieram de Naviraí para Corumbá. Que nessa época, mais precisamente em 02-06-1983, ficaram acampadas na estrada do Jacadigo. Que permaneceram acampadas uns seis meses, tendo recebido um lote posteriormente. Que dona Josefa passou a morar num lote com seus seis filhos e lá plantava abóbora, milho, feijão. Que plantava apenas para o consumo da família. Que a autora não tinha empregados em sua propriedade, trabalhava apenas com os filhos. Que desde então dona Josefa permanece nestas terras. Que atualmente a autora planta milho e feijão. Que trabalha sozinha em sua propriedade. Que atualmente o lote está em nome do filho da autora, senhor José Carlos, mas a autora trabalha em uma faixa de terra do lote. Que o senhor José Carlos permanece no imóvel até hoje e dona Josefa cultiva uma faixa lateral da propriedade. Que a autora mora em uma casinha dentro da propriedade que está em nome de seu filho José Carlos de Souza.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde 30-10-1999, observando-se a prescrição quinquenal, conforme dispõe o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11280 de 16-02-2006.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS quanto à fixação dos honorários advocatícios sobre o montante devido na data da prolação da sentença e não incida sobre as prestações vincendas, sob pena de configurar reformatio in pejus, tendo em vista que o valor arbitrado na r. sentença é inferior ao pleiteado no recurso.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do indeferimento administrativo (30-10-1999), observando-se a prescrição quinquenal, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação dos honorários advocatícios sobre o montante devido na data da prolação da sentença e não incidência sobre as prestações vincendas, sob pena de configurar reformatio in pejus e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, tida por interposta, para que seja observada a prescrição quinquenal, conforme dispõe o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11280 de 16-02-2006.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.042646-4	REOAC 1154985
ORIG.	:	0300000059 1 Vr TANABI/SP	0300003312 1 Vr TANABI/SP
PARTE A	:	JOSE DONIZETI LUCIO DA SILVA	
ADV	:	MARCIO ALQUAZ ALVES	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação declaratória ajuizada em 20/01/2003 por José Donizeti Lúcio da Silva em face do INSS, citado em 20/03/2003, objetivando a declaração de tempo de serviço, visando o reconhecimento da atividade exercida na área urbana, na condição de frentista, no período de 01/01/1977 a 01/11/1982. Atribui à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

A sentença proferida em 03/03/2006, julgou procedente o pedido, declarando que a parte autora efetivamente trabalhou no período de 01/01/1977 a 01/11/1982, com a conseqüente condenação à expedição da certidão de tempo de serviço.

Condenou a autarquia ao pagamento de despesas processuais (corrigidas do efetivo desembolso), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corridos do ajuizamento, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC, isentando-a, contudo, ao pagamento de custas processuais. Foi determinada a remessa oficial.

Subiram os autos a esta Corte Regional, por força do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que os autos subiram a esta Corte Regional, por força do reexame necessário, contudo, há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Urge salientar que, consoante a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 6º, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

In casu, tratando-se de ação de cunho meramente declaratório, tem-se como referência o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil. Na presente ação, tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a remessa oficial não há de ser conhecida.

Neste sentido, observa-se o disposto no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. VALOR DA CAUSA NÃO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A razão da exclusão do reexame necessário na forma prevista no §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

2. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro mediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa dever ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

3. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001) não há que se falar em reexame necessário.

4. Reexame necessário não conhecido".

(TRF3, Décima Turma, REO 879784, Rel. Juiz Galvão Miranda, DJU 05/09/2003, pág. 410).

Isto posto, não conheço da remessa oficial, mantendo na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.018424-3 AI 293529  
ORIG. : 200661830034320 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CANDIDA BERNARDO  
ADV : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício denominado pensão por morte.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em conseqüência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Compulsando os expedientes internos deste Tribunal, verifico que, no feito originário do presente recurso, foi proferida sentença julgando o feito procedente (AC nº 2006.61.83.003432-0), restando evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095914-9 AI 316102  
ORIG. : 200761090083000 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA  
ADV : THIAGO BUENO FURONI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que indeferiu o pedido de liminar que determinasse que a autoridade impetrada procedesse ao imediato protocolo do pedido administrativo de expedição de certidão de tempo de serviço.

A apreciação do efeito suspensivo não foi realizada tendo em vista que a parte autora, ora agravante, não cumpriu a determinação contida no despacho da fl. 50 para que informasse se ocorreu o devido atendimento na esfera administrativa agendado para o dia 29/01/2008.

Assim, a não manifestação do agravante pressupõe que o protocolo do pedido administrativo se efetivou, de modo a evidenciar a perda do objeto deste recurso e faz desaparecer o interesse do agravante no prosseguimento do feito, autorizando-se, em consequência, sua extinção.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095915-0 AI 316103  
ORIG. : 0700123842 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002759  
1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JOSE VASCONCELLOS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando improcedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.03.001160-3 AMS 305863  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : BENEDITO CEZAR DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São José dos Campos/SP, concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de ter seu pedido administrativo analisado no prazo de 15 (quinze) dias.

Inconformado o INSS interpôs recurso de apelação arguindo a falta de interesse de agir do impetrante, uma vez que o pedido já foi analisado e devidamente remetido à Junta Recursal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a apelação interposta pelo INSS.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.05.012669-2 REOMS 309036  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : MARIA APARECIDA BUENO  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Social em Jundiaí/SP, o MM Juiz a quo concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de ter o processo administrativo de concessão de seu benefício concluído no prazo legal.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo desprovemento da remessa oficial.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.000987-5 AI 323201  
ORIG. : 200761130024966 3 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA DO CARMO PARREIRA  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal de Franca.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a reconsideração do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fl. 47), resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015294-5 AI 333223  
ORIG. : 200861270014883 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : ANTONIO CARLOS GASPAR  
ADV : ANTONIO BUENO NETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado com o fim de obter o protocolo imediato do requerimento administrativo.

Na pendência da apreciação da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, foi acostada aos autos cópia da sentença que julgou o mandamus.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisões interlocutórias que resolvem questões incidentes, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Assim, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Com efeito, o agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. Sendo proferida sentença no processo do 'mandamus', o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar perde objeto.

Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF-3ª REGIÃO - AG 97.03.080437-3, DJU 28.03.2001. Relator Des. Fed. ARICÊ AMARAL).

Verifica-se nas informações prestadas pelo MM. Juízo agravado que o mesmo acabou por proferir sentença, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança.

Nesse passo, o julgamento da ação mandamental pelo juízo competente determina a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo por perda de objeto e com base no disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020015-0 AI 336722  
ORIG. : 200061030047524 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO MOREIRA DE LIMA  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar a tempestividade do agravo, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020018-6 AI 336725  
ORIG. : 199961030029682 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEBASTIAO MONTEIRO  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações

outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar a tempestividade do agravo, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020022-8 AI 336729  
ORIG. : 200061030038146 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE BENEDITO DA SILVA  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar a tempestividade do agravo, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020713-2 AI 337268  
ORIG. : 200161230021791 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CONCEICAO GOMES CARDOSO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que homologou a conta apresentada pela autora, determinando a expedição de precatório complementar.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a reconsideração do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fl. 47), resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026409-7 AI 341329  
ORIG. : 0700001116 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700084010 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
AGRTE : RUBENS DOS SANTOS  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou o afastamento da advogada constituída pela parte autora, ora agravante, por ser a mesma membro do Poder Legislativo do Município de Adamantina na qualidade de vereadora, determinando, ainda, a nomeação de novo mandatário.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 18/06/2008, sendo que o recorrente foi intimado em 27/06/2008 - certidão de intimação (fl. 58) e o agravo somente foi interposto em 10/07/2008 (fl. 02); decorrido, portanto, o prazo legal para o agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.027309-8 AI 341878  
ORIG. : 0700001235 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700026057 1  
Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
AGRTE : TADEU THIAGO PINHEIRO PESSOA  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO  
PARANAPANEMA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou que o patrono da parte informe, em cinco dias, sob pena de extinção do feito por abandono, o atual endereço da parte.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Aduz o agravante, em síntese, que, após a distribuição do processo que deu ensejo ao presente recurso, o agravante mudou-se de cidade sem informar à sua causídica o seu novo endereço, razão pela qual deixa de cumprir o determinado pelo MM. Juízo a quo. Alega, ainda, que foi constatado nos autos que o agravante residia na comarca em questão à época da propositura da ação.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, a regra contida no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, de fato, faculta ao segurado o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Estadual em que é domiciliado, caso a Comarca em que reside não seja sede de Vara da Justiça Federal, ou perante a Vara Federal competente para a apreciação de pedidos formulados em face de autarquia federal.

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Sendo assim, tendo em vista que restou comprovado na fl. 20 do presente recurso, que o autor, ora agravante, residia em Mirante do Paranapanema no momento da propositura da ação, tenho por competente para o processamento e o julgamento do feito o Juízo Estadual da 1ª Vara de Mirante do Paranapanema/SP.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Mirante do Paranapanema/SP.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027448-0 AI 342025  
ORIG. : 0800001234 3 Vr BIRIGUI/SP 0800066107 3 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : MARIA FERREIRA ANDRADE DE SOUSA  
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Cumprido esclarecer que, no presente caso, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e, não configuram qualquer novidade, as exigências feitas pelo INSS, no âmbito administrativo, no tocante aos documentos elencados no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhes maior valor probante quando se refere ao início de prova material, de modo a não aceitar outros documentos que o interessado dispõe, os quais, por sua vez, são aceitos pelo Poder Judiciário como início razoável de prova material.

Assim, diante dos poucos documentos que o rurícola possui, bem como diante das notórias dificuldades que enfrenta para comprovar sua atividade laborativa campesina, não resta outra alternativa senão dispensar o prévio requerimento na via administrativa, por ser previsível a conduta da autarquia nestes casos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1-Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

2-Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial."

(TRF 4ª Região - 5ª Turma, AC nº 200404010103137, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 22.09.2004, p. 549)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027800-0 AI 342368  
ORIG. : 0500000268 3 Vr ADAMANTINA/SP 0500001675 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
AGRTE : NAIR CORTELO PEREIRA  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou o afastamento da advogada constituída pela parte autora, ora agravante, por ser a mesma membro do Poder Legislativo do Município de Adamantina na qualidade de vereadora, determinando, ainda, a nomeação de novo mandatário.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que a causídica só estaria impedida de ingressar com ação contra a Fazenda Pública Municipal, pessoa jurídica de direito público e órgão político que forma o corpo político administrativo municipal autônomo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos legais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprimam-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Destarte, a Lei nº 8.906/93 - Estatuto da Advocacia, em seu artigo 30, prevê expressamente que:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...) II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

No entanto, a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo não se mostra razoável, uma vez que a interpretação dada ao supracitado dispositivo vem carregada de excesso de rigor formal, não condizente com o caráter social do direito pleiteado.

Por estar adstrita à esfera municipal, a advogada-vereadora não teria condições de exercer qualquer influência sobre o processo em questão, ou, ainda, sobre qualquer órgão do Poder Judiciário que julgar a presente lide. Forçoso dizer ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social é pessoa jurídica de direito público do âmbito federal, e não municipal.

Ademais, é fato notório a escassez de advogados existentes nos pequenos municípios do interior, caso da presente comarca. A manutenção da r. decisão reveste-se de caráter eminentemente atentatório à busca da defesa aos direitos da parte agravante, de natureza previdenciária e, portanto, alimentar.

Nesta esteira, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ATUAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA EM DESFAVOR DO INSS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI 8.906/94. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a melhor exegese para o art. 30, II, da Lei 8.906/94 é aquela segundo a qual o Vereador estará impedido de exercer a advocacia "contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público", quando tais entes públicos estiverem no âmbito de sua atuação, em que guardarem alguma relação com a Fazenda Pública Municipal.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RE nº 591.467, Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Dessa forma, entendo ser vedado somente o exercício da advocacia ao vereador nas ações em que for parte a Fazenda Pública Municipal, ou órgãos do âmbito da sua atuação legislativa.

Isto posto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada e determinar o prosseguimento da ação previdenciária sem a nomeação de novo patrono à parte agravante.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027805-9 AI 342373  
ORIG. : 0400000513 3 Vr ADAMANTINA/SP 0400047700 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
AGRTE : ISAURA RAMOS GONCALVES  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou o afastamento da advogada constituída pela parte autora, ora agravante, por ser a mesma membro do Poder Legislativo do Município de Adamantina na qualidade de vereadora, determinando, ainda, a nomeação de novo mandatário.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que a causídica só estaria impedida de ingressar com ação contra a Fazenda Pública Municipal, pessoa jurídica de direito público e órgão político que forma o corpo político administrativo municipal autônomo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos legais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprimam-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Destarte, a Lei nº 8.906/93 - Estatuto da Advocacia, em seu artigo 30, prevê expressamente que:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...) II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

No entanto, a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo não se mostra razoável, uma vez que a interpretação dada ao supracitado dispositivo vem carregada de excesso de rigor formal, não condizente com o caráter social do direito pleiteado.

Por estar adstrita à esfera municipal, a advogada-vereadora não teria condições de exercer qualquer influência sobre o processo em questão, ou, ainda, sobre qualquer órgão do Poder Judiciário que julgar a presente lide. Forçoso dizer ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social é pessoa jurídica de direito público do âmbito federal, e não municipal.

Ademais, é fato notório a escassez de advogados existentes nos pequenos municípios do interior, caso da presente comarca. A manutenção da r. decisão reveste-se de caráter eminentemente atentatório à busca da defesa aos direitos da parte agravante, de natureza previdenciária e, portanto, alimentar.

Nesta esteira, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ATUAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA EM DESFAVOR DO INSS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI 8.906/94. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a melhor exegese para o art. 30, II, da Lei 8.906/94 é aquela segundo a qual o Vereador estará impedido de exercer a advocacia "contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público", quando tais entes públicos estiverem no âmbito de sua atuação, em que guardarem alguma relação com a Fazenda Pública Municipal.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RE nº 591.467, Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Dessa forma, entendo ser vedado somente o exercício da advocacia ao vereador nas ações em que for parte a Fazenda Pública Municipal, ou órgãos do âmbito da sua atuação legislativa.

Isto posto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada e determinar o prosseguimento da ação previdenciária sem a nomeação de novo patrono à parte agravante.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027815-1 AI 342383  
ORIG. : 0400000086 3 Vr ADAMANTINA/SP

AGRTE : ORLANDO TINETTI (= ou > de 65 anos)  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou o afastamento da advogada constituída pela parte autora, ora agravante, por ser a mesma membro do Poder Legislativo do Município de Adamantina na qualidade de vereadora, determinando, ainda, a nomeação de novo mandatário.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante, em síntese, que a causídica só estaria impedida de ingressar com ação contra a Fazenda Pública Municipal, pessoa jurídica de direito público e órgão político que forma o corpo político administrativo municipal autônomo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos legais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprimam-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Destarte, a Lei nº 8.906/93 - Estatuto da Advocacia, em seu artigo 30, prevê expressamente que:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...) II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

No entanto, a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo não se mostra razoável, uma vez que a interpretação dada ao supracitado dispositivo vem carregada de excesso de rigor formal, não condizente com o caráter social do direito pleiteado.

Por estar adstrita à esfera municipal, a advogada-vereadora não teria condições de exercer qualquer influência sobre o processo em questão, ou, ainda, sobre qualquer órgão do Poder Judiciário que julgar a presente lide. Forçoso dizer ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social é pessoa jurídica de direito público do âmbito federal, e não municipal.

Ademais, é fato notório a escassez de advogados existentes nos pequenos municípios do interior, caso da presente comarca. A manutenção da r. decisão reveste-se de caráter eminentemente atentatório à busca da defesa aos direitos da parte agravante, de natureza previdenciária e, portanto, alimentar.

Nesta esteira, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ATUAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA EM DESFAVOR DO INSS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI 8.906/94. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a melhor exegese para o art. 30, II, da Lei 8.906/94 é aquela segundo a qual o Vereador estará impedido de exercer a advocacia "contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público", quando tais entes públicos estiverem no âmbito de sua atuação, em que guardarem alguma relação com a Fazenda Pública Municipal.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RE nº 591.467, Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Dessa forma, entendo ser vedado somente o exercício da advocacia ao vereador nas ações em que for parte a Fazenda Pública Municipal, ou órgãos do âmbito da sua atuação legislativa.

Isto posto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada e determinar o prosseguimento da ação previdenciária sem a nomeação de novo patrono à parte agravante.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028220-8 AI 342574  
ORIG. : 200161260023054 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : MONICA ANTONIA CARDOZO  
ADV : NAIRA DE MORAIS TAVARES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da sentença proferida pelo MM. Magistrado a quo que indeferiu o pedido do agravante por ter sido o presente feito julgado extinto com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.

Irresignado com a decisão, o autor interpõe o presente agravo de instrumento visando a reforma da r. sentença extintiva.

Passo ao exame.

O recurso de agravo é o instrumento hábil para o recorrente buscar a reforma das decisões interlocutórias que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC).

Contudo, no presente caso, fica evidente que a decisão motivadora da irresignação da recorrente não se trata de decisão interlocutória.

Cabível, pois, o recurso de apelação, impossível o recebimento deste agravo de Instrumento, por tratar-se de recurso com procedimento completamente diverso daquele, o que afasta eventual aplicação do princípio da fungibilidade.

Deste modo, entendendo ser manifestamente inadmissível a interposição do presente recurso.

Dispõe o art. 557 do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento com base no disposto no caput do citado art, 557 do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.016850-2 AC 1300271  
ORIG. : 0700002310 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700047280 1 Vr  
PIRAPOZINHO/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 12-12-2007, em face do INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (04-11-2003).

A r. sentença, proferida em 18-12-2007, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A r. sentença indeferiu a petição inicial, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.018621-8 AC 1302995  
ORIG. : 0700001900 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700043270 1 Vr  
TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : ANA PAULA CORREA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 04-12-2007, em face do INSS, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em virtude do nascimento de seu filho Harã Corrêa Veiga dos Santos considerando-se a data do parto ocorrido em 10-05-2003.

A r. sentença, proferida em 23-01-2008, indeferiu a petição inicial, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, incisos I e VI, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Deixou de condenar nas custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A r. sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.021361-1 AC 1308138  
ORIG. : 0700000097 2 Vr ADAMANTINA/SP 0700008303 2 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO SILVA  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 07-02-2007 em face do INSS, citado em 23-03-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 02-10-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23-10-2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre as prestações vencidas. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o termo inicial do benefício seja a data da sentença, a correção monetária observe os índices ORTN, ONT, BTN, INPC, IRSM, URV, IPCr, INPC, IGPDI (artigo 38, II, do Decreto nº 2.172/97 e parágrafo 1º do artigo 40 do Decreto nº 3.048/99), juros de mora calculados a partir da citação, aos honorários advocatícios sejam aplicados o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.000,00), bem como a sua não incidência sobre as prestações vencidas e vincendas, mas somente até a data da sentença e não pagamento de despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 30-04-1938, que sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material, o requerente juntou aos autos carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, com data de admissão em 02-09-1971 e anotações de contribuição sindical nos anos de 1984 a 1988 (fl. 24), cópias das matrículas escolares de seus filhos, referente aos anos de 1980 a 1982, qualificando-o como lavrador (fls. 25/35), CTPS própria com registros de atividade rural nos períodos de 18-04-1994 a 01-09-1995, 01-04-1996 a 14-08-1996, 27-04-1998 a 26-12-1998, 03-05-1999 a 04-12-1999, 04-02-2000 a 16-12-2000, 12-03-2001 a 19-12-2001 e 13-05-2002 a 13-12-2002 (fls. 36/43).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 72/73.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.**

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.**

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.**

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, como anotado na CTPS da parte autora, com registros de atividade de servente junto à empresa Microlite S.A no período de 02-05-1962 a 22-03-1963, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que o requerente trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com aplicação de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, muito embora o percentual estabelecido de 15% (quinze por cento) seja superior ao estabelecido por esta Turma (10%), pois caso este fosse aplicado, o valor arbitrado resultaria em um montante irrisório.

Ademais, a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o

seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento de despesas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento de despesas processuais, por falta de interesse recursal, e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que a aplicação dos juros de mora dar-se-á a partir da citação. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.99.000332-0 AC 1268711  
ORIG. : 0700000207 2 Vr JUNDIAI/SP 0700031777 2 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : DEOCLIDES BELARMINO MIRANDA (= ou > de 65 anos)  
ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna pelo reconhecimento da concessão da aposentadoria por tempo de serviço e, daí o acolhimento de seus cálculos.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O julgado exequendo, por meio do AI 502.905 SP do Superior Tribunal de Justiça, reconhece a existência de tempo de serviço rural no período de 21.06.55 a 21.08.74, sem, contudo, conceder a aposentadoria por tempo de serviço.

Cabia embargos declaratórios a fim de sanar a omissão, não o fazendo o segurado deixou precluir a falha que acabou por transitar em julgado apenas parcialmente o seu pedido.

Portanto, nada é devido nesta ação, a qual reconhece apenas tempo de serviço e inexistindo benefício previdenciário, por consequência, inexistente também título executivo judicial.

Posto isto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e, extingo a execução, à mingua de título executivo judicial e, corrijo o erro material, atinente à declaração de opção pelo segurado, vez que inexistente o benefício judicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.61.11.000904-9 AC 1275870  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSITA ROCHA DOS SANTOS  
ADV : PAULO MARCOS VELOSA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-doença. Laudo médico-pericial. Instrução probatória. Especialista. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à restauração pretendida, a partir da cessação ocorrida em 18/06/2005, e consecutórios, na forma ali estabelecida, ensejando a oferta de apelação autárquica, argumentando, em síntese, falta de

laudo médico pericial na área ortopédica para comprovação da incapacidade e em relação a corolários do sucumbimento.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, o laudo médico-pericial não foi elaborado por especialistas em ortopedia ou medicina do trabalho, profissionais indicados para aferir a aptidão da proponente, ao exercício de atividades laborativas, tendo em vista que a exordial relata incapacidade decorrente de cervicalgia com diminuição de força muscular nos membros superiores (f. 04).

Dessarte, frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da ausência de análise da patologia acima descrita, pelo médico perito nomeado, imperiosa a anulação da sentença, sob pena, inclusive, de malferimento ao princípio do devido processo legal, tolhendo o direito da postulante em demonstrar a presença dos pressupostos às benesses rogadas.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado nesta Turma (AC 950353, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, v.u., j. 17/8/2004, DJU 13/9/2004, p. 572; REO 913040, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, v.u., j. 06/4/2004, DJU 28/5/2004, p. 683), habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Muito embora tenha propugnado, a parte apelante, tão apenas, pela reforma da sentença, imperiosa sua anulação, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a análise da irresignação ofertada pelo réu-apelante.

Tais as circunstâncias, ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO, E, com esteio no art. 557, caput, do CPC, DOU POR PREJUDICADA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas à produção da prova mencionada, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.61.06.000924-0 AC 1352081  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : RUBENS RUFO  
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 21.05.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora foi portadora de transtorno depressivo moderado recorrente e conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho (fs. 52/55).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.000958-8 AC 1269391  
ORIG. : 0500000346 1 Vr AGUDOS/SP 0500000872 1 Vr AGUDOS/SP  
APTE : MARIA VALENTINA DOS SANTOS INOCENCIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE M SAQUETO SIQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 12.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 01.06.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 65 anos (fs. 20).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

Em outras palavras, os filhos Osmir Inocêncio e Norival Inocêncio, são maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria percebida pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 97/99).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (08.07.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Maria Valentina dos Santos Inocêncio, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 08/07/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Retifique-se a autuação para constar o nome correto da parte autora como Maria Valentina dos Santos Inocêncio.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.61.22.000972-6 AC 1339851  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : ISMENIA ERNESTINA BARQUES DA SILVA  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 14.08.07 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora, em seu recurso requer a apreciação do agravo retido e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de artrose, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 122/126).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas e dos honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2005.61.08.001383-0	AC 1213801
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	MARIA CASSIANO DE SOUZA	
ADV	:	ANDRE TAKASHI ONO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial à Deficiente. Perícia. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada. Apelações prejudicadas.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, com antecipação de tutela, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento do benefício, desde a data da citação e consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

As partes apelaram. A autora pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

O INSS, por sua vez, alegou a não-demonstração dos requisitos necessários à concessão da benesse, requerendo, caso mantida a outorga, que o início do benefício seja fixado na data da publicação do despacho que vier a determinar a juntada dos laudos pericial e de estudo socioeconômico e que fossem mantidos os honorários advocatícios, prequestionando ao final.

Com contra-razões do ente securitário, os autos subiram a esta Corte, onde Ministério Público Federal deixou de opinar por não ser hipótese descrita no inciso III do art. 83 do CPC.

Decido.

De início, destaco que a inoocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Inaplicável, outrossim, a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Sabe-se, outrossim, que a ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, o MM. Juiz monocrático entendeu pela inaptidão da apelante, ao labor, sem ensejar dilação probatória a respeito, consubstanciada na realização de exame médico pericial - instrumento essencial à demonstração da incapacidade do postulante do benefício, à vida independente e ao exercício de atividades laborativas.

Deveras, impedir a efetivação dessa análise acarreta falha à instrução probatória e, porventura, a nulidade da sentença proferida, já que inibe a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, prejudicando a defesa das partes, que, no caso em tela, expressamente, requereram a realização de prova pericial, ofertando, inclusive, os quesitos (fs. 17 e 116/118).

Em conclusão, a realização de perícia médica fornece maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da comprovação da deficiência, requisito imprescindível à concessão do amparo assistencial, e, por isso, fomenta a segurança na prestação jurisdicional. Reside, aí, a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Confirmam-se, nesse sentido, os paradigmas seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I- Tendo a autora protestado pela realização de perícia médica, e estudo social objetivando a concessão de benefício assistencial (CF, art.203, V), é de se reconhecer que o processo não se achava maduro para ser sentenciado.

II- No caso, manifesto o cerceamento de defesa.

III- Recurso provido. Sentença que se anula."

(TRF-3ª Região, AC nº 683653, proc. nº 200061060067215, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 04/02/2003, v. u., DJU 12/03/2003, p.349).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não se verificando a realização de perícia médica, com vistas à comprovação de pressuposto que autoriza a concessão do benefício assistencial, resta caracterizado o cerceamento de defesa, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da incapacidade para o exercício de atividade laborativa da parte requerente, prova esta, indispensável ao deslinde da questão.

2. A sentença deve ser anulada, devolvendo-se os autos à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo, antes de ser proferido novo julgamento, o prosseguimento da instrução do feito, notadamente para a realização da prova pericial.

3. Sentença anulada, de ofício, restando prejudicado o exame da apelação do INSS."

(TRF-3ª Região, AC nº 852863, proc. nº 200303990032242, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v. u., DJU 13/12/2004, p.257).

Dessa forma, impõe-se a anulação da sentença, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a análise das apelações interpostas pelo INSS e pelo vindicante.

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada as apelações ofertadas, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para produção de laudo médico pericial, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.001438-9 AC 1269871  
ORIG. : 0400000832 1 Vr BRODOWSKI/SP 0400008385 1 Vr  
BRODOWSKI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEANDRO XAVIER DE PAIVA incapaz  
REpte : ANTONIA APARECIDA DA SILVA PAIVA  
ADV : NESTOR RIBAS FILHO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 14.10.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 12.02.07, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (04.01.04), bem assim a pagar as prestações vencidas, de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e os honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pede a revogação da tutela antecipada e o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício da apresentação do laudo pericial, a redução da verba honorária e a isenção dos honorários periciais. Por sua vez, a parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo (31.07.02) e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pela conversão do julgamento em diligência, para que seja realizado o estudo social.

Relatados, decido.

A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastarem à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício assistencial na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de oligofrenia e deformidades ortopédicas nos pés (fs. 64/68; fs. 75/77 e fs. 83/84).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93 da, a entidade familiar é constituída da parte autora, sua genitora e uma irmã menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

Em outras palavras, o irmão Alexandre Xavier de Paiva, maior de 21 (vinte e um) anos de idade e o padrasto, José Mário Crispin, não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O conjunto probatório demonstra, de seu turno, que a parte autora é pessoa hipossuficiente, além do que tal requisito não foi negado quando dos requerimentos administrativos, haja vista residir a fundamentação somente na inexistência de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho (fs. 30/31).

Assim, depreende-se dos elementos probatórios não só o estado miserável em que vive a autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo (31.07.02), porquanto a conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do perito médico.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Com relação aos honorários periciais, se a autarquia os adianta e sai vencida na demanda, correta a decisão que a condena a pagá-los. Ou seja, o que era adiantamento, por força do julgado, converte-se em pagamento.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e aos juros de mora, bem como o recurso adesivo da parte autora, no tocante ao termo inicial do benefício e ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.03.99.001908-1 AC10853347  
ORIG. : 0500001155 1 Vr GARCA/SP 0500034383 1 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA SOARES DA SILVA JUVENCIO  
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 22.02.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial (15.08.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e honorários periciais em R\$ 380,00.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus insulino dependente e lombalgia crônica, o que gera uma incapacidade para atividades que exijam esforço físico (fs. 103).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária e do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstra os documentos (fs. 24/34).

Desta sorte, comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Jandira Soares da Silva Juvencio, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio doença, com data de início - DIB em 15.08.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2000.61.12.001933-5 AC 1132180  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : MARIA BERTOLINA DA SILVA BRAZ (= ou > de 65 anos)  
ADV : DIRCE FELIPIN NARDIN (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 03.04.00, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 25.10.05, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.050/90.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pela anulação da sentença, com a produção de novo estudo social.

Relatados, decido.

A necessidade de novo estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 65 anos (fs. 18).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O mandado de constatação, o estudo social, os depoimentos testemunhais e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria percebida pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 54, fs. 170 e fs. 208/212).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (18.09.00), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Maria Bertolina da Silva Braz, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de

assistência social, com data de início - DIB em 18/09/00, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.61.12.001977-5 REO 1319214  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
PARTE A : MANOEL MESSIAS ALVES BRITO  
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 14.12.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar de 20.06.06, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a implantação do auxílio-doença.

Subiram os autos por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de disco cervical C5 e C6 que o incapacita para algumas atividades (fs. 128/130).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 29, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 13.06.03, cessado em 08.01.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz à aposentadoria por invalidez.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2004.61.16.002017-2 AC 1346128  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : HELENA MARIA BELOTTI  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.12.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 31.03.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e periciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de dor em coluna torácica, e conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho (fs. 82/83).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.002026-9 AC 1169255  
ORIG. : 0600000962 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUIOMAR GONCALVES  
ADV : RENATO PELINSON  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, de companheiro, ocorrida em 24.04.03.

Anulada a r. sentença de fs. 22, outra veio a ser proferida em 26.12.07, que condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (05.07.07), com correção monetária e juros de mora legais, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, que integrarão o precatório, nos termos da Súmula STJ 111.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação da verba honorária observados os valores até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária para 15% das prestações vencidas até a decisão final.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 24.04.03 (fs. 14).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por idade de que gozava o falecido (NB 0730328317).

A dependência econômica do companheiro é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das carteiras de vacinação da parte autora e do falecido, nas quais consta o mesmo endereço para ambos (15), bem como pela cópia da certidão de óbito, na qual consta que a parte autora e o falecido vivam maritalmente (fs. 14).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora, sendo esta dependente dele (fs. 77/78).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedentes, e as provejo, bem assim ao recurso adesivo, quanto à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Guiomar Gonçalves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 05.07.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2005.61.17.002394-0 AC 1261093  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CRISTIANO APARECIDO DA SILVA  
ADV : ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 17.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 27.04.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (05.09.05), bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Provimento COGE 64/05, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

O atestado médico e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de surdez bilateral neurosensorial profunda e irreversível (fs. 13 e fs. 107/110).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica da parte autora e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, o irmão Ademir da Silva, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, a cunhada Alessandra Sena de Oliveira e os sobrinhos Beatriz Oliveira da Silva e Renan Oliveira da Silva não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza do autor, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 101/104).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (05.09.05).

Com respeito à verba honorária, é de manter-se como fixado na sentença, visto que a pretensão recursal da autarquia implicaria majorar os honorários de advogado.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCA

RELATORA

PROC. : 2006.61.20.002485-4 AC 1342423  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUSETE CAVALCANTE DE SOUZA  
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 29.08.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida (05.11.05), inclusive abono anual, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com correção monetária desde os respectivos vencimentos nos termos do Provimento COGE 64/05 da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Concedida a antecipação da tutela.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de depressão, fibromialgia e lombociatalgia (fs. 74/76).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme documento de fs. 87, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 31.03.05, cessado em 05.11.05, a despeito de perdurarem os males incapacitantes.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos porquanto fixados de acordo com o §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

O termo inicial deve ser mantido na data da cessação indevida, em 05.11.05.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.002619-7 AC 1272435  
ORIG. : 0500000452 2 Vr GUARARAPES/SP 0500002821 2 Vr  
GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDENIDES JARDIM TEIXEIRA e outros  
ADV : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa e portadora de deficiência, em 26.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 07.03.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (03.06.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região e do art. 41 da L. 8.213/91, acrescidas de juros de mora pela taxa Selic, a partir de cada vencimento, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a revogação da tutela antecipada e reitera a apreciação dos agravos retidos. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da sentença, a incidência de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, a aplicação de correção monetária nos termos do Provimento COGE 26/01 e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa ou sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia (fs. 142/146), porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

No tocante à legitimidade, cumpre frisar que é inconteste a da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado da operacionalização do benefício questionado (D. 1.744/95, art. 32, § único), porquanto responsável pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, podendo recebê-los diretamente do Ministério da Previdência e Assistência Social (L. 8.742/93, art. 29, § único, acrescido pela MP 1.599/98, convertida na L. 9.720/98), ou, então, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (L. 8.742/93, art. 29, caput; D. 1.605/95, art. 5º).

Neste sentido, vem decidindo iterativamente o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CF ART. 203. LEI Nº 8742/93.

I - Embora o art. 12 da Lei nº 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservado a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95. II - Descabida a alegação de ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da presente demanda. Embargos de divergência rejeitados". (EREsp 204.998 SP, Min. Felix

Fischer, DJU 14.02.00, p. 20; REsp 219.057 SP, Min. Jorge Scartezini, DJU 24.04.00, p. 67; EREsp 196.573 SP, Min. Gilson Dipp, DJ 16.11.99, p. 183; EREsp 24.974 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 29.05.00, p. 115).

É certo que há decisões no sentido da formação do litisconsórcio entre a União e a autarquia previdenciária; o que, decerto, redundaria na inaplicabilidade do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, às causas dos beneficiários da assistência social, porquanto, com a União figurando no pólo passivo da relação processual estaria suprimida a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual, cessando assim a facilitação do acesso à justiça aos mais necessitados, precisamente a coletividade de pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência, sem meios de prover a própria manutenção.

Desta sorte, é de ser excluída da relação processual a União, mantendo-se nela o substituto processual, no caso, o INSS.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 65 anos (fs. 11/14).

O laudo médico pericial juntado aos autos conclui que se trata de pessoa portadora de lesão do manguito rotador do ombro direito e osteoartrose de coluna lombar (fs. 78/79).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria percebida pelo cônjuge varão, no valor de R\$ 556,00 (quinhentos e cinquenta e seis reais), (fs. 102/103).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, haja vista a idade avançada de ambos os cônjuges, necessitando de medicamentos constantemente e de alimentação apropriada.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada

como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (03.06.05), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar da sentença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, pelo que excluo a taxa Selic.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido (fs. 142), rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à ao agravo retido (fs. 58/59) e à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação, quanto aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.002628-8 AC 1272444  
ORIG. : 0100000030 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600000459 1 Vr  
ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILIAN DA SILVA incapaz e outro  
REYTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rúrcola, ocorrida em 26.03.05.

A r. sentença apelada, de 16.05.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (02.06.06), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, bem assim em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral de decisão recorrida, senão, ao menos, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo conhecimento parcial da apelação da autarquia e seu desprovimento.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, no tocante ao termo inicial do benefício, pois este fora fixado na data da citação.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 26.03.05 (fs. 11).

A dependência econômica do cônjuge e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de casamento (fs. 10) e de nascimento do filho (fs. 12).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência de comprovação da atividade rural do falecido, servem de início de prova material as cópias das certidões de casamento (fs. 10) e óbito (fs. 11), na quais consta a profissão de lavrador do falecido.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido trabalhou no meio rural até a data do óbito, (fs. 45/46).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele exercido a atividade de rúrcola até a data do óbito, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RÚRCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprido frisar, por fim, que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, fazem jus os co-autores ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, de forma rateada entre os dependentes do falecido, em partes iguais, conforme disposto no art. 77 da L. 8.213/91.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente ao termo inicial do benefício do co-autor Willian da Silva, pois, em se tratando de menor, deve ser fixado na data do óbito (26.03.05), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

Se o termo inicial do benefício é 02.06.06 para o cônjuge e 26.03.05 para o filho menor, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 13.01.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, à parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos dos pensionistas Maria Aparecida de Souza, com data de início - DIB em 02.06.06, e Willian da Silva, com data de início - DIB em 26.03.05, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.61.13.002777-0 AC 1316850  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : ALICE ANANIAS PIMENTA SOARES  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 24.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 27.02.08, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

As declarações médicas e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de artrose de coluna, osteoporose, labirintite e hipertensão arterial (fs. 10 e fs. 43/48).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, do cônjuge varão e do filho Alison, menor de 21 anos de idade.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída dos ganhos auferidos pelo cônjuge varão como trabalhador rural, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), somados aos valores obtidos eventualmente com "bicos" pelo filho, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), (fs. 53/58).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente

sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (30.10.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Alice Ananias Pimenta Soares, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 30/10/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCA

RELATORA

PROC. : 2008.61.83.002814-6 AC 1346750  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IRENE MARA BRAUN  
ADV : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante acréscimo do tempo de serviço laborado após a aposentação, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

A r. sentença apelada, de 24.04.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e art. 295, III, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e, deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, acolho a preliminar para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.61.08.002858-8 ApelReex 1349784  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CREUSA OLIVEIRA RESCIA  
ADV : JANAINA NUNES DA SILVA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi concedida a antecipação da tutela (fs. 79/82).

A r. sentença recorrida, de 28.11.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida até a data da perícia realizada pela autarquia em 25.06.07, bem assim os valores em atraso com correção monetária pelo Provimento COGE nº 64/05, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pelo reconhecimento da carência da ação por ausência de interesse de agir, senão, ao menos, o direito de descontar, nos valores devidos, o montante já recebido administrativamente.

Subiram os autos com contra-razões.

Relatados, decido.

Não é de extinção do processo que se cuida, porque houve o reconhecimento pela Administração do direito vindicado, não, porém, na extensão do objeto do pedido.

Em outras palavras, o interesse processual de todo não desapareceu, está agora restrito à questão do termo inicial do benefício e aos demais capítulos acessórios do pedido, segundo se extrai de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - CPC ARTS. 126 E 515 - RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - PEDIDOS REMANESCENTES.

Se o réu, depois de interposta a apelação, reconhece parcialmente o pedido, não pode o Tribunal julgar prejudicado o recurso. Impõe-se-lhe o julgamento da apelação, na parte remanescente, não atingida pelo reconhecimento (CPC, Arts. 126 e 515). Recurso provido para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação." (REsp 13.678 SP, Min. Humberto Gomes de Barros).

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora seqüela de acidente vascular cerebral (fs. 71/74).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 09.08.05, tendo cessado em 13.02.06 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação no tocante ao benefício de auxílio-doença e as provejo quanto à compensação dos valores pagos administrativamente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.61.11.004124-7 AC 1338291  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : MARIA LUISA DA CONCEICAO  
ADV : ALFREDO BELLUSCI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REGINA CELIA DURAM LOPES  
ADV : RODOLFO DANTAS DE SOUZA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a cancelar o benefício da pensão por morte de companheiro (NB 137.232.231-8), ocorrida em 15.07.05, e concedê-lo à parte autora.

A r. sentença apelada, de 22.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 15.07.05 (fs. 23).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de pensão por morte de que goza a co-ré Regina Célia Duram Lopes (NB 137.232.231-8).

A dependência econômica da companheira Regina Célia é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela seguinte documentação, dentre outras:

- a) cópia do contrato de comodato de imóvel em nome do falecido e da co-ré Regina Célia, firmado em 13.04.93, no qual consta como endereço Av. Presidente Roosevelt, quadra 3 (fs. 102/103);
- b) cópias dos requerimentos de seguro desemprego, formulados em 26.04.95 e 14.09.02, nos quais consta como endereço do falecido a Av. Presidente Roosevelt, nº 305 (fs. 104 e 108);
- c) cópia do pedido de internação do falecido no Hospital das Clínicas de Marília, em 13.09.99, no qual consta como cônjuge a Sra. Regina Célia e como endereço de ambos a Av. Presidente Roosevelt, nº 305 (fs. 106);
- d) cópia da folha preenchida quando do atendimento médico da co-ré Célia Regina, na Faculdade de Medicina de Marília, em 03.04.01 na qual consta como cônjuge o falecido e como endereço de ambos a Av. Presidente Roosevelt, nº 305 (fs. 107);
- e) cópia da nota fiscal referente aos serviços prestados pela Telesp Celular S/A ao falecido, emitida em 09.09.03, na qual consta como seu endereço a Av. Presidente Roosevelt, nº 305 (fs. 109);
- f) cópia do termo de entrega de chaves do imóvel residencial localizado na Rua Mário Bataiola, nº 501, bloco H2, apto. 02, em 05.05.98, assinado pelo falecido e pela co-ré Regina Célia, incluindo declaração de união estável (fs. 110/114);
- g) cópias de correspondências endereçadas à co-ré Regina Célia, em 25.10.03, e ao falecido, em 12.07.04, nas quais constam o mesmo endereço para ambos, como sendo Rua Almirante Tamandaré, nº 355 (fs. 115/116);
- h) cópia do boletim de ocorrência por homicídio culposo - acidente de trânsito, no qual consta como vítima o falecido, residente na Rua Mário Bataiola, nº 501, bloco H2, apto. 02 (fs. 120/121);
- i) cópia do termo de declarações que a co-ré Regina Célia prestou no inquérito policial que apurou a morte do segurado João Cunha dos Santos (fs. 122/123);
- j) cópia do cheque entregue à co-ré Regina Célia, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho do falecido (fs. 127 e 128).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a co-ré Regina Célia, como se fossem marido e mulher (fs. 197/201).

Por outro lado, do conjunto probatório, extrai-se que, na data do óbito, o falecido e a autora estavam separados há vários anos.

Desta sorte, agiu corretamente a autarquia ao conceder o benefício em favor da co-ré Regina Célia Duram Lopes, nos termos do art. 16, I, § 3º da L. 8.213/91, não havendo que se falar no seu cancelamento.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

## RELATORA

PROC. : 2001.61.83.004149-1 AC 1216402  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ENI APARECIDA PARENTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA PAULA DE DEUS incapaz  
REYTE : MARIA HELENA DE DEUS  
ADV : SERGIO GONTARCZIK  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 21.09.01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 28.11.03 (fs. 172/173).

A r. sentença apelada, de 28.11.03, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (21.09.01), bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01 e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

A certidão de interdição provisória, a cópia do processo de interdição judicial e o atestado médico juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de esquizofrenia (fs. 13, fs. 15/65 e fs. 128).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de sua genitora.

Em outras palavras, o irmão Marcelo de Deus, é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda esporádica obtida pela genitora como diarista, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 164/170).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente ao termo inicial do benefício previdenciário, pois, em se tratando de incapaz, no presente caso, deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19.06.01), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.61.11.004339-2 AC 1258934  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA CAROLINA DE SOUZA BUENO incapaz  
REPTE : EDNEIA DE OLIVEIRA DE SOUZA BUENO  
ADV : GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 08.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 10.08.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.09.06), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, da 8 do TRF-3ª Região, da L. 6.899/81 e da Resolução CJF 242/01, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a suspensão da tutela antecipada e apreciação da decisão em sede de remessa oficial. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

O atestado, a declaração médica e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de retardo mental moderado (fs. 29/30 e fs. 94/98).

Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, da genitora e das irmãs Bianca de Souza Bueno, Beatriz de Souza Bueno, Jenifer Leandra de Souza Pena e Vitória Souza Gama, todas menores de 21 anos de idade.

O mandado de constatação vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída dos ganhos eventuais obtidos como faxineira pela genitora, no valor entre R\$ 60,00 (sessenta reais) a R\$ 80,00 (oitenta reais), (fs. 59/69).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (14.09.06), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência

dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.61.11.004584-4 AC 1343329  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLOVIS DIOGO GARCIA  
ADV : ANDERSON CEGA  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 12.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (15.08.06), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, desde os respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação, compensando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a suspensão da tutela antecipada, a redução da verba honorária e a fixação da base de cálculo nos termos da Súmula 111 do STJ e, ainda que a sentença seja submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Remessa oficial tida por interposta.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de epilepsia caracterizada por crises convulsivas tonico clonica generalizada e depressão (fs. 80/83).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 18.08.06 e, conforme documento de fs. 111, o último contrato de trabalho foi firmado em novembro de 2004, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia no tocante ao benefício de auxílio-doença e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2005.61.03.004648-7 AC 1303540  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : MICHELE FERREIRA LOURENO  
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de pai, ocorrida em 02.12.90.

A r. sentença apelada, de 21.06.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 02.12.90 (fs. 17).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de pensão por morte de que goza a mãe da autora (fs. 147).

A dependência econômica do filho é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de nascimento da filha (fs. 21).

Entretanto, há que ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme estabelece a redação original do art. 103 da L. 8.213/91, que determinava que o quanto segue: "Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

No caso vertente, a parte autora completou a idade de 16 (dezesseis) anos em 09.03.92 (fs. 21), iniciando-se aí a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 169, I, combinado com o art. 5º, I, ambos do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

Logo, proposta a demanda em 05.08.05, estão prescritas as parcelas vencidas anteriores a 05.08.00.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.61.20.004835-4 AC 1327536  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO PORTERO  
ADV : MARIA LAURA ELIAS ALVES

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 22.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (22.10.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 16/20 e 22/29).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, anulo a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade de as partes produzirem provas, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.005323-8 AC 1175566  
ORIG. : 0600000072 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JADI OLIVEIRA DE FARIA incapaz  
REPTE : OSMAR OLIVEIRA DE FARIA  
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rurícola, ocorrida em 09.04.03.

A r. sentença apelada, de 06.09.06, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (14.02.06), com correção monetária, nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, a incidência da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/05, a redução da verba honorária e a fixação da data de início do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento da apelação e pela correção do termo inicial, para que seja fixado da data do óbito, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91, haja vista ser a autora menor impúbere.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, no tocante ao termo inicial do benefício, pois a sentença já alude à data da citação.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 09.04.03 (fs. 16).

A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido é presumida, consoante se infere do art. 16, § 4º da L. 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela certidão de nascimento (fs. 09).

Com respeito à qualidade de segurada, ou seja, quanto à exigência de comprovação da atividade rural da falecida, serve de início de prova material a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta registro da falecida como trabalhadora rural (fs. 12).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que a falecida sempre trabalhou no meio rural (fs. 44/45).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurada da falecida, por ter ela sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp)).

Cumpra frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pela segurada em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

A causa petendi do pedido de pensão por morte é a qualificação profissional que ostentava a mãe da autora (trabalhadora rural).

Destarte, não há que se aludir ao benefício assistencial de que ela gozava, o que constituiria, em realidade, erro sesquipedal, pois, como se observa da prova dos autos, a segurada ora falecida trabalhava no campo, e, portanto, teria de ser cancelado o benefício assistencial, que cessou com o óbito, entretanto.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente ao termo inicial do benefício, pois, em se tratando de incapaz, deve ser fixado na data do óbito (09.04.03), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A verba honorária merece ser mantida, porquanto fixada de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, à parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Jádri Oliveira de Faria, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 09.04.03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2003.61.12.005653-9 AC 1325435  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLENE DE OLIVEIRA PEREIRA incapaz  
REPTE : JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial. Termo inicial. Citação. Apelação do INSS a que se nega seguimento.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento do benefício, a partir da data da citação (17/11/2003), descontando-se os valores recebidos na via administrativa, e consectários, na forma lá estabelecida.

Sentença não foi submetida a reexame necessário.

Em seu apelo, insurgiu-se, o INSS, quanto ao termo inicial da benesse, a fim de que fosse fixado na data do requerimento administrativo, realizado em 09/8/2005 e reconhecido como devido pela Autarquia Previdenciária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Cuida-se de irresignação ofertada pela autarquia securitária, pugnando pela reforma da sentença, no que pertine ao termo inicial da prestação, fixado à data da citação.

Nesta Turma, o entendimento sedimentado, à luz do disposto no art. 219 do CPC, é de que, uma vez positivados os requisitos legais ao implemento do benefício assistencial, à falta de requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da demanda, há de ser reconhecido o direito à prestação, judicialmente perseguida, a partir do momento em que cientificado, o INSS, da pendência de demanda contra si, restando esboçada a resistência autárquica à postulação formulada, vale dizer, na data da citação (cf., a exemplo, os seguintes precedentes, em casos por mim relatados: AC 1032121, j. 28/3/2006, v. u., DJU 12/7/2006, p. 627 a 789; AC 1023617, j. 11/4/2006, v. u., DJU 12/7/2006, p. 627 a 789; AC 1074886, j. 18/4/2006, v. u., DJU 12/7/2006, p. 627 a 789; AC 1060612, j. 23/5/2006, v. u., DJU 26/7/2006, p. 508 a 616).

No caso em comento, o requerimento e reconhecimento administrativos do direito ao amparo social, realizados durante o trâmite da presente ação, apenas se antecipou ao que se julgaria nestes autos, não se afastando a mora autárquica concretizada na data da citação.

Como se vê, de ser mantido o parâmetro estabelecido na sentença guerreada, sendo devido o benefício em questão, desde a data em que citado o ente securitário, até a data do requerimento deduzido perante a Administração.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.005718-2 AC 1276970  
ORIG. : 0600001503 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARGARIDA MEDINA CAMPANELLI (= ou > de 60 anos)  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 - ratificado por prova oral (fs. 38/39), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.005900-2 AC 1277152  
ORIG. : 0700001204 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0700000167 1 Vr SETE  
QUEDAS/MS  
APTE : FELICITA ALVARES LOPES  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos

moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, apesar da postulante ter preenchido o requisito etário (f. 10), o documento colacionado não se erige em início de prova material de desempenho de trabalho campesino (f. 12).

Assevere-se que consta da exordial o estado civil da vindicante de casada, porém não restou comprovada sobremaneira a relação marital dela com o pai de seu filho (f. 11), nem sua condição de rurícola.

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural do autor (fs. 47/48), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação do vindicante ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.06.006325-0 AC 1212175  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : TEREZINHA BONI GAZIGE  
ADV : IRACI PEDROSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA E SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

RELATOR: JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.03.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 14.05.98, devendo, assim, comprovar 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (102 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 90/93).

As testemunhas Nair da Rocha Cardonete e Maria Ignez Ribeiro, em resumo, declaram que sabem do labor rural da parte autora porque ela própria lhes contou; logo, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.61.06.006912-3 AC 1343029  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : CELIA SERAGUZA  
ADV : VALMES ACACIO CAMPANIA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 14.12.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial (28.05.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, a seu turno, pede a fixação do termo inicial do benefício, a contar do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de HIV e hepatite C, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs.98).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 22.08.06 e, conforme consulta ao CNIS, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em março de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença merece ser fixado na data do requerimento administrativo (28.03.06) e convertido em aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial (28.05.07).

Ademais, não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da L. 8.213/91).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, e dou provimento à apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2006.61.14.007185-7	REO 1323635
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
PARTE A	:	ANDERSON ROGERIO CRUZ	
ADV	:	ARIANE BUENO MORASSI	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANA FIORINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício.

A sentença, de 06.12.2007, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 16.03.06, com tutela antecipada a partir de 45 dias da sentença.

As prestações atrasadas serão atualizadas de acordo com o Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros moratórios fixados à base de 1% ao mês, contados desde a citação.

Condena, ainda, a autarquia ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.20.007199-6 AC 1342445  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA MALAMAN DUARTE  
ADV : MARIA SANTINA CARRASQUI AVI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 22.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose de punho esquerdo e joelhos, hipertensão arterial e túnel do carpo, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 91/94).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação aos honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.61.14.007258-8 AC 1323636  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANDERSON ROGERIO CRUZ  
ADV : ARIANE BUENO MORASSI  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de pai, ocorrida em 20.09.06.

A r. sentença apelada, de 06.12.07, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (25.10.06), com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determina, ainda, a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação da data de início do benefício na data do laudo da perícia médica (09.08.07).

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97, L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 20.09.06 (fs. 14).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria especial de que gozava o falecido (fs. 17).

A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do art. 16, § 4º da L. 8.213/91.

O autor é filho do segurado falecido, como comprova a cópia de sua cédula de identidade (fs. 12).

A invalidez da parte autora está comprovada pela cópia do laudo da perícia médica realizada, na qual o perito conclui ser a parte autora completa e permanentemente incapaz para os atos da vida civil e para o exercício de atividades laborativas, em decorrência de cegueira no olho esquerdo e visão subnormal no olho direito (fs. 63/69).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

O termo inicial merece ser mantido na data do requerimento administrativo (25.10.06), porquanto requerido após 30 (trinta) dias do óbito do segurado, nos termos do art. 74, II, da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, dado que manifestamente improcedentes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2005.03.99.007589-4 AC 1008343  
ORIG. : 0400000793 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA RODRIGUES DA SILVA MARQUES  
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.08.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rurícola, ocorrida em 03.01.94.

A r. sentença apelada, de 08.10.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (26.07.06), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação do termo inicial na data da citação e a incidência da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, no tocante ao termo inicial do benefício, pois a sentença alude à data da citação.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 03.01.94 (fs. 14).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 11).

A qualidade de segurado evidencia-se pela cópia da seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 11);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 13) e
- c) cópia da certidão de óbito, na qual consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 14).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 98/99).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprido frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

Se o termo inicial do benefício é 26.07.06, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 17.08.04.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como

índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, à parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo, quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Maria Rodrigues da Silva Marques, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 26.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.008422-7 AC 1281615  
ORIG. : 0400000369 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0400006650 1 Vr  
AGUAS DE LINDOIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIANO CEZAR DE MORAES  
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 27.04.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 21.08.07, condena a autarquia a restabelecer o benefício de prestação continuada a partir da data da suspensão administrativa (08.09.03), bem assim a pagar os valores atrasados, de uma só vez, atualizados de acordo com as alterações do salário mínimo, incidindo juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pede a revogação da tutela antecipada e suscita preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, diante da não realização da prova documental requerida. No mais, pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício da apresentação do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana filho, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Preliminarmente, é de rejeitar-se a preliminar de cerceamento de defesa, porque, a fim de instruir a contestação, cumpria ao próprio INSS juntar a cópia do processo administrativo, não havendo motivo para a requisição pelo juiz. Afora isso, as provas produzidas pelas partes, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil, bastaram à formação do convencimento do juiz.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício assistencial na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

De imediato, reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da sentença e, de ofício, a corrijo, para constar a incidência de juros de mora de 1% ao mês, e não como indicado no dispositivo da sentença.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de seqüelas graves por patologia degenerativa (fs. 94/95).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93 da, a entidade familiar é constituída da parte autora e sua genitora.

Em outras palavras, a irmã Leandra C. M. Silva é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário da genitora, no valor de R\$ 444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais), (fs. 85/86).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial deve prevalecer da cessação indevida do benefício, ou seja, 08.09.03.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Proc. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2004.03.99.008517-2 AC 921873  
ORIG. : 9400107285 6V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERONIMO GONCALVES DOS SANTOS  
ADV : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR

ADV : EDUARDO DO VALE BARBOSA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Aforada ação de restauração de aposentadoria por invalidez acidentária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a 6ª Vara Federal Previdenciária/SP, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao restabelecimento da aposentação, bem assim fixando consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário, e o INSS ofertou recurso de apelação.

Os autos subiram a este Tribunal, onde o MM. Juiz Convocado Marcos Orione, então integrante da 10ª Turma, declarou "... a incompetência desta E. Corte para apreciar o feito...", determinando sua remessa ao Segundo Tribunal de Alçada Civil, dando-se baixa na distribuição.

Remetido o processo ao C. Tribunal de Justiça de São Paulo, o Eminentíssimo Desembargador Valdecir José do Nascimento, relator, ordenou o retorno dos autos a este Tribunal, para complementação da decisão de fs. 147/148, a fim de que fosse decretada a anulação da sentença, prolatada por Juiz Federal (165/166).

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho do demandante.

Deveras, narrou, o autor, na inicial (fs. 03/04):

"1 - O AUTOR TEVE SEU AUXÍLIO-DOENÇA (NB 16833940) CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 1.979, COM A RENDA MENSAL DE Cr\$-2.042,00 CONFORME CARTA DE SENTENÇA INCLUSA." (destaquei)

Ademais, consignou, o experto, no laudo médico-pericial de fs. 116/118:

"(...)

## 2 - HISTÓRICO

A presente perícia se destina a instruir processo no qual move ação de prestações por acidente do trabalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Relato do autor

"(...)

Sofreu acidente em 1972, quando estava trabalhando em uma fábrica de móveis, na função de ajudante geral.

Na hora do almoço ao sair da firma, estava parado no semáforo quando foi atropelado por um ônibus. Sofreu queda fraturando a perna direita e ferimento no braço direito. Submetido a tratamento cirúrgico do fêmur, colocado platina já retiradas. (sic)

Refere que o joelho não tem firmeza. Ficou afastado pelo acidente de trabalho. Alta após um ano de afastamento. Demitido após a estabilidade.

Teve vários empregos sem registro. Aposentado em 1979, por invalidez.

(...)"

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, torno sem efeito a decisão de fs. 132/134 e, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e ressaíndo a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a presente ação, consoante disposto no art. 113 do CPC, anulo os atos decisórios proferidos e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

Prejudicada a apelação interposta.

Dê-se ciência.

Em, 12 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.009615-8 AC 1182031  
ORIG. : 0500000917 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA FLORENCIO CEZAR  
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnano, preliminarmente, pelo recebimento do recurso, no duplo efeito, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

Decido.

Ressalvo que o exame da matéria destacada como preliminar resta prejudicado, tendo em vista o recebimento do inconformismo, no duplo efeito (fs. 50).

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 39/40), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação com o nome correto da vindicante (f. 07).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009931-0 AC 1284804  
ORIG. : 0300001286 1 Vr DUARTINA/SP  
APTE : VALQUIRIA APARECIDA SEVILHA incapaz  
REPTE : JOAO SEVILHA  
ADV : JOSE MARCOS DORETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.11.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a pagar o os valores atrasados do benefício de pensão por morte, entre a data do óbito, ocorrido em 29.03.99, e a data do requerimento administrativo, em 14.08.03.

A r. sentença apelada, de 02.04.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho opina pelo provimento da apelação.

Relatados, decido.

O termo inicial do benefício previdenciário, em se tratando a co-autora Valquíria Aparecida Sevilha de dependente menor, deve ser fixado na data do óbito (29.03.99), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

Já em relação ao co-autor João Sevilha, cônjuge da falecida, o termo inicial do benefício foi fixado corretamente na data do requerimento administrativo (14.08.03), conforme o art. 74, II, da L. 8.213/91, porquanto requerido mais de 30 (trinta) dias após o óbito, de forma rateada com a co-autora, nos termos do art. 77 da L. 8.213/91.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente a ambos.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, para condenar a autarquia a pagar os atrasados do benefício de pensão por morte (NB 130.220.487-1), no período compreendido entre a data do óbito (29.03.99) e a data do requerimento administrativo (14.08.03) à co-autora Valquíria Aparecida Sevilha.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2003.61.12.010489-3 REO 1346415  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
PARTE A : MARIA DO CARMO DE SOUZA incapaz  
REPTE : IRMA ZORZAN DOS SANTOS  
ADV : MÔNICA MAIA DO PRADO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício.

A sentença, de 24.03.08, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada no valor mínimo, com data de início em 31.10.02, data do requerimento administrativo.

Condena, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas atualizadas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (01.03.04) e da verba honorária fixada em 10% sobre as prestações vencidas, observada a Súmula STJ 111.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo

direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2003.61.04.010819-5 AC 1335526  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : ARLETE NEVES TEIXEIRA e outros  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.09.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 06.08.02.

A r. sentença apelada, de 24.03.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, em razão da gratuidade concedida.

A parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 06.08.02 (fs. 11).

A qualidade de segurado evidencia-se pelas aposentadorias de que gozava o ora falecido na data do óbito (NB 46/000.101644-0 e NB 41/079.521.510-0), conforme documentos de fs. 13 e 15.

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de óbito (fs. 11).

Entretanto, ocorrido o óbito em agosto de 2002, na vigência do inciso VI do art. 124 da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 9.032, de 28.04.95, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Considerada a existência de duas aposentadorias percebidas em vida pelo marido, a parte autora poderá optar pelo recebimento da pensão mais vantajosa, mas não recebê-las em conjunto.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido:

"Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao apelo interposto pelo ora recorrente, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MORTE DE COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CUMULAÇÃO DE PENSÕES. POSSIBILIDADE. 1. Havendo prova material corroborada por prova testemunhal uníssona no sentido de existência de relacionamento estabilizado entre a autora e o falecido, deve ser reconhecida a união estável e concedida a pensão. 2. A dependência econômica, no caso de união estável, não necessita de comprovação, pois é presumida por decorrência de lei. 3. Inexiste óbice à cumulação de duas pensões por morte, recebidas uma por decorrência de morte de cônjuge e a outra pelo falecimento de companheiro. 4. Negado provimento à apelação e à remessa oficial." (fl. 100). A insurgência especial está fundada na violação do artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, cujos termos são os seguintes: "Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa." "E teria sido violado porque "Esse dispositivo incide sobre as hipóteses concretizadas durante sua vigência (a partir de 29/08/1995), como é o caso da morte do de cujus, pela qual a autora pleiteia pensão, ocorrida em 2000. Sendo portanto impossível a cumulação de mais de uma pensão." (fl. 113). Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido da autora, afastando-se a possibilidade de acumulação de pensão por morte. O recurso foi admitido na origem (fl. 124). DECIDO. Conheço do recurso especial eis que tempestivo e regularmente deduzido e a questão federal resta devidamente prequestionada. A Lei nº 8.213/91, vigente ao tempo do óbito do companheiro da recorrida, no seu artigo 124, elenca as vedações à acumulação de benefícios, vedando, às expressas, a cumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ao dispor que: "Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - duas ou mais aposentadorias; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa." "Tem-se, pois que, pena de negativa de vigência à lei aplicável, não há como deferir a pretendida concessão do benefício de pensão por morte. (cf. REsp nº 436.469/RS). Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de março de 2008." (REsp 504984/RS, Ministro Hamilton Carvalhido).

E esta Corte também assim tem decidido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL TIDA PORINTERPOSTA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL.COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO.CUMULAÇÃO DE PENSÕES. ART. 124, INC. VI DA LEI N. 8.213/91. DIREITODE OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº10.352/2001.II - A autora logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.III - A qualidade de segurado do "de cujus" restou configurada, vez que seu último vínculo empregatício constante da CTPS carreada aos autos, foi mantido até a data do óbito, conforme se verifica em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.IV - Tratando-se de pensão por morte o regime jurídico a ser observado é aquele vigente ao do óbito do segundo companheiro da autora, ocorrido em 04/03/2003, devendo-se aplicar, o regramento traçado pelo artigo 124, inciso VI da Lei n. 8.213/91, o qual estatui que salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.V - O valor da renda mensal inicial do benefício deverá ser calculado nos termos do artigo 75 c.c. artigo 77, ambos da Lei nº8.213/91.VI - A habilitação da

autora como dependente do Sr. Jader Brito Guimarães somente se concretizou com o presente julgamento.VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.VIII - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.Apelações do réu e da autora improvidas." (AC 1017598/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 1070693/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.010935-2 AC 1287897  
ORIG. : 0400001295 1 Vr PROMISSAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIVANIR DE MELO DOS ANJOS  
ADV : OSWALDO SERON  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, tanto mais porque a autora, após seu casamento, passou a exercer atividades urbanas.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 8, 10 e 12/17 - ratificado por prova oral (fs. 55/56), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação a assertiva de que a autora passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a incoerência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.011074-0 AC 1184275  
ORIG. : 0500000422 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500008680 1 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA RODRIGUES RAMOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : FABIANA MAZINI BASSETTO GUMIERO (Int.Pessoal)  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 13.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 23.05.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.06.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a contar da propositura da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a suspensão da tutela antecipada e a apreciação da sentença em sede de remessa oficial. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 71 anos (fs. 12).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

Em outras palavras, a filha Aparecida de Fátima, maior de 21 anos de idade, não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 48/49).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (27.06.05).

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto ao percentual dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

## JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

### RELATORA

PROC. : 2008.03.99.013170-9 AC 1291778  
ORIG. : 0600001240 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600068231 4 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURINDO ANTUNES  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

### DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 - ratificado por prova oral (fs. 50/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.61.10.013999-4	AC 1340086
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GEORGETE RABELO RAVAZOLI	
ADV	:	MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 28.09.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida (15.01.07), com realização de perícias periódicas no prazo de seis meses, correção monetária nos termos da Resolução 242/01 do CJF e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ademais, determina a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial, com submissão da parte autora a exames periódicos, isenção de custas, juros de mora legais desde o termo inicial do benefício ou desde a citação, se esta for posterior ao termo inicial, correção monetária pelos critérios do TRF da 3ª Região, de cálculo e reajuste pela Lei nº 8.213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício e honorários advocatícios limitados a data da sentença nos termos da súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seguimento tardio por neoplasia maligna de mama e de tireóide (fs.92/97).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 17.04.04, cessado em 22.04.06, a despeito de perdurarem os males incapacitantes.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

O termo inicial merece ser mantido na data da cessação indevida.

O auxílio-doença devido à parte autora, nos termos do art. 61 da L. 8.213/91, consiste numa renda mensal de 91% do salário de benefício, respeitando o limite do teto do salário de contribuição, de acordo com o art. 33 da L. 8.213/91, para fins de cálculo e reajuste.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença e dou parcial provimento quanto à realização de perícias periódicas, cálculo do valor do benefício e isenção de custas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.015656-1 AC 1297561  
ORIG. : 0600000016 1 Vr ANGATUBA/SP 0600000274 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : BENEDITA JOSE DE FATIMA FERREIRA  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 05.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez ou o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 06.11.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos dos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora suscita preliminar de nulidade da sentença. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não há que se falar em nulidade da sentença, eis que a matéria demanda exame de mérito e com ele se confunde.

Cumpra à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência para a concessão do benefício assistencial ou da aposentadoria por invalidez.

Contudo, o laudo pericial apresentado é desfavorável, na espécie, à pretensão material.

A parte autora não apresenta lesão ou doença que cause incapacidade total para o trabalho ou para a vida independente, sendo portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial moderada (fs. 66/68).

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios, eis que a prova demonstra que a parte autora não é portadora de deficiência, decerto que não faz jus à aposentadoria por invalidez ou ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016837-0 AG 334295  
ORIG. : 200161260017285 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP  
AGRTE : CARLOS BERTAZZOLI  
ADV : OSCAR DE ARAUJO BICUDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO MAURI AMARAL  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª  
SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Critérios de correção monetária. Necessária observância da coisa julgada. Recurso a que se nega seguimento.

Carlos Bertazzoli e Alcebíades Mariano dos Santos aforaram, em 28/7/1994, perante o MM. Juiz de Direito de Santo André/SP, ação de revisão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) incidência de correção monetária, pela variação das ORTN/OTN's, sobre os 24 salários-de-contribuição mais antigos do período básico de cálculo (Lei nº 6.423/77); b) observância de índices integrais da política salarial, quando do primeiro reajuste da renda dos autores; c) pagamento de gratificação natalina, conforme provento percebido no mês de dezembro, nos anos de 1988 e 1989 (art. 201, § 6º, CR/88); d) aplicação da URP de fevereiro/89 (26,05%); e) pagamento da renda do mês de junho/89, conforme salário mínimo fixado pelo art. 1º da Lei nº 7.789/89; f) restabelecimento dos proventos em múltiplos de salários-mínimos (art. 58 do ADCT).

Processado o feito, sobreveio sentença de procedência (fs. 33/35), condenando o réu a rever o cálculo inicial e reajustamentos das benesses, pagando-se as diferenças em atraso, acrescidas de correção monetária, nos termos do verbete 71 da Súmula do TFR, até o ajuizamento do feito, e, a partir de então, segundo os critérios expostos na Lei nº 6.899/81.

Houve oferta de apelo, pelo INSS, e a 5ª Turma deste Tribunal deu-lhe parcial provimento, apenas para afastar o requerimento alusivo à incorporação do índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro/1989 (fs. 81/104).

No processo de execução, o INSS embargou, apenas, dos cálculos de Alcebíades Mariano dos Santos (v. f. 47), sucedendo-se, quanto a Carlos Bertazzoli, expedição de ofício requisitório, em 25/9/2003 (f. 50), cumprido (f. 62).

Em 24/8/2007, os exequentes aduziram equívoco, pelo INSS, na implantação da nova renda mensal de Carlos Bertazzoli, pois, segundo alegado, haveria que corresponder a R\$ 1.685,16, pretensão refutada pela autarquia (fs. 119/120).

Encaminhado o feito ao Contador, este revelou que as diferenças detectadas devem-se à consideração do IRSM integral de janeiro e fevereiro/1994, fatores que, embora estranhos aos autos, foram inclusos na conta do solicitante, sem impugnação, tendo o pagamento ocorrido, com a respectiva inserção (fs. 122/128).

Ato contínuo, nova manifestação de Carlos Bertazzoli, remarcando a expressão que entende correta da renda mensal, alvitando a expedição de ofício requisitório, quanto a crédito pendente (fs. 129/130), com o que discordou o INSS, sustentando inexistir determinação, no título judicial, de inclusão dos índices integrais do IRSM de janeiro e fevereiro/1994 (fs. 23/24).

Em 11/4/2008, adveio a decisão agravada, no sentido de indeferir a revisão administrativa do benefício de Carlos Bertazzoli, aos seguintes fundamentos: a) conforme informado pela Contadoria Judicial, os valores apurados decorreriam da aplicação do IRSM de fevereiro e março, o que não lhe foi deferido, na ação de conhecimento; b) a benesse auferida pelo demandante - aposentadoria por invalidez - era calculada com base nos 12 últimos salários-de-contribuição; c) a aceitação, pelo INSS, da conta apresentada pelo suplicante, em execução, não confere direito a este de incluir o IRSM, inexistindo coisa julgada a respeito, tratando-se de índice não reconhecido na sentença; d) a delonga referente à nova expedição do ofício requisitório decorre da inação do causídico, quanto ao fornecimento do CPF da sucessora de Alcebíades Mariano dos Santos (fs. 15/16).

Inconformado, Carlos Bertazzoli interpôs o presente agravo de instrumento, avivando, em síntese, que: a) instalada execução, o autor aplicou, na atualização dos valores, critérios, à época, entendidos como devidos, incluindo-se o IRSM, sem que houvesse, quanto a isso, resistência autárquica; b) somente por ocasião do exame, pelo STF, do RE nº 313.382, pacificou-se a questão, quanto ao desacerto da inserção do IRSM, sendo indevida a retroação de entendimentos; c) o art. 741, parágrafo único, do CPC não alcança sentenças passadas em julgados anteriormente à sua vigência; d) à luz do art. 54 da Lei nº 9.784/99, in casu, não mais pode a Administração rever seus posicionamentos.

Passo a decidir.

Destaque-se, inicialmente, que a espécie comporta pronta apreciação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, tratando-se de matéria pacificada nos Tribunais.

Depreende-se, do historiado, que a parte agravante almeja, em execução de título judicial haurido em feito de cunho previdenciário, a revisão da expressão da aposentadoria que percebe.

Extrai-se mais, que a pretensão mereceu denegação, com esteio em manifestação da Contadoria Judicial.

Postas essas balizas, sinalize-se que, em consonância com o, expressamente, asseverado pelo contador, o requerimento deduzido pelo exequente deita raízes na inserção de IRSM, dos meses lá especificados.

Sucedede que tal assunto não restou ventilado na exordial da ação de conhecimento, como se colhe, textualmente, das solicitações lá inclusas. Tampouco a sentença exequenda dispôs algo a tal respeito.

Ora, é cediço que a ação executiva não há de escapar dos limites e parâmetros consagrados no título judicial, sob risco de ofensa à coisa julgada e à estabilização das relações jurídicas.

Deveras, o quantum debeat a ser executado é definido a partir dos critérios definido pelo título executivo, trânsito em julgado, inadmitindo-se modificações. Agregue-se que, na espécie em desate, quanto à correção monetária, estatuiu, o decisório, a necessidade de observância do verbete 71 da Súmula do TFR e dos ditames da Lei nº 6.899/81, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalte-se que a aplicação do índice integral do IRSM, naqueles meses, reclamaria discussão no feito subjacente e expressa determinação na sentença/acórdão, uma vez tratar-se de matéria controvertida - tanto que, posteriormente, acabou rechaçada por posicionamento adotado no E. STF, na esteira do aduzido pelo recorrente mesmo.

Quanto à necessidade de estrita observância, em execução, dos parâmetros acolhidos no decisor, a jurisprudência bem pacificada está, como se verifica dos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 259972, Sexta Turma, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 22/8/2000, DJ 11/9/2000, p. 305 - destaquei).

"PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CRITÉRIOS.

1 - É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2 - Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 224663, Sexta Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 19/10/99, DJ 16/11/99, p. 246 - destaquei).

É da Décima Turma deste Tribunal, este paradigma:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

(...)

2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e no acórdão, com a observância da coisa julgada.

3. Existindo incorreção no tocante à apuração do valor devido a título de honorários advocatícios, devem ser refeitos os cálculos em obediência ao título executivo, considerando-se as diferenças apuradas até a data da sentença executada para fins de base de cálculo da referida verba.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 726929, Relator Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, j. 24/04/2007, DJU 30/05/2007, p. 661 - destaquei).

No tocante à impossibilidade de utilização de índices não consagrados no título executivo, merece lida aresto da Primeira Turma desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO INSS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA TR E DA UFIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.-A elaboração da conta, em sede de liquidação, deve ser feita em estrita consonância com a sentença prolatada na fase de cognição, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2.-A incidência do critério de equivalência salarial somente ocorre a partir de abril de 1989, termo inicial de vigência desse dispositivo. O critério adotado pelo art. 58 do ADCT aplica-se aos benefícios mantidos ou não em 05 de outubro de 1988, sendo o reajuste nele previsto, devido e pago a partir de 05 de abril de 1989, nos termos do parágrafo único desse dispositivo, mantendo-se tal reajustamento até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, quando passou a ser observado o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que deve ser aplicado até janeiro de 1993, quando o INPC passou a ser substituído pelo IRSM, observando-se, posteriormente, os seus sucedâneos, como IPC-r; URV; INPC; IGP-DI, excetuados, os benefícios de prestação mínima, de setembro de 1991 em diante a teor do art. 146 da Lei nº 8.213/91. In casu, inaplicável é a aplicação do art. 58 do ADCT, eis que o título executivo não dispôs a esse respeito.

(...)

4.-Descabida a utilização do IPC de janeiro de 1989, e de março, abril e maio de 1990 (índices expurgados), seja porque não contemplados no título exequendo, seja porque desconformes com a legislação que governa a matéria.

(...)"

(AC nº 365727, Relator Juiz PAULO CONRADO j. 24/06/2002, DJU 21/10/2002, p. 266 - destaquei).

Remanesce o fato da parte autora já haver auferido importes indevidos, à guisa de atrasados, porquanto a conta de liquidação partiu de nova renda mensal inicial, obtida em função da inclusão do índice integral do IRSM (janeiro e fevereiro/94), procedimento, conforme visto, claudicante.

Quanto à ocorrência em destaque, agregada à não-oposição oportuna de embargos à execução a respeito, assim se houve a decisão agravada (f. 15):

"(...) se houve negligência por parte de preposto do INSS, que não impugnou a conta de liquidação na qual o autor fez incidir índices não reconhecidos em sentença, tal fato deve ser apurado a fim de se reaver os valores eventualmente pagos a maior.

(...)"

Muito embora o autor se insubordine contra referida assertiva, exato é que, na forma do postulado da vedação do locupletamento sem causa, não há como inibir o INSS de se valer das vias próprias, para perseguir a satisfação de eventual crédito - abstraindo-se, aqui, por óbvio, do acerto desse atuar.

De efeito, até mesmo em virtude do postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, inexistem meios de, preventivamente, tolher a autarquia de ingressar com a medida que reputa adequada à preservação de seu direito. Toda argumentação tecida pelo agravante, onde se agita a inviabilidade da entidade securitária assim proceder, face à decadência prevista na Lei nº 9.784/99, bem assim acerca da inaplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, há de ser invocada, oportunamente, em sede própria - insistindo-se, novamente, que este recurso não é o foro curial ao debate acerca da higidez da devolução de valores, questão envolta por controvérsia, tornando-se necessário o sopesamento das especificidades encontradas em cada caso em análise.

Para colorir o pensamento, trasladem-se precedentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERROS. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

(...)

II - A percepção dos valores a maior se deu de boa-fé, com a demonstração de conduta leal e proba do autor-embargado, de modo que a restituição destes valores nos próprios autos de execução revelar-se-ia extremamente iníqua.

III - Em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, poderá o INSS manejar os instrumentos processuais necessários para o ressarcimento dos valores pagos a maior, não sendo possível, contudo, reivindicá-los nestes autos.

(...)"

(AC nº 1242164, 10ª Turma, Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO j. 29/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 2114 - destaquei).

**"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ.**

(...) restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo.

3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo.

4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores

deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior.

(...)"

(AC nº 979900, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Des. Fed. GISELLE FRANÇA, j. 25/03/2008, DJU 02/04/2008, p. 791 - destaquei).

Arremate-se que o órgão judicante singular, em momento algum, afiançou a autorização para cobrança, nos próprios autos. Na melhor exegese, apenas rememorou que ao INSS está franqueado valer-se dos mecanismos aptos à eventual restituição.

Do expedido, vê-se que o recurso encontra-se em confronto com posicionamentos assentados na jurisprudência, habilitando o Relator a aplicar o disposto no art. 557, caput, do CPC.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta improcedência, na forma do preceito referenciado.

Dê-se ciência.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.017074-0 AC 1300557  
ORIG. : 0700000219 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA ANA SEREGHETTI  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. Inadmissibilidade. Carência não comprovada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, apesar da postulante ter comprovado o requisito etário (f. 09), o único documento colacionado, não se erige em início de prova material de desempenho de trabalho campesino, eis que embora seja escritura de aquisição de imóvel rural, não consta a qualificação profissional da autora, sendo seu cônjuge designado como funcionário público (fs. 11/13).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 26/27), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei n° 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.017726-6 AC 1301392  
ORIG. : 0600001450 3 Vr BIRIGUI/SP 0600119248 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEIDE FABRICIO  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 21.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 10.12.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (05/09/2006), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor a ser apurado em favor da autora, até o trânsito em julgado. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pede seja conhecido e provido o agravo retido interposto (fs. 133/135) e suscita, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício da data da sentença de primeiro grau ou do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do agravo retido e da apelação.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia (fs. 53/54), porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

Cumpra dizer em princípio que a decisão antecipatória da tutela é capítulo da sentença, portanto passível apenas de ser impugnada mediante apelação.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício assistencial na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de esquizofrenia (fs. 67/70).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e da filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

Em outras palavras, os genitores da parte autora, a filha Bruna Cristina Kamacho (menor de 21 anos) e a filha Daniela Cristina Kamacho (maior de 21 anos), não vivem sob o mesmo teto da autora, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário percebido pela filha da autora, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fs. 107/111).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, descontando-se das prestações vencidas aquilo que foi pago a título desse benefício.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação, a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar da sentença de primeiro grau ou do laudo pericial.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Posto isto, nego provimento aos agravos retidos e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

## RELATORA

PROC. : 2008.03.99.021238-2 AC 1307916  
ORIG. : 0600001216 1 Vr PIRAJU/SP  
APTE : JOAO RIBEIRO DE QUEIROZ  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 01.11.02.

A r. sentença apelada, de 23.10.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (22.01.07), com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, além de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, somadas mais 12 (doze) prestações vincendas.

Recorrem as partes; a parte autora pede a fixação do benefício na data do óbito (01.11.02). A autarquia, por sua vez, pugna pela reforma integral da decisão, senão, ao menos, a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 01.11.02 (fs. 12).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 10).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por idade rural que fora concedido à segurada falecida (fs. 41/51).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

O termo inicial deve ser fixado a partir da citação (22.01.07), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e da autarquia, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da autarquia, quanto à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do pensionista João Ribeiro de Queiroz, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 22.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.022081-0 AC 1309727  
ORIG. : 0600001087 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BASTOS DA SILVA  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 60/61), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Não se aplica no presente caso a modalidade de cálculo do benefício, uma vez que a benesse pleiteada possui o valor certo de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.023988-0 AC 1312479  
ORIG. : 0400000828 1 Vr NUPORANGA/SP 0400004469 1 Vr  
NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEIDE DELEFRATE DO NASCIMENTO  
ADV : MARIA LUCIA NUNES  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 05.11.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez ou o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 24.09.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial (30.01.06); bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242/01 e do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal nº 26/01, acrescidas de juros de 12% ao ano, a contar do termo inicial do benefício, além dos honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas, até final liquidação e os honorários periciais arbitrados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), corrigidos a partir da data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento parcial do recurso.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus com neuropatia periférica, obesidade e gonartrose no joelho direito (fs.56/65).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e o depoimento das testemunhas vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário percebido pelo cônjuge varão, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) (fs. 77/79 e fs. 113/114).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser

assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.028327-3 AC 1319861  
ORIG. : 0600001112 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP 0600033020 1 Vr ILHA  
SOLTEIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAIRA ALMEIDA DA SILVA  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antecipe a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 19 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 20/21 - ratificado por prova oral (fs. 78/79), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial

do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para ser reduzida ao importe de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e jurisprudência da Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a verba honorária ao valor de R\$500,00.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.028860-0 AC 1321061  
ORIG. : 0700000672 2 Vr PIEDADE/SP 0700031500 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILLIANS ZAIZE SOUZA  
ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de pai, ocorrida em 08.12.88.

A r. sentença apelada, de 27.12.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício do segurado falecido, a partir da data do óbito (08.12.88) até 08.01.04, quando o autor completou 21 anos de idade, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem assim a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a parte autora pede o reconhecimento da prescrição e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a incidência dos juros em 0,5% ao mês, a partir da citação, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 08.12.88 (fs. 09).

A dependência econômica do filho é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de nascimento do filho (fs. 08).

Entretanto, há que ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme estabelece a redação original do art. 103 da L. 8.213/91, que determinava que o quanto segue: "Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

No caso vertente, a parte autora completou a idade de 16 (dezesseis) anos em 08.01.99 (fs. 08), iniciando-se aí a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 169, I, combinado com o art. 5º, I, ambos do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

Logo, proposta a demanda em 18.06.07, estão prescritas as parcelas vencidas anteriores a 18.06.02.

Assim, ausente requisito legal para a concessão de pensão por morte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.028922-6 AC 1321131  
ORIG. : 0700000037 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA DA CRUZ SANTANA  
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (fs. 38/39), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta

Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 637.451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651.504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial do benefício a partir da data da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim determinou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.029223-7 AC 1321491  
ORIG. : 0300000508 1 Vr ANGATUBA/SP 0300000191 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA GLORIA BELCHIOR  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 26.05.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez ou o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 31.01.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da suspensão indevida do benefício, bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir. No mais, pede a fixação do termo inicial do benefício a partir da concessão administrativa do benefício de prestação continuada (10.02.05) e a compensação da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Geisa de Assis Rodrigues, opina pelo desprovimento do recurso.

Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir, eis que a matéria demanda exame de mérito e com ele se confunde.

O boletim de alta hospitalar, o atestado médico e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de deficiência mental moderada (fs. 10, fs. 32 e fs. 132/133).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do filho inválido.

Os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 162/163).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício é o da data do requerimento administrativo, ou seja, 13 de setembro de 2002, sendo flagrante o erro material da sentença quando alude à data da suspensão indevida do benefício (fs. 145).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.029374-6 AC 1321691  
ORIG. : 0700000215 2 Vr CAPIVARI/SP 0700008474 2 Vr CAPIVARI/SP  
APTE : MARIA ANTONIA CONSTANCIO DA SILVA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.01.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 18/26).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, anulo a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade de as partes produzirem provas, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.029974-8 AC 1322850  
ORIG. : 0600001522 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600051847 1 Vr  
CAFELANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALOISIO SILVA  
ADV : HELIO LOPES  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, tanto mais porque o autor, após seu casamento, passou a exercer atividades urbanas.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/16 e 18/21 - ratificado por prova oral (fs. 53/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação a assertiva de que a autora passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (09/10/2006 - fs. 07 e 33), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a incoerência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.030153-6 AC 1323020  
ORIG. : 0600001203 1 Vr GUAIRA/SP 0600025485 1 Vr GUAIRA/SP

APTE : VERIA INEZ LEONEL DA SILVA  
ADV : RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de prova oral, na qual demonstra o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal. Sustentou, ainda, que a restrição à prova, exclusivamente, testemunhal comporta afastamento, eis que ofensiva à CR/88 (art. 5º, LV) e ao CPC (art. 332), não podendo preteri-la, sob pena de restrição ao acesso ao judiciário. Por fim, prequestionou a matéria, para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, apesar da postulante ter comprovado o requisito etário (f. 09), não apresenta documento a comprovar o início de prova material de desempenho de trabalho campesino.

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural do autor (fs. 38/39), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação do vindicante ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.030789-7 AC 1324151  
ORIG. : 0200002102 5 Vr SAO VICENTE/SP 0200112545 5 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : CELIA LIDIA YAMAUCHI ADANIA  
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.12.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 11.02.91.

A r. sentença apelada, de 29.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora suscita a ocorrência de cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Na espécie, verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Com efeito, não há nulidade por cerceamento da defesa, pois se evidencia, no caso vertente, a desnecessidade de dilação probatória (CPC, art. 330, I).

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após 12 (doze) contribuições mensais (D. 89.312/84, art. 47).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria.

A dependência econômica da esposa é presumida, a teor do art. 12 do D. 89.312/84, e, na espécie, está comprovada pela certidão de casamento (fs. 34).

Entretanto, segundo a prova dos autos, houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em março de 1989 (fs. 133 e 143), e o óbito ocorreu em 11.02.91 (fs. 35).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar que não havia a perda da qualidade de segurado no momento do óbito (D. 89.312/84, art. 47).

Além disso, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que ensejariam direito à aposentadoria, no período de graça.

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031229-8 AI 344856  
ORIG. : 0700000926 1 Vr IBIUNA/SP 0700033275 1 Vr IBIUNA/SP  
AGRTE : SILA DOS SANTOS VIEIRA  
ADV : LORY CATHERINE SAMPER OLLER  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Sila dos Santos Vieira aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz da 1ª Vara de Ibiúna/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Iniciada a execução, com a apresentação dos cálculos pelo autor, o ente securitário apresentou embargos à execução, arguindo excesso de execução (fls. 9/15). O autora requereu a improcedência dos embargos (fls. 20/21).

O juízo julgou improcedentes os embargos à execução reconhecendo que não houve excesso à execução (fls. 23/25), o que ensejou a interposição de recurso de apelação pela embargante, recebido no duplo efeito (fls. 30).

Inconformado, o autor interpôs este agravo de instrumento, visando à reforma da decisão impugnada, e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, ao argumento de que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que julgar improcedentes os embargos à execução (art. 520, V, CPC).

Decido.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a fls. 32, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária na ação principal, como se verifica a fl. 7.

A teor do disposto no art. 520, a apelação será recebida, apenas, no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que, entre outros casos, rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes (inciso V, do mesmo diploma legal).

No presente caso, verifica-se que o magistrado singular julgou improcedentes os embargos à execução ofertados pela autarquia federal.

Assim, cabe a aplicação da regra posta no art. 520, V, do CPC, devendo ser, o apelo do INSS, recebido apenas no efeito devolutivo.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

Agravo de instrumento, interposto pelo INSS, contra decisão, que indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório.

Na espécie, tendo sido julgados improcedentes os embargos à execução opostos, o apelo interposto deve ser recebido, tão-somente, no efeito devolutivo, o que, em tese, possibilitaria o prosseguimento da execução (art. 520, V, CPC).

Entretanto, in casu, o executado é autarquia federal, devendo o pagamento do débito ser efetivado na forma do art. 100, § 1º, da CR/88.

A expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor, em face da Fazenda Pública, em virtude de decisão judicial, reclama trânsito em julgado, sendo tais providências descabidas, na pendência de embargos à execução.

A execução provisória, em face da Fazenda Pública deve prosseguir, somente, até a expedição do precatório.

Agravo de instrumento improvido".

(TRF - 3ª Região, AG - 132035, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 597)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO QUE DEVE SER RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, V, DO CPC.

I - A teor da redação do artigo 520, V, do CPC, a apelação deverá ser recebida sem o efeito suspensivo quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução.

II - Não acolhidos os embargos à execução têm-se por confirmada a higidez do título executivo que aparelha a execução, o que acarreta, por corolário, o prosseguimento desta, considerando que o reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública não se aplica em fase de execução de sentença, em razão da incidência da norma específica.

II - Agravo provido".

(TRF - 3ª Região, AG - 77004, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, julgado em 24/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 462)

Tem-se, aqui, recurso manifestamente procedente concorde com entendimento consagrado na jurisprudência.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.031306-2 AC 1138480  
ORIG. : 0500001518 1 Vr URUPES/SP 0500023483 1 Vr URUPES/SP  
APTE : VALDECIR DE ARAUJO incapaz  
REPTE : SARA EDUARDO DE ARAUJO DA SILVA  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem análise do mérito, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, ensejando a interposição, pelo autor, de apelação, ao argumento de que a deflagração da via administrativa não é condição à propositura de demanda, com vistas à percepção de benefício previdenciário.

Passo ao exame.

O art. 5º, XXXV da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso em tela, o MM. Juiz a quo, inicialmente, determinou que a parte autora comprovasse, em 5 (cinco) dias, o indeferimento de seu pedido na esfera administrativa ou, alternativamente, a não apreciação de seu requerimento, pelo INSS, no prazo legal (fs. 53/56).

Ausente manifestação do demandante (f. 59), sobreveio sentença que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, ante a falta de prévia dedução do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, verdadeira condição à propositura da ação, ao arrepio do texto constitucional citado.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Quanto à temática, esta Décima Turma teve oportunidade de se manifestar em precedente de minha relatoria: AC 1124607, j. 19/9/2006, v. u., DJU 11/10/2006, p. 685 a 757.

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

No que toca à questão da incompetência do Juízo de Urupês, onde a demanda foi proposta, originariamente, destaque-se o seu caráter relativo, ensejando a impossibilidade do magistrado dela declinar de ofício (Súmula 33 do STJ). Aliás, deveria ter sido argüida por meio de exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, e não por mera petição ou como preliminar de contestação, circunstâncias que levam ao seu não conhecimento.

Por fim, muito embora tenha propugnado, a parte autora, pela reforma da sentença, imperiosa a anulação do julgado, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a irrisignação ofertada.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que inviável o imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Tais as circunstâncias, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, para anular a decisão guerreada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031534-2 AI 345123  
ORIG. : 0800000569 1 Vr ADAMANTINA/SP 0800039973 1 Vr  
ADAMANTINA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEBASTIAO RAMARO  
ADV : ADALBERTO GUERRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando reforma de decisão proferida pela MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara de Adamantina/SP que, nos autos da ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário, deferiu a tutela antecipada (fls. 46/47).

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

In casu, o agravante deixou de coligar cópia da certidão da respectiva intimação, peça tida por obrigatória à interposição do presente recurso.

Ressalte-se que não se pode considerar como certidão de intimação o teor de fl. 51, que faz referência à carta precatória de fl. 49, visto que se refere à decisão diversa daquela questionada através do presente agravo.

Logo, outra solução não colhe, senão, negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência

Em, 15 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.031611-5	AI 345175
ORIG.	:	0800057420	1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAROLINE AMBROSIO JADON	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA AMELIA DE OLIVEIRA CUNHA	
ADV	:	NILSON SEABRA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela ente securitário, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão de indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, datada de 14/05/2008 (fl. 47), constam dos autos atestado médico particular, elaborado em 13/06/2008 (fl. 42), dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes de osteoartrite dos joelhos com alterações ósseo-degenerativas difusas e lombalgia com artrose, diagnosticada por especialista, estando incapacitada para as atividades de sobrecarga dos joelhos e coluna vertebral por tempo indeterminado.

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, ao indicar inaptidão do litigante, ainda que para certas atividades, faz às vezes de prova inequívoca e até supedanea a concessão de tutela antecipada, diante do exercício, pela demandante, de trabalho braçal, consistente em "serviços gerais rural", conforme consta da CTPS apresentada (fl 32).

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica àquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por acertada a decisão hostilizada (fl. 54), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se respaldada na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REABILITAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho (precedentes da Turma).

III - Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há incapacidade laboral de forma total e temporária, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença.

IV - Não importa em julgamento "extra-petita" a concessão de auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral temporária do autor.

V - A autarquia deverá submeter o autor à reabilitação para o exercício de outra função, de modo a garantir sua subsistência, conforme dispõe o art. 62 da Lei 8213/91.

(...)

(TRF-3R, AC - Apelação Cível - 840528, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 05/10/2004, DJU 10/01/2005, p. 194 - destaquei)

Entre outros julgados: TRF-3ªR, AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.031623-1 AI 345184  
ORIG. : 0800001279 3 Vr ATIBAIA/SP 0800081560 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ERMELINDA MATIAS PEREIRA  
ADV : MAGDA TOMASOLI  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito da comunicação de decisão, pela autarquia previdenciária, quanto ao indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença previdenciário, sob nº 517.003.207-9, apresentado no dia 28/03/2007, consta dos autos exame médico particular, datado de outubro de 2007, dando conta das doenças sofridas pela parte autora (fl. 25).

No presente caso em que a autora, ora agravada, tem 73 (setenta e três) anos, em que pese o fato de o documento mencionado não estar contundente no sentido da incapacidade, atestando apenas as doenças, a própria natureza das moléstias, a saber, tendinopatia, bursite subacromial bilateral, síndrome do impacto e osteoporose, associadas à idade avançada da autora e aos demais exames existentes nos autos (fl. 24), fazem crer que os males que a acometem vem de longa data. Assim, neste momento, tem-se que a decisão que concedeu a tutela antecipada foi acertada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal ao que se refere à concessão de benefício por incapacidade.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ª R., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

No entanto, como bem argumenta o agravante, o benefício a ser concedido em tutela antecipada é o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez, já que ainda não restou comprovado nos autos a inaptidão laboral total e definitiva, necessária à implantação da benesse prevista nos art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos.

Também, no que tange a aplicação da multa diária é lícito ao Juiz, de ofício, nos termos do art. 461, § 6º do CPC, reduzir o valor inicialmente arbitrado pela decisão recorrida, de modo a resguardar tanto o interesse da Justiça quanto o das partes. Nestes termos, o seguinte julgado: TRF-3ª Região - AC 1193341, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 06/05/2008, DJF3 21/05/2008.

Assim, quanto ao valor da multa diária imposta, compreendo que o mesmo foi exorbitante, ante sólido entendimento da 10ª Turma desta Corte, no sentido de que se afigura, juridicamente, razoável, a fixação do montante, à guisa de multa diária, em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício mencionado a fl. 44 (cf., a propósito: AG nº 235339, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 20/09/2005, v.u., DJ 19/10/2005, p. 691 e AG nº 219003, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 03/05/2005, v.u., DJ 08/06/2005, p. 540).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se, parcialmente, em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento, em parte, ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário, no lugar da aposentadoria por invalidez concedida em tutela antecipada, e reduzir a multa diária para 1/30 do valor do benefício.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.031995-5 AI 345461  
ORIG. : 0800000149 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800005463 2 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ANEZIA PEREIRA DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 40.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez e idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão que comunicou a cessação do benefício previdenciário em 01/05/2007 (fl. 25), consta dos autos atestado médico particular, elaborado em janeiro de 2008 (fl. 26/27), dando conta das doenças sofridas pela autora, decorrente de cardiopatia hipertensiva, insuficiência mitral e aórtica, quadro algíco pluriarticular com osteofitose difusa, espôndilo-artrose da coluna cervical, torácica e lombo-sacra além de degenerações articulares comuns à senilidade, diagnosticadas por especialista, estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas (fl. 26/27).

Em que pese o fato de não haver, nos autos, documentos a embasar a incapacidade laborativa desde a época da cessação do benefício até o relatório médico, datado de janeiro de 2008, ressalte-se que a autora tem 80 (oitenta) anos e, apesar do laudo apresentado não ser contemporâneo ao comunicado administrativo, a própria natureza das moléstias que acometem a demandante, associadas a sua idade avançada, fazem crer que a decisão que indeferiu a tutela antecipada foi desacertada, neste momento procedimental em que a autora mostra-se incapacitada ao trabalho.

Pondere-se, entretanto, que não há qualquer outro documento médico a embasar a concessão da tutela antecipada desde a cessação administrativa do benefício em 1/05/2007 mas, somente, a partir de 7/01/2008 (fl. 26/27).

Assim, quanto ao período de 01/05/2007 a 07/01/2008, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (fl. 38), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder a antecipação de tutela a partir de 7/01/2008 (fl. 27).

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.032276-0 AC 1327214  
ORIG. : 0600000378 1 Vr GUARARAPES/SP 0600022153 1 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACY CLAUDINO SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, adesivamente, quanto à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, e, para o segurado especial, até 31/12/2010, segundo Lei nº 11.718/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/12 - ratificado por prova oral (fs. 40/41), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a sua incidência nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo da postulante (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento à apelação, interposta pelo INSS, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária em 15%, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032295-4 AI 345649  
ORIG. : 0800100038 3 Vr BIRIGUI/SP 0800001854 3 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : DANIEL FABRICIO  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 48.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais) e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão de indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, datada de 16/06/2008 (fl. 41), consta dos autos atestado médico proveniente da Secretaria de Saúde de Araçatuba/SP, elaborado em 03/07/2008 (fl. 40), dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes dos CID nºs M54 (dorsalgia), M47 (espondilose) e M12.8 (artropatia transitória), diagnosticadas por especialista, estando incapacitada por 90 (noventa) dias.

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, ao indicar inaptidão do litigante, ainda que para certas atividades, faz às vezes de prova inequívoca e até sucedânea a concessão de tutela antecipada, diante do exercício, pelo demandante, de trabalho braçal, consistente em "trabalhador rural", conforme consta da CTPS apresentada (fl. 28).

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica àquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por desacertada a decisão hostilizada (fl. 45), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se respaldada na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REABILITAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho (precedentes da Turma).

III - Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há incapacidade laboral de forma total e temporária, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença.

IV - Não importa em julgamento "extra-petita" a concessão de auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral temporária do autor.

V - A autarquia deverá submeter o autor à reabilitação para o exercício de outra função, de modo a garantir sua subsistência, conforme dispõe o art. 62 da Lei 8213/91.

(...)

(TRF-3R, AC - Apelação Cível - 840528, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 05/10/2004, DJU 10/01/2005, p. 194 - destaquei)

Entre outros julgados: TRF-3ªR, AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.032308-9 AI 345662  
ORIG. : 200861120048231 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO  
ADV : HELOISA CREMONEZI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 86.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez e idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de segurada da demandante restou comprovada nos autos face aos comprovantes de recolhimentos à previdência social às fls. 26/65.

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão que comunicou o indeferimento do benefício previdenciário, em 26/03/2008 (fl. 75), consta dos autos atestado médico particular, elaborado em 02/04/2008 (fl. 66), dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes de síndrome do túnel do carpo, tendinite de ombros, complexo discobroquialgia (G 56.6, M 77.1, M 51.1, M 75.1 e M 19.9), entre outras, que limitam suas funções, diagnosticadas por especialista, estando sem condições de retornar ao trabalho (fl. 66).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, se indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (fls. 82/84), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.032545-1	AI 345828	
ORIG.	:	0800000513 1 Vr PILAR DO SUL/SP	0800020874 1 Vr PILAR DO SUL/SP	
AGRTE	:	TAKESHI ODAKA (= ou > de 65 anos)		
ADV	:	ROGERIO MACIEL		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA		

DE C I S Ã O

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente buscada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, da gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 47.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo, ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação administrativa da benesse em referência.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.032945-6 AI 346097

ORIG. : 0800001457 1 Vr ATIBAIA/SP 0800090139 1 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA MARLI DA SILVA  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito da comunicação de decisão, pela autarquia previdenciária, quanto ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, apresentado no dia 26/03/2008 (fl. 20), dando conta da cessação programada do benefício em 01/05/2008 (fl. 20), consta dos autos atestado médico particular, datado de 05/05/2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes de visão subnormal OD, visão de 0.2 (escala de Snellen OE), retinopia hipertensiva e diabética, diagnosticadas por especialistas, estando incapaz para o trabalho (fls. 21).

Pois bem, o que está em causa, nesta sede, é a higidez jurídica do procedimento adotado pelo INSS, cuja perícia médica, de pronto, estatui, para futuro, a data de cessação do benefício, sopesadas a doença e a atividade laboral desempenhada pelo segurado. Tal expediente vem regulado pelas OI's nºs 130 e 138 INSS/DIRBEN.

Ao tratar da benesse em questão, dispõe, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 101, que: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

O teor da lei não deixa azo a dúvidas. Para efeito de cessação de auxílio-doença, torna-se imprescindível a realização de perícia médica.

Nada obstante, o INSS fez editar as Orientações Internas nºs 130 e 138, que acabaram por dispensar o exame prévio à suspensão do benefício, e, ao fazê-lo, desbordou do estabelecido em lei. Com efeito, não sucedeu mera regulamentação, mas modificação do estatuído, originalmente, na legislação de regência.

Ademais, a concretização de perícia é afazer do INSS, descabendo conceber que, somente, realize o exame, se provocado pelo segurado, antes do findar do benefício, ou, como no caso em tela, requerer a intimação do beneficiário para ser submetido a exame pericial, quando já ajuizada ação e deferida a antecipação da tutela. Ora, tal providência constitui dever de ofício do ente securitário.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento".

(TRF-3ªReg., AG n° 325932, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 03/06/2008, v.u, DJF3 18/06/2008).

"(...)

VI - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

(...)".

(TRF-3ªReg., AG n° 292572, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/06/2007, v.u, DJ 27/06/2007, p. 964).

"(...)

3. A cessação do benefício indica, também nesse caso, tratar-se de alta programada, que cabe ao Judiciário coibir.

(...)".

(TRF-3ªReg., AG n° 255972, Nona Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, j. 11/12/2006, v.u., DJ 31/01/2007, p. 520).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. SUA FIXAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE PERÍCIA.

Se, à luz do disposto no art. 101 da Lei n° 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, isto significa que o aludido exame é necessário para averiguar-se se ele está ou não em condições de retornar ao trabalho. Logo, não se pode presumir a recuperação de sua capacidade laborativa, pura e simplesmente em razão do decurso de determinado prazo".

(TRF-4ªReg., AMS n° 200670000178899, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, j. 02/05/2007, v.u., DJ 18/05/2007).

In casu, o benefício foi prorrogado até 01/05/2008, portanto, com data de cessação predeterminada e sem a realização de perícia médica à constatação da recuperação da capacidade laboral pela autora, procedimento esse desconforme com a legislação em vigor.

Por outro lado, os documentos de fls. 20/21, consubstanciados em relatório médico, observam a incapacidade para o trabalho da demandante.

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora.

No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decism vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

À luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por acertada, neste compasso, a decisão combatida, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ª R., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

No que tange a aplicação da multa diária é lícito ao Juiz, de ofício, nos termos do art. 461, § 6º do CPC, reduzir o valor inicialmente arbitrado pela decisão recorrida, de modo a resguardar tanto o interesse da Justiça quanto o das partes. Nestes termos, o seguinte julgado: TRF-3ª Região - AC 1193341, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 06/05/2008, DJF3 21/05/2008.

Assim, quanto ao valor da multa diária imposta, compreendo que o mesmo foi exorbitante, ante sólido entendimento da 10ª Turma desta Corte, no sentido de que se afigura, juridicamente, razoável, a fixação do montante, à guisa de multa diária, em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício mencionado a fl. 44 (cf., a propósito: AG nº 235339, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 20/09/2005, v.u., DJ 19/10/2005, p. 691 e AG nº 219003, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 03/05/2005, v.u., DJ 08/06/2005, p. 540).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se, parcialmente, em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento, em parte, ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, somente para reduzir a multa diária para 1/30 do valor do benefício.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.033215-7 AI 346255  
ORIG. : 080002090 3 Vr INDAIATUBA/SP 0800132560 3 Vr  
INDAIATUBA/SP  
AGRTE : DALVA DIAS DE ALENCAR  
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Dalva Dias de Alencar aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Indaiatuba/SP, objetivando concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Apreciando o pedido de antecipação de tutela, a MM. Juíza singular indeferiu-o (fls. 55), considerando ausente prova inequívoca do direito alegado.

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, que fossem antecipados os efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) foi acometida de hipertensão arterial severa, diabetes, entre outras doenças crônicas, encontrando-se incapacitada ao trabalho, sempre desenvolvido no meio rural; b) não possui outra fonte de renda, necessitando do benefício em comento, para sua subsistência.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, face à declaração a fl. 35, tornando-se irrelevante o quanto certificado a fl. 58, procedendo-se às anotações necessárias.

Pois bem; para fazer jus ao benefício do auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da Lei nº 8.213/91, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Sabe-se que o reconhecimento do mister rurícola dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação desse labor, pelo lapso, legalmente, exigido.

Muito embora o atestado médico de fls. 48 informe que a requerente apresenta doenças, queixando-se de aderência abdominal quando pratica esforços, a promovente não logrou demonstrar o efetivo exercício de atividade rural, pois sequer chegou, a demanda subjacente, à fase de colheita de prova oral.

Assim, não há, nos autos, elementos que representem prova inequívoca das alegações da suplicante, quanto ao desempenho de atividade rural, a justificar a concessão do benefício pretendido, em sede de antecipação de tutela.

Dessa forma, e nesse momento procedimental, ausente comprovação do exercício de labor rurícola, requisito à concessão do benefício pleiteado, caso em que a Décima Turma desta Corte vem, iterativamente, improvido agravos de instrumento da parte autora, tratando-se, portanto, de recurso, manifestamente, improcedente.

Tais as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.033234-0 AI 346272  
ORIG. : 200861080062040 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VANDERLEI ALIDE DE AMORIM  
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez e idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito da comunicação de decisão, pela autarquia previdenciária, quanto à cessação do benefício de auxílio-doença, na data de 11/07/2008 (fl. 54), consta dos autos atestado médico particular, datado de 08/07/2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, diagnosticadas por especialista, consistentes em miocardiopatia isquêmica e hipertrófica, não podendo exercer suas atividades habituais pelo período de 30 (trinta) dias (fl. 49).

Tal espécie de documento, ao indicar inaptidão da litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca, fundamentando a concessão de tutela antecipada.

No presente caso, em que pese o fato de o documento mencionado atestar a incapacidade do demandante pelo prazo de 30 (trinta) dias, a própria natureza das moléstias, que, inclusive causou internação do autor por dois dias em fevereiro de 2008 (fl. 45), associada ao fato do demandante desempenhar o cargo de motorista de transporte coletivo urbano (fl. 29), fazem crer que a decisão que concedeu a tutela antecipada foi acertada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso ofertado encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.033441-5 AI 346401  
ORIG. : 0800010531 1 Vr MACAUBAL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDO DONIZETE RAMAZOTTI  
ADV : RENATO KOZYRSKI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez e idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito da comunicação de decisão, pela autarquia previdenciária, quanto à cessação do benefício de auxílio-doença, em 01/05/2008 e de indeferimento de novos pedidos em 06/06/2008 e 11/07/2008 (fl. 98 e 101/102), consta dos autos atestado médico particular, datado de junho de 2008, relatando as doenças sofridas pelo demandante, diagnosticadas por especialista, consistentes em lombalgia crônica, entre outras (fl. 99).

No presente caso, em que pese o fato de o documento mencionado atestar somente as doenças, toda a documentação trazida aos autos indica que a moléstia que acomete o demandante o torna, neste momento, incapacitado ao trabalho braçal que desempenhava, tanto que o ente securitário, na data de 12/03/2008, solicitou ao empregador da parte autora sua adequação em nova função/atividade, compatível com o seu quadro atual.

Desse modo, a incapacidade é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração o nível social e cultural do autor e o trabalho rural desempenhado, não se apresenta possível, neste momento procedimental, acreditar-se na sua recuperação para outra

atividade que fosse compatível com estas condições, o que faz crer que a decisão que concedeu a tutela antecipada foi acertada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso ofertado encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.033471-3	AI 346432
ORIG.	:	0600011380	1 Vr SETE QUEDAS/MS
AGRTE	:	FRANCISCA DE MELO ALMEIDA	
ADV	:	ATINOEL LUIZ CARDOSO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que fixa, na fase de execução, honorários advocatícios em 2% (dois por cento) do valor do débito atualizado, na hipótese de não oposição de embargos à execução.

Sustenta-se, em suma, a majoração da verba honorária, haja vista o seu valor irrisório.

Relatados, decido.

O art. 1º-D, da L. 9.494/97, na redação dada pelo art. 4º da MP 2.180-35/01, dispõe serem indevidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nas execuções não embargadas, salvo os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, §3º, da CF) (REsp 786046 RS, Min. Castro Meira; AgRg REsp 652.181 SC, Min. Gilson Dipp; AgRg REsp 451.079 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 654.231, Min. Laurita Vaz).

Assim, considerando que a MP 2.180/35 deve ser aplicada às execuções iniciadas após sua vigência, é cabível, na espécie, a prévia fixação de honorários advocatícios.

Para tanto se segue o critério de equidade, pois o magistrado não está adstrito aos limites do § 3º do art. 20 do C. Pr. Civil, podendo fixar os honorários em porcentagem inferior ao estipulado, pois, na espécie aplica-se o disposto no § 4º do mesmo artigo, levando-se em conta o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (STJ - AgRg nos Edcl no Resp 641240 RS, Min. Humberto Martins; AgRg no Ag 816459 RJ, Min. José Delgado).

Na espécie, a verba honorária condiz com o trabalho do advogado do exequente nesta fase, pois a execução é de pequeno valor, o crédito pode ser apurado por simples cálculo aritmético e o percentual está condicionado à não oposição de embargos à execução.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033702-7 AI 346508  
ORIG. : 0800001758 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800114942 3 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : NEUSA DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 63.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez e idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Os exames e os atestados médicos particulares juntados (fls.52/53), datados de outubro de 2007 e de fevereiro de 2008, mencionam o quadro de saúde da agravante, dizendo que "não pode fazer esforços físicos" e "pegar pesos e flexionar a coluna", à época da cessação do auxílio-doença, ou seja, em 10/12/2007 (fl.39), 02/03/2008( fl.40) e 04/04/2008 (fl. 41)

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, ao indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

No presente caso, em que pese o fato de o documento mencionado não estar contundente no sentido da incapacidade, atestando somente a dificuldade para o trabalho e as doenças apresentadas, a própria natureza das moléstias crônicas, associadas ao fato da atividade profissional desempenhada pela autora - costureira, fazem crer que a decisão que indeferiu a tutela antecipada foi desacertada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (fl. 59), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.033755-6 AI 346568  
ORIG. : 200861110037947 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA AUREA DA SILVA MOTTA  
ADV : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez e idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de segurada da autora e a carência vêm comprovadas pela cópia da CTPS acostada a fl. 29, constando anotação de contrato de trabalho, com data de admissão em 02/05/2002 e data de saída em 08/01/2008.

Por sua vez, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

Consta dos autos atestado médico da Secretaria Municipal de Saúde de Garça/SP, datados de janeiro a março e julho de 2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, diagnosticadas por especialista, consistentes em sintomas psicóticos ("ouvia vozes, achava que a TV estava falando dela, cheiros estranhos"), lentificação de pensamento, embotamento, déficit de memória, sensações corporais bizarras, alucinações, entre outros sintomas, encontrando-se com transtorno mental crônico que prejudica a capacidade de trabalho (fl. 22/26).

Tal espécie de documento, ao indicar inaptidão da litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca, fundamentando a concessão de tutela antecipada.

No presente caso, em que pese o fato de o documento mencionado não estar contundente no sentido da incapacidade, atestando somente que as doenças que acometem a demandante prejudicam sua capacidade de trabalho (fl. 26), a própria natureza das moléstias, de caráter crônico, associadas ao fato da demandante desempenhar o cargo de serviços gerais (fl. 29), fazem crer que a decisão que concedeu a tutela antecipada foi acertada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso ofertado encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.033871-7 AC 1329074  
ORIG. : 0700001017 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700076566 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : SANTA ALVES DA COSTA SANTOS  
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 09);
- b) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã - PR, em nome do marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.09.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (11.10.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada SANTA ALVES DA COSTA SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.034084-0 AC 1329861  
ORIG. : 0500000866 2 Vr GARCA/SP 0500025510 2 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ LOPES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 17.12.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento aos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as vincendas nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais em um salário mínimo.

Remessa Oficial tida por interposta.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, a seu turno, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da cessação auxílio-doença, e a fixação do termo final da verba honorária até a data do julgamento da apelação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus não insulino dependente, obesidade e gonoartrose bilateral (fs. 98/106 e 117/118).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 12.07.05 e, conforme documento de fs. 56, a última contribuição se deu em agosto de 2005, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários do perito são exagerados, aliás, nem podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV, e L. 9.289/96, art. 10º), sendo razoável, no caso vertente, reduzi-los para R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial quanto aos honorários periciais e nego seguimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Luiz Lopes de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 05.09.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034323-4 AI 346923  
ORIG. : 0800000546 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0800021684 1 Vr PILAR DO

SUL/SP

AGRTE : YOKIHARU SAITO (= ou > de 65 anos)  
ADV : MATHEUS SPINELLI FILHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034497-4 AI 347096  
ORIG. : 0800002445 1 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : LUCIANE CRISLER ARAUJO  
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.**

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034552-8 AI 347139  
ORIG. : 9200001359 5 Vr JUNDIAI/SP 9200021029 5 Vr JUNDIAI/SP  
AGRTE : RAPHAEL DONATTI DE ALMEIDA GOMES  
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. sentença que não recebe o recurso de apelação contra a homologação dos cálculos da autarquia.

Sustenta-se, em suma, se tratar de sentença, sendo cabível o recurso de apelação.

Relatados, decido.

A autarquia foi condenada por acórdão transitado em julgado a aplicar a correção monetária e os juros de mora sobre as parcelas pagas em atraso (fs. 26/28).

No caso vertente, após concordância da contadoria judicial, homologou-se os cálculos apresentados pela autarquia com a determinação para expedir-se requisitório de pequeno valor.

No mais, dispõe o art. 475-H, do C. Pr. Civil, que da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034707-0 AI 347236  
ORIG. : 0800001191 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800060337 1 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : ERLY FERNANDES  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidi a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034732-0 AI 347258  
ORIG. : 200861120094277 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELICA CARRO GAUDIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE APARECIDO PORTO DA SILVA  
ADV : GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Com base nos exames médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de miocardiopatia dilatada de VE importante com acinesia antero-apical (fs. 40/42).

Cumprir frisar que fere o princípio contributivo a não concessão do benefício quando o segurado mais precisa dele, tendo contribuído por anos (fs. 21/23).

Mesmo que a doença seja pré-existente, a incapacidade pode ser posterior à data que o segurado voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, bem assim pode se enquadrar na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, parágrafo único, da L. 8.213/91), o que deve ser apurado em perícia judicial.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034838-4 AI 347308  
ORIG. : 0800016818 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0800000959  
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
AGRTE : ALAIDE DA SILVA ARAUJO  
ADV : SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN (Int.Pessoal)  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO  
PARANAPANEMA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a juntada do comprovante de residência e a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade daquele comprovante e do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A descrição dos fatos na petição inicial é suficiente, em princípio, para ser processada e julgada a demanda.

Estou em que é incorreto se estabeleça, para as petições iniciais, requisito não previsto nos arts. 282 e 283 do C. Pr. Civil, como é o caso de exigir prova de residência.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos acolhidos para pronunciamento de questão que não foi analisada quando do julgamento da rescisória, porém, sem alteração da conclusão do julgado.

Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. (...)

Embargos acolhidos." (EDAR 807 SP, Min. Felix Fischer; EDREsp 179147 SP, Min. Humberto Gomes de Barros)

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal Regional Federal:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA AUTORA - DESNECESSIDADE - ART. 282, II, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento que visa a reforma de decisão que indeferiu requerimento do INSS para que a Autora fosse intimada a fornecer cópia autenticada de seus documentos pessoais e de comprovante de residência. 2. Descabimento da juntada de tais documentos, por ausência de amparo legal. Exegese do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Agravo improvido." (AG 96.03.018510-8 SP; AG 96.03.022488-0 SP, Des. Fed. Ramza Tartuce)

No mais, a prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034980-7 AI 347416  
ORIG. : 0200002653 1 Vr JUNDIAI/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVANDRO MORAES ADAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO BATIATA DA SILVA  
ADV : EDMAR CORREIA DIAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra r. decisão que remete os autos à contadoria judicial.

Sustenta-se, em suma, que essa remessa pressupõe o reconhecimento de diferenças para expedição de precatório complementar.

Relatados, decido.

O ato de remessa dos autos ao contador para verificação dos cálculos é efetivamente despacho ordinatório, na exata conceituação do art. 162, § 3º do C. Pr. Civil.

Nenhuma questão foi resolvida, tanto que não houve qualquer dano ou gravame para a agravante, motivo por que nego seguimento ao presente recurso, manifestamente inadmissível, a teor do art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035186-3 AI 347577  
ORIG. : 200861270036490 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : CELI DO CARMO SCAPIN FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->27ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DE C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035246-6 AI 347613  
ORIG. : 200161230009948 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA  
ADV : JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-  
SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória do pedido de expedição de requisitório e precatório complementar.

Sustenta-se, em suma, a existência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório em janeiro de 2008, veio a lume petição do autor, através da qual insiste sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, não assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em maio de 2007 e a respectiva liquidação data de janeiro de 2008 (fs. 28), logo deve ser extinta a execução, após o levantamento da quantia depositada, pois satisfeito o débito previdenciário.

No mais, o recurso não merece guarida quanto à expedição de requisição complementar, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035276-4 AI 347628  
ORIG. : 0800001157 2 Vr ORLANDIA/SP  
AGRTE : GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO FILHO incapaz e outro  
ADV : RAQUEL SERRANO FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que posterga a análise da antecipação da tutela para depois da apresentação da defesa pela ré.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a obtenção do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Bem decidi a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, de certo, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido.

É que se não há prova inequívoca, correta se mostra a decisão que posterga a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda da defesa.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035281-8 AI 347630  
ORIG. : 0800001448 1 Vr BARRETOS/SP 0800072076 1 Vr BARRETOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA JOSE GOMES DA SILVA  
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão liminar em medida cautelar para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos exames médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de hérnia de disco lombar com lombociatalgia e escoliose (fs. 17).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035340-9 AI 347708  
ORIG. : 0800002545 4 Vr LIMEIRA/SP 0800175725 4 Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : ARISTIDES GONCALVES  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (fs. 25/28).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enunciou a Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalho; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalho; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.035375-6	AI 347711
ORIG.	:	0800001160 2 Vr	MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	EVANDRO FORTE TRINDADE	
ADV	:	GESLER LEITAO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo

em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andriighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de epilepsia crônica com crises de difícil controle e moderado grau de oligofrenia secundário às crises (fs. 41/48).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.035442-5 AC 1332155  
ORIG. : 0600033871 2 Vr MARACAJU/MS 0600000995 2 Vr  
MARACAJU/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CREUZA SOARES  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.02.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a ser calculada pelo índice do IGP/M, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor equivalente as 12 prestações mensais.

Recorrem as partes; a autarquia, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, e a aplicação da correção monetária conforme os índices utilizados para os benefícios previdenciários. A parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 16/18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/64).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.11.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante a concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e a provejo quanto a base de cálculo da verba honorária, juntamente com a apelação da parte autora quanto ao percentual dos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA CREUZA SOARES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.02.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035486-4 AI 347783  
ORIG. : 0800000798 2 Vr AMERICANA/SP 0800084829 2 Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : JOVANIL ARAUJO PEREIRA  
ADV : MAGALI TERESINHA S ALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (fs. 17, 28 e 33).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enunciou a Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035533-9 AI 347818  
ORIG. : 200861020082253 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : LEILA APARECIDA SANCHES SOTO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a proceder à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustenta-se, em suma, que o valor da causa é a soma das prestações vencidas e de uma parcela anual das vincendas, cujo total supera o limite de sessenta salários, pelo que é de ser mantida a competência do Juízo Federal de origem para processar e julgar a demanda.

Relatados, decido.

Até o valor de sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, e executar as suas sentenças (L. 10.250/01, art. 3º).

Se a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput, da sobredita lei.

Em princípio, portanto, se a soma de doze das parcelas vincendas for inferior ao valor de sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado. Se, todavia, o valor for superior ao limite legal, a competência não é do Juizado.

À vista disso, é que se voltaram os olhos para a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, cuja observância exclui da competência do Juizado as causas cujo valor supera o teto de sessenta salários mínimos, quando se pede prestações vencidas ou estas mais as prestações vincendas, limitadas as últimas a uma prestação anual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada" (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

Ressalte-se, portanto, a soma das prestações vencidas e das doze vincendas apurada pela agravante não ultrapassa os sessenta salários mínimos (R\$ 8.230,70 + R\$ 13.567,08 = R\$ 21.797,78, conforme fs. 27).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035723-3 AI 347977  
ORIG. : 0800002011 1 Vr CAJAMAR/SP 0800047602 1 Vr CAJAMAR/SP  
AGRITE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA CARDOSO DIAS  
ADV : HELEN JOYCE DO PRADO KISS

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados e exames médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de esquizofrenia paranóide e está incapacitada para o trabalho (fs. 24).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035729-4 AI 347982  
ORIG. : 0800002002 1 Vr CAJAMAR/SP 0800047656 1 Vr CAJAMAR/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DEJANIRA FERREIRA REGAZZO  
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados e exames médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de artrite, artrose, osteoartrose em joelho direito e esquerdo e está incapacitada para o trabalho (fs. 14).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035895-0 AI 348090  
ORIG. : 200861120122157 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PEDRO JOSE BEZERRA  
ADV : PAULO CESAR SOARES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de neuropatia periférica crônica, com sinais de atrofia muscular, parestesias e desestesias, mononeuropatia sensitivo-motora do nervo ulnar direito (fs. 36/39).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

## RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035900-0 AI 348095  
ORIG. : 0800000324 2 Vr BATATAIS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : KATHLEEN LORAINÉ SOUSA CARVALHO incapaz e outros  
ADV : SERGIO POLLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Assim, não importa seja o salário-de-contribuição do segurado igual ou superior ao limite constitucional atualizado; a renda bruta mensal dos dependentes, a quem é concedido o benefício, é que há de ser igual ou inferior ao referido limite, até a publicação da lei que venha a disciplinar o acesso ao auxílio-reclusão.

Nesse sentido, tem decidido o eg. Tribunal Regional da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EMC 20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

I - No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um estado real de necessidade. Doutrina. No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de rendimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-3ª Região. Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até que lei venha disciplinar o acesso ao sobredito benefício. II - Apelação provida." (AC 2005.03.99.040053-7, SP, Des. Fed. Castro Guerra; REO 2002.61.24.000644-4, Des. Fed. Marisa Santos; AC 2000.61.12.003511-0, Juiz Federal Convocado Mauricio Kato).

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035903-5 AI 348021  
ORIG. : 0800002149 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800096887 3 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : CLAUDIA MIRELA LAZARIN  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035933-3 AI 348125  
ORIG. : 0800002489 2 Vr BIRIGUI/SP 0800126807 2 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : IRACI MARIA DA SILVA  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extinguí-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035949-7 AI 348074  
ORIG. : 0800000718 3 Vr PRAIA GRANDE/SP 0800062127 3 Vr PRAIA  
GRANDE/SP  
AGRTE : RAIMUNDO NONATO DE FREITAS  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidi a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035955-2 AI 348024  
ORIG. : 9900001112 2 Vr BOTUCATU/SP 9900128214 2 Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : JOSE BENEDITO MARIANO  
ADV : ODENEY KLEFENS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória do pedido de expedição de requisitório e precatório complementar.

Sustenta-se, em suma, a existência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório em janeiro de 2008, veio a lume petição do autor, através da qual insiste sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, não assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Brito).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em março de 2007 e a respectiva liquidação data de janeiro de 2008 (fs. 49/50), logo deve ser extinta a execução, após o levantamento da quantia depositada, pois satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.035969-1 AC 1332750  
ORIG. : 0700000099 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0700002250 1 Vr  
CACHOEIRA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR DE SOUZA SABINO

ADV : SANDRA MARIA LUCAS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.11.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.03.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês a contar da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 06).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 67/69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.01.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880)

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do inss, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NAIR DE SOUZA SABINO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036044-0 AI 348194  
ORIG. : 0800002029 1 Vr INDAIATUBA/SP 0800132586 1 Vr  
INDAIATUBA/SP  
AGRTE : MARTHA RODRIGUES MARTINS  
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.036117-0 AC 1332927  
ORIG. : 0600001084 1 Vr PIRAJUI/SP 0600085610 1 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : IZAIAS SIMOES  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16/19 - ratificado por prova oral (fs. 78/79), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036157-1 AI 348264  
ORIG. : 200861200061884 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ORESTES FAILLA JUNIOR  
ADV : ALCINDO LUIZ PESSE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados e exames médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de hipertensão arterial severa refratária ao tratamento, bem assim foi submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio e está incapacitada para o trabalho (fs. 28, 56/63).

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.036538-1 AC 1334084  
ORIG. : 0700000281 3 Vr TATUI/SP 0700020627 3 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURA RODRIGUES SILVEIRA  
ADV : LAERCIO DE JESUS OLIVEIRA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.12.07, reconhece o tempo de serviço trabalhado pela autora, de 10.01.77 a 31.08.97, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art 267, I do C. Pr. Civil.

Recorrem as partes; a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão que reconhece o tempo de serviço rural. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede a concessão de aposentadoria por idade rural e a fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Observo que a r. sentença recorrida não aprecia uns dos pedidos formulados, deixando, assim, de decidir sobre o que se acha deduzido na petição inicial.

Sobre sentença citra petita em situações que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA-PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo citra-petita, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem. Recurso especial não conhecido." (REsp 243.294 SC, Min. Vicente Leal; Resp 180.442 SP, Min. Cesar Asfor Rocha; Resp 243.890 RS, Min. Fernando Gonçalves; Resp 26.423 SP, Min. Waldemar Zveiter; REsp 135.002 SP, Min. Eduardo Ribeiro; REsp 327.882 MG, Min. Edson Vidigal; REsp 259.058 RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 115.458 MG, Min. Adhemar Maciel).

Assim, anulo, de ofício, a sentença, e aplico à espécie o art. 515, § 3º do C. Pr. Civil, por ter sido obedecido o devido processo legal, por isso passo à análise do mérito.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 24);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora e do marido (fs. 25/29);
- c) cópia do Título Eleitoral do marido, no qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 42).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 69/72).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 31).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.08.94, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (16.04.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 515, § 3º, assim como art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MAURA RODRIGUES SILVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.04.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.036667-1 AC 1334212  
ORIG. : 0600000217 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600004439 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : GERUZA TEIXEIRA GALVAO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.09.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor marido (fs. 13);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 14);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 16/20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.12.85, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (16.05.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada GERUZA TEIXEIRA GALVÃO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.05.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.036732-8 AC 1334277  
ORIG. : 0700001018 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700088388 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLGA MOURA COSTA  
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/17 - ratificado por prova oral (fs. 28/29), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ

21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 637.451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651.504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.036768-7 AC 1334313  
ORIG. : 0700000957 1 Vr ANGATUBA/SP 0700019331 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS AIRES  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 18.03.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de luxação acrômico-clavicular, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 10/13).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.037109-5 AC 1335119  
ORIG. : 0500000413 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAROLINA POLETO LUQUEIS  
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.04.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 18.04.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.12.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 8.213/91 e das Súmulas nº 08 do TRF - 3ª Região e nº 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);

b) notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 14/30).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 86/91).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 28.10.78, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (01.12.05), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 28.04.05.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CAROLINA POLETO LUQUEIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.12.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.037281-6 AC 1335284  
ORIG. : 0300001475 2 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : IOLANDA TSUGIE KAGEYA  
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KEDMA IARA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.05.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);
- b) cópia das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 11/14);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de trabalho em estabelecimento rural (fs. 20/22).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.01.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (21.06.03).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IOLANDA TSUGIE KAGEYA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.06.03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.037394-8 AC 1335736  
ORIG. : 0700000721 1 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO NOVAIS

ADV : SILVIO JOSE TRINDADE  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11 e 13 - ratificado por prova oral (fs. 33/34), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.037594-5 AC 1335972  
ORIG. : 0500000660 1 Vr LUCELIA/SP 0500007842 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : TEREZINHA MATEUS DE FREITAS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.06.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 23.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (19.07.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Lucélia - SP, em nome do marido (fs. 15/18);
- c) cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em do marido (fs. 20);
- d) cópia da declaração de cadastro de imóvel rural, em nome do marido (fs. 21/25).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 95/97).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Assim, ao completar a idade acima, em 17.03.96, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (07.08.96), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 07.08.96, conforme fs. 26.

O percentual da verba honorária merece ser fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, juntamente com a apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZINHA MATEUS DE FREITAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.08.96, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.037645-7 AC 1336023  
ORIG. : 0700000900 2 Vr PIRACAIA/SP 0700039413 2 Vr PIRACAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CACILDA VIEIRA DA SILVA MORAIS  
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 03.04.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (31.01.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);
- b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavradores da parte autora e de seu marido (fs. 10);
- c) cópias de recibos de entrega de ITR, em nome do marido (fs. 11/13).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs.45/52).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Assim, ao completar a idade acima, em 16.09.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CACILDA VIEIRA DA SILVA MORAIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.037666-4 AC 1336044  
ORIG. : 0700000416 2 Vr CAPIVARI/SP  
APTE : MARIA ELZA BORGES  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.04.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 19);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 21/22 e 28);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de trabalho em estabelecimento rural (fs. 31/32);
- d) cópias dos contratos de parceria agrícola, em nome do marido (fs. 35/50).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 112/113 e 116).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 18).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.10.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação

simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (31.05.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ELZA BORGES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

## JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

### RELATORA

PROC. : 2008.03.99.037746-2 AC 1336124  
ORIG. : 0700000242 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0700011994 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDA MARIA DA SILVA  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

### DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/17 - ratificado por prova oral (fs. 38/39), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.038032-1	AC 1336490
ORIG.	:	0600000897 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP	0600025723 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANDREIA BEATRIZ DE SOUSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE GOIS VIEIRA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício,

afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 16 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 17 - ratificado por prova oral (fs. 54/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que não tem eficácia probante o Certificado de Dispensa de Reservista, juntado a f. 18, tendo em vista o preenchimento manuscrito do campo relativo à profissão, quando os demais campos estão datilografados.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial do benefício, bem como dos juros de mora, ambos a partir da citação, eis que a sentença assim já estipulou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas processuais, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.038392-9 AC 1336986  
ORIG. : 0600001062 1 Vr OLIMPIA/SP 0600052355 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ETELVINA PAULINA BARRETO  
ADV : RONALDO ARDENGHE  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 11.02.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, a partir de 24.09.04, bem assim os valores em atraso, a partir da citação, com correção monetária e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação até a data da sentença nos termos da súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose de joelho (fs. 82).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 14.06.05, cessado em 26.08.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material no tocante ao termo inicial do benefício, dado que a sentença fixou em 24.09.04 e a data do indeferimento do requerimento administrativo ocorreu em 08.11.05, conforme fs. 55.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento do requerimento administrativo, em 08.11.05 (fs. 55).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas a título da auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Etelvina Paulina Barreto, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 08.11.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.038689-0 AC 1337479  
ORIG. : 0600000036 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600001528 1 Vr NOVO  
HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIA SANTI MORELLA CRUZ  
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 10.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (02.06.05), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais, desde a citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas nos termos da Súmula 111 STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, a redução dos honorários periciais e advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora osteoartrose grave de ambos os joelhos, pior à esquerda e labirintite, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 83/86).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 20.01.06 e, conforme documento de fs. 17, a última contribuição se deu em abril de 2005, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Os honorários do perito são exagerados, aliás, nem podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV, e L. 9.289/96, art. 10º), sendo razoável, no caso vertente, reduzi-los para R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à aposentadoria por invalidez e a provejo parcialmente quanto aos honorários periciais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Julia Santi Morella Cruz, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 02.06.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.038837-0 AC 1337627  
ORIG. : 0600000862 1 Vr NHANDEARA/SP 0600022990 1 Vr  
NHANDEARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA GENI NOVAIS TEODORO  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.11.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.09.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- c) cópia do Título Eleitoral do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.12.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITA GENI NOVAIS TEODORO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.038874-5 AC 1337663  
ORIG. : 0700001218 1 Vr PORTO FERREIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA CONCEICAO BRASIL  
ADV : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 17.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 26.03.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (09.12.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, até a expedição do precatório, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a aplicação do efeito suspensivo para a tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a contar da citação, a fixação dos juros de mora somente até a elaboração da conta de liquidação e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor condenado.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer do lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 76 anos (fs. 09).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 70/72).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cálculo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir do requerimento administrativo (09.12.04).

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo no tocante aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.039067-3 AC 1338112  
ORIG. : 0600001053 1 Vr NHANDEARA/SP 0600027846 1 Vr  
NHANDEARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CIRILA DA SILVA GAMA (= ou > de 60 anos)  
ADV : IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.11.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.10.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 13 e 16);
- c) cópia da ficha de inscrição e da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, em nome do marido (fs. 17/18);
- d) cópia da certidão de óbito do marido, no qual consta sua profissão de lavrador (fs. 19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 57/58).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.07.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA CIRILA DA SILVA GAMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.039079-0 AC 1338124  
ORIG. : 0700000520 1 Vr ANGATUBA/SP 0700011610 1 Vr  
ANGATUBA/SP  
APTE : MARCONDES ALVES TELES  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/17 - ratificado por prova oral (fs. 58/59), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ

07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.039354-6	AC 1338611
ORIG.	:	0600000604 1 Vr PALMITAL/SP	0600029635 1 Vr PALMITAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO STOPA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CIDAIDE DE SOUZA DE ARAUJO	
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (31.08.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42 e 50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.09.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CIDAÍDE DE SOUZA DE ARAUJO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.039532-4 AC 1339040  
ORIG. : 0600000848 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600040525 1 Vr NOVO  
HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SAMUEL DE ALMEIDA SILVA  
ADV : MARIO GARRIDO NETO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 18.02.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais fixados, de acordo com a resolução COGE nº 440/05. Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo de 45 dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. A fixação do termo inicial a contar do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de carcinoma de rim direito, crise depressiva e hipertensão arterial severa (fs. 60/67).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 10.10.06 e, conforme consulta ao CNIS, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em janeiro de 2008, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e provejo parcialmente o recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Samuel de Almeida Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 24.11.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.039798-9 AC 1339409  
ORIG. : 0500000242 1 Vr LUCELIA/SP 0500019392 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : ANTONIO BARBOSA DE MATOS FILHO  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 05.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, bem assim os valores em atraso, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 026/01, desde a citação, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil e de 1% (um por cento) ao mês a partir da sua vigência, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos, a incidência da verba honorária apenas sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. A parte autora, a seu turno, pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a fixação da verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondiloartrose de coluna lombar e ruptura parcial do tendão do supra espinhal do ombro direito (fs. 115/119).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 25.02.03.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento à apelação da autarquia, no tocante à base de cálculo da verba honorária, e provejo à apelação da parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Antonio Barbosa de Matos Filho, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 07.06.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040338-2 AC 1341191  
ORIG. : 0700004980 1 Vr IGUATEMI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VILMA DA ROSA  
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro rural, ocorrida em 26.06.06.

A r. sentença apelada, de 05.10.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (29.06.07), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a correção monetária nos termos dos índices que servem de base para a correção dos benefícios previdenciários e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 26.06.06 (fs. 15).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias da certidão de óbito (fs. 15), e das certidões de nascimento dos filhos do casal (16/18), bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora (fs. 32/33).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência de comprovação da atividade rural do falecido, servem de início de prova material as cópias das certidões de nascimento dos filhos (fs. 16/18), nas quais consta a profissão de lavrador/diarista.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido trabalhou no meio rural até a data do óbito, (fs. 32/33).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele exercido a atividade de rurícola até a data do óbito, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprir frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

A causa petendi do pedido de pensão por morte é a qualificação profissional que ostentava o marido da autora (trabalhador rural).

Destarte, não há que se aludir ao benefício assistencial de que ele gozava, o que constituiria, em realidade, erro sesquipedal, pois, como se observa da prova dos autos, o segurado ora falecido trabalhava no campo, e, portanto, teria de ser cancelado o benefício assistencial, que cessou com o óbito, entretanto.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado, a rigor, na data do requerimento administrativo, por isso que mantenho a partir da citação, diante da ausência de impugnação da parte autora.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Vilma da Rosa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 29.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040498-2 AC 1341398  
ORIG. : 0700000564 2 Vr DIADEMA/SP 0700089476 2 Vr DIADEMA/SP  
APTE : LUIZ CARLOS CORSO  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 27.05.08 rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso requer a nulidade da sentença e a apreciação do agravo retido e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de artrose, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 88/89).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040757-0 AC 1341960  
ORIG. : 0600001122 1 Vr ITAPEVA/SP 0600071917 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTINA LOURENCO LOPES  
ADV : MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora para 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/41).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 26.03.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada SANTINA LOURENÇO LOPES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.12.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040789-2 AC 1341992  
ORIG. : 0500001744 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0500085510 1 Vr  
LENCOIS PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES DE LIMA FEITOZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.10.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.04.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.02.06), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme as Leis 8.213/91, 8.542/92 e 8.880/94, e a Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora a partir da citação de 1% ao mês, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 22);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 24).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 91/92).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 20).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.06.98 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA DE LOURDES DE LIMA FEITOZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.02.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040973-6 AC 1342264  
ORIG. : 0700000893 1 Vr IGARAPAVA/SP 0700015924 1 Vr  
IGARAPAVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : THEREZA FATIMA DA SILVA PIMENTEL  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (31.05.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento

COGE 24/97, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da correção monetária de acordo com a Lei 8.213/91, a fixação do juros de mora de forma decrescente, a partir da citação, e a redução da verba honorária. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício ou do trânsito em julgado.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);
- b) cópia do certificado de alistamento militar, no qual consta o serviço rural do marido (fs. 09);
- c) cópia do Título Eleitoral do marido, no qual consta sua profissão de lavrador (fs. 10);
- d) carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapava, em nome do marido (fs. 11);
- e) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de trabalho em estabelecimento rural (fs. 20/21).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 22).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.12.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto aos juros de mora e à base de cálculo da verba honorária, juntamente com o recurso adesivo da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada THEREZA FÁTIMA DA SILVA PIMENTEL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040980-3 AC 1342271  
ORIG. : 0700000596 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0700039956 1 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA VENECUELA DO AMARAL  
ADV : OSWALDO SERON  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 25.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (21.06.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, pelos índices do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da data do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);
- b) cópia da escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio-SP, em nome da parte autora (fs. 16);
- c) recolhimentos de contribuição sindical de trabalhador rural, em nome do marido (fs. 17/19).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/57).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Assim, ao completar a idade acima, em 26.08.82, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (29.06.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONIA VENEÇUELA DO AMARAL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041178-0 AC 1342528  
ORIG. : 0700000408 1 Vr MIRASSOL/SP 0700034532 1 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : PEDRO FERRARI FILHO  
ADV : AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 08.05.08 rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de lombalgia crônica, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 75).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

## RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041236-0 AC 1342604  
ORIG. : 0700000472 1 Vr ITARARE/SP 0700018504 1 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMA DOS SANTOS ROSA  
ADV : ANA CLAUDIA FURQUIM  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.06.07), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- b) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sengés - PR, em nome da parte autora (fs. 11);
- c) cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- d) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.05.02 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do seguradora CARMA DOS SANTOS ROSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041316-8 AC 1342684  
ORIG. : 0600000434 1 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : ANTONIA GRANDOLFO ZANEBONE  
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez rural.

A r. sentença apelada, de 13.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do seu marido (fs. 09).
- b) anotações de vínculos em estabelecimentos rurais, comprovados em consulta à Tabela de Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho (fs. 57).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 32/33).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

I - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas.

II - Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos."

(REsp 272.365 SP, Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp 357.646 SP, Min. GILSON DIPP)

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de epilepsia, desde a infância, e obesidade moderada (fs. 44).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (29.05.06).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (29.05.06), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Antônia Grandolfo Zanebone, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 29.05.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041544-0 AC 1342972  
ORIG. : 0300001485 1 Vr GUARARAPES/SP 0300017591 1 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NUNES PEREIRA DA CRUZ (= ou > de 65 anos)  
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 25.07.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 30.07.03 (fs. 26).

A r. sentença apelada, de 15.05.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.08.03), bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, confirma a antecipação da tutela.

Em seu recurso, a autarquia reitera a apreciação do agravo retido. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da sentença, a incidência de juros de mora a contar da citação e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer do lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo desprovimento do agravo retido e do recurso.

Relatados, decido.

No tocante à legitimidade, cumpre frisar que é inconteste a da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado da operacionalização do benefício questionado (D. 1.744/95, art. 32, § único), porquanto responsável pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, podendo recebê-los diretamente do Ministério da Previdência e Assistência Social (L. 8.742/93, art. 29, § único, acrescido pela MP 1.599/98, convertida na L. 9.720/98), ou, então, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (L. 8.742/93, art. 29, caput; D. 1.605/95, art. 5º).

Neste sentido, vem decidindo iterativamente o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CF ART. 203. LEI Nº 8742/93.

I - Embora o art. 12 da Lei nº 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservado a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95. II - Descabida a alegação de ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da presente demanda. Embargos de divergência rejeitados". (REsp 204.998 SP, Min. Felix Fischer, DJU 14.02.00, p. 20; REsp 219.057 SP, Min. Jorge Scartezini, DJU 24.04.00, p. 67; REsp 196.573 SP, Min. Gilson Dipp, DJ 16.11.99, p. 183; REsp 24.974 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 29.05.00, p. 115).

É certo que há decisões no sentido da formação do litisconsórcio entre a União e a autarquia previdenciária; o que, decerto, redundaria na inaplicabilidade do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, às causas dos beneficiários da assistência social, porquanto, com a União figurando no pólo passivo da relação processual estaria suprimida a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual, cessando assim a facilitação do acesso à justiça aos mais necessitados, precisamente a coletividade de pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência, sem meios de prover a própria manutenção.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 72 anos (fs. 11).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 82/88).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (26.08.03), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar da sentença.

Cumprir frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041557-8 AC 1342985  
ORIG. : 0600001913 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600036842 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA ELZA PISSININ PICOLO  
ADV : MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 07.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, nos termos dos arts. 50 e 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação (30.03.07), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópias da escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó-SP, em nome do marido (fs. 12/13);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

c) certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do pai (fs. 15/16).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/43).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 12.05.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada LUZIA ELZA PISSININ PICOLO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041766-6 AC 1343411  
ORIG. : 0700000589 2 Vr AMPARO/SP 0700027276 2 Vr AMPARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA LOUREIRO  
ADV : TANIA MARA CARDOSO DA SILVA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, de companheiro, ocorrida em 14.07.04.

A r. sentença apelada, de 02.04.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo, bem assim a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, incluídas as parcelas até o trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 14.07.04 (fs. 12).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por idade de que gozava o falecido (NB 0773691855).

A dependência econômica do companheiro é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das correspondências recebidas pela parte autora e pelo falecido, nas quais consta o mesmo endereço para ambos (13/19), bem como pela cópia da certidão de óbito, na qual consta que a parte autora e o falecido vivam maritalmente (fs. 12).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora, sendo esta dependente dele (fs. 62/70).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Corrijo, de ofício, o erro material atinente ao termo inicial do benefício, para fixá-lo na data da citação (22.06.07), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do C. Pr. Civil, pois não foi formulado requerimento administrativo.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Elza Loureiro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 22.06.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.042017-3 AC 1343756  
ORIG. : 0700001096 1 Vr BILAC/SP 0700032675 1 Vr BILAC/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CATARINA DE LIMA ADOLFO  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.01.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Deferida, a imediata implantação do benefício, fs. 71.

Apelam as partes; a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, a contar da citação, a fixação da correção monetária de acordo com o Provimento COGE 26/01, e a redução da verba honorária. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Assim, não assiste razão à agravante.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 12/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 63/66).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.03.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.042031-8 AC 1343770  
ORIG. : 0700000549 3 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : VALDEMAR SANTIAGO  
ADV : ALEXANDRE INTRIERI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 28.04.08 rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de lombociatalgia, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 53/55).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.042749-0 AC 1344751  
ORIG. : 0600001127 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0600082876 1 Vr  
PIRASSUNUNGA/SP  
APTE : SILVIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : ANDERSON CLAYTON ROSOLEM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 25.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de dor com evolução crônica e insidiosa nos punhos e conflito radicular em túnel do carpo bilateral com componente inflamatório dos tecidos moles adjacentes (fs. 123/127).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 09.12.05, cessado em 30.04.08, a despeito de perdurarem os males incapacitantes.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.05.08 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, 01.05.08.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Sílvia Aparecida dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.05.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.042841-0 AC 1345113  
ORIG. : 0600000681 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600031750 2 Vr NOVO  
HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO FERNANDES (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIO GARRIDO NETO  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (fs. 70/74).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalho; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalho; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.042846-9 AC 1345118  
ORIG. : 0500000046 1 Vr PANORAMA/SP 0500007451 1 Vr  
PANORAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA  
ADV : SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 29.02.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da citação, inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o efetivo pagamento.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação da base de cálculo nos termos da súmula 111 do STJ.

Subriam os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).
- b) atestado médico na qual consta sua profissão de lavradora (fs. 14).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 73/74).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora hipertensão arterial e seqüela de acidente vascular cerebral. (fs. 65/69).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.043316-7 AC 1346156  
ORIG. : 0700001217 1 Vr PIEDADE/SP 0700052834 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITO RAMOS  
ADV : JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural.

A r. sentença apelada, de 25.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da data da citação (23.01.08), bem assim a pagar as parcelas vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Deferida a imediata implantação do benefício em 20 (vinte dias), sobe pena de multa diária no valor de ½ (meio) salário mínimo, fs. 55.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da multa diária e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da declaração cadastral de produtor, em nome da parte autora (fs. 21);
- b) cópia da ficha de inscrição cadastral de produtor rural, em nome da parte autora (fs. 22);
- c) cópia de nota fiscal de saída, em nome da parte autora (fs. 25).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do

tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/48).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 25.11.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Quanto à multa, é imposição legal, consoante o parágrafo 4º do art. 461 da lei processual, todavia, seu valor é exacerbado, pelo que determino a redução a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à multa diária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.044166-8 AC 1347800  
ORIG. : 0600001055 1 Vr NHANDEARA/SP 0600027861 1 Vr  
NHANDEARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIVIRINA MARIA DA SILVA DIAS  
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 05.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (29.08.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução da verba honorária e a isenção das despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença não alude à condenação em despesas processuais.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/15);

c) cópia da declaração cadastral de produtor, em nome do marido (fs. 16);

d) notas fiscais de entrada e de produtor, em nome do marido (fs. 17/19).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/59).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Assim, ao completar a idade acima, em 08.12.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17.10.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o

INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.044408-6 AC 1348323  
ORIG. : 0800000065 1 Vr PIEDADE/SP 0800002600 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VIRGINIA DOMINGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.05.08, condena o INSS a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.04.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcela vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual conta sua profissão de lavrador aposentado (fs. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.11.79, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.044532-7 AC 1348446  
ORIG. : 0700001613 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700027641 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OTAVIO MARTINS DA SILVA  
ADV : HERMES LUIZ DE SOUZA  
RELATOR : JUÍZA.FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.02.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) certidão emitida pela 225ª Zona Eleitoral de Aurifloma - SP, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 07);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 09/11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.11.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.044554-6 AC 1348468  
ORIG. : 0700000032 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0700003531 1 Vr  
SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
APTE : VALDECI MARTINS MOREIRA  
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.01.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos dos arts. 11 e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.045283-6 AC 1350023  
ORIG. : 0800000759 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
APTE : JOANA NAZARE  
ADV : JOSE ROBERTO PONTES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença apelada, de 17.07.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L. 1.060/50, uma vez que o requerimento não restou apreciado no curso do processo.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109....."

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumprir ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Santa Rosa de Viterbo, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.045457-2 AC 1350374  
ORIG. : 0400001483 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0400049179 1 Vr  
ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : MANOEL CONCEICAO RODRIGUES  
ADV : VAGNER DA COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial dos benefícios previdenciários, mediante a correção dos salários-de-contribuição, além de recompor o seu valor nos termos do art. 58 do ADCT.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, concedidos em 15.10.83 (fs. 70) e 01.07.88 (fs. 87), anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização, nos termos do art. 37, inciso I, do D. 83.080/79 (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

Ademais, o benefício da parte autora foi devidamente revisto, nos termos da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT (fs. 40/43).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.045557-6 AC 1350521  
ORIG. : 0600001054 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : LUIZ CARLOS VICENTIM  
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 29.04.08 rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se o disposto na L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 106/107).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.048177-7 AC 1256094  
ORIG. : 0400007363 1 Vr QUATA/SP  
APTE : IRACEMA LINO BISPO  
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 17.11.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 17.03.04 por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovemento do recurso e pela exclusão, de ofício, da condenação da parte autora em despesas processuais e honorários advocatícios.

Relatados, decido.

Cumpria à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência e estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedissem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de síndrome vertebral crônica e diminuição da força motriz do membro superior direito (fs. 54/57).

Além disso, cumpria à parte autora demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, do cônjuge varão e da filha inválida.

O estudo social é desfavorável, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da aposentadoria e do trabalho como taxista do cônjuge varão, no valor de R\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais), é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93.

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que, a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-las, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.050410-8 AC 1263443  
ORIG. : 9802034487 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARIA BARBOSA COLARES  
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HILDEGARDA OLIVEIRA DA PURIFICACAO  
ADV : JONEY SILVA ROEL  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.05.98, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro, ocorrida em 02.12.83.

A r. sentença apelada, de 21.11.06, rejeita o pedido e condena a parte autora a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, bem assim custas e despesas processuais a co-ré Hildegarda, observados os benefícios da assistência judiciária e, ainda, multa de 1% (um por cento) do valor da causa, por litigância de má-fé, a cada um dos co-réus.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos sem contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 02.12.83 (fs. 06).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91.

Entretanto, ao compulsar os autos, verifico não estar evidenciada a qualidade de dependente da autora, já que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de união estável entre a autora e o falecido segurado.

Na espécie, não constam dos autos documentos que possam comprovar que a parte autora e o falecido viviam como marido e mulher, nem sequer que tenham tido filhos em comum.

Nem ao menos da certidão de óbito consta menção à autora, mas sim à co-ré Hildegarda Oliveira da Purificação, que figura como declarante do óbito, casada com o de cujus (fs. 06), e tampouco conseguiu provar que a co-ré Hildegarda estivesse sequer separada de fato do segurado na data do óbito.

Constam, sim, provas de que a autora teria falsificado documentos para comprovar sua condição de companheira do falecido, conforme cópia da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Santos, precedida de inquérito policial e perícia grafotécnica (fs. 320/326), o que culminou com a sua acertada condenação em litigância de má-fé na presente ação, por ter se utilizado dos mesmos documentos para tentar comprovar o seu direito à pensão por morte.

Além disso, a prova testemunhal é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados, pois, ainda que as testemunhas confirmem, em parte, o alegado pela parte autora, não encontram respaldo nos documentos que instruem a presente ação e são divergentes quanto ao início da suposta união estável (fs. 186/191).

Assim, ausente requisito legal para a concessão de pensão por morte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Remetam-se cópias integrais dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100825-4 AI 319529  
ORIG. : 200761030085209 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : LEA ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DE C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Decisão anulada. Agravo prejudicado a que se nega seguimento.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de períodos laborados em condições especiais e expedição da certidão de tempo de contribuição negada, administrativamente, pela Autarquia previdenciária, sobreveio decisão indeferindo a antecipação da tutela, pela ausência dos requisitos autorizadores a sua concessão, vazada nos seguintes termos:

"1 - Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - Defiro a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso.

3 - Cite-se e intímese-se."

Inconformada, a vindicante interpôs este agravo de instrumento, visando à reforma da decisão impugnada, e, liminarmente, a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos argumentos de que estão presentes os pressupostos do art. 273, bem como do art. 461, harmonizados com robusta prova carreada aos autos, trazendo documentos em abono de seu pensar.

Decido.

De início, cumpre observar que o magistrado deve fundamentar sua decisão, em obediência ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, inserto no art. 93, IX, da Carta Magna.

Ainda que se admita, em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos, devem as mesmas estar acompanhadas da necessária fundamentação.

Nesse sentido, confira-se julgado de minha relatoria:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. DESISTÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. APELO PREJUDICADO.

-Exteriorizada desistência da ação, pela parte autora, com discordância do réu, competia ao órgão julgante, apreciar a higidez de tal insurgência, de forma motivada.

-Embora se admita a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, a sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, resente-se de fundamentação, uma vez que não explicitou a razão do afastamento da postulação do INSS.

-Provimentos jurisdicionais, sem motivação, carecem de condição de validade, e sujeitam-se à nulidade. Precedentes.

-Sentença anulada de ofício, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas à prolação de nova sentença. Apelação prejudicada.

(TRF3ªR, AC nº 200403990277061/SP, Décima Turma, j. 07/11/2006, v.u., DJ 02/5/2007, p. 411)."

Na verdade, conforme já deliberado pelo E. Supremo Tribunal Federal - v. g., HC nº 80.531/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 24/8/2001 - a fundamentação é condição de validade dos provimentos jurisdicionais, e sua ausência induz, inexoravelmente, à nulidade do ato atacado. Nulidade, a bem ver, absoluta, é dizer, cognoscível de ofício.

No caso em tela, o juiz singular prolatou decisão genérica, sem especificar os fatos e as razões de seu convencimento, razão pela qual, de ofício, declaro-a nula, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que outra seja proferida.

Tendo em vista a anulação da decisão recorrida, resta prejudicado este agravo, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, c/c o art. 33, XII, do RITRF-3ª Região, nego-lhe seguimento.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.101365-1 AI 319919  
ORIG. : 200661830080123 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIZ ERNESTO SCHAFFER  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Processo civil. Revisão de benefício. Ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela. Agravo a que se nega seguimento.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária/SP, objetivando a conversão de período especial para comum, com conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do benefício e revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sobreveio decisão indeferindo a antecipação da tutela, por ausência da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela; b) o dano irreparável ou de difícil reparação decorre do caráter alimentar do benefício pleiteado; c) reversibilidade do provimento.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 43, no sentido da inoccorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 40.

A matéria, relativa à antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida, encontra-se disciplinada no artigo 273 do CPC, sendo requisitos à sua concessão: prova inequívoca, que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade do provimento antecipado.

Ausentes um dos pressupostos, é de ser indeferida a antecipação da tutela.

No caso dos autos, o juízo a quo denegou o pedido de tutela antecipada, entendendo ausentes a verossimilhança da alegação e a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão almejada, e, também, por não vislumbrar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

O requerente, por sua vez, alegou que o caráter alimentar do benefício justificaria o receio do dano. Entretanto, no agravo, inocorreu a demonstração de quadro específico de precisão econômica.

De fato, os benefícios previdenciários ostentam nítido caráter alimentar. Contudo, não decorre daí, automaticamente, a presunção de urgência, que autorizaria o deferimento da medida requerida, pois, se assim fosse, em todos os casos concernentes a benefícios previdenciários, haveria perigo de dano irreparável.

Ademais, o recorrente já vem recebendo, regularmente, seu benefício, ainda que, supostamente, com valor incorreto, fato esse que afasta a situação de urgência necessária à antecipação da tutela.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, de minha relatoria:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão indeferitória de pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em ação de revisão de benefício previdenciário.

-Demandante em gozo de benefício, ainda que, supostamente, de valor incorreto, afasta o contexto de urgência, indispensável à outorga da providência preambular alvitada.

-Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental."

(TRF3Regiao, 200603000222392/SP, DÉCIMA TURMA, j 18/09/2007, v.u., DJU 03/10/2007, p. 472)

No mesmo diapasão, colaciono outros julgados desta Corte: AG nº 208.098, j. 14/12/2004, v. u., DJU 31/01/2005, p. 535; AG nº 178.855, j. 05/4/2005, v.u., DJU 11/05/2005, p. 246.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS DO AUTOR LUIZ DIONÍZIO DE PAIVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LEONEL FERREIRA, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005833-7, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E COMO APELADO, LUIZ DIONÍZIO DE PAIVA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E LUIZ DIONÍZIO DE PAIVA, consta a folhas 121v. notícia do falecimento do apelado e, a folhas 125 e 133 dos autos, intimação para apresentação do atestado de óbito e habilitação dos pretensos herdeiros, sem manifestação dos mesmos, conforme certidão de folhas 135, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando os mesmos INTIMADOS a promoverem a necessária habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-os que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno I, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da primeira publicação (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização), na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de 2.008.

Eu, .....(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu, .....(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu, .....(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA

RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS DA AUTORA ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LEONEL FERREIRA, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.0050769-9, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA E COMO APELADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consta a folhas 133/137 notícia do falecimento da apelante e, a folhas 140 e 143 dos autos, intimação para apresentação da certidão de óbito e habilitação dos pretensos herdeiros, sem manifestação dos mesmos, conforme certidões de folhas 143 e 146 respectivamente, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando os mesmos INTIMADOS a promoverem a necessária habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-os que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno I, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da primeira publicação (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização), na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de 2.008.

Eu, .....(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu, .....(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu, .....(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA

RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUTOR ALCINDO ARRIGONI, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LEONEL FERREIRA, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003022-0, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E COMO APELADO ALCINDO ARRIGONI, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E ALCINDO ARRIGONI, consta que o autor foi intimado por duas vezes, a folhas 104, por publicação e a folhas 114, pessoalmente e, no entanto, não cumpriu o determinado a folhas 103 dos autos, conforme certidões de folhas 106 e 115 respectivamente, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando o mesmo INTIMADO a comprovar as datas de início e cessação dos contratos de trabalho constantes das anotações referentes alteração de salário, férias e recolhimentos de FGTS da CTPS DE Nº 87953 série 013SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno I, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da primeira publicação (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização), na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2.008.

Eu, .....(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu, .....(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu, .....(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de outubro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 319570 2007.03.00.100877-1 200561060070261 SP

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

AGRTE : ALESSANDRO SOARES DA COSTA

ADV : MATHEUS JOSE THEODORO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

00002 AI 324831 2008.03.00.003052-9 200761110053572 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAIS FRAGA KAUSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS incapaz  
REPTA : CARMEN LUCIA FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS  
ADV : NERCI DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00003 REOMS 306996 2007.61.10.008007-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
PARTE A : VILSON ROBERTO RODRIGUES  
ADV : INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ > SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 REOMS 299100 2006.61.19.006912-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CONCEICAO MARIA DOS SANTOS  
ADV : ELISABETE ARRUDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 AMS 309186 2007.61.26.005469-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANINE ALCÂNTARA DA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANIBAL DOMINGUES  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00006 AC 1188807 2007.03.99.014289-2 9900000480 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DANIEL CHIAMPI incapaz  
REPTTE : MARIA ROSA CHIAMPI  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00007 AC 1192122 2007.03.99.016923-0 0500000111 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO MONTEIRO DA COSTA  
ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1285063 2005.61.13.004627-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO NASCIMENTO MELO  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00009 AC 1298139 2006.61.24.000297-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLINDA NUNES PEREIRA DE AZEVEDO  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00010 AC 1296615 2006.61.08.009280-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YVES SANFELICE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACEMA DE OLIVEIRA JESUS (= ou > de 60 anos)  
ADV : WANIA BARACAT VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00011 AC 1263109 2006.61.13.000934-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : APARECIDA DA SILVA  
ADV : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1306623 2006.61.11.002945-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDA PIRES GONCALVES  
ADV : ALFREDO BELLUSCI  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1339940 2002.61.09.006144-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANILDO BATISTA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1188816 2007.03.99.014298-3 0400000873 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILBERTO COUTINHO  
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 956746 2004.03.99.025364-0 9900001951 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : DEVANIR SOUZA LEITE DE ALMEIDA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1285052 2006.61.08.008701-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YVES SANFELICE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FERNANDO MILANESE JUNIOR  
ADV : RUBIN SLOBODTICOV  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00017 AC 1262103 2007.03.99.049944-7 0500000403 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO BOIARO  
ADV : JOSE CARLOS DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 AC 1264029 2006.61.11.001333-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PAULA BANDEIRA DA CRUZ  
ADV : MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1341090 2005.61.22.001853-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : RAUL DE OLIVEIRA FERREIRA incapaz  
REPTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADV : ADRIANO GUEDES PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00020 AC 1340050 2006.61.11.003115-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCOS BARBOSA  
ADV : CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1022051 2005.03.99.017137-8 0300000914 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEIDE CALONE BRITO  
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1340807 2006.61.13.002894-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DELVINA FERREIRA DE SOUZA  
ADV : JOSE FAGGIONI JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1339921 2004.61.09.006073-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA IGNEZ SEGUEZZI BRAGAIA incapaz  
REPTE : ERNESTO BRAGAIA FILHO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00024 AC 935418 2004.03.99.015523-0 0100000667 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : JUDITE MARIA DE SOUZA RIBEIRO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1333735 2005.61.12.000637-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : GERSON GERALDO DOS SANTOS incapaz  
REPTE : MARIA IMACULADA CAETANO DOS SANTOS  
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00026 AC 1265283 2005.61.13.002930-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : LILIANE NASCIMENTO SILVA incapaz  
REPTe : JOVECINA NASCIMENTO XAVIER  
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA  
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00027 AC 1301760 2006.61.13.000817-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARTA DE SOUZA COSTA  
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00028 AC 1042662 2005.03.99.031875-4 9811060088 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MILENA GOMES GERMANO incapaz  
REPTe : CARLOS ALBERTO GERMANO  
ADV : CARLOS ALBERTO ANTONIETO  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00029 AC 1275553 2008.03.99.005053-9 0400001325 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : VALDECY DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1304581 2006.61.06.006978-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM GONCALVES PEREIRA  
ADV : ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1338964 2008.03.99.039456-3 0700000285 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDIR DE MELO  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 REO 1296680 2003.61.83.000572-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
PARTE A : VERA PAIXAO DOS SANTOS e outros  
ADV : GILSON KIRSTEN  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00033 AC 1193870 2007.03.99.018466-7 0500001291 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDA ROQUE  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00034 AI 337175 2008.03.00.020608-5 200861190022360 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : JOSE ROCHA VIANA  
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

00035 AI 341452 2008.03.00.026599-5 0700000280 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FLORISVALDO SAMPAIO RAMIRES e outros  
ADV : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

00036 AC 1276929 2008.03.99.005677-3 0500000503 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA NEIDE REZENDE SETE  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 906430 2003.03.99.032093-4 0000000763 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA DE SIQUEIRA SILVA  
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00038 AC 1319750 2004.61.14.001941-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : PAULA DE ALMEIDA SILVA  
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1225431 2005.61.23.000914-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : GUSTAVO DUARTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOANA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA  
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1223342 2007.03.99.036093-7 0600001981 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE VARGAS  
ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES  
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1323202 2004.61.13.004045-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA FERREIRA DE MEDEIRO  
ADV : ERIKA VALIM DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1306658 2003.61.19.008472-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS MERCES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00043 AC 1306501 2003.61.83.004460-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA GRACA DE LIMA  
ADV : ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1223029 2007.03.99.035780-0 0400000902 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ZIZUARDO MACHADO MOREIRA  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1238632 2007.03.99.041882-4 0500002480 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLOTILDE DA SILVA KAMERS  
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI  
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1198121 2007.03.99.021723-5 0600000956 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : HAMILTON BELLOTO HENRIQUES  
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1265252 2004.61.17.003868-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : LEONEL ALMEIDA DOS SANTOS  
ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 984826 2000.61.03.003231-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : VICTORINO BERGAMINI JUNIOR  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1206085 2007.03.99.027684-7 0500000856 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ALGEMIRO TEIXEIRA LOPES  
ADV : RICARDO BATISTELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1235321 2007.03.99.039757-2 0400000140 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIO FAGUNDES JAQUES  
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AMS 309171 2008.03.99.042126-8 0600000282 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : MARGARIDA ADRIANO RUAS LOPES  
ADV : PAULO ROBERTO MIRANDA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AMS 291842 2006.61.02.010864-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : MARA PASQUARELLI DIAS QUIRINO  
ADV : PAULO MARZOLA NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00053 AMS 297446 2006.61.83.005898-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AMS 309181 2008.61.05.001405-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : AZEVEDO DO ROSARIO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ALEX APARECIDO BRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00055 AMS 304792 2005.61.83.000508-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VICTORIA SALVADOR RIBEIRO incapaz  
REPTA : ADRIANA SALVADOR  
ADV : RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 AI 343421 2008.03.00.029317-6 200861120078806 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
AGRTE : JACONIAS FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV : ALEX FOSSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00057 AI 343621 2008.03.00.029592-6 0800000761 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
AGRTE : LASARO DE SOUZA  
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

00058 AI 341727 2008.03.00.027055-3 200861200048752 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
AGRTE : DELCINO PEREIRA DE AGUIAR  
ADV : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00059 AI 341152 2008.03.00.026111-4 0700039923 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
AGRTE : SILVANI APARECIDA BELUQUE  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00060 AI 341086 2008.03.00.026082-1 0700000639 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
AGRTE : TEREZINHA ROMILDA RAIMUNDO BEDIN  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00061 AI 337469 2008.03.00.020998-0 0700001620 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
AGRTE : CLEIDE APARECIDA DE SANTANA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00062 AI 335372 2008.03.00.018414-4 0700000803 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
AGRTE : CICERO FRANCISCO PEREIRA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00063 AI 335377 2008.03.00.018419-3 0700000990 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
AGRTE : REINALDO MARCILLI  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00064 ApelRe 1352208 2003.61.07.008826-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : JOSE ALVES  
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00065 AC 1350713 2008.03.99.045674-0 0600001422 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACI OLIVEIRA DE SANTANA CALDEIRA  
ADV : VALERIA APARECIDA BICHO VIEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1347663 2003.61.19.008001-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO INACIO DA CRUZ  
ADV : CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00067 ApelRe 1346694 2003.61.83.005064-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : ISRAEL FERREIRA RODRIGUES  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00068 ApelRe 1352053 2007.61.02.004489-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADEMIR MARCOLINO  
ADV : MARIO LUIS BENEDITTINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 AC 1350306 2007.61.26.002110-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : DIVINO TEIXEIRA DA SILVA  
ADV : GERNIVAL MORENO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : THEO ASSUAR GRAGNANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00070 ApelRe 1350039 2008.03.99.045299-0 0700000517 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURO JOSE FONSSATO  
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00071 AC 1348538 2008.03.99.044624-1 0700001324 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : AFONSO CARLOS MEIRA  
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1350434 2008.03.99.045471-7 0700000640 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARILIA CARVALHO DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADEMIR VELASCO  
ADV : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
Anotações : JUST.GRAT.

00073 ApelRe 837707 2002.03.99.041840-1 0100000242 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO LOPES BRAVO  
ADV : DIRCEU DA COSTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00074 ApelRe 1351655 2008.03.99.043291-6 9600007080 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO PERRUCCI  
ADV : WAGNER ANTÔNIO SNIESKO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00075 AC 1350801 2008.03.99.045762-7 0700000621 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : ANTONIO APARECIDO SAMBINELLI  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00076 ApelRe 1346769 2007.61.26.002268-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : WILSON MARIANO DIAS  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : THEO ASSUAR GRAGNANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00077 AC 1350966 2006.61.11.004606-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO PEREIRA DE ANDRADE  
ADV : WALDYR DIAS PAYAO  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00078 ApelRe 1350610 2006.63.17.003985-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : THEO ASSUAR GRAGNANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL LEOCARDIO DE OLIVEIRA  
ADV : LUCIANA LEITE GONÇALVES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00079 ApelRe 1351209 2006.61.05.013360-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILBERTO DONIZETI MENDES DA SILVA  
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00080 AC 1269564 2008.03.99.001134-0 0700000240 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELAINE CHAVES DA SILVA  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 602475 2000.03.99.035781-6 9900000928 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : EDVALDO FARIA DOS SANTOS  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1343202 2008.03.99.041582-7 0700001752 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EIJI UEHARA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00083 AC 1302678 2008.03.99.018440-4 0300001877 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO JOSE RIBEIRO CAFFE e outro  
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00084 AC 1324934 2008.03.99.031329-0 0700001463 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES MENDES GONCALVES

ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA  
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1277971 2008.03.99.006259-1 0700000888 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCAS SILVA QUINTINO incapaz  
REPTE : CARLOS QUINTINO  
ADVG : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00086 AC 679690 2001.03.99.013990-8 9804051842 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : JOSE BATISTA DA SILVA e outro  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 479144 1999.03.99.032084-9 9715084621 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : PHELIPE GONCALVES FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : GILSON JOSE SIMIONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : HELEN ALMEIDA DE SOUSA JUCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1278960 2003.61.09.003504-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
APDO : MARCOS ALVES CAVALCANTE  
ADV : DANILA FABIANA CARDOSO

00089 REO 1129932 2006.03.99.026135-9 0200003388 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
PARTE A : CLAUDIO ROSA DOS SANTOS  
ADV : PETERSON PADOVANI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00090 AC 1134246 2006.03.99.028657-5 0300000400 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : JOSE QUINTINO DO NASCIMENTO  
ADV : PETERSON PADOVANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00091 AC 815172 2002.03.99.028543-7 0000000556 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS EDUARDO PEDRO MARTINS  
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00092 AC 1019952 2005.03.99.015448-4 0300000978 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : ANTONIO MANOEL DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 886659 2003.03.99.021872-6 0000000262 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : IRINEU FRANCO  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 893046 2003.03.99.025225-4 0100001257 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO MUNIZ  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00095 REO 1111892 2003.61.15.001682-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
PARTE A : JAIR RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00096 AC 1066851 2005.03.99.046952-5 0200004249 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : LAZARO APARECIDO DE CARVALHO  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00097 AC 1113055 2005.61.26.001636-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIS MONDONI  
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00098 AC 984387 2001.61.83.003313-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : JOSE LOPES DA SILVA  
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1247419 2004.61.83.002930-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : ALTINO ROCHA DOS SANTOS  
ADV : ERON DA SILVA PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1053177 2005.03.99.037359-5 0100001272 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AKIO SHIGA  
ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00101 AC 1104970 2004.61.27.001615-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : CASSIANO DOS SANTOS  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 984611 2002.61.83.003831-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : ANEZIO DAS CHAGAS SANTOS  
ADV : DANIEL ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 1170461 2004.61.26.002416-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : CLAUDECIR DOS SANTOS  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00104 REO 1062715 2003.61.03.004658-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
PARTE A : SILVANO MARSI  
ADV : VALDIRENE SARTORI BATISTA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00105 AC 830440 2002.03.99.037392-2 0100000440 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00106 AC 799409 2002.03.99.018716-6 9803138740 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS incapaz  
REPTE : CLEUZA FERREIRA SANTOS GOMES  
ADV : RODRIGO EUGENIO ZANIRATO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00107 AC 700017 2001.03.99.026925-7 0000000972 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : JUAREZ DA SILVA FERREIRA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 963707 2002.61.21.000894-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO INACIO  
ADV : TELMA REGINA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00109 REO 1128838 2003.61.03.002278-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
PARTE A : ANTONIO RUBENS DO COUTO  
ADV : IVANI MENDES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00110 AC 1181295 2003.61.83.000729-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIO ESTEVES JUNIOR  
ADV : LUIZ PLACCO JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 AC 925397 2004.03.99.010412-9 9700403920 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INES LISBOA DA SILVA NICACIO  
ADV : ROGERIO PEREIRA SIMCSIK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00112 AC 1263510 2005.61.26.002327-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : ANASTACIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO  
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00113 AC 1196150 2007.03.99.020297-9 0300001141 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS MARTINS  
ADV : ALINE MATIAS FERNANDES  
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 803552 2002.03.99.021759-6 0100000863 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : JOSE EURIPEDES DE SOUZA  
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 488048 1999.03.99.042452-7 9700000617 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARDOSO (= ou > de 60 anos)  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00116 AC 905339 2002.61.83.002274-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONCEICAO APARECIDA PEDROSO  
ADV : IRENE BARBARA CHAVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00117 AC 1125918 2006.03.99.024466-0 0400000719 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : LUZIA RIBEIRO DE MACEDO SANTOS  
ADV : MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00118 AC 641800 2000.03.99.065549-9 9900000818 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : ANTONIO CARLOS ALVARENGA  
ADV : ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1062414 2005.03.99.044833-9 0200000040 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE RUIZ  
ADV : MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES  
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 1040964 2005.03.99.028768-0 0300000020 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : LUIZ CARLOS PAGANINI  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALDO MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 616420 2000.03.99.047079-7 9700002084 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : ANTONIO LEITE ALVES  
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00122 AC 968914 2004.03.99.030403-9 0200033572 MS

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : SHIRLEY APARECIDA DALAN  
ADV : ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 1008519 2005.03.99.007660-6 0300001593 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCOS ALVES DA SILVEIRA  
ADV : JOSE FERNANDO DE ARAUJO CINTRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00124 AC 1257988 2002.61.07.004441-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM JOSE NUNES  
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00125 AC 808900 2002.03.99.024680-8 0000001923 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARINDO BUENO DA COSTA  
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00126 AC 771647 2002.03.99.003817-3 0000000150 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : SILVIO LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA  
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00127 AC 1175605 2007.03.99.005362-7 0300000277 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : GEORGINA SCELSE FERREIRA  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 899783 2001.61.11.001257-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : SEBASTIAO FELIPPE MENEGHELLO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO MORELLI SOBRINHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 734682 2001.03.99.046536-8 9900000232 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : JOAO COMELLI  
ADV : ROSA MARIA CASTILHO  
ADV : ROBERTO CASTILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00130 AC 1162826 2006.03.99.046310-2 0300000237 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : MAURILIO GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00131 AC 662865 2001.03.99.004748-0 9800001226 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : JOSE CARDOSO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA JOSE FIAMINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00132 AC 1041298 2004.61.13.000945-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BATISTA PENHA DE OLIVEIRA  
ADV : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00133 AC 816151 2002.03.99.029516-9 0100000084 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : LUIS FUMAGALLI

ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00134 AC 1067467 2003.61.26.003670-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUBENS CHARNAY  
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00135 AC 830332 2002.03.99.037278-4 0000000884 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : LUIZ CARVALHO DE ALMEIDA  
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 836769 2002.03.99.040929-1 0000001090 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : ODAIR DO NASCIMENTO  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODINER RONCADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00137 AC 1075171 2005.03.99.050868-3 0200000298 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : MANOEL MESSIAS SANTOS

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SAO VICENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00138 AC 1013026 2005.03.99.010494-8 0300000278 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

DI\_aj±

## **SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO**

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 3ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC. : 95.03.050645-0 AI 27571  
ORIG. : 8900000695 1 Vr BARRETOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO SILVA FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE DE PAULA SOUZA  
ADV : SEBASTIAO DE SOUZA SANT'ANNA e outro  
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto pelo INSS em face de decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação da sentença homologatória de conta de liquidação.

O recurso foi interposto e processado na sistemática antiga do agravo de instrumento, tendo sido apresentada resposta.

É o relatório.

A questão do recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo resta prejudicada, tendo em vista o tempo decorrido desde sua interposição; o fato de já ter sido levantado o valor depositado pela parte autora e, ainda, que o entendimento adotado era o prevalecente à época em que proferida a decisão agravada, consoante se infere, a título exemplificativo, da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO PARCIAL DA EFICÁCIA DO ART. 130 DA LEI 8213/91 - ADIN 675-4. REGRA NÃO APLICÁVEL À APELAÇÃO INTERPOSTA DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

I - A apelação interposta de sentença que homologa conta de liquidação é de ser recebida no efeito meramente devolutivo a teor do art. 520, III do CPC.

II - A suspensão parcial da eficácia do art. 130 da Lei 8213/91, através de liminar concedida na Adin 675-4, não altera referido efeito.

III - Agravo provido.

AG nº 94.03.079391-0/SP, Primeira Turma, v.u., rel. Juíza Salette Nascimento, j. 22.11.1994, DJU 21.11.1995, Seção 2, p. 80.248).

Nesta data, outrossim, foi julgada a apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou improcedentes os embargos por ele opostos à execução da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO, por estar prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC.	:	96.03.012066-9	AI 34949
ORIG.	:	8800001105	1 Vr BATATAIS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE RENATO BIANCHI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	LUIZ LOPES e outros	
ADV	:	JAIR DO NASCIMENTO	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, oriundo da Comarca de Batatais, interposto pelo INSS contra decisão proferida nos autos do processo nº 1.105/88 que indeferiu pedido de retificação dos cálculos dos autores Luis Lopes e Aurélio Gandini. Sustenta o agravante que, depois de homologados os cálculos que apresentou, a agravada trouxe aos autos novos valores, extrapolando os limites da coisa julgada. Pleiteia a reforma da decisão. Após breve relatório, passo a decidir. É pacífico o entendimento segundo o qual é incabível a determinação de seqüestro de valores para o pagamento de débitos previdenciários. Entretanto, no caso concreto, o provimento do agravo seria inócua tendo em vista que as

importâncias já foram levantadas e os autores faleceram no curso da execução. Atualmente, apenas o benefício de Nagao Kasue Sibin, nascida em 23.08.1923, continua ativo, no valor de R\$ 415,00. Muito embora o Decreto nº 3.048/99 disponha em seu art. 154, § 3º, sobre a possibilidade de descontos na renda mensal do benefício, para devolução de quantias indevidamente pagas ao beneficiário, deve ser analisado o contexto econômico-social do segurado em questão. Verifica-se que o benefício percebido pela pensionista tem nítido caráter alimentar e eventual desconto poderia comprometer sua subsistência, reduzindo assim sua expectativa de vida, tendo em vista o valor irrisório de seu benefício e sua idade avançada (85 anos). Desse modo, resta prejudicado o presente agravo Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso da autora, porque prejudicado ante a perda de objeto, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC.	:	96.03.039784-9	AC 318876
ORIG.	:	9514029330	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	GERCINO FERRARI (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença proferida pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca (SP), que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, considerando, para tanto: a Lei nº 6.423/77 e a Súmula nº 260 do extinto TFR até a entrada em vigor do art. 58 do ADCT/88.

Em suas razões de apelação, alega o autor, em síntese, que a sentença ao determinar a revisão do benefício, nos termos da Súmula nº 260 do extinto TFR até a entrada em vigor do art. 58 do ADCT da CF/88, resultou na cassação de prestações não alcançadas pela prescrição, vez que dada a natureza alimentar das parcelas, deveria incidir a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna, ao final, pela reforma em parte da sentença recorrida,

Com contra-razões, em que o INSS pede o não conhecimento da apelação do autor, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade ou que, no mérito, seja negado provimento ao recurso, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Consoante disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve indicar o pedido de nova decisão, os fundamentos de fato e de direito em que se funda o apelo, de modo a permitir que o tribunal conheça de toda a matéria impugnada (art. 515, do mesmo diploma legal).

Com efeito, a apelação que não ataca claramente os fundamentos da sentença que pretende ver reformada não pode ser acolhida, por tratar-se de petição recursal inepta, uma vez que ausente o requisito de regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos.

Em verdade, o que se depreende da leitura do recurso do autor é que este se confunde quanto ao instituto da prescrição.

A prescrição das parcelas vencidas foi devidamente analisada na sentença recorrida, sendo fixada nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

A prescrição, nos termos do § único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente atinge os valores devidos pela Previdência Social superiores a cinco anos contados da data do ajuizamento da ação.

Assim sendo, não prescreve o fundo de direito relativo ao benefício, mas sim somente as parcelas ou diferenças devidas e não pagas anteriores ao prazo quinquenal. (fls. 125/126)

Note-se, que é no mesmo sentido que prevê o enunciado nº 85 (e não 58, como aventado pelo autor) do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula: 85

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

A apelação do autor traz pedidos já deferidos pelo juízo a quo na sentença recorrida, observada a prescrição quinquenal.

Assim, não conheço da apelação do autor, pois não fundamenta os pontos controvertidos a serem analisados por esta Corte, apenas requerendo o que já foi concedido. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

5. É cediço na doutrina que "as razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos 'erros in procedendo', ou 'in iudicando', ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de consideram. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419).

5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP nº 775,481/SC, 1ª Turma, v.u., Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 20.10.2005, DJU 21.11.2005 p. 163).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.098030-7 AC 353103  
ORIG. : 0005712513 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE BONFATTI  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outros  
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com data de início em 29/11/82, mediante a utilização do salário mínimo como fator de atualização do menor valor-teto do salário-de-benefício, bem como para a que sejam aplicados os índices de correção monetária devidos aos salários-de-contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. A r. sentença recorrida, de 12.04.96, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial, nos termos do disposto nas Leis n°s 5.890/73; 6.708/79 e 6.950/81, bem assim a pagar custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a condenação, acrescidas de juros de mora de 1%, ao ano, desde a citação. Não houve remessa oficial. Em seu recurso, o INSS pugna pela reforma integral da r. sentença recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões da parte autora, em que suscita, preliminarmente, a intempestividade do recurso de apelação e no mérito, defende a manutenção da r. sentença.

Relatados, decido.

Primeiramente, tenho que a apelação da autarquia é de fato intempestiva, pois intimada pela imprensa oficial da sentença em 24/05/1996, só interpôs o recurso em 16/07/1996, portanto muito após o decurso do prazo dúplice que possui para recorrer, mesmo em se considerando que tenha havido suspensão de prazos em função da semana de inspeção geral ordinária, realizada pelo Juízo de origem. Como é sabido, anteriormente à Lei 10.910/04, descabe a intimação pessoal dos procuradores autárquicos - INSS -, mesmo diante da redação do artigo 6º da Lei 9.028/95, alterada pela Medida Provisória 1.798/99. (STJ, EDAG nº 451123/RJ)

Contudo, passo a conhecer da matéria em virtude da remessa oficial, tida por interposta.

A partir da edição da L. 6.205/75, posteriormente modificada pela L. 6.708/79, não há como utilizar o salário mínimo para o cálculo do menor valor teto do salário-de-benefício, devendo ser aplicada a unidade salarial (REsp 264.333 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 272.477 SP, Min. Fernando Gonçalves; REsp 286.800 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 413.156 SC, Min. Felix Fischer).

De outra parte, não se justifica a vinculação do menor valor teto ao salário mínimo, nos termos do art. 4º da L. 6.950/81, eis que esse dispositivo legal não serve de base para o cálculo do salário-de-benefício, apenas estabelece a vinculação do limite máximo do salário-de-contribuição em número de salários mínimos.

Com relação à índice correção monetária a ser utilizado nos salários-de-contribuição que compõem o período base de cálculo da renda mensal inicial, também não assiste razão ao autor.

De fato, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, devem ser corrigidos apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, nos termos art. 21, § 1º, da CLPS/84 (REsp 439.095 RJ, Min. Felix Fischer; REsp 449.492 RJ, Min. Fernando Gonçalves; Resp 477.171 RJ, Min. Laurita Vaz), cujo índice de atualização a ser utilizado e o ORTN/OTN, previsto na L. 6.423/77.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, não conheço da apelação da autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para determinar seja recalculado o salário-de-benefício do autor aplicando-se o critério de correção monetária acima exposto, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 98.03.002489-2 AC 404189  
ORIG. : 9000001086 4 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO CARLOS PITOL e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI  
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos com base no artigo 740 V, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor do cálculo exequendo.

Com as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.

Relatados, decido.

O julgado exequindo manda recalcular a renda mensal inicial de benefícios dos segurados, de acordo com a redação original do caput do art. 202 da Constituição Federal, com aplicação da Súmula nº 260 do E. Tribunal Federal de Recursos e do art. 58 do ADCT, incorporação aos salários-de-benefício dos índices expurgados, bem como excluir qualquer limitação, do cálculo da renda mensal, corrigindo-se as diferenças na forma da Súmula 71 do E. Tribunal Federal de Recursos e em honorários de 15% sobre o valor de 12 prestações dos benefícios.

A renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN, com observância da legislação vigente.

Em tais circunstâncias, o salário de benefício corresponde a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, mas apenas os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos (D. 83.080/79, art. 37, II e § 2º; L. 6.423/77).

É mansa e pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.423/77 - IPC's.

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. São aplicáveis no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices do IPC. O percentual do IPC de janeiro/89 é de 42,72% e não 70,28%. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido" (REsp 547.911 PE, Min. Jorge Scartezini; REsp 204.271 RJ, Min. Edson Vidigal).

Por outro lado, cumpre ter em mente que o plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário 193.456 RS, afastou a auto-aplicabilidade do art. 202, caput, da Constituição Federal, até a entrada em vigor dos planos de custeio e benefícios consoantes as Leis 8.212/91 e 8.213/91, como se vê na respectiva ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido".

Desta sorte, é evidente o erro material, porque o art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original) não era auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito, ocorrida pela superveniência das L. 8.212/91 e 8.213/91, também supervenientes à sentença exequenda.

No tocante à aplicação do primeiro reajuste de maneira integral do benefício, nos moldes da Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos, não assiste razão ao autor. De fato, a sua utilização se deu somente em benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Política (05/10/1988) e com efeitos financeiros até 05/04/1989, quando passou a vigor a equivalência salarial prevista no artigo 58, ADCT, cujo lapso temporal se deu entre de abril de 1989 (RE 163.618 SP, Min. Marco Aurélio) e o termo final é o mês de dezembro de 1991 (RE 290.082 AgR SP, Min. Maurício Corrêa), e também aplicável somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da novel Constituição. Frise-se, ainda, que os benefícios dos autores se iniciaram após 05/10/1988, quando já não mais se aplicava a Súmula 260, TRF, nem o artigo 58, do ADCT.

Da mesma forma, é indevida a inclusão dos expurgos inflacionários verificados em junho de 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente). De fato, não há previsão legal para que tais índices inflacionários incidissem na correção dos salários-de-contribuição, na medida em que o índice a ser aplicado previsto na legislação era diverso àquele verificado pelo IPC/FIBGE.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. LEI Nº 6.423/77. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. APLICAÇÃO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

APÓS A CF/88 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. INDEVIDA.

(...)

- Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (g.n.)

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 211253, Processo: 199900365860, DJ: 15.05.2000, PG: 211, Relator Ministro VICENTE LEAL)

Por fim, é indevido o recálculo da renda mensal inicial, para que corresponda ao valor do salário de benefício, sem qualquer forma de limitação.

O valor do benefício era calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescrevia a redação original do art. 29 da L. 8.213/91:

"Art. 29 O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

..... ( omissis ) .....

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário contribuição na data de início do benefício."

Como visto, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a regra do art. 29, § 2º, segundo a qual "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Aqui, o que se veda é que o salário-de-benefício possa ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a que se refere o § 5º do art. 28 da L. 8.212/91, reajustável na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (REsp 478.218 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 448.910 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 465.604 SP, Min. Felix Fischer; REsp 432.060 SC, Min. Hamilton Carvalhido).

É irrefutável a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada quanto à da coisa julgada.

Em tais circunstâncias, afirma Cândido Rangel Dinamarco:

"... não ficam imunizadas as sentenças que transgridam frontalmente um desses valores, porque não se legitima que, para evitar a perenização de conflitos, se perenizem inconstitucionalidades de extrema gravidade, ou injustiças intoleráveis e manifestas" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, p. 307, grifos originais).

De igual modo, é totalmente inexigível o título judicial em questão, porque, segundo a natureza declaratória da regra do parágrafo único, acrescido pela MPV 2.180-35, de 24.08.01, do art. 741, II, do C. Pr. Civil, sua aplicação é tida por incompatível com a Constituição Federal.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para declarar extinta a execução, ante a ausência de título executivo exigível.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se . Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 98.03.006573-4 AC 406612  
ORIG. : 9000000496 3 Vr PRAIA GRANDE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUGENIO SOARES MENEZES  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande (SP), que julgou improcedentes os embargos à execução de sentença opostos pela autarquia.

Com apresentação de resposta, subiram os autos, aos quais estão apensados os autos da ação revisional de benefício previdenciário (nº 496/90 na origem).

É o relatório.

Ao compulsar os autos principais, verifiquei que a ação visava à revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, tendo sido o recurso ali interposto submetido à apreciação do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que veio a ser extinto por força da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

À época em que foi julgada a causa, prevalecia o entendimento de que as ações revisionais de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho estavam sujeitas à competência da Justiça Federal, e não da Justiça Comum Estadual, daí que, no caso, o recurso deveria ter sido encaminhado a este Tribunal Regional Federal.

Esse entendimento, entretanto, foi modificado a partir do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 204.204/SP, Segunda Turma, maioria, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17.11.1997, DJU 04.05.2001, Seção 1, p. 35).

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR

nº 154938/RS, Segunda Turma, maioria, rel. Min. Paulo Brossard, j. 22.02.1994, DJU 24.06.1994, Seção 1, p. 16.641).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I

E § 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3o c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.

(RE-AgR nº

478.472/DF, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Carlos Britto, j. 26.04.2007, DJe-028 divulg 31.05.2007, public 01.06.2007, DJU 01.06.2007, Seção 1, p. 56).

O Superior Tribunal de Justiça, acolhendo esse entendimento, tem decidido pela competência da Justiça Comum Estadual, consoante se verifica, a título exemplificativo, nas seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE

264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(CC nº 33.252/SC, Terceira Seção, v.u., rel. Min. Vicente Leal, j. 13.03.2002, DJU 23.08.2004, Seção 1, p. 118).

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.

(CC nº 89.174/RS, Terceira Seção, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12.12.2007, DJU 01.02.2008, Seção 1, p. 1).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes.

Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

(CC nº 70.007/MG, Terceira Seção, v.u., rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. 12.09.2007, DJU 01.10.2007, Seção 2, p. 210).

Assim, se os embargos foram opostos à execução de sentença que determinou a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, tendo o recurso no processo de conhecimento sido julgado pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, estes autos deveriam ter sido encaminhados, à época, a esse tribunal para o exame do presente recurso.

Infelizmente, a remessa veio para este tribunal, permanecendo tantos anos para ser examinado, devido ao alto número de feitos pendentes de julgamento.

Não me resta outra alternativa, porém, a não ser declinar da competência para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que recebeu a competência das matérias dos extintos Tribunais de Alçada Civil.

Posto isso, reconhecendo que a competência para o exame do presente recurso de apelação é da Justiça Comum Estadual, conforme os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acima citados, determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.03.99.055232-3 AC 499885  
ORIG. : 9800000375 1 Vr SALTO/SP  
APTE : EMANOEL MODESTO DA SILVA  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido. Sem custas ou sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do código de Processo civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença

de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor comprovou que esteve trabalhando, com registro em CTPS, nos períodos de 01/10/1972 a 20/11/1972, 18/01/1973 a

04/12/1973, 11/02/1974 a 28/02/1974, 14/03/1974 a 08/11/1976, 03/11/1976 a 13/09/1977, 20/10/1977 a 26/02/1997, conforme se verifica das cópias dos documentos de fls. 12/15.

No caso em exame, o autor comprovou que esteve trabalhando com registro em CTPS até fevereiro de 1997, data da cessação do seu contrato de trabalho. Proposta a ação em abril de 1998, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 45/48 conclui que o autor, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para sua atividade habitual, tal situação confere a ele o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (18/10/1998 - fls.45/48). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado EMANOEL MODESTO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 18/10/98 (data do laudo pericial), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.00.021421-5 AC 932619  
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WALMIR DOS SANTOS  
ADV : MARIA NEIDE MARCELINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 100,00 (cem reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

O Autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que está incapacitado para o trabalho e sem condições de prover a própria subsistência.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado do requerente, do cumprimento do período de carência, se o caso, e da incapacidade laborativa de forma total e definitiva.

As perícias médicas realizadas (fls. 103/107) concluíram que o Autor não está incapacitado para o trabalho. A necessidade de tratamento e acompanhamento médico das moléstias diagnosticadas não justifica a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do Autor, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Desta forma, decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao não conceder a aposentadoria por invalidez postulada, tendo em vista a não comprovação nos autos dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.13.001922-4 AC 814537  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : ELZA MARIA SOARES  
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença desde o cancelamento indevido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pela parte autora nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a agravante seja aceito o laudo realizado pelo assistente técnico, ou convertido o julgamento em diligência para realização de nova perícia.

Há nos autos o laudo pericial elaborado pelo assistente técnico da autarquia (fls. 69/75), o qual concluiu pela existência total e temporária de incapacidade laborativa, o que se confirma através de outro laudo pericial às fls. 110/115, realizado em outro processo, no qual foi constatada incapacidade total e temporária. Já o laudo pericial judicial (fls. 58/62) conclui pela inexistência de incapacidade. Dessa forma, acolho o presente agravo retido, visto que o laudo do assistente técnico está em consonância com o primeiro laudo pericial.

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25/05/1994 a 28/05/1995, 09/02/1996 a 20/04/1999, 02/04/2003 a 05/10/2003, 06/10/2003 a 01/03/2004, 03/03/2004 a 07/05/2004, 19/08/2004 a 30/10/2004, 28/01/2005 a 17/07/2005 e 21/11/2005 a 30/06/2006, conforme se verifica da consulta realizada ao CNIS. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 17 de maio de 1999, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que estando a parte em gozo de benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora é portadora de "hipertensão arterial e sistêmica, dores abdominais, cervicálgia, lombálgia, artralguas, distúrbios do equilíbrio, desnutrição e instabilidade emocional com antecedentes de tratamento psicoterápico", as quais provocam redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo MM. Juiz a quo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência a natureza do seu trabalho (braçal) - atividade que lhe garantia a sobrevivência - bem como o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (60 anos),

presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que, segundo o laudo pericial, a capacidade laboral residual da autora permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial do assistente técnico (17/08/2001 - fl. 75), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação). Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ELZA MARIA SOARES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 17/08/2001 (data do laudo pericial - fl. 75), em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, compensando-se eventualmente as parcelas pagas a título do benefício de auxílio-doença.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.17.003236-7 AC 860878  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : WALTER MELCHIOR  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) For incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser a doença ou lesão anteriormente a filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para comprovar o implemento da carência, bem como a qualidade de segurado o autor juntou aos autos, registros em CTPS, complementados pelo CNIS (em anexo), demonstrando que foi trabalhador rural, nos períodos entre 17/08/1981 a 22/01/1982, 25/01/1982 a 15/08/1982, 18/08/1982 a 23/12/1982, 03/01/1983 a 27/07/1985, 19/01/1987 a 10/04/1988, 11/04/1988 a 27/11/1989, 09/10/1990 a 08/06/1992, 03/05/1993 a 15/07/1993, 02/08/1993 a 18/12/1993, 25/04/1994 a 06/12/1994, 02/05/1997 a 31/05/1997, 06/06/1997 a 26/11/1997, 16/04/1998 a 01/08/1998, e 03/08/1998 a 10/12/1998 (fls. 14/20). Tais documentos configuram prova material plena de atividade rural dos períodos a que se referem, bem como se prestam a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola após seus termos.

Desta forma, tendo em vista que o autor contribuiu para a Previdência com mais de 12 (doze) contribuições mensais, além de ter proposto a presente ação (08/03/1999) dentro do período de graça, observa-se que os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento da carência foram preenchidos.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial (fls.75/76) apesar de lacônico (limitou a responder quesitos) traz alguns elementos que nos permite identificar a real capacidade do autor. Concluiu o perito judicial que o autor, em razão das doenças diagnosticada, poderá o autor desenvolver atividade que não ofereça risco de vida e recomendou auxílio doença para continuar o tratamento.

Veja-se que à folha 07 há declaração médica de que o Autor não apresenta condições ideais para o trabalho, em 29/10/98.

À folha 65 o Chefe de Seção Técnica de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde recomenda que quanto aos demais problemas de saúde citados em v. ofício, sugerimos que a autora seja encaminhada para avaliação de UM CLINICO GERAL.

Ouvido o Autor em depoimento pessoal (fl. 102) afirmou:

"O depoente desmaia e faz uso de medicamentos. A doença do depoente atrapalha no trabalho, na medida em que sofria de dores de cabeça, não conseguia falar direito e nem enxergar."

O autor é trabalhador braçal, tem 52 anos, toma remédios e é portador de epilepsia, deve evitar trabalhos que ofereçam risco de vida. Quais seriam estes trabalhos? Obviamente de maneira objetiva não é possível dizer quais seriam estes trabalhos, pois um simples trabalho de cortar árvore, capinar, subir num caminhão "pau de arara" são riscos reais, para uma pessoa sujeita a desmaios.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso envolvendo segurado com epilepsia confirmou decisões das instâncias inferiores concessivas de aposentadoria por invalidez, com base em prova testemunhal, de forma que no caso em tela, que o próprio médico perito judicial reconheceu o direito ao auxílio doença. Neste sentido transcrevo:

PREVIDENCIARIO. RURICOLA (BOIA-FRIA). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO: CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5. DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALINEA 'C', MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALINEA 'A' DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL.

I - RURICOLA, HOJE PORTADOR DE EPILEPSIA, ALEGANDO QUE TRABALHOU ANOS A FIO COMO "BOIA-FRIA", AJUIZOU AÇÃO PEDINDO SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (LCS NS. 11/71 E 16/73). O JUIZ - E EM SUAS AGUAS O TRIBUNAL A QUO - JULGOU PROCEDENTE SEU PEDIDO, NÃO OBSTANTE AUSENCIA DE PROVA OU PRINCIPIO DE PROVA MATERIAL (LEI N. 8.213/91, ART. 55, PAR. 3.).

II - A PREVIDENCIA, APOS SUCUMBIR EM AMBAS AS INSTANCIAS, RECORREU DE ESPECIAL ( ALINEAS 'A' E 'C' DO ART. 105, III, DA CF).

III - O DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE "PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL" DEVE SER INTERPRETADO "CUM GRANO SALIS"

(LICC, ART. 5.). AO JUIZ, EM SUA MAGNA ATIVIDADE DE JULGAR, CABERA VALORAR A PROVA, INDEPENDENTEMENTE DE TARIFAÇÃO OU DIRETIVAS INFRACONSTITUCIONAIS. NO CASO CONCRETO, A CONTESTAÇÃO PRIMOU POR

SER ABSTRATA E NÃO HOUVE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. ADEMAIS, O

DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 202, I), PARA O "BOIA-FRIA", SE TORNARIA PRATICAMENTE INFATIVO, POIS DIFICILMENTE ALGUÉM TERIA COMO FAZER A EXIGIDA PROVA MATERIAL.

IV - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO PELA ALINEA 'C' E NÃO CONHECIDO PELA ALINEA 'A' DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL.

REsp 41120 / SP 1993/0032854-9 Ministro ADHEMAR MACIEL SEXTA TURMA DJ 09.05.1994 p. 10889 LEXSTJ vol. 61 p. 255 RST vol. 61 p. 96

Diante deste quadro o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, encontrando-se, incapacitado para atividades que ofereça risco de vida. Entretanto, apesar da incapacidade do autor não ser total e definitiva, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da requerente, especialmente sua idade, atividade profissional e a natureza degenerativa da patologia diagnosticada, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, uma vez terem sido preenchidos os requisitos legais, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido, devendo o Autor submeter-se aos tratamentos e cursos de reabilitação a serem providos pelo INSS, bem como aos exames médicos periciais a que for convocado pelo INSS, para verificação da persistência das condições incapacitantes.

O termo inicial do benefício é fixado a partir da juntada do laudo aos autos.

Quanto à tutela antecipada, é certo ela não pode ser concedida ex officio, diante dos precisos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, que exige expressamente o requerimento da parte.

Entretanto, diante da moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região os efeitos da antecipação da tutela devem ser concedidos, considerando que em grau de recurso a concessão da aposentadoria por invalidez, por esta decisão, restou concedida, não tendo qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, não se conceder a medida e para o autor. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, concedo os efeitos da tutela antecipada, convertendo tal medida na tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja implantado o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez para o autor, expedindo-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Os juros de mora incidem de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), a partir do laudo pericial, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, ainda que improcedente, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves. Considerando-se que neste caso concreto o resultado financeiro de tal percentual e base de cálculo é suficiente para bem e corretamente remunerar os trabalhos do advogado.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 47).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurado WALTER MELCHIOR, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data da juntada do laudo (12/11/2004), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Esclareço, afinal, que a autarquia poderá submeter o autor a exames periódicos de saúde, nos termos do Decreto n.º 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, CONCEDO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, DOU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, oportunamente observadas as formalidades e cautelas legais, baixem ou autos a vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.022496-8 AC 586702  
ORIG. : 9800000620 1 Vr SAO PEDRO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CELESTE BISCOITO  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação. O Magistrado singular determinou a incidência, sobre as prestações em atraso, de correção monetária e juros legais, também a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento da demanda.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que os males que alegadamente acometem a demandante não restaram devidamente comprovados e que a sua incapacidade pode ser anterior ao ingresso no RGPS. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, e que nunca a impediu de trabalhar. Com efeito, a perícia médica realizada atestou que a parte autora apresenta déficit de audição, decorrente de uma meningite que teve aos oito anos de idade. Frise-se que, na própria petição inicial, a demandante afirma que tem dificuldade de articular palavras, o que confirma que já possuía a deficiência auditiva desde criança. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto trabalhou mesmo apresentando dificuldades para escutar. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não pode sustentar que ocorreu o agravamento após a filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressaltando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a reforma integral da sentença, a autora está isenta do pagamento dos ônus sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 18), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.022725-8 AC 586992  
ORIG. : 9800001295 1 Vr GUARA/SP  
APTE : MANOEL ALVES SARAIVA  
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.FERNANDO GONÇALVES TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da ação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação. Honorários periciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o débito existente por ocasião do pagamento.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação requerendo alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios para que sejam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a liquidação da ação.

A autarquia previdenciária, por sua vez, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença ante a ausência de sujeição ao reexame necessário e a carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente requer alteração da r. sentença quanto ao termo inicial do benefício, quanto aos ônus sucumbenciais, para que não sejam devidos os honorários advocatícios e periciais ou para que estes sejam fixados em 1/3 do salário mínimo, e quanto aos juros de mora e correção monetária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

As preliminares argüidas pelo INSS merecem ser rechaçadas.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC

No entanto, ante a omissão da decisão singular nesse aspecto, tenho por considerar interposta a remessa oficial, não sendo caso de decretação de nulidade da sentença.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No que tange à qualidade de segurado do Autor junto à Previdência Social, verifica-se que ele esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social até 13/04/1998, conforme anotações dos contratos de trabalho em sua CTPS (fls.10/16). Tendo havido requerimento administrativo de benefício em agosto de 1998 e proposta a presente ação no mesmo ano, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91, também foi cumprida.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 46/48). De acordo com referido laudo pericial, o Autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o Autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Para o cálculo do valor do benefício deverá ser observado o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91, sendo que o valor do salário-de-benefício será apurado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial ( 28/04/1999 - fls. 46/48). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária majorada para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

No tocante aos honorários periciais, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (28/04/1999 - fls. 46/48), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.037616-1 AC 604685  
ORIG. : 9600000050 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : ANA SILVA RIBEIRO  
ADV : VAGNER DA COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, inclusive o abono anual, desde a data do laudo pericial, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária, desde a propositura da ação, e juros de mora desde a citação. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor sobre o montante das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e honorários periciais arbitrados em R\$390,00 (trezentos e noventa reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A autora interpôs apelação, postulando pela parcial reforma da sentença, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial seja fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos, além da redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor das parcelas em atraso e sejam os honorários periciais arbitrados em 2 (dois) salários mínimos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em relação à carência, tal requisito foi preenchido, conforme se observa dos registros em CTPS (fls. 10), tendo em vista que a autora esteve filiada à Previdência por período superior a 12 (doze) meses.

Além disso, observa-se que o último vínculo empregatício da autora foi cessado em 10/06/1991. Porém, constata-se que a incapacidade da autora teve origem em, aproximadamente, 1989, de acordo com os receituários médicos de fls. 23/40. Desta forma, não há que se falar na perda da sua qualidade de segurada. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls.117/121) concluiu que a autora é portadora de "epilepsia, com implicações psiquiátricas", que a torna incapacitada temporariamente para o trabalho que exerce.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo da doença, presume-se que há a incapacidade da autora em exercer regularmente a sua atividade.

Além disso, levando-se em consideração que a autora foi submetida a tratamento desde o ano de 1989, de acordo com os atestados médicos de fls. 23/40, constata-se que, apesar do acompanhamento especializado durante o período, não houve melhora.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial (16/06/1998 - fl. 121), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, E NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DA AUTORA E DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (16/06/1998 - fl. 121), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.058885-1 AC 632503  
ORIG. : 9700001191 1 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : JOAO JOSE MARTINS  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais em reembolso, além de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), e honorários periciais arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais), observado o artigo 11 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando pela total reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

O autor juntou cópias de sua CTPS e cópia das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), as quais demonstram que o autor trabalhou, na qualidade de empregado rural, durante o período de 01/02/1992 a 05/01/1999.

Desta forma, verifica-se que o requisito da carência foi preenchido, tendo em vista que o autor esteve filiado à Previdência por período superior a 12 (doze) meses. Além disso, tendo a presente ação sido proposta em 10/07/1997, não há que se falar na perda da sua qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 182/190) concluiu que o autor é portador de "surdez total de ambos os ouvidos, anemia ferroprova e atrofia muscular moderada", enfermidades que o tornam incapacitado total e definitivamente para o trabalho que exerce.

Ressalta-se que, de acordo com os documentos dos autos e constatação do perito judicial, o autor é acometido de surdez total desde o nascimento. Porém, verifica-se que a doença que causa a incapacidade do autor para o exercício do trabalho não é a surdez, mas a anemia ferropriva e a atrofia muscular. Desta forma, não é razoável concluir que o autor está capacitado para a lide rural, que exige esforços físicos.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (10/10/2003 - fl. 190), quando constada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Mantenho os honorários periciais em R\$200,00 (duzentos reais).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (10/10/2003 - fl. 190), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.061551-9 AC 636423  
ORIG. : 9900000102 1 Vr PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIGUEL ARAUJO FILHO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez a partir da propositura da ação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, mês a mês, a partir das datas dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, além de honorários periciais fixados em R\$390,00 (trezentos e noventa reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a redução dos honorários periciais, bem como a incidência da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que

todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, porém, não foi comprovado pelo autor a sua qualidade de segurado quando da propositura da ação.

Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Porém, de acordo com os registros em CTPS (fls. 12/14), o autor teve seu último vínculo empregatício cessado em 01/01/1995. Além disso, de acordo com as testemunhas ouvidas (fls. 129/129), o autor de trabalhar "há aproximadamente 6 anos", ou seja, por volta de 1998. Desta forma, conclui-se que o autor foi acometido pela incapacidade após ter perdido a sua qualidade de segurado.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos temos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.071421-2 AC 648652  
ORIG. : 0000000197 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAUDELINA MARIA DE OLIVEIRA  
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : JUÍZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI /TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, ou, subsidiariamente, de benefício assistencial, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo-se abonos anuais, desde a data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir citação. O INSS foi condenado, ainda, a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência dos requisitos necessários à concessão do amparo. Subsidiariamente, requer a redução honorários advocatícios para 5% do valor da causa. Suscita prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O MPF exarou parecer, opinando pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo desprovemento da apelação.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do citação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/12/1930, completou essa idade em 23/12/1985.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na CTPS (fls. 23), na qual ela está qualificada como trabalhadora rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 187/192). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido na sentença.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidirão à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Salienta-se, ademais, que o entendimento consolidado na Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis n.ºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e n.ºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LAUDELINA MARIA DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13/04/2000, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.03.99.072859-4 AC 650084  
ORIG. : 9900001130 1 Vr IPAUCU/SP  
APTE : JOAO ANTONIO DE PIZZOL  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo do INSS visando à reconsideração da r. decisão monocrática de folhas 272/277 para fixar a data de início do benefício na data da citação, ou seja, em 28/03/2000.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Com razão o INSS, realmente na r. decisão agravada constou na sua fundamentação que a data de início do benefício é a data da citação, e, entretanto, na parte dispositiva constou outra data, 27/12/1999 (data do protocolo).

Assim reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 272/277 e dou provimento ao agravo do INSS para efeito de fixar a data da citação (28/03/2000 fl. 159 verso) como o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade ora concedido.

Expeça-se oficial/e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Publique-se e intimem-se, oportunamente, observadas as formalidades e cautelas legais, devolvam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.06.011435-7 AC 855867  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : AROLDO DA LUZ  
ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE MAGNÓ BORGES PEREIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES/ TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da concessão da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença no período de 25/09/2007 a 15/11/2007, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - com terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal. Dessa forma, foram

tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 120). De acordo com a perícia realizada, o Autor, em razão da doença diagnosticada (pseudoartrose no terço médio do úmero esquerdo), está incapacitado de forma total e permanente para a atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (13/02/2001 - fl.120)Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão. (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (13/02/2001 - fl.120), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.61.11.002340-8 AC 897282  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA ROSA DOS SANTOS  
ADV : NERCI DE CARVALHO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, mais abono anual, devendo as parcelas vencidas serem pagas com correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001 da COGE desta Corte, e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e honorários periciais arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 104/107.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, julgamento "extra petita", e requerendo a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, alega que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, além de requerer que a sentença seja submetida ao reexame necessário. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante à antecipação de tutela, inicialmente ressalto que esta foi concedida às fl. 107, após a realização do laudo pericial.

O fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação caracteriza-se pela própria natureza do benefício previdenciário postulado no caso, isto é, prestação de cunho alimentar. Tendo em conta a idade avançada da Autora e sua hipossuficiência, aliadas ao fato de já haver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, caracterizado está o receio de ocorrência de dano de difícil reparação.

Ademais, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento. Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Dessa maneira, mantenho a concessão da tutela antecipada.

Quanto à alegação do INSS de julgamento "extra petita", tal não merece prosperar, pois apesar da autora não ter requerido o benefício de aposentadoria por invalidez concedido, firmou-se precedente no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são fungíveis entre si. Nestes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Os benefícios decorrentes de redução da capacidade são fungíveis, sendo facultado ao julgador (e, diga-se, à Administração), conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro. Dessa forma, o deferimento de amparo nesses moldes não configura julgamento ultra ou extra petita (...)." (AC, Processo nº 2007.71.99.007352-9, Relator Sebastião Ogê Muniz, J. 11/07/2007, D.E. 20/07/2007).

Desta forma, superadas tais preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Neste caso, observa-se que a autora contribuiu à Previdência, na qualidade de segurada obrigatória, durante o período de 02/1987 a 03/1996, e como contribuinte facultativa, de 04/1996 a 08/1996. Desta forma, tendo a autora contribuído por período superior a 12 (doze) meses de contribuição, foi preenchido o requisito da carência.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Desta forma, apesar da autora ter contribuído até 08/1996, de acordo com as conclusões do perito judicial e declarações médicas acostadas pela autora, conclui-se que a sua incapacidade teve início durante a época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurada, razão pela qual tal requisito também restou preenchido.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial (fls. 87/90) conclui que a autora é portadora de "seqüelas de tuberculose que se manifesta por distúrbio ventilatório restritivo severo e obstrutivo leve", que incapacitam a autora total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (15/08/2001 - fl. 90), quando constatada a incapacidade da autora. Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de

mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Expeça-se e-mail para a continuidade do pagamento do benefício, retificando-se o seu termo inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.13.000325-7 AC 855618  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA EMILIA ALVES  
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do pedido formulado na esfera administrativa (26/06/1998). As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, aplicados os índices concernentes à variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor): 01/1989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento); 02/1989 - 10,14% (dez vírgula catorze por cento); 03/1990 - 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento); 04/1990 - 44,80% (quarenta e

quatro vírgula oitenta por cento); 02/1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) e juros de mora de 0,5% (meio por cento), a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso. Determinada a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, à correção monetária e aos honorários advocatícios.

A parte autora recorreu adesivamente, requerendo majoração dos honorários advocatícios e a condenação do INSS ao pagamento dos honorários do assistente técnico da autora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

Quanto ao cumprimento da carência, verifica-se que tal requisito foi preenchido, de acordo com as cópias dos guias de recolhimentos do contribuinte individual (fls. 18/41; 109/116), concluindo-se que a autora recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais.

Quanto à qualidade de segurada, observa-se que este requisito também foi preenchido, tendo em vista que a autora apresentou registros de contribuição até 02/1999 (fl. 116). Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 01/02/2000, dentro, portanto, do "período de graça" disposto no artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, não há que se falar na perda da qualidade de segurada.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 81/87). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (21/12/2000 - fls. 81/87). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Os honorários do assistente técnico da autora ficam fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 2º, do CPC.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (21/12/2000 - fl. 88), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.13.001447-4 AC 984919  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : SEBASTIAO SERGIO PEREIRA

ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 1060/50. Não houve condenação em custas processuais.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios seja fixado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, a parte autora comprovou que contribuiu para a previdência social, no período de 08/1988 a 12/1999, conforme os documentos de fls. 13/122. Proposta a ação em abril de 2000, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 229/234 conclui que a parte autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitada de forma parcial para o trabalho. Entretanto, apesar de o perito judicial não ter atestado a incapacidade total e definitiva, o estudo sócio econômico relata que o autor possui problemas mentais, sendo que a ressonância magnética à fl. 293 atesta que este sofre de esclerose mesial temporal a esquerda, podendo-se concluir, portanto, que não há possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (12/01/2002 - fl. 234), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de

mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido for julgado improcedente em primeiro grau.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado Sebastião Sérgio Pereira, com data de início - DIB na data do laudo pericial (12/01/2002), e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.17.002368-1 AC 667133  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : APARECIDA ZAGO DE FREITAS  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária, desde quando devidas e acrescidas de juros de 6% ao ano até 11/01/2003 e, a partir de então, de 12% ao ano. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Requer, outrossim, a revogação da tutela antecipada.

Recorreu a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, acrescida de 12 meses referentes às parcelas vincendas.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação do INSS no presente feito.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No presente caso, a qualidade de segurada da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registro de contrato de trabalho na condição de empregada doméstica, no período de 01/06/83 a 30/11/99 (fl. 14). Ajuizada a presente ação em 18/07/2000 (fl.02), ou seja, dentro do "período de graça" estatuído no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurada do RGPS.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 137/141). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 137/141). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DA AUTORA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2001.03.99.041728-3	AC 725990
ORIG.	:	9800000036	2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FRANCISCO DONADON	
ADV	:	IVAN MARQUES DOS SANTOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do último requerimento administrativo, inclusive o abono anual, devendo as prestações em atraso serem pagas com correção monetária, desde a data em que eram devidas, com base na variação do INPC, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas, em razão da isenção de que goza a Autarquia.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença, sustentando o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do

benefício, para que seja fixado na data da perícia médica, e a exclusão da condenação da Autarquia, diante da sucumbência recíproca.

O Autor interpôs recurso adesivo, postulando parcial reforma da sentença, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, diante do preenchimento dos requisitos. Além disso, requer a majoração dos honorários advocatícios para, no mínimo, 15% (quinze por cento) sobre todo o montante e também sobre um ano de prestações vincendas, bem como a condenação da Autarquia ao pagamento de abono anual.

Com contra-razões apenas à apelação do INSS, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Quanto à qualidade de segurado, observa-se que o autor preencheu tal requisito, tendo em vista que, de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor gozou de benefício previdenciário nos períodos de 24/10/1998 a 21/02/1999, de 09/10/2000 a 05/02/2001 e de 09/10/2000 a 05/02/2001. Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 23/01/1998 e que os referidos benefício foram concedidos no curso da ação, a qualidade de segurado foi admitida pelo próprio INSS.

Em relação à carência, constata-se que tal requisito também foi preenchido, de acordo com os registros em CTPS, às fls. 10/16, visto que o autor contribuiu à Previdência por período superior a 12 (doze) meses, de acordo com a Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial (fls. 63/65, 88 e 94) conclui que o autor é portador de "epilepsia tipo grande mal, bem como de alterações degenerativas e artrose nos joelhos", que incapacitam o autor parcialmente para o exercício de atividade laborativa.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência a sua idade (54 anos), bem como o caráter degenerativo das doenças, presume-se que há a incapacidade do autor em exercer regularmente a sua atividade.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (25/01/1999 - fl. 65), quando constatada a incapacidade do autor. Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Não conheço do recurso adesivo na parte em que pleiteia o recebimento do abono anual, uma vez que a sentença já condenou o INSS ao pagamento de tal verba.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (25/01/1999 - fl. 65), e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, À APELAÇÃO DO INSS E CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.044012-8 AC 729895  
ORIG. : 9800000370 1 Vr GUARA/SP  
APTE : JOAO EVANGELISTA DE LIMA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas da sucumbência, tendo em vista que é beneficiário da Assistência Judiciária.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, conforme se depreende das cópias dos contratos registrados em CTPS do autor (fl. 11 e 150).

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica que o autor, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada anteriormente (fls. 86/88) concluiu que o autor é portador de "hipertensão arterial, osteoporose e espondiloartrose lombar", a qual o torna incapacitado definitivamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus ao autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (16/10/2000 - fl. 88), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas

processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOÃO EVANGELISTA DE LIMA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 16/10/2000 (data do laudo pericial - fl. 88), no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.044372-5 AC 730479  
ORIG. : 9900000629 3 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : IZABEL NEVES BERTOLDINI  
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI/ TURMA SUPLEMENTAR  
DATERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, a parte autora foi isenta do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 11 e 12 da Lei 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício

tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fls. 12) e óbito de seu marido (fl. 13), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas à fls. 32/33 complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora exercia atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica da prova testemunhal produzida que a Autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Ademais, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Nesse passo, verifica-se que a perícia realizada (fls.91/95) conclui pela incapacidade total e permanente da autora.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial ( 28/12/2000 - fls.91/95). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da data de início do benefício, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ISABEL NEVES BERTOLDINI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28/12/2000 (data do laudo pericial), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.044589-8 AC 730829

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/09/2008 1302/2077

ORIG. : 9900000808 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : HELENO VENANCIO LEAL  
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução desta verba em razão do benefício da assistência judiciária gratuita, (artigo 11 § 2º da Lei 1.060/50).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A parte autora implementou o requisito idade em 09/12/1995.

A carência é de 78 (setenta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1995, aplicando-se a tabela do artigo 142 da Lei 8213/91.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado rural, conforme comprovado pelas anotações em sua CTPS (fls.13/17).

Assim, a parte autora conta com 91 (noventa e uma) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda da qualidade de segurado para obtenção do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à

concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, ao segurado HELENO VENANCIO LEAL, com data de início - DIB em 25/06/1999 - (data do requerimento administrativo - fl. 21), e renda mensal inicial - RMI equivalente a um salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.049803-9 AC 740610  
ORIG. : 0000001038 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIANA TEIXEIRA MARTINS  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir do laudo pericial, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários periciais fixados em dois salários mínimos e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor vencido.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e periciais. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

O MPF exarou parecer opinando pelo provimento da apelação do INSS (fls.78/81).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Controverte-se sobre a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, visando a comprovar sua condição de rurícola, a Autora trouxe aos autos aviso de pedido de demissão (fl.11 ), e do recibo trabalhista (fl.14), sendo que estas não têm valor probatório e cópia da sua CTPS (fls.15/17), na qual não consta qualquer anotação de contrato de trabalho. Dessa forma, seria necessária a apresentação de outra prova material comprovando o efetivo trabalho rural.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, a parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, não deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2001.61.13.000202-6 AC 963192  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : VERA LUCIA DAS GRACAS MACHADO  
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, sem condenação da autora em custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da Justiça Gratuita.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, arguindo, em preliminar, o cerceamento de defesa, asseverando que o laudo do perito judicial mostrou-se confuso e inconclusivo. No mérito, pede a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Quanto ao cumprimento da carência e a qualidade de segurada, verifica-se que tais requisitos foram preenchidos, conforme se observa dos autos.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 49/54) concluiu que a autora é portadora de "neoplasia de mama, em tratamento e sob controle, e lesão do manguito rotador ombro direito", as quais a torna incapacitada temporariamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se a autora parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Desta maneira, a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez pois se observa que é demonstrado claramente nos autos que há a possibilidade de reabilitação profissional.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

Neste passo, faz jus a autora ao auxílio-doença.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (31/10/2001 - fl. 49), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora VERA LÚCIA DAS GRAÇAS MONTEIRO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 31/10/2001 (data do laudo pericial - fl. 49), no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.13.000492-8 AC 955357  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO NAVES DOS SANTOS  
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ou, subsidiariamente, invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação (28/02/2001), com incidência de correção monetária e juros de mora, estes computados a partir da de citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso até a r. sentença. Sem custas. Determinada a compensação dos valores recebidos a título de benefício de prestação continuada em sede de execução. O réu foi condenado, ainda, a ressarcir ao erário os valores despendidos a título de honorários periciais, devidamente atualizados. Determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e cancelamento do amparo concedido administrativamente nessa mesma ocasião.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requereu que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data da publicação da Lei nº 10.666/2003 (08/05/2003). Insurgiu-se, por fim, contra a condenação ao ressarcimento dos honorários periciais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 27/05/99.

Exige-se a carência mínima de 108 (cento e oito) contribuições mensais prevista na tabela da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1999.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 15/22). Assim, a parte autora conta com 208 (duzentas e oito) contribuições, número superior à carência exigida.

Assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20 da CPC, que determina ao vencido arcar com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.13.002435-6 AC 1013515  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTA IZIDRA DE JESUS  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES/ TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida, excluídas as prestações vincendas, e a reembolsar ao erário os valores despendidos a título de honorários periciais.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, reembolso das despesas com honorários do perito judicial e honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários advocatícios, que sejam arbitrados os honorários do assistente técnico e que seja concedida a aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada conforme documentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - (fls.12/15).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial ( 09/09/2002 - fls.59/68). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Entretanto, apesar de o perito judicial não ter atestado a incapacidade total e definitiva, tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a subsistência (braçal), bem como sua idade 64 anos), conclui-se que a atividade laborativa habitual não poderá mais ser exercida, não havendo falar em reabilitação profissional.

Deve-se observar que, ao contrário do alegado pelo INSS, não há nos autos qualquer elemento indicando que a incapacidade que acomete a demandante seja preexistente à sua filiação ao RGPS.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data do laudo do perito judicial que constatou a incapacidade da autora (09/09/2002 - fls.59/68). Precedente do STJ (REsp 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Da mesma forma, tal isenção não exime o INSS de reembolsar ao erário os valores despendidos a título de honorários periciais.

Os honorários do assistente técnico devem ser arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 2º, do Código de Processo Civil

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de aposentadoria por idade, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício determinando a continuidade do pagamento do benefício, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.13.002439-3 AC 1166089  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA MARIA DE SOUZA  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada aos

autos do segundo exame médico pericial (13/10/2004), devendo as prestações em atraso, inclusive o abono anual, ser corrigidas nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, por isenção legal. Determinada a expedição de ofício ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 10 dias, implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez concedido.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a limitação da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença.

A autora recorreu adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para, no mínimo, 15% sobre o montante total da liquidação e a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo (16/05/2001).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez a contar de 13/10/2004.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão da benesse pretendida, restaram incontroversos nos autos, pois não houve irrisignação da autarquia quanto a esse aspecto em sede de contestação

Ademais, a qualidade de segurada da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho na qualidade de empregada doméstica (fls. 11/14) e através das cópias das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, acostadas às fls. 15/48, cuja última data de 06/2001. Tendo a presente ação sido ajuizada em 30/07/2001, não há que se falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica dos documentos acima arrolados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 149/152). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas (espondiloartrose de coluna tóraco lombar), está incapacitada, do ponto de vista ortopédico, de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (23/08/2004 - fls. 149/152). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária majorada para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a demandante, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.23.003919-9 AC 1228004  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : GENTIL LOPES DE MORAES  
ADV : APARECIDO ARIIVALDO LEME  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja exigibilidade restou suspensa, ante os artigos 11, § 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50.

O demandante opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Controverte-se sobre a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 48/78). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 527/530). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Ademais, os atestados juntados aos autos dão conta de que o autor é hipertenso, sofreu infarto do miocárdio em 1989, tendo sido submetido a re-vascularização miocárdica em 2002 e possui insuficiência coronariana.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (08/02/2006), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.001575-6 AC 768383  
ORIG. : 9900000516 1 Vr DOIS CORREGOS/SP  
APTE : CACILDA DE OLIVEIRA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-doença, desde a citação, inclusive o abono anual, devendo as parcelas em atraso serem pagas com correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, ambos a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários periciais arbitrados em 3 (três) salários mínimos e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autora interpôs apelação, postulando pela parcial reforma da sentença, para que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, acrescida de 12 (doze) meses referentes às parcelas vincendas.

A autarquia previdenciária, por sua vez, interpôs apelação, postulando, preliminarmente, a apreciação dos agravos retidos (fls. 83/89 e 155/160), nos quais requer a decretação da carência da ação em razão da falta de requerimento administrativo e a redução dos honorários periciais. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer seja a autora submetida a processo de reabilitação profissional, bem como a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, além da redução dos honorários advocatícios e periciais, e a isenção quanto ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, requer o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Preliminarmente, conheço dos agravos retidos interpostos pelo INSS (fls. 83/89 e 155/160), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega o INSS que não restou comprovado o ingresso da autora na esfera administrativa, ou negativa do INSS em conceder o benefício, razão pela qual não haveria interesse de agir por parte da autora.

Nego seguimento ao agravo retido, quanto à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou

o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

Vencidas tais questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em relação à carência, tal requisito foi preenchido, de acordo com os registros na CTPS da autora (fls. 09/13), tendo em vista que a autora esteve filiada à Previdência por período superior a 12 (doze) meses.

Quanto à qualidade de segurada, observa-se que o último vínculo empregatício da autora foi cessado em 12/06/1998. Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada em 31/05/1999, a autora encontrava-se dentro do período "de graça" estatuído pelo artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fl. 112/117) concluiu que a autora é portadora de "incontinência urinária e lombalgia", que provocam diminuição total e temporária da sua capacidade laborativa.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (13/07/2000 - fl. 117), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas desde o termo inicial do benefício à data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, nos julgamentos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Fixo os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais), conforme analisado anteriormente.

Não conheço da apelação do INSS na parte em que se insurge contra a condenação em custas e despesas processuais, uma vez que não há na sentença qualquer determinação nesse sentido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (13/07/2000 - fl. 117), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS, À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DA AUTORA E CONHEÇO EM PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de Setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.002271-2 AC 769440  
ORIG. : 9800001308 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEURI DA COSTA SANTOS e outros  
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia ao pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo feito em 24/04/1998. Aplicar-se-ão juros de mora, a contar da citação e correção monetária das parcelas devidas e em atraso, além dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios, além da alteração do termo inicial do benefício.

Verifica-se que veio aos autos a notícia da morte do Autor (fl.186). Em seguida, foi concedido prazo para o INSS se manifestar sobre o pedido de habilitação. Conforme despacho às fls. 214, procedeu-se a habilitação dos herdeiros (Neuri da Costa Santos, Delza Aparecida dos Santos, Wilma da Costa Santos, Vanderléia da Costa Santos Moraes, Juraci da Costa Santos, Selma da Costa Santos Lima, Darci Aparecido de Lima e Valdilene da Costa Santos).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor falecido, consistente nas cópias do certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 20/21) e comprovantes de pagamento do ITR (fls. 22), bem como comprovante de pagamento de contribuição sindical rural (fls. 23), nas quais ele estava qualificado como trabalhador rural

Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido Autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 102/104). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo "de cujus" de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Dessa forma, observa-se que os testemunhos colhidos são suficientes para corroborar o início de prova material apresentado, indicando, assim, com segurança, o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garantia a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 74/77). De acordo com a perícia realizada, o Autor estava incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, estendendo-se a incapacidade inclusive para a vida civil.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, especialmente a atividade profissional exercida (trabalhador rural) e a natureza degenerativa da doença diagnosticada, tornavam-se nulas as chances de se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em eventual possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (15/12/1999 - fl. 77). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do termo inicial, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das

prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ressalta-se, ainda, que em razão do óbito da parte requerente do benefício, após prolatada a sentença, o benefício em questão somente poderá ser pago entre o termo inicial, 15/12/1999 (data do laudo pericial, conforme fl. 77) e a data do óbito, termo final (26/10/2004, conforme fls. 186).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.011799-1 AC 785715  
ORIG. : 0000000389 1 Vr PEDREGULHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL BENEDITO DE SOUZA  
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença ou benefício de prestação continuada, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, desde a citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, nos termos da Lei nº 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes, acrescidas, ainda, de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários periciais, fixados em 02 salários mínimos, e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários periciais e aos honorários advocatícios. Pleiteia, por fim, seja respeitada a prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pelo não conhecimento da remessa oficial, bem como pelo parcial provimento da apelação interposta pelo INSS.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da sua citação no presente feito.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Para comprovação do efetivo trabalho rural, a parte autora juntou aos autos cópias de sua CTPS, demonstrando que o autor laborou como lavrador e como caseiro, e sua certidão de casamento, em que está qualificado como lavrador.

No caso em tela, o autor carrou aos autos sua certidão de casamento, em que está qualificado como lavrador (fl. 11) e cópias de sua CTPS (fl. 10), contendo vínculos rurais nos interregnos de 1989 a 1990 e 1995 a 1996, constituindo prova material plena de que o autor exerceu atividade rurícola. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal

colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas às fls. 75/77 complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica da prova testemunhal produzida que o autor, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 52/53). De acordo com a perícia realizada, o Autor, em razão das doenças diagnosticadas (seqüelas de Acidente Vascular Cerebral), está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, especialmente sua atividade profissional (trabalhador braçal rural) e idade (68 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 95/101). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212). Desse modo, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos

para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (10/05/2001 - fl. 52), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.012128-3 AC 786427  
ORIG. : 0100000194 2 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONOR BRONICHEQUE DOS SANTOS  
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento a partir do ajuizamento da ação, incidindo sobre os atrasados juros de mora, a partir da citação. Além disso, os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, bem como arbitrados os honorários periciais em 3 (três) salários-mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando, preliminarmente, a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alega que não houve o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Além disso, requer a redução dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, bem como dos honorários periciais, além da fixação do termo inicial para concessão do benefício na data da realização da perícia médica, devendo ser considerado da prescrição quinquenal. Por fim, requer o prequestionamento da matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Cabe analisar, primeiramente, a preliminar sustentada pelo INSS da falta do requerimento administrativo.

Alega o INSS que não restou comprovado o ingresso da autora na esfera administrativa, ou negativa do INSS em conceder o benefício, razão pela qual não haveria interesse de agir por parte da autora.

Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo

acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Superada tal preliminar, segue-se ao julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurada, tais requisitos foram preenchidos, consoante cópia de sua CTPS e guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias (fls. 07/10)

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 58/63) concluiu que a autora é portadora de "diabetes, hipercolesterolemia e hipertriglicidemia, lombalgia, reumatismo e gota", as quais a tornam incapacitada definitivamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus à autora a aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (11/09/2001 - fl. 57). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

No tocante à prescrição, ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que "A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91" (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203). Desta forma, as parcelas devidas à partir da citação não são atingidas pela prescrição quinquenal.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA PELO RÉU E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À SUA APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora LEONOR BRONICHEQUE DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 28/05/2001 (data do laudo), no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.013826-0 AC 789458  
ORIG. : 0100000009 1 Vr PEDREGULHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA AUGUSTA SECCO RAMOS  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo, para que em juízo de retratação, seja modificada a decisão monocrática, para alteração da data de início do benefício para a data de 17/05/01.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Com razão o INSS, a data de início do benefício deve ser aquela em que a Autora preencheu ambos os requisitos: idade e carência, para a obtenção da aposentadoria por idade.

Conforme planilha juntada pelo INSS à folha 212 o preenchimento do requisito carência ocorreu no dia 17/05/2001.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELO INSS e reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 200/205 para efeito de fixar a data de 17/05/2001 como o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade ora concedido.

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Publique-se e intemem-se, oportunamente, observadas as formalidades e cautelas legais, devolvam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.023503-3 AC 807713  
ORIG. : 0000000817 2 Vr SOCORRO/SP  
APTE : LUIZ GOMES DE MORAES falecido  
HABLTDO : LEONOR MARQUES DE MORAES e outros  
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando a Autarquia ao pagamento do benefício a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente deferido (11/04/2000) e ao pagamento das parcelas vencidas desde aquela data. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor a ser pago.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Noticiado o óbito do autor (fl. 142/125), habilitaram-se os herdeiros (fls. 148/171).

Recorreu a parte autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na data de 01/01/92 e que as parcelas vencidas desde então sejam pagas com juros e correção monetária.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando pela total reforma da sentença, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, conforme se verificou através de consulta ao CNIS.

No caso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se o autor percebeu auxílio-doença no período de 01/01/1992 (fl. 13) até 11/04/2000. Ajuizada a presente ação em 26/10/2000, evidente que o demandante ostentava a condição de segurado do RGPS.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 71/73) concluiu que o autor era portador de "seqüelas de obesidade e alterações vasculares", que o tornava incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

Assim, foram preenchidos os requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 71/73). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E NEGÓ SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DO INSS E DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Ressalta-se, ainda, que em razão do óbito da parte requerente do benefício, o benefício em questão somente poderá ser pago entre 23/08/2001 (data da laudo pericial - fl. 73) e 20/06/2004 (data do óbito do demandante - fl. 161).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.031249-0 AC 819434  
ORIG. : 0000001472 1 Vr ORLANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANDERLEI PACOR

ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
RELATOR : JUÍZ.FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência da ação, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial equivalente a 91% do salário-de-benefício, desde a data do laudo pericial (29/03/2001), devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da efetiva condenação e honorários periciais, arbitrados em dois salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos juros de mora, para que sejam estabelecidos no patamar de 0,5% ao mês, a contar da citação, e aos honorários advocatícios, para que sejam arbitrados em 5% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Pugna, ainda, pela redução dos honorários periciais. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

O autor recorreu adesivamente, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da citação do INSS no presente feito.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do laudo pericial.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91).

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 08/14), bem como através de consulta ao CNIS, em terminal instalado neste Tribunal.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 63/76). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 63/76). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (29/03/2001 - fl. 76), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS E NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.033026-1 AC 823094  
ORIG. : 9900000517 1 Vr DOIS CORREGOS/SP  
APTE : TEREZINHA DE LOURDES SEGOBIA GARCIA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença, inclusive o abono anual, desde a data da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária, desde tal data, nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, também a partir da citação. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, e honorários periciais arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Foram interpostos agravos retidos pelo INSS, às fls. 95/99 e 135/140.

Inconformada, a autora interpôs apelação, postulando pela parcial reforma da sentença, requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação, e a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação acrescida de 12 (doze) meses, referentes às prestações vincendas.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação dos agravos retidos interpostos às fls. 95/99 e 135/140. No mérito, postula a total reforma da sentença, sustentando estarem ausentes os requisitos necessários à obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer que a autora seja submetida a processo de reabilitação profissional, bem como a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, além da redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação e a isenção da Autarquia ao pagamento de custas e despesas judiciais. Por fim, requer o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Preliminarmente, conheço dos agravos retidos interpostos pelo INSS (fls. 95/99 e 135/140), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega o INSS que não restou comprovado o ingresso da autora na esfera administrativa, ou negativa do INSS em conceder o benefício, razão pela qual não haveria interesse de agir por parte da autora.

Nego provimento à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é

daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Além disso, requer o INSS a redução dos honorários periciais.

Quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

Vencidas tais questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Quanto ao cumprimento da carência, constata-se que tal requisito foi preenchido, de acordo com os registros em CTPS (fls. 11) e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo em vista que a autora contribuiu à Previdência por períodos superior a 12 (doze) meses.

Em relação à qualidade de segurado, observa-se que a autora esteve filiada à Previdência na qualidade de segurada obrigatória e como contribuinte individual, tendo contribuído até 11/1997.

Porém, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que se verifica que a autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo, de acordo com a prova testemunhal produzida (fls. 157/158 e 167/173). Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 121/126) concluiu que a autora é portadora de "hipertensão arterial com repercussões sistêmicas e alteração na semiologia cardíaca (esterose mental)", que a tornam incapacitada total e temporariamente para o trabalho que exerce.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (17/01/2001 - fl. 126), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Mantenho os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais), conforme analisado anteriormente.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES DO INSS E DA AUTORA, E NEGO SEGUIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início - DIB na data do laudo pericial (17/01/2001 - fl. 126), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.036045-9 AC 827687  
ORIG. : 9900000482 1 Vr MARACAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CINERCI DE SOUZA CAMPOS  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir do ajuizamento da ação, com renda mensal equivalente a um salário mínimo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo a quo e a carência da ação, por falta de interesse de agir, ante a falta de prévio requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e às custas processuais. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

As preliminares argüidas pelo INSS merecem ser rechaçadas.

Com efeito, dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas propostas contra autarquias federais, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A fim de garantir o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, o parágrafo 3º de referido dispositivo facultou-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, se este não for sede de Vara da

Justiça Federal, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Por outro lado, é pacífico o entendimento na jurisprudência quanto à faculdade do segurado de ajuizamento da ação previdenciária perante o Juízo Estadual da Comarca onde tem domicílio, o qual pode optar entre esta e a Vara da Justiça Federal cuja subseção judiciária corresponda ao seu domicílio, bem como perante as Varas Federais da Capital.

Neste sentido, a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".

Ainda, encontramos os seguintes precedentes da 3ª Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.

II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.

(CC nº 6210/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 23/02/2005, DJU 08/04/2005, p. 462);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III - A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.250/01).

IV - Conflito de competência procedente".

(CC nº 5843/SP, Rel. Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

Tampouco procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jediel Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencidas as preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar do ajuizamento da presente ação.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n° 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n° 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n° 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Para comprovação do efetivo desempenho das lides rurais, foram trazidos aos autos, entre outros, os seguintes documentos:

- certificado de reservista do marido da autora, em que está qualificado como lavrador;
- título eleitoral do cônjuge da demandante, em que está qualificado como lavrador;
- certidão de casamento da autora, em que seu marido está qualificado como agricultor;
- carteira do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, em nome do cônjuge da requerente;
- ficha de sindicato de trabalhadores rurais, em nome do marido da demandante.

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n° 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 117/119). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, resta comprovado que a autora trabalhou na condição de rurícola, concluindo-se que foram preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado.

No caso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica que a autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo e confirmada pelas testemunhas. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 96/99). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão das doenças diagnosticadas (surdez e doença degenerativa na coluna vertebral), está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da Autora, especialmente sua atividade profissional (trabalhadora braçal rural) e idade (62 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à demandante.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 95/101). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Não conheço da apelação na parte em que se insurge contra a condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista que não há na sentença qualquer determinação nesse sentido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na

data do laudo pericial (28/05/2001 - fl. 99), e renda mensal inicial - RMI equivalente a um salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO EM PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, PARA NEGAR-LHE SEGUIMENTO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.042692-6 AC 839671  
ORIG. : 0200000682 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NILCE ABADIA TOMAZ DA SILVA  
ADV : ARTUR WATSON SILVEIRA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde a citação. O INSS foi condenado, também, a pagar eventuais despesas processuais e verba honorária esta fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se a Súmula 111, STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios, para que sejam fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, assim como a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da citação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/10/1939, completou essa idade em 28/10/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 39/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido na sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, fixada com modicidade, é de ser mantida, diante da ausência de recurso da parte autora quanto à sua fixação.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis n.ºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e n.ºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Considerando a gratuidade judicial, as despesas e as custas processuais encontram-se por ela abrangidas.

Conforme consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora recebe o benefício de amparo social ao idoso. Considerando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação e, dada a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, nos termos do §4º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, deve o segurado optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título desse benefício devem ser compensadas, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.03.99.044536-2 AC 842920  
ORIG. : 0000000086 2 Vr PEDERNEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA MESSIAS DA SILVA  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES/ TURMA

## SUPLEMENTAR DATERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, conforme tabela constante do Provimento 26 do TRF da 3ª Região e juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais fixados em três salários mínimos.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação postulando, preliminarmente a perda da qualidade de segurado. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios, honorários periciais, custas e despesas processuais. Suscita questionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

No tocante à preliminar de carência de ação, sob o argumento de que teria a autora perdido a qualidade de segurada, se confunde com o mérito e com o mesmo será examinada, não constituindo objeção processual para que possa ser realçada como preliminar.

Vencida esta questão preliminar, passa-se à análise e julgamento do mérito.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No presente caso, a qualidade de segurada da parte autora restou comprovada mediante apresentação das cópias dos salários de contribuição (fls.47/52). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente os atestados médicos (fls.105/106), que a parte autora em decorrência do agravamento de seus males, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

### 3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls.99/104). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas ( hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas, bursite crônica no ombro direito e seqüela de tumor de mama direita), está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (26/03/2000 - fls. 99/104). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez data de início - DIB na data do laudo pericial (26/03/2000 - fls. 99/104), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.047350-3 AC 847135  
ORIG. : 0000000769 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIA ALVES DA ROCHA  
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício com valores retroativos à data do ajuizamento da ação, pelo tempo que durar a incapacidade dessa para o trabalho, acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês. Sobre as parcelas vincendas, o pagamento deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O INSS foi condenado ,ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais além dos honorários advocatícios fixados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, mais doze.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, que seja reconhecida a carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer a alteração quanto aos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto a preliminar;

A questão deve ser enfrentada no mérito, não se justificando o encerramento da lide sob o enfoque de falta de interesse de agir, uma vez que o autor tem necessidade do provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito que invocou.

Logo, quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do ajuizamento da ação.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo - ajuizamento da ação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Controverte-se sobre a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 27/07/2000.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fls. 11), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal (fls. 139/140) colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 110/115). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da Autora, especialmente suas atividades profissionais (trabalhadora braçal rural) tornam-se nulas as chances dele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a Autora.

Quanto ao termo inicial este deve ser mantido, conforme a sentença, na data do ajuizamento da ação.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada OLIVIA ALVES DA ROCHA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data da citação - fl. 12vº (14/03/1996), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.04.005643-9 AC 1022676  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARIA DAS DORES VIRTUOSO  
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa ,corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 23/10/2000.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, nos períodos de 01/10/78 a 10/01/80, 21/01/80 a 04/03/80, 05/03/80 a 30/10/80, 08/12/81 a 30/12/82, 01/01/83 a 30/07/84, 03/09/85 a 03/12/85 e 01/09/88 a 21/01/89 como comprova as anotações em sua CTPS e os carnês de recolhimento de contribuições (fls. 15/69).

O Autor contava com 64 (sessenta e quatro) contribuições no ano de 2000, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 114 (cento e quatorze ) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.06.007116-1 AC 905739  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILMA AGUEDA DA SILVA  
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação, devendo as parcelas em atraso serem pagas com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até a vigência do novo Código Civil, devendo, a partir desta data, incidir de acordo com o artigo 406, CC, além de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além de honorários periciais, arbitrados no valor mínimo da tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei.

Foi deferida a antecipação de tutela às fls. 36/38, tendo sido implantado o benefício de auxílio-doença em 21/08/2002 (fls. 122).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, requerendo a total reforma da sentença, sustentando estarem ausentes os requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer prequestionamento da matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Quanto ao cumprimento da carência, constata-se que tal requisito foi preenchido, de acordo com as informações constantes nos Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 208/210), tendo em vista que a autora esteve filiada à Previdência por período superior a 12 (doze) meses.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que se verifica que a autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo, de acordo com as provas produzidas. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 162/168) concluiu que a autora é portadora de HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana, que a torna incapacitada para o trabalho que exerce.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (15/10/2002 - fl. 161), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E NEGÓCIAMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail ao INSS para a continuidade do pagamento do benefício, retificando-se o seu termo inicial.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de Setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.13.001483-5 AC 1088816  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GOMES AMARAL DE SOUZA  
ADV : ADALGISA GASPAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação, devendo os atrasados ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora, calculados pela taxa SELIC. Condenou-se o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, aos juros de mora e aos honorários advocatícios. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria versada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Foi noticiada a implantação do benefício às fls. 72.

É o relatório.

DECIDO.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, a autora comprovou que esteve filiada ao Sistema no período de 07/01 à 04/02, conforme prova documental de fls. 10/16. Ademais a autora está em gozo do benefício de auxílio doença (fls 33/34), logo a qualidade de segurado foi reconhecida pela própria autarquia.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 42/43 conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para sua atividade habitual, tal situação confere a ela o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (17/11/2003 - fl. 43). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária, sendo que no tocante à atualização há índice específico para os benefícios previdenciários.

A verba honorária advocatícia fica mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma dessa egrégia corte. Todavia, conforme bem salientou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá o mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Determino seja enviado e-mail ao INSS, para que tenha ciência do inteiro teor da decisão, e para que haja a manutenção da tutela, retificando-se a data de início. As parcelas pagas administrativamente serão descontadas quando da liquidação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.26.008936-7 AC 1220930  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : JAIR DE ALMEIDA SANTOS  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade em que se encontra.

O autor interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que se encontra total e permanentemente incapacitado de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforço físico.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto ao cumprimento da carência, verifica-se que tal requisito foi preenchido, de acordo com a cópia da CTPS (fls. 10/12), concluindo-se que o autor recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais.

Quanto à qualidade de segurado, observa-se que este requisito também foi preenchido, tendo em vista que o último vínculo empregatício do autor se deu de 04/08/1997 até 03/08/2001 (fl. 12). Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/04/2002, dentro, portanto, do "período de graça" disposto no artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, não há que se falar na perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 64/66). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho que costumava exercer, mas que poderá ser reabilitado para função em que não carregue peso.

Desta maneira, o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, pois se observa que é demonstrado claramente nos autos que há a possibilidade de reabilitação profissional do autor para atividade laboral em que não precise carregar peso.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 64/66). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (17/04/2004), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.042255-0 AI 183636  
ORIG. : 9600000558 1 Vr ITAPEVI/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GEORG POHL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZ CREPALDI espolio  
REPTE : MARIA APARECIDA DE JESUS CREPALDI  
ADV : MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que houve o julgamento da apelação nos autos da Apelação Cível (Processo nº 2003.03.99.022212-2), em 06/06/2008.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.03.99.003728-8 AC 853910  
ORIG. : 0000001222 2 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : NEIDE RIBEIRO ORTEGA  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, sendo essa última verba fixada, por equidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o fato de ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 26/06/00 a 31/07/00, conforme se verifica nos documentos de fls. 15/19. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em outubro de 2000, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 47/48). De acordo com a perícia realizada, a parte autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de costureira, atividade que lhe garantia a subsistência. Dessa forma, relatando o referido laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para sua atividade habitual, tal situação confere a ela o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (16/11/1998 - fl. 58). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidirão à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado NEIDE RIBEIRO ORTEGA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01/06/2001 (data do laudo pericial) e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.010072-7 AC 866433  
ORIG. : 0200001416 1 Vr ITATIBA/SP 0200006740 1 Vr ITATIBA/SP  
EMBTE : MARIA RITA DA SILVA CHRISPIM  
EMBDO : V. DECISÃO DAS FLS. 80/82  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA RITA DA SILVA CHRISPIM  
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora à decisão proferida por esta Relatora, a qual julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo INSS.

Sustenta a embargante que a decisão foi omissa quanto à contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, nos termos dos artigos 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Requer a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, reconhecendo-se a legitimidade passiva ad causam do INSS e, no mérito, mantendo-se o julgado singular, com o conseqüente reconhecimento da procedência da ação.

É o relatório.

DE C I D O.

Conforme dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios somente são cabíveis quando houver na decisão objurgada obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Significa que os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento.

Equívoca-se a embargante, pois contrariamente ao sustentado, não se verifica a omissão apontada. Tampouco restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

O que pretende, na verdade, a embargante, é dar caráter infringente aos embargos declaratórios, buscando, em realidade, um novo julgamento da causa, por via inadequada.

Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

(...)

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/06/2008, p. 1)

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.03.99.010815-5 AC 867677  
ORIG. : 0200000229 1 Vr URANIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESMERALDA LAURINDA ZANARDI DE MORAIS  
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
ADV : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP  
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. GILBERTO JORDAN/ TURMA  
SUPLEMENTAR DATERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Foi interposto Agravo Retido pelo INSS (fl.57), contra decisão que fixou os honorários periciais em 05 (cinco) salários mínimos.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo preliminarmente a apreciação do Agravo Retido e no mérito a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e alteração do termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls.57/60), uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo apelante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dou provimento ao Agravo Retido, sendo que no tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que

todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento e de nascimento dos filhos (fl. 10 e fls.12/15), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

A autora juntou também contratos de parcerias agrícolas (fls.16/17) e notas fiscais que comprovam a comercialização de gêneros agrícolas em nome do marido da autor(fl.18/18 e 22/25).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 95/97). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 105/106). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da Autora, especialmente sua atividade profissional (trabalhadora braçal rural) e idade (55 anos) tornam-se praticamente nulas as chances dela se reinserir no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 105/106). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor

- RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ESMERALDA LAURINDA ZANARDI DE MORAIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo médico (27/08/2002), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.02.000767-1 REOAC 970668  
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : DAGMAR FRANCISCA DE PAULA THOMAZ  
ADV : RICARDO VASCONCELOS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a r. sentença. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

O INSS comunicou nos autos (fl. 156) que implantou o benefício, com DIB em 20/11/2003 e DIP em 01/12/2003.

Decorreu "in albis" o prazo para interposição de recursos, subindo, em seguida, os autos a esse egrégio tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando-se que o benefício já foi implantado por determinação judicial, com data de início do benefício (DIB) em 20/11/2003 e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2003 (fl. 156), com RMI de R\$ 276,35 (duzentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme consulta ao MPAS/INSS, em terminal instalado na sede deste tribunal. Portanto, a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Não havendo reexame e não tendo sido interposto qualquer recurso, a sentença deve ser mantida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSARIO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.06.008331-3 AC 1002099  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AVELINO ALVES BELLI  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a citação, inclusive a gratificação natalina. As prestações serão devidas a partir da citação, com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença e isentada do pagamento de custas processuais, face a concessão da assistência judiciária gratuita.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, a carência de ação ante a falta do pedido administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício, tais como ausência de prova material para satisfazer a carência imposta pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 em período imediatamente anterior ao requerimento (citação). Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento), nos termos da Súmula 111 do STJ.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo o aumento dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor total da liquidação, sem a condenação em prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

No tocante à alegação de ausência de pedido administrativo, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 06/01/1996.

Exige-se a carência mínima de 90 (noventa) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1996.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 15/31).

Assim, a parte autora conta com 115 (cento e quinze) contribuições, número superior à carência exigida (90 contribuições).

É importante ressaltar que não merece prosperar a alegação do réu quanto à ausência de início de prova material, uma vez que, no presente caso trata-se de trabalhador exercendo em alguns períodos atividade rural, porém constata-se o registro de tal trabalho em CTPS, configurando, desta forma prova plena.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

É devido ao Autor a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Aumento os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto,

no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 35).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos do segurado AVELINO ALVES BELLI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 22/10/2003 (data da citação - fl. 40vº), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.17.003711-5 AC 1044734  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : ANTONIO PEDRO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando estarem ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Suscita questionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor total da condenação até a liquidação, e que o termo inicial do amparo seja estabelecido na data do ajuizamento da demanda.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em março de 1939, completou essa idade em 1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14) , na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 107/109). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado por esta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurador ANTONIO PEDRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30/01/2004 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.61.22.001188-8 AC 1213538  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO FELIX DE LIMA  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN/ TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Concedidos os efeitos da tutela antecipada.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Pleiteia, outrossim, a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, pede a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por fim, suscita questionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

A parte autora interpôs recurso adesivo, postulando a elevação da verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a data da decisão final transitada em julgado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em comento, verifica-se que o requisito da qualidade de segurado foi preenchido, tendo em vista que quando da propositura da presente ação (29/09/2003), o autor encontrava-se trabalhando. Desta forma, de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o último vínculo empregatício do autor teve início em 01/11/1998 e foi cessado em 26/05/2004, razão pela qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS do autor (fl. 10) e informações do CNIS.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 99/100). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Ressalta-se que, de acordo com as informações constantes no CNIS, o benefício de aposentadoria por invalidez, pretendido nestes autos, foi concedido administrativamente a partir de 25/05/2005.

Dessa forma, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (23/05/2005 - fl. 100), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, CONSIDERADO INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.23.000996-9 AC 1021497  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESPEDITO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI/ TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a parte ré a conceder ao autor o benefício, desde a data da citação, acrescido de correção monetária até o efetivo pagamento e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida à autora.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, requerendo a completa reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Insurgiu-se contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Suscita questionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

O INSS comunicou nos autos que implantou o benefício, em favor do demandante.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 02/09/1937, completou essa idade em 02/09/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado e como contribuinte individual, como comprovam as anotações em CTPS e documentos (fls. 11/24). Assim, a parte autora conta com 128 (cento e vinte e oito) contribuições, portanto, em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4º, da Lei n. 8.213/91, contando a partir da última contribuição previdenciária.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício administrativamente, já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela

egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 27).

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito do autor em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.23.001229-4 AC 952948  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO CARDOSO  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 71/75 e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para efeito de estabelecer a data da citação (11/09/2003) como o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade (urbana) concedido ao autor, razão pela qual são deferidas apenas as prestações vencidas entre 11/09/2003 a 30/04/2007.

Expeça-se e-mail ao INSS retificando-se o termo inicial do benefício.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.61.24.000930-9 AC 1044181  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : ARMINDA DE SOUZA AZEVEDO  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 282, III, 283, 284, parágrafo único e 295, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil.

Agravo Retido da Parte Autora às fls. 27/31.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a apreciação de seu agravo retido. No mérito, requer que a r. sentença seja anulada e os autos remetidos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito e a realização da prova pericial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, observo que, no presente caso, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, o processo foi extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando falta de autenticação dos documentos indispensáveis à ação.

No tocante ao agravo retido, conheço do presente recurso e acolho a alegação referente à falta de cópia autenticada dos documentos que instruem a petição inicial, uma vez que a ausência de autenticação das cópias reprográficas da CTPS e dos carnês de contribuinte individual não lhes retira o valor probante, se mesmas se encontram legíveis e não foi apontada, concretamente, qualquer irregularidade.

Igualmente, é importante ressaltar que, para ilidir a veracidade desses documentos, não basta impugná-los de forma genérica. Se existe essa presunção, então se inverte o ônus da prova, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria o vínculo que não existiu ou existiu de forma diversa da registrada, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

No presente feito, a parte autora apresentou, como início de prova material da sua condição de trabalhadora rural, os documentos de fls. 17/21, nos quais seu marido é qualificado como rurícola.

Sobre documentos dessa natureza, o STJ aduz que são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, mas desde que sejam corroborados pela prova testemunhal "A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a

Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Contudo, apesar de oportunamente requerida, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória do documento referente à atividade rural exercida pela apelante no período mencionado na petição inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da r. sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extirpando as dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758, v.u.).

Ademais, no caso dos autos, verifico que não foi realizada a perícia médica para comprovação de eventual incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, bem como sua possível data de início.

Assim, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento ao direito da autora, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à comprovação da

incapacidade total e permanente do requerente do benefício, prova esta indispensável ao deslinde da questão. A sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de perícia médica. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.

1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias à elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve - em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial - anular a sentença, a fim de que seja realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos. (TRF 3ª Região, AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de perícia médica e a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.009164-0 AC 922159  
ORIG. : 9500000898 1 Vr AVARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGNALDO JOSE DA SILVA e outro  
ADV : CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício a partir da data da suspensão da aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, tendo como termo final a data de óbito do autor, com incidência de correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) e honorários periciais arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Além disso, requer a alteração do termo inicial para concessão do benefício para a data da juntada do laudo pericial. Suscita questionamento da matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, o autor faleceu antes da realização da perícia. Foi realizado laudo indireto (fl. 315/320).

No caso em exame, o perito judicial atesta no laudo acostado à fl. 315/320 que "as alegações na inicial do feito não guardam relação com a causa mortis". Dessa maneira, resta comprovado que as moléstias alegadas não causaram incapacidade que impossibilitasse o autor de exercer atividades laborativas.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Rec. Ext. n.º 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.017457-0 AC 939912

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/09/2008 1378/2077

ORIG. : 0300000254 4 Vr ARARAS/SP  
APTE : OLGA BRESSAN GREGORIO  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do segundo requerimento administrativo, além dos pagamento das parcelas em atraso. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se a gratuidade da justiça concedida à autora.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação alegando que não houve sucumbência recíproca e requerendo a fixação de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 06/11/1996.

A carência é de 90 (noventa) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1996 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS, os recibos de recolhimento de contribuições previdenciárias e os demais documentos constantes nos autos (fls. 16/200). Assim, a parte autora conta com 241 (duzentos e quarenta e uma) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19/02/1999 - fl. 14), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Ressalta-se que, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 14/11/2002, o que não implica perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 19/02/1999 (requerimento administrativo - fl. 14) a 14/11/2002 (data do início do benefício concedido administrativamente).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a arcar com a verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 14/11/2002 (NB/12600383765), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 19/02/1999 (requerimento administrativo - fl. 14) a 14/11/1999 (DIB do benefício concedido administrativamente).

Expeça-se e-mail determinando a continuidade do pagamento do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.034158-9 AC 977486  
ORIG. : 0200000919 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERMELINDA LODO CHIQUINI (= ou > de 65 anos)  
ADV : HELENA MARIA CANDIDO  
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, nos termos da Constituição Federal, inclusive o 13º salário. As prestações em atraso são devidas de uma só vez, com incidência de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei 6.899/81 e Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo as doze prestações vincendas, em conformidade com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa. Suscita prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra razões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da citação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada rural, com registro em Carteira de Trabalho nos períodos de 01/09/72 a 17/11/72 de 01/07/80 a 22/08/80 e de 20/07/92 a 07/02/93, e filiada como empregada urbana nos períodos de 09/02/93 a 29/11/96 de 01/12/96 a 30/04/99 de 01/06/1999 a 30/11/00 e por fim de 01/01/01 a 30/07/03.

A parte autora implementou o requisito idade em 18/07/2000.

No caso, tendo a autora registro como urbana, a idade aplicada para a concessão do benefício é de 60 anos e não 55, a correspondente ao trabalhador rural.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos (2000), uma vez que contribuíra por apenas 99 (noventa e nove) meses e a carência necessária era de 114 (cento e quatorze) contribuições.

Entretanto, a autora continuou a recolher contribuições até julho de 2003.

Desse modo, a autora completou a carência em 07/2003, quando atingiu 135 (cento e trinta e cinco) contribuições, quantidade superior à exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

"RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida." (AC - Proc. nº 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (REsp. nº 554068/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).

Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária, bem como quando completou a idade legal em 2005.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp. nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp. nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão do benefício postulado é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que o autor implementou todos os requisitos necessários à concessão do mesmo (30/07/2003).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado nesta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte

autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, à segurada ERMELINDA LOBO CHIQUINI, com data de início - DIB em 07/2003, e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.60.02.004112-7 AC 1213719  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA BARBOSA GARCIA  
ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : JUÍZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo. Sobre as parcelas em atraso incidirá correção monetária conforme o provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, dos honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Tutela antecipada concedida no bojo da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Prequestiona a matéria para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 01/06/1949, completou essa idade em 01/06/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, foram apresentadas como início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora cópia da certidão de casamento (fls. 18), cópia da matrícula de imóvel (fls. 30), cópia do certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 37), notificações do ITR (fls. 31/35; 39/42; 44/57). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Contudo, da análise do conjunto probatório carreado nos presentes autos, a apelada não conseguiu demonstrar cabalmente o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial, pois, embora seu marido esteja qualificado como "lavrador", os documentos dos anos de 1995 e 1996, revelam que o marido da autora contava com trabalhadores assalariados, conforme documentos de fls. 31.

Conclui-se que, apesar de a prova testemunhal não afirmar que a parte autora contava com mão-de-obra assalariada, os documentos referidos comprovam que a requerente utilizava-se de tal expediente, descaracterizando por completo o seu pleito.

Desse modo, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurada obrigatória da previdência social, para fazer jus ao benefício pleiteado na condição de produtor rural, imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuinte individual (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido, o seguinte fragmento de ementa:

"Em se tratando de pequeno produtor rural, devem estar preenchidos os requisitos previstos no artigo 48, combinado com o parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei 8213/91.

A prova carreada aos autos não teve o condão de caracterizar a condição de pequeno produtor rural pretendido pelo autor, para fins de aposentação, eis que a propriedade do requerente configura-se como latifúndio para exploração."(TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.013166-1SP, v.u., Relatora Juíza Sylvania Steiner, j. 108/10/2002, DJU 14/11/2002, pág. 539).

Assim, não restou demonstrada nos autos a existência de um início de prova material suficiente a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvida pela autora, em regime de economia familiar no período de 1995 a 1996, não cumprindo a carência exigida para a obtenção do benefício, portanto, não faz jus a parte autora ao deferimento do benefício previdenciário pleiteado.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.13.000272-6 AC 1113529  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : WANDERLY MARIA DE JESUS RIBEIRO  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença e benefício de prestação continuada, sobreveio sentença julgando improcedente os pedidos, deixando de condenar a autora quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada, sustentando o preenchimento dos requisitos para sua concessão. Além disso, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, conforme se depreende da cópia do contrato registrado em CTPS da autora (fl. 14).

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica que a autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 94/100) concluiu que a autora é portadora de "toxoplasmose ocular", a qual a torna incapacitada definitivamente para o trabalho que exerce.

Vale ressaltar que apesar da autora apresentar a moléstia desde o nascimento, verifica-se que a incapacidade decorre do agravamento da doença, de modo que a existência de tal patologia, embora preexistente à filiação ao RGPS, não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (06/04/2005 - fl. 100), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora WANDERLY MARIA DE JESUS RIBEIRO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06/04/2005 (data do laudo pericial - fl. 100), no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.61.13.002300-6	AC 1200988
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	GENI VISCONDI PRESOTO	
ADV	:	ANA LUÍSA FACURY	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de aposentadoria por idade, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, com juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo-se as vincendas. Por fim, o INSS foi condenado a reembolsar as despesas pagas com os honorários do perito judicial. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autora interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Além disso, requer a modificação da sentença quanto à condenação ao reembolso dos honorários do perito judicial, bem como a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Por fim, suscita prequestionamento da matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, de acordo com os comprovantes de recolhimento (fls. 15/135), tendo em vista que a autora contribuiu à Previdência, na qualidade de contribuinte individual, durante o período de 07/1994 09/2004.

Além disso, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 27/07/2004, não há que se falar na perda da qualidade de segurada da autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 211/213) concluiu que a autora é portadora de "quadro de infarto agudo do miocárdio prévio, evoluindo com cardiopatia isquêmica e angina pectoris", bem como "hipertensão arterial, diabetes e cervicalgia", as quais a tornam incapacitada definitivamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus à autora a aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (08/09/2005 - fl. 213), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide, e tampouco de ressarcir ao erário os valores despendidos a título de honorários periciais.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito do autor em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, BEM COMO ÀS APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para a continuidade do pagamento do benefício.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.14.001498-1 AC 1216730  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL FERNANDES AMORIM  
ADV : LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com termo inicial na data da citação, e a pagar os valores devidos desde então, acrescidos de correção monetária e de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a data da citação, e calculados pela taxa SELIC, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando não ter preenchido a autora os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos juros de mora, notadamente para que seja afastada a incidência de taxa SELIC.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 19/09/1994.

Verifica-se que a Autora contava com 96 (noventa e seis) contribuições no ano de 1994, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número superior às 72 (setenta e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Por conseguinte, cumprida a carência legal, faz jus a Autora do benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária, quando no tocante à atualização há índice específico para os benefícios previdenciários.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB na data da citação (08/10/2004), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.14.007673-1 AC 1213182  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES PASTEMA VENTURIN (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE VITOR FERNANDES  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser pagas com correção monetária nos moldes da Súmula n°8 do TRF da 3° Região, segundo critérios firmados na Portaria DF-SJ/SP n° 92/2001, conforme Provimento n° 26/2001 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3° Região e juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c.artigo 161, § 1°, do CTN. O INSS, foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, em atenção a Súmula n° 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer a alteração quanto a correção monetária e a redução dos honorários advocatícios para que estes sejam fixados em 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2°, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 24/01/1994.

A carência é de 72 (setenta e duas) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1994 (tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 12/15). Assim, a parte autora conta com 100 (cem) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, à segurada MARIA DE LOURDES PASTEMA VENTURIN, com data de início - DIB na data da citação (06/12/2004 fl. 20vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.22.001700-7 AC 1219770  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FRANCISCA DA SILVA CANO  
ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a cessação do auxílio-doença recebido (19/02/02), devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, e juros de mora, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Insurge-se, ainda, quanto à antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à carência, tal requisito foi preenchido, de acordo com os registros em CTPS (fls. 12/13) e comprovantes de recolhimento (fls. 14/90), visto que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses.

Além disso, depreende-se do laudo pericial (fl. 168) que a incapacidade da autora teve início em, aproximadamente, 1995, quando a autora ainda mantinha a sua qualidade de segurada. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp n.º 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Desta forma, tal requisito também foi preenchido.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 165/171). De acordo com a perícia realizada, as doenças diagnosticadas na autora causam incapacidade total para o trabalho, estando inapta ao exercício de atividades que exijam "esforço físico em excesso". Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da requerente, especialmente sua atividade profissional ("doméstica") e a natureza crônico-degenerativa da doença diagnosticada, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram, compensando-se os valores já eventualmente pagos a título de auxílio-doença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Como bem salientado pelo MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores, para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.24.000060-8 AC 1212184  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO DE MORI  
ADV : FERNANDO NETO CASTELO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, mais abono anual, a partir da data do laudo pericial, no valor de 1 (um) salário mínimo, devidamente atualizadas, de acordo com o Provimento nº 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 106 do CC e artigo 161, § 1º, do CTN. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Não houve condenação em custas, devido à condição do autor de beneficiário da Justiça Gratuita e à isenção de que goza a autarquia. Tutela antecipada concedida no bojo da sentença, determinando-se a imediata implantação do benefício.

Às fls. 73/75, foi interposto agravo retido pelo réu, objetivando a redução dos honorários periciais fixados em R\$200,00 (duzentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, postula a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido, em razão de não terem sido cumpridos os requisitos legais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora e pela parte ré, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil

No tocante à antecipação de tutela, inicialmente ressalto que esta foi concedida no bojo da sentença, momento em que seu prolator já havia formado um juízo de certeza sobre a prova dos autos, não havendo mais que se falar em verossimilhança das alegações.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação caracteriza-se pela própria natureza do benefício previdenciário postulado no caso, isto é, prestação de cunho alimentar. Tendo em conta a idade avançada do autor e sua hipossuficiência, aliadas ao fato de já haver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, caracterizado está o receio de ocorrência de dano de difícil reparação.

Ademais, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento. Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Dessa maneira, mantenho a decisão apelada, no tocante à concessão da tutela antecipada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fls. 09), celebrado em 29/09/1979, na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 137/138). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Ressalta-se que o fato de o autor ter trabalhado como rurícola, após o precoce surgimento da doença, apenas indica que ela se submeteu a maior sofrimento físico para poder garantir sua subsistência.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica a prova testemunhal produzida (fls. 137/138) que o autor, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 114/118). De acordo com a perícia realizada, o autor, em razão da patologia diagnosticada, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garante a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente sua atividade profissional exercida (trabalhador rural), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (29/03/2006 - fl. 118), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV

(STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantida a sucumbência recíproca na forma da sentença, vez que não houve recurso da parte autora no que tange à matéria.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores, para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO RÉU, REJEITO A PRELIMINAR POR ELE ARGÜIDA E, NO MÉRITO, NEGÓ SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.25.001761-7 AC 1213827  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : LEONICE DE SENE PINTO  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não foi produzida a prova testemunhal para corroborar o início de prova documental. No mérito, postula a reforma da sentença para o fim de ser julgado procedente o pedido, alegando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Rejeito a preliminar argüida pelo réu de cerceamento de defesa, ante a necessidade de produção de prova testemunhal, vez que entendo suficiente os elementos contidos nos autos, os quais são aptos ao deslinde da matéria.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 22/08/2001.

A carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 12/102). Assim, a parte autora conta com 92 contribuições, número inferior à carência exigida.

No caso dos autos, pretende a autora o reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica de 02/01/2000 a 30/12/2003.

O reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a ser corroborada pela prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo 08 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.26.000737-2 AC 1063071  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEIKO IRAMINA (= ou > de 65 anos)  
ADV : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da vigência da Lei 10.666/03 (08/05/2003), devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária, desde quando devidas, nos termos da resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/01 da Corregedoria Geral e Portaria 92/01 da Diretoria do Foro e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O INSS, foi condenado, ainda ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora recorreu requerendo a alteração quanto ao termo inicial, para e este seja fixado na data do requerimento administrativo.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 02/08/2001.

Exige-se a carência mínima de 120 (cento e vinte) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2004.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam os recibos de recolhimento (fls. 93/208). Assim, a parte autora conta com 233 (duzentos e trinta e três) contribuições, portanto, em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20/11/2002 - fl.10), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à tutela antecipada, seus efeitos devem ser mantidos, considerando que em grau de recurso a concessão da aposentadoria por idade, por esta decisão, restou mantida, não tendo qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, MANTENHO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, bem como NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Considerando-se que o benefício já foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com data de início do benefício (DIB) em 20/11/2002 e com data de início do pagamento (DIP) em 10/11/2004, o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, de 20/11/2002 (data do requerimento administrativo) a 10/11/2004 (DIP).

Expeça-se e-mail para a continuidade do pagamento.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.26.000852-2 AC 1137216  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WANDA DE OLIVEIRA ARAUJO  
ADV : AIRTON GUIDOLIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária nos termos do Provimento nº26/2001 da Corregedoria Geral da Terceira Região e juros de mora, desde a citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, carência da ação devido a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão deve ser enfrentada no mérito, não se justificando o encerramento da lide sob o enfoque de falta de interesse de agir, uma vez que o autor tem necessidade do provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito que invocou.

Logo, quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 21/04/1996.

Exige-se a carência mínima de 90 (noventa) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para a segurada que implementou a idade legal em 1996.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 138/158).

Assim, a parte autora conta com 123 (cento e vinte e três) contribuições, número superior à carência exigida (90 contribuições).

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 136).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da segurada WANDA DE OLIVEIRA ARAUJO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 12/07/2004 (data da citação - fl. 163), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.83.006707-9 AC 1224086  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARTINS  
ADV : MÁRCIO ADRIANO RABANO  
REMTE : JUIZ FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as parcelas em atraso ser pagas, observando-se a prescrição, com incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma decrescente, e após 10/01/2003 a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161 § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a expedição do precatório, observado o artigo 100 da CF/88 e correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3º Região. O INSS foi condenado, ainda ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas após tal ato processual.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 74/76.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer a alteração quanto aos juros de mora e correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas judiciais. Suscita prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 15/01/1992.

Exige-se a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1992.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em CTPS, os recibos de recolhimento de contribuições previdenciárias e os demais documentos constantes dos autos (fls. 17/69). Assim, a parte autora conta com 125 contribuições, portanto, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (30/08/2001 - fl. 36), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Os efeitos da antecipação da tutela devem ser mantidos, considerando que em grau de recurso a concessão da aposentadoria por idade, por esta decisão, restou confirmada, não tendo qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, convertendo tal medida na tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Considerando-se que o benefício já foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com data de início do benefício (DIB) em 09/09/2003 (conforme fl. 80), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, de 30/08/2001 (data do requerimento administrativo) à 01/06/2005 (data de início do pagamento).

Expeça-se e-mail para a continuidade do pagamento do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.002001-7 AC 998821  
ORIG. : 0300000113 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : BELMIRA BISSOLI FERREIRA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI/ TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita presquestionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 06/06/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam os documentos (fls. 15/23). Assim, a parte autora conta com 149 contribuições quando completou 60 anos, portanto em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Ressalta-se que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 07/04/2004, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 04/12/2002 (requerimento administrativo - fl. 12) a 07/04/2004 (data do início do benefício concedido administrativamente).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 07/04/2004 (NB/1320676003), a parte autora terá direito as prestações vencidas de 04/12/2002 (data do requerimento administrativo - fl. 12) a 07/04/2004 (data em que foi implantado o benefício administrativamente).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.006252-8 AC 1006400  
ORIG. : 0000000103 1 Vr LEME/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSA DE SOUZA SILVA  
ADV : ELIANE MOREIRA DE ARAUJO BARROS (Int.Pessoal)  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do primeiro requerimento administrativo. O INSS foi condenado, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com supedâneo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data do laudo pericial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação e a prolação da sentença supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do primeiro requerimento administrativo (16/11/1998).

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No caso em tela, o autor carregou aos autos sua CTPS, fls. 10/19, contendo vínculo rural no interregno de 1979 a 1995, constituindo prova material plena de que a autora exerceu atividade rurícola. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 128/132). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da Autora, especialmente sua atividade profissional (trabalhadora braçal rural) e idade (61 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (05/09/2001 - fl. 132). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (05/09/2001), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.008881-5 AC 1010614  
ORIG. : 0300003732 2 Vr AMERICANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YOLANDA VICTALINO FRANCISCO (= ou > de 65 anos)  
ADV : FERNANDO VALDRIGHI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das prestações em atraso.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Devidamente intimada, a parte autora não apresentou as contra-razões, subindo, em seguida, os autos a esse egrégio tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 17/07/1929, implementou o requisito etário em 17/07/1989, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 17/07/1989, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, no período de 04/08/1953 a 30/09/1959, como comprovam as anotações em sua CTPS (fl. 17). Assim, a parte autora conta com 74 (setenta e quatro) contribuições, número superior à carência exigida (60 contribuições mensais).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada YOLANDA VICTALINO FRANCISCO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata

implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22/12/2003 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.015907-0 AC 1020415  
ORIG. : 0200001150 1 Vr TATUI/SP  
APTE : MARIA ENI DE ALMEIDA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observadas as isenções legais.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 07/09/2001.

A carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam, os documentos das fls. 09/32. Assim, a parte autora conta com 124 (cento e vinte e quatro) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA ENI DE ALMEIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14/01/2003 (data da citação- fl. 39vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.022198-9 AC 1029832  
ORIG. : 0300002203 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor mensal de um salário mínimo, inclusive o 13º salário, com correção monetária e juros de mora. O pagamento dos valores em atraso deverá ser feito desde a data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo pericial, além da redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente na cópia da certidão de nascimento de sua filha (fls. 27), em que seu marido é qualificado como lavrador, bem como cópia do contrato firmado com a CDHU (fls. 13/22), em que a própria demandante é qualificada como trabalhadora rural. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pela requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Desta forma, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 78/83). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, resta comprovado que a autora trabalhou na condição de rurícola, concluindo-se que foram preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica que o Autor, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo e confirmada pelas testemunhas. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 71/72) concluiu que a autora é portadora de "epilepsia controlada e artrite reumatóide com deformidades acentuadas nas mãos e nos pés", as quais a tornam incapacitada definitivamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (13/05/2004 - fl. 71), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (13/05/2004 - fl. 71), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.022437-1 AC 1030112  
ORIG. : 0300000812 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : DOROTY DE CAMPOS RUIZ  
ADV : JOSE EDUARDO POZZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem executados nos termos do artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo Retido interposto pelo INSS às fls. 103/111.

É o relatório.

DECIDO

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91 exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 03/09/1992.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1992 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS e os recibos de recolhimento (fls. 12/76). Assim, a parte autora conta com 80 (oitenta) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida,

sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada DOROTY DE CAMPOS RUIZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20/12/2001 (data da citação - fl. 85), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.024881-8 AC 1034206  
ORIG. : 0300000754 1 Vr AMERICANA/SP  
APTE : NEUZA PIRES MINEIRO  
ADV : FERNANDO VALDRIGHI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observadas as isenções legais, bem como os honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observando-se quanto à sua exigibilidade os benefícios a ela concedidos.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 18/08/1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS e recibos de recolhimento (fls. 16/19). Assim, a parte autora conta com 139 (cento e trinta e nove) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 27/06/2003, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, no período de 23/05/2003 (citação - fl. 15-vº) até 27/06/2003 (data do início do benefício concedido administrativamente).

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial (citação), de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 20).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 27/06/2003 (NB/1298446225), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 23/05/2003 (citação) até 27/06/2003 (DIB concedido administrativamente).

Expeça-se e-mail ao INSS, para a continuidade do pagamento do benefício.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.026695-0 AC 1036983  
ORIG. : 0300000087 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARCINO PEREIRA DE SOUZA  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte ré ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive o 13º salário, a partir da data da citação. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, a pagar custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da ação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data da perícia e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para o patamar de 10% (dez por cento).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

O Autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que está incapacitado para o trabalho e sem condições de prover a própria subsistência.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da sua certidão de casamento (fl. 17), certidão de nascimento de sua filha (fl. 21) e seu título eleitoral (fl. 18), nas quais é qualificado como lavrador, além de declaração de produtor rural (fl. 34/37) e notas fiscais de produtor (fl. 25/26 e 38/39). Tais documentos, bem como a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Além disso, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu estado de saúde (fls. 102/105). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, resta comprovado que a autora trabalhou na condição de rurícola, concluindo-se que foram preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor.

Isto posto, ressalta-se que para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fl. 77) concluiu que o autor é portador de incapacidade "para toda e qualquer atividade", "sem capacidade residual para exercer outras atividades profissionais". Desta forma, conclui-se que a incapacidade do autor é total e permanente.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (25/11/2003 - fl. 77), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data

da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (25/11/2003 - fl. 77), e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.03.99.028117-2	AC 1039698
ORIG.	:	0200001579	1 Vr GUARUJA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MANOEL VIDAL SENHOR	
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP	
RELATOR	:	JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde 07/12/2001, devendo as parcelas em atraso ser pagas com incidência de correção monetária até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, observando-se a prescrição quinquenal. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, carência da ação, por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente,

requer a alteração da sentença no tocante à renda mensal inicial do benefício, juros de mora e correção monetária, bem como, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Quanto a preliminar;

A questão deve ser enfrentada no mérito, não se justificando o encerramento da lide sob o enfoque de falta de interesse de agir, uma vez que o autor tem necessidade do provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito que invocou.

Logo, quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Vencida tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/01/2001.

A carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado e de contribuinte individual, como comprovam os documentos de fls. 18/247. Assim, a parte autora conta com 212 (duzentos e doze) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na

Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

O autor recebe o benefício de amparo social ao idoso (NB1281101483) desde 27/02/2003, conforme verifica-se em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Considerando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação e, dada a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, nos termos do §4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, deve o segurado optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título de benefício devem ser compensadas, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, ao segurado MANOEL VIDAL SENHOR, com data de início - DIB na data da citação (13/12/2002 - fl. 251vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculado com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.99.030187-0 AC 1043547  
ORIG. : 0400003122 1 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : AURELIA FRARE CONSOLIN (= ou > de 60 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO.

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, outrossim, a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, somadas 12 (doze) prestações vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, suscitando, preliminarmente, o prequestionamento da matéria constitucional para fins recursais. Também em sede de preliminar, pugna pelo recebimento da apelação em seu duplo efeito e requer a redução da verba honorária. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido inicial, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à fixação da correção monetária e juros de mora.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Acerca da fixação dos honorários advocatícios, trata-se de questão secundária, relativa à remuneração do advogado da parte autora, caso esta vença na demanda. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à verba honorária.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 05/03/1916, implementou o requisito etário em 05/03/1976, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 37 do Decreto n.º 77.077, de 24/01/1976, nos seguintes termos:

"

Art. 37 A aposentadoria por velhice será devida ao segurado que após 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se

do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 35."

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 05/03/1976, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 11/14), bem como os documentos de fls.18/56. Assim, a parte autora conta com 429 (quatrocentos e vinte e nove) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (17/05/1999), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54 c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal.

É certo que o referido pedido refere-se a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 18), mas já na época a parte autora preenchia os requisitos para o benefício por idade, motivo pelo qual se pode considerar essa data como o termo inicial.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada

pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, excludo, a condenação ao pagamento das custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Salienta-se, ademais, que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Por fim, esclareça-se que somente não haverá precatório em razão da previsão do § 3º do artigo 100 da CF, quando a quantia fora daquelas de requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, E A REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada AURÉLIA FRARE CONSOLIN, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade com data de início - DIB em 17/05/1999 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se as parcelas eventualmente pagas e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.030977-7 AC 1045235  
ORIG. : 0300000455 1 Vr APARECIDA/SP  
APTE : HENRIQUETA MARIA TOLEDO SANTOS  
ADV : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio a sentença de parcial procedência do pedido, tão somente, no tocante ao reconhecimento do período de atividade rural desempenhado entre fevereiro 1966 e novembro de 1987, sendo vedada a utilização deste para contagem de tempo de serviço, sem o

reconhecimento das contribuições correspondentes. Face à sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação do efetivo desempenho das atividades agrícolas. Subsidiariamente requer a alteração dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação. Suscita prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação requerendo a parcial reforma da sentença, sustentando ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requer a fixação dos honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) das prestações vencidas até a data da prolação do acórdão.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/09/1942, completou essa idade em 21/09/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na certidão de casamento celebrado em 05/02/1966, (fl.14), além dos documentos fls. 15/57, na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem

contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 111/113). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário é devido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HENRIQUETA MARIA TOLEDO SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29/11/2002 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculado com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.031534-0 AC 1045898  
ORIG. : 0200001564 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO GARCIA SANCHES  
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GILBERTO JORDAN/ TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, sobre as eventuais verbas vencidas, incidirá correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, e as vincendas ao trânsito em julgado por via bancária. Arcará, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora recorreu adesivamente requerendo a elevação dos juros de 6% (seis por cento) ao ano para 12% (doze por cento) ao ano, computados de forma global sobre o montante da dívida desde a primeira prestação devida até na sentença até a citação, e partir da citação, e, a partir da citação, até a efetiva liquidação, computados de forma decrescente e a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 09/07/2002 a 05/09/2002, conforme se verifica dos documentos de fls. 43 e 46. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em outubro de 2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que estando a parte em gozo de benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 77/78). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (28/08/2003 - fls.77/78). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCO GARCIA SANCHES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 24/10/2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, AO APELO DO RÉU E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA E NEGÓCIAMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.032160-1 AC 1046587  
ORIG. : 0300000875 1 Vr NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DA SILVA  
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. GILBERTO JORDAN/ TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento do benefício a partir da data da citação, incluindo abono anual, devendo as parcelas em atraso ser pagas com correção monetária nos termos da lei 8.213/91 e legislação subsequente e juros de mora à razão de 6% ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e honorários periciais no montante de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Foi concedida tutela antecipada, e determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo preliminarmente a revogação da liminar da tutela antecipada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados, e, subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais, bem como a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada de laudo médico pericial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Houve notícia da implantação do benefício às fls. 92.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Vencida tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, foram preenchidos tais requisitos, visto que a autora contribuiu ao INSS, em período interpolados, entre 01/09/1992 a 25/03/2003, conforme pode-se constatar das cópias das anotações da CTPS (fls. 10/15), tendo sido ajuizada a presente ação em 21/08/2003

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 56/58). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a atividade profissional exercida (trabalhador rural) e idade (60 anos), tornam-se praticamente nulas suas chances de se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com valor a ser calculado pelo INSS.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (03/04/2004 - 56/58). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduz os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Expeça-se e-mail ao INSS para continuidade do pagamento do benefício, alterando-se sua data de início.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA PELO RÉU E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À SUA APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.033784-0 AC 1048677  
ORIG. : 9513049450 1 Vr BAURU/SP  
APTE : SALVADOR GENEBRA (= ou > de 65 anos)

ADV : EURIPEDES VIEIRA PONTES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GILBERTO JORDAN/ TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde 09/10/1996, devendo as prestações em atraso ser pagas corrigidas monetariamente, desde a data em que devidas as prestações, devidos juros de mora, desde 09/10/1996, no percentual de 6% ao ano até 11/01/2003, e a partir de então à razão de 1% ao mês. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações em atraso.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença, fixada a multa de R\$ 7.500,00 em caso de descumprimento.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

O autor, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios, bem como que o termo inicial do benefício seja cominado a partir do requerimento administrativo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 09/10/1996.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo - ajuizamento da ação e a prolação da sentença supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

Controverte-se sobre a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 09/10/1996.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho até outubro de 1993 (fls.09/12). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia fls.80/85, sendo que esta aponta outubro de 1993 como período em que houve o agravamento das doenças que acometem o autor. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS (fl.11) da parte autora., onde consta vínculo empregatício no período de 01/08/1984 a 26/12/1993.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 80/85). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

.O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 80/85 - 05/11/1998). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária majorada para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício, alterando-se pelo data de início.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO RÉU E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.99.035823-5 AC 1051341  
ORIG. : 0400000690 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES APARECIDA DE LIMA PEREIRA  
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA  
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente a demanda, condenando a autarquia à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, a partir da citação. A sentença não foi submetida ao duplo grau de jurisdição, nos termos da nova redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em primeira instância, manifestou-se no sentido de que a questão discutida não necessitava de intervenção daquele órgão.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

A presente ação está eivada por nulidade insanável nesta fase processual.

Isto porque, quando do falecimento do de cujus, este deixou filhos menores que deveriam integrar a lide, consoante disposto nos arts. 16, I, e 77, da Lei nº 8.213/91, que transcrevo:

Art.

16.

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Art.

77.

A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º

Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º

A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º

Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Tal irregularidade foi apontada na 1ª Instância pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que requereu a emenda da inicial para que os filhos do de cujus integrassem o pólo ativo da ação (fls. 20), o que foi deferido pelo juízo a quo a fls. 21. Porém, esta determinação não foi atendida pela parte autora, vindo a ser proferida sentença de mérito, razão pela qual, é de ser reconhecida a nulidade do processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DECLARO NULO O PROCESSO a partir da sentença proferida e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para a regularização do pólo ativo e a prolação de nova sentença.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.03.99.036683-9 AC 1052327  
ORIG. : 0100001311 1 Vr ROSANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAO SOARES PEREIRA  
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, desde 28/03/90 (data da cessação do benefício de auxílio-doença deferido administrativamente), devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária desde a data acima exposta e juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

O autor recorreu adesivamente, requerendo a majoração da verba honorária para 20% do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Tratam-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 28/03/90.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Para comprovação do efetivo trabalho rural, a parte autora juntou aos autos a certidão de nascimento da fl. 21, cujo assento foi lavrado em 16/05/1970, na qual seu genitor está qualificado como lavrador. Tenho que o aludido documento evidencia dados contemporâneos com os fatos que se pretende provar, podendo ser considerado como início de prova material da atividade rurícola.

Sendo assim, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Ademais, verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença no período de 23/05/1989 até 28/03/1990 (fl. 19), o que demonstra que o próprio INSS reconheceu a qualidade de rurícola do autor por ocasião do deferimento desse benefício.

As testemunhas ouvidas (fls. 155/156) complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica que o autor, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo e confirmada pelas testemunhas. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 125/128). De acordo com a perícia realizada, o Autor, em razão das doenças diagnosticadas (surdez crônica e atrofia do tendão flexor do 5º dedo da mão esquerda e do 4º e 5º dedos da mão direita), está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, especialmente sua atividade profissional (trabalhador braçal rural) e idade (67 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 95/101). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de

mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (12/05/2003), e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.037202-5 AC 1053020  
ORIG. : 0300001036 1 Vr PEDERNEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTINA APPARECIDA ZORZETE SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVA TERESINHA SANCHES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de (1) um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas com incidência de correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação. Os honorários não incidem sobre as prestações vincendas, mas somente nas ocorridas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita questionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais), conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, (exceto os casos previstos no artigo 142); a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria, ou seja, no caso da autora, em 25/03/1998.

Para aqueles que se inscreveram na Previdência Social após 24/07/1991, a carência exigida é de 180 contribuições, como é o caso da autora, não se lhe aplicando as regras de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotação em sua CTPS e os recibos de recolhimento (fls. 22/52 e 131/135).

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 (sessenta) anos, ou seja, em 1996, uma vez que contribuíra por apenas 39 (trinta e nove) meses. Mesmo levando-se em conta todas as contribuições vertidas pela autora, temos que totalizam apenas 111 (cento e onze) contribuições, sendo necessárias 180 (cento e oitenta), conforme já mencionado.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Saliento que, no caso em tela, é inaplicável o art. 36 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a demandante não acostou aos autos documentos demonstrando que laborou como doméstica em períodos diversos daqueles em que comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo a prova exclusivamente testemunhal insuficiente à comprovação de tempo de serviço (aplicação da Súmula 149 do Colendo STJ c/c artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91).

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo. 8 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.037292-0 AC 1053110  
ORIG. : 0200001740 2 Vr PRAIA GRANDE/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES DA CUNHA E SILVA  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) do valor da causa , com correção monetária , observando-se o disposto no artigo 12 da Lei Federal 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 01/05/1930, implementou o requisito etário em 01/05/1990, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 11/05/1990, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 18/19). Assim, a parte autora conta com 100 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA DE LOURDES DA CUNHA E SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29/10/2002 (data da citação - fl. 23vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2.008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.041717-3 AC 1058122  
ORIG. : 0300001006 1 Vr BARRA BONITA/SP  
APTE : FLORICIA DE SOUZA PEDROSO  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDCONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20§ 4º, do Código de Processo Civil, observando-se que esta é beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 19/08/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 12/112). Assim, a parte autora conta com 112 (cento e doze) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da

manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença, haver ocorrido a condenação do INSS.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada FLORICIA DE SOUZA PEDROSO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10/09/2003 (data da citação - fl. 126), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.043308-7 AC 1060257  
ORIG. : 0400000247 3 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : JOSE OLICIO DE GODOY  
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, isentando-se a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/04/1999.

Verifica-se que, no ano de 1999, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, o autor contava com número de contribuições superior ao exigido pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à

concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Por conseguinte, cumprida a carência legal, faz jus o Autor do benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB na data da citação (18/08/2004), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.047812-5 AC 1069739  
ORIG. : 0400001103 1 Vr ITAJOBÍ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA DOS SANTOS SAMPAIO  
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
RELATOR : JUIZ FED CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, sendo as parcelas em atraso acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, argumentando que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para a interposição de recurso cabível à espécie.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/11/1946, completou essa idade em 30/11/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente nos documentos das fls. 17 vº, 48/51, em que ela está qualificada como lavradora. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Além disso, também foram juntadas aos autos a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 16), na qual o cônjuge está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 159/161). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor

do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido na sentença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se, ademais, que o entendimento consolidado na Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUZIA DOS SANTOS SAMPAIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13/07/2004 (data do requerimento administrativo) e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.048394-7 AC 1070323  
ORIG. : 0200001312 1 Vr PANORAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MARIANY ELIAS DA SILVA  
ADV : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da propositura da ação, com incidência de correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, computados a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, sustentando que a prova documental produzida, bem como os depoimentos colhidos não foram concludentes para comprovar o tempo de serviço rural da autora. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita questionamento para a interposição de recurso cabível à espécie

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos. Logo, tenho a remessa por interposta.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Inicialmente, não deve ser conhecida a apelação da autarquia, uma vez que apresenta razões dissociadas da sentença proferida em primeiro grau.

Em suas razões de recurso, o INSS sustenta que não foram preenchidos os requisitos da aposentadoria por idade rural, matéria esta completamente estranha ao que foi objeto da sentença recorrida, sendo cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.

Como se vê, o fundamento do recurso de apelação é absolutamente divergente daquele pelo qual o juiz julgou procedente o pedido, qual seja, de haver o autor preenchido os requisitos da aposentadoria por idade urbana. Não houve sequer oitiva de testemunhas, como alegado pelo INSS em sua apelação.

Nesse passo, é correto afirmar que para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido. Assim, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do "decisum", não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê de a decisão recorrida não merecer ser mantida. Neste caso é clara a irregularidade formal do recurso interposto que dá ensejo ao não conhecimento da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido." (REsp 62694, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, 3ª Turma, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561).

"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural" (TRF, 3ª Região, AC 200003990163499, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412).

Considerando-se, pois, que se trata de apelação, cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e trazendo fundamento jurídico novo não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal, motivo pelo qual não se conhece da apelação do INSS.

A parte autora implementou o requisito idade em 17/10/2001.

Exige-se a carência mínima de 120 (cento e vinte) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2001.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, no período de 01/10/78 a 06/03/92, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 13. Ressalto que, no período de 17/03/92 a 09/08/02, apesar de estatutária, a autora restou vinculada ao R.G.P.S, por conta da extinção do FAFUSAM (Fundação de Assistência e Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Santa Mercedes), conforme documento de fl. 15. Portanto, totalizava a autora 249 (duzentas e quarenta e nove) contribuições, portanto, em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 249 (duzentas e quarenta e nove) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio STJ, no (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Igualmente, que os juros de mora incidirão, de forma decrescente, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido email ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, à segurada, MARIA MARIANY ELIAS DA SILVA, com data de início - DIB em 23/08/2002 - data da citação, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.051537-7 AC 1075839  
ORIG. : 0400001464 1 Vr BARRETOS/SP  
APTE : JANDIRA FORTUNATO  
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA/ TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando, em preliminar, a anulação da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, quanto a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da produção de prova testemunhal, julgou o MM. Juiz prolator da decisão necessária a produção de prova oral. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF). Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida, motivo pelo qual resta afastada a alegação de cerceamento de defesa.

Vencida a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 16/01/1995.

A carência é de 78 (setenta e oito) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1995 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fl. 10/17). Assim, a parte autora conta com 117 (cento e dezessete) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, à segurada JANDIRA FORTUNATO com data de início - DIB na data da citação (03/11/2004 - fl.28), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.61.06.001025-2 AC 1156851  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : EVANILDE DOMINGUES TRINDADE DO NASCIMENTO (= ou > de  
60 anos)  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, deixando de condenar a autora no ônus da sucumbência por ser esta beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91 exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 11/07/2004.

A carência é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2004 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em documentos de fl. 12/45. Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida (140 contribuições mensais).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano a partir da data da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática do Relator, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EVANILDE DOMINGUES TRINDADE DO NASCIMENTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14/03/2005 (data da citação, fl. 54), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.61.11.004938-9	AC 1211717
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUZIA DA ROCHA SANTANA	
REPTE	:	RENATA SANTANA DE LIMA	
ADV	:	JAIRO DONIZETI PIRES	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. GILBERTO JORDAN/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data em que foi indevidamente cessado, com correção monetária e juros de mora, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado das prestações tomadas entre a data de início do benefício a sentença. Concedida a tutela antecipada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões à apelação do INSS, os autos foram remetidos a esta Corte.

O MPF exarou parecer, opinando pelo desprovimento da apelação e pela manutenção da antecipação da tutela.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Controverte-se sobre a concessão de auxílio-doença e a partir da data em que foi indevidamente cessado (05/08/2005).

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 30/03/2002 a 05/08/2005, conforme se verifica do documento de fl.33. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 04 de novembro de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que estando a parte em gozo de benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora é portadora de "Transtorno Depressivo Recorrente com Sintomas Psicóticos" que causa incapacidade de forma total para o exercício de sua atividade laborativa, sendo que o laudo pericial não descarta definitivamente recuperação no futuro, quando a autora possa exercer sua profissão ou qualquer outra que venha se adaptar.

Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para sua atividade habitual, tal situação confere a ela o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autoar e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora o auxílio-doença pleiteado.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial ( 17/04/2006 - fls.113/116). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir os valores das custas e das despesas processuais, pois a parte autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.11.005298-4 AC 1225760  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO ALVES PEREIRA  
ADV : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da constatação da doença, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária, nos termos da Resolução 242/01 do CJF e do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada concedida. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data do laudo pericial e que seja afastada a taxa SELIC como índice aplicável aos juros de mora. Suscita questionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado obrigatório da Previdência Social como empregado, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 15/27) e documentos fl. 24 e 72. Ademais, recolheu contribuições nos meses de janeiro a março de 2005, conforme se depreende do documento da fl. 74. Ajuizada a presente ação em 29/11/2005, não há de se falar em perda de qualidade de segurado do RGPS.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 81/83). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pelo autor causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances de o autor se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 81/84). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária, quando no tocante à atualização há índice específico para os benefícios previdenciários.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **MANTENHO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para a continuidade do pagamento do benefício, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.13.002011-3 AC 1219473  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SAKAIO AOKI  
ADV : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos,etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, cujo valor deve ser calculado conforme a legislação, com o devido abono anual. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros moratórios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS, foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais, eventualmente adiantadas pela autora, e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 20/10/1930, implementou o requisito etário em 20/10/1990, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 20/10/1990, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam os documentos e os carnês de recolhimento (fls. 12, 25/28 e 39/137). Assim, a parte autora conta com 97 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprir salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de

um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial (citação), de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor -

RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios foram fixados com moderação pelo MM. Juiz a quo, ficando mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), não havendo motivo para modificação diante de recurso exclusivo do INSS e da remessa oficial.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, tal como requerido à fl. 06, letra "b".

Quanto à tutela antecipada, é certo que a mesma não pode ser concedida ex officio, diante dos precisos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, que exige expressamente o requerimento da parte, no que a sentença, sem provocação da parte interessada, ultrapassou os limites do pedido. Ainda assim, os efeitos da antecipação da tutela devem ser mantidos, considerando que em grau de recurso a concessão da aposentadoria por invalidez, por este voto, restou confirmada, não tendo qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, convertendo tal medida na tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para a continuidade do pagamento do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.61.13.002962-1	AC 1216548
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GENI SILVA FERREIRA	
ADV	:	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data citação (18/08/2005), devendo os atrasados ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação Condenou o Instituto, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a prolação da sentença, além dos honorários periciais, arbitrados, em R\$ 200,00. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, a autora comprovou que esteve trabalhando, com registro em CTPS, até 20/04/1995, data da cessação do seu último contrato de trabalho, tendo, ainda, contribuído como contribuinte individual conforme demonstra às fls. 12, 15/16, 26/38, até junho de 2005. Ademais, tendo havido recebido auxílio-doença até a data de 10/07/2005, e ajuizado a presente ação em 29/07/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se depreende dos documentos já mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 72/76 conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para sua atividade habitual, tal situação confere a ela o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (05/04/2006 - fls. 72/76). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá o mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, arcará o INSS com o pagamento dos honorários do perito judicial, os quais mantenho em R\$ 200,00. Para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. De acordo com o art. 6º desse diploma legal, a parte vencida, que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, considerada interposta, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

JuIz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.23.001181-0 REOAC 1228817  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
PARTE A : APARECIDA VIEIRA LEME GONCALVES  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as prestações vencidas com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e isentada do pagamento de custas processuais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Ante a ausência de recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 08/07/2000.

Exige-se a carência mínima de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para a segurada que implementou a idade legal em 2000.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 10/13), bem como os comprovantes de recolhimento de contribuições (fls. 16/53).

Assim, a parte autora conta com 187 (cento e oitenta e sete) contribuições, número superior à carência exigida (114 contribuições).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo (fl. 14), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 56).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da segurada APARECIDA VIEIRA LEME GONÇALVES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 30/09/2000 (data do requerimento administrativo - fl. 14), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.26.003598-0 REOAC 1146983  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
PARTE A : ELZA SILVA ARADO  
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, devendo as parcelas em atraso ser pagas com correção monetária, desde o respectivo vencimento da obrigação e com juros de mora de 6% ao ano, computados da data da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Ante a ausência de recursos voluntários os autos foram remetidos a esta corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 23/04/1998.

Exige-se a carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1998.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em CTPS (fl. 21/22). Assim, a parte autora conta com 121 contribuições, portanto, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto à tutela antecipada, seus efeitos devem ser mantidos, considerando que em grau de recurso a concessão da aposentadoria por idade, por esta decisão, restou confirmada, não tendo qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, convertendo tal medida na tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos da fundamentação.

Considerando-se que o benefício já foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com data de início do benefício (DIB) em 29/06/2005 (conforme consulta ao CNIS, em terminal instalado na Sede deste Tribunal), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, de 07/07/2005 (data da citação) à data de início do pagamento.

Expeça-se e-mail para a continuidade do pagamento do amparo.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.26.006031-7 AC 1215842  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : VITTO MONTINI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos,etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, devendo as diferenças apuradas ser pagas com incidência de correção monetária e juros de mora desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11/01/2003 e após à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei 10.406/02). O INSS, foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Mantida a tutela antecipada deferida às fls. 21/25.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, que seja reconhecida a carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Quanto a preliminar:

A questão deve ser enfrentada no mérito, não se justificando o encerramento da lide sob o enfoque de falta de interesse de agir, uma vez que o autor tem necessidade do provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito que invocou.

Logo, quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa

à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 03/09/1929, implementou o requisito etário em 03/09/1989, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 03/09/1989, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 15/19). Assim, a parte autora conta com 68 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, em 22/11/2005 fl. 29vº, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial (citação), de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Os efeitos da antecipação da tutela devem ser mantidos, considerando que em grau de recurso a concessão da aposentadoria por idade, por este voto, restou confirmada, não tendo qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, convertendo tal medida na tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação. Expeça-se e-mail para a continuidade do pagamento do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.004819-6 AC 1086548  
ORIG. : 0400002156 1 Vr BIRIGUI/SP 0400021470 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : YOSHIHISA SUGUIMOTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa sua exigibilidade consoante artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o autor trabalhou por período superior ao necessário para o cumprimento da carência, para a concessão do benefício até 02/1990, consoante informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O laudo médico pericial atesta que o autor foi submetido à cirurgia de "revascularização miocárdica" em 2003, bem como afirma que a data do início da incapacidade é de pelo menos um ano antes do cateterismo, ou seja, pelo menos AGOSTO DE 2002.

Desta forma, considerando-se que durante a sua filiação e refiliação à Previdência, o apelante contribuiu pelo período necessário do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, em 05/2004 a 08/2004 (fls. 121), conclui-se que o apelante não contribuiu para a Previdência Social justamente em razão da manifestação de sua doença.

Não se perde a condição de segurado na impossibilidade de contribuir para a Previdência Social em razão da doença incapacitante, conforme jurisprudência pacífica.

Por outro lado, nos termos do artigo 151, da Lei nº 8213/91, não depende de carência, a cardiopatia grave, tanto que foi submetido à intervenção cirúrgica, doença esta que o apelante está acometido, conforme laudo pericial, pois esta está aliada ao quadro decorrente da diabete mellitus.

"Art.

151.

Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Alega o apelante que conta com pouca instrução escolar, por isso somente sabe exercer atividades que requerem muito esforço físico, além do mais conta com 64 anos de idade (fl.168). Corroborando estas assertivas há o documento de folha 11 no qual se vê que em 1966 ele era lavrador.

A incapacidade total e permanente desponta do teor do laudo pericial de folhas 145/146, no qual a perita judicial afirma que o autor tem capacidade física apenas para atividades físicas leves, porém para o exercício de atividades laborativas que requeiram esforço está incapacitado.

Destarte, é de se acolher o seu pedido de auxílio doença formulado na via administrativa (fl. 11) e posterior transformação em aposentadoria por invalidez (fl. 145) conforme constatado no laudo pericial.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada YISHIHSSA SUGUIMOTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio doença e posterior transformação em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico 05/08/2005 - fl. 145), com data de início - DIB em 13/10/2004 (data do requerimento administrativo fl. 14), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitada esta em julgado retornem os autos à vara de origem, com as cautelas necessárias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.010462-0 AC 1098723  
ORIG. : 0300000518 2 Vr IBIUNA/SP 0300008331 2 Vr IBIUNA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLENE SANTANA DAMASCENO  
ADV : MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO (Int.Pessoal)  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da citação, no valor a ser apurado de acordo com a legislação vigente à época. As prestações vencidas deverão ser pagas com juros de mora, na taxa legal, e correção monetária. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação referente aos atrasados. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e gozar o instituto vencido de isenção.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 11/13). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao

"período de graça" disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório, especialmente do laudo pericial (fls. 101/103), carreado aos autos que a parte autora há 10 anos vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora, bem como à consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 101/103). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade total e permanente para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (07/07/2004 - fl. 101). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARLENE SANTANA DAMASCENO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 07/07/2004 (data do laudo pericial - fl. 101), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.011874-5 AC 1101606  
ORIG. : 0300000290 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0300022121 1 Vr  
MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : APARECIDA DAS GRACAS TASSI TEIXEIRA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, mesmo se entendendo constituir início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em, dentre outros documentos, cópia da certidão de casamento (fl. 10) e de título de eleitor (fl. 15), nos quais ele está qualificado como lavrador, bem como vínculo em CTPS de natureza rural (fl.14), verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

As testemunhas ouvidas (fls. 89/90 e 128) relataram conhecer a autora e que ela trabalhou como rurícola. Todavia, tais testemunhas afirmaram que ela parou de trabalhar há mais de 10 anos e não foi anexado nenhum documento aos autos que comprovasse que a autora parou de trabalhar por motivos de saúde.

Portanto, a prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar a condição de rurícola da autora, tampouco, que tenha deixado de exercer tal atividade em virtude de sua doença, a improcedência do pedido é de rigor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2006.03.99.014808-7 AC 1106258  
ORIG. : 0400000877 3 Vr JUNDIAI/SP 0400069788 3 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
ADV : SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença interrompido anteriormente, com juros moratórios e correção monetária. Além disso, os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a data da elaboração da conta de liquidação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a parcial reforma da sentença, para que seja fixado o termo inicial para a concessão do benefício a partir da juntada do laudo pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

No presente caso, se legitima o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há possibilidade de precisar se o valor da condenação ultrapassou o limite 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada, observa-se que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença durante o período de 03/11/2003 a 28/02/2004 (fl. 23). Desta forma, tendo a presente ação sido proposta em 24/03/2004, a autora encontrava-se dentro do período "de graça" estatuído no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não há que se falar na perda da sua qualidade de segurada.

Em relação à carência, tal requisito também foi preenchido, de acordo com o cálculo da própria Autarquia (fl. 18), tendo em vista que a autora esteve filiada à Previdência por período superior a 12 (doze) meses.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 137/148). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (01/08/2005 - fl. 148), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (01/08/2005 - fl. 148), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.019322-6 AC 1116307  
ORIG. : 0300001693 1 Vr GUARA/SP  
APTE : ROQUE RIGOBELI FILHO  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada do laudo médico pericial, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a contar a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as 12 (doze) prestações vincendas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a redução da verba honorária.

O autor, por sua vez, interpôs recurso de apelação requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do requerimento administrativo e não da juntada do laudo pericial e alteração no tocante à verba honorária e à renda mensal do amparo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do termo inicial do benefício e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença a contar desde o laudo médico pericial.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

Quanto à qualidade de segurado, observa-se que tal requisito foi preenchido, tendo em vista que o autor recebeu benefício de auxílio-doença durante o período de 26/07/2002 a 30/04/2003, conforme se depreende das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do documento de fls. 19. Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada em 28/10/2003, observa-se que o autor gozava do período "de graça" estatuído no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar na perda da qualidade de segurado.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS do autor (fls. 13/14).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 41/45). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Ademais, os atestados juntados aos autos dão conta de que o autor possui Osteoartrose Leve, Labirintite e Hipertensão Arterial Moderada.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade permanente e parcial para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

A renda mensal deverá ser calculada nos termos do art. 61 da lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (16/05/2005 - fl. 45), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (16/05/2005 - fl. 45), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.019772-4 AC 1116763

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/09/2008 1497/2077

ORIG. : 0300000294 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : APARECIDA ALVES VIANA  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora às verbas sucumbenciais em razão da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença, em razão do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente nas cópias das certidões de nascimento de seu filho e da certidão de óbito de seu marido, em que é registrado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n° 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Ademais, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 89/90).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária, além da sua qualidade de segurado, visto que não contribuiu à Previdência Social em razão de sua doença. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp n° 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 63/68, conclui que a autora é portadora de "artrose de grau mínimo da coluna lombo-sacra, além de artrose de grau máximo do tornozelo direito". Desta forma, conclui-se que a autora é parcial e permanentemente incapaz de exercer atividade laborativa.

Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pela autora, conclui-se que sua incapacidade é parcial e permanente para o trabalho, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n° 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (13/05/2004 - fl. 68), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 13/05/2004 (data do laudo pericial - fl. 68), e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.99.020552-6 AC 1118300  
ORIG. : 0500001000 4 Vr BIRIGUI/SP 0500039649 4 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUELI FERREIRA  
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor calculado conforme a legislação, desde a data da citação, com gratificação natalina. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, acrescida de juros de mora e correção monetária a partir da data em que a autora deveria recebê-las. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a revogação da tutela antecipada e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da citação.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 30/11/2004 a 25/03/2005. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 66/69). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho urbano, atividade que lhe garantia a subsistência.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 66/69). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do

benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Os efeitos da antecipação da tutela devem ser mantidos, considerando que em grau de recurso a concessão da aposentadoria por invalidez, por esta decisão, restou confirmada, não tendo qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, convertendo tal medida na tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se e-mail para a continuidade do pagamento do benefício, retificando-se, contudo, o termo inicial para a data do laudo pericial (13/01/2006).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.020982-9 AC 1119187  
ORIG. : 0300000962 1 Vr CANDIDO MOTA/SP  
APTE : BENEDITA MARQUES DE LIMA  
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício de auxílio-doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício desde a propositura da ação, acrescido de abono anual, honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas vencidas e a imediata implantação do benefício, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 24/05/2002 a 30/01/2003, conforme se verifica da consulta ao CNIS, tendo sido ajuizada a presente ação em 18/09/2003, dentro do período de "graça" previsto em lei. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 51/54 conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para sua atividade habitual, tal situação confere a ela o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (02/02/2005 - fl. 54). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

É devido à Autora parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 14).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora BENEDITA MARQUES DE LIMA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 02/02/2005 (data do laudo médico - fl. 54), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.022361-9 AC 1123468  
ORIG. : 0400000855 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : ROSA MARIA RAMOS  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em análise, a autora preencheu o requisito da carência, de acordo com os registros em CTPS (fls. 11), e cópias dos comprovantes de recolhimento (fls. 12/23), tendo em vista que esteve filiada à Previdência por período superior a 12 (doze) meses, nos termos da Lei n.º 8.213/91.

Além disso, de acordo com tais documentos, constata-se que a autora esteve filiada à Previdência, na qualidade de empregada, durante o período de 01/07/1997 a 15/06/2000 (fl. 11), e que, posteriormente, contribuiu durante o período de 01/2004 a 06/2004 (fls. 18/23), na qualidade de contribuinte individual.

Conforme dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Desta forma, tendo a autora contribuído por período superior a 1/3 (um terço) da carência, para fins de refiliação ao RGPS, e tendo a presente ação sido proposta em 23/08/2004, conclui-se que o requisito da qualidade de segurada também foi preenchido, pois a autora se encontrava gozando do período "de graça", estatuído no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 74). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude da patologia diagnosticada, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data do laudo do perito judicial que constatou a incapacidade da autora (01/11/2005 - fl.74). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ROSA MARIA RAMOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01/11/2005 (data do laudo - fl. 74) e renda mensal inicial - RMI calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.023001-6 AC 1124108  
ORIG. : 0500000060 3 Vr ANDRADINA/SP 0500024410 3 Vr  
ANDRADINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO PIVA  
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, devendo os atrasados ser pagos de uma só vez corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou-se o Instituto ao pagamento das despesas processuais que não compreendidas pela isenção legal e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tutela antecipada concedida no bojo da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência de comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto as custas e despesas processuais, honorários advocatícios e termo inicial do benefício. Postula, por fim, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/01/2003 a 26/06/2003, de 15/07/2003 a 06/06/2004 e de 27/08/2004 a 14/12/2004, conforme se verifica dos documentos de fls. 12/14. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Ademais, a presente ação foi ajuizada em 25 de janeiro de 2005, dentro, portanto, do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei de Benefícios.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o Autor encontra-se parcial e definitivamente incapacitado para sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Considerando não ser o Autor pessoa com idade avançada (48 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do Autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp. n.º 358983/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª Turma - DJ 24/06/2002, p. 327).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp. n.º 231093/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 21/02/2000, p. 165).

Todavia, relatando o laudo pericial que o Autor encontra-se parcial e permanentemente incapaz para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresse, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao Autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (15/08/2005 - fl. 78). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência da presente decisão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.023158-6 AC 1124436  
ORIG. : 0100002254 1 Vr ORLANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVANI OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV : MARIA LUCIA NUNES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de benefício assistencial, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, com a incidência de juros de mora e correção monetária, no montante de cem por cento do salário de contribuição ou um salário mínimo vigente, incluído o abono anual. Além disso, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Honorários periciais do perito judicial fixados no montante mínimo do disposto na legislação, e do assistente técnico em um terço desse valor.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido das fls. 68/70, no qual sustenta a falta de interesse de agir do autor ante a ausência de prévio requerimento administrativo de concessão do benefício. No mérito, postulou a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Além disso, requer a redução dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do total apurado até a data da sentença, bem como a fixação do termo inicial para concessão do benefício na data da juntada do laudo pericial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 68/70), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega o INSS que não restou comprovado o ingresso do autor na esfera administrativa, ou negativa do INSS em conceder o benefício, razão pela qual não haveria interesse de agir por parte da autora.

Nego provimento ao agravo retido, quanto à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, conforme cópias dos contratos registrados em CTPS, às fls. 12/20.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 91/94) concluiu que o autor é portador de "espondiloartrose lombo-sacra moderada", a qual o torna incapacitado parcialmente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo da doença, além de sua idade avançada (61 anos), presume-se que há a incapacidade do autor em exercer regularmente a sua atividade.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus ao autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Mantenho a data do laudo pericial como termo inicial para o pagamento do benefício.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas

processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e os honorários periciais conforme estabelecido na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor IVANI OLIVEIRA DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 13/12/2002 (data do laudo pericial - fl. 90), no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.024142-7 AC 1125463  
ORIG. : 0400000725 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : EVA GOMES DA SILVA DE CASTRO  
ADV : AKIYO KOMATSU  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SOMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora nas verbas decorrentes da sucumbência, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados. Pleiteia que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da certidão de casamento e de nascimento (fls. 16/17), quando seu marido foi qualificado como "lavrador" Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

É importante ressaltar que, para ilidir a veracidade dos documentos apresentados, não basta impugná-los de forma genérica. Se existe essa presunção, então se inverte o ônus de prova, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria o vínculo que não existiu ou existiu de forma diversa da registrada, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 83/84). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora é portadora de lombalgia, hipertensão arterial sistêmica e osteoporoze, doenças que

provocam uma considerável redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (58 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual da autora permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fl. 65). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EVA GOMES DA SILVA DE CASTRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo (24/05/05), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.024221-3 AC 1125675  
ORIG. : 0300000066 1 Vr SAO SIMAO/SP 0300025940 1 Vr SAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/09/2008 1513/2077

SIMAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE FARIA DA SILVA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando-se o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial, no valor a ser calculado pela autarquia, não podendo ser inferior a um salário mínimo. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Além disso, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, devidamente corrigidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o INSS não foi condenado nas custas judiciais e despesas processuais, em razão da isenção legal.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Além disso, requer a exclusão da condenação quanto aos honorários advocatícios, ou a redução do seu percentual e a sua limitação às prestações vencidas até a sentença. Por fim, requer seja resguardado o seu direito de realizar perícias periódicas, e o prequestionamento da matéria, pra fins recursais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, conforme cópias dos contratos registrados em CTPS às fls. 15/19, verifica-se que tal requisito foi preenchido, visto que a autora verteu mais do que as 12 (doze) contribuições mensais exigidas. Em relação à qualidade de segurada, tendo em vista que a autora trabalhou até 02/04/2002 (fl. 18), e que a presente ação foi proposta em 23/01/2003, constata-se que a autora ainda gozava do período de graça, razão pela qual este requisito também foi preenchido.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 89/95) concluiu que a autora é portadora de "diabete mellitus tipo II, hipertensão arterial sistêmica compensada com medicação e sobrepeso", que a tornam incapacitada parcialmente para o trabalho que exerce.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência a idade da autora (63 anos), bem como o caráter degenerativo das doenças, presume-se que há a incapacidade da autora em exercer regularmente a sua atividade.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (29/02/2004 - fl. 95), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Quanto à realização das perícias periódicas, assim dispõe esta corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA PERIÓDICA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

(...)

No tocante à realização de perícias médicas periódicas, não é necessário explicitá-la, pois o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 46, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, torna óbvia sua necessidade, a cada biênio, a cargo do próprio INSS"

(TRF, AC 1046481/SP, Processo 2005.03.99.032054-2, Relatora Juíza Leide Polo, j. 30/01/2006, DJU 02/03/2006, p. 567.)

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (29/02/2004 - fl. 95), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Considerando-se que a autora recebe aposentadoria por idade (NB 1335476587) desde 19/11/2004, conforme consulta ao CNIS, e dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, deve a segurada optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título deste benefício devem ser compensadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.028313-6 AC 1133895  
ORIG. : 0300001288 1 Vr FARTURA/SP 0300015391 1 Vr FARTURA/SP  
APTE : OSVALDO CARMO DA COSTA  
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença, desde a citação, inclusive o abono anual, com correção monetária e juros de mora, em 6% (seis por cento) ao ano, descontadas as parcelas já pagas administrativamente.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da suspensão do auxílio-doença na via administrativa, condenando-se o INSS aos ônus de sucumbência.

O INSS interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença, sustentando estarem ausentes os requisitos necessários à obtenção do benefício. Subsidiariamente, postula que a correção monetária incida de acordo com a Lei nº 6.899/81, a partir do ajuizamento da ação. Por fim, requer o questionamento da matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Quanto ao cumprimento da carência, verifica-se que tal requisito foi preenchido, conforme observa-se das cópias dos contratos registrados em CTPS às fls. 16/19, e conforme admitido pelo próprio INSS quando da concessão do benefício de auxílio-doença pela via administrativa. Em relação à qualidade de segurado, conforme informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), acostados pelo INSS às fls. 133/134, verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença até a data de 01/10/2003. Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi proposta 05/12/2003, conclui-se que o autor ainda gozava do período de graça.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 186/193) concluiu que o autor é portador de "hérnia de disco entre a quinta vértebra lombar e a primeira vértebra sacra, além de hipertensão arterial de grau mínimo", a qual o torna incapacitado parcialmente para o trabalho que exerce. Além disso, opina o perito judicial no sentido de que o autor "tem boas chances de reabilitação profissional".

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Desta maneira, o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, pois se observa que é demonstrado claramente nos autos que há a possibilidade de reabilitação profissional.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

Neste passo, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (19/10/2005 - fl. 193), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93; mas não quanto às demais despesas

processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO AUTOR E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início - DIB na data do laudo pericial (19/10/2005 - fl. 193), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.033959-2 AC 1142788  
ORIG. : 9800000304 1 Vr RIBEIRAO PIREs/SP 9800005734 1 Vr RIBEIRAO PIREs/SP  
APTE : NILZA SANTOS NOGUEIRA  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIREs SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do laudo médico pericial, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente a perda da qualidade de segurado e a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, postulou a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, e aos honorários advocatícios.

A autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação requerendo alteração no termo inicial do benefício tendo em vista que o autor requereu o benefício de auxílio-doença na via administrativa antes do ingresso nas vias judiciais. Postula, outrossim, que a verba honorária seja estabelecida em 15% (quinze por cento) do valor devido na época da efetiva liquidação da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo médico pericial.

Não procede a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que a autora acostou, junto à petição inicial, cópias de sua CTPS e comprovantes de recolhimento, sendo tais suficientes.

A preliminar de perda da qualidade de segurada da autora confunde-se com o mérito, e com ele será analisada

Superadas tais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Controverte-se sobre a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 25/06/2002.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

Em relação à qualidade de segurada, observa-se que a autora preencheu tal requisito, tendo em vista que seu último vínculo empregatício foi cessado em 21/10/1997, de acordo com o registro em CTPS (fl. 17); desta forma, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 07/04/1998, a autora encontrava-se gozando do período "de graça", estatuído no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar na perda da sua qualidade de segurada.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 149/155). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (25/06/2002 - fl. 154), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (25/06/2002 - fl. 154), observada a prescrição quinquenal e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Considerando-se que a autora recebe aposentadoria por idade (NB 1335520055) desde 04/04/2005, conforme consulta ao CNIS, e dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, deve a segurada optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título deste benefício devem ser compensadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.046131-2 AC 1162239  
ORIG. : 0400001516 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : MARIA FRANCISCA ROBLES OLLER  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora as verbas decorrentes da sucumbência, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 17/02/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fl. 14/22). Assim, a parte autora conta com 133 (cento e trinta e três) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial (citação), de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, a segurada MARIA FRANCISCA ROBLES OLLER com data de início - DIB citação (18/03/2005 - fl.27), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.11.000577-9 AC 1216204  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZA TEIXEIRA ESPERANCA  
ADV : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com termo inicial na data do requerimento administrativo, com correção monetária incidente sobre as prestações em atraso desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados de maneira decrescente a partir da citação e globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado das prestações tomadas entre 08/11/2005 e 29/09/2006 (data da sentença). Mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida por este tribunal em sede de agravo de instrumento.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando não ter preenchido a autora os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 08/05/2002.

Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 14/33). Assim, a parte autora conta com 140 (cento e quarenta) contribuições, número superior à carência exigida pelo art. 142 da LBPS.

A autora ostentava a qualidade de segurada, pois contribuiu para a Previdência Social até novembro de 2005, sendo que a propositura da ação se deu em fevereiro de 2006.

Por conseguinte, cumprida a carência legal, faz jus a Autora do benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB na data do requerimento administrativo (fl. 34 - 08/11/2005), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.24.000181-6 AC 1216324  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DELZIRA BASILIO SILVA  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária nos termos do Provimento 64/2005 da CGJF da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data da sentença. Sem custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a total reforma da sentença, para que seja julgado o pedido improcedente, e suspensa a antecipação de tutela, diante do não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Por fim, requer o questionamento da matéria, para fins recursais.

A autora interpôs recurso adesivo, postulando a parcial reforma da sentença, para que os honorários advocatícios sejam majorados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora completou 55 anos de idade em 17/08/2004, devendo, assim, comprovar 138 (cento e trinta e oito) meses de efetivo labor rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial pode ser considerado como início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 15), uma vez que no aludido documento seu marido é qualificado como lavrador, bem como as notas fiscais de produtor (fls. 24/71) e a comprovante de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR - fl. 77) em nome de seu marido. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n ° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas (fl. 152/153) foram unânimes em afirmar que a autora sempre exerceu a atividade rural.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso )

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III- Agravo interno desprovido.

(grifo nosso)

(STJ - 5ª Turma; Agresp -538157 - SC 2003/00929426; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 14.10.2003; DJ. 24.11.2003, pág. 374)

Cumprir observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 17/08/2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Nada a tratar quanto ao termo inicial fixado na r. sentença, pois não houve recurso específico da parte autora quanto a tal data.

As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Os efeitos da antecipação da tutela devem ser mantidos, considerando que em grau de recurso a concessão da aposentadoria por idade, por esta decisão, restou confirmada, não tendo qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, convertendo tal medida na tutela específica de que

trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.002892-0 AC 1170864  
ORIG. : 0500000389 1 Vr SALTO/SP 0500034068 1 Vr SALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BOLONHEZI BERGAMINI  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício a partir da citação, com base no salário mínimo vigente, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, em preliminar, a carência da ação, sob o argumento de que a autora teria perdido a qualidade de segurada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da citação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante à preliminar de carência de ação, sob o argumento de que teria a autora perdido a qualidade de segurada, se confunde com o mérito e com o mesmo será examinada, não constituindo objeção processual para que possa ser realçada como preliminar.

Vencida esta questão preliminar, passa-se à análise e julgamento do mérito.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 22/07/1929, implementou o requisito etário em 22/07/1989, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 22/07/1989, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 14/17). Assim, a parte autora conta com 100 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora, no valor de um salário-mínimo, considerando não haver recurso da parte autora em razão do decidido na douda sentença.

À múnigua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios foram fixados com moderação pelo MM. Juiz a quo, ficando mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada nesta egrégia corte.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos , nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, REJEITO A PRELIMINAR, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA BOLONHEZI BERGAMINI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17/11/2005 (data da citação, fl. 26vº), e renda mensal inicial - RMI em um salário-mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.008491-0 AC 1180413  
ORIG. : 0200000442 1 Vr QUATA/SP 0200013299 1 Vr QUATA/SP  
APTE : ANDRE LUCAS CINCINATO  
ADV : JOSE APARECIDO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando, em preliminar pela apreciação do agravo retido de folhas 99/101 e pela cassação da sentença recorrida, determinando-se a conversão do julgamento em diligência, assinalando prazo e encaminhando o demandante a programa de readaptação profissional. Quanto ao mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do agravo retido interposto pela autora, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, não procede a alegação de que o magistrado a quo deveria ter designado nova perícia, com resposta individual aos quesitos formulados pelo autor, já que o laudo pericial judicial foi claro e conclusivo, sendo suficiente para o deslinde da causa.

Quanto ao pedido de cassação da sentença e conversão do feito em diligência, a fim de que o autor seja encaminhado a processo de readaptação, igualmente deve ser afastado. Ocorre que o juiz entendeu não restar caracterizada a incapacidade do demandante, fundamentando a sua decisão, atendendo, portanto, ao princípio do livre convencimento motivado.

Vencidas tais questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência e a qualidade de segurado, verifica-se que tais requisitos foram reconhecidos pela própria autarquia previdenciária, uma vez que até 19/05/2002 o autor recebia benefício de auxílio doença (fl. 29).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 56/89 conclui que o autor, em razão das patologias diagnosticadas, apresenta limitação funcional, encontrando-se incapacitado para atividades que demandem esforços físicos. Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pelo autor, sua instrução (segundo grau completo) e sua idade (35 anos), conclui-se que sua incapacidade é parcial e permanente para o trabalho, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 358983/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª Turma - DJ 24/06/2002, p. 327).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 231093/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

Assim, presentes os requisitos legais, mesmo o autor não requerendo expressamente o benefício de auxílio-doença, este é devido.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 86/89). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da data de início do benefício, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANDRÉ LUCAS CINCINATO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 17/10/2003 (data do laudo pericial), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.013801-3 AC 1188095  
ORIG. : 0600000442 3 Vr JACAREI/SP 0600053769 3 Vr JACAREI/SP  
APTE : SONIA PEIXOTO DE OLIVEIRA  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data desta sentença até o desembolso. Considerando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita, restou suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 12/06/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fl. 09). Assim, a parte autora conta com 99 (noventa e nove) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do

art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada SONIA PEIXOTO DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08/02/2006 (data do requerimento administrativo - fl. 10), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.020470-8 AC 1196627  
ORIG. : 0500001671 2 Vr BIRIGUI/SP 0500144137 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILSON MARANI  
ADV : VANILA GONCALES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, inclusive o 13º salário, com correção monetária e juros de mora, com o pagamento dos valores em atraso desde a data da citação. O INSS foi condenado, ainda, a pagar despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas, até a prolação da sentença. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da data inicial de concessão do benefício para a data do laudo pericial, além da redução dos honorários advocatícios e do reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, visto que o autor contribuiu ao INSS por período superior ao previsto em lei, o que foi confirmado pelo próprio INSS ao conceder o benefício de auxílio-doença, conforme documento à fl. 75.

O autor também preencheu o requisito da qualidade de segurado, como pode se observar às fls. 12/17, pois apesar de ter sido desligado da sua atividade em 14/04/2005, ingressou com a presente ação em 18/11/2005, quando se encontrava gozando do período de graça.

Ademais, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 120/124) concluiu que o autor é portador de "artrose moderada na coluna", a qual o torna incapacitado definitivamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (28/09/2006 - fl. 120), ocasião em que foi constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios continuam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Além disso, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas desde o termo inicial do benefício à data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

No tocante à prescrição, ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que "A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91" (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito do autor em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.020616-0 AC 1196773  
ORIG. : 0200000577 2 Vr BATATAIS/SP 0200014360 2 Vr BATATAIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE MELLO GARCIA  
ADV : ANTERO MARIA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir do laudo médico, com valor a ser calculado conforme a legislação, bem como abono anual. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, contados a partir da data do laudo. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como honorários periciais fixados em 2 (dois) salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo que seja parcialmente reformada a sentença quanto ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e aos honorários periciais.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, a qualidade de segurada e a carência foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, uma vez que foi concedido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 12/12/2005 a 17/04/2006, e de aposentadoria por invalidez, desde 18/04/2006 (fls. 115).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia médica realizada (fls. 59/65). De acordo com a referida perícia, a autora é portadora de uma anormalidade postural, assim como de processo de cunho degenerativo da coluna lombar denominado Espôndio Artrose Lombar, ademais, apresentava catarata à esquerda.

Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total e definitiva, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do requerente, especialmente a natureza crônica e progressiva dos males diagnosticados, tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

No presente caso, quando do ajuizamento da demanda, a autora buscava a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo que estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho. À fl. 115 foi informado que o benefício pretendido nestes autos foi concedido administrativamente.

Observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela autora, no curso do processo, implica reconhecimento jurídico do pedido.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (07/11/2003 - fl. 65), quando constatada a incapacidade da autora.

Ressalto que, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado administrativamente em 18/04/2006 (NB 5701036452 - fl. 115), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 07/11/2003 (data do laudo pericial) até 18/04/2006 (data da implantação administrativa do benefício).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Não havendo comprovação nos autos de que o INSS já tenha efetivamente depositado os valores relativos aos honorários periciais, é de ser mantida a condenação do INSS ao pagamento de tal verba.

Contudo, cumpre ressaltar que é vedada a vinculação dos honorários periciais ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.020632-8 AC 1196789  
ORIG. : 0400001013 2 Vr IBIUNA/SP 0400039748 2 Vr IBIUNA/SP  
APTE : MARLY GOMES DA SILVA  
ADV : MARIA EUGENIA GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, respeitado o benefício da Justiça Gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 09/03/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam, os documentos das fls. 11/13, as anotações de registro em sua CTPS (fls. 33/34) e os recibos de recolhimento das fls. 36/130. Assim, a parte autora conta com 220 (duzentos e vinte) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial (citação), de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARLY GOMES DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18/03/2005 (data da citação- fl. 21vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.020723-0 AC 1196880  
ORIG. : 0600000102 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600011008 2 Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : MARIA BARBOSA DA ROCHA  
ADV : MARCELO FLORES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente, desde seus vencimentos, conforme o Provimento 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em R\$ 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Apelou a parte autora para que o benefício seja concedido a partir da data do requerimento administrativo.

A parte autora ainda interpôs recurso adesivo, requerendo novamente a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, verifico que a parte autora interpôs dois recursos para impugnar um mesmo ato judicial. Assim, apenas o primeiro deles é que deve ser conhecido, não se podendo apreciar o recurso adesivo das fls. 125/127, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/08/1997.

A carência exigida para o segurado que completou o requisito etário em 1997 equivale a 96 contribuições mensais (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fixados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurada quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 29/22/72 a 01/09/80; 01/01/1985 a 31/07/1985, 01/09/1985 a 30/11/1985, 01/01/1986 a 30/04/1989, 01/06/1989 a 30/09/1989, 01/11/1989 a 31/12/1989 e 01/02/1990 a 31/12/1990, como comprovam o documento de fl. 45 e os dados fornecidos pelo CNIS (fls. 14/16).

Cabe ressaltar que a autora possuía a carência necessária na data em que completou 60 anos, uma vez que contribuiu em número superior ao número de meses da carência necessária, que era de 96 (noventa e seis) meses de contribuição.

Por conseguinte, cumprida a carência legal, faz jus à Autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença, inclusive quanto ao termo inicial do benefício, a partir da citação, pois não consta das cópias do procedimento administrativo, informações suficientes para a obtenção da pretendida aposentadoria do INSS, naquela sede.

Entretanto, é de se explicitar a correção monetária, os juros e a verba honorária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA BARBOSA DA ROCHA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22/02/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.020751-5 AC 1196908  
ORIG. : 0500000700 1 Vr IPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CANDIDO DA SILVA  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, inclusive abono anual, desde a data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e honorários periciais fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Restou determinada a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários periciais, termo inicial do benefício e honorários advocatícios. Suscita questionamento da matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, o autor comprovou que esteve trabalhando, com registro em CTPS, nos períodos anotados às fls. 12/15.

Desse modo, comprovado que a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, foi cumprida, observada a regra do artigo 24, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal. Considerado o contrato que vigorou entre 21/01/1998 e 23/12/2004, verifica-se que a presente ação foi ajuizada no "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em perda da condição de segurado

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 69/74). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Ressalto que o laudo pericial apresenta-se completo, fornecendo seguramente os elementos necessários acerca da incapacidade laboral do autor, tendo o perito judicial formado sua convicção com base no exame clínico realizado e através dos exames médicos apresentados pelo requerente, ficando afastada a alegação do INSS de ofensa ao princípio do contraditório.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência a natureza do seu trabalho (braçal) - atividade que lhe garantia a sobrevivência - bem como o caráter degenerativo das doenças apresentadas, além de sua idade (52 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida regularmente.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia médica (04/02/2006 - fl. 56), ocasião em que foi constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, conforme bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

No tocante aos honorários periciais, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, fixo-os em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, determinando a continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.020794-1 AC 1196951  
ORIG. : 0600001816 2 Vr CASSILANDIA/MS 0600000093 2 Vr  
CASSILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEVANIR BERNARDA DE ALMEIDA  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício no valor de 1 (hum) salário mínimo mensal, desde a data da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi determinada a implantação do benefício em 15 dias sob pena de responsabilidade.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Requer, ainda, a suspensão da tutela antecipada.

A parte autora recorreu adesivamente requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo.

Com contra-razões da autora e sem contra-razões do INSS, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia das CTPS (fls. 13/14), nas quais está qualificada como trabalhadora rural, bem como a escritura pública de doação, na qual o seu marido está qualificado como lavrador (fl. 15). Tais documentos constituem início de prova material no tocante a períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados em referidos documentos. Neste sentido:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 58/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 72/77). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Mantenho o termo inicial do benefício conforme estabelecido conforme estabelecido na sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma englobada para as anteriores, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). Ressalta-se que a taxa Selic não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado DEVANIR BERNARDA DE ALMEIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data da citação (03/02/2006), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.020844-1 AC 1197001  
ORIG. : 0400000066 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0400001102 1 Vr SANTA  
ADELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL SEVERINA FLOR BORGES  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indevido cancelamento do benefício de auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, respeitada a prescrição quinquenal. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, além de custas e despesas processuais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a sentença, que a verba pericial seja reduzida e que a autarquia seja isentada do pagamento de custas e despesas processuais. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria mencionada.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença, no período de 22/10/2003 a 18/12/2003, bem como a partir de 17/02/04, conforme se verifica dos documentos de fls. 25/26. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 61/63). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 60/63), visto que o benefício de auxílio doença ainda está em vigor. Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Não conheço do pedido referente à fixação dos honorários periciais haja vista que tal verba não foi fixada na r. sentença recorrida.

No tocante à prescrição, ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que "A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO

ART. 103 DA LEI N. 8.213/91" (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (15/03/2006), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E CONHEÇO EM PARTE DO APELO DO INSS PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ALEXDANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.021019-8 AC 1197387  
ORIG. : 0400001093 1 Vr VIRADOURO/SP 0400004649 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRANI APARECIDA GARCIA FELISBERTO  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte ré ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial, devendo as parcelas em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como em custas e despesas processuais

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para a interposição de recurso cabível à espécie.

A parte autora recorreu adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor apurado até o trânsito em julgado da decisão.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

A autora juntou CTPS (fls. 13/20), na qual a mesma consta devidamente registrada como trabalhadora rural nos períodos de 22/06/1987 a 23/12/1987, 08/02/1988 a 17/03/1988, 13/06/1988 a 17/03/1989, 26/06/1989 a 29/07/1989, 31/07/1989 a 16/03/1990, 30/07/1990 a 28/10/1990, 15/06/1992 a 12/02/1993, 22/03/1993 a 30/04/1993, 05/07/1993 a 17/01/1994 e, por fim, 13/02/1994 a 29/12/1994. Tal documento constituiu prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir como início de prova material da continuidade do labor rurícola após o término. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp n.º 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

É importante ressaltar que, para ilidir a veracidade dos documentos apresentados, não basta impugná-los de forma genérica. Se existe essa presunção, então se inverte o ônus de prova, cabendo ao INSS indicar de forma especificada

qual seria o vínculo que não existiu ou existiu de forma diversa da registrada, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 83/84). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao período de graça disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que o conjunto probatório dos autos, especialmente a prova oral produzida e o laudo pericial (fls. 65/68), indicam que o autor, em decorrência do agravamento de seus males, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp n.º 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 64/68). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a atividade profissional exercida (trabalhador rural) e idade (53 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a autora, no valor de 1 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (02/05/2005 - fl. 69). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRANI APARECIDA GARCIA FELISBERTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata

implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 02/05/2005 (data do laudo pericial- fl. 69), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.021202-0 AC 1197569  
ORIG. : 0500000364 2 Vr GARCA/SP 0500004831 2 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO PESSOA  
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data em que completou 12 contribuições previdenciárias, no valor de 1 (um) salário mínimo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença e honorários periciais fixados em 1 (um) salário mínimo.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Suscita questionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser

portador de doença ou lesão anteriormente à filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, o autor comprovou que esteve trabalhando, nos períodos compreendidos entre setembro de 2003 a agosto de 2004 e de outubro de 2004 a junho de 2005, conforme se verifica de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete desse Relator.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, observada a regra do artigo 24, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, considerado o contrato que vigorou até junho de 2005. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada quando estava exercendo atividade remunerada, não há falar em perda da condição de segurado.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 80/85). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Ressalto que o laudo pericial apresenta-se completo, fornecendo seguramente os elementos necessários acerca da incapacidade laboral do autor, tendo o perito judicial formado sua convicção com base no exame clínico realizado e através dos exames médicos apresentados pelo requerente, ficando afastada a alegação do INSS de ofensa ao princípio do contraditório.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (02/10/2006 - fl. 85). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

A verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, conforme bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado PAULO PESSOA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na data do laudo pericial (02/10/2006) e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.021205-5 AC 1197572  
ORIG. : 0300000567 1 Vr COLINA/SP 0300022091 1 Vr COLINA/SP  
APTE : JOSE DE JESUS FERREIRA  
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou renda mensal constitucional, sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos, condenando-se o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que a moléstia que o acomete o incapacita para o exercício de sua atividade laborativa, além do fato de ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício

tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há prova material da condição de rurícola do Autor, consistente na cópia do contrato de trabalho rural registrado em sua CTPS (fls. 14/15). Tal documento constitui início de prova material no tocante a períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados em referidos documentos. Neste sentido:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Ademais, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 106/109).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária, além da sua qualidade de segurado, visto que não contribuiu à Previdência Social em razão de sua doença. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 76/79 e 88/90, conclui que o autor é portador de "neuropatia", com "diminuição da força muscular nos membros inferiores (paraparesia), (...) associada a alterações de sensibilidade tátil, dolorosa e postural", além de "hipertensão arterial severa e epilepsia". Desta forma, conclui-se que o autor é parcial e permanentemente incapaz de exercer atividade laborativa.

Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pelo autor, conclui-se que sua incapacidade é parcial e permanente para o trabalho, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (09/12/2004 - fl. 76), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, fixo em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal da Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 09/12/2004 (data do laudo pericial - fl. 76), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.021714-4 AC 1198112  
ORIG. : 0500000905 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR

## DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu ao pagamento do benefício, a partir de 07/07/2006 (data do laudo), calculados conforme a legislação, bem como ao pagamento das prestações em atraso com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora desde a citação. Honorários advocatícios fixados em R\$600,00 (seiscentos) reais e honorários periciais arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais. Suscita prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente na cópia dos contratos de trabalho rurais registrados em sua CTPS (fls. 12/18). Tais anotações em CTPS, com a qualificação profissional de trabalhador

rural, constituem início de prova material no tocante a períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados em referido documento. Neste sentido:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 63/65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 50/52). De acordo com a perícia realizada, o Autor, portador de Escoliose Tóracolunar e Hipertensão Arterial Sistêmica, está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garante a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, especialmente a atividade profissional exercida (trabalhador rural) e a natureza degenerativa da doença diagnosticada, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual do autor permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma estabelecida na r. sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios foram fixados com moderação pelo MM. Juiz a quo, ficando mantidos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado DIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data da citação (22/09/2005), e

renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.021882-3 AC 1198339  
ORIG. : 0200001877 1 Vr CATANDUVA/SP 0200010994 1 Vr  
CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCIA APARECIDA PONSON  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de mora, a partir da citação. Condenou o Instituto ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), bem como ao pagamento dos honorários periciais também fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios, termo inicial do benefício e honorários periciais. Suscita questionamento da matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

A parte autora apelou requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor manteve a qualidade de segurado, já que para efeitos de concessão de aposentadoria, é possível a soma de períodos descontínuos de contribuições à previdência, conforme se verifica dos documentos de fls. 18/20. Proposta a ação em agosto de 2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, (artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 89/98). De acordo com a perícia realizada, o autor, em razão dos males diagnosticados, está parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho. Dessa forma, relatando o referido laudo pericial que o autor encontra-se parcialmente incapacitado para o trabalho, tal situação confere a ele o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Por fim, ao contrário do que afirmou o INSS em seu recurso, não há elementos nos autos que demonstrem, com a necessária segurança, que as doenças apresentadas pelo autor são anteriores à sua filiação à Previdência Social, uma vez que nem mesmo a prova técnica produzida indicou a data de início da incapacidade, sendo, portanto, descabida a alegação de doença preexistente.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (19/01/2004 - fl. 98), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela

Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARCIA APARECIDA PONSON, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 19/01/2004 (data do laudo pericial - fl. 98), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.021952-9 AC 1198409  
ORIG. : 0500000971 1 Vr PONTAL/SP 0500007759 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANEDIAS CARDOSO DA SILVA  
ADV : JOSE MILTON GUIMARAES  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (24/04/06), arcando com as parcelas atrasadas, com correção monetária e juros moratórios. O INSS foi condenado, ainda, a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios, correção monetária, juros moratórios, custas e despesas processuais. Requer seja resguardado o direito de realizar perícias periódicas. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, No presente caso, o autor comprovou que esteve trabalhando, com registro em CTPS, nos períodos anotados às fls. 08/10. Proposta a ação em julho de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data do último registro na Carteira de Trabalho até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que o autor é portador de lombalgia e osteoartrose de coluna vertebral, doenças que provocam uma considerável redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (24/04/2006). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à realização das perícias periódicas, assim dispõe esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA PERIÓDICA - REMESSA

OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

(...)

No tocante à realização de perícias médicas periódicas, não é necessário explicitá-la, pois o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 46, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, torna óbvia sua necessidade, a cada biênio, a cargo do próprio INSS"

(TRF, AC 1046481/SP, Processo 2005.03.99.032054-2, Relatora Juíza Leide Polo, j. 30/01/2006, DJU 02/03/2006, p. 567.)

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANEDIAS CARDOSO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (24/04/2006), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.022307-7 AC 1198984  
ORIG. : 0000001358 1 Vr BOTUCATU/SP 0000074387 1 Vr  
BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DE ALMEIDA  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia ao pagamento do benefício, a partir da data em que foi cessado o benefício do auxílio doença. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, e de honorários periciais, arbitrados em 3 salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, e honorários periciais, bem como o reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

O autor carrou aos autos sua CTPS, às fls. 11/13, contendo vínculos rurais em períodos intercalados no interregno de 1979 a 1993, constituindo prova material plena de que o autor exerceu atividade rurícola. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem

contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 97/98). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 78/83). De acordo com a perícia realizada, o Autor, portador de semiologias dermatológicas, ortopédica, otorrinolaringológica e gástrica, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, especialmente a atividade profissional exercida (trabalhador rural) e a natureza degenerativa da doença diagnosticada, tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (30/03/2005 - fl. 83). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. De acordo com o art. 6º desse diploma legal, a parte vencida, que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE DE ALMEIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício

de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (30/03/2005), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.022597-9 AC 1199275  
ORIG. : 0400000533 1 Vr MACAUBAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BERNARDO  
ADV : RENATO KOZYRSKI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, a pagar custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre valor das prestações vencidas, conforme a Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial para concessão do benefício para a data da juntada do laudo pericial, bem como o reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal. Postula, outrossim, a alteração do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), dos índices de correção monetária e juros de mora, e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Por fim, pede a exclusão da condenação em custas e despesas processuais.

Com contra-razões à apelação do INSS, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre o termo inicial e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente na cópia do contrato de trabalho registrado em CTPS às fls. 12. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu estado de saúde (fls. 86/87). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, resta comprovado que o autor trabalhou na condição de rurícola, concluindo-se que foram preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Ressalta-se que para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 111/113) concluiu que o autor é portador de "osteoartrose de coluna dorso lombar, protusão discal em L5S1", as quais provocam diminuição parcial da sua capacidade laborativa. Desta forma, encontra-se o autor parcialmente incapacitado para o trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo MM. Juiz a quo, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência a natureza do seu trabalho (braçal) - atividade que lhe garantia a sobrevivência - bem como o caráter degenerativo das doenças apresentadas, presume-se que esta não poderá mais ser exercida regularmente.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (30/05/2006 - fl. 114), quando constatada a incapacidade do autor.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme artigo 50 do PBPS (Lei nº 8.213/91)

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios continuam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Além disso, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas desde o termo inicial do benefício à data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir os valores das custas e das despesas processuais, pois a parte autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária.

No tocante à prescrição, ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que "A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91" (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203). Desta forma, as parcelas devidas à partir da citação não são atingidas pela prescrição quinquenal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (30/05/2006 - fl. 114), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se as parcelas já pagas a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.022608-0 AC 1199286

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/09/2008 1571/2077

ORIG. : 0300000284 2 Vr ITU/SP 0300058098 2 Vr ITU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO JESUS FIOCHI  
ADV : RENATO DEL RIO DO PRADO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício desde 11/11/2002. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma única vez com correção monetária e juros de mora, desde quando devidas. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença, bem como das custas processuais das quais não seja isenta.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em relação à carência, constata-se que tal requisito foi preenchido, de acordo com os registros em CTPS, às fls. 11/12 e 14, visto que o autor esteve filiado à Previdência por período superior a 12 (doze) meses, de acordo com a Lei nº 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado, observa-se que o autor também preencheu tal requisito, tendo em vista que seu último vínculo empregatício foi cessado em 31/05/2002 (fl. 14); tendo a presente ação sido proposta em 17/03/2003, observa-se que o autor encontrava-se dentro do período "de graça" estatuído no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar na perda da sua qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial (fls. 74/77) conclui que o autor é portador de "limitação funcional no membro superior direito e cardiopatia hipertensiva de difícil tratamento", que incapacitam o autor parcialmente para o exercício de atividade laborativa.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência a sua idade (60 anos), a natureza do seu trabalho (braçal), atividade que lhe garantia a sobrevivência, bem como o caráter degenerativo das doenças, presume-se que há a incapacidade do autor em exercer regularmente a sua atividade.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (19/11/2003 - fl. 77), quando constatada a incapacidade do autor. Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (19/11/2003 - fl. 77), e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.022844-0 AC 1199589  
ORIG. : 0400000511 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400011510 2 Vr

SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV : MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a citação, com correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Concedida a tutela antecipada, para impelir o INSS a providenciar a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando, preliminarmente, o recebimento da apelação no seu duplo grau, e a cessação da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência dos requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente requereu a redução dos honorários advocatícios e a reforma do termo inicial do benefício. Requer, ainda, seja resguardado seu direito à realização de perícias periódicas. Suscita prequestionamento da matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Da tutela antecipada.

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. Há que se consignar, outrossim, que o MM. Juiz "a quo" determinou que o pagamento do benefício fosse feito por meio de depósitos judiciais, de molde a facilitar o retorno do numerário despendido pelo órgão previdenciário no caso de improcedência da ação.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

- As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

- A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios.

A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

- A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

- Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

- As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

- Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. - O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

- Constatase, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

- Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

- A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

- Agravo desprovido".

(TRF 3ª Região, AG nº 200103000227434, 1ª Turma, Rel. Juiz Santoro Facchini, v.u., j. 2.9.2002, DJU 6.12.2002, p. 421).

#### EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA (INSS). DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela preciedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

Vencida tal questão prévia, passo à análise do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser portador de doença ou lesão anteriormente à filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4)

não portar doença ou lesão antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado obrigatório da Previdência Social como empregado, conforme se verifica do registro em CTPS (fls. 15/19), referente aos períodos de 01/03/1979 a 19/07/2002 e por força da percepção de benefício de auxílio-doença no período de 12/02/2003 até a data do laudo pericial (documentos de fl. 42). Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 68/72). De acordo com referido laudo pericial, as lesões diagnosticadas causam incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (29/12/2005 - fl. 72), quando constatada a incapacidade do autor.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29).

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.024417-2 AC 1202002  
ORIG. : 0600001209 1 Vr DIADEMA/SP 0600170922 1 Vr DIADEMA/SP  
APTE : JOSE CIFRONIO DOS SANTOS FILHO  
ADV : ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), observando-se artigo 12 da Lei 1060/50.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

O autor implementou o requisito idade em 17/10/2003.

A carência é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2003 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam os documentos (fls. 20/31). Assim, o autor conta com 192 (cento e noventa e duas) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19/10/2005 - fl. 10), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ CIFRONIO DOS SANTOS FILHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19/10/2005 (data do requerimento administrativo- fl. 10vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.025431-1 AC 1203499  
ORIG. : 0200000893 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0200021528 1  
Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
APTE : JOVITA ALVES COMANDANTE DEODATO  
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando a condenação sobrestada por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 02/06/1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1.999 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fl. 09) e os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls.12/70). Assim, a parte autora conta com 125 (cento e vinte e cinco) contribuições, número superior à carência exigida.

A eventual interrupção entre as contribuições não impede o cômputo das contribuições anteriores, porquanto a falta de qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (09/03/2001), conforme protocolo à fl. 71.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente com data de início de benefício (DIB) em 07/11/2003 (NB/1320713529), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 09/03/2001 (requerimento administrativo) até a data da implantação do benefício.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Considera-se a presente decisão como termo final da base-de-cálculo para a verba honorária, pois somente nesta oportunidade é que houve a condenação da autarquia.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 76).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.025890-0 AC 1204020  
ORIG. : 0500000165 1 Vr GALIA/SP 0500000165 1 Vr GALIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANASTACIO DIAS FILHO  
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do laudo pericial, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da data do vencimento de cada prestação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios, para que sejam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

A parte autora interpôs recurso adesivo postulando pela majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas até o efetivo pagamento, ou até a prolação do acórdão, e a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora tenha percebido benefício de auxílio-doença, no período de 10/11/03 a 06/03/05, conforme se verifica dos documentos de fl. 39. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 74/79). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 74/79). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma englobada para as anteriores, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (fl. 79 - 15/02/2006), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.99.026956-9	AC 1205283
ORIG.	:	0500000382 1 Vr ITU/SP	0500051352 1 Vr ITU/SP
APTE	:	RITA DE CASSIA TEIXEIRA ACHAREZZI	
ADV	:	WATSON ROBERTO FERREIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da

Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No que tange à qualidade de segurada da autora junto à Previdência Social, verifica-se que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias no período de maio de 1995 a maio de 2004 (fl. 50). Tendo havido requerimento administrativo de auxílio-doença em 13/04/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 91/95 conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitada para sua atividade habitual. Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pela autora, conclui-se que sua incapacidade é parcial e temporária para o trabalho, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 358983/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª Turma - DJ 24/06/2002, p. 327).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 231093/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcial e temporariamente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o

trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 91/92). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA ACHAREZZI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 05/11/2006 (data do laudo pericial - fl. 92), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil e compensando-se eventuais parcelas pagas a título do benefício de auxílio-doença.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.027408-5 AC 1205813  
ORIG. : 0500001734 1 Vr PONTAL/SP 0500022233 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEMESIO FAUSTO DE OLIVEIRA  
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade cumulada com pedido de indenização por danos morais, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações vencidas, descontados os valores pagos a título de benefício assistencial, são devidas de uma só vez, atualizadas na forma prevista pela Súmula 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, com exceção das vencidas posteriormente, que são devidas com acréscimo a partir dos meses que seriam devidas. Face a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários do respectivo patrono.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer a alteração quanto a renda mensal inicial, correção monetária e juros de mora, a isenção das custas e despesas processuais. Suscita prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

A parte autora, por sua vez, recorreu adesivamente requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito corrigido até a data da r. sentença e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 salários mínimos.

Com contra razões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregado rural, com registro em Carteira de Trabalho nos períodos de 25/10/1984 a 05/12/84 de 03/06/85 a 09/11/85 de 09/12/85 a 26/04/86 e de 28/04/1986 a 31/12/1986, e filiada como empregado urbano no período de 14/01/92 a 31/01/2001.

A parte autora implementou o requisito idade em 13/02/1999.

No caso, tendo o autor registro como urbano, a idade aplicada para a concessão do benefício é de 65 anos e não 60, a correspondente ao trabalhador rural.

Cabe ressaltar que o autor não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 65 anos (1999), uma vez que contribuíra por apenas 104 (cento e quatro) meses e a carência necessária era de 108 (cento e oito) contribuições.

Entretanto, o autor continuou a recolher contribuições até janeiro de 2001.

Desse modo, o autor completou a carência em 01/2001, quando atingiu 128 (cento e vinte e oito) contribuições, quantidade superior à exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

"RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida." (AC - Proc. nº 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião

em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (REsp. nº 554068/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).

Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Assim, a concessão do benefício postulado é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, compensando-se as parcelas pagas a título do benefício assistencial.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não conheço da apelação do INSS na parte em que afirma ser isento do pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que não houve, na sentença, qualquer condenação nesse sentido.

Incabível a reparação por danos morais sofridos pelo requerente, tendo em vista que o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização.

Sendo assim, mantenho a sucumbência recíproca na forma estabelecida na sentença, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seu patrono.

O autor recebe o benefício de amparo social ao idoso (NB1194719233) desde 08/05/2001, conforme documento fl. 24. Considerando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo e, dada a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, nos termos do §4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, deve o segurado optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título desde benefício devem ser compensadas, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, ao segurado NEMÉSIO FAUSTO DE OLIVEIRA, com data de início - DIB em 08/05/2001, e renda mensal inicial - RMI a ser calculado com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.029121-6 AC 1208768  
ORIG. : 0600000289 2 Vr ATIBAIA/SP 0600037499 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TADAO SUNAGA  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, a partir da data da propositura da ação, com incidência de juros de mora e correção monetária, computados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, em preliminar, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial do benefício e ao valor do mesmo. Suscita questionamento para fins de interposição do recurso cabível.

O INSS informou que, em obediência à determinação judicial, implantou o benefício NB 41/137.802.478-5 com DIP em 05/10/2006 (fl.86).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Primeiramente, acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 25/02/2004.

Exige-se a carência mínima de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2004.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 09/12) e os comprovantes de recolhimento de contribuições (fls. 19/27). Assim, a parte autora conta com 197 (cento e noventa e sete) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A parte autora postulou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que restou indeferido. Todavia, como exposto, na época o autor já preenchia os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade, logo, deveria essa data ser considerada para o termo inicial do benefício. Todavia, o MM Juiz concedeu-o a partir da data da propositura da ação, e não havendo recurso da parte autora, tal data deve ser mantida.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Antes da citação, os juros são contados de forma englobada e, após tal ato processual, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe

foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl.32).

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico esta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E À REMESSA OFICIAL, considerada interposta, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado TADAO SUNAGA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24/03/2006 (data da propositura da ação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.030498-3 AC 1210363  
ORIG. : 0500000354 2 Vr ITAPOLIS/SP 0500003971 2 Vr ITAPOLIS/SP  
APTE : JANDIRA MARQUES DE ASSIS  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Honorários periciais arbitrados em um salário mínimo.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor total da condenação.

A autarquia previdenciária, por sua vez, interpôs recurso de apelação, postulando pela total reforma da sentença alegando a falta do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto à carência, tal requisito foi preenchido, conforme se constata do documento de fls. 12, vez que a autora contribuiu à Previdência, na qualidade de contribuinte individual, durante o período de 04/2003 a 09/2004.

Além disso, tendo a presente ação sido ajuizada em 24/05/2005, verifica-se que a autora gozava do período "de graça" estatuído no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar na perda da sua qualidade de segurada.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 44/45). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, podendo exercer atividades que não exijam esforço físico.

Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total e definitiva, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da requerente, especialmente a sua idade (65 anos), a natureza degenerativa da patologia diagnosticada e sua atividade profissional (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Ademais, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, e pode formar sua convicção através da análise do conjunto probatório dos autos, quando reputar necessário.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a Autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Para o cálculo do valor do benefício deverá ser observado o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, sendo que o valor do salário-de-benefício será apurado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (28/06/2006 - fl. 45), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, conforme bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JANDIRA MARQUES DE ASSIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 28/06/2006 (data do laudo pericial - fl. 45) e renda mensal inicial - RMI calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO AUTOR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.030617-7 AC 1210482  
ORIG. : 0400000852 2 Vr MATAO/SP  
APTE : MARIA CECILIA BERNARDINO PIRES  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressalvado o disposto no artigo 11 e 12 da Lei 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente pela apreciação do agravo retido interposto às fls. 144/147. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Entretanto, nego seguimento ao referido agravo, tendo em vista que não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente da ausência de produção de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demanda a realização de prova técnica (pericial), se produzida.

Vencida tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurada e a carência acabaram por ser devidamente reconhecidas pela própria autarquia previdenciária uma vez que até a data de 31/01/2004 a autora gozava de benefício de auxílio-doença, conforme se verifica em fl. 30 - verso.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 124/127). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. Entretanto, apesar de o perito judicial não ter atestado a incapacidade total e definitiva, tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a subsistência (empregada doméstica) e sua baixa escolaridade, conclui-se que a atividade laborativa habitual não poderá mais ser exercida, não havendo falar em reabilitação profissional.

Ademais, o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, pois o Código de Processo Civil nos artigos 436 e 131, primeira parte permite ao juiz apreciar livremente a prova realizada nos autos. O laudo pericial não é o único elemento de convicção do julgador, que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, como ocorre no caso em questão.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (31/07/2006 - fl. 127). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGO SEGUIMENTO AO SEU AGRAVO RETIDO**, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA CECÍLIA BERNARDINO PIRES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31/07/2006 (data do laudo pericial), com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.031229-3 AC 1211147  
ORIG. : 0300000479 1 Vr ITATINGA/SP 0300000872 1 Vr ITATINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YVONE DO IMPERIO BEZERRA  
ADV : MILTON ANTUNES RIBEIRO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP  
RELATOR : JUÍZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial, devendo os atrasados ser pagos com correção monetária e acrescidos de juros legais de mora. Condenou-se o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas, e de honorários periciais, arbitrados em R\$ 450,00.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer, inicialmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 61/63. No mérito postula a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários para esses não ultrapassem 5% (cinco por cento) do valor da causa, o reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal e a redução dos honorários periciais. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

A autora apelou, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, a majoração dos honorários para 15% (quinze por cento) do valor da condenação e dos honorários periciais para 3 salários mínimos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto (fls. 61/63), uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretensão beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jediael Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

No tocante à segunda preliminar, entendo desnecessárias as cópias para instrução da contra-fé desacompanhada dos documentos que instruem a petição inicial não acarreta a nulidade da citação, eis que as provas da procedência ou não do pedido devem ser produzidas no curso da lide, na fase de instrução do feito, razão pela qual a pretensão deve ser rejeitada.

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser e temporária.

No caso em exame, a autora comprovou que esteve trabalhando com registro em CTPS fls. 9/11. Proposta a ação em julho de 2003, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 79/84 conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitada total e temporariamente

para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para sua atividade habitual, tal situação confere a ela o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido a segurada que fica incapacitada temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, de forma total e temporária, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 79/84). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212). Desse modo não há que se falar em prescrição das parcelas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia deve ser majorada para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá o mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IVONE DO IMPÉRIO BEZERRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 04/08/2005 (data do laudo pericial), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.032323-0 AC 1215252  
ORIG. : 0500000298 2 Vr PIRAJUI/SP 0500004880 2 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA CARNEIRO ANANIAS  
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos,etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, incidindo correção monetária até o efetivo pagamento e juros de mora , bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame à fl. 36, bem como em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, mantida sua condição de segurada quando do ajuizamento da ação em 13/05/2005.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 78/80 conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para sua atividade habitual, tal situação confere a ela o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial (28/07/2006) quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Todavia, conforme bem salientou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá o mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA CARNEIRO DIAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 28/07/2006 (data do laudo pericial), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.037195-9 AC 1225114  
ORIG. : 0400000787 1 Vr MOCOCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AIRTON NARCIZO TERRA  
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, bem como ao pagamento de honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária. Suscita questionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 39/40). Embora o requerido tenha afirmado que a parte autora perdeu a condição de segurado, é de se observar que a perícia médica do próprio INSS fixou a data da incapacidade do autor como sendo 27/03/1999 (fl. 23), de modo que como o requerente foi desligado de ser último emprego em 29/10/1999 (fl. 40), não há como se negar que nessa época o autor mantinha condição de segurado do requerido. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS (fls. 39/40) da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 86/87). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (21/04/2006 - fl. 87). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Mantenho os honorários periciais na forma estabelecida na sentença.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 42).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado AIRTON NARCIZO TERRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 21/04/2006 (data do laudo pericial - fl. 87), e

renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.037607-6 AC 1226468  
ORIG. : 0600000346 3 Vr DRACENA/SP 0600015030 3 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LINDDALVA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença concedendo a aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu ao pagamento do benefício, a partir da data do laudo, com correção monetária e juros de mora, além de fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

É imprescindível para a solução da demanda que se verifique se a autora preencheu os requisitos da carência, que no caso corresponde ao recolhimento de 12 (doze) contribuições, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurada

No caso em questão, o requisito da carência foi preenchido, tendo em vista que a autora esteve filiada à Previdência, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, de acordo com a anotação em sua CTPS (fl. 17) e comprovantes de recolhimento (fls. 19/36), por período superior ao estatuído pela Lei nº 8.213/91.

Além disso, em relação à qualidade de segurada, tal requisito também restou comprovado, visto que a autora contribuiu durante o período de 04/2005 a 11/2005; tendo a presente ação sido proposta em 02/03/2006, conclui-se que a autora encontrava-se gozando do período "de graça", nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, não havendo que se falar na perda da sua qualidade de segurada.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 72 conclui que a autora é portadora de "osteoartrite do joelho direito e esquerdo, bursite nos ombros direito e esquerdo, osteofitos nas articulações de membros inferiores, hipertensão arterial", que a debilita parcialmente, tendo a doença caráter permanente.

Porém, observa-se que a autora exercia a atividade de "diretora de escola", o que demonstra que a incapacidade não impossibilita a autora de exercer outras atividades profissionais.

Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pela autora, além de suas qualidades pessoais, conclui-se que tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte julgado:

"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (AC - Proc. nº 93030705050-SP, Relator Juiz THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Relatando o laudo pericial que a autora encontra-se total e parcialmente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidi este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial (11/12/2006 - fl. 72), quando constatada a incapacidade da autora.

A verba honorária mantém-se em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 11/12/2006 (data do laudo médico pericial), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.037950-8 AC 1226854  
ORIG. : 0400000556 2 Vr PIEDADE/SP 0400018716 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALDIR JOSE LEME DA SILVA  
ADV : MARIA EUGENIA GARCIA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a citação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada uma anualidade de prestações vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n° 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n° 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Para comprovação do efetivo trabalho rural no período de 30/04/1977 a 21/09/2003, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

- a) Certidão de Casamento em que está qualificado como lavrador, fl. 10;
- b) Certidão de Quitação Eleitoral, em que também está qualificado como lavrador, fl. 26.

Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 79/82). De acordo com a perícia realizada, o Autor, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, especialmente sua atividade profissional (trabalhadora braçal rural) e idade (52 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio STJ, no (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.038465-6 AC 1227495  
ORIG. : 040000637 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400016093 1 Vr MORRO  
AGUDO/SP  
APTE : AILTON JOSE DA SILVA  
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data da suspensão do benefício concedido anteriormente pela via administrativa, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a propositura da ação,

Foi concedida a tutela antecipada às fls. 115/116.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença, sustentando o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, com juros de mora e correção monetária. Além disso, requer que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo - ajuizamento da ação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pretendido restaram comprovados, levando-se em consideração as cópias dos contratos de trabalho acostados às fls. 15/16 e 19/20, comunicação de resultado de exame médico, de fl. 50, e comunicação de decisão do INSS, à fl. 51.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 83/87, conclui que o autor é portador de "hipertensão arterial sistêmica, lombalgia crônica e nódulo pulmonar", que incapacita parcialmente o autor. Desta forma, conclui-se que o autor é parcial e permanentemente incapaz de exercer atividade laborativa.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência a idade do autor (59 anos), bem como o caráter degenerativo das doenças, presume-se que há a incapacidade do autor em exercer regularmente a sua atividade.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com relação ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do laudo pericial (28/10/2005 - fl. 87), quando constatada a incapacidade do autor, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença, em razão da tutela antecipada concedida (fls. 115/116).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 28/10/2005 (data do laudo pericial - fl. 87), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se as parcelas já pagas a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado Relator

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIZABETH LEAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.021595-8 PROT: 01/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZABETH SANDRA LISBOA E OUTRO  
ADV/PROC: SP093452 - NAIR SOARES LAINS  
REU: ROSANGELA FERNANDES PINTO E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.023611-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023613-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023615-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023617-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023619-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023620-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023622-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023625-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023628-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: JUIZ COORDENADOR DA 1 SECAO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023634-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YOZO KONO  
ADV/PROC: DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.023635-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SAMUEL MACHADO E OUTRO  
ADV/PROC: DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.023637-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO FERNANDES E OUTRO  
ADV/PROC: SP094373 - EMILIA LEITE DE CARVALHO  
REU: GILBERTO ATILIO RISCALI E OUTROS  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.023638-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.023639-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADV/PROC: SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES  
EXECUTADO: JOAO ROMUALDO SANCHES BETTE E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.023641-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: POLIMIX CONCRETO LTDA  
ADV/PROC: SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.023642-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: POLIMIX CONCRETO LTDA  
ADV/PROC: SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.023643-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA MELO  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.023646-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.023647-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILENE COVO DA SILVA  
ADV/PROC: SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.023648-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP163701 - CECÍLIA TANAKA  
REU: MULHERES EM FORMA ACADEMIA DE GINASTICA E COM/ DE SUPLEMENTOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.023649-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO  
REU: IDEAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.023650-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP163701 - CECÍLIA TANAKA  
REU: MAIS TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA EPP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.023651-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP163701 - CECÍLIA TANAKA  
REU: BRAZ COM/ DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA - ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.023652-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO NONATO  
ADV/PROC: SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.023653-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINALDO SILVA GIARETTA E OUTROS  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.023655-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CPM BRAXIS S/A  
ADV/PROC: SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.023663-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARTUR VICENTE DI FRANCESCO  
ADV/PROC: SP074754 - JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.023664-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS DA COSTA HENRIQUES  
ADV/PROC: SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV  
REU: CAIXA SEGURADORA S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.023665-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: ANALICE GARCIA DOS REIS  
ADV/PROC: SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.023666-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEI MARCIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP216207 - JULIANO IKEDA LEITE E OUTRO  
REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.023667-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO  
ADV/PROC: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.023668-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JULIO RICARDO PEREIRA COSMETICOS ME  
ADV/PROC: SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU  
IMPETRADO: FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.023669-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS  
ADV/PROC: SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA  
REU: APARECIDA DA SILVA  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.023670-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: LUCIANO GIMENEZ REIS - MENOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.023671-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DJANIRA ROSA GARCIA E OUTROS  
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.023672-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: PATRICIA ALVES GONZAGA DA SILVA  
ADV/PROC: SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.023673-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023674-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023677-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOACIR GUEDES CARDOSO E OUTROS  
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.023678-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA SOARES DE ALCANTARA E OUTROS  
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.023679-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON BENTO CANDELORO  
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.023680-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023681-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023682-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023683-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIRANDA ZANDARIN MALAGONI E OUTRO  
ADV/PROC: SP247533 - VANESSA MARTORE DONHA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.023684-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURO ROBERTO DE SOUSA E OUTRO  
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.023685-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GONZALES E OUTROS  
ADV/PROC: SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.023686-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOUREIRO DA SILVA AZEVEDO  
ADV/PROC: SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.023688-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE  
ADV/PROC: DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA  
EXECUTADO: RINALDO MACHADO DA GAMA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.023689-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE  
ADV/PROC: DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA  
EXECUTADO: DAVI SIQUEIRA E SILVA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.023690-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA AMALIA CALVO  
ADV/PROC: SP205999 - MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.023691-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.023692-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO  
REU: SMARTCARE- ASSISTENCIA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.023693-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP163701 - CECÍLIA TANAKA  
EXECUTADO: EDIC - EDITORES CIENTIFICOS LTDA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.023694-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO  
REU: GVA - INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.023695-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUZA MARIA DEL MEDICO  
ADV/PROC: SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.023696-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP163701 - CECÍLIA TANAKA E OUTRO  
REU: DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.023697-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO  
REU: EDITORA CRIARP LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.023698-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SULLAIR DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP035985 - RICARDO RAMOS  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.023699-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUTO POSTO VELEIROS LTDA  
ADV/PROC: SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO  
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.023700-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS  
ADV/PROC: SP196613 - ANDRÉ ROSSETTO MENDES BARRETO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.023701-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YUKIO FUNADA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.023702-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LORIVAL HERMOGENES JULIO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.023703-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: A C SOM IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA  
ADV/PROC: SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.023704-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSANGELA DEBORTOLI RIZZO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.023705-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ROMANO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.023706-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINA ANTONIETTA BARBON  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.023707-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DEVIR LIVRARIA LTDA  
ADV/PROC: SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.023708-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.023709-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.023710-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GELSON MARQUES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.023711-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MONICA PERCILIA FRUGIS GOMES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.023712-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA CONCEICAO BELONI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.023713-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO ORTIZ VINHOLO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.023714-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LUIZ NETTO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.023715-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA ROCHA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.023716-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.023717-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA BISPO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.023718-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVARO PRESTA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.023719-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OCTAVIO CARDOSO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP151547 - WILIAM DOS REIS E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.023720-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CHOSUKE KOEKE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.023721-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.023722-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AURO APARECIDO BARBOSA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.023723-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GLAUCIA IVETE SALGUEIRO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.023724-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANIBAL FERREIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.023725-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.023726-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERSON ROSA DE LIMA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.023727-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: UIARA MARIA ADDEO MONTENEGRO  
ADV/PROC: SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E OUTRO  
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.023728-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER APARECIDO SOARES MARTI GORINI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.023729-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIRO MARQUES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.023730-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BEZERRA SOBRINHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.023731-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VILMA SALES DE SOUSA  
ADV/PROC: SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE COTIA-SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.023732-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 30 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.023733-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.023734-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.023742-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BASFER CONSTRUTORA LTDA  
ADV/PROC: SP252594 - ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.023744-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: SERGIO OLIVEIRA SILVA E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.023745-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: MARCO ANTONIO ROMARO E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.023746-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA E OUTROS  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.023747-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ANDREYSA SANTOS LEITAO E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.023748-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FABIO TEVES  
ADV/PROC: SP234492 - RENATO TADEU SALVINO DA SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.023749-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: KARLA GONCALVES CARDOSO E OUTROS  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.023750-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: JUSSARA APARECIDA FONSECA SANTANA E OUTROS  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.023751-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: FRANZ CARLOS DA SILVA LOPES E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.023752-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: GUTEMBERG ALECRIM DA ROCHA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.023753-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: VINICIUS RIUJI SHIMBO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.023754-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: DANIEL SALVADOR DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.023755-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: VAIANE IARA OLIVEIRA DA SILVA  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.023756-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SUMMER-AIR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA  
ADV/PROC: SP049004 - ANTENOR BAPTISTA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.023757-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: IVO QUINTO DE LEMOS E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.023758-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: JAMAL MOHAMAD CHAHINE E OUTRO  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.023759-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ADVANCED WAY  
ADV/PROC: SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.023760-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: FABIANA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.023761-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: DOUGLAS MAGLIO POLI E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.023762-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: RESIDENCIAL PARQUE FONGARO  
ADV/PROC: SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.023763-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: PAULO ROBERTO SALVIONI E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.023764-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: FABIO RYCHARD CAMPESI E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.023765-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR TIZZANO  
ADV/PROC: SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.023766-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR TIZZANO  
ADV/PROC: SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES  
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.023767-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: CRISTIANE DE AQUINO SILVA E OUTROS  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.023768-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ADRIANO GONCALVES PARTEIRA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.023769-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DE ARRUDA LEME - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.023770-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA  
ADV/PROC: SP015842 - NEWTON SILVEIRA E OUTROS  
REU: FRANCESCO CUMINALE E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.023771-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.023773-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.023774-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILHO  
ADV/PROC: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.023775-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOUGLAS SALATEO  
ADV/PROC: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.023776-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LUIZA DIAS DE SOUZA  
ADV/PROC: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.023781-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WALFRIDO MARINHO  
ADV/PROC: SP127566 - ALESSANDRA CHER E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.023788-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TRANSPORTES CAPELLINI LTDA  
ADV/PROC: SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.023790-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA  
ADV/PROC: SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.023792-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDER LUIS FERREIRA COTRIM  
ADV/PROC: SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.023793-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.023794-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.023795-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA  
ADV/PROC: SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP E OUTROS  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.023796-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.023797-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DAS DORES SENNA  
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.023798-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DARCI RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.023799-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GEORGINA SENNA  
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.023800-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAO CLESCIC  
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.023801-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IOLANDA BANITZ FRANCISCO  
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.023802-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LEME  
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.023803-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEPHINA NUNES ROLLO FELISBERTO  
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.023804-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRISTIANE JUNQUEIRA DE FARIAS WAHLE  
ADV/PROC: SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.023805-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023806-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS S/C LTDA  
ADV/PROC: SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.023808-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO VIANA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.023809-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ESTAMPARIA INDL/ LTDA  
ADV/PROC: SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 17

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2003.03.00.063792-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2000.61.15.002473-4 CLASSE: 29  
REQUERENTE: UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV/PROC: SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
ADV/PROC: SP170032 - ANA JALIS CHANG  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.023640-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.023639-1 CLASSE: 100  
EMBARGANTE: JOAO ROMUALDO SANCHES BETTE E OUTRO  
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA  
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A  
ADV/PROC: SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.023644-5 PROT: 23/09/2004  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.023643-3 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXCEPTO: LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA MELO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.023654-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 94.0007114-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALINE DELLA VITTORIA  
EMBARGADO: IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA  
ADV/PROC: SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E OUTROS  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.023656-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.008178-4 CLASSE: 36  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE  
EMBARGADO: FRANCISCA MARTA RIBEIRO E OUTROS  
ADV/PROC: SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.023657-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.014646-8 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: STAR BKS LTDA  
ADV/PROC: SP053673 - MARCIA BUENO  
IMPUGNADO: INPRIMA BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.023658-5 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.03.99.093777-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ARLENE SANTANA ARAUJO  
EMBARGADO: GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI E OUTROS  
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.023659-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.013820-4 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO LTDA ME E OUTROS  
ADV/PROC: SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.023660-3 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 92.0018852-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTINA FOLCHI FRANCA  
EMBARGADO: MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME  
ADV/PROC: SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.023661-5 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 92.0017038-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO  
EMBARGADO: SERGIO PASQUAL TROTTA E OUTROS  
ADV/PROC: SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.023662-7 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.027270-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: EURICO BATISTA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.023675-5 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.00.012728-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SAYURI IMAZAWA  
EMBARGADO: LEONOR FRANCISCATO MAURICIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.023676-7 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.021123-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SAYURI IMAZAWA  
EMBARGADO: JOAO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.023687-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.021143-6 CLASSE: 126  
AUTOR: MECAF ELETRONICA LTDA  
ADV/PROC: SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 15

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.15.002473-4 PROT: 06/11/2000  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV/PROC: SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.18.001423-3 PROT: 28/08/2007  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENEDITO LOURENCO E OUTRO  
ADV/PROC: SP017030 - JOSE BENEDICTO ALVES FILHO  
IMPETRADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADV/PROC: SP090393 - JACK IZUMI OKADA E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.03.006162-3 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PERMUTA NEGOCIOS IMOBILIARIOSLTDA EPP  
ADV/PROC: SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO E  
OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.06.002973-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BANCO SANTANDER S/A  
ADV/PROC: SP248299 - RENATA CAMPOS RIBEIRO DE SA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000927-8 PROT: 24/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENEDITA ISABEL CORREA RIBEIRO DE CASTRO  
ADV/PROC: SP159646 - MARIA IRENICE DE PONTES XAVIER  
IMPETRADO: GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A E OUTRO  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.83.004536-3 PROT: 28/05/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DANIEL MONTEIRO BAPTISTA E OUTRO  
ADV/PROC: SP180610 - MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.83.005733-0 PROT: 26/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.022943-0 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEUSDEDET DA SILVA  
ADV/PROC: SP092688 - ADRIANO FERRARO OLIVEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2002.61.15.000854-3 PROT: 11/06/2002  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV/PROC: SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.020357-9 PROT: 19/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP135372 - MAURY IZIDORO  
REU: INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.021660-4 PROT: 01/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THEREZINHA COTINNI E OUTROS  
ADV/PROC: MG095159 - LAERTE POLIZELLO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021715-3 PROT: 02/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAIROFRIO COM/ DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA  
ADV/PROC: SP211104 - GUSTAVO KIY E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.18.000928-0 PROT: 24/06/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
AGRAVANTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADV/PROC: SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ  
AGRAVADO: BENEDITA ISABEL CORREA RIBEIRO DE CASTRO  
ADV/PROC: SP159646 - MARIA IRENICE DE PONTES XAVIER  
VARA : 16

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000149  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000014  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000013

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000176

Sao Paulo, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 24ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 15/2008

O Doutor VICTORIO GIUZIO NETO, Juiz Federal da 24ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO as férias do Diretor de Secretaria Fernando Azeredo Passos Candelaria, RF 3433, Analista

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/09/2008 1630/2077

Judiciário, marcadas para o período de 29/09/2008 a 13/10/2008 (15 dias).

**R E S O L V E :**

INDICAR a servidora Eloiza Rocha Medeiros, RF 1366, Técnica Judiciário, Supervisora de Processamento de Ações Diversas, para substituir o Diretor de Secretaria Fernando Azeredo Passos Candelaria, RF 3433, Analista Judiciário, no período de 29/09/2008 a 13/10/2008 (15 dias).

Publique-se. Cumpra-se.  
Comunique-se ao Diretor do Foro.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

VICTORIO GIUZIO NETO  
Juiz Federal

## **25ª VARA CÍVEL**

**P O R T A R I A N.º 24/2008**

O Doutor DJALMA MOREIRA GOMES, MM. Juiz Federal da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
**R E S O L V E :**

ADITAR a Portaria n.º 22/2008, referente à Escala de Férias, para que conste:

ONDE SE LÊ: INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 10/09/2008, as férias da funcionária ANA PAULA CIANCI ANTUNES, RF 3461 - Analista Judiciária - Diretora de Secretaria - DAS 50, CJ3, referente ao exercício de 2008, inicialmente marcadas de 01/09/2008 a 15/09/2008, ficando o período restante para ser gozado de 12/01/2009 a 16/01/2009.

LEIA-SE : INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 10/09/2008, as férias da funcionária ANA PAULA CIANCI ANTUNES, RF 3461 - Analista Judiciária - Diretora de Secretaria - DAS 50, CJ3, referente ao exercício de 2008, inicialmente marcadas de 01/09/2008 a 15/09/2008, ficando o período restante para ser gozado de 12/01/2009 a 17/01/2009.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

DJALMA MOREIRA GOMES  
Juiz Federal

## **6ª VARA CIVEL - EDITAL**

EDITAL PARA CITAÇÃO DE NANCY MATSUMOTO HAYASHI (CPF 951.774.348-34 E RG Nº 8.500.542 SSP/SP), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA, PROCESSO N.º 2004.61.00.024503-9, REQUERIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE NANCY MATSUMOTO HAYASHI

O DOUTOR JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL TITULAR DA SEXTA VARA CÍVEL FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, perante este Juízo e respectiva Secretaria tramita uma Ação Monitória, processo n.º2004.61.00.024503-9, distribuída em 31/08/2004, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NANCY MATSUMOTO HAYASHI, tendo por objeto o pagamento da quantia de R\$ 11.502,85 (onze mil quinhentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), posicionada em 02.08.2004, com os devidos acréscimos legais e contratuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, em razão de Contrato de Empréstimo sob Consignação Azul, firmado em 24.06.1997. E, por despacho, foi determinada a expedição de edital de citação, conforme requerido pela autora, às fls. 101 dos respectivos autos, para citação de NANCY MATSUMOTO HAYASHI para pagamento da quantia de R\$ 11.502,85 (onze mil quinhentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), posicionada em 02.08.2004, com os devidos acréscimos legais e contratuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo estar ciente de que a não oposição de embargos no prazo retro mencionado, ou a sua rejeição caso opostos, implicará a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, conforme caput e parágrafo 3 do artigo 1.102-C do CPC. A ré ficará isenta de custo e honorários no caso do pagamento. E, por esta razão, é expedido o presente edital, o qual será publicado na forma da lei, e afixado em lugar de costume na sede deste Fórum, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP. DADO E PASSADO NESTA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2008.

## **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULA MANTOVANI AVELINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2003.03.00.063324-0 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

REPRESENTADO: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013438-0 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: WUILAME DANTAS PINHEIRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013439-1 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: MARCOANTONIO FRANCA

ADV/PROC: SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013440-8 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: EDUARDO ROCHA

ADV/PROC: SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013441-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013443-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: OLGA GARCIA DE LIMA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013444-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013445-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: JUVENTINO FIGUEIRA BORGES  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013446-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: THEODORO BITTAR FILHO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013448-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013450-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013452-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013454-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL  
INDICIADO: MARCELO ALEXANDRE HURTADO E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013455-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013456-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013457-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013458-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013459-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013460-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013462-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013463-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.013466-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CACHOEIRO ITAPEMIRIM - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013467-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013468-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013469-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013470-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013471-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013472-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013473-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013474-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013475-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013476-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2004.03.00.008183-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: 2003.03.00.063324-0 CLASSE: 194  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA AMARAL  
REPRESENTADO: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2006.03.00.118960-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2004.03.00.008183-0 CLASSE: 194  
REQUERENTE: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS  
ADV/PROC: SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2006.03.00.118961-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2004.03.00.008183-0 CLASSE: 194  
REQUERENTE: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS  
ADV/PROC: SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013436-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: 2006.61.81.006251-6 CLASSE: 240  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO DE GRANDIS  
REPRESENTADO: PABLO JOAQUIM RAYO-MONTANO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.013442-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2003.61.81.008251-4 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: DONIZETE OLIVEIRA SOBRINHO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013447-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2000.61.81.007197-7 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013449-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.81.000118-4 CLASSE: 240  
REQUERENTE: POSTO DE GASOLINA REI LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: AC002764 - AIRTON MARTINS DA COSTA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013451-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E OUTRO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013453-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP268806 - LUCAS FERNANDES  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.013461-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO DE GRANDIS  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013464-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

PRINCIPAL: 2008.61.81.013459-7 CLASSE: 60  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013465-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA E OUTROS  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.013477-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
PRINCIPAL: 2008.61.81.013459-7 CLASSE: 60  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013478-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
PRINCIPAL: 2008.61.81.013459-7 CLASSE: 60  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013479-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
PRINCIPAL: 2008.61.81.013459-7 CLASSE: 60  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013480-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE  
PRINCIPAL: 2005.61.81.007578-6 CLASSE: 240  
EXCIPIENTE: CARLOS DE SOUSA MARTINS E OUTROS  
ADV/PROC: SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS  
EXCEPTO: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013481-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
PRINCIPAL: 2008.61.81.013459-7 CLASSE: 60  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 5

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.007457-7 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RAFAEL MUSA JUNIOR E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011084-2 PROT: 05/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROBERTO ANDRES ROMAN E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.012026-4 PROT: 28/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GERALDO GADELHA MARTINS E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.012996-6 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013461-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO DE GRANDIS  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.81.008616-8 PROT: 01/08/2006  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOAO MIRANDA NETO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.000150-0 PROT: 09/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004399-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012102-5 PROT: 21/07/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
REQUERENTE: AUGUSTIN EHIAVBE IZEVBOKHAIE INTERNET-ME E OUTRO  
ADV/PROC: SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012958-9 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000032  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000017  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000010

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000059

Sao Paulo, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 4ª VARA CRIMINAL

P O R T A R I A n.º 19/2008

O DOUTOR LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4.ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE

Retificar, em parte, a Portaria 18/2008, relativa à escala de férias da servidora DANIELA MACEDO TAVARES, RF 3066, designada para os períodos 06 a 24/10/2008 e 26/01 a 05/02/2009, modificando-a, por absoluta necessidade de serviço, devendo ficar constando o seguinte:

1º período: 06 a 16/10/2008

2º período: 26/01 a 13/02/2009

E, tendo em vista o período de férias da servidora acima, ocupante da função de Supervisora de Procedimentos Criminais (FC-5), DESIGNAR a funcionária ANA PAULA SURIANO DOMINGUES, RF 3374, para substituí-la nos referidos períodos, inclusive para fins financeiros.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

## 7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS O Doutor LEONARDO SAFI MELO, Juiz Federal da 7ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2001.61.81.004030-4, que a Justiça Pública move em face de MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, natural de Salinas/MG, nascido(a) em 23/10/1972, filho(a) de Antonio Teixeira dos Santos e Lindaura Neres dos Santos, portador(a) da cédula de identidade RG n. 25.287.712 SSP/, inscrito(a) no CPF/MF sob o n. n/c, com endereço(s) na Rua dos Canários, nº 996, Bairro do Portão, Cotia/SP. Telefone(s): n/c., denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 27/07/2001, como incurso(a) no(s) Art. 289, 1º, do Código Penal e artigo 10, caput, da Lei n. 9.437/97. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) intimado(a) para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, no valor constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, referente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco reais), mediante guia DARF, código n. 5762, devendo o comprovante de pagamento ser juntado aos autos em igual prazo; bem como para retirar os objetos apreendidos no bojo dos autos em epígrafe, em trâmite nesta 7ª Vara Criminal Federal, sob o lote 3815/2006, (aparelho celular ericsson, wall talk kendo, balança doméstica, rolos de papel laminado, produtos periciados pelo IML conforme laudo nº 15294). E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

## 10ª VARA CRIMINAL - EDITAL

O Juiz Federal Substituto MÁRCIO RACHED MILLANI, na titularidade da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 60 (sessenta) dias, que os representantes legais da empresa CITY CLEAN SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 74.334.814/0001-07), tendo como último endereço na rua Catequese, 1.149, 3ª andar, sala 31/33, Centro, Santo André/SP, CEP 09090-401, estando em lugar incerto e não sabido, foram sentenciados nos autos do Termo Circunstanciado nº 2006.61.81.004520-8, instaurado para apurar a prática do crime previsto nos art. 330 do Código Penal, e como não foi possível intimá-los pessoalmente, pelo presente, INTIMA referidos autores do fato do teor da sentença prolatada às fls. 46/47 nos autos acima mencionados, cujo tópico final é o seguinte: (...) Posto isso, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa CITY CLEAN SERVIÇOS LTDA., pela ocorrência da prescrição punitiva (CP, art. 109, VI) (...). Cientificando o órgão do Ministério Público Federal junto a este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos autores do fato, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. OUTROSSIM, faz saber que este Fórum Federal Criminal da JUSTIÇA FEDERAL está situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 10º andar, Bairro Cerqueira César, São Paulo, SP. EXPEDIDO na Secretaria da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em 22 de setembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Shirley Yoshie Iwamoto, Técnica Judiciária, RF 5083, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Bel. Denis Renato dos Santos Cruz, Diretor de Secretaria, RF 5427, reconferi.

## DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO CESAR CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.023630-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AUTO POSTO R S LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023631-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CRED PROTEC BANK LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023632-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JAPURA COSMETICOS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023633-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SERRA BRAVA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023634-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BAR E LANCHES ENGENHEIRO AUBERTIM LTDA ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023635-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FLORESTAL MATARAZZO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023636-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: I VARGER & CIA LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023637-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: USINA DA BARRA S.A. - ACUCAR E ALCOOL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023638-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IMPORSERVICE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023639-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TABOVERDE EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023640-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FABIO DE ANDRADE ZANETTI ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023641-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ELIAS BEBIDINHAS E COMIDINHAS LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023642-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023643-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BAHUSER LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023644-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MERCANTIL RENOVA LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023645-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023646-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AMTECH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023647-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DVP INFORMATICA E COMERCIO LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023648-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUCAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023649-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ODONTO SAMP ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023650-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: QUEENS MAGAZINE LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023651-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SUPERMERCADO VELOSO LOJA 4 LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023652-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WAGNER BARBOZA DA SILVA INFORMACOES ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023653-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARAPUA COMERCIAL S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023654-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ONE-X TRADING LTDA.  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023655-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GUZMAN BRINDES LTDA. ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023656-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VITORIA REGIA MEDICAL LIMITADA.  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023657-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DRY UP ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACAO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023658-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FLAVIO PIACENTINO E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023659-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ESP DE VICTORINO FERREIRA DA COSTA E OUT  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023660-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CLOVIS PAVAN  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023661-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MILTON KAZUIUKI KAKUMOTO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023662-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GREGORIO LARA DA SILVA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023663-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANDRE MUSETTI  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023664-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ADOLFO KRASILCHIO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023665-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANTONIO ZANELLA JUNIOR  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023666-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CELSO GARCIA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023667-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AUGUSTO GONCALVES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023668-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023669-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: JOSE MESA CAMPOS FILHO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023670-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARMANDO MASSAROLO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023671-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INFORMTEL INFORMATICA LTDA - EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023672-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023673-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FIBER FLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023674-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GAMBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023675-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PARAMACONICA CONSULTORIA S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023676-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: N S A TELECOMUNICACES LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023677-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COLIBRI MULT LIMP COMERCIAL LTDA. - EPP.  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023678-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ROMES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023679-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONFECÇOES DE ROUPAS ELPIS LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023680-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DISTRIMETAL DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023681-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VERIDIANA DA SILVA PRADO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023682-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RONALDO FELICIANO DE OLIVEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023683-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ELIZ BOZACIYAN  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023684-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CANDIDA DE PAULA SOUZA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023685-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO SALERNO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023686-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ESPOLIO DE JORGE ABDALLA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023687-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIO GARGIULIO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023688-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GISELA GIANOTTO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023689-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AMAURI MARIO TONUCCI SANCHES  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023690-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANTERO DA SILVA CLEMENTE  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023691-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GEORGINA ILONA I Z MOLNAR E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023692-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ESP HEITOR SANCHEZ E OUTRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023693-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALVARO TARLE PISSARRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023694-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GILSON ALVES LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023695-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA ORMINDA SANTOS ABDALLA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023696-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIO MARGY  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023697-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ISMAR BUENO E OUTRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023698-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023699-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAC SERVICOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023700-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARINHO PINTURAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023701-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CIA PAPA DE ASSESSORIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023702-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023703-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FIBERJET TRATAMENTOS TERMO ACUSTICOS LTDA - EPP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023704-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023705-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS VIMODECA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023706-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KEMIL PARTICIPACOES EMPR E LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023707-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALVES ARTES GRAFICAS LIMITADA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023708-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AFTER EIGHT INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023709-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NOBRES TABACOS LTDA ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023710-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HOOD COMERCIAL LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023711-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SHOCK EXPRESS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023712-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023713-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COBANSA S/A ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023714-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANGLO ALIMENTOS S A  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023715-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES E AVES VILLA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023716-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HEITOR PINTO TAMEIRAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023717-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NORIO HORIGUCHI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023718-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARILTON RIBEIRO MALAGRINO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023719-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RAYMOND ZELNIK  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023720-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EUGENIO CERELLO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023721-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUIZ ZALCBERB  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023722-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO GUARALDO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023723-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NELSON RUMAN  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023724-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLOVIS TEIXEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023725-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANGELO PAULO FERRARI E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023726-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANTONIO JOSE PIZA DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023727-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MANOEL VIDAL DE LIMA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023728-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DE MAGALHAES E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023729-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NICOLAU DOS SANTOS NETTO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023730-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARTUR KOTUJANSKY  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023731-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023732-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HENRIQUE PINTO GUEDES  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023733-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUIZ SERGIO PERSON  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023734-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOAO GOMES DO VAL E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023735-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ODIMIR JOSE DE MORAES  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023736-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INGO MANFRED CLAUSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023737-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RENATO BELARDI  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023738-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES SAO LUIZ LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023739-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CASARAO PRODUCAO E EDITORA LTDA-EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023740-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VALQUIMICA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023741-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HOSPITAL SANTO AMARO LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023742-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LA OTICA LTDA ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023743-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TECELAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023744-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LS TIPOGRAFIA E PAPELARIA LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023745-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023746-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DEPOSITO DE MAT.P/CONSTRUCOES OLIVEIRA SANTOS LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023747-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRANSPORTES GALHARDO TORRES LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023748-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ENTRADATA TECNOLOGIA LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023749-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ADIDAS DO BRASIL LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023750-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INTERCHEMICAL - INTERSALES IND. E COM. INTERNACIONAL LT  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023751-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL LUZ WELL DE ENSINO SUPERIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023752-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KEY GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023753-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MOSHI MOSHI INSTITUTO DE BELEZA SC LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023754-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023755-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES ALVORADA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023756-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SALUH CONFECÇOES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023757-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023758-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AGRO MCTHON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023759-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HELIO CORDEIRO MARTINS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023760-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COCKATOO SCL MODAS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023761-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DECOR & ARTE COMERCIAL ART SHOP LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023762-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IEF INSTRUMENTOS E MEDICAO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023763-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: W.N ASSESSORIA S/C LTDA-ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023764-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NEW MILLENIUM EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023765-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BUSINESSCOM LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023766-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALL TRANS LOGISTICA INTEGRADA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023767-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONSULBANK FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023768-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MASTEC BRASIL S.A.  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023769-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ASTRO ASSISTENCIA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023770-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PONCHON ARQUITETURA SC LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023771-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRACER - CONSULTORIA, ASSESSORIA EMPRESARIAL E ENSINO D  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023772-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SUPERTIGRE COMERCIAL LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023773-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NAPOLEON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023774-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TEMPO SERVICOS DE SEGUROS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023775-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PETROVAS & DA PONTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023776-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SERGIO LUIZ CALANTONIO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023777-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FRACTAL EDICOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023778-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AMERICA SAO PAULO FRUTAS E ALIMENTOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023779-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 10  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023780-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023781-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CIA DE GAS DE SAO PAULO GOMGAS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023782-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IRME-INSTITUTO ROCHA MARMO DE ENSINO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023783-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INTERPESCA CIA INTERNACIONAL DE PESCA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023784-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: POLICONTINENTAL COMERCIO EXTERIOR LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023785-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023786-3 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023787-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MEIAS FINA FIL LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023788-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA.  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023789-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARTINS ARTIGOS PARA CACA E PESCA LIMITADA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023790-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IPCAL COMERCIAL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026068-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026095-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026096-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026097-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026227-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA  
EXECUTADO: RADIO REGIONAL ESPERANCA FM LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026228-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALTAMIRA - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026229-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026230-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026231-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026232-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026233-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026234-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026235-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026236-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026237-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026238-9 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026239-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026240-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.026194-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.053980-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA  
ADV/PROC: SP160692 - CESAR AUGUSTO ZAPPA  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026195-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.002285-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
ADV/PROC: SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026196-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.011560-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026197-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.050796-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP  
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026198-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.050776-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP  
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026199-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.054311-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO  
ADV/PROC: SP200487 - NELSON LIMA FILHO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026200-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.040843-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ  
ADV/PROC: SP022292 - RENATO TUFI SALIM  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026201-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.040833-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ  
ADV/PROC: SP022292 - RENATO TUFI SALIM  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026202-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.039808-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AUTO POSTO 111 LTDA  
ADV/PROC: SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP  
ADV/PROC: PROC. MARCOS SOARES RAMOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026203-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.019782-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL  
ADV/PROC: SP131524 - FABIO ROSAS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026204-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.022839-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL  
ADV/PROC: SP131524 - FABIO ROSAS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026205-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 92.0511475-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ROBERTO DE OLIVAL COSTA  
ADV/PROC: SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SOLANGE NASI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026206-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 92.0511643-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ROBERTO DE OLIVAL COSTA  
ADV/PROC: SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SOLANGE NASI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026207-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.059351-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALEM MAR COMERCIAL E INDUSTRIAL S A  
ADV/PROC: SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026208-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.057474-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LOGICA TELECOM LTDA  
ADV/PROC: SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026209-2 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 96.0522480-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FATIMA EUGENIA TROISE CALDEIRA  
ADV/PROC: SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SOLANGE NASI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026210-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.015591-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CHIPS ELETRONICA LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026211-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 1999.61.82.027297-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CHRISTIANE NOVAS YOSHIDA  
ADV/PROC: SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026212-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.051217-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC: SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026213-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.058676-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC: SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026214-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.059602-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC: SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026215-8 PROT: 03/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 96.0539094-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA  
ADV/PROC: SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RICARDO DA CUNHA MELLO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026216-0 PROT: 28/08/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 00.0480691-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ARY JOSE CARAMORI  
ADV/PROC: SP178174 - FERNANDO STEFANES RIVAROLA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO NETTO BOITEUX  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026217-1 PROT: 24/07/2008  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 96.0534179-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA  
ADV/PROC: SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CIRO HEITOR F GUSMAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026218-3 PROT: 05/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 96.0508590-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: B & GB PERITOS EM CALCULOS LTDA  
ADV/PROC: SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. HELENA MARQUES JUNQUEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026219-5 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 00.0568243-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IND/ DE MOVEIS DIVINAL LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP061137 - SANTO JOSE SOARES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO NETTO BOITEUX

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026220-1 PROT: 05/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.035370-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CRISTINA HYUN SUNG PARK  
ADV/PROC: SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026221-3 PROT: 12/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 96.0530442-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CINTRA COM/ DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA)  
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. HELENA MARQUES JUNQUEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026222-5 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 00.0127927-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALBERTO GOLDMAN  
ADV/PROC: SP174282 - DANIEL GOLDMAN  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ADELIA LEAL RODRIGUES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026223-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.051407-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE GIMENES SANCHES - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026224-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.005395-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: REPARADORA DE PECAS REPECAS LTDA  
ADV/PROC: SP106123 - MARIA IZABEL GARCIA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026225-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.054304-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV/PROC: SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026226-2 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.061265-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
ADV/PROC: SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026324-2 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2006.61.82.013322-2 CLASSE: 99  
REQUERENTE: CLASS TECIDOS E CONFECÇOES LTDA  
ADV/PROC: SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 8

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000179  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000034  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000213

Sao Paulo, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A n.º 09/2008

O Dr. MANOEL ALVARES, MM Juiz Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e considerando os termos da Portaria 07/2008 deste Juízo, publicada em 08/08/2008 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, que designou substitutos para servidores que estariam em gozo de férias

RESOLVE

RETIFICAR a portaria supramencionada, quanto à servidora CRISTIANE AFONSO DA ROCHA CRUZ E SILVA (RF 5579), da seguinte forma:

ONDE SE LÊ: ... Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva (RF 5579), período: 12/08/08 a 31/08/08...

LEIA-SE: ...Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva (RF 5579), Oficial de Gabinete (FC-5), período: 12/08/08 a 31/08/08...

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MANOEL ÁLVARES

Juiz Federal

P O R T A R I A n.º 10/2008

O Dr. Manoel Álvares, MM Juiz Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e

CONSIDERANDO os termos da portaria 15/2007 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, de 01/10/2007.

RESOLVE

ADITAR a portaria supramencionada que estabeleceu o 1º e 2º períodos de férias da servidora EMY YOSHIDA ( RF 1973 ), de 31/03/2008 a 18/04/2008 e 14/10/2008 A 24/10/2008;

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o segundo período de férias da servidora EMY YOSHIDA, RF 1973, de 14/10/2008 a 24/10/2008 para 24/11/2008 a 05/12//2008.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

MANOEL ÁLVARES

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
4ª VARA ESPECIALIZADA DAS EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215 6º andar - São Paulo - SP - CEP - 01303-000.  
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Doutor MANOEL ÁLVARES, Juiz Federal da 4ª Vara Especializada das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei.  
FAZ SABER, aos executados abaixo relacionados, não localizados nos endereços constantes dos autos de EXECUÇÃO fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta a EXECUÇÃO fiscal (art. 9 da Lei 6830/80).

EXECUÇÃO FISCAL : 200561820169900  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : CONTROLADORIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.224,24  
INSCRIÇÃO: 06239/2003, 007801/2004, 014093/2004,  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200561820169789  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : ESCRITORIO CONTÁBIL FERLIN & MATSUMIYA S/C LTDA.  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.224,24  
INSCRIÇÃO: 006238/2003, 007800/2004, 014092/2004  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200561820168013  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : WALTER JOAQUIM REIS  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.347,07  
INSCRIÇÃO: 000712/2003, 000883/2004, 014924/2004  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200561820165980  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : ROSANA SILVA ARAUJO  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.347,07  
INSCRIÇÃO: 004643/2003, 005557/2004, 018672/2004  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200561820164354  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : SEBASTIÃO CARLOS GOMES MORAIS  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.347,07  
INSCRIÇÃO: 001745/2003, 002166/2004, 015914/2004  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200461820656118  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : MARIA LEODONA FERNANDES DE ALMEIDA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.346,03  
INSCRIÇÃO: 022870/2004,  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200461820649862  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : MARIA ROSIVANI CLEMENTINO FERREIRA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.257,81  
INSCRIÇÃO: 025444/2004  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200461820648754  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : KAZUO HUDANUKI  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.323,29  
INSCRIÇÃO: 000142/2003, 000181/2004, 014393/2004,  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200561820372510  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREEA/SP  
EXECUTADO : S.C.A. ENGENHARIA PROJETOS E SERVIÇOS S/C LTDA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 722,40  
INSCRIÇÃO: 028131/2003  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200561820375067  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : CONSTRUTORA SANTA MARTHA LTDA.  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.186,63  
INSCRIÇÃO: 027573/2003  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200561820383428  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
EXECUTADO : ELETRONICA SCR LTDA.  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.258,22  
INSCRIÇÃO: 027658/2003  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820467288  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : CALOSMAN VIEIRA DE LUCENA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.116,70  
INSCRIÇÃO: 003787/2005, 007496/2006, 028441/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820467252  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : CELESTE APARECIDA FERREIRA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.346,29  
INSCRIÇÃO: 004502/2006, 019352/2005, 026218/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820466910  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : CLAUDIO AFONSO  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.981,88  
INSCRIÇÃO: 010361/2005, 001438/2006, 024074/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820465887  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : FLAVIO JOSE PAPA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.146,13

INSCRIÇÃO: 002492/2005, 005684/2006, 027116/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820444768  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : ALDOMIRO BOAVENTURA JUNIOR  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.520,61  
INSCRIÇÃO: 008752/2005, 003978/2006, 025834/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820444744  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : ADALBERTO DE FREITAS  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.239,12  
INSCRIÇÃO: 005914/2005, 002034/2006, 024484/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820444628  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : ALFREDO BLANES  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.082,49  
INSCRIÇÃO: 007893/2005  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820444276  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : ADEMIR FRANCISCO DA SILVA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.078,74  
INSCRIÇÃO: 002590/2006, 012410/2005, 024847/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820443533  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : ANIBAL CURI  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.078,74  
INSCRIÇÃO: 002697/2006, 012421/2005, 024928/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820443508  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : ANGELA MARIA GOMES DE V. OLIVEIRA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.209,96  
INSCRIÇÃO: 001338/2006, 005751/2005, 024001/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820517644  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : MILTON GARCIA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.318,76  
INSCRIÇÃO: 026460/2006, 015667/2005, 004827/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820517115  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : DURVAL JOSE MIRANDA FILHO  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.169,93  
INSCRIÇÃO: 028212/2005, 027394/2006, 011697/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820517024  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.277,41

INSCRIÇÃO: 003937/2006, 025807/2006, 028325/2005  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820511307  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : JORGE REIXACH BLANES  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.146,13  
INSCRIÇÃO: 002589/2005, 005936/2006, 027293/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820510182  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : PAULO REGIS PEREIRA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.026,19

INSCRIÇÃO: 011585/2004, 021660/2005  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820509180  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : RENATO DE AGUIAR  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.094,23  
INSCRIÇÃO: 000754/2006, 012180/2005, 023605/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820480177  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.540,48  
INSCRIÇÃO: 009033/2004, 026081/2005  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820478900

EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : EDLAR FERNANDES RODRIGUES  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.150,76  
INSCRIÇÃO: 006401/2003, 008042/2004, 004471/2005  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820478160  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : JOSE CARLOS CONCEIÇÃO SOUZA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.740,40  
INSCRIÇÃO: 001579/2005, 011463/2006, 025516/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820476952  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : VALDIR REIS DE JESUS JUNIOR  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.810,66  
INSCRIÇÃO: 006745/2006, 014823/2005, 027924/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820476885  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : ELIZEU OVANDO SOTO  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.231,20  
INSCRIÇÃO: 004299/2006, 009220/2003, 024017/2005, 026065/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820494942  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC

EXECUTADO : ORGANIZAÇÃO REGO BARROS DE CONTABILIDADE S/C LTDA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.098,43  
INSCRIÇÃO: 004200/2005, 007554/2003, 009812/2004  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200461820643859  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : HOZANA CARNEIRO DE MELLO JUNIOR  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.323,29  
INSCRIÇÃO: 001614/2003, 002003/2004, 015789/2004  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820467320  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : CARLA MENDES MARQUES  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.249,42  
INSCRIÇÃO: 004870/2006, 006707/2005, 026493/2006,  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820478924  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : DIJIRA BASILIA DE OLIVEIRA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.746,09  
INSCRIÇÃO: 008063/2004, 020243/2004  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820479370  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : EGMAR DE SOUZA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.150,76  
INSCRIÇÃO: 006861/2003, 008673/2004, 005008/2005  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820479552  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.955,35  
INSCRIÇÃO: 026908/2005, 010532/2006, 022750/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820480566  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : EDY CONT ASS. CONTABIL S/C LTDA.  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.489,61  
INSCRIÇÃO: 007415/2005, 009906/2006, 022322/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820480610  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : LUIZ RIBEIRO DA SILVA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.339,87  
INSCRIÇÃO: 002670/2006, 018390/2005, 024909/2006

NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

.PA 2,5 EXECUÇÃO FISCAL : 200661820480890  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : LUCIA MITSUKO MORITA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.072,55  
INSCRIÇÃO: 015982/2005, 007615/2006, 028471/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820491102

EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : MARIA CECILIA MUSUMECI BORGES  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.409,30  
INSCRIÇÃO: 000193/2006, 015184/2005, 023221/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820493421  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : KELLY CRISTINA LIMA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.247,08  
INSCRIÇÃO: 022528/2005, 005931/2006, 027290/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820494395  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : SITCON ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA.  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.055,55  
INSCRIÇÃO: 004285/2005, 009990/2006, 022386/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820493718  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : RUBENS NILDO ESTEVAM DE OLIVEIRA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.017,78  
INSCRIÇÃO: 001029/2005  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820494607  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : BENEVELI CONSULTORIA LTDA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.065,48  
INSCRIÇÃO: 004258/2005, 009937/2006, 022344/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820495041  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : MULTKHER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.245,79  
INSCRIÇÃO: 010043/2006, 022427/2006, 023429/2005,  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820495697  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : VALENTIM & MARIANO CONTABILIDADE E ASSESSORIA FISCAL S/C  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.788,01  
INSCRIÇÃO: 009724/2005, 009750/2006, 022218/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820496331  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : MARIA LUCIA BARROS DE OLIVEIRA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.572,11  
INSCRIÇÃO: 006053/2006, 009189/2005, 027382/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820496975  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : SONIA REGINA GAROFALO  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.212,11  
INSCRIÇÃO: 016841/2005  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820497165

EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : RUY SOUZA TOSTA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.150,76  
INSCRIÇÃO: 004830/2005, 006693/2003, 008449/2004  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820497281  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : COUROBOM COMÉRCIO DE COUROS LTDA.  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.796,90  
INSCRIÇÃO: 005357/2005  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820497311  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : CMC PARKING ADM. DE ESTAC S/C LTDA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.863,99  
INSCRIÇÃO: 005349/2005  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820497347  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : BRASBOX IND. BRAS. DE EMBALAGENS LTDA.  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.317,78  
INSCRIÇÃO: 005356/2005  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820497748  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : SIMONE MARIA DA SILVA CABRAL  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.079,51  
INSCRIÇÃO: 005560/2006, 012794/2005, 027016/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820506737  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : JOSE DANTAS DE OLIVEIRA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.150,76  
INSCRIÇÃO: 004508/2005, 006421/2003, 008070/2004  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820509052  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : VITORIO BENEDITO CAVALHEIRO  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.788,01  
INSCRIÇÃO: 009869/2005, 010377/2006, 022634/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200661820511332  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : JOSENILTON TEMOTEO DE LIMA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.116,70  
INSCRIÇÃO: 001749/2005, 003907/2006, 025786/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200761820014596  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : LUISA IMAMURA NAKAMURA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.127,19  
INSCRIÇÃO: 002369/2005, 005418/2006, 026911/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200761820014973  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC  
EXECUTADO : AMAURI CAMPOS DE BARROS  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.146,13  
INSCRIÇÃO: 001926/2005, 004341/2006, 026098/2006  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200761820254479  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
EXECUTADO : CIVICON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.258,76  
INSCRIÇÃO: 031657/2005  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200761820254613  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
EXECUTADO : CONSTRUANIMA SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.375,32  
INSCRIÇÃO: 031717/2005  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200761820254704  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
EXECUTADO : CONSTRUTORA GOUVEA FRANCO LTDA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.118,87  
INSCRIÇÃO: 031631/2005  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200761820301202  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
EXECUTADO : SID TELECOMUNICAÇÕES E CONTROLES S/A  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.258,76  
INSCRIÇÃO: 031370/2005  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200761820302012  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
EXECUTADO : TERMOQUIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 834,30  
INSCRIÇÃO: 031645/2005  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 200761820302541  
EXEQUENTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
EXECUTADO : VENINSTAL LTDA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.375,32  
INSCRIÇÃO: 031498/2005  
NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADE

EXECUÇÃO FISCAL : 199961820198581  
EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL/CEF  
EXECUTADO : TOMPY CONFECÇÕES INFANTIS LTDA E OUTROS MARIA HELENA RACHEL ROLLO E JOAQUIM LISBOA JUNIOR  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.452,32  
INSCRIÇÃO FGTS : 199806781  
NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS

PA 2,5 EXECUÇÃO FISCAL : 199961820143968  
EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL/CEF  
EXECUTADO : FERRAMENTARIA JOTO LTDA E OUTRO OTTO GROSSKOPF  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 58.039,08

INSCRIÇÃO FGTS : 199806224  
NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS

EXECUÇÃO FISCAL : 9805549267  
EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL/CEF  
EXECUTADO : L T S COM. DE ROUPAS LTDA.  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.372,42  
INSCRIÇÃO FGTS : 199802389  
NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS

EXECUÇÃO FISCAL : 9805548651  
EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL/CEF  
EXECUTADO : KHERLY BIJOUTERIAS LTDA E OUTROS RONALDO SIMÃO REBELO E FATIMA SANCHES REBELO  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 151,36  
INSCRIÇÃO FGTS : 199703922  
NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS

EXECUÇÃO FISCAL : 9805514978  
EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL/CEF  
EXECUTADO : METAL TOYS ARTIGOS INFANTIS LTDA E OUTROS MOACYR NEVES, ELIZETE DUARTE NEVES, JOSE CLADO CAVALCANTE DUARTE  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 25.500,87  
INSCRIÇÃO FGTS : 199800862  
NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS

EXECUÇÃO FISCAL : 9805509613  
EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL/CEF  
EXECUTADO : BRANCAL S/A MINERAÇÃO E COM. E OUTRO SILVANO MACHADO JUNIOR  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 206.972,76  
INSCRIÇÃO FGTS : 199704182  
NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS

EXECUÇÃO FISCAL : 9705850046  
EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL/CEF  
EXECUTADO : HENRIFER COML. E INDL. FERROS LTDA. E OUTRO HENRIQUE SPOSITO  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.646,13  
INSCRIÇÃO FGTS : 199701391  
NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS

EXECUÇÃO FISCAL : 200061820638846  
EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL/CEF  
EXECUTADO : SOFTVISUAL INFORMÁTICA LTDA E OUTROS LILIAN BORGES CRAVINHOS E JOSE LUIZ DA SILVA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.523,84  
INSCRIÇÃO FGTS : 200003255  
NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS

EXECUÇÃO FISCAL : 200061820621299  
EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL/CEF  
EXECUTADO : SERRALHERIA GONÇALVES LTDA - ME  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 96,62  
INSCRIÇÃO FGTS : 199904311  
NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS

EXECUÇÃO FISCAL : 199961820036490  
EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL/CEF  
EXECUTADO : LANCHES GALERIA LTDA - ME  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 225,62  
INSCRIÇÃO FGTS : 199806983  
NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS

EXECUÇÃO FISCAL : 200061820446234

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL/CEF  
EXECUTADO : TASK SERVIÇOS S/C LTDA E OUTROS JOÃO BATISTA DE LIMA E LUCIA RIBEIRO DA SILVEIRA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 5.118,32  
INSCRIÇÃO FGTS : 199903612  
NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS

EXECUÇÃO FISCAL : 200061820325066  
EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL/CEF  
EXECUTADO : APARAS DE PAPEL GOMES LTDA E OUTRO AMERICO GOMES FILHO  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 22.673,33  
INSCRIÇÃO FGTS : 199902039  
NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar - Centro São Paulo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 24 de setembro de 2008

MANOEL ÁLVARES  
JUIZ FEDERA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.009216-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: APARECIDO SARAIVA DA ROCHA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.009218-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009219-9 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009220-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009221-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009222-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009223-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009224-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009225-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009226-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009227-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009228-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009229-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009230-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009231-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009232-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009233-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009234-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009235-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009236-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009237-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009238-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009239-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009240-0 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009241-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009242-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009243-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009244-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009245-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009246-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009284-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: LUCIANA DE SANTANA PISTORI E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.009285-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS MOURE DE HELD E OUTRO  
ADV/PROC: SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.07.002168-6 PROT: 05/04/2000  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE RINALDO ALBINO  
REU: ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES E OUTROS  
ADV/PROC: SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2001.61.07.000921-6 PROT: 19/02/2001  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE RINALDO ALBINO  
REU: HELCIO LUIZ FUZIY E OUTROS  
ADV/PROC: SP087187 - ANTONIO ANDRADE  
VARA : 1

PROCESSO : 2001.61.07.000926-5 PROT: 12/02/2001  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE RINALDO ALBINO  
REU: ALCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL  
ADV/PROC: SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES  
VARA : 1

PROCESSO : 2001.61.07.001466-2 PROT: 28/03/2001  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
AUTOR: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E OUTROS  
REU: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RENATA MARIA ABREU SOUSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2001.61.07.001467-4 PROT: 28/03/2001  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
AUTOR: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E OUTROS  
REU: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2001.61.07.003396-6 PROT: 02/07/2001  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
REU: ALCIDES VILANOVA BONINE E OUTROS  
ADV/PROC: SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2001.61.07.003398-0 PROT: 02/07/2001  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
AUTOR: UNIMED DE PENAPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV/PROC: SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LUIS FERNANDO SANCHES  
VARA : 1

PROCESSO : 2001.61.07.003519-7 PROT: 18/07/2001  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
AUTOR: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/C LTDA  
ADV/PROC: SP069894 - ISRAEL VERDELI E OUTRO  
REU: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO  
ADV/PROC: DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.07.001259-1 PROT: 05/03/2002  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
AUTOR: HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO  
ADV/PROC: SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E OUTROS  
REU: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RENATA MARIA ABREU SOUSA

VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.07.005980-7 PROT: 16/09/2002  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE RINALDO ALBINO  
REU: NIVALDO QUESSA E OUTROS  
ADV/PROC: SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.07.006336-7 PROT: 10/10/2002  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE RINALDO ALBINO  
REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.07.006337-9 PROT: 27/09/2002  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE RINALDO ALBINO  
REU: ANA MARIA DE PAULA E OUTROS  
ADV/PROC: SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2003.61.07.000666-2 PROT: 14/01/2003  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
AUTOR: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ERMENEGILDO NAVA  
REU: DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO  
ADV/PROC: SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000032  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000013

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000045

Aracatuba, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001405-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDECIR DE ROSSI  
ADV/PROC: SP070084 - VALDECIR DE ROSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001406-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANI PAULAO  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001407-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANI PAULAO  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001408-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GIOVANA RODRIGUES BECHELI E OUTRO  
ADV/PROC: SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001409-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRANI DO CARMO DE ASSIS SILVA  
ADV/PROC: SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001410-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS FERNANDO SANCHES  
ADV/PROC: SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000006

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000006

Assis, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.007219-7 PROT: 08/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: J F B BANDAS DE RODAGEM E BORRACHARIA SOCIEDADE LTDA  
ADV/PROC: SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007241-0 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: LOGSELT TRANSPORTES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007251-3 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: CONSEG ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007252-5 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: LAURA SATIKO SATO ASADA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007253-7 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: MARIO SERGIO GARCIA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007254-9 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: GRAZIELA DE ALMEIDA PRADO E PICCINO MARAFIOTTI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007255-0 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: LUIZ MASSAYOSHI MITSUNAGA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007256-2 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: WILSON BATISTA SOUTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007257-4 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: ERON CHUFFI BARROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007258-6 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: OSMAR LEARDINI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007259-8 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: JOSE MARQUES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007260-4 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: PASCOA-GUI DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007261-6 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: NUCLEO MULTIMIDIA PRODUCOES DE VIDEO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007262-8 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: KARIENNE FERNANDA DIAS DA SILVA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007263-0 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: TRANSPROLAR TRANSPORTES RODOV DE PRODUTOS P/ O LAR LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007264-1 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: DELLACENTER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007269-0 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007271-9 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL JESUS GONCALVES  
ADV/PROC: SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007272-0 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADV/PROC: SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI  
EXECUTADO: ROGERS RODERLEI CIGOLO ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007274-4 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EDBALDO ROCHA DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007275-6 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ROBERTO LORENZETTI RAMOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007276-8 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: WALDOMIRO ROSSI JUNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007277-0 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: OSVALDO ALVES DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007284-7 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: CLEIDE DIAS CARDOSO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007316-5 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007317-7 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007318-9 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007319-0 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007320-7 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007321-9 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007322-0 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007323-2 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007324-4 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007325-6 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007326-8 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007327-0 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007328-1 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007329-3 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007330-0 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007331-1 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007332-3 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007333-5 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007334-7 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007335-9 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007336-0 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007343-8 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURIVAL PACCOLA ME  
ADV/PROC: SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR

REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007350-5 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: WANDERLEY DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007408-0 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSELI RODRIGUES  
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007409-1 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALDRIN BORBA DE SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007410-8 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROSELY FATIMA CARDOSO SARBA TERRA  
ADV/PROC: SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007411-0 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007413-3 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE JOINVILLE - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007414-5 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007415-7 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRISTIANA APARECIDA BARBOSA  
ADV/PROC: SP164982 - CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007416-9 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE PROT E ASSIST A MAT E A INF DE B BONITA  
ADV/PROC: SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007417-0 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP098880 - SHIGUEKO SAKAI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007452-2 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007463-7 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
REQUERENTE: MARCIO PINHEIRO DE LIMA  
ADV/PROC: PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.007167-3 PROT: 03/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.08.001495-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA  
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.08.002651-1 PROT: 27/03/2007  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: EDWARD DE MORAES TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002494-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000058  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000061

Bauru, 15/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.007304-9 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON PERCHE DE MENEZES  
ADV/PROC: SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007308-6 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: FABRICIA SORAYA GARCIA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007309-8 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: MILENA LEMES LEITE E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007337-2 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DENISE MESSIAS DOMINGUES  
ADV/PROC: SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007361-0 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007369-4 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007370-0 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007371-2 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007372-4 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007373-6 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007374-8 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007375-0 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007376-1 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007377-3 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007378-5 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007379-7 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007380-3 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007381-5 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007382-7 PROT: 12/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007383-9 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007384-0 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007385-2 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007386-4 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007387-6 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007388-8 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007389-0 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007390-6 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007391-8 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007392-0 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007393-1 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007394-3 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007395-5 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007396-7 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007397-9 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007398-0 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007399-2 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007400-5 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007401-7 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007402-9 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007403-0 PROT: 12/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007404-2 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007405-4 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007406-6 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007425-0 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007426-1 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007427-3 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007428-5 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007429-7 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007430-3 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007431-5 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007432-7 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007433-9 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007434-0 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007435-2 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007436-4 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007437-6 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007438-8 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007439-0 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007440-6 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007441-8 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007442-0 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007443-1 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007444-3 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007445-5 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007446-7 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007447-9 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007448-0 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007449-2 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007450-9 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007451-0 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007453-4 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007454-6 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007455-8 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007464-9 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO ROCHA  
ADV/PROC: SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007465-0 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA MADALENA SOARES  
ADV/PROC: SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007466-2 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CLEUBER BERTUZZO  
ADV/PROC: SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007467-4 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: WILSON DA SILVA SANTOS  
ADV/PROC: SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007469-8 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007470-4 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.007310-4 PROT: 02/09/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.08.006765-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB  
ADV/PROC: SP207285 - CLEBER SPERI  
IMPUGNADO: APARECIDO DE CASTRO E OUTRO

ADV/PROC: SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007311-6 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.08.002092-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: OFICINA SANTA RITA LTDA  
ADV/PROC: SP105896 - JOAO CLARO NETO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007312-8 PROT: 04/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.08.003744-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007313-0 PROT: 04/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.08.007722-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO  
EMBARGADO: ROMUALDO BERTOLONI E OUTROS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000079  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000083

Bauru, 16/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.007341-4 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDA APARECIDA XIMENES E OUTRO  
ADV/PROC: SP198895 - JULIANA MARINANGELO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007349-9 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA  
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007353-0 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GONCALVES  
ADV/PROC: SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007462-5 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUREA MARIA DA SILVA GARCIA  
ADV/PROC: SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007495-9 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILZA APARECIDA DA SILVA MARIN  
ADV/PROC: SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007497-2 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007498-4 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DONIZETI CAGLIONI  
ADV/PROC: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007499-6 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007500-9 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007502-2 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NOEL GONCALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007503-4 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007504-6 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO HENRIQUE  
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007505-8 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007524-1 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: CLADINORO CAVECCI  
ADV/PROC: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007526-5 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ANTONIO RIOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007527-7 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: MAURICIO SALES DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000016  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000016

Bauru, 17/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.007363-3 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: RAFAEL ROMANHOLI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007364-5 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007365-7 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: MARINO EXPEDITO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007366-9 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: MONIQUE JULIANA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007367-0 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: ALEXANDRE MENEZES BUENO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007368-2 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: DANIELA APARECIDA ALVES DE CARVALHO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007412-1 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE GONCALVES  
ADV/PROC: SP039204 - JOSE MARQUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007516-2 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007520-4 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007521-6 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007530-7 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROSENI ANDRE DA SILVA  
ADV/PROC: SP161084 - ROBERTO FERNANDES DE LIMA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007532-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GELSON APARECIDO POMPEU  
ADV/PROC: SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007535-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007536-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007537-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HUGO GENOVES GOMES  
ADV/PROC: SP259830 - HUGO GENOVES GOMES  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007541-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERMIDIA MARIA PAULA DO LAGO GONZALEZ  
ADV/PROC: SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.007418-2 PROT: 05/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.08.002675-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP128960 - SARAH SENICIATO  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007419-4 PROT: 05/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.08.003715-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP128960 - SARAH SENICIATO  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007420-0 PROT: 12/08/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.61.08.000307-3 CLASSE: 126  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS  
EMBARGADO: JOSE CARLOS LEITE DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007421-2 PROT: 04/09/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.08.003497-4 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA  
IMPUGNADO: NILTON MEDISON MARCONDES PANTONI E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007422-4 PROT: 08/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.08.004006-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP173705 - YVES SANFELICE DIAS  
EMBARGADO: CELIA REGINA NOVAES COUTINHO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007423-6 PROT: 12/08/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.08.002948-6 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
IMPUGNADO: CELSO ROGERI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007424-8 PROT: 04/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 94.1300438-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS  
EMBARGADO: WALTER PANIZA  
ADV/PROC: SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000016

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000007

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000023

Bauru, 18/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.007457-1 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO GARCIA MEIRA  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007458-3 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO GARCIA MEIRA  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007459-5 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUERINO BONIZIO  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007460-1 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO FODRA  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007461-3 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WANDA STEVANATO DE SOUZA E OUTRO  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007538-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: NELSON NOGUEIRA LIMA  
ADV/PROC: SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007542-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNA TEREZINHA LOPES  
ADV/PROC: SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007544-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
ADV/PROC: SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007546-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007547-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TILIFORM INFORMATICA LTDA  
ADV/PROC: SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007548-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VIP SERVICOS GERAIS LTDA  
ADV/PROC: SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007549-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007551-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO RAVAGNAN  
ADV/PROC: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007554-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILSON ROBERTO MACHADO  
ADV/PROC: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007556-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: JOSE SALVADOR CASSIANO MARIA  
ADV/PROC: SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.007456-0 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.08.011636-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: CARLOS RENATO TAVARES  
ADV/PROC: SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000015  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000016

Bauru, 19/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.009781-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS  
CONDENADO: WELLINGTON DIEGO APARECIDO DIAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009804-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009805-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009806-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009807-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009808-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009809-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009810-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009811-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009812-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009813-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009814-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009815-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009817-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009818-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009819-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009820-2 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009821-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009822-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009823-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009826-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009827-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DO CARMO MARCONDE E OUTRO  
ADV/PROC: SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.009828-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARMELITA DE CASTRO PASSOS  
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.009829-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA  
ADV/PROC: SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009830-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDES BELLEZA  
ADV/PROC: SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.009831-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO COSTA  
ADV/PROC: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.009832-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: FABIO SANTOS SPERANCINI  
ADV/PROC: SP256565 - APARECIDO BERLANGA  
REQUERIDO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.009833-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.009834-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FRANCO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009835-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DA ROCHA FILHO  
ADV/PROC: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.009836-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DARCI BELIRIO CARDOZO  
ADV/PROC: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.009837-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GRETTA PAOLA FAVA PINA  
ADV/PROC: PROC. CELSO GABRIEL RESENDE  
REU: COORDENADOR DO PROUNI/PUC CAMPINAS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.009838-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI  
REQUERIDO: ANA PAULA ALVARENGA MARTINS E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.009839-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009840-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009841-0 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HMY DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.009842-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.009843-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ MENDES DE SOUSA  
ADV/PROC: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.009844-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA MARIA BULL BIONDO  
ADV/PROC: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.009845-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIA MONTEIRO SOARES  
ADV/PROC: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.009848-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NADIR DE FATIMA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.009849-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUSA DIAS  
ADV/PROC: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.009850-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODAIR HONORARIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.009851-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDA MENDES  
ADV/PROC: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.009852-4 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERACINA FLAUZINA SILVEIRO  
ADV/PROC: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009853-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009854-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009855-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009856-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MANHATTAN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
ADV/PROC: PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.009857-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MONICA CRISTINA DE PAULA FREITAS  
ADV/PROC: SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009859-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON SANTOS TAFIO  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.009791-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.05.000527-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RICARDO MARQUES DE ALMEIDA  
EMBARGADO: IRACINO FRANCISCO BOMBARDI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009846-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.05.008644-3 CLASSE: 148  
AUTOR: JOSE DA SILVA VASCONCELOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.009847-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.05.009090-2 CLASSE: 148  
AUTOR: VALDECIR BATISTA MAGALHAES E OUTRO  
ADV/PROC: SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.009858-5 PROT: 05/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.05.001140-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA  
ADV/PROC: SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009860-3 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.05.000348-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: EDMILSON SOUZA E OUTRO  
ADV/PROC: SP078442 - VALDECIR FERNANDES  
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES  
VARA : 4

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.009594-8 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENEDITO ROBERTO FERREIRA  
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000051  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000057

Campinas, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

PORTARIA Nº 34/2008

A Doutora SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, Meritíssima Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a necessidade de readequação da escala geral de férias dos servidores lotados nesta Vara;

RESOLVE

INTERROMPER por absoluta necessidade do serviço, o gozo de férias da servidora:

OLIVIA RIBEIRO CARVALHO - RF 4830 relativo ao dia 19/09/2008 (1ª parcela - exercício 2008), ficando o dia remanescente para fruição em 26/01/2009.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 24 de Setembro de 2008.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI  
Juíza Federal Substituta

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

Os advogados abaixo relacionados ficam intimados a retirar, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, alvará de Levantamento, EXPEDIDOS EM 23/09/2008, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS: - JOSÉ ANTÔNIO ROSSI (OAB/SP: 061444), PROCESSO: 2006.61.05.007864-4;- SIMONI MEDEIROS DE SOUZA (OAB)/SP: 214403), PROCESSO: 2006.61.05.007921-1.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

#### **INTIMAÇÃO**

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS , SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO - OAB nº 158.379 - ALVARÁS nºs 102/2008 e 103/2008. Alvarás expedidos em 18.09.2008 - prazo de validade: 30 dias.

2 - PAULO SCRIPTORE RODRIGUES - OAB nº 202.818 - ALVARÁ nº 105/2008. Alvará expedido em 18.09.2008 - prazo de validade: 30 dias.

3 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI - OAB nº 162.712 - ALVARÁ nº 106/2008. Alvará expedido em 18.09.2008 - prazo de validade: 30 dias.

4 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN - OAB nº 206.768 - ALVARÁ nº 107/2008. Alvará expedidos em 23.09.2008 - prazo de validade: 30 dias.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.007818-2 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007820-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WANDERLEI AUGUSTO MARCELINO - INCAPAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007821-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON BASTOS DE BARROS FILHO  
ADV/PROC: SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007822-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: JOSEFINA GARRIDO BERNADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007827-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO DA CRUZ CARVALHO  
ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007828-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAURA CARLOTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007829-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007830-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO  
EXECUTADO: AUTO POSTO YOSHIDA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007831-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007832-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
EXECUTADO: ESTRELA GRANDE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007833-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LINO RIBEIRO ARAUJO  
ADV/PROC: SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007834-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REQUERIDO: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA RODRIGUES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007835-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REQUERIDO: CARLOS ISSAMU KAWAKAMI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007836-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REQUERIDO: DALVA ROSA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007837-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEIS IPE LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007838-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: GRANOBILIS MARMORES ESPECIAIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007839-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: RECICLAR BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007840-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007841-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CASABONA  
ADV/PROC: SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007842-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: DANIEL DE PAULA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007843-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ROSA CECILIA QUINONES MARROQUIN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007844-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: PIERRE DA COSTA ESTEVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007845-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: CONSTANCIA LOPES CESAR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007846-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007847-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA REGINATO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007848-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO ALIVIO OLIVEIRA CRUZ  
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007849-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANTHONY MARTIN YEARSLEY  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007850-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM LORENZETO  
ADV/PROC: SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007851-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007852-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007853-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DUARTE DA SILVA  
ADV/PROC: SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007854-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCILIO DE OLIVEIRA GONZAGA  
ADV/PROC: SP238092 - GRACIELLE LINS AVANCI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007855-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JENY DO CARMO ARAUJO  
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007856-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA  
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007858-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GLORIA FAOUZI ABBoud  
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007859-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAZARA APARECIDA MACHADO VIANA  
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007860-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA  
ADV/PROC: SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007862-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELZA DE OLIVEIRA RASPA  
ADV/PROC: SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007863-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ HILARIO BARBOSA  
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007864-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON PEREIRA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007880-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007885-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.007787-6 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007819-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007823-6 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.19.002915-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: REGINA BUCCIOTTI  
ADV/PROC: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007824-8 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.19.006831-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RENOVADORA DE PNEUS CRUZ DE MALTA LTDA. E OUTROS  
ADV/PROC: SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007825-0 PROT: 15/09/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.19.003731-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA  
ADV/PROC: SP227933 - VALERIA MARINO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007826-1 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.19.001598-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A  
ADV/PROC: SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007861-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2002.61.19.005283-0 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: EDMILSON SEVERINO DA SILVA  
VARA : 4

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.81.007624-8 PROT: 09/12/2002  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. MPF  
INDICIADO: ANTONIO CARREIRA DE MEDEIROS E OUTROS  
ADV/PROC: SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.007032-3 PROT: 26/06/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004303-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011441-0 PROT: 14/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007885-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000042

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000007

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000005

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000054

Guarulhos, 22/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.007865-0 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007866-2 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 2 REGIAO

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007867-4 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007868-6 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007869-8 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007870-4 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007871-6 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007872-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007873-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007874-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007875-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007876-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007877-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007878-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007879-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007881-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007882-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO DAMASCENO E OUTRO  
ADV/PROC: SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007883-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZELI MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007884-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAQUEL BARBAIO DE LIMA E OUTRO  
ADV/PROC: SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007888-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA  
ADV/PROC: SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007889-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: STARMAC TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007890-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO EUCLIDES DA SILVA  
ADV/PROC: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007891-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007892-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HERMINIO ANTONIASSI  
ADV/PROC: SP259319 - WILSON DA SILVA FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007896-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILTON DE JESUS  
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007897-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBSON CALASANS DE ALMEIDA SILVA  
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007898-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ONILDA ENEDINA BELO ALVES  
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007899-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSMAR PIRES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007900-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO PITLIUK  
ADV/PROC: SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007901-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE JOAO DA SILVA  
ADV/PROC: SP255716 - EDIVALDA ARAUJO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007902-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS  
REQUERIDO: ELISEU MATOS DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007903-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA NEIDES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007904-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON DA SILVA SANTOS  
ADV/PROC: SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007905-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WALDEMAR WALTER SARTOR  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007906-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO LUCAS  
ADV/PROC: SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007908-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007909-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007910-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007911-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007912-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007913-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO  
EXECUTADO: MANUEL VELOZO DIAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007914-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLI APARECIDA BERGAMINI  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007915-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ISABEL QUINTINO  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007916-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA EVA DE OLIVEIRA MIRANDA  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007917-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NEUSA AFONSO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007918-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADILSON SANTANA DA SILVA  
ADV/PROC: SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007919-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMILIA GOMES FERREIRA  
ADV/PROC: SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007920-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WANDERLI PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.007893-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.19.007612-4 CLASSE: 64  
REQUERENTE: GILBERTO CELEBRONI  
ADV/PROC: SP174728 - SUELY VALLE  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007894-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.19.003172-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: VALNEIDE APARECIDA DE FREITAS MARTINS  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007895-9 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.19.003910-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
EMBARGADO: ERIVALDO FRANCA DE JESUS  
ADV/PROC: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007907-1 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.19.001592-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TAE HOON CHOI  
ADV/PROC: SP128988 - CLAUDIO SAITO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARCIA MARIA BOZZETTO  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.022254-9 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCOS DE SENA CARNEIRO  
ADV/PROC: SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E OUTRO  
IMPETRADO: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005483-7 PROT: 24/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARIDA LEMES DO PRADO SILVA  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010969-4 PROT: 04/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006719-6 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRENILDE HIBRAIN ROMANO  
ADV/PROC: SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006992-2 PROT: 28/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA FERNANDES CAMPOS BARBOSA  
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000048  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000005

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000057

Guarulhos, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002738-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO DANTE CANCIAN  
ADV/PROC: SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI  
REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002739-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TANCREDO ALVES DO AMARAL  
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP  
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002740-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA  
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002741-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002742-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO GODOI  
ADV/PROC: SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Jau, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.004726-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRACY DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004727-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRACY DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004729-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004730-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004731-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004732-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004733-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004734-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004735-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004736-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004737-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004738-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004739-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004740-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004741-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004742-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004743-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANISIA DE ALMEIDA HERCULANO  
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004744-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: IRLEY FRANCISCO RAMPAZO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004745-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA  
ADV/PROC: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004746-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURICIO CEZARIO  
ADV/PROC: SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.004728-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 97.1001430-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: KRIZAL IMP/ E EXP/ DE CAFE E CEREAIS LTDA  
ADV/PROC: SP165362 - HAMILTON ZULIANI  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000020  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000021

Marilia, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.008913-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLARA AMELIA ALVES DE LIMA  
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008914-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: FILIPE GABRIEL LOPES  
ADV/PROC: SP187698 - GUSTAVO CERVANTES CARRICO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008915-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA  
ADV/PROC: SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008916-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA  
ADV/PROC: SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008917-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA  
ADV/PROC: SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008918-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA  
ADV/PROC: SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008919-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA  
ADV/PROC: SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008921-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UMBELINA MOREIRA DOS SANTOS BUTAFAVA  
ADV/PROC: SP232413 - JOSE RICARDO BOTEZELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008922-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008923-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AILTON ROCHA MONTEIRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008924-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO BACHION E OUTRO  
ADV/PROC: SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008925-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERICH GEBRIN BACHION E OUTRO  
ADV/PROC: SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008929-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOU  
REPRESENTADO: REPRES LEGAIS DA TECELAGEM WIEZEL IND/ E COM/ LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008930-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMNY ANIS SALOMAO  
ADV/PROC: SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008931-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUI CARLOS CERRI  
ADV/PROC: SP229238 - GERSON CASTELAR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008932-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008933-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008934-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008935-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008936-4 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008937-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008938-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008939-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008940-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008941-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008942-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008943-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008944-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008945-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008946-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008947-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008948-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008949-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008950-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008952-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUZIA POMPEU DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008953-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANNA SILVESTRE  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008954-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO LUZIANO PEREIRA  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008955-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS  
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008956-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LEONILDO ARAUJO LANDIM  
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.008920-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2007.61.09.001791-9 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ROSANE CIMA CAMPIOTTO  
REU: KELLI CRISTINA DA SILVA DE CASTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008926-1 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.09.003804-6 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: HILARIO MALDONADO  
ADV/PROC: SP010658 - ANTONIO CARDOSO E OUTRO  
EXCEPTO: SELMA MARIA TEIXEIRA GUIZARDI  
ADV/PROC: SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008927-3 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.09.003804-6 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: HILARIO MALDONADO  
ADV/PROC: SP010658 - ANTONIO CARDOSO E OUTRO  
IMPUGNADO: SELMA MARIA TEIXEIRA GUIZARDI  
ADV/PROC: SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008928-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2005.61.09.006353-2 CLASSE: 148  
AUTOR: ULISSES SCHMIDT LOSZ  
ADV/PROC: SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008951-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.09.001639-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA ME E OUTROS  
ADV/PROC: SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
VARA : 3

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.09.005163-0 PROT: 31/05/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEIA GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: SP145279 - CHARLES CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000039  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000045

Piracicaba, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PORTARIA Nº 18/2008

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução nº 214, de 09.11.99, do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

Considerando que o servidor ANDERSON DA SILVA NUNES, R.F. nº 2304, Técnico Judiciário, Diretor de Secretaria, estará de férias no período de 22/09 a 21/10/2008,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o servidor ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO, R.F. nº 4340, Técnico Judiciário, para substituí-lo no referido período.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. ARQUIVE-SE.

Presidente Prudente, 19 de setembro de 2008.

PORTARIA Nº 19/2008

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução nº 214, de 09.11.99, do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

Considerando que o servidor DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, RF nº 2177, Supervisor de Execuções Fiscais do INSS e Outros, estará de férias no período de 24/09 a 3/10/2008,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR a servidora LUCIANA ALVES BIAZOLI, R.F. n 5711, Analista Judiciário, para substituí-lo no referido período.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. ARQUIVE-SE.

Presidente Prudente, 19 de setembro de 2008.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTIMA, com o prazo de 30 (trinta) dias, o(a)(s) executado(a)(s) JOVELINO FERREIRA DOURADO, CPF 080.265.738-97, por si e como representante legal da executada ANDREASI E DOURADO LTDA, CNPJ 54.447.206/0001-93, atualmente em lugar ignorado, da penhora realizada nos autos à(s) fl(s). 85, a saber: o valor de R\$60,40 (sessenta reais e quarenta centavos) existente em conta poupança em nome de Jovelino Ferreira Dourado. E, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Expedido nos autos do(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9712083012 e apenso 9712083632, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de ANDREASI E DOURADO LTDA, CNPJ 54.447.206/0001-93, JOVELINO FERREIRA DOURADO, CPF 080.265.738-97, e ANAIL RIZATTO ANDREASI, CPF 250.238.948-86, CDA(s) 80.6.97.018534-00 e 80.2.97.010601-41, das séries DO/97 e IRPJ/97, inscritas desde 12/06/97 e 30/05/97, respectivamente, valor do débito R\$23.094,79 (vinte e três mil, noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), soma dos feitos em 22/01/2008. Este Fórum da Justiça Federal fica localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 18 de setembro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTIMA, com o prazo de 60 (sessenta) dias, o(a)(s) adquirente(a)(s) JORGE YUTAKA NAKASHIMA, CPF 163.084.068-80, e de seu cônjuge, se casado for, atualmente no Japão, da penhora realizada nos autos à(s) fl(s). 100, a saber: um terreno sem benfeitorias, lote 3, quadra B, Jardim Icarai, localizado na cidade de Presidente Prudente, objeto da matrícula 10.844 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado em R\$30.000,00 (trinta mil reais); CIENTIFICANDO-O(S), ainda, da decisão de fls. 186/189, cuja parte final, a saber: Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO do imóvel de Matrícula nº 10.844, do 2º CRI local, já penhorado neste feito, realizada pelo co-Executado ADEMIR BASSANI e sua esposa a JORGE YUTAKA NAKASHIMA em 5.6.1998 (R.6/10.844 - fl. 158-verso), por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir o registro da construção e intimações necessárias, além dos demais atos executórios. Esta decisão não desconstitui a venda e compra efetuada, mas somente a declara ineficaz relativamente à Exequente e somente neste processo. Desta decisão devem ser intimados todos os Executados, respectivos cônjuges e o adquirente, assim como seu cônjuge, se casado for. Providencie a Secretaria, com urgência, a averbação desta decisão e o registro da penhora de fl. 100 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis local. 2) Sem prejuízo dos termos desta decisão, intime-se a co-Executada MERCEDES FELTRIN BASSANI acerca do prazo trinta dias para a oposição de embargos em decorrência da penhora de fl. 100, já que omissa a providência na certidão de fl. 125-verso. 3) Ainda, esclareça o INSS a evolução do valor da dívida, tendo em vista que entre os apontados às fls. 49 e 91 a obrigação fiscal quase decuplicou. Intimem-se. Expedido nos autos do(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9412022638, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de A BASSANI E MF BASSANI LTDA ME, CNPJ 65.893.703/0001-31, MERCEDES FELTRIN BASSANI, CPF 109.207.268-36, e ADEMIR BASSANI, CPF 056.922.838-75, CDA(s) 31.607.489-6, inscrita desde 01/10/93, valor do débito R\$7.783,61 (sete mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos) em 28/11/2007. Este Fórum da Justiça Federal fica localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 18 de setembro de 2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CAIO MOYSES DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.010527-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JULIANO FERNANDES ESCOURA  
REU: ANTONIO CARLOS VAZ DE AGUIAR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.010529-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BAPTISTA  
ADV/PROC: SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.010530-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA GARCIA FERREIRA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010531-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL LETICIA  
ADV/PROC: SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010533-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010534-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010535-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010536-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010537-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010538-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010539-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010540-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010541-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010542-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010543-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010544-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010545-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010546-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010547-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010548-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010549-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010550-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010551-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010552-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010553-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010554-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010555-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010556-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010557-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010558-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010559-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010560-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010561-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010562-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010563-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010564-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010565-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010566-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010567-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010568-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010569-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010570-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010571-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010572-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010573-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010574-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010575-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010576-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010577-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010578-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010579-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010580-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010581-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010582-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010583-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010584-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010585-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010586-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010587-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010588-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010589-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010590-3 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010591-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010592-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010593-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADILSON APARECIDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010594-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIME FERREIRA LUZ  
ADV/PROC: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010595-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSWALDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.010596-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DA SILVA CUSTODIO  
ADV/PROC: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010597-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010598-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010599-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010600-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010601-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010602-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010603-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010604-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010618-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA  
IMPETRADO: DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010621-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR  
AUTOR: ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
REU: MUNICIPIO DE PRADOPOLIS-SP E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.010622-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PEDRO GUSTAVO CORDOBA  
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010623-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NICOLAU AUGUSTO MENDES TERRERI  
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.010528-9 PROT: 08/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.02.013190-5 CLASSE: 99

EMBARGANTE: J.M.G. LEAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP  
ADV/PROC: SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010532-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.02.010751-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN  
EMBARGADO: CLARINDO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.010619-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.02.010618-0 CLASSE: 126  
REQUERENTE: WILSON DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA  
REQUERIDO: DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL  
VARA : 1

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.02.013380-0 PROT: 21/11/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.009111-4 PROT: 19/08/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIS MORAES MENEZES  
REPRESENTADO: MADALENA DE FATIMA ALMEIDA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000080  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000085

Ribeirao Preto, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CAIO MOYSES DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.010605-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010606-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010607-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010608-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010609-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010610-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010611-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010612-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010613-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010614-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010615-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010616-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010617-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010620-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CLAUDINEI GONCALVES SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010625-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS  
ADV/PROC: SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010626-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO CARDOSO  
ADV/PROC: SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010627-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO CARDOSO  
ADV/PROC: SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010628-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO CARDOSO  
ADV/PROC: SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.010629-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO CARDOSO  
ADV/PROC: SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010631-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.010632-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010633-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAVRAS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.010634-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010635-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010636-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010637-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010638-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010639-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010640-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010641-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010642-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010643-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010644-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010645-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010646-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCIA MARIA MIRANDA GABARRA  
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010647-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA  
REPRESENTADO: EDMUNDO ROCHA GORINI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.010674-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2000.61.02.003176-3 PROT: 02/03/2000  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 90.0300378-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E OUTRO  
EMBARGADO: JOSE RISSATTI  
ADV/PROC: SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010624-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2000.61.02.016438-6 CLASSE: 240  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIS MORAES MENEZES  
REU: APARECIDA DONIZETTI PEDRO DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010664-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN

PRINCIPAL: 2008.61.02.007591-1 CLASSE: 240  
REQUERENTE: DAVID WILLIAN DA SILVA  
ADV/PROC: SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0300378-5 PROT: 30/05/1990  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RISSATTI  
ADV/PROC: SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 1999.03.99.082179-6 PROT: 22/07/1998  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANNIBAL AUGUSTO GAMA  
ADV/PROC: SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI  
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.81.006097-0 PROT: 29/05/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.05.006127-2 PROT: 22/05/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2005.61.02.002349-1 PROT: 10/03/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.02.013377-0 PROT: 21/11/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2006.61.02.013411-6 PROT: 21/11/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.02.010072-0 PROT: 06/08/2007  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO ALVES DE ABREU  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.02.013537-0 PROT: 30/10/2007  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO  
REU: MARIA CRISTINA PIRES CARDOSO E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.002730-8 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: MARIA CRISTINA PIRES CARDOSO E OUTRO  
ADV/PROC: SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL  
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000037  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000010

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000050

Ribeirao Preto, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PORTARIA Nº 22/2008

O DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP -, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.,

CONSIDERANDO a vacância ocorrida no período compreendido entre 12.08.2008 e 21.09.2008, concernente à função comissionada de supervisor da seção de processamentos criminais (FC-05),

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, parágrafo 3º, da Resolução nº 307, de 05 de março de 2003, do E. Conselho da Justiça Federal, DESIGNAR substitutos na forma abaixo descrita:

Período:

De 12 a 19.08.2008

Substituto:

Adriana Mancioppi - RF 1671

Período:

De 20 a 31.08.2008

Substituto:

Gislene Borges de Carvalho - RF 2432

Período:

De 1º a 21.09.2008

Substituto:

Henrique Pinheiro Felipe - RF 2419

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rib. Preto, 23 de setembro de 2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.003815-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003816-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003817-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003818-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003819-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003820-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003821-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003822-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003823-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003824-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAO FERREIRA NETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003825-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GERCIEL FIRMINO MARTINS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003826-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003827-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003828-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: DAMIAO DOS SANTOS PINTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003829-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROMEU MURARI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003830-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAO JOAQUIM XAVIER  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003831-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: BENEDITO COSTA BASTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003832-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: ZULMIRA ROSA DE SOUZA MOURA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003833-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE MARIANO FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003834-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003835-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003836-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003837-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CELINO CAIRES FERREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003838-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GIVANILSON TIMOTEO DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003839-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EVERALDO JOSE DE MOURA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003840-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003841-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: OTAVIO LAURENTINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003842-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIO DE SOUZA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003843-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EDUARDO BEZERRA DUQUE  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003844-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAO VIANA DE OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003845-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARCIA CRISTINA CRASNOJAN LEITE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003846-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MANUEL ALBANO DA COSTA VENTURA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003847-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: FRANCISCO DO NASCIMENTO BEZERRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003848-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003849-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO CLINCO  
ADV/PROC: SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003850-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON DA SILVA  
ADV/PROC: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003851-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003852-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003853-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003854-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003855-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003856-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000042  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000042

Sto. Andre, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ\* - EDITAL

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260097402 movido pelo FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CORROLES REVESTIMENTOS ESPECIAIS S/C LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 59.970.087/0001-72, CDA FGSP200000537, PA 179043, com endereço na RUA HONDURAS, 69 - PQ DAS NAÇÕES - CEP 09280-040 - SANTO ANDRÉ - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) CORROLES REVESTIMENTOS ESPECIAIS S/C LTDA, RUA HONDURAS, 69 - PQ DAS NAÇÕES - CEP 09280-040 - SANTO ANDRÉ - SP, ANTONIO DE SOUSA BRITO, R. ERMINIA CHIMENTI, 368 - VL ARAPUA, CEP 04257-230 - SÃO PAULO - SP, ANDRE DE CARVALHO FERNANDES, RUA ANTONIO BASTOS, 155, APTO 71 - VL. BASTOS - SANTO ANDRÉ - SP, DIRCEU APARECIDO LANCI, RUA ATENAS, 50 - VL. METALURGICA - CEP 09230-020 - SANTO ANDRÉ - SP, JOSE FEITOSA LEITE, R. SAO CAMILO, 38 - UTINGA - CEP 09230-600 - SANTO ANDRÉ - SP, CPF Nº. 59.970.087/0001-72, 010.637.438-93, 248.993.358-22, 535.587.238-72 E 563.726.044-34, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 4.117,90 EM 09/2000 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 12 de setembro de 2008.

AUDREY GASPARINI  
JUÍZA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: EDVALDO GOMES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.007002-5 PROT: 17/07/2008  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: JOSE TEOFILO VIEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS  
REU: MARIA PEREIRA PIRES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.007642-8 PROT: 04/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDY CLAYTON LUNA DO NASCIMENTO - INCAPAZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007666-0 PROT: 05/08/2008  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: JOANA YOSHIE WAKAI  
ADV/PROC: SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE  
REU: ANTONIA DANTAS - ESPOLIO E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009262-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCILIA OKUYAMA  
ADV/PROC: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009265-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009266-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009267-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARLOS CARDOSO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009269-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009270-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MERCIA PERES PARADA  
ADV/PROC: SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009271-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009272-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009273-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA  
ADV/PROC: SP216113 - VITOR DE FREITAS GONÇALVES  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009274-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO FONTES  
ADV/PROC: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009275-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
EXECUTADO: ADRIANA SANTOS FEITOSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009276-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
EXECUTADO: V R F COM/ E CONFECÇOES LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009277-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: ADELINO NOGUEIRA LIMA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009278-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: EVA MARIA ALEXANDRINO COSTA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009279-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: CAROLINA DA SILVA ROSAS E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009280-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: SILVANIA DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009281-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: TERESA SIQUEIRA DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009282-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: GUSTAVO HENRIQUE CAMILOTI E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009285-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009292-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TERESINHA DE JESUS ALKMIM  
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009293-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA  
ADV/PROC: SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.009263-0 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.04.013652-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: DANILO MONTEIRO  
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009264-1 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 98.0205750-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: MANOEL LUIS CHACON CARDOSO  
ADV/PROC: SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009268-9 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2003.61.04.006874-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MERCEDES CHACON CARDOSO  
ADV/PROC: SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009286-0 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.04.009574-1 CLASSE: 1  
IMPUGNANTE: VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A  
ADV/PROC: SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E OUTROS  
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009287-2 PROT: 03/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.04.004308-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA  
EMBARGADO: MARCIO JOSE DE JESUS E OUTROS  
ADV/PROC: SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009288-4 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.04.000065-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP214964B - TAIS PACHELLI  
EMBARGADO: MARGARIDA JULIA GERMANO  
ADV/PROC: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009289-6 PROT: 04/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0045835-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP214964B - TAIS PACHELLI  
EMBARGADO: IZABEL DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009290-2 PROT: 19/09/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2007.61.04.001735-3 CLASSE: 137  
REQUERENTE: WALMOR FARIAS FILHO  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
REQUERIDO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO BRADESCO S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009291-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2007.61.04.004012-0 CLASSE: 137  
REQUERENTE: JOSE SANTIAGO CONCEICAO  
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
REQUERIDO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO BRADESCO S/A  
VARA : 1

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.008685-9 PROT: 03/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008863-7 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: MIGUEL FRANCISCO CASSEMIRO  
ADV/PROC: SP117223 - KATIA CASSEMIRO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000024  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000009  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000035

Santos, 19/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: EDVALDO GOMES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

#### I - Distribuídos

##### 1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.009390-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009391-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009392-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009393-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009394-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009395-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009396-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009397-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009398-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009399-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009400-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009401-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009402-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009403-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009404-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009405-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009406-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009407-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009408-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009409-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009410-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009411-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009412-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009413-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009414-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009415-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009416-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009417-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009418-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009428-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANSEN DE MELO FRANCO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009431-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO SILAS DE ASSIS  
ADV/PROC: SP164172 - FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009433-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AUGUSTO TADEU DE CASTRO KRAPPA E OUTROS  
ADV/PROC: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009435-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONIDAS DA ROCHA MOURAO  
ADV/PROC: SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009436-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: N K NEW KINGDOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009437-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: N K NEW KINGDOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009438-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADALBERTO ARANTES MONTEIRO  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009439-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO SERAFIM GOMES  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009440-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THAMIRIS BATISTA SILVA  
ADV/PROC: SP247822 - OSCAR SANTOS DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009441-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: EDEVAL VALENTIM  
ADV/PROC: SP068377 - LINICE CONTIERI LAVOURA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009442-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009443-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP  
ADV/PROC: SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: SP102896 - AMAURI BALBO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009444-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDIVALDO GOMES FERREIRA  
ADV/PROC: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009445-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUGEZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO  
ADV/PROC: SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009446-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CERAMICA BUSCHINELLI LTDA  
ADV/PROC: SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009447-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009448-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HERIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009449-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO BELIZIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009450-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIO VELOSO DA FONSECA  
ADV/PROC: SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009451-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PALMIRA PEREIRA COTTA  
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009452-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE RAMOS NETO  
ADV/PROC: SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009453-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009454-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARGO JAGUAR TRANSPORTES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA  
ADV/PROC: SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009482-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PEDRO SILVA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS  
IMPETRADO: COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009484-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP253946 - MICHELLY MORETTI  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CUBATAO - SP E  
OUTRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.009432-7 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 97.0204685-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: MYRIAM CRISTINA VEIGA  
ADV/PROC: SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E OUTRO  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO MARTINS DE OIVEIRA  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.009880-5 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE APUCARANA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011081-7 PROT: 05/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2005.61.04.004774-9 PROT: 03/06/2005  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRAPAR WORLWIDE SERVICE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
ADV/PROC: SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2005.61.04.008734-6 PROT: 06/09/2005  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRAPAR WORLDWIDE SERVICE COMERCIO EXPORT E IMPORT LTDA  
ADV/PROC: SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009424-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
IMPETRANTE: TATIANA APARECIDA DIAS  
ADV/PROC: SP250296 - TATIANA APARECIDA GUIMARÃES GIANNELLI  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000054

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000005

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000060

Santos, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

\*\* REPUBLICAÇÃO DA ATA PUBLICADA EM 25/09/2008 \*\*

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.04.009388-8  
PROTOCOLO: 23/09/2008  
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO CARLOS PARREIRA HORMANN E OUTRO  
ADV/PROC: SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E OUTRO  
REU: FRANCISCO MATARAZZO JUNIOR E OUTROS  
ADV/PROC: SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E OUTROS  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FRANCISCO MATARAZZO JUNIOR  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIANGELA MATARAZZO  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANDRE IPPOLITO  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FRANCISCO MATARAZZO SOBRINHO  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: COSTABILE MATARAZZO  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIANGELA MATARAZZO  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GIANNICOLA MATARAZZO  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CAMILA CAZZOLA  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PEDRO PAULO MATARAZZO  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DORA ZUCCARI  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FRANCESCO CARAMIELLO  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA RAFFAELA MATARAZZO CARAMIELLO  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PAULA JANETE SALFATI  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARTHA SIMONE HORMANN OLIVEIRA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: TANIA BEATRIZ HORMANN  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EDGARD CONRADO AFFONSO HORMANN - ESPOLIO

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Santos, 25/09/2008

EDVALDO GOMES DOS SANTOS  
Juiz Federal Distribuidor

### **3ª VARA DE SANTOS**

SOLICITAMOS AO ADV.A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS2007.61.04.009957-6 MANDADO DE SEGURAN  
AUTUADO 22/08/2007LOCALIZACAO: 18/08/2008 CARGA ADV. (IMPETRANTE) fl.8432 Cons.Realizada em :  
24/09/2008 AS 18:05 IMPETRANTE: ANA SILVIA DA SILVA GODINHO - INCAPAZ ADV : SP216062 -  
KLEBER ALEXIS BONAVENTURA DE ABREU

### **1ª VARA DE SANTOS - EDITAL**

Poder Judiciário  
Justiça Federal de 1.º Grau

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS,  
DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS.  
O DOUTOR ANDERSON FERNANDES VIEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL  
EM SANTOS, 4.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria e Vara processam-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO n.º 2007.61.04.013932-0, proposta por RICARDO BARBOSA PONTELLI E OUTROS em face de UNIÃO FEDERAL E OUTROS, tendo por objeto a aquisição do domínio do seguinte imóvel: apartamento n.º 63 (sessenta e três), situado no 6.º andar do Edifício Augustus, sito na Av. Pedro de Toledo, 265 e 269, nesta cidade (São Vicente), com a área construída privativa aproximada de 71,78 m2 e área bruta de condomínio aproximada de 84,19 m2, correspondendo-lhe uma fração ideal de 0,01477 no terreno; imóvel esse havido através da Transcrição número 42.638 desta Serventia Predial, datada de 19 de outubro de 1972, adquirido por venda e compra de Espólios de Elisa Koehliler e de Moacyr Duarte Pereira, conforme Escritura de 07 de agosto de 1972, do 5.º Tabelião de São Paulo; havido anteriormente através da transcrição n.º 6932 da 1.ª Serventia Predial de Santos; confrontando-se de frente com a área dos fundos do prédio acima da cobertura da garagem, do lado direito com o apartamento de final 4 (quatro) do andar, do lado esquerdo com o próprio terreno do condomínio que, por sua vez, confina com o prédio n.º 253 da Av. Pedro de Toledo, e nos fundos com o hall social do pavimento, com o poço do elevador de serviço e com W.C. de serviço do apartamento de final 1 (um) do andar. Inscrição Municipal n.º 13-00010-0094-00265-046 e registrado nas notas do Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente/SP. Os autores exercem a posse mansa e pacífica sobre o referido imóvel desde 06/05/1985, data de aquisição do imóvel, conforme comprovam os documentos anexados aos autos. Assim sendo, ficam CITADOS, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais terceiros interessados, para os atos e termos deste processo e para, querendo, contestarem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial a contar do término do prazo deste edital (artigo 241, inciso V, do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente os acima referidos foi expedido o presente edital, para ser publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Santos, aos 19 de setembro de 2008.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

## DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.005728-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005729-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 SECAO DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005732-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005734-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ROSANA VARGAS COSTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005735-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ADILSON TIMPANO  
ADV/PROC: SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005736-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP231114B - PATRICIA DE ARAGAO ARRAIS E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005737-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP131524 - FABIO ROSAS E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005738-9 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MASSARU KIKUTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005739-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005741-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005742-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JULIO SCHOECHET  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005743-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005744-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005745-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005746-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005747-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005748-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005749-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005750-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAQUIM MARCAL DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005752-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE SOUSA CARVALHO E SILVA  
ADV/PROC: SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005757-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JASMIRO CARLOS TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005758-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005759-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES  
ADV/PROC: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005760-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005761-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO SERAFIM DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005762-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DE SOUSA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005763-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELA DAS NEVES SABOIA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005765-1 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO COUTO PITTA  
ADV/PROC: SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.005751-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.14.003699-4 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
IMPUGNADO: RODRIGO SOARES DE SOUSA  
ADV/PROC: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005753-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.14.008373-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
EMBARGADO: CELIDA GIARETA TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005754-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.14.006443-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
EMBARGADO: ROBERTO DE MELO  
ADV/PROC: SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005755-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.14.004261-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
EMBARGADO: ODILON ALCELINO SOARES  
ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005756-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.14.007811-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
EMBARGADO: LUIZ CARLOS BORINI  
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005764-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO  
PRINCIPAL: 2006.61.14.004876-8 CLASSE: 144  
EXCIPIENTE: ANTONIO MOREIRA SILVA  
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.003665-9 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILKA REGINA TIBERIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005442-0 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MALVINA OLIVEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005643-9 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: METALURGICA FREMAR LTDA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000028  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000037

S.B.do Campo, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita a Ação Monitória nº 2007.61.14.008015-2, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELENA RAQUEL GOMES RODRIGUES, brasileira, solteira, RG nº 35.096.034-3, CPF nº 219.514.778-47; ALVARO BEBIANO RODRIGUES, português, casado, RNE nº W674788-G, CPF nº 000.883.468-70 e FERNANDA MARIA NUNES GOMES RODRIGUES, portuguesa, casada, RNE nº W671368-G, CPF nº 180.267.738-02 estando os réus atualmente residindo em Portugal. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de cinco dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, nº 3575, Ruge Ramos, São Bernardo do Campo - SP, CITA os réus ELENA RAQUEL GOMES RODRIGUES, ALVARO BEBIANO RODRIGUES e FERNANDA MARIA NUNES GOMES RODRIGUES, para os fins do artigo 1.102 b e seguintes do Código de Processo Civil, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor constante da inicial, devidamente atualizado, ou querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA Juiz Federal Substituto.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL**

O DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo é promovida a seguinte Execução Fiscal:

Autos nº 2003.61.14.006484-0 Certidão de Dívida Ativa nº 35.350.951-5, 35.350.952-3 Data de Inscrição: 28/05/2003  
Processo Administrativo nº 353509515, 353509523 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Executado: EDITORGRAF EDITORA LTDA C.G.C.:  
00.991.454/0001-71 Co-responsáveis: Nelly Donaire Puga, Claudia Puga, Gisele Puga Cataldi, Silvia Puga, Ângelo  
Puga, Emerson Puga. C.P.F.: 048.074.128-09, 048.074.148-44, 048.796.308-37, 119.654.808-02, 120.963.858-49,  
131.324.938-64. Quantia devida (atualizada em ): R\$ 1.605.986,05 (03/2008)

Encontrando-se o (a)(s) Executado(a) (s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação dos mesmos por  
Edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para , querendo, no prazo de 5  
dias pagar a dívida ou indicar bens à penhora. E, para que chegue ao conhecimento do(s) Executado(s) e dos terceiros  
interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão da  
Justiça Federal de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária, situado à Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge  
Ramos - São Bernardo do Campo., CUMPRASE na forma e sob as penas da lei. Expedido nesta cidade de São  
Bernardo do Campo - SP., em 19 de setembro de 2008. Eu, (\_\_\_\_\_), Cláudia L. Albachiari, Técnico Judiciário,  
digitei. E eu (\_\_\_\_\_) , Ilgoni Cambas Brandão Barbosa, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO  
Juiz Federal Substituto

O DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA  
FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo é promovida a  
seguinte Execução Fiscal:

Autos nº 97.1505170-7

Certidão de Dívida Ativa nº 31.525.758-0 Data de Inscrição: 10/10/1996 Processo Administrativo nº 36 Natureza da  
Dívida: Contribuição Previdenciária Exequente: Instituto Nacional de Seguro Social Executado: Esquadrilar Alumínios  
Ind/ e Com/ Ltda e Outros C.G.C.: 61.487.757/0001-46 Co-responsável 1: André José de Oliveira, Paulo José de  
Oliveira

C.P.F.: 13167432845, 80677487800 Quantia devida: R\$ 1.005,91 (atualizada em 11/02/2008 )

Encontrando-se o (a) (s) Executado (a)(s) e seu(s) responsável(eis) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a  
expedição de Edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) INTIMADO DO ARRESTO e da conversão  
automática em penhora do numerário existente na conta de nº 3742-6 Agência 4027 005, no valor de R\$ 1.575,06 ( hum  
mil, quinhentos e setenta e cinco reais e seis centavos), fluindo daí, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de  
Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento do (s) Executado (s) e do (s) terceiros interessados,  
expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão da Justiça Federal de  
Sao Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP, 16 de setembro  
de 2008. Eu (\_\_\_\_), Cláudia L. Albachiari, técnico judiciário, digitei-o . E eu (\_\_\_\_), Ilgoni Cambas Brandão Barboza,  
Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO  
Juiz Federal Substituto

O DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA  
FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo foram  
promovidas as seguintes Execuções Fiscais:

Autos nº 2001.61.14.001620-4 Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200000053 Data de Inscrição: 04/03/1999 Processo  
Administrativo nº 25346/94 Natureza da Dívida: referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de  
Serviço (FGTS)

Exequente: Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal Devedor: Alvados Autos Posto Ltda C.G.C.: 55406730/0001-  
89

Co-responsáveis: Raul Costa Perdigão, Tereza Maria Perdigão C.P.F.: 028.562.128-91, 182.840.898-07 Quantia devida:  
R\$ 18.438,27 (atualizada em 19/12/2005). Depositário Fiel: RAUL COSTA PERDIGÃO R.G.: 667209  
C.P.F.: 028.562.128-91

Autos nº 2000.61.14.009282-2 Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 99 010741-73 Data de Inscrição: 05/11/1999 Processo Administrativo nº 138 19 600114/99-95 Natureza da Dívida: IRPF/1999 Exeçúente: Fazenda Nacional Devedor: Ivo Tadeu Veiga  
C.P.F.: 453235268-15  
Co-responsáveis:  
C.P.F.:  
Quantia devida: R\$ 8.497,92 (atualizada em 13/12/2006 ). Depositário Fiel: IVO TADEU VEIGA R.G.: 3.748.620  
C.P.F.: 453.235.268-15

Autos nº 2001.61.14.003758-0 Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200102953 Data de Inscrição: 20/10/2000 Processo Administrativo nº 57156 Natureza da Dívida: FGTS  
Exeçúente: Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal Devedor: Rodo Ouro Transportes Gerais Ltda C.N.P.J.: 67095778/0001-00 Co-responsáveis: Olinda Aparecida Santos de Moraes, Carlos Alberto de Moraes  
C.P.F.: 614.038.148-72, 904.610.968-20 Quantia devida: R\$ 7.482,14 (atualizada em 19/12/2005). Depositário Fiel: CARLOS ALBERTO DE MORAES R.G.: 7.499.492  
C.P.F.: 904.610.968-2

Autos nº 2001.61.14.001279-0 Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200100604 Data de Inscrição: 15/03/1993 Processo Administrativo nº 147526 Natureza da Dívida: FGTS  
Exeçúente: Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal Devedor: Alvados Auto Posto Ltda C.P.F.: 55406730/0001-89 Co-responsáveis: Vanderlei Galante, Raul Costa Perdigão C.P.F.: 005.892.868-54, 028.562.128-91 Quantia devida: R\$ 24.598,23 (atualizada em 19/12/2005 ). Depositário Fiel: RAUL COSTA PERDIGÃO R.G.: 667209  
C.P.F.: 028.562.128-91

Intimando-se pelo presente Edital os DEPOSITÁRIOS, acima identificados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem em Juízo, na 2ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária, sito à Av. Senador Vergueiro, n.º 3575- Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, os bens dos quais são depositários fiéis, ou depositem o seu equivalente em dinheiro, sob pena de, não o fazendo no prazo assinalado, ser-lhe decretada a PRISÃO CIVIL. CUMRA-SE na forma e sob as penas da lei. Expedido nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 15/09/2008. Eu, \_\_\_\_\_, Cláudia L. Albachiari, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ Ilgoni Cambas Brandão Barboza, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO  
Juiz Federal Substituto

O DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo são promovidas as seguintes Execuções Fiscais:

Autos nº 2004.61.14.007923-9 Certidão de Dívida Ativa nº 35.120.512.8, 35.120.514-4 Data de Inscrição: 26/05/2003 Processo Administrativo nº 351205128, 351205144 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Exeçúente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Executado: JUSTEC USINAGEM DE PRECISÃO LTDA ME C.G.C.: 01.043.459/0001-35 Co-responsável: Jorge de Sousa Lima, Dirce Pereira da Silva C.P.F.: 051.106.198-67, 074.147.138-81 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 141.244,35 (10/2004)

Autos nº 2005.61.14.000960-6 Certidão de Dívida Ativa nº 35.120.511-0 Data de Inscrição: 25/03/2002 Processo Administrativo nº 351205110 Natureza da Dívida: CONT. PREVID.-DIV. ATIVA PREVIDENCIÁRIA Exeçúente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Executado: JUSTEC USINAGEM DE PRECISÃO LTDA ME C.G.C.: 01.043.459/0001-35 Co-responsável: Jorge de Sousa Lima, Dirce Pereira da Silva C.P.F.: 051.106.198-67, 074.147.138-81 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 321.909,78 (01/2005)

Autos nº 2004.61.14.007922-7 Certidão de Dívida Ativa nº 35.120.513-6 Data de Inscrição: 26/05/2003 Processo Administrativo nº 351205136 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Exeçúente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Executado: JUSTEC USINAGEM DE PRECISÃO LTDA ME C.G.C.: 01.043.459/0001-35 Co-responsável: Jorge de Sousa Lima, Dirce Pereira da Silva C.P.F.: 051.106.198-67, 074.147.138-81 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 105.998,33 (10/2004)

Autos nº 2003.61.14.003004-0 Certidão de Dívida Ativa nº 35.222.455-0, 352605790 Data de Inscrição: 23/12/2002

Processo Administrativo nº 352224550, 352605790 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Exeçúente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS GONZALES LTDA C.G.C.: 49.523.004/0001-43 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 95.896,29 (05/2003)  
Autos nº 2004.61.14.008563-0 Certidão de Dívida Ativa nº 7483 Data de Inscrição: ANUIDADES DE 2000, 2001, 2002 E 2003 Processo Administrativo nº 440345589 Natureza da Dívida: CONSELHOS PROFISSIONAIS Exeçúente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP Executado: MARIA SILVANA NUNES C.P.F.: 301.321.498-85

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 836,72 (02/2008)

Autos nº 2005.61.14.003675-0 Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 04 003881-09, 80 6 04 105904-25

Data de Inscrição: 28/12/2004 Processo Administrativo nº 138 19 450602/2001-21, Natureza da Dívida: COFINS-DIV.ATIVA-TRIBUTÁRIO Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: INDÚSTRIA DE VIDROS PIROFRAX LTDA C.N.P.J.: 59127183/0001-53 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 2.589.248,26 (02/2008)

Autos nº 2005.61.14.000289-2 Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 065741-14 Data de Inscrição: 16/08/2004 Processo Administrativo nº 138 19 201351/2004-03 Natureza da Dívida: SIMPLES/DÍV. ATIVA Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: E.S.J. COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME. C.N.P.J.: 02942892/0001-75 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 17.629,76 (03/2008)

Autos nº 2003.61.14.005887-6 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 039700-62 Data de Inscrição: 14/03/2003 Processo Administrativo nº 138 19 200306/2003-42 Natureza da Dívida: DO/2003-COFINS Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: WORKPIRNT GRÁFICA E EDITORA LTDA C.N.P.J.: 62389291/0001-09 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 11.728,03 (04/2008)

Autos nº 2003.61.14.005888-8 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 039701-43 Data de Inscrição: 14/03/2003 Processo Administrativo nº 138 19 200308/2003-31 Natureza da Dívida: DO/2003-COFINS Exeçúente: FAZENDA NACIONAL

Executado: WORKPIRNT GRÁFICA E EDITORA LTDA C.N.P.J.: 62389291/0001-09 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 11.099,24 (04/2008)

Autos nº 2003.61.14.005972-8 Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 03 016562-60 Data de Inscrição: 14/03/2003 Processo Administrativo nº 138 19 200305/2003-06 Natureza da Dívida: PIS/2003 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: WORKPIRNT GRÁFICA E EDITORA LTDA C.N.P.J.: 62389291/0001-09 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 3.708,09 (04/2008)

Autos nº 2003.61.14.006243-0 Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 013819-90 Data de Inscrição: 14/03/2003 Processo Administrativo nº 138 19 200307/2003-97 Natureza da Dívida: IRPJ/2003 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: WORKPIRNT GRÁFICA E EDITORA LTDA C.N.P.J.: 62389291/0001-09 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 13.874,12 (04/2008)

Autos nº 1999.61.14.007362-8 Certidão de Dívida Ativa nº 17833/99, 17834/99, 17835/99 Data de Inscrição: 20/10/1999 Processo Administrativo nº C.R.F. 220407-1 Natureza da Dívida: CONSELHOS PROFISSIONAIS Exeçúente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF Executado: MARIA SALOME DE SOUZA PEREIRA ME C.N.P.J.: 69.144.533/0001-43 C.P.F.:963.242.048-15 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 809,90 (01/2005)

Autos nº 2005.61.14.000280-6 Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 066427-21 Data de Inscrição: 16/08/2004 Processo Administrativo nº 138 19 202359/2004-89 Natureza da Dívida: SIMPLES/TD/2004 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: WORKPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA C.N.P.J.: 62389291/0001-09 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 16.575,61 (04/2008)

Autos nº 2002.61.14.003030-8 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 01 030462-21 Data de Inscrição: 07/11/2001 Processo Administrativo nº 138 19 400596/00-17 Natureza da Dívida: DO 2001 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: RODO-OURO TRANSPORTES GERAIS LTDA C.N.P.J.: 67095778/0001-00 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 56.625,54 (12/2007)

Autos nº 2002.61.14.003031-0 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 01 030463-02 Data de Inscrição: 07/11/2001 Processo Administrativo nº 138 19 400596/00-17 Natureza da Dívida: DO/2001 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: RODO-OURO TRANSPORTES GERAIS LTDA C.N.P.J.: 67095778/0001-00 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 73.292,31 (12/2007)

Autos nº 2002.61.14.003224-0 Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 01 006122-15 Data de Inscrição: 07/11/2001 Processo Administrativo nº 138 19 400596/00-17 Natureza da Dívida: PIS/2001 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: RODO-OURO TRANSPORTES GERAIS LTDA C.N.P.J.: 67095778/0001-00 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 23.819,62 (12/2007)

Autos nº 2003.61.14.005915-7 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 039626-39 Data de Inscrição: 14/03/2003 Processo Administrativo nº 138 19 200154/2003-88 Natureza da Dívida: DO/2003 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: RODO-OURO TRANSPORTES GERAIS LTDA C.N.P.J.: 67095778/0001-00 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 19.505,06 (12/2007)

Autos nº 2003.61.14.005916-9 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 039627-10 Data de Inscrição: 14/03/2003 Processo Administrativo nº 138 19 200156/2003-77 Natureza da Dívida: DO/2003 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: RODO-OURO TRANSPORTES GERAIS LTDA C.N.P.J.: 67095778/0001-00 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 7.571,78 (12/2007)

Autos nº 2003.61.14.005943-1 Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 03 016520-01 Data de Inscrição: 14/03/2003 Processo

Administrativo nº 138 19 200153/2003-33 Natureza da Dívida: PIS/2003 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL

Executado: RODO-OURO TRANSPORTES GERAIS LTDA C.N.P.J.: 67095778/0001-00 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 6.020,64 (12/2007)

Autos nº 2003.61.14.006097-4 Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 013783-45 Data de Inscriçãõ: 14/03/2003 Processo Administrativo nº 138 19 200155/2003-22 Natureza da Dívida: IRPJ/2003 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL

Executado: RODO-OURO TRANSPORTES GERAIS LTDA E OUTROS C.N.P.J.: 67095778/0001-00 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 8.707,46 (12/2007)

Autos nº 2005.61.14.002011-0 Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 060870-81, 80 6 04 105807-05, 80 6 04 105808-96, 80 7 04 028112-29

Data de Inscriçãõ: 28/12/2004 Processo Administrativo nº 13819 450143/2001-85, Natureza da Dívida: PIS

Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: LUIS FERNANDO BELLINTANI ME C.N.P.J.: 01913829/0001-48 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 109.622,57 (04/2008)

Autos nº 2005.61.14.005168-4 Certidão de Dívida Ativa nº 35.712.354-9 Data de Inscriçãõ: 06/06/2005 Processo

Administrativo nº 357123549 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇõES PREVIDENCIÁRIAS Exeçúente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Executado: MAZUCA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EM SERRALHER E OUTROS

C.N.P.J.: 52.137.841/0001-49 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 239.314,00 (08/2005)

Autos nº 2006.61.14.006599-7 Certidão de Dívida Ativa nº 35.814.579-1 Data de Inscriçãõ: 27/07/2006 Processo

Administrativo nº 358145791 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇãO PREVIDENCIÁRIA Exeçúente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Executado: ART-ARAME INDUSTRIAL LTDA C.N.P.J.: 03.712.427/0001-00

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 943.839,59 (10/2006)

Autos nº 2000.61.14.009005-9 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 202211-82 Data de Inscriçãõ: 17/09/1999 Processo

Administrativo nº 138 19 206136/99-71 Natureza da Dívida: DO/1999 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: FRANGOLANDIA COMERCIO DE FRANGOS LTDA E OUTROS C.N.P.J.: 45628872/0001-37 Quantia devida

(atualizada em ): R\$ 92.693,43 (04/2008)

Autos nº 97.1511335-4

Certidão de Dívida Ativa nº 31.075.644-8 Data de Inscriçãõ: 28/12/1989 Processo Administrativo nº 77005 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇõES PREVIDENCIÁRIAS Exeçúente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Executado: SERVINTER SERVIÇõS DE VIGILÂNCIA INTERNA SC LTDA C.N.P.J.: 44.352.664/0001-95 Co-

responsáveis: Vacilio Ganacevich, Domingos Rodrigues C.P.F.: 1.883.742-58, 2.104.165-21 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 756.591,03 (02/2008)

Autos nº 2006.61.14.003401-0 Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 032528-08, 80 6 06 049592-89, 80 7 039463-39

Data de Inscriçãõ: 09/02/2006 Processo Administrativo nº 138 19 502790/2006-94, 138 19 502791/2006-39, 138 19 500712/2003-11

Natureza da Dívida: IRPJ 2006, DO/2006, PIS/2003 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: DALRONI

EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA C.N.P.J.: 04123302/0001-08 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 71.664,16 (02/2008)

Autos nº 2000.61.14.007279-3 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 163865-47 Data de Inscriçãõ: 06/08/1999 Processo

Administrativo nº 138 19 204035/99-93 Natureza da Dívida: DO/1999 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: VAREJÃO DE CARNES FARTURA LTDA E OUTROS C.N.P.J.: 68186386/2001-01 Co-responsáveis: Leivas

Hamilton Nery, Daniel Maia, Sidnei Nóbrega, Ernesto Natalino Serzedello

C.P.F.:557.594.758-00, 949.643.948-91, 97.861.458-52, 990.981.488-91

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 31.378,72 (04/2008)

Autos nº 2000.61.14.006970-8 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99.163656-20 Data de Inscriçãõ: 08/08/1999 Processo

Administrativo nº 138 19 203616/99-81 Natureza da Dívida: DO/1999 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL

Executado: PRESSTEMP ORGANIZAÇãO E SERVIÇõS LTDA E OUTRO C.N.P.J.: 73024770/0001-48 Co-responsáveis: João Carlos Fabrin C.P.F.: 892.932.668-49

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 11.359,71 (03/2008)

Autos nº 2000.61.14.006972-1 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 163658-92 Data de Inscriçãõ: 08/08/1999 Processo

Administrativo nº 138 19 203620/99-58 Natureza da Dívida: DO/1999 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: PRESSTEMP ORGANIZAÇãO E SERVIÇõS LTDA E OUTRO C.N.P.J.: 73024770/0001-48 Co-responsáveis: João

Carlos Fabrin C.P.F.: 892.932.668-49

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 42.284,10 (03/2008)

Autos nº 98.1502735-2

Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 97 043678-59 Data de Inscriçãõ: 04/07/1997 Processo Administrativo nº 138 19

214909/97-59 Natureza da Dívida: DO/97 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: APRE SERVIÇõS

PROJETOS E REPRESENTAÇõES LTDA ME E OUTROS

C.N.P.J.: 59067579/0001-52 Co-responsáveis: Mauro Kohler C.P.F.: 528.409.648-72

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 13.173,39 (03/2008)

Autos nº 97.1505992-9

Certidão de Dívida Ativa nº 31.077.189-7 Data de Inscriçãõ: 30/06/1991 Processo Administrativo nº 378 Natureza da

Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Executado: ALFA T T EM P REFORÇADOS LTDA E OUTROS C.N.P.J.: 44.737.385/0001-40 Co-responsáveis:  
Angel Farled Pintos, Helio Fiorin, Plínio de Souza Freitas  
C.P.F.: 584939138-04, 112320568-04, 401526578-68 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 32.773,11 (10/2003)  
Autos nº 2003.61.14.002107-5 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 053444-26 Data de Inscrição: 27/09/2002 Processo  
Administrativo nº 138 19 201175/2002-30 Natureza da Dívida: DO/2002 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL  
Executado: SIPE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PARA EMPRESAS S/C LTDA E OUTRO  
C.N.P.J.: 59989178/0001-50 Co-responsáveis: Walter de Oliveira Junior C.P.F.: 004.340.118-00  
Quantia devida (atualizada em ): R\$ 30.846,06 (03/2008)  
Autos nº 2003.61.14.002213-4 Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 02 013662-21 Data de Inscrição: 27/09/2002 Processo  
Administrativo nº 138 19 201176/2002-84 Natureza da Dívida: IRPJ/2002 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL  
Executado: SIPE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PARA EMPRESAS S/C LTDA E OUTRO  
C.N.P.J.: 59989178/0001-50 Co-responsáveis: Walter de Oliveira Junior C.P.F.: 004.340.118-00  
Quantia devida (atualizada em ): R\$ 24.848,34 (03/2008)  
Autos nº 2003.61.14.005853-0 Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 03 016619-30 Data de Inscrição: 14/03/2003 Processo  
Administrativo nº 138 19 200659/2003-42 Natureza da Dívida: PIS/2003 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL  
Executado: SIPE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PARA EMPRESAS S/C LTDA E OUTRO  
C.N.P.J.: 59989178/0001-50 Co-responsáveis: Walter de Oliveira Junior C.P.F.: 004.340.118-00  
Quantia devida (atualizada em ): R\$ 10.024,89 (03/2008)  
Autos nº 2003.61.14.002108-7 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 053445-07 Data de Inscrição: 27/09/2002 Processo  
Administrativo nº 138 19 201177/2002-29 Natureza da Dívida: DO/2002 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL  
Executado: SIPE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PARA EMPRESAS S/C LTDA E OUTRO  
C.N.P.J.: 59989178/0001-50 Co-responsáveis: Walter de Oliveira Junior C.P.F.: 004.340.118-00  
Quantia devida (atualizada em ): R\$ 14.717,13 (03/2008)  
Autos nº 2004.61.14.002604-1 Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 03 039653-92 Data de Inscrição: 30/10/2003 Processo  
Administrativo nº 138 19 501779/2003-64

Natureza da Dívida: PIS/2003 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Executado: ELFP LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO  
LTDA E OUTRO C.N.P.J.: 74440264/0001-00 Co-responsáveis: Elton Ferrer Pessolato C.P.F.: 036.786.198-43  
Quantia devida (atualizada em ): R\$ 41.162,91(03/2008)  
Autos nº 2004.61.14.003392-6 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 100275-75 Data de Inscrição: 30/10/2003 Processo  
Administrativo nº 138 19 501778/2003-10 Natureza da Dívida: DO/2003 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL  
Executado: ELFP LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA E OUTRO C.N.P.J.: 74440264/0001-00 Co-responsáveis:  
Elton Ferrer Pessolato C.P.F.: 036.786.198-43  
Quantia devida (atualizada em ): R\$ 189.978,26 (03/2008)  
Autos nº 2003.61.14.001780-1 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6053515-54 Data de Inscrição: 27/09/2002 Processo  
Administrativo nº 138 19 201282/2002-68 Natureza da Dívida: DO/2002 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL  
Executado: KEMIOL IND/ COM/ LTDA E OUTRO C.N.P.J.: 68272418/0001-91 Quantia devida (atualizada em ): R\$  
12.589,68 (04/2008)  
Autos nº 2003.61.14.001781-3 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 053516-35 Data de Inscrição: 27/09/2002 Processo  
Administrativo nº 138 19 201284/2002-57 Natureza da Dívida: DO/2002 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL  
Executado: KEMIOL IND/ COM/ LTDA E OUTRO C.N.P.J.: 68272418/0001-91 Quantia devida (atualizada em ): R\$  
5.496,75 (04/2008)  
Autos nº 2003.61.14.001960-3 Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 013698-32 Data de Inscrição: 27/09/2002 Processo  
Administrativo nº 138 19 201283/2002-11 Natureza da Dívida: IRPJ/2002 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL  
Executado: KEMIOL IND/ COM/ LTDA E OUTRO C.N.P.J.: 68272418/0001-91 Quantia devida (atualizada em ): R\$  
6.343,14 (04/2008)

Encontrando-se o (a)(s) Executado(a) (s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do mesmo por Edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para , querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens à penhora. E, para que chegue ao conhecimento do(s) Executado(s) e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária, situado à Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo,. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei. Expedido nesta cidade de São Bernardo do Campo - SP., em 15 de setembro de 2008. Eu, (\_\_\_\_\_), Cláudia L. Albachiari, Técnico Judiciário, digitei. E eu (\_\_\_\_\_) , Ilgoni Cambas Brandão Barbosa, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

O DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo são promovidas as seguintes Execuções Fiscais:

Autos nº 2005.61.14.000223-5 Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 066326-88 Data de Inscrição: 10/02/2008 Processo Administrativo nº 138 19 202163/2004-94 Natureza da Dívida: SIMPLES Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: MERCADINHO PAREDES FAIAS LTDA C.G.C.: 58294406/0001-04

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 22.935,45 (30/11/2007)

Autos nº 2000.61.14009033-3 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 181013-96 Data de Inscrição: 20/08/1999 Processo Administrativo nº 138 19 205922/99-98 Natureza da Dívida: DO 1999 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: RIVOLLI MÓVEIS E DESIGN DE INTERIORES LTDA E OUTROS C.G.C.: 57418543/0001-40

Co-responsáveis: Mahamoud Omar Abdul Ghani Abdulghani, Maamoln Mohamad El Saifi

C.P.F.: 034.724.558-70, 536.987.381-04 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 15.229,22 (11/2007)

Autos nº 2003.61.14.006803-1 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 3 004732-38 Data de Inscrição: 14/01/2003 Processo Administrativo nº 138 19 502857/2002-67 Natureza da Dívida: DO 2003 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: DELAVY COM. DE CIMENTO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA

C.G.C.: 69343275/0001-24

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 11.176,23 (28/11/2007)

Autos nº 2006.61.14.000442-0 Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 027328-53, 80 2 04 054648-68, 80 6 04 072420-47 Data de Inscrição: 30/07/1999 Processo Administrativo nº 138 19 500664/2004-33, 138 19 503011/2004-14 e 138 19 503012/2004-51

Natureza da Dívida: IRPJ 2004/DO 2004/COFINS Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: GIOVANNA FERREIRA DA SILVA ME C.G.C.: 02622036/0001-32

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 18.037,99 (12/2006)

Autos nº 2006.61.14.001285-3 Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 04 017871-34 Data de Inscrição: 02/04/2004 Processo Administrativo nº 138 19 600492/2004-05 Natureza da Dívida: IRPF 2004 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: MARIA JOSÉ DA MONTEIRA C.P.F.: 304330458-68

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 12.620,05 (12/2007)

Autos nº 2004.61.14.000435-5 Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 013880-97 Data de Inscrição: 16/05/2003 Processo Administrativo nº 138 19 202824/2003-09 Natureza da Dívida: IRPJ 2003 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: CENTRO AUTOMOTIVO ZECA RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ: 72724644/0001-33

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 21.499,48 (08/2005)

Autos nº 2004.61.14.000559-1 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 057715-20 Data de Inscrição: 16/05/2003 Processo Administrativo nº 138 19 202823/2003-56 Natureza da Dívida: DO 2003 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: CENTRO AUTOMOTIVO ZECA RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA C.N.P.J.: 72724644/0001-33

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 14.624,32 (12/2007)

Autos nº 2004.61.14.000560-8 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 57716-01 Data de Inscrição: 16/05/2003 Processo Administrativo nº 138 19 202825/2003-45 Natureza da Dívida: DO 2003 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: CENTRO AUTOMOTIVO ZECA RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA C.N.P.J.: 72724644/0001-33

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 6.935,16 (12/2007)

Autos nº 2003.61.14.001074-0 Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 02 055332-75 Data de Inscrição: 28/06/2002 Processo Administrativo nº 138 19 200583/2002-74 Natureza da Dívida: TD 2002 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: JOTAS CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA - ME E OUTRO

C.N.P.J.: 72724644/0001-33 Co-responsável: Joaquim Eugênio Ferrarretti C.P.F.: 031.140.328-00

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 7.114,42 (12/2006)

Autos nº 2003.61.14.001094-6 Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 02 055173-18 Data de Inscrição: 28/06/2002 Processo Administrativo nº 138 19 200384/2002-66 Natureza da Dívida: ID 2002 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: J V M INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME E OUTRO C.N.P.J.: 58285255/0001-28 Co-responsável: Rosângela Aparecida Benício Aleixo C.P.F.: 172.345.648-96

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 17.214,82 (06/2007)

Autos nº 2003.61.14.001095-8 Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 02 055174-07 Data de Inscrição: 28/06/2002 Processo Administrativo nº 138 19 200385/2002-19 Natureza da Dívida: TD 2002 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: J V M INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA C.N.P.J.: 5828255/0001-2

Co-responsável: Rosângela Aparecida Benício Aleixo C.P.F.: 172.345.648-96

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 11.811,33 (06/2007)  
Autos nº 2004.61.14.001468-3 Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200400023 Data de Inscrição: 09/03/1973 Processo Administrativo nº 169966 Natureza da Dívida: FGTS  
Exequente: FAZENDA NACIONAL /CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: TINTORIA COMERCIO DE FIOS LTDA C.N.P.J.: 59114207/0001-30 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 3.840,07 (01/2004)  
Autos nº 2006.61.14.001015-7 Certidão de Dívida Ativa nº 31.451.523-2 Data de Inscrição: 01/06/1993 Processo Administrativo nº 98143 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Executado: ANTONIO ALVES DOS SANTOS QUELHAS ME, ANTONIO ALVES DOS SANTOS QUELHAS  
C.N.P.J.: 59.114.413/0001-40 e C.P.F.: 054.585.448-20 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 6.913,08 (02/2006)  
Autos nº 2004.61.14.003245-4 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 129610-62 Data de Inscrição: 09/12/2003 Processo Administrativo nº 138 19 204149/2003-44 Natureza da Dívida: DO 2003 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LAWIL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA C.N.P.J.: 67180851/0001-34 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 14.544,33 (10/2007)  
Autos nº 2004.61.14.003303-3 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 039705-77 Data de Inscrição: 14/03/2003 Processo Administrativo nº 138 19 200316/2003-88 Natureza da Dívida: DO 2003 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LAWIL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA C.N.P.J.: 67180851/0001-34 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 3.374,53 (10/2007)  
Autos nº 2005.61.14.006646-8 Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 05 059846-98 Data de Inscrição: 30/05/2005 Processo Administrativo nº 138 19 201187/2005-15 Natureza da Dívida: TD 2005 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: OFFYCE NEW RODÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA C.N.P.J.: 61465985/0001-15 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 14.754,46 (11/2007)  
Autos nº 2003.61.14.005933-9 Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 013879-21 Data de Inscrição: 14/03/2003 Processo Administrativo nº 138 19 200518/2003-20 Natureza da Dívida: IRPJ 2003 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: GALVÃO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA C.N.P.J.: 69069110/0001-06 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 3.800,55 (04/2008)  
Autos nº 2003.61.14.005991-1 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 039815-01 Data de Inscrição: 14/03/2003 Processo Administrativo nº 138 19 200517/2003-85 Natureza da Dívida: COFINS Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: GALVÃO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA C.N.P.J.: 69069110/0001-06 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 7.967,31 (04/2008)

Autos nº 2006.61.14.003827-1 Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 017265-43, 80 6 04 093319-93 e 80 6 06 026938-34  
Data de Inscrição: 03/02/2006, 16/08/2004, 03/02/2006 Processo Administrativo nº 138 19 501457/2006-68, 138 19 202067/2004-46 e 138 19 501458/2006-11  
Natureza da Dívida: IPRJ 2006/ DO 2004 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ALVADOS AUTO POSTO LTDA C.N.P.J.: 55406730/0001-89 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 14.565,35 (11/2007)  
Autos nº 2004.61.14.000223-1 Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 03 009023-61 Data de Inscrição: 10/04/2003 Processo Administrativo nº 138 19 600375/2003-52 Natureza da Dívida: IRPJ 2003 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: JULIO GILBERTO COELHO ROCHA C.P.F.: 215027628-38  
Quantia devida (atualizada em ): R\$ 6.301,35 (02/2007)  
Autos nº 97.1504523-5  
Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 020430-00 Data de Inscrição: 11/09/1996 Processo Administrativo nº 138 19 203888/96-38 Natureza da Dívida: DO 96 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: PANAMERICANA MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS C.N.P.J.: 68293711/0001-35 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 4.552,27 (12/2006)  
Autos nº 2005.61.14.001459-6 Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 065436-69 Data de Inscrição: 16/08/2004 Processo Administrativo nº 138 19 201017/2004-41 Natureza da Dívida: TD/2004 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CLEIDE DIAS DE OLIVEIRA C.N.P.J.: 01484501/0001-53 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 196.528,16 (06/2007)  
Autos nº 2004.61.14.005766-9 Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 03 029437-50 Data de Inscrição: 24/12/2003 Processo Administrativo nº 138 19 205233/2003-8 Natureza da Dívida: TD/2003 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SÃO PAULO ESPIRAIS IND. E COM. LTDA ME E OUTROS C.N.P.J.: 00136749/0001-60 Co-responsáveis: José Carlos Osti, Maria das Mercês Ferreira de Andrade  
C.P.F.: 011.745.968-21, 104.377.408-46 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 45.751,36 (09/2007)  
Autos nº 2003.61.14.005035-0 Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 02 037678-00 Data de Inscrição: 24/12/2002 Processo Administrativo nº 138 19 201912/2002-02 Natureza da Dívida: IRPJ 2002 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CRITÉRIO SELEÇÃO DE PESS. E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA  
C.N.P.J.: 00479080/0001-00 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 158.650,69 (06/2007)  
Autos nº 2000.61.14.010377-7 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 00 021219-96 Data de Inscrição: 09/08/2000 Processo Administrativo nº 138 19 001713/99-21 Natureza da Dívida: DO 2000 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: DELTA ADMINISTRADORA DE MATERIAIS LTDA E OUTRO C.N.P.J.: 00161065/0001-19 Co-responsáveis: Antonio Loureiro Junior C.P.F.: 720.615.108-68

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 39.042,39 (08/2005)

Autos nº 2002.61.14.000875-3 Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 005630-54 Data de Inscrição: 10/07/2000 Processo Administrativo nº 138 19 500010/00-88 Natureza da Dívida: IRPI 2000 Exeçüente: FAZENDA NACIONAL Executado: DELTA ADMINISTRADORA DE MATERIAIS LTDA E OUTRO C.N.P.J.: 00161065/0001-19 Co-responsáveis: Antonio Loureiro Junior C.P.F.: 720.615.108-68

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 4.520,67 (08/2005)

Autos nº 2002.61.14.001653-1 Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 005784-14 Data de Inscrição: 10/07/2000 Processo Administrativo nº 138 19 500012/00-11 Natureza da Dívida: PIS/2000 Exeçüente: FAZENDA NACIONAL Executado: DELTA ADMINISTRADORA DE MATERIAIS LTDA E OUTRO C.N.P.J.: 00161065/0001-19 Co-responsáveis: Antonio Loureiro Junior C.P.F.: 720.615.108-68

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 30.022,00 (08/2005)

Autos nº 2002.61.14.002125-3 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 00 013603-42 Data de Inscrição: 10/07/2000 Processo Administrativo nº 138 19 500011/00-41 Natureza da Dívida: COFINS Exeçüente: FAZENDA NACIONAL Executado: DELTA ADMINISTRADORA DE MATEIRIAIS LTDA E OUTRO C.N.P.J.: 00161065/0001-19 Co-responsáveis: Antonio Loureiro Junior C.P.F.: 720.615.108-68

Quantia devida (atualizada em ): R\$ 92.375,58 (08/2005)

Autos nº 2005.61.14.003670-1 Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 071719-86 Data de Inscrição: 28/12/2004 Processo Administrativo nº 138 19 450489/2001-83 Natureza da Dívida: TD 2004 Exeçüente: FAZENDA NACIONAL Executado: CLOVIS RAMOS - JARDINAGEM ME C.N.P.J.: 55305908/0001-03 Quantia devida (atualizada em ): R\$ 19.686,24 (11/2007)

Encontrando-se o (a)(s) Executado(a) (s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do mesmo por Edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para , querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens à penhora. E, para que chegue ao conhecimento do(s) Executado(s) e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária, situado à Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo,. CUMpra-se na forma e sob as penas da lei. Expedido nesta cidade de São Bernardo do Campo - SP, em 15 de setembro de 2008. Eu, (\_\_\_\_\_), Cláudia L. Albachiari, Técnico Judiciário, digitei. E eu (\_\_\_\_\_) , Ilgoni Cambas Brandão Barbosa, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001558-6 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
EXECUTADO: AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001560-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
EXECUTADO: MPL MOTORES SA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001562-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GERSON RODOLFO BARG  
EXECUTADO: AUTO POSTO FENIX SAO CARLOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001577-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001578-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001579-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JACIMON SANTOS DA SILVA  
EXECUTADO: BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2005.03.00.059597-0 PROT: 25/07/2005  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.15.001579-3 CLASSE: 99  
REQUERENTE: BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA  
ADV/PROC: SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JACIMON SANTOS DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001559-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.15.001558-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA  
ADV/PROC: SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001561-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.15.001560-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MPL MOTORES SA  
ADV/PROC: SP016061 - ANTERO LISCIOTTO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001563-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.15.001562-8 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GERSON RODOLFO BARG  
EXECUTADO: AUTO POSTO FENIX SAO CARLOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001564-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.15.001562-8 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GERSON RODOLFO BARG  
EXECUTADO: AUTO POSTO FENIX SAO CARLOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001565-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.15.001562-8 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GERSON RODOLFO BARG  
EXECUTADO: AUTO POSTO FENIX SAO CARLOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001566-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.15.001562-8 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GERSON RODOLFO BARG  
EXECUTADO: AUTO POSTO FENIX SAO CARLOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001567-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.15.001562-8 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GERSON RODOLFO BARG  
EXECUTADO: AUTO POSTO FENIX SAO CARLOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001568-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.15.001562-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AUTO POSTO FENIX SAO CARLOS LTDA  
ADV/PROC: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GERSON RODOLFO BARG  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001580-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.15.001579-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA  
ADV/PROC: SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JACIMON SANTOS DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001581-1 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.15.001579-3 CLASSE: 99  
REQUERENTE: BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA  
ADV/PROC: SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JACIMON SANTOS DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001582-3 PROT: 12/08/1996  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.15.001558-6 CLASSE: 99  
REQUERENTE: AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA  
ADV/PROC: SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000006  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000012  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000  
  
\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000018

Sao Carlos, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.15.001583-5  
PROTOCOLO: 24/09/2008  
CLASSE: 36 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOSE CERANTOLA NETO  
ADV/PROC: SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE CERANTOLA NETO

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Sao Carlos, 25/09/2008

JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR  
Juiz Federal Distribuidor

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

Portaria nº 21/2008

O DOUTOR JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o 3º período de férias do Servidor RODRIGO DAVID NASCIMENTO, RF 5123, técnico judiciário, compreendido entre 29/09/2008 a 08/10/2008 (dez dias), referente ao exercício de 2008, para 21/01/2009 a 30/01/2009 (dez dias);

RETIFICAR a Portaria 14/2008 nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: ... DESIGNAR a servidora CARMEM SÍLVIA MAURUTO LOPES, RF 5226, analista judiciária, para substituir o servidor Cássio Angelon, RF 991, Diretor de Secretaria, CJ-3, no período de 22/09/2008 a 21/10/2008;

LEIA-SE: ...DESIGNAR o servidor RODRIGO DAVID NASCIMENTO, RF 5123, técnico judiciário, para substituir o servidor Cássio Angelon, RF 991, Diretor de Secretaria, CJ-3, no período de 22/09/2008 a 01/10/2008 e DESIGNAR a servidora CARMEM SÍLVIA MAURUTO LOPES, RF 5226, analista judiciária, para substituir o servidor Cássio Angelon, RF 991, Diretor de Secretaria, CJ-3, no período de 02/10/2008 a 21/10/2008;

DESIGNAR o servidor ORIVALDO JOSÉ CORRÊA SIMÕES, RF 6074, técnico judiciário, para substituir a servidora CARMEM SÍLVIA MAURUTO LOPES, RF 5226, analista judiciária, no período de 22/09/2008 a 25/09/2008, considerando que a servidora CARMEM SÍLVIA MAURUTO LOPES, RF 5226, analista judiciária, está em licença médica no período de 22/09/2008 a 25/09/2008;

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 22 de setembro de 2008.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.009773-5 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADV/PROC: SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR

EXECUTADO: ROSANGELA GONCALVES RIBEIRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009775-9 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

ADV/PROC: SP070260 - MAURICIO ARRUDA

EXECUTADO: JORGE CESAR RENESTO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009788-7 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB

EXECUTADO: DOZAIR APARECIDA BENA CARVALHO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009797-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA  
EXECUTADO: DARCI RODRIGUES PORTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009799-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA  
EXECUTADO: OSWALDO MASSI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009831-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ERNESTO DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009832-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE VANILDES ZAMPERLINI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009870-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009871-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES  
ADV/PROC: SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009878-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELA BENEDITA PEREIRA MONDADORE - ME  
ADV/PROC: SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009881-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP243041 - MILENA VINHA HAKIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009882-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCILIO SANCHES STUCHI  
ADV/PROC: SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009883-1 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE RIO PRETO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009884-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009885-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INES RODRIGUES  
ADV/PROC: SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E OUTRO  
REU: MINISTERIO DA FAZENDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009886-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: LUZINETE BEZERRA DE ARRUDA  
ADV/PROC: SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009887-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TERESINHA ESPOSITO BORGES DA SILVA  
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009888-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ AGRELLI  
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009889-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE MORAIS  
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009890-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA MARTINS  
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009891-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NORBERTO ANTONIO BIGATTAO  
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009892-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEIDE CUCATO LOVATO

ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009893-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOACIR TREVISAN  
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009894-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSIDIO TARLAO  
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009895-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL JOAQUIM PEREIRA  
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009896-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENO CORDEIRO LIMA  
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009897-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO GONCALVES RODRIGUES  
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009898-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS CESAR CHAVES  
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009899-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009900-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZILMAR LELIS MOTA  
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009901-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KIMIKO HAYASHI KUME

ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009902-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALKIRIA DIAS PRIOLI  
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009903-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALENTIM DE SIGUEIRA  
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009904-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON BATISTA DE LIMA  
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009905-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO POLEGATO  
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009906-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINA HELENA BENVENIDO  
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009907-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: EUNICE PIRES DA SILVA SARANBELI  
ADV/PROC: SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009908-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009909-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLI BARRINOIVO DA CUNHA  
ADV/PROC: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009910-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MEIRE APARECIDA TOME DOS SANTOS

ADV/PROC: SP134908 - LUIS CARLOS PELICER E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009911-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009912-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009913-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009914-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009915-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009916-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009917-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009918-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009919-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA MARTA RIBEIRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009920-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009921-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: CHAUDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009922-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DIVINA OLENTINO  
ADV/PROC: SP038713 - NAIM BUDAIBES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009923-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: PEDRO ALCANTARA DA SILVA  
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009924-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ANGELA MARIA GUERIN - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009925-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DARCI VITORELI  
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009926-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.009861-2 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.06.002172-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
IMPUGNADO: NEUSA MARIA BRITO SAKO  
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009862-4 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.06.003043-4 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
IMPUGNADO: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009872-7 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.06.004937-6 CLASSE: 1  
IMPUGNANTE: NICOLA CONSTANCIO  
ADV/PROC: SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E OUTRO  
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009873-9 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.06.004932-7 CLASSE: 1  
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A  
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTROS  
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009874-0 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.06.004932-7 CLASSE: 1  
IMPUGNANTE: MAURO MITSUE KAGUE  
ADV/PROC: SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E OUTRO  
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009875-2 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.06.005065-2 CLASSE: 1  
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A  
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTROS  
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009876-4 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.06.006350-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: EDNA APARECIDA NORDINI  
ADV/PROC: SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009877-6 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.06.009104-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP  
ADV/PROC: SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009879-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.06.012508-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AUREO FERREIRA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009880-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.06.008621-0 CLASSE: 60  
EMBARGANTE: HOPASE ENGENHARIA E COM/ LTDA - MASSA FALIDA  
ADV/PROC: SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000056

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000010

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000066

S.J. do Rio Preto, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

INFORMAÇÃO

MM. Juiz

Informo a V.Exa. que fora recebida nesta secretaria a petição protocolizada sob número 2008.060040185-1, a qual se refere a advogado requerendo nomeação para atuar em feitos que tramitam com os benefícios da assistência judiciária gratuita e/ou dativo.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Intime-se o interessado para que compareça em Secretaria, no prazo de 30 dias, para preenchimento de formulário próprio para tal fim.

Devolva-se a petição mencionada ao subscritor, aguardando-se a retirada pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação a petição deverá ser destruída, certificando-se.

Cumpra-se.

ADVOGADO - ANDRE RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO - OAB/SP 207793

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.006986-5 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA CRISTINA CAVALCANTE DE SOUZA  
ADV/PROC: SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006987-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VIACAO JACAREI LTDA  
ADV/PROC: SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006988-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO DAS CHAGAS  
ADV/PROC: SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006989-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006990-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006991-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006992-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006993-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006994-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006995-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006996-8 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006997-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006998-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006999-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007000-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007001-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007002-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007003-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007004-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007005-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007006-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CCDL CONSTRUcoes DE DUTOS LTDA  
ADV/PROC: SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO

IMPETRADO: MINISTERIO DOS TRANSPORTES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007007-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMIR DA SILVA  
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007008-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIA STELLA DE LIMA  
ADV/PROC: SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007009-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007010-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007011-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007012-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007013-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007014-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007015-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007016-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007017-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007018-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007019-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WELLINGTON JOSE HILARIO  
ADV/PROC: SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007020-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELI DE PAULO  
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007021-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007022-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO MELO  
ADV/PROC: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007023-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILMA FONTAN GOMES LUME  
ADV/PROC: SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007025-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIANO BITTENCOURT JOPPERT JUNIOR  
ADV/PROC: SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007026-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MICHEL LEITE PIMENTA  
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007027-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER  
EXECUTADO: RENATO DE MELO GAIA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007028-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GABRIEL ROSARIO DO CARMO  
ADV/PROC: SP147470 - ENOS JOSE ARNEIRO  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007029-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RICARDO TADEU MONTEIRO  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007030-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIANO SOARES FERREIRA  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007031-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIMAS MOREIRA LOPES  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007032-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007033-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.006985-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.03.005736-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FLUTUART MODAS LTDA  
EMBARGADO: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007024-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.63.01.126372-9 PROT: 25/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIRO PEREIRA JUNIOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000047

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000050

Sao Jose dos Campos, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

O DOUTOR RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

RESOLVE alterar a fruição das férias do Senhor Servidor Hélio Alvim da Silva Filho, RF 3756, marcadas para o período de 02/10/2008 a 31/10/2008, para o período de 07/01/2009 a 05/02/2009, nos termos do art 4º, 4º, IV, da Resolução 014/2008 do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se ciência.

Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.012161-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012162-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012163-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012164-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012165-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012166-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012167-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012168-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012214-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO LUIS APARECIDO CLETO  
ADV/PROC: SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012215-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO FLORENCIO  
ADV/PROC: SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012216-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012217-6 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012218-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012219-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012220-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012221-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012222-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012223-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012243-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVANA ALVES VILELA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012244-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO CURTI - ESPOLIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012245-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AVRAHAM GELBERG  
ADV/PROC: SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012246-2 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RAIMUNDO AZEVEDO FERREIRA  
ADV/PROC: SP144205 - JOSE AUGUSTO PINTO DO AMARAL E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012247-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZOLMO RODRIGUES DO AMARAL  
ADV/PROC: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012248-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
EXECUTADO: JOSE OLIVAR AFONSO DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012250-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.012224-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.10.001262-0 CLASSE: 120  
REQUERENTE: ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.83.004212-6 PROT: 22/06/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA  
ADV/PROC: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.007151-8 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSELITA SILVA SANTOS E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006366-0 PROT: 12/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2005.61.10.012081-6 PROT: 21/10/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.000041-0 PROT: 07/12/2007  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES  
EXCEPTO: TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA  
ADV/PROC: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000025  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000005

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000031

Sorocaba, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.012169-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012170-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012171-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012172-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012173-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012174-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012175-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012176-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012177-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012212-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012213-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012226-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012227-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012228-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012229-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012230-9 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012231-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012232-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012233-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012234-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012235-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012236-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012237-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012238-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012239-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012240-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012241-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012242-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012249-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012252-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SOROTEC CONSTRUTORA LTDA  
ADV/PROC: SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E OUTRO  
REU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012313-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
ADV/PROC: SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
REU: PLACIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012314-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: DARIO APARECIDO MAXIMIANO DE MORAES  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012315-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012316-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012317-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012318-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA PAULA DE LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012319-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE  
ADV/PROC: SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012320-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARMODIO VARGAS QUEIROZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012321-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.012251-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2003.61.10.007127-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CLAUDINEY DE OLIVEIRA LOURENCO  
ADV/PROC: SP222716 - CÍCERA ITAMAR NOBRE FRIEDRICH  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012322-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.10.012321-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV/PROC: SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012323-5 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.10.007897-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO  
IMPUGNADO: SACOMANO ALVAREZ SERVICOS POSTAIS LTDA ME  
ADV/PROC: SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012324-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.10.004033-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RUBENS MARTINIUK  
ADV/PROC: SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000039  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000004

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000043

Sorocaba, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.009068-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009069-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: VERA LUCIA DE MENEZES  
ADV/PROC: SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009070-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIGUEL ANGELO FRAGNAN  
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009071-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANUEL RODRIGUEZ JIMENEZ  
ADV/PROC: SP176468 - ELAINE RUMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009072-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO D AUREA SOTTO  
ADV/PROC: SP176468 - ELAINE RUMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009073-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009074-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009075-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DE SOUZA SILVA  
ADV/PROC: SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009076-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GASPARINO ALVES PIMENTA  
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009077-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DIONIZIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009078-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZACARIAS ALENCAR DA SILVA  
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009079-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADALTO BATISTA  
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009080-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS VIEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009081-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEICO TAKEDA  
ADV/PROC: SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009082-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLI HELENA DA SILVA CAVALCA  
ADV/PROC: SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009083-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILTON VIANA  
ADV/PROC: SP169484 - MARCELO FLORES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009084-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PLINIO NETO RIBEIRO DOURADO  
ADV/PROC: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009085-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANUEL PEDRO DE SOUSA  
ADV/PROC: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009086-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDA MIRTES VIANA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009087-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA SOARES DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP114793 - JOSE CARLOS GRACA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009088-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUFRASIA SILVA DA CRUZ  
ADV/PROC: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009089-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALDA MARIA LINS  
ADV/PROC: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009090-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUZA LOPES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009091-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REYNALDO BARACCHINI  
ADV/PROC: SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009092-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDERSON SALES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009093-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS  
ADV/PROC: SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009094-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TERESINHA LINS DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009095-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANIA VALERIA DE CARVALHO BARBATO  
ADV/PROC: SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009096-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA MARIA MINOLLO DO VALE  
ADV/PROC: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009097-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP261107 - MAURICIO NUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009098-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE AGUIAR DO LAGO  
ADV/PROC: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009099-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SICGFRID HENKE  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009100-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEVAL BENEVENUTO  
ADV/PROC: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009101-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE MELO  
ADV/PROC: SP168820 - CLÁUDIA GODOY  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009102-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILDA GONCALVES DIAS  
ADV/PROC: SP168820 - CLÁUDIA GODOY  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009103-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEILA BOZZO ALVES  
ADV/PROC: SP218574 - DANIELA MONTEZEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009104-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009105-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA IZILDA BENASSI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009106-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIONIZ ANTONIO LOPES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009107-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA BISPO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009108-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESTHER RISA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009109-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO PRETO DE GODOI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009110-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSANGELA DEBORTOLI RIZZO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009111-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009112-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERSON ROSA DE LIMA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009113-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO CANDIDO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009114-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009115-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PANCIONATO FILHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009116-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LOPES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009117-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ASSAHARU NAKAZONI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009118-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ANGELA PEREIRA DE GODOI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009119-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009120-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUGUSTO MEDEJI SANCHEZ  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009121-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ DE LISBOA LIMA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009122-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERT BERNARD TURNER  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009123-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BEZERRA SOBRINHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009124-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CRISTINA FRANCA PINTO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009125-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIVINO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009126-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CHOSUKE KOEKE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009127-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVESTRE DE LIMA  
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009128-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARTINS NEVES  
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009129-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO FERRAZ ROSA  
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009130-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HUGO BERTI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009131-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELOISA LEONOR BUIKA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009132-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO GERMINAL ROSSETO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009133-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009134-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009135-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HUMBERTO MENDES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009136-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER APARECIDO SOARES MARTI GORINI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009137-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVARO PRESTA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009138-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YUKIO FUNADA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009139-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLGA AGATA VARGAS SANDI ALVAREZ  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009140-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GELSON MARQUES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009141-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009142-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AURELIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009143-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOACIR AMARAL COSTA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009144-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVONE VIZINTAS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009145-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009146-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSSILDO TENORIO DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009147-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL LAVINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009148-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ROSA LAISTER  
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009149-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA MATILDE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009150-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009151-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DELI MUNIZ RODRIGUES  
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009152-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA  
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009153-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HENRIQUE FERNANDES COSTA  
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009154-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA  
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009155-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAQUEL GERULIS  
ADV/PROC: SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009156-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ADRIANO  
ADV/PROC: SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009157-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDGAR MACARI  
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009158-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOANA DE FREITAS CARDOSO  
ADV/PROC: SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009159-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO DA SILVA  
ADV/PROC: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009160-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA  
IMPETRANTE: IRINEU MANFRERE  
ADV/PROC: SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009161-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA LUCIA VICTORINO  
ADV/PROC: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009162-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA  
IMPETRANTE: AIRTON ZANESCO  
ADV/PROC: SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009163-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E OUTRO  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009164-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA  
IMPETRANTE: VALDIR JOSE DE SOUZA  
ADV/PROC: SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009165-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA  
IMPETRANTE: DANIEL BRAULINO  
ADV/PROC: SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009166-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZABETH REGINA JESUMARY GONCALVES  
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009175-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVANOR DA SILVA  
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009176-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA COSTA  
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009177-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAREIS PEREIRA  
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009178-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EREMITA TEREZA DE SANTANA  
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009179-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MILTON SOARES  
ADV/PROC: SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009180-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGNALDO MENDES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009181-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLOVIS DA SILVA SANTOS  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009182-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO ALVES GARALDI  
ADV/PROC: SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009183-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILTON VEIGA  
ADV/PROC: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009184-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LICIA DOS SANTOS PINTO  
ADV/PROC: SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009185-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE GESUALDO ROSA  
ADV/PROC: SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO  
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009186-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE GONCALVES DE LIMA  
ADV/PROC: SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009187-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009188-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO SILVESTRE FILHO  
ADV/PROC: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009189-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDERSON VERIDIANO DOS SANTOS - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP042213 - JOAO DE LAURENTIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009190-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA FILHO  
ADV/PROC: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009191-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009192-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE PICCIOLI  
ADV/PROC: SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.009067-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.83.003628-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
EMBARGADO: PEDRO FERREIRA FILHO  
ADV/PROC: SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009167-1 PROT: 08/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.006107-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009168-3 PROT: 08/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.014518-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ALVARO TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009169-5 PROT: 08/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.83.002133-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ANTONIO NUNZIO NOCERA  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009170-1 PROT: 08/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.83.004584-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: JOAO SPAULUCCI  
ADV/PROC: SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009171-3 PROT: 08/09/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.83.006649-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: EDILAINÉ ALVES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009172-5 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.83.000616-3 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: NOEL MENDES DE FRANCA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009173-7 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.83.005727-4 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: MARTA CRISTINA DE LIMA  
ADV/PROC: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009174-9 PROT: 08/09/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.83.002627-7 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: ASCENIRDES DUTRA CAMARA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
VARA : 4

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.83.006046-2 PROT: 05/11/2004  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ROMANO  
ADV/PROC: SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000117  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000009  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000127

Sao Paulo, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

Consoante disposto nos artigos 195 e 196 do Código de Processo Civil e considerando a designação de Correição Geral Ordinária para o período de 06 a 10 de outubro de 2008, nos termos da Portaria COGE n.º 715/2007, D.O.E 19/07/2007, p. 207, a qual determina o recolhimento de todos os autos em cartório em até 5 (cinco) dias antes do início dos trabalhos correicionais, ficam os Srs.(as) Advogados(as) a seguir indicados, intimados a DEVOLVEREM, em 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, os AUTOS RETIRADOS EM CARGA, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e perda do direito de vista dos autos fora de cartório, nos termos do art. 196, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso os autos tenham sido devolvidos antes da publicação desta, favor DESCONSIDERAR a presente intimação.

- 1) Autos n.º 2006.61.83.000114-4, Partes: José Carlos da Silva X INSS, Advogado constituído nos autos: MARTA ANTUNES, OAB/SP 123.635, Responsável pela carga: A MESMA;
- 2) Autos n.º 2008.61.83.004436-0, Partes: José Carvalho X INSS, Advogado constituído nos autos: GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP 229.461, Responsável pela carga: WELTON DA SILVA, OAB/SP 159.991E;
- 3) Autos n.º 2007.61.83.003304-6, Partes: Clovis Ferreira da Silva X INSS, Advogado constituído nos autos: AMARO LUCENA DOS SANTOS, OAB/SP 149.870, Responsável pela carga: O MESMO;
- 4) Autos n.º 2008.61.83.000713-1, Partes: Josafa Pedro dos Santos X INSS, Advogado constituído nos autos: GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP 229.461, Responsável pela carga: WELTON DA SILVA, OAB/SP 159.991E;
- 5) Autos n.º 2008.61.83.003087-6, Partes: João Roberto Marcon X INSS, Advogado constituído nos autos: GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP 229.461, Responsável pela carga: DIEGO SILVA DE FREITAS, OAB/SP 167.328E;
- 6) Autos n.º 2003.61.83.014359-4, Partes: Jayme Israel Archinto X INSS, Advogado constituído nos autos: YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS, OAB/SP 086.852, Responsável pela carga: A MESMA;
- 7) Autos n.º 00.0760087-9, Partes: Maria Izabel Rodrigues Lourenço e outros X INSS, Advogado constituído nos autos: LUIZ FERNANDO ELBEL, OAB/SP 074.002, Responsável pela carga: FERNANDO MARBA MARTINS, OAB/SP 240.811;
- 8) Autos n.º 2008.61.83.006391-2, Partes: Ednilson Moreira X INSS, Advogado constituído nos autos: RAFAEL GOUVÊA COELHO, OAB/SP 179.582, Responsável pela carga: O MESMO;
- 9) Autos n.º 2005.61.83.002757-8, Partes: Sizefredo Elias dos Santos X INSS, Advogado constituído nos autos: NIVALDO SILVA PEREIRA, OAB/SP 244.440, Responsável pela carga: LEANDRO DE MORAES ALBERTO, OAB/SP 235.324;
- 10) Autos n. 2004.61.83.006321-9, Partes: Hamilton Ferreira de Rezende X INSS, Advogado constituído nos autos: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, OAB/SP 097.980, Responsável pela carga: DANIELA MINOTTI DE MATTOS, OAB/SP 260.642.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.007309-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILTON JACINTO DE MORAIS  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007344-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO BRUNETTI  
ADV/PROC: SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007358-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CATALDO COLETTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007360-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZILDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007361-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMIR MAZZEI  
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007398-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HORACIO MARTINS DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007401-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARIO CREPALDI  
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007426-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007430-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA MARQUES  
ADV/PROC: SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007435-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO JANINI  
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007436-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007437-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO  
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO  
REU: FAUSTINO GARCIA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007438-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO  
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO  
REU: ZULMIRA ZANOLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007439-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO  
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO  
REU: ERCIO MACHIOLI E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007440-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO  
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO  
REU: JOSE MARIA RODRIGUES FOZ E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007441-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO ZANON  
ADV/PROC: SP272637 - EDER FABIO QUINTINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007442-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOLORES FRANCO MENDES  
ADV/PROC: SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007443-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOLORES FRANCO MENDES  
ADV/PROC: SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007444-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PAIVA  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007445-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLINDA GONCALVES DE ALMEIDA DO CARMO  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007446-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA FILOMENA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007447-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ANTONIA DE JESUS  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007448-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VITORIA ROSA DE OLIVEIRA ESPINDA  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007449-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA BUENO VILA REAL  
ADV/PROC: SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007450-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007451-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007452-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007453-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007454-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007455-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
EXECUTADO: ANA LUCIA DOS SANTOS MARTINS FERNANDES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007462-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: BORGES & NEVES PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007463-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB  
EXECUTADO: MOINHO DA LAPA S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007465-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO  
ADV/PROC: SP196470 - GUILHERME NORÍ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007466-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LIBANIA SILVA SOUZA  
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007467-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: JOSE DOUGLAS BERETTA  
ADV/PROC: SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007469-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007470-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007482-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.007428-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2006.61.20.005352-0 CLASSE: 46  
REQUERENTE: JUIZO DA 4 VARA CIVEL DA COMARCA DE ARARAQUAA  
REQUERIDO: JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DE ARARAQUARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007429-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2006.61.20.006098-6 CLASSE: 126  
REQUERENTE: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA  
REQUERIDO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ARARAQUARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007464-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.20.007463-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MOINHO DA LAPA S/A  
ADV/PROC: SP048960 - SONIA MARIA SILVA MATSUI E OUTRO  
EMBARGADO: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000038

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000041

Araraquara, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001590-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001595-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZABEL FERNANDES MOREIRA DA CUNHA  
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001596-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO  
EXECUTADO: FOTO OTICA CALIFORNIA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001597-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO  
EXECUTADO: D E F CONFECOES LTDA - ME  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.001591-8 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.23.000542-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA  
ADV/PROC: SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001592-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.23.001395-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA  
ADV/PROC: SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001593-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.23.001497-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CESIRA APARECIDA SCHMIDT  
ADV/PROC: SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001594-3 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.23.000869-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: TEA TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS ATIBAIA LTDA - ME E OUTRO  
ADV/PROC: SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000  
  
\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000008

Braganca, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.003889-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILMAR ALVES MOREIRA  
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003890-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003892-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003893-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003894-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003895-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP  
ADV/PROC: SP079918 - BENEDICTO MACEDO NETTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003896-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP  
ADV/PROC: SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003897-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003898-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003899-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003900-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003901-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003902-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003903-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003904-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADENILSON MOREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.003015-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003721-9 PROT: 21/05/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELSO GOMES LAMBERT E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000015  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000017

Taubate, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001603-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LADAIR APARECIDA LIBANORI SANCHES  
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001604-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA IGNES UBEDA MORANDI E OUTROS  
ADV/PROC: SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001605-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001606-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001607-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001608-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001609-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YUKYASSU MURAKAMI  
ADV/PROC: SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001610-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO CANDIDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001611-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CRISPIM DE SOUZA  
ADV/PROC: SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000009

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000009

Tupa, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.002515-2 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO FREIRES DE ALVARENGA  
ADV/PROC: SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002631-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: AUTO MECANICA SATELITE LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002633-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA  
INDICIADO: JAVEL BARRETO DE ARAUJO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002634-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00227 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGID  
AUTOR: A S SANCHES OURINHOS ME  
ADV/PROC: PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002635-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.002632-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2008.61.25.002631-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALBINO BREVE  
ADV/PROC: SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JOSE RENATO DE LARA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002636-3 PROT: 25/06/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2006.61.25.003514-8 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: ELZA MARIA PENIANI  
ADV/PROC: SP214545 - JULIANO BIRELLI  
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002637-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.25.001586-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IRMAOS BREVE LTDA  
ADV/PROC: SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002668-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.25.002633-8 CLASSE: 64  
REQUERENTE: LEANDRO SIMOES E OUTROS  
ADV/PROC: SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000005

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000004

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000009

Ourinhos, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.009643-8 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ROGER VIRUEZ MUNOZ

ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009644-0 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: PAULO SERGIO CHIAMOLERA

ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009645-1 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANDREIA ALVES XAVIER

ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009646-3 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ROMULO GARCIA MAZANTI

ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009647-5 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARCIO CORDEIRO ISTORI

ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009648-7 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MEDARDO GUZMAN ANTEZANA  
ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009649-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANNA PAULA BRESSAN  
ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009650-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDUARDO GERALDO MACHADO MONNERAT  
ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009742-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009743-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL RELATOR CONVOCADO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009744-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009745-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009746-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009747-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009748-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009749-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009750-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009751-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009752-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009753-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009754-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010000-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLEVERSON TABALIPA DA SILVA  
ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010001-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CANDICE MARIA DE MELLO METZEN  
ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010002-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALEXANDRE MOLINA GUIMARAES  
ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010003-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCOS FREDERICK PRIETO VERA  
ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010004-1 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RUY BLAZ RODRIGUES ANDRADE  
ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010005-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010006-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE RORAIMA  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010007-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA DE EXECUCOES FISCAIS E JEF DE SANTA MARIA/RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010008-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL MONFORT  
ADV/PROC: MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010009-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DA SUB. JUDICIARIA DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010010-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SARA RAISA VIEIRA ARAUJO - INCAPAZ E OUTROS  
ADV/PROC: MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010011-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY  
REPRESENTADO: SHEILA GOMES DE SOUSA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010012-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: ALIRIO PAEL BARBOSA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010013-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: ELISANDRA APARECIDA LOPES

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010014-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: EUNICE MARIA LOPES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010015-6 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO: EVERSON GOULART JACQUES E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010016-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINA INSFRAN BERNARD  
ADV/PROC: MS007251 - CINEIO HELENO MORENO  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010017-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: JORGE JOSE SANTANA E OUTRO  
ADV/PROC: MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010018-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010019-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010020-0 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ERIKA SWAMI FERNANDES  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010025-9 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH  
ADV/PROC: MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E OUTRO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.010021-1 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.60.00.003960-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALTAIR PERONDI E OUTRO  
ADV/PROC: MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010022-3 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.60.00.001953-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALTAIR PERONDI E OUTRO  
ADV/PROC: MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010023-5 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.60.00.001953-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SENECAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
ADV/PROC: MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010024-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.60.00.001953-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SENECAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
ADV/PROC: MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0000045-0 PROT: 29/11/1984  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU: PEDRO GALDINO E OUTROS  
ADV/PROC: MS002165 - MARIA DA GLORIA SILVA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 96.0000918-0 PROT: 15/02/1996  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA  
EXECUTADO: DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: MS000815 - ALFREDO THEOTONIO PEREIRA E OUTRO  
VARA : 6

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000043  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000049

CAMPO GRANDE, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**SEDI PONTA PORA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002056-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: JUANA MARTA DOS SANTOS COHENE  
ADV/PROC: MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002057-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: MARIA ESTHER AQUINO BENITEZ  
ADV/PROC: MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002058-2 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002059-4 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

PONTA PORA, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1402/2008**

LOTE N.º 62645/2008

2003.61.84.030741-1 - NEUSA PERES MENDES (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a inércia da parte autora, aguarde-se o retorno do ofício requisitório expedido. Int.

2003.61.84.056362-2 - BENEDICTO SAAD (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2003.61.84.072927-5 - MOISES DIAS MACHADO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Leila Macedo Machado, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos nos termos determinados pela sentença proferida nestes autos.

2004.61.84.012408-4 - NAIR RODRIGUES DENARDI (ADV. SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para cumprimento do quanto determinado na decisão dos Embargos. Int.

2004.61.84.025623-7 - MARIA DIAS MACEDO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.026784-3 - ANTONIO DE QUEIROZ (ADV. SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição anexada aos autos em 15.09.2008, bem como os documentos acostados aos autos, reconsidero a decisão proferida em 27.08.2008 e determino seja corrigido o cadastro da parte autora e reenviado o processo para elaboração de cálculos. Encaminhem-se ao Setor de Cadastro para alteração. Após, ao INSS. Cumpra-se.

2004.61.84.059815-0 - MARIA BIONI DE SOUZA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da autora no efeito devolutivo, na forma do

artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.066886-2 - TEREZINHA RODRIGUES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.072475-0 - ALVARO DE SALES VIANNA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que houve decurso do prazo para apresentação dos documentos necessários à habilitação, conforme determinado na decisão anterior, deixo de receber o recurso apresentado pelo autor. Certifique-se o trânsito em julgado. Após determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.137294-4 - IRENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculos que entende corretos. Apresentados estes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados e elaboração de parecer em conformidade com a sentença proferida nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.149734-0 - ODETE DA SILVA (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS, quando da atualização monetária, ultrapassarão o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.164138-4 - MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA); DANIEL HERCILIO DE SOUSA(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA); MONICA NASCIMENTO DE SOUSA(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.180511-3 - MARIA LUIZA PEDROSO (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação do pedido faz-se necessário juntar ainda os seguintes documentos: 1) certidão de averbação do divórcio da autora; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não serve PIS/PASEP. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.210581-0 - ERCIRIA SOARES DE CAMPOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.217900-3 - MARIA LAURINDA GROFF E OUTROS (ADV. SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO); OCTACILIO GROFF(ADV. SP059765-RUBENS DE CAMPOS PENTEADO); MARIA GISELDA GROFF(ADV. SP059765-RUBENS DE CAMPOS PENTEADO); OCTACILIO GROFF JUNIOR(ADV. SP059765-RUBENS DE CAMPOS PENTEADO); HELOISA CANDELARIA GROFF(ADV. SP059765-RUBENS DE CAMPOS PENTEADO); MARIA ANGELICA GROFF(ADV. SP059765-RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pelo advogado deste processo, considerando que este foro não é competente para expedição de Alvará Judicial, bem como o levantamento dos valores decorrentes da expedição de pagamento neste Juizado Especial independe de alvará. Intime-se.

2004.61.84.228663-4 - YOSHIKO TODO YOSINO (ADV. SP213322 - TADASHI MURAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os valores estão disponíveis para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, compareça a parte autora a qualquer agência da CEF do Estado de São Paulo, munido de RG, CPF e comprovante recente de residência, para que possa efetuar o saque. Intime-se.

2004.61.84.245122-0 - ELZA DAVID RODRIGUES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos trazidos aos autos, defiro o pedido de habilitação de Fábio Davi Rodrigues e Cláudia Davi Rodrigues, na qualidade de sucessores do(a) autor (a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente e do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Proceda a Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os autores ora habilitados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos nos termos determinados pela sentença proferida nestes autos. Cumpra-se.

2004.61.84.255006-4 - MARIA ESTSHER SURIAN MARTINELLI (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da Decisão de 05/09/2008. Intime-se.

2004.61.84.277173-1 - JOSE JOVENIL DE SOUZA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Através do sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que no processo 2005.63.10.003753-0, em trâmite perante o JEF de Americana, foi proferida a decisão n.º 804/2006, determinando a baixa dos autos em virtude de litispendência com este processo (2004.61.84.277173-1), o qual foi ajuizado anteriormente. Assim, reconhecida a litispendência naquele processo, deve-se prosseguir com os demais atos do processo deste Juizado.

2004.61.84.284550-7 - FABIO APARECIDO PERES (ADV. SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Em vista do informado pela parte autora, prossiga-se o feito com a expedição de RPV. Cumpra-se.

2004.61.84.284559-3 - ALEX ALMEIDA MAIA (ADV. SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando a petição da parte autora, expeça-se ofício de obrigação de fazer e requisitório. Cumpra-se.

2004.61.84.304104-9 - NILZA DONADEL DE OLIVEIRA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição anexada aos autos e verificando a divergências entre os cálculos constantes dos autos, ambos efetuados pelo INSS, determino a remessa imediata à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos devidos. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.371917-0 - LAURENTINA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em suma, e a fim de não causar maiores prejuízo à parte, ANULO a decisão n.º 9881/2008 e determino:

- a) Retifique-se o cadastro, para que se mantenha o NB inicialmente cadastrado neste processo (NB 112.586.262-6);
- b) Anexe cópia desta decisão no processo 2005.63.01.152037-4;
- c) Oficie-se à OAB/SP, remetendo cópia da petição inicial, sentença, ofício do INSS, petições protocoladas em 09.04.2007 e 18.10.2007 e desta decisão;
- d) Dê-se baixa nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.385363-9 - MARIA CARDOSO DE MORAIS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.397958-1 - DALVA CREPALDI DE ANGELO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.399298-6 - YVONE CHAGAS DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.399317-6 - TEREZINHA DE JESUS BARROS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.417362-4 - JOSE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS e ADV. SP191816 - VALDETE LÚCIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.461966-3 - LOURDES PERES FERNANDES (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.481319-4 - DIRCEU FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, determino a remessa dos autos ao Gabinete Central para regularização do feito e prolação de nova sentença. Intimem-se.

2004.61.84.483844-0 - ALFREDO RUBEGA FILHO (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se baixa nos autos. Int.

2004.61.84.513961-2 - JOSE MARIA DE ALMEIDA PRADO NETO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o cancelamento da decisão de 27.08.2008 e a correção do cadastro do assunto, para que conste revisão IRSM. Após dê-se prosseguimento ao feito com remessa dos autos à execução. Intime-se. Publique-se.

2004.61.84.523935-7 - CONCEIÇÃO XAVIER CAMARA DA CUNHA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a juntada de ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal nestes autos, para suspensão da execução. Intime-se.

2004.61.84.569649-5 - AECIO ANTONIO MORAIS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da certidão anexada aos autos e da ausência de provas, imprescindíveis à expedição de requisição para pagamento dos atrasados e a análise de litispendência, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias juntem aos autos o protocolo da petição inicial devidamente instruída dos documentos necessários, sob pena de restar prejudicado o trâmite do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento, archive-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.84.586601-7 - LUIS DANIEL LOPES (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/09, às 13h00min. Intimem-se as partes.

2005.63.01.007208-4 - BERENICE FERRERO (ADV. SP090701 - BERENICE FERRERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a autora, pessoalmente, no endereço constante no comprovante de residência, para que, em 10(dez) dias, manifeste-se expressamente acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, nos termos da petição anexada em 11/07/2008. Intime-se.

2005.63.01.009346-4 - ANTONIO LEOPOLDINO DOS SANTOS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do declínio da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o

prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 2.119,05 (DOIS MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E CINCO CENTAVOS) com data do cálculo em outubro/2005, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a este juízo o início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.013702-9 - NEUZA MARIA TARTARO COELHO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do declínio da competência do Juizado

Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou

seja, R\$ 9.030,00 (NOVE MIL TRINTA REAIS) com data do cálculo em outubro/2005, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a este juízo o início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.026328-0 - SIMPLICIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.034337-7 - PAULO DE TARSO ROGGIERO (ADV. SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo a audiência de instrução

e julgamento para o dia 15/12/08, às 16h00min. Intimem-se as partes.

2005.63.01.041498-0 - URBANO GIOLO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do declínio da competência do Juizado Especial Federal

de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20 (vinte)

dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 272,69 (DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) com data do cálculo em outubro/2005,

devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a este juízo o início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.046342-5 - MARIA THEREZA BORNHOLDT (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do declínio da competência do Juizado

Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou

seja, R\$ 6.395,64 (SEIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) com data do cálculo em outubro/2005, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a este juízo o início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.046707-8 - ANDRE MARQUES GARCIA (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.047223-2 - ADELMO SIQUEIRA NOGUEIRA DE SA (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "determino:  
a) junte a parte, no prazo de 30(trinta) dias, a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não será aceito nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação;  
b) com a juntada da relação de salários, remetam-se os autos à Contadoria Judicial;  
c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS;  
d) intimem-se, cumpra-se.

2005.63.01.048121-0 - YUKI TERADA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do declínio da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 4.891,53 (QUATRO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) com data do cálculo em outubro/2005, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a este juízo o início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.048185-3 - JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que existe petição (10/07/2008) da CEF ofertando acordo para liberação dos valores remanescentes, os quais não foram objeto do processo citado e, conseqüente encerramento da lide e a parte, apesar de intimada por seu advogado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, determino que se proceda a intimação pessoal do autor para que expressamente manifeste-se se aceita o acordo da CEF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.  
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

2005.63.01.048920-7 - GILVAN DOS SANTOS (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia da parte interessada, arquivem-se.  
Int.

2005.63.01.050012-4 - ROBERTO RAMOS ARANTES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do declínio da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 3.946,95 (TRÊS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) com data do cálculo em outubro/2005, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a este juízo o início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.053325-7 - AERLY HENRIQUETA SALGUEIRO BIOLCATI (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.070736-3 - JOAO PANDOSSIO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do declínio da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 10.148,01 (DEZ MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E UM CENTAVO) com data do cálculo em outubro/2005, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a este juízo o início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.073751-3 - VITALINA DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP215530 - VANILZA BARBOSA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que existe petição (07.07.2008) da CEF ofertando acordo para encerramento da lide e que a parte, apesar de intimada por seu advogado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, determino que se proceda a intimação pessoal da autora para que expressamente manifeste-se se aceita o acordo da CEF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.073970-4 - SEBASTIANA RAMALHO BERNADINO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do declínio da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 6.229,74 (SEIS MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) com data do cálculo em outubro/2005, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se o INSS

para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a este juízo o início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.086531-0 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JOAO DE FRANCA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JOSE FRANCISCO PEDRO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JOSE VIEIRA DE GOES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); LAURINDO TODESCHINI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MOACIR CHIARINI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); REGINA ELIAS BRAZ MARTINS(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); STEFANIA KISIL (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do declínio da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 20.188,85 (VINTE MIL CENTO E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) com data do cálculo em junho/2005, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a este juízo o início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.121876-1 - GETULIO CANDIDO DE PAIVA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Doraci Therezinha Canina de Paiva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 103.021.848-05, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.168816-9 - ROBERTO DOS REIS (ADV. SP141323 - VANESSA BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "determino a remessa dos autos à Contadoria do juízo para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, anexe a planilha de cálculo efetuado pelo INSS de forma individualizada neste processo. Com a juntada da planilha, manifeste-se a parte no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.193023-0 - ANTONIO OLAVO STACHI (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial que apurou o montante de R\$ 10.431,48 (Dez mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) conforme condenação em sentença, determino a expedição de requisição de pequeno valor complementar no montante de R\$ 10.250,64 (Dez mil duzentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), uma vez que já fora expedido, requisição parcial no valor de R\$ 180,84 em 01/10/2005. Cumpra-se e Intime-se.

2005.63.01.212430-0 - LIVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA e ADV. SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim, defiro o pedido de habilitação de Iolanda Augusta da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 645.164.408-06 na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Exclua o advogado ANTONIO TELLO DA FONSECA do processo e cadastre a advogada da habilitada. Após, remetam-se os autos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.233880-4 - LOURDES MARTINS DIAS E OUTRO (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA); ANTONIO PIRES DIAS(ADV. SP112361-SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos,

determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.261032-2 - JOAO IGNACIO DA SILVA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do declínio da competência do

Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 5.937,12 (CINCO MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS) com

data do cálculo em outubro/2005, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se

o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando

a este juízo o início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.291977-1 - RICARDO CIANI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do declínio da competência do Juizado Especial Federal

de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20 (vinte)

dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 9.936,04 (NOVE MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS) com data do cálculo em julho/2006,

devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a este juízo o início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.298000-9 - EDIO SORMANI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, documentalmente, que seu benefício ainda não foi revisado pelo INSS. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.307761-5 - LEONTINO AFONSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do declínio da competência do

Juizado

Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 22.020,32 (VINTE E DOIS MIL VINTE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) com data do cálculo em março/2006, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a este juízo o início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.307796-2 - DANIEL DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do declínio da competência do Juizado

Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou

seja, R\$ 15.680,41 (QUINZE MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) com data do

cálculo em março/2006, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se o INSS

para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo correspondente à quantia acima

mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a este juízo o

início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-se baixa

no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.308005-5 - LUIS CARLOS SIMOES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do declínio da competência do Juizado

Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou

seja, R\$ 18.346,86 (DEZOITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) com

data do cálculo em março/2006, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se o

INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a este

juízo o início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-

se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.308050-0 - DALVA ALVES MARQUES CANUDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do declínio da competência do

Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 9.439,76 (NOVE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS

CENTAVOS) com data do cálculo em março/2006, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento

desta

decisão, officie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a este juízo o início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.310393-6 - SALVINO GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que, ao que se constata dos autos, a sentença proferida nestes autos já foi devidamente cumprida, inclusive com o levantamento do RPV, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, documentalmente, a não revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.320984-2 - OSVALDO BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do declínio da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 8.114,00 (OITO MIL CENTO E QUATORZE REAIS) com data do cálculo em março/2006, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, officie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a este juízo o início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.321389-4 - CONCEIÇÃO FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do declínio da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 13.764,39 (TREZE MIL SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) com data do cálculo em março/2006, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, officie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a este juízo o início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.321405-9 - IZABEL GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do declínio da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 13.561,76 (TREZE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) com data do cálculo em março/2006, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, officie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a

este

juízo o início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-

se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.321488-6 - ROSELI MACHADO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do declínio da competência do Juizado Especial Federal

de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20 (vinte)

dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 13.830,61

(TREZE MIL OTOCENTOS E TRINTA REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) com data do cálculo em março/2006,

devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a este juízo o início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.329034-7 - JOSE FLORO DE ARRUDA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que, ao que se constata dos autos, a

sentença

proferida nestes autos já foi devidamente cumprida, inclusive com o levantamento do RPV, intime-se a parte autora para

que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, documentalmente, a não revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.340498-5 - ESMERALDA ESTEVES (ADV. SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o termo de curatela juntada aos autos com a

petição inicial data de 1998 e diante da possibilidade de haver revogação do termo diante do transcurso do prazo, determino a juntada de certidão de objeto e pé, no prazo de 20 (vinte) dias, provando manter a curadora esta qualidade até

a presente data. Com a juntada do documento solicitado e, estando em termo, oficie-se à CEF para que libere os valores depositados neste processo à curadora da autora. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.344601-3 - ANTONIO BERNARDINELLI (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Felisbela de Souza Bernardinelli, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 248.177.388-80, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de Antenor Bernardinelli, Adolfo Bernardinelli, Ademar Rodrigues Bernardinelli, Armando Bernardinelli e Alda Bernardinelli, pelas razões já explicitadas.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.346221-3 - CREUSA SPINELI (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS, para que cumpra a obrigação

fixada no título judicial no prazo de 20 dias, sob pena de responsabilidade. Int.

2005.63.01.349823-2 - URIELLA PARRILHA MARCELINO (ADV. SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a alegação da autora de que o INSS não

cumpriu a obrigação de rever as prestações vincendas do benefício, intime-se a autarquia para, em 20 dias, cumprir a decisão, comprovar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.01.008756-0 - LUZIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a decisão de nº 53946, posto que proferida em equívoco. Considerando que a parte autora não efetuou o levantamento do RPV na Caixa Econômica Federal, passo a examinar o pedido: Diante da existência de divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.013762-9 - EURIPEDES ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista petição e extrato da parte autora informando que não houve cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à contadoria para que sejam apuradas as informações trazidas pela autora. Após, conclusos.

2006.63.01.020877-6 - LAERCIO RINCO (ADV. SP173764 - FLÁVIA BRAGA CECCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que cumpra o quanto determinado na sentença no que se refere à atualização da renda mensal, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2006.63.01.026597-8 - RIVALDO ALVES OLIVEIRA (ADV. SP135090 - CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que existe petição (15.07.2008) da CEF ofertando acordo para encerramento da lide e que a parte, apesar de intimada por seu advogado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, determino que se proceda a intimação pessoal do autor para que expressamente manifeste-se se aceita o acordo da CEF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.01.028083-9 - APARECIDA MARCONDES DE LIMA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte documentos comprovando o não cumprimento da revisão pelo INSS (já que esta autarquia recebeu os autos eletronicamente para tanto). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.037045-2 - CELSO FABRI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, certifique, a secretaria, se houve a intimação eletrônica do INSS para elaboração dos cálculos e revisão da renda mensal do benefício. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para que a autora demonstre o não cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.037174-2 - RICARDO HENRIQUE PYTLIK E OUTRO (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES); LERCY PICCOLOTTO PYTLIK(ADV. SP105371-JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reconsidero a decisão de nº. 18813/2008, por mim proferida, no que tange à devolução dos autos à 12ª Vara Cível Federal. Assim, determino o envio dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, no entanto, se outro for o entendimento do juízo que na qual será remetido os presentes autos, a fundamentação apresentada na decisão de nº. 18813/2008 servirá como razões em eventual conflito de competência. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.050415-8 - HELENA MENDES DE AZEVEDO PEREIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se, pessoalmente, o

representante do INSS para que justifique o motivo do não-cumprimento da decisão de homologação de acordo proferida em 21.06.2007. Com a vinda da informação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.63.01.054715-7 - DURVAL LUCIANO BORNIA (ADV. SP026858 - VERGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais,

determino o desmembramento do presente feito, nos seguintes termos: 1) Com relação ao autor, Durval Luciano Borna, proceda-se a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença proferida, após, archive-se os autos; 2) No que tange a autora, Maria de Lourde D'Angelo Borna, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.055399-6 - MANOEL CORTEZ FERNANDES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, o teor do agravo de instrumento, o qual menciona a existência de um suposto despacho de não recebimento de recurso extraordinário que, a princípio, não consta dos autos. No silêncio, certifique-se o trânsito e dê-se baixa-findo.

2006.63.01.057725-3 - NOEMIA DONOFRIO MENDES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos,

dando-se regular prosseguimento. Int.

2006.63.01.073557-0 - EDNA FERREIRA (ADV. SP110878 - ULISSES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sendo assim, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias apresente aos autos, cópia integral do processo administrativo de sua pensão por morte, sob pena de extinção do feito sem

a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos a esta magistrada para conclusão. P.R.I.

2006.63.01.074251-3 - JOSE ESTEVAM (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido na petição

protocolada em 22/07/2008, por não ter este Juizado Especial Federal prestado qualquer tipo de informação à Receita Federal, ao contrário do que informado na petição. Intime-se.

2006.63.01.074548-4 - JURANDYR VALERIO ROMALDINI (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Resta prejudicada a petição de habilitação protocolada em 12/08/2008, tendo em vista o teor da decisão proferida em 27/08/2008. Cumpra-se a referida decisão, com a baixa dos autos. Intimem-se.

2006.63.01.077026-0 - LIGIA STELA THEREZITA FARINA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP065315 - MARIO DE

SOUZA FILHO); RICARDO FARINA DE FREITAS(ADV. SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO); EDUARDO FARINA DE

FREITAS(ADV. SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO); REBECA FARINA DE FREITAS(ADV. SP065315-MARIO DE

SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição

de 25/08/2008 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, comprovando o pagamento. Int.

2006.63.01.077071-5 - CARLOS AUGUSTO SILVA PEREIRA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 27/06/2008 e 21/08/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.077332-7 - EDGARD PASSANEZI (ADV. SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em resposta ao ofício oriundo do MM Juízo Deprecado de São Bento do Sul, oficie-se encaminhando as peças solicitadas. Sem prejuízo dê-se cumprimento à decisão proferida em 12/09/08. Int.

2006.63.01.086376-6 - ELISANGELA PAULA SILVA DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo não se encontra pronto para julgamento. Intime-se o perito Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani para apresentação de laudo médico complementar, esclarecendo os quesitos apresentados pela parte autora, constantes do arquivo P25.05.2007.PDF, no prazo de 30 dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os esclarecimentos juntados aos autos, bem como para apresentarem, se assim entenderem, parecer realizado por assistente técnico. Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos.

2006.63.01.087081-3 - JOSE MARQUES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo não se encontra pronto para julgamento. OFICIE-SE à Cooperativa Producop Ltda. (Praça Olavo Bilac, nº 95, salas 31/33, Bairro Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01202-050) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração a este Juízo informando se o Sr. José Marques dos Santos Filho é ou foi filiado a tal cooperativa e, caso afirmativo, por qual período, devendo, ainda, juntar cópias das GFIP's e das GPS demonstrando, efetivamente, que as contribuições previdenciárias de referido cooperado foram recolhidas. Com a juntada de tais documentos, remetam-se os autos à conclusão.

2006.63.01.087729-7 - FERNANDO FEITOZA DA SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 22/09/2008, devendo as partes apresentar parecer de assistente técnico, se for o caso. P.R.I.

2006.63.01.088397-2 - NELSON COELHO DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca do relatório médico de esclarecimentos juntado em 12/08/2008. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.089935-9 - EDUARDO PINTO DA CUNHA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que cumpra e comprove a obrigação de fazer (correção na conta de FGTS), nos termos da condenação. Fixo prazo improrrogável de 15 dias. Com a anexação da documentação pela CEF, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Eventual discordância deverá ser comprovada com cálculos. No silêncio da parte autora, com a sua concordância ou não comprovadas alegações de discordância, dê-se baixa findo. Intimem-se as partes.

2006.63.01.093014-7 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.004076-6 - JOAO MARCAL MAIA (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Resta prejudicada a petição de habilitação protocolada em 28/02/2008, tendo em vista o teor da decisão proferida em 27/08/2008. Cumpra-se a referida decisão, com a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.004600-8 - OLGA ROSA DA SILVA (ADV. SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que se manifeste, consoante ordem de manifestação fixada em audiência anterior.

2007.63.01.005644-0 - ANTONIO CARLOS IGNACIO MARIANO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 21/11/2007 - Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. Silente, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2007.63.01.005646-4 - JOSE CASSIO DE BIAGGIO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o processo nº 2006.61.00012203-0, apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Cível para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Petição de 21/11/2007 - Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. Silente, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2007.63.01.005647-6 - JOSE MARIA REIS (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petições anexadas em 22/11/2007 e 22/01/2008: Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. Silente, archive-se. Int.

2007.63.01.005649-0 - GLEDIS GONÇALVES (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o processo nº 2006.61.00012203-0 apontado no termo de prevenção, anexado aos autos, é o processo de origem remetido do Fórum Cível para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Petição de 06/03/2008 - Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. Silente, dê-se baixa findo. Int.

2007.63.01.005979-9 - TOORU NAKANO (ADV. SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/09, às 16h00min. Intimem-se as partes.

2007.63.01.007639-6 - MARIA ALAIDE DE OLIVEIRA ANTONIO (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Marina Maria de Oliveira Antonio, Márcia de Oliveira Antonio Silva, Marcos Renato de Oliveira Antonio, Nilson Paulo de Oliveira Antonio, Maria Lúcia de Oliveira Antonio, Fernando Ricardo de Oliveira Antonio e José Milton de Oliveira Antonio, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, à Contadoria para elaboração de parecer e cálculos, até o óbito da parte autora falecida. Int.

2007.63.01.008013-2 - ANATALICIA FERREIRA ALVES (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 12/11/2007 - Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. Silente, dê-se baixa findo nos autos.

2007.63.01.009265-1 - ROMEU SAIKALI (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 30/11/2007 - Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. Silente, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2007.63.01.010031-3 - ROSEMARY RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 15.07.2008, especialmente quanto à formação de litisconsórcio passivo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.011958-9 - AIBES RIBEIRO (ADV. SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/09, às 13h00min. Intimem-se.

2007.63.01.015433-4 - VERA DE SOUZA BARROSO (ADV. SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, diante da qualificação e do pedido constante da peça inaugural, a única autora deste processo é a Senhora Vera de Souza Barroso. Do exposto, resta encerrada a prestação jurisdicional neste processo. Intimem-se.

2007.63.01.020201-8 - MANOEL RODRIGUES PIZARRO (ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.022092-6 - MARLENE CONTINI (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.022152-9 - AGENTIL DE ALMEIDA VAZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.022154-2 - JOSIAS BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.022164-5 - DIVINA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.023258-8 - MARISA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.023262-0 - SEVERINO MENDONÇA DA SILVA (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.023264-3 - SILVIA ETLINGER (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.023596-6 - FRANCISCO NILSON DA COSTA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Resta prejudicada a petição de habilitação protocolada em 18/12/2007, tendo em vista o teor da decisão proferida em 27/08/2008. Cumpra-se a referida decisão, com a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.023785-9 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NUCCI (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.024714-2 - LIBERALINA DOS SANTOS (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.024779-8 - KEILA SONE MATALON (ADV. SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI e ADV. SP188185 -

RICARDO HAJAJE SPINELLI e ADV. SP268377 - ANTONIO AYUB AZCURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.024782-8 - ELIE ALBERT MATALON (ADV. SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI e ADV. SP268377 - ANTONIO AYUB AZCURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.024827-4 - NELY ZAVARIZ (ADV. SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.024836-5 - ODETE IZIDORO (ADV. SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.026142-4 - JOSE VICENTE ADRIANO FILHO (ADV. SP074051 - LUCIA REGINA TALDOQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.026151-5 - ALAIDE BARBOSA FERREIRA (ADV. SP074051 - LUCIA REGINA TALDOQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.026171-0 - MEYRE SALLARI GRIZANTE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.026181-3 - SANTANA JANDRA FERREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.026185-0 - DIRCEU DEL BIANCHI (ADV. SP211677 - RODRIGO SIBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.026198-9 - YOSHIO MUNEFICA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.026251-9 - DALVINA SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN

GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca do relatório médico de esclarecimentos apresentado em 22/09/2008. Após voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.026284-2 - JOSE ALDIVINO BARBOSA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.026706-2 - JOSE MIGUEL MANZANO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.026728-1 - ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.026731-1 - REINALDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.026734-7 - JACINIR BALMANTE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.026743-8 - RUBENS POLI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.026857-1 - APARECIDA GULINO AVELANEDA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.026868-6 - DEVALDITE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.026881-9 - EDSON ANTONIO LIMA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.026894-7 - MARIA ANTONIA MARTINS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.026906-0 - APARECIDA DE BRITO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.027015-2 - AUGUSTA MARIA DE JESUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Marco Kawamura Demange, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com um clínico geral e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2008 às 14h15min, aos cuidados da Dra. Lucilia M. dos Santos, clínica geral, no 4º andar deste Juizado.  
Intimem-se

2007.63.01.027021-8 - HONNECYR DA SILVA (ADV. SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.027037-1 - MARIA JOSE MIGLIACCIO DA SILVA (ADV. SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.027048-6 - ENIDE DELLA SOUZA CAMPOS (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.027156-9 - ADALBERTO ABRAHAM DELFINO DOS REMEDIOS (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.027164-8 - MARIA HELENA DOMINGOS ISHIHARA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.027272-0 - MARGARIDA CAMARGO GOMES (ADV. SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.027731-6 - GABRIELA DE JESUS ARAGAO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, formulado pela parte autora em sua petição inicial, eis que desnecessária a produção de prova testemunhal para o deslinde do presente feito. Assim, nos termos do artigo 330, I, passo a proferir sentença, em anexo. Int.

2007.63.01.028029-7 - SERGIO PAULO GONÇALVES DA CRUZ (ADV. SP219574 - JOSE ELIAS PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.028327-4 - AGISSE RODRIGUES CALIXTO (ADV. SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.028410-2 - ANESIO BRESCIANI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.028418-7 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.028423-0 - JAIR DOLORES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.028426-6 - TURIBIO BRESCIANI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.029046-1 - FLAVIO DE NARDI (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.029900-2 - PAULO MASSAHIRO MASUSHI (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.029909-9 - ANGELO SANCHES DE MORAES (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.029944-0 - NEIRES ANTONIO DA SILVA (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos

autos.

Intimem-se.

2007.63.01.029990-7 - ENEAS PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.030001-6 - NADIR NANTES (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.030247-5 - JEOVAN CEZA DE MENEZES (ADV. SP182552 - MIRAILTON LINO SILVA e ADV. SP189046 - MIRANDA SEVERO LINO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.030557-9 - MIRIAN IAMASHITA DA COSTA (ADV. SP215584 - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.030572-5 - JOAO BATISTA DUPIN (ADV. SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.030651-1 - REGINA MARIA PEREIRA BRAZ ROCHA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.030669-9 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.031438-6 - ANTONIO SALCEDO LOPES (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no

Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade de demandas capaz de configurar coisa julgada, eis que o pleito formulado na presente ação engloba averbação de mais um vínculo urbano e conversão do período especial não formulados no referido processo. Outrossim, o autor efetuou novo requerimento administrativo. Assim, dê-se o normal

prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.031940-2 - LUIZ CARLOS GOMES MONTEIRO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 200361000111213, o qual tramita(ou) na 9ª Vara Cível da Justiça Federal.

Após, tornem os autos conclusos ao Gabinete da Presidência.

Intime-se.

2007.63.01.032608-0 - ANTONIO FELIX DA SILVA (ADV. SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR e ADV.

SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/09, às 14h00min. Intimem-se as partes.

2007.63.01.033536-5 - RADIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.033553-5 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.033566-3 - GERALDO DE LIMA MINGRONI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.033600-0 - NELSON CORREA DA FONSECA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.033631-0 - REGINA CELIA UZELOTTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos

autos.

Intimem-se.

2007.63.01.033651-5 - ANTONIO DE DEUS RODRIGUES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.033663-1 - NORIVAL MINGRONI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.033676-0 - ADAIR JOSÉ FELICIANO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.033690-4 - HELIO PAULA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.033715-5 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.033728-3 - WALMIR PESSOA DOURADO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.033729-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.035338-0 - SEBASTIÃO RUAS DE ABREU (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a  
baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.035339-2 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,  
inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos  
autos.

Intimem-se.

2007.63.01.035344-6 - CANDIDA MARCOLINA MINGRONI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO  
FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos  
do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.035345-8 - HELIO GERALDO ALVES (ADV. SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,  
inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos  
autos.

Intimem-se.

2007.63.01.035365-3 - ROSALINO PERIERA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,  
inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos  
autos.

Intimem-se.

2007.63.01.035376-8 - SEBASTIÃO DIAS DO VALE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos

do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.035445-1 - JAIR AMARAL (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,  
inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos  
autos.

Intimem-se.

2007.63.01.035448-7 - JOAO CARLOS CORNACONI (ADV. SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,  
inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos  
autos.

Intimem-se.

2007.63.01.035456-6 - EUNICE SAES PERES WOHLERS (ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA  
DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.035461-0 - JEANETE MARIA MOREIRA (ADV. SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.035472-4 - ANTONIO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.035487-6 - JOAO CRISMA MARIA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.035488-8 - APARECIDO BERNARDES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.035490-6 - ZULEIDE PAIVA VALENTIM (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.035492-0 - JOSE DA FONSECA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.035501-7 - SIDNEI DONIZETI ALVES (ADV. SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.035755-5 - ZILDA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.035761-0 - ELBA FERREIRA SANTO (ADV. SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.035770-1 - JOSE EMIDIO DE FRANCA (ADV. SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.036107-8 - KAZUO KAVAUCHI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.036162-5 - MARIA ROCILDA DE LIMA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.036710-0 - VANDA APARECIDA DE PAULA SIQUEIRA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.036952-1 - LUZIA PEIXOTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.036967-3 - FRANCISCO PEREIRA DIAS (ADV. SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.037013-4 - PEDRO DANDREA NETO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.037036-5 - JOAO MANOEL DO ROSÁRIO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.037050-0 - JOSE ESTEVES LIMA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.037068-7 - PEDRO TACITO (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.037073-0 - MOACIR VIEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.037083-3 - GERSON ZAN (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.037106-0 - IVONE ANTONIA DE ANDRADE (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.037110-2 - FRANCISCO SEGATTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.037129-1 - MARCILIANO MUNHOZ (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.037130-8 - NATALICIO DE CARVALHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.037141-2 - ANTONIO CALDEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.037148-5 - ADELINO MACARINE TROMBETA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.037154-0 - MARIA CELI RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.037168-0 - MARIA MACHADO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.037228-3 - ANNIBAL DO NASCIMENTO (ADV. SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.037281-7 - NANCY DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos

do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.037289-1 - JOAO PINHEIRO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,  
inciso  
II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos  
autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.037293-3 - IRENE NOBUE BANNO HARATA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos  
do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.037312-3 - FLAVIO FERREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,  
inciso  
II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos  
autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.037318-4 - PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO  
FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com  
fundamento  
nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo  
Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.037341-0 - OZELIO SANTOS DA CRUZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos  
do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.037815-7 - ANTONIO MARQUES SOBRINHO (ADV. SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES  
HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com  
fundamento  
nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo  
Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.038296-3 - MARIA RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, observo que não há litispendência  
entre  
esta ação e o feito processado sob nº 2006.63.01.0119287, o qual foi extinto sem exame de mérito. Assim, dê-se o  
normal  
prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.038697-0 - MANOEL MESSIAS (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,  
inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.039314-6 - SANDRA REGINA FURTADO PEREIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença,

acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 200261000085465, o qual tramita(ou) na 24ª Vara Cível da Justiça Federal . Após, tornem os autos conclusos ao Gabinete da Presidência. Intime-se.

2007.63.01.039700-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.039719-0 - SERGIO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.039732-2 - JOSE BERNARDO FERREIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.040376-0 - TATUO KOKADO (ADV. SP192224 - AGUINALDO DE SOUZA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.040686-4 - MARINA PATRONE SBIZZERA (ADV. SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.043234-6 - JACY BARBOSA (ADV. SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.043254-1 - BENIGNA ROSA DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos

do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.043259-0 - SUELY APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos  
do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.043263-2 - ANA RITA DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,  
inciso  
II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos  
autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.043376-4 - OSVALDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca dos relatórios médicos de  
esclarecimentos acostados nos autos, em 5 dias.  
Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.044233-9 - ALMERINDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP083193 - OLIVIO VALANDRO e  
ADV.  
SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) : " Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267,  
inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.044709-0 - VALFREDO MOREIRA NASCIMENTO (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE  
BARROS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos  
termos do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.044973-5 - PAULO AFONSO COUTINHO (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,  
inciso  
II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos  
autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045050-6 - ROSANA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,  
inciso  
II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos  
autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045089-0 - APARECIDO DONIZETE BERALDO (ADV. SP076285 - SILVANA DE CARVALHO  
AMATRUDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045199-7 - TERESINHA DE OLIVEIRA PEDREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045206-0 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045213-8 - APARECIDO DE JESUS RAMOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045216-3 - EZEQUIEL CORDEIRO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045221-7 - MIRTES DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045224-2 - ANA MURCIA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045226-6 - JOAREZ CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045235-7 - JURANDIR ALVES DE OLIVIERA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045239-4 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045244-8 - AMADEU TEIXEIRA FARIA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045249-7 - ROBERTO RODRIGUES PESSOA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045253-9 - SUZETE DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045268-0 - ILDA APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045270-9 - ANTONIO DA GAMA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045271-0 - ARCINEU RODRIGUES DO AMARAL (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos

do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045277-1 - MARIA AMARO DA SILVA CASTRO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos  
do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045387-8 - JORGE BARACAT DIB (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,  
inciso  
II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos  
autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045390-8 - JORGE PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos  
do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045396-9 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,  
inciso  
II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos  
autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045399-4 - AGILDO NUNES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,  
inciso  
II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos  
autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045402-0 - JOSE APARECIDO DA COSTA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos  
do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045408-1 - PEDRO PASINATO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,  
inciso  
II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos  
autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045434-2 - SILVIO FRANCISCATO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.045439-1 - JOEL SILVESTRE DE PAULO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.045441-0 - ALZENIR MARIA PREVIATTO BUENO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.045444-5 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.045447-0 - WILSON MORAES BARBOZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.045621-1 - GUILHERME FERREIRA DA SILVA (ADV. SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.045739-2 - ONDINA CAETANO DE SOUZA (ADV. SP076283 - RENATO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.045742-2 - ELIANA DE ANDRADE (ADV. SP076283 - RENATO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.045750-1 - SEBASTIAO TIAGO DE SOUSA (ADV. SP203720 - PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos

do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045833-5 - JOSÉ DE MARTINO NETO (ADV. SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos  
do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045837-2 - MARIA ELY APPARECIDA DE JESUS SOARES (ADV. SP192224 - AGUINALDO DE  
SOUZA  
PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com  
fundamento nos  
termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo  
Civil,  
determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045845-1 - ANTONIO TENORIO MOTTA (ADV. SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos  
do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045868-2 - FRANCISCO TIMOTEO DE LIMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE  
MACHADO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos  
termos do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045932-7 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP076283 - RENATO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei  
nº  
9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045979-0 - EDUARDO GALINDO MENDES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos  
do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.045995-9 - ADEMAR NATALICIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP175067 - REGINALDO DE  
AZEVEDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos  
do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.045999-6 - ALZIRA BELCHIOR (ADV. SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.046017-2 - SOLANGE APARECIDA MARTINS SEIXAS (ADV. SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.046033-0 - MARIA MADALENA PEREIRA FERREIRA (ADV. SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.046212-0 - ALBINO PLOVAS (ADV. SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.046219-3 - MARINEIDE DONATO DA SILVA (ADV. SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/09, às 14h00min. Intimem-se as partes.

2007.63.01.046453-0 - GERALDO LOPES SEGOVIAS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.046485-2 - ELIEZER CARDOZO (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.046584-4 - APARECIDA DA SILVA MENINO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.046732-4 - ANTONIO DE PADUA FRANCO BARBOSA (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.046784-1 - JOSE GUILHERME SOARES (ADV. SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.046804-3 - VALDEMAR COSTA PEREIRA (ADV. SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.046831-6 - JOSE EUCLIDES DE SOUSA COSTA (ADV. SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.047068-2 - NEUZA DE JESUS COSTA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Estando os autos em termos, segue sentença em separado.

2007.63.01.047093-1 - DANIEL DE ASSIS (ADV. SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.047109-1 - ANACLETO SANTANA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.047371-3 - MARIA FRANCINETE ALVES PEREIRA (ADV. SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.047421-3 - CELSO FACHINETTE (ADV. SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.047437-7 - JOAO PEREIRA LAURINDO (ADV. SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.047440-7 - STELLA ZANOLLA (ADV. SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.047453-5 - ALFREDO CHAGAS DA SILVA (ADV. SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.047482-1 - ALCIDINA PALADINO POTENZA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.047632-5 - RUBENIA CARBONEL (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.047694-5 - VALDEMIR BARROS CAVALCANTE (ADV. SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.047696-9 - RICARDO HADDAD (ADV. SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.047700-7 - BENTO ISRAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.047700-7 - BENTO ISRAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.047700-7 - BENTO ISRAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.047700-7 - BENTO ISRAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

BRANDAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.047996-0 - ADEMIR DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.048024-9 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.048032-8 - TEREZA SETSUKO MAKISHI HIGA (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.048065-1 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.048067-5 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.048120-5 - LUIZ FIDEO NAKAMURA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.048233-7 - PEDRO RODRIGUES SANTANA (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.048265-9 - VALDO MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.048269-6 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.048290-8 - AUDERI DO NASCIMENTO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.048309-3 - JOANICE DE CAMPOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.048321-4 - RUBENS SIGOLI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.048325-1 - ISMAEL GOMES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.048330-5 - APARECIDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.048334-2 - JOAO ULISSES ALVES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.048352-4 - OSCAR MATHIAS FERREIRA (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.048509-0 - MARIA PIEDADE PAULA GARCIA (ADV. SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.048615-0 - EDUARDO SILVEIRA PACHECO (ADV. SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.049278-1 - INEZ VALENTE CHAVES (ADV. SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.049292-6 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.049327-0 - CELSO LUIZ ALEGRETTI (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.049383-9 - CLEIDE DE LOURDES ZARBIM (ADV. SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.049427-3 - ANATEREZA FALCAO SIMONE (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.049846-1 - ERIBALDO VIEIRA DA COSTA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.049848-5 - JULIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.049849-7 - ANTONIO BRESSANIN (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.049850-3 - LAZARO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.049852-7 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.049854-0 - ORLANDO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.049855-2 - FRANCISCA ALVES CAMARA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.049856-4 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.049857-6 - JACIRA DELTREJO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.049858-8 - AMELIA AYAKO UNO LUNARDI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.049861-8 - JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.050066-2 - MIYOKO KUMAGAI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.050092-3 - MARIA SUGUIO TANAKA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.050619-6 - TEREZINHA FONTES NOE (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.050730-9 - FUMIO HIRATUKA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos

autos.

Intimem-se.

2007.63.01.050753-0 - ARLINDO AQUINO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.050770-0 - BENEDICTA DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.050775-9 - DERLY GIMENEZ RIBEIRO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.050929-0 - JOSE OBERIO BENICIO (ADV. SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.050956-2 - MARIA DO CARMO CARNEIRO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.050957-4 - DIRCE XAVIER GARCIA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.050960-4 - JURACY DO CARMO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.050963-0 - HELENA SHIZUKO KATO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.051019-9 - SONIA APARECIDA SCALAMURÇA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.051123-4 - FRANCISCO VICENTE DA SILVA (ADV. SP179829 - DINIZ APARECIDO PILLA DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.051180-5 - ANTONIO RODRIGUES BASTOS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.051346-2 - JOSE CARLOS VIEIRA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.051596-3 - NADYR KARAYANNOPOULOS (ADV. SP216452 - VICENTE LENTINI PLANTULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.051598-7 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.051600-1 - LIBERTINO FRANCISCO SOBRINHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.051601-3 - VALDINO RAFAEL BASILIO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.051606-2 - JOSE LINO BATISTA FILHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.051609-8 - JOSE WILSON CALADO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.051612-8 - JOAO DE SOUZA FILHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.051614-1 - JOSE ANANIAS BARBOSA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.051618-9 - CICERO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.051619-0 - PAULO RIBEIRO DE QUEIROZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.051624-4 - JOSE JULIANO CARNELOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.051625-6 - JOSE TEIXEIRA MATTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.051629-3 - LUIZ BISPO CORDEIRO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.051630-0 - MARIO ALVES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.051631-1 - JOAO CAMARA DE JESUS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.051635-9 - ANTONIO RUBENS ANTEVERE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.051638-4 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.051640-2 - ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.051642-6 - ANTONIO JOSE SANTANA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.051644-0 - JOAQUIM RODRIGUES GOMES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.051659-1 - MARIA HELENA SABINO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.051661-0 - ANTONIO BEDANI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.051666-9 - JOÃO ANDREOTTI (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.051943-9 - SEBASTIAO LEITAO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.052034-0 - JEANET GRACIANO (ADV. SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.052036-3 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (ADV. SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.052356-0 - JOSE BROZINGA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.052414-9 - ATILIO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos

do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.052421-6 - GIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.052483-6 - VALDIR PIERRI (ADV. SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.052495-2 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.052518-0 - EDVALDO SILVA SANTOS (ADV. SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,  
inciso  
II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos  
autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.052641-9 - JOSE NAZARENO GONÇALVES (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.052768-0 - AGATA CRISTINA DE FRANÇA MARTINS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
"Assim,  
para que seja esclarecida tal divergência, determino a expedição de ofício à empresa "Hábil Empreiteira de Construção Civil" - localizada na Rua Humberto I, 392, casa 2, São Paulo (conforme comprovante de inscrição no CNPJ, anexo aos autos), para que esta esclareça, em 30 dias, se o sr. Anderson Martins foi seu empregado, e em qual período, apresentando cópia de sua ficha de registro de empregado.  
No mesmo prazo, faculto à autora Marli a apresentação de documentos que comprovem sua dependência econômica em relação ao sr. Anderson, quando de seu recolhimento à prisão.  
Ainda, em razão da participação de menor de idade, determino a intimação do MPF.  
Cancele-se a audiência designada para o dia 01/10/2008.  
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2009, às 13h00min, na qual deverá ser apresentado, pela parte autora, atestado atualizado de permanência carcerária.  
Cumpra-se.  
Int., com urgência.

2007.63.01.052925-1 - HENRIQUE ALVES VIEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.052928-7 - RHEENI KARICHI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.052931-7 - JOSE DE GOIS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.052934-2 - LAURINDA MIYKO UNO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.052937-8 - MAURICIO MAGIOLINI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.052943-3 - VICENTE DE PAULO RODRIGUES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.052947-0 - ROSA FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.053102-6 - SOLANGE APARECIDA BAPTISTA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.053105-1 - CARMEN GRAMMONT ALVES DE LIMA (ADV. SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.053107-5 - AMAURI VALTER PEREIRA DA SILVA (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.053123-3 - JAIR DOS SANTOS (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.053124-5 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.053561-5 - ANTONIO TARALLO (ADV. SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.053719-3 - EUCLIDES PINHEIRO DE CARVALHO (ADV. SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.053912-8 - ALICE ENE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.054194-9 - CARMO LAVADO (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos

autos.

Intimem-se.

2007.63.01.054254-1 - LUIZ DOMINGOS DE RAMOS (ADV. SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.054527-0 - DOBRILLO TOMITCH (ADV. SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Resta prejudicada a petição de habilitação protocolada em 18/08/2008, tendo em vista o teor da decisão proferida em 27/08/2008. Cumpra-se a referida decisão, com a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.054904-3 - ELOTERIO GUILHERME DA ROCHA (ADV. SP156933 - PATRICIA GUILHERME COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.054935-3 - CARLOS DE ARRUDA (ADV. SP156933 - PATRICIA GUILHERME COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.055115-3 - CARLOS JORGE BERTIM (ADV. SP211677 - RODRIGO SIBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.055122-0 - RONALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.055271-6 - JOSE MARIO DOS SANTOS (ADV. SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.055456-7 - JEOVA ALVES NOGUEIRA (ADV. SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.055734-9 - TADEU MICHEL SACCO (ADV. SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.055737-4 - ULYSSES PEREIRA (ADV. SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.055739-8 - MARIA ELOISA MAGLIOZZI CORDEIRO (ADV. SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.055782-9 - JOSE ALVES DE NOBREGA (ADV. SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.055902-4 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.056017-8 - MARIA EDWIGES DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.056078-6 - JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.056514-0 - CANDIDO GALVAO DOS SANTOS (ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.057020-2 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO LEME (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.057023-8 - MARIA APARECIDA ARENGHI (ADV. SP156933 - PATRICIA GUILHERME COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.057090-1 - SEBASTIAO NERES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.057092-5 - DOLORES DEL BIANCO MONTENEGRO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.057095-0 - YVONE RUMIKO HOROOKA ISHIDA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.057097-4 - MOACIR DE VECCHI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.057099-8 - MARIA DE FRANCA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.057102-4 - DORACI RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos

do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.057105-0 - EDSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos  
do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.057112-7 - LUISA ALVES DE SOUSA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,  
inciso  
II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos  
autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.057115-2 - ESTACIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos  
do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.057116-4 - ARMANDO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO  
FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos  
do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.057119-0 - JOSE BRANBILA MORA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,  
inciso  
II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos  
autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.057121-8 - EDUARDO GIROTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,  
inciso  
II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos  
autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.057124-3 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO  
FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos  
do  
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a  
baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.057126-7 - ADAZIZA SEVERINO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.057129-2 - JOAO BATISTA RAMOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.057131-0 - IRACY LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.057132-2 - JOSE BEZERRA FILHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.057135-8 - APARECIDO HENRIQUES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.057138-3 - ALICE YOUKO HAYASHICA INOUE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.057141-3 - BENEDITO ODILO FERRETTI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.057145-0 - ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.057332-0 - ROBERTO DOS SANTOS BRANCO (ADV. SP060298 - FLAVIO ANTONIETTO SIMOES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.057510-8 - JOSE JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.057582-0 - ANTONIO NOGUEIRA MACHADO (ADV. SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.057721-0 - MARIA DO CARMO RAVAGNANI (ADV. SP156933 - PATRICIA GUILHERME COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.057726-9 - MARIA OKAMOTO (ADV. SP172377 - ANA PAULA BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.057861-4 - EXPEDITO ALVES PINTO (ADV. SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS e ADV. SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II,

e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.058201-0 - MAURICIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.058273-3 - JAIRO FUZETO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n°

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.058390-7 - LUIZ ROBERTO DE LIMA (ADV. SP176295 - ITAMAR GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "Assim - e considerando que a certidão de 10.09.2008 não sanou a divergência - determino que a ré, em 10 dias, apresente e aludido comprovante em secretaria para que se certifique se os dados grifados estão legíveis e, em caso afirmativo, quais são eles.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.058413-4 - JOSE BENTO SOBRINHO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.058540-0 - JAIME ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos

do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.058545-0 - FLORISVAL RAPHAEL (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.058552-7 - JOSE GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos

do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.058605-2 - NIVALDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.058610-6 - JULIA PELICEU STABILE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.058616-7 - PAULO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.058618-0 - OTACILIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.058657-0 - CICERO DE ANDRADE CLEMENTE (ADV. SP093407 - MARCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.058661-1 - EDVALDO SALES LAGE (ADV. SP093407 - MARCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.058665-9 - HELIO DA SILVA VICENTE (ADV. SP093407 - MARCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.058670-2 - JOSE LIBERATO LUIZ (ADV. SP093407 - MARCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.058673-8 - JOSE RENATO URQUIZA (ADV. SP093407 - MARCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.058683-0 - ALDINIAS AVELINO DE SOUSA (ADV. SP093407 - MARCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.058689-1 - OSMAR ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP093407 - MARCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,

inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.058691-0 - DORIVAL SANCHES CARA (ADV. SP093407 - MARCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.058693-3 - JOSE FERREIRA PRADO (ADV. SP093407 - MARCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.058697-0 - JOAO TAMIRO DA CRUZ (ADV. SP093407 - MARCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.058710-0 - MARIA BENEDITA AMARAL DA FONSECA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e

ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II,

e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.061526-0 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência de instrução e julgamento para

o dia 31/07/09, às 14h00min. Intimem-se.

2007.63.01.062946-4 - IRMA SEGANTINI MASSARO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Todavia, a fim de dar continuidade ao

procedimento de habilitação, concedo à autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para promover a juntada dos seguintes documentos: a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida

pelo próprio INSS; b) instrumentos de procuração outorgado pelas requerentes à subscritora da petição de habilitação, vez

que o mandato anterior cessou com o falecimento de sua outorgante. Esclareço que a certidão mencionada não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS) Santa

Ifigênia (Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP), caso haja dificuldade para obter o documento em outra agência. O processo fica suspenso até habilitação das requerentes. Intime-se.

2007.63.01.065539-6 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino que a parte autora no prazo de 30

(trinta) dias, apresente aos autos a memória de cálculo detalhada com todos os salários-de-contribuição de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Registro, por fim, que o documento acima referido

deveria ter sido apresentado aos autos quando do ajuizamento da ação, visto que a parte encontra-se representada por advogado. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.071181-8 - ALEXANDRE MOREIRA GOMES (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Constatada a ausência da parte autora à perícia médica designada, intime-se seu patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o não comparecimento da autora à perícia, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.01.073729-7 - JOAO BATISTA DE MACEDO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.075637-1 - MANOEL GONÇALVES TELO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.075649-8 - MARIA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes, comprovadamente, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente.

No silêncio da parte autora ou com sua concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Int.

2007.63.01.075668-1 - TOMIHARU IYAMA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes, comprovadamente, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente.

No silêncio da parte autora, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Int.

2007.63.01.075692-9 - REGINA NASCIMENTO PAIS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista as petições e

documentos anexados pela autora em 04/04/2008 e 23/07/2008, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado na sentença proferida nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.075699-1 - VILMA HELENA DE LIMA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes, comprovadamente, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente.

No silêncio da parte autora, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Int.

2007.63.01.075700-4 - JOSE INACIO FERREIRA FILHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sobre tais documentos,

manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente.

No silêncio da parte autora, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no

sistema.

Int.

2007.63.01.077040-9 - VILMA DA COSTA CONDE (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo foi julgado e já com certidão de trânsito em julgado, bem como o pedido de desistência da parte autora, determino a baixa do feito. Cumpra-se.

2007.63.01.078492-5 - CARLOS AUGUSTO CUNATI (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca do laudo psiquiátrico acostado aos autos em 19.08.2008. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.078507-3 - MARIA EUNICE DE SOUZA (ADV. SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em 10 dias, manifeste-se o INSS acerca dos laudos expedidos após a expedição do mandado destinado à sua intimação. Desnecessária a devolução do prazo à parte autora haja vista que já consta dos autos sua manifestação acerca dos resultados das perícias médicas. Intimem-se.

2007.63.01.078662-4 - MARIA JOSE DO SOCORRO DE SENA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 15 dias, proceda à implantação do benefício em nome do autor, conforme homologado em acordo ou justifique o motivo do não cumprimento do acordo homologado, sob pena de adoção, por este juízo, das providências legais cabíveis.

2007.63.01.081530-2 - MANUEL CARNEIRO DA ROCHA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "determino: a) junte a parte, no prazo de 30(trinta) dias, a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não será aceito nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação; b) com a juntada da relação de salários, remetam-se os autos à Contadoria Judicial; c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS; d) intimem-se, cumpra-se.

2007.63.01.083052-2 - JANE CARDEAL (ADV. SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Marta Cândido, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 18/12/2008, às 09h15min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.083727-9 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.14786-0 foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.085742-4 - REINALDO ZEIDAN (ADV. SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E

OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a solicitação contida na decisão nº7750/2008, de 15/02/2008. Int.

2007.63.01.085798-9 - FABIO CASELLA (ADV. DF021690 - ÉRICO MARQUES DE MELLO ) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "O presente feito é originário da redistribuição do processo nº2007.61.00.004418-7, não havendo litispendência.

Prossiga-se o feito. Int.

2007.63.01.085844-1 - ANA MARIA BARREIRO CONTIN (ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Oficie-se à 7ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, solicitando certidão de objeto e pé do processo nº 2006.61.00.009465-4. Após, conclusos para análise de prevenção. Int.

2007.63.01.085858-1 - VERA LUZIA BONFIM (ADV. SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O presente feito é

originário da redistribuição do feito nº2007.61.00.003730-4, não havendo hipótese de litispendência. Dê-se normal prosseguimento

ao

feito. Int.

2007.63.01.085867-2 - CLEUSA PERLIN (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Justiça Federal de Santo André/SP, solicitando certidão de objeto e

pé dos seguintes processos: 1- 2006.61.26.004771-8 - 1ª Vara; 2 - 2007.61.26.000163-2 - 2ª Vara. Após, conclusos para análise de prevenção. Int.

2007.63.01.086990-6 - PALOMA APARECIDA CEGLIO IEVENES (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Constatada a ausência da

parte

autora à perícia médica designada, intime-se seu patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o não comparecimento da autora à perícia, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.01.087130-5 - MARIA LUZINETE ARAUJO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo neurologista Dr. Renato

Anghinah, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação oftalmológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 31/10/2008, às 13h30, aos cuidados do oftalmologista Dr. Orlando Batich (consultório - Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São

Paulo/SP - telefones 5549-7641 e 5081-5280), conforme agendamento automático no Sistema JEF. A autora deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Int.

2007.63.01.087323-5 - ORAZILDA DELLA TORRE PINTO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Social anexado aos

autos, redesigno perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir

de 30/10/2008, às 10h, aos cuidados da Assistente Social Sra. Claudia Lima Monteiro, conforme agendamento automático

do Sistema do Juizado.

Intimem-se.

2007.63.01.087993-6 - CRISMERE CICILIOTI (ADV. SP194520 - ANA PAULA DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CREDICARD

ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A (ADV. ) : "Considerando que esta Justiça Federal já se pronunciou

no feito, declinando da competência nos termos da decisão de fls. 64/65 do arquivo pet-provas.pdf, que ora ratifico, restitua-se o feito à 11ª Vara da Justiça Estadual. Int.

2007.63.01.088218-2 - THEREZA CHRISTINA DO AMARAL BRITTO E OUTRO (ADV. SP048910 - SAMIR MARCOLINO); GILBERTO ARTHUR BOURDON(ADV. SP048910-SAMIR MARCOLINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "A

definição do valor da causa é necessária à fixação da competência (absoluta) para o processamento do feito. Assim, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, emendando-o, se necessário, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.01.088243-1 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS (ADV. SP160901B - FLÁVIO CESAR DA CRUZ ROSA e ADV.

SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA e ADV. SP225393 - ANDREIA PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nestes termos, dou-me por incompetente para apreciar a

presente causa e, em conseqüência, nos termos do art. 115 e seguintes do Código de Processo Civil, suscito conflito perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, com cópia integral do feito. Aguarde-se a definição da competência. Int.

2007.63.01.088289-3 - MARIA MARQUES MESSIAS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O Processo nº.

200461840610938,

indicado no termo de prevenção, tramitou perante este Juizado Especial Federal e foi extinto sem julgamento do mérito, nos

termos do nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, tendo transitado em julgado a respectiva decisão. Assim, nos

termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.088389-7 - ELCIO ROBERTO SARTI (ADV. SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Considerando o apontamento, em termo de prevenção, do Processo

2005.61.000083573, que tramitou perante a 6ª Vara Federal, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das principais peças dos respectivos autos, em especial da petição inicial e, se houver, da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.088399-0 - CINTIA LOPES MARQUES E OUTROS (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS);

JOSE MARQUES SOARES(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS); SONIA MARIA LOPES(ADV.

SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à possibilidade de existência de ação idêntica em trâmite junto à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, processo nº. 2003.61.14.009494-7, distribuído em 12/12/2003, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) àquele Juízo Federal sobre a existência deste processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo supramencionado ou certidão de inteiro teor, a fim de apurar possível litispendência ou prevenção.

Com a juntada das cópias das principais peças processuais do processo nº. 2003.61.14.009494-7, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.088532-8 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP241126 - SILVANA GONÇALVES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo apontado no termo de

prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Previdenciário para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Chefe de Serviços da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que esclareça em que se fundou para implantar o benefício assistencial em favor do autor, conforme

ofício 803/2008/APS ADJSPC anexado aos autos em 10.04.2008. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.088562-6 - MARCELO FELIPE DOMPIERI INFORMATICA - ME (ADV. SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Assim, determino que seja expedido ofício eletronicamente (correio eletrônico) a 26ª Vara Cível

Federal (autos nº. 200761000114426) e a 15ª Vara Cível Federal (processo nº. 200761000114438), informando a existência destes autos e solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos

autos daqueles processos a fim de se apurar possível conexão. Por fim, determino que a presente decisão seja trasladada para o processo nº. 2007.63.01.087561-0, com vistas a evitar duplicidade de julgamento. Após a juntada das cópias, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.088566-3 - ALMERINDO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o descredenciamento da Assistente

Social Sra. Ester dos Santos Luz, determino o cancelamento da perícia social agendada para o dia 07/10/2008 e redesigno a perícia para o dia 28/10/2008, às 10h, aos cuidados da Assistente Social Sra. Sirlene Santos dos Reis. A perícia deve ser realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada. Intimem-se.

2007.63.01.088586-9 - GILSON ALMEIDA DE LUCENA (ADV. SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Primeiramente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de

cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de residência com CEP em seu nome, da

época do ajuizamento da ação (02.07.2007), nos termos da Portaria nº. 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais

Federais, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o

artigo 267, inciso I do CPC. (...). Assim, determino a expedição de ofício eletrônico (correio eletrônico) aos juízos supramencionados, informando sobre a existência deste processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor dos autos daquele processo a fim de se apurar possível prevenção ou litispendência. Após juntada das cópias, voltem conclusos. Intime-se. Oficie-se eletronicamente.

2007.63.01.090154-1 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao

setor de análises. Intime-se.

2007.63.01.090294-6 - LYDIO DE MELLO CAVALCANTI (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2007.63.01.090342-2 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, verifico que o processo nº 2006.63.01.034627-9 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se

prosseguimento ao feito. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor traga cópia do processo administrativo, bem como faça uma simulação do valor da renda mensal (no site da Previdência há ferramenta para tanto), adequando o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.090939-4 - FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHOSA (ADV. SP103380 - PAULO ROBERTO

MANCUSI) X CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO : "Assim, diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, quanto ao processo de nº. 2007.61.00.022211-9, ajuizado na 2ª Vara Cível de São Paulo comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.090947-3 - IRINEU REBELATO (ADV. SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Assim, diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, quanto ao processo de nº. 2006.61.83.008484-0 ajuizado na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.091309-9 - TATIANA ROCHA LIMA E OUTRO (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES); WELLINGTON ROCHA MENDES(ADV. SP249956-DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.061664-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 VI, devido à falta de interesse de agir, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Desse modo, aguarda-se a audiência de instrução e julgamento já designada.

2007.63.01.091511-4 - JOÃO CARLOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, quanto ao processo de nº. 2004.61.83.003472-4 ajuizado na 5ª Vara Previdenciária de São Paulo comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.091582-5 - LEONETTA RONTANI RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP071480 - EUCLIDES RAMOS DE ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.091586-2 - LEONETTA RONTANI RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP071480 - EUCLIDES RAMOS DE ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.091616-7 - LUCINEIA APARECIDA PAVAO (ADV. SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora no seguinte endereço: Rua Fernando Prestes, 694 - Jardim Vista Alegre, cidade Américo Brasiliense - SP - CEP 14820-000, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a r. decisão judicial de 28/01/2008, para informar se o segurado falecido era titular de benefício previdenciário, bem como, em caso afirmativo, informar ainda o número do benefício e a data de seu início, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2007.63.01.091629-5 - DORACI APARECIDA GODOI (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.01130295-4, foi extinto sem resolução de mérito, e a sentença que transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.091767-6 - GIOVANNI MEROLA (ADV. SP158052 - ALEXANDRE DALBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.091773-1 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.011425-3, foi extinto sem resolução de mérito, sentença que transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.091788-3 - ANTONIO CARLOS ALVES DA CUNHA (ADV. SP149733 - MARCELO MATTOS TRAPNELL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista o processo de n.º 2003.61.00.011158-4 apontado no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, determino que a parte autora junte ao feito cópia da inicial e da sentença proferida no mandado de segurança, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.091829-2 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES (ADV. SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.024716-2, foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, sentença que transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.091851-6 - ADEMAR MOLINA (ADV. SP062448 - ADEMAR MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é uma medida cautelar já remetida para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, não há que se falar em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.092015-8 - SEVERINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos em 30.11.2007, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.093653-1 - FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHOSA (ADV. SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Quanto ao processo nº. 2007.61.00.022211-9 - 2ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.04.007560-6 - NELZA APARECIDA PAVESI PEREZ DE MORAES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência do retorno dos autos. Compulsando os autos, verifico que existe decisão extinguindo o feito sem resolução do mérito e, que não foi dado cumprimento. Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa findo. Intimem-se.

2007.63.20.000737-3 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À vista dos embargos opostos, remetam-se os autos à contadoria, que deverá explicitar se a hipótese se enquadra no disposto no art. 26 da Lei 8.870/94 e, em caso positivo, se a revisão foi procedida pelo INSS, tecendo os devidos esclarecimentos. (...) Int.

2007.63.20.001572-2 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À vista dos embargos opostos, remetam-se os autos à contadoria, que deverá explicitar se a hipótese se enquadra no disposto no art. 26 da Lei 8.870/94 e, em caso positivo, se a revisão foi procedida pelo INSS, tecendo os devidos esclarecimentos. (...) Int.

2007.63.20.001589-8 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À vista dos embargos opostos, remetam-se os autos à contadoria, que deverá explicitar se a hipótese se enquadra no disposto no art. 26 da Lei 8.870/94 e, em caso positivo, se a revisão foi procedida pelo INSS, tecendo os devidos esclarecimentos. (...) Int.

2007.63.20.002248-9 - ROSMARY PFLEGER DE ALMEIDA (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À vista dos embargos opostos, remetam-se os autos à contadoria, que deverá explicitar se a hipótese se enquadra no disposto no art. 26 da Lei 8.870/94 e, em caso positivo, se a revisão foi procedida pelo INSS, tecendo os devidos esclarecimentos. (...) Int.

2007.63.20.002254-4 - ANTONIO BENTO POLATI (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À vista dos embargos opostos, remetam-se os autos à contadoria, que deverá explicitar se a hipótese se enquadra no disposto no art. 26 da Lei 8.870/94 e, em caso positivo, se a revisão foi procedida pelo INSS, tecendo os devidos esclarecimentos. (...) Int.

2008.63.01.009182-1 - SIMONE SCHVARTZMAN (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do valor devido a título de aposentadoria por invalidez, benefício cuja implantação foi determinada em sede de tutela antecipada. Int.

2008.63.01.010412-8 - ROSA ANGELA MOREIRA LITSCHAUER (ADV. SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com um clínico geral e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 17/12/2008 às 14h15min, aos cuidados da Dra. Lucília M. dos Santos, clínica geral, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.010567-4 - CREUZA DANTAS DE MATOS (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Licia Milena de Oliveira, que

salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 07/11/2008, às 18h00, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A

parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.

267, III, do CPC. Int.

2008.63.01.010807-9 - MARGARIDA SOARES MARTA SILVA (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO e ADV.

SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

" Defiro o prazo suplementar de quarenta e cinco (45) dias para a parte autora juntar a cópia do benefício nº 063.640.487-0. Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.011432-8 - SERGIO DUARTE (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do laudo médico elaborado por neurologista, salientando a

necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, determino a realização de perícia médica ortopédica, no dia 18/12/2008, às 12h15, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar deste JEF). A parte autora deverá

comparecer à perícia munida de todos os exames e documentos médicos que comprovem sua incapacidade. Intimem-se as partes com urgência.

2008.63.01.012031-6 - WALLACE JORDAN DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Social da Assistente

Social Sra. Marcia Aparecida de Oliveira Lima, informando o equívoco quando da distribuição dos autos, redesigno perícia

socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 31/10/2008, às 10h, aos cuidados da Assistente Social Sra. Maria Iramita Barbosa Lima de Carvalho, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.012264-7 - MARGARIDA MARIA DA SILVA KEKENY (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho, portanto, a decisão anterior e

determino a juntada do processo administrativo. Prazo: trinta (30) dias. Após, tornem os autos ao Setor de Análises.

2008.63.01.012270-2 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de quarenta e

cinco (45)

dias para juntada do processo administrativo. Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.013119-3 - MARIA ALZENIR MONTEIRO VIANA (ADV. SP212338 - RODRIGO CAPEL e ADV. SP263134 -

FLÁVIA HELENA PIRES e ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a inclusão de

ADRIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA, no pólo passivo, conforme documentos anexados. Citem-se os réus.

2008.63.01.013236-7 - ELIXANDRA CHACON DE JESUS (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS

para apresentação do processo administrativo, pois o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal

nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Concedo, portanto, o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo (NB 21/125.130.395-9). Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.013590-3 - CLAUDIA ALVES MACHADO (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Thatiane Fernandes

da Silva, psiquiatra, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com um clínico geral e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 18/12/2008 às 9h15min, aos cuidados da Dra. Marta Candido, clínica geral, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se

2008.63.01.013836-9 - ASSIMEIRE REINALDO DOS SANTOS (ADV. SP157691 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de sessenta (60) dias

para a juntada da cópia integral do processo administrativo. Outrossim, no mesmo prazo, regularize a representação processual do menor WASHINGTON DOS SANTOS LOPES, juntando procuração. Após, tornem os autos ao Setor de Análises.

2008.63.01.013945-3 - VAGNO CELIO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP244300 - CLAUDIA SOUZA DE ARAUJO

SANTOS e ADV. SP226106 - DANIELA GAVIAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento do pedido narrado na inicial. Remetam-se os autos

digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis dessa capital. Intime-se.

2008.63.01.014292-0 - MARLI AMARO LUIZ E OUTRO (ADV. SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA

BAIA); LAERCIO FERREIRA LUIZ - ESPOLIO(ADV. SP144274-ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Mantenho a data da audiência para 31/08/2009, às 13h00. Intime-se.

2008.63.01.015837-0 - CONCEICAO DE JESUS SANTIAGO (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e

Distribuição a inclusão no pólo passivo de CELINA VAZ DE LIMA. Citem-se os réus, observando-se o endereço correto da co-ré informado em 08/05/2008.

2008.63.01.016536-1 - IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO (ADV. SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida em

petição por mais 15 (quinze) dias. Int.

2008.63.01.017363-1 - BENEDICTO EUCLYDES ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Social da

Assistente Social Sra. Marcia Aparecida de Oliveira Lima, informando o equívoco quando da distribuição dos autos, redesigno perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 05/11/2008, às 10h, aos cuidados da Assistente Social Sra. Carla Regina Moreira, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

2008.63.01.017616-4 - DIRCE CAETANO VALEIS (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para a juntada da

cópia integral do processo administrativo. Após, tornem os autos ao Setor de Análises.

2008.63.01.017888-4 - HILARIO LOPES BANDEIRA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo neurologista Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 27/11/2008, às 11h15, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2008.63.01.018192-5 - ALTAIR DONIZETE NARCISO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor da petição acostada aos autos em 16/09/2008, redesigno nova perícia médica, na especialidade clínica geral, para o dia 10/12/2008, às 14h15 (4º andar deste JEF), aos cuidados da Dra. Lucilia Milena de Oliveira, conforme disponibilidade de agenda. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.019206-6 - HELAINE MARGARIDA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS); ELIO DE FIGUEIREDO LIMA--ESPÓLIO(ADV. SP109901-JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão do(s) processo(s) suso referido(s). No mesmo prazo, junte cópia de comprovante de residência, bem como regularize sua representação processual, apresentando documento relativo ao espólio que comprove sua capacidade de postular em juízo, tudo sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intimem-se.

2008.63.01.019230-3 - LEONOR DOS SANTOS BUCHOLZ E OUTRO (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS); JOSE BUCHOLZ--ESPÓLIO(ADV. SP109901-JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Compulsando os autos verifico que a parte autora não juntou comprovante de residência. Assim, junte aos autos a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, cópia de comprovante de residência, bem como regularize sua representação processual, apresentando documento relativo ao espólio que comprove sua capacidade de postular em juízo, tudo sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intimem-se.

2008.63.01.019249-2 - LUIZ CARLOS ARANTES E OUTRO (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS); JOSE ARANTES FILHO--ESPÓLIO(ADV. SP109901-JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos (fls.143 arq. pet.provas.pdf 1º vol.), comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão do(s) processo(s) suso(s) referidos. No mesmo prazo, junte cópia de comprovante de residência, bem como regularize sua representação processual, apresentando documento relativo ao espólio que comprove sua capacidade de postular em juízo, tudo sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.019331-9 - LAURENTINA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da manifestação da autora, designo a perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 10/11/2008, às 12:00 hs, com o Dr. Wladiney

Monte Rubio Vieira.

Após a juntada do laudo médico, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019367-8 - ROSA RIBEIRO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de sessenta (60) dias para a autora cumprir a decisão de 10/07/2008, bem como para juntar instrumento público de mandato. Após, tornem os autos ao Setor de Análises.

2008.63.01.019550-0 - ANTONIO MARMO MICHELLI (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ e ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Conforme informação da coordenação deste juizado o sistema de informática vincula a apreciação dos incidentes do processo ao juiz que proferiu a primeira decisão no feito, até que este seja distribuído em audiência. Desta forma, considerando-se a existência de decisões de 27/06/2008 e 14/08/2008 proferidas pela Dra. Leonora Rigo Gaspar, a qual não se encontra em férias ou licença, redistribua-se o presente feito àquela d. magistrada.

2008.63.01.019606-0 - MARIA DE CASTRO BRAGA (ADV. SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial, anotando-se o valor da causa.

Ainda que consideradas as parcelas atingidas pela prescrição, o valor da causa ultrapassa os limites de alçada do Juizado.

Assim sendo, reconheço de ofício a incompetência, porque de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos do processo para distribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção. Após, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.01.019898-6 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP160468 - MARIA DO CARMO LIMA BARROSO); RENATO VINICIOS GONCALVES DA SILVA(ADV. SP160468-MARIA DO CARMO LIMA BARROSO); REINALDO GONCALVES DA SILVA(ADV. SP160468-MARIA DO CARMO LIMA BARROSO); RAFAEL GONCALVES DA SILVA(ADV. SP160468-MARIA DO CARMO LIMA BARROSO); RODOLFO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP160468-MARIA DO CARMO LIMA BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face dos documentos anexados referentes ao processo nº

2006.61.00.025277-6,

da 3ª Vara do Fórum Federal Min. Pedro Lessa, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Defiro o prazo suplementar de dez (10) dias para juntada dos comprovantes de residência com CEP dos autores. Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.020981-9 - LUZIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexados, junte a parte autora o termo

de nomeação provisória ou definitiva de curador e cópia integral do processo administrativo. Prazo: sessenta (60) dias. Após, tornem os autos ao Setor de Análises.

2008.63.01.021414-1 - TERESA DOS SANTOS GOMIERO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do cumprimento da decisão, designo

perícia médica para o dia 18/12/2008, às 15h00, especialidade CLÍNICA GERAL. Cite-se o réu.

2008.63.01.021606-0 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE JESUS (ADV. SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte aos autos o comprovante de

indeferimento do

2º pedido do benefício. Prazo: dez (10) dias. Após, tornem ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.021848-1 - MARISA CORDEIRO PISANESCHI (ADV. SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Verifico que

houve distribuição em duplicidade dos presentes autos, visto que a autora é titular de conta conjunta com MARIA CLARICE CORDEIRO PISANESCHI ( Processo nº 2008.63.01.21845-6). Tendo em vista a determinação para que a autora passasse a constar naquele processo, determino o cancelamento da distribuição, com baixa dos autos, cancelando-

se o protocolo nº 87529. Intime-se. Cumpra-se

2008.63.01.024968-4 - JOSE NATAL DOS SANTOS (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.089702-1 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I

e 284, § único do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos

do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de seu RG, bem como, comprove junto aos autos o número atual do benefício previdenciário

de sua titularidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025440-0 - APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP161997 - CLAUDIA SLEMIAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do

processo administrativo. Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.025494-1 - WILSON BARBOZA (ADV. SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de sessenta (60) dias para o autor juntar a cópia integral do processo administrativo. Após, tornem os autos ao Setor de Análises.

2008.63.01.025607-0 - ROBERTO DE AGUIAR MARINHO (ADV. SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA e

ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para a juntada da cópia integral do processo administrativo. Após, tornem os autos ao

Setor de Análises.

2008.63.01.026118-0 - MARIA JULIA RIGON (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do cumprimento da decisão, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.026178-7 - DARCI BREVES DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que a petição inicial não foi devidamente

assinada. Providencie a parte autora a regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, voltem os autos ao

setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026224-0 - TEREZINHA DE PAULA NOBREGA (ADV. SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a petição inicial não foi devidamente

assinada. Providencie a parte autora a regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026797-2 - CELCINA FERREIRA SANTOS (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que comprove novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência com CEP em nome da autora. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026808-3 - SANDRA PESSOA DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que

não há comprovação de requerimento administrativo do benefício. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Comprovada a lide, no mesmo prazo e penalidade, informe em qual especialidade deve ser agendada a perícia, tendo em vista a enfermidade determinante da mesma. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA. Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027075-2 - BENEDITA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP246771 - MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027092-2 - VALDINEY AMARAL CORREIA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível e integral do processo administrativo que instituiu o benefício que se pretende revisar, a relação de períodos a serem revisados, com os valores lançados a menor e os se que pretendem corretos, índices a serem aplicados na atualização, bem como quaisquer outros documentos que possam fundamentar e comprovar o alegado na inicial. Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027300-5 - ELOA AVELAR DE FREITAS MAIA E OUTRO (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ); GABRIEL AVELAR

DE FREITAS MAIA(ADV. SP066255-JOSE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

" Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para cumprimento da decisão anterior. Após, tornem os autos ao Setor de Análises.

2008.63.01.027340-6 - NAZARETH FERREIRA (ADV. SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com o intuito de

não causar prejuízo à parte, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com a devida adequação do pedido ao resultado almejado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência com CEP da parte autora. Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027618-3 - JOSE DOS SANTOS FRANCA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027831-3 - LENOIRA MESSIAS SILVA (ADV. SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a petição inicial não foi devidamente subscrita. Providencie a parte autora a regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029069-6 - SONIA MARIA RITA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que comprove novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. No mesmo prazo e penalidade, junte copia legível do RG da parte autora. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029218-8 - FLORZUALDO APARECIDO SOARES (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO e ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2008.63.01.000957-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.029676-5 - JOSAFÁ ALVES BEZERRA NETO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que comprove novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido, bem como o número do benefício que se pretende restabelecer, esclarecendo ainda se o mesmo decorre de acidente ou doença do trabalho. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029731-9 - OLGA MALINA HATALA (ADV. SP218007 - PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se

2008.63.01.029976-6 - VALDENICE MARIA DA SILVA (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que esclareça a divergência entre o nome, endereço, número de benefício da autora declinados na inicial, as cópias de documentos e extratos juntados. No mesmo prazo e penalidade deve a parte autora regularizar o feito juntando cópias legíveis do RG, CPF e comprovante de residência com CEP em seu nome, bem como pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício que se pretende restabelecer ou novo pedido de concessão. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030426-9 - MANOEL DIONIZIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO); DIRCE RIBEIRO(ADV. SP121633-ELIZABETH REGINA BALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos instrumento de procuração em favor do advogado que subscreve a inicial. Providencie o subscritor a regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de

extinção. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030514-6 - EUFRASIO GOMES DA SILVA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de sessenta (60) dias para juntada do processo administrativo. Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.030758-1 - CREUSA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do indeferimento administrativo, sob pena de extinção. Esclareça a parte autora se a aludida incapacidade decorre de acidente ou doença do trabalho. Comprovada a lide, no mesmo prazo e penalidade, informe em qual especialidade deve ser agendada a perícia, tendo em vista a enfermidade determinante da mesma. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA. Junte ainda cópia legível de comprovante de residência com CEP em nome da autora. Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030760-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS COUTINHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030789-1 - CHARIFE ALI ZOGHBI (ADV. SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Por fim, verifico que há irregularidade de representação processual. Na procuração pública acostada aos autos só foram conferidos poderes para representação da outorgante apenas junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, não para sua representação em juízo em demanda contra o INSS. Assim, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.031639-9 - MARIA SOARES DE SOUZA (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que a perícia sócio-econômica encontra-se agendada para 11/10/2008, conforme se verifica do agendamento em lote anexado aos autos em 22/09/2008, aguarde-se a realização de laudo sócio-econômico. Com a vinda do laudo, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar. Int.

2008.63.01.031690-9 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia da carta de concessão do benefício que o autor deseja ter convertido em aposentadoria por invalidez previdenciária. No mesmo prazo e penalidade junte cópia legível de comprovante de residência com CEP em nome do autor (contas de consumo, extratos do INSS, extratos bancários etc). Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031868-2 - ARNALDO SANTANA DE FARIA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada da parte pelos seus próprios fundamentos, visto que não foi anexado ao feito nenhuma prova capaz de afastar o indeferimento em

sede administrativa. O pedido poderá ser reapreciado após a elaboração do laudo pericial. Int.

2008.63.01.032236-3 - IRACEMA LUCIA DE AMORIM ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino que a parte autora no prazo

improrrogável de 30(trinta) dias, apresente a cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício previdenciário,

contendo principalmente todos os históricos de crédito (HISCRE), detalhados mês a mês, desde a sua implantação, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.032258-2 - APARECIDA DIOLINDA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para a

juntada da cópia integral do processo administrativo. Após, tornem os autos ao Setor de Análises.

2008.63.01.033114-5 - MARIA DO CARMO ALVES (ADV. SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a autora, integralmente, a decisão de 14/08/2008, juntando comprovantes das despesas mencionadas e do recebimento do benefício pelo sr. José Alves. Prazo: dez (10) dias. Após, tornem os autos ao Setor de Análises.

2008.63.01.033682-9 - ORLANDO PEREIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.033848-6 - FERNANDO MAURO PITTEP COELHO NOVAES (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS

FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido

de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.034057-2 - HELIO GOMES VASCONCELOS FILHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Prossiga-se nos

demais atos do processo. Int.

2008.63.01.034419-0 - RUBEN CESAR KEINERT (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e ADV. SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para cumprimento da decisão anterior. Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.034431-0 - MARTA MARCONDES BERTAO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte aos autos cópia integral do processo

administrativo, cópias das carteiras de trabalho e/ou eventuais carnês e cópia do CPF de Marta Marcondes Bertão.

Prazo:

trinta (30) dias. Após, tornem os autos ao Setor de Análises.

2008.63.01.034445-0 - JUSCELINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não importa o nome dado à tutela de urgência, uma vez que

adotado o princípio da fungibilidade em nosso ordenamento (art. 273, §7º, do CPC). O autor quer a antecipação do provimento final, que é a concessão do benefício. Por isso, não se trata de medida liminar, ainda que tenha sido assim denominada. Int.

2008.63.01.034682-3 - MOISES FIORELLI DO NASCIMENTO (ADV. SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos relativos ao processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, juntados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.034749-9 - ELIENE MOREIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, indefiro o pedido de intimação pessoal da parte para a perícia. Intimem-se.

2008.63.01.035591-5 - ILZE LINO DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento. Prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2008.63.01.035706-7 - RUTH CHENDI (ADV. SP062329 - AFONSO CARLOS ZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o amparo assistencial e a aposentadoria por idade têm regimes diversos, adequo o pedido ao requerimento administrativo negado ou apresente comprovante de requerimento de benefício assistencial negado. Prazo: dez (10) dias. Após, tornem os autos ao Setor de Análises.

2008.63.01.036818-1 - CLAUDIO GARCIA NOVOA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À vista da petição despachada em 19/09/2008, antecipo a perícia médica para o dia 23/10/2008, às 18 horas, com o clínico geral, Dr. José Otávio de Felice Junior, a ser realizada no 4º andar deste Fórum. Intimem-se.

2008.63.01.037192-1 - JULIO BERNARDO DE FREITAS (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte aos autos o pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício ou novo pedido administrativo. Prazo: dez (10) dias. Após, tornem os autos ao Setor de Análises.

2008.63.01.037313-9 - ERICA FERNANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora prazo de trinta dias para que cópia integral dos autos do processo administrativo. Int.

2008.63.01.037378-4 - JUSTINO BARBOSA LIMA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias à parte autora para que informe sob jurisdição de qual Comarca encontra-se o Município de Prata do Piauí, declinando o endereço completo de sua sede. Int.

2008.63.01.037535-5 - EURIDES BARRETO (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia integral dos autos do processo administrativo. Int.

2008.63.01.037631-1 - ISAIRA DA SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR); RAFAEL VICTOR FERREIRA(ADV. SP213848-ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de trinta dias à parte autora para que junte cópia integral dos autos do processo administrativo. Int.

2008.63.01.037644-0 - JOÃO CATARINA RIBEIRO (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de trinta dias para que a

parte  
autora junte cópia integral dos autos do processo administrativo. Int.

2008.63.01.038430-7 - MARIA JOSE AZEREDO MOREIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento. Prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2008.63.01.038676-6 - EMIDIO PEDRO BATISTA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia integral dos autos do processo administrativo. Int.

2008.63.01.038755-2 - MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia integral dos autos do processo administrativo. Int.

2008.63.01.038857-0 - NELSON FERREIRA PEREIRA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino que a parte autora no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, apresente a cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício previdenciário, contendo principalmente todos os históricos de crédito (HISCRE), detalhados mês a mês, desde a sua implantação, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.038864-7 - PEDRO GONCALVES (ADV. SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino que a parte autora no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, apresente a cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício previdenciário, contendo principalmente todos os históricos de crédito (HISCRE), detalhados mês a mês, desde a sua implantação, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.038880-5 - ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP180129 - CRISTIANE LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino que a parte autora no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, apresente a cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício previdenciário, contendo principalmente todos os históricos de crédito (HISCRE), detalhados mês a mês, desde a sua implantação, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.039053-8 - MARIA JOANA DOS REIS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte aos autos cópias dos carnês de contribuição, pois a autora informa atividade como autônoma após o último emprego registrado na carteira de trabalho. Prazo: dez (10) dias. Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.039135-0 - CREUSA MARIA DIAS BARBOSA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, para oitiva das testemunhas arroladas na fl. 09 do arquivo "PET PROVAS.PDF". Cumpra-se.

2008.63.01.039152-0 - RUI HIGA (ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia integral dos autos do processo administrativo. Int.

2008.63.01.039397-7 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP193774 - LUCINEA BARBOSA TELES GREGORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Concedo trinta dias à parte autora para que: 1. emende a petição inicial, regularizando o pólo passivo, uma vez que o INSS não guarda qualquer pertinência com a relação de direito material existente entre a autora e a UNIÃO FEDERAL; 2. junte cópia integral dos autos do procedimento administrativo concernente ao benefício da autora, arquivado no órgão competente da Administração Pública federal. Intime-se.

2008.63.01.039475-1 - ANDRE LUIZ CARNEIRO (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino que a parte autora no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, apresente a cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício previdenciário, contendo principalmente todos os históricos de crédito (HISCRE), detalhados mês a mês, desde a sua implantação, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.039482-9 - MARCIA APARECIDA FROTA (ADV. SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Altere-se o valor de causa lançado no cadastro eletrônico do processo para R\$ 10.465,10. Diante da redistribuição, cite-se novamente o réu.

2008.63.01.039553-6 - MARIA PETRONILIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia integral dos autos do processo administrativo. Int.

2008.63.01.041566-3 - VALMIR CAMARGO MARTINS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "As guias de recolhimento expressam salário de contribuição maior do que o informado. Por isso, o autor deverá proceder à simulação da renda (no site da Previdência há ferramenta específica), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.63.01.041732-5 - MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA (ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino que a parte autora no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, apresente a cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício previdenciário, contendo principalmente todos os históricos de crédito (HISCRE), detalhados mês a mês, desde a sua implantação, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.041737-4 - IVONE FERNANDES TAIAR (ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino que a parte autora no prazo

improrrogável de

30(trinta) dias, apresente a cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício previdenciário, contendo principalmente todos os históricos de crédito (HISCRE), detalhados mês a mês, desde a sua implantação, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.041940-1 - LUIZ OLIMPIO JUVENCIO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, tendo em vista os documentos juntados. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042668-5 - IVAN JOAO FERREIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, renovo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da

inicial, sob pena de indeferimento. Int.

2008.63.01.043039-1 - SINEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à petição inicial, para constar como valor

da causa R\$ 8.363,64 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais, sessenta e quatro centavos). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2008.63.01.025854-5 foi extinto sem julgamento do mérito, em

razão da desistência da autora. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.043109-7 - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES (ADV. SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO e ADV.

SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Quanto ao processo nº. 200761830024010 - 7a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.043617-4 - ROSEANE SOARES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos

autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.042795-4 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII,

do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos; o processo nº 2006.63.01.080359-9, também apontado no Termo de Prevenção, foi extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, CPC, com trânsito em

juulgado. Assim, em razão do indeferimento de novos requerimentos administrativos, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se

prosseguimento ao feito.

2008.63.01.043835-3 - NABOR LINO FERNANDES (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e ADV. SP263151 -

MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo

em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em razão do indeferimento de novo requerimento administrativo. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.043847-0 - CARLOS ROBERTO ALVES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada,

em dez

dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.

2008.63.01.044208-3 - LUPERCIO VIEIRA LIMA (ADV. SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; DPD DECORACOES LTDA ME (ADV. )

: "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito. Determino, outrossim, que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos

cópia legível de seu CPF, RG e comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.044430-4 - OSVALDO SANTANA PEREIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em razão do indeferimento do requerimento administrativo apresentado em 16/8/2008. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.044771-8 - ELISABETE DIAS DE SOUZA (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.045168-0 - RAQUEL GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos

autos, verifico que o Processo nº. 2008.63.01.005557-9 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I do

Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do

CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, no prazo

improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.045191-6 - JANDIRA DA SILVA LIMA (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045196-5 - ROSA APARECIDA DE MOURA AMORIM (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença em separado.

2008.63.01.045199-0 - JOAO ELIAS GOMES (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.019812-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC,

já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento

ao feito. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao subscritor da inicial para que junte aos autos o instrumento público de procuração com poderes para representar o autor judicialmente, bem como para que junte cópia dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único,

combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.045545-4 - BRAZ FERNANDES (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em razão de novos requerimentos administrativos indeferidos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.045554-5 - RAMIRO DIDI (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido (a cópia da inicial já se encontra nos autos). Outrossim, no mesmo prazo, junte a parte autora cópia integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.045561-2 - SILDA MARTINS DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº.2006.63.01.073615-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.045637-9 - NEUSA DE LOURDES GERALDI (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2008.63.01.028885-9 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil e o processo nº 2008.63.01.033443-2 também foi extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, V, do CPC, já tendo transitado em julgado conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.045793-1 - GILMAR DA SILVA PATO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.045796-7 - RIVELINO LOPES VIANA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo do benefício. Ao autor compete a prova de suas alegações e providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade de acesso aos documentos solicitados, o que não restou demonstrado nos autos (anoto que a parte autora está representada por advogado, ao qual é assegurado por lei o acesso a documentos públicos, inclusive extração de cópias). Intime-se.

2008.63.01.045797-9 - JOSE FRANCISCO SORIA (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.045798-0 - ZILDA MASSUOOKA DA SILVA (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fica este, desde já, indeferido. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045801-7 - ALMERINDO RIBEIRO AMARAL (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímese.

2008.63.01.045808-0 - ELIANA DIAS DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento. Cite-se. Int.

2008.63.01.045809-1 - ADAO CAJUEIRO DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausente, no presente momento, prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fica este, desde já, indeferido. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045810-8 - ANTONIO PAULO BORGES DA SILVA (ADV. SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS

SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o

benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Indefiro também o requerimento de apresentação, pelo INSS, dos processos administrativos mencionados na inicial e faculto ao autor que apresente no prazo de 45 dias. Providências do juízo somente se justificam em caso de comprovada recusa por parte da autarquia. Observe-se que o autor está representado por advogado que tem assegurado o acesso ao processo administrativo (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIII). Publique-se. Registre-se. Intímese.

2008.63.01.045873-0 - FRANCILMAR QUIRINO DA SILVA (ADV. SP159051 - RUBENILDO ARAÚJO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intímese.

2008.63.01.045923-0 - MANUEL LEITE DA SILVA (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, emende a inicial, em dez dias sob pena de extinção, esclarecendo a natureza acidentária ou meramente previdenciária do benefício pretendido. Intímese.

2008.63.01.045973-3 - ANTONIO JOSE FORNAZIERO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da

tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.046017-6 - JOAO RODRIGUES DELGADO FILHO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.046033-4 - MAURO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento. Cite-se. Int.

2008.63.01.046045-0 - SAMUEL NOVAIS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo do benefício, bem como à empresa empregadora. Ao autor compete a prova de suas alegações e providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade de acesso aos referidos documentos, o que não restou demonstrado nos autos. (anoto que a parte autora está representada por advogado, ao qual é assegurado por lei o acesso a documentos públicos, inclusive extração de cópias). Intime-se.

2008.63.01.046053-0 - VANDERLEY CLARA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Indefiro os quesitos do autor ns. 2 e 3, dado que tais informações devem ser fornecidas pela própria parte. Cite-se e intime-se.

2008.63.01.046060-7 - ADA DE ALMEIDA MALDONADO (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.046068-1 - JOSE EDSON DOS SANTOS (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046071-1 - CLOVIS ALVES DO VALE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.046086-3 - MARIA JOSE DE SOUSA COELHO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.046087-5 - JOSE ESMERALDO FERREIRA (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença.

2008.63.01.046095-4 - SUAD EL KADERI (ADV. SP085009 - ROSENIL NICODEMO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.01.046096-6 - VANI APARECIDA AFONSO (ADV. SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2008.63.01.046103-0 - PAULA LEONARDA MARTINS DE MORAES (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO  
e ADV. SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.046110-7 - SIRENE HIPOLITA DOS SANTOS (ADV. SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA  
COSTA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por essa razão, indefiro a medida liminar,  
ressalvando a possibilidade de reapreciação do pedido com a vinda de outros elementos de prova da qualidade de  
segurado do falecido. Não obstante, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente  
cópia integral dos processos administrativos mencionados na inicial (NB 146.621.676-7 e 135.772.790-6). Publique-se.  
Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.046118-1 - OVANNIDA NARA DE LIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória  
postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046119-3 - MANOEL ROZENDO DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.046179-0 - JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida  
antecipatória  
postulada. Concedo prazo até 20 (vinte) dias antes da audiência para que as partes apresentem todos os documentos que  
entendam necessários para deslinde do feito, cujos originais deverão ser apresentados em audiência para eventual  
confrontação, em especial para que a autora apresente sua CTPS. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.046206-9 - MERCEDES GEREM DE JESUS (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no  
Termo de  
Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa  
julgada entre o processo nº 2008.63.01.024018-8 e o presente. Naquele processo há pedido de pensão por morte  
decorrente do falecimento de outro filho da parte autora, Josafá Ferreira de Jesus Junior, conforme aditamento à inicial  
deferido na decisão 37747/2008. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Outrossim, junte a parte autora cópia  
dos  
autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com  
fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.046209-4 - CONSTANCIA FERRONATO DE ARAUJO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO  
COELHO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a  
medida  
antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046323-2 - ROSA MARGARIDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP071808 - PAULO DE MELIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da  
assistência  
judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV,  
da  
Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem  
prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.046328-1 - GENILDA MOURA LIMA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos  
elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora,  
a  
medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.046390-6 - SILVANA APARECIDA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.046394-3 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.046398-0 - JOANA PEREIRA COUTO (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2008.63.01.046403-0 - DENISE MARCEL CHARLOTE TAAMY (ADV. SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.046425-0 - CREUSA MONTEIRO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA); BRUNO MONTEIRO DA CRUZ(ADV. SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.046437-6 - AUGUSTA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2008.63.01.046441-8 - ANTONIO BALTAZAR MARCELINO (ADV. SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE e ADV. SP160416 - RICARDO RICARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.046456-0 - RAIMUNDO ROSA DA SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046458-3 - EDIBALDO FRANCISCO DO SANTOS (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.04.002356-8 - DURVALINA SCHIAVO REIS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à partes do retorno dos autos, dando-se regular prosseguimento. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1405/2008**

LOTE 62408/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.01.026816-2

ERITO RODRIGUES DE OLIVEIRA

JOSE LOPES DOS SANTOS-SP240993

(19/06/2009 12:00:00-ORTOPEDIA) (11/10/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.027618-3

JOSE DOS SANTOS FRANCA

VICENTE JOSE MESSIAS-SP062101

(11/10/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (21/10/2008 14:00:00-OFTALMOLOGIA)

2008.63.01.028240-7

GISLAINE ROCHA NOVAIS

DEBORA MELINA GONÇALVES VERA-SP188707

(11/10/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (20/10/2008 14:15:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.029500-1

ZULEICA GANDUR

MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825

(11/10/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.029731-9

OLGA MALINA HATALA

PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO-SP218007

(11/10/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.030789-1

CHARIFE ALI ZOGHBI

ANA LUCIA MORETTI-SP084140

(11/10/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.031639-9

MARIA SOARES DE SOUZA

GILSON KIRSTEN-SP098077

(11/10/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL  
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 1406/2008**

Lote 62341/2008

Designo as audiências de conhecimento de sentença dos processos abaixo mencionados, conforme tabela a seguir discriminada. Fica dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2005.63.01.025453-8

NEUZA APPARECIDA PEREIRA

ADRIANA DA SILVA CAMBREA-SP153631

10/06/2009 15:00:00

2005.63.01.135920-4

JAIR COSSAS MARQUES

ADRIANA SAYURI OKAYAMA-SP174952

12/06/2009 14:00:00

2005.63.01.010057-2

MIQUELINA ANDRADE DA SILVA

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

04/05/2009 14:00:00

2005.63.01.249961-7

GERALDO RAMOS

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

23/06/2009 13:00:00

2005.63.01.249967-8

EDOVILIO FERNANDES CUNHA

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

23/06/2009 15:00:00

2005.63.01.249968-0

MARIA CELESTE XAVIER DE MORAES

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

23/06/2009 15:00:00

2005.63.01.249970-8

CLOVIS RIBAS DE CASTRO

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

23/06/2009 15:00:00

2005.63.01.249971-0

FRANCISCO FORTES

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

23/06/2009 16:00:00

2005.63.01.249977-0

SANDRA ZINEZZI ALVES DE ALBUQUERQUE

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

23/06/2009 16:00:00

2005.63.01.249978-2

BERAMARCI DOS SANTOS DE SOUZA

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

23/06/2009 16:00:00

2005.63.01.249980-0

JOAQUIM DOS SANTOS COSTA

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

23/06/2009 17:00:00

2005.63.01.249983-6

VALDIVINO NUNES DA SILVA

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

23/06/2009 17:00:00  
2005.63.01.249984-8  
JOSE FERREIRA  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
23/06/2009 13:00:00  
2005.63.01.256775-1  
MANOEL ANTONIO DE LIMA  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
23/06/2009 15:00:00  
2005.63.01.256779-9  
ANTONIO NAPOLEAO DE FREITAS  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
23/06/2009 16:00:00  
2007.63.01.058505-9  
HASSAN MOHAMAD SALEH  
AMAURI SOARES-SP153998  
03/08/2009 16:00:00  
2007.63.01.022141-4  
JOSEFA ABADE DE SOUZA  
ANA LUCIA ABADE DE SOUZA-SP208190  
25/08/2009 14:00:00  
2007.63.01.026998-8  
ETEAUTO BORGES DA SILVA  
ANTONIO INACIO RODRIGUES-SP191846  
03/08/2009 13:00:00  
2005.63.01.289056-2  
MARIA MEIRELES GOMES  
BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA-SP085268  
12/06/2009 13:00:00  
2007.63.01.078462-7  
JOAO MANOEL DOS SANTOS  
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044  
13/08/2009 14:00:00  
2005.63.01.125418-2  
ZELINA CAROLINA DE SOUZA  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
15/04/2009 14:00:00  
2007.63.01.029941-5  
HELIO LUZIO  
EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR-SP198158  
03/08/2009 15:00:00  
2006.63.01.092347-7  
DELSUTH DOS SANTOS ARAUJO  
ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE-SP141372  
25/05/2009 14:00:00  
2007.63.01.009053-8  
LAURA BEZERRA DE ASSIS  
ELIANE SILVA DE VASCONCELOS-SP171833  
23/06/2009 14:00:00  
2008.63.01.017117-8  
JULIANA RAIMUNDA DA HAVASSI  
ELIAS CALIL NETO-SP052027  
12/01/2010 13:00:00  
2007.63.01.011335-6  
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
EMILIO CARLOS CANO-SP104886  
23/06/2009 13:00:00  
2006.63.01.028654-4  
JOSE FARHAT  
ESTACIO AIRTON ALVES MORAES-SP126642  
25/05/2009 14:00:00  
2006.63.01.008170-3  
MARCIA IRIS TANNURI

FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA-SP139849  
03/07/2009 14:00:00  
2007.63.01.010325-9  
JOSE ROBERTO MAZETTO  
FRANCINE TAVELLA DA CUNHA-SP203653  
23/06/2009 13:00:00  
2005.63.01.357815-0  
IVONE HONORIO ANHAS  
GERALDO BORGES DAS FLORES-SP217613  
19/06/2009 14:00:00  
2007.63.01.009867-7  
OSCAR SIMOES DE ABREU  
GILBERTO LOPES BARRETO-SP151784  
23/06/2009 14:00:00  
2007.63.01.009951-7  
ITSINOJO MATSUMOTO  
GILBERTO LOPES BARRETO-SP151784  
23/06/2009 14:00:00  
2007.63.01.029661-0  
MARIA DE FATIMA BARBOSA  
GILBERTO LOPES BARRETO-SP151784  
03/08/2009 13:00:00  
2007.63.01.057236-3  
TEREZA WOREL MUENZ  
GILBERTO LOPES BARRETO-SP151784  
03/08/2009 16:00:00  
2007.63.01.006130-7  
ELISABETH GATTI CARDOSO  
GILSON LUCIO ANDRETTA-SP054513  
23/06/2009 13:00:00  
2007.63.01.061362-6  
AMAURY BALABEM  
GILSON LUCIO ANDRETTA-SP054513  
03/08/2009 14:00:00  
2007.63.01.010574-8  
NEIDE BARBOZA DA SILVA E OUTROS  
IRACEMA MIYOKO KITAJIMA-SP115526  
23/06/2009 13:00:00  
2007.63.01.010589-0  
VITAL SEVERINO DE LIRA  
IRACEMA MIYOKO KITAJIMA-SP115526  
23/06/2009 13:00:00  
2007.63.01.017222-1  
ANETE HOLZAPFEL  
IRACEMA MIYOKO KITAJIMA-SP115526  
27/07/2009 17:00:00  
2007.63.01.030569-5  
RODRIGO CORVALAN GOMES E OUTRO  
JESUS GARCIA GARCIA-SP076316  
03/08/2009 15:00:00  
2005.63.01.356334-0  
ROGERIO CESCHIN  
JOAO CARLOS DA SILVA-SP070067  
10/06/2009 13:00:00  
2007.63.01.012358-1  
LAURA MARIA BARROS DE SANTANA  
JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO-SP051466  
27/07/2009 14:00:00  
2007.63.01.072132-0  
LUIS GOMES DA SILVA  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
14/08/2009 17:00:00  
2008.63.01.011165-0

MARGARETH SANTIAGO DE CAMPOS FROES  
KLEBER ANTONIO ALTIMERI-SP180965  
13/01/2010 13:00:00  
2006.63.01.074563-0  
HUMBERTO SILVA  
MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA-SP228698  
10/06/2009 14:00:00  
2007.63.01.007811-3  
MARIA DOLORES GIMENEZ MORALLI  
MARCELO SÍLVIO DI MARCO-SP211815  
23/06/2009 14:00:00  
2008.63.01.026979-8  
DAISY BASTOS  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
16/01/2009 13:00:00  
2007.63.01.003978-8  
EDISON RODRIGUES DA SILVA  
MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NERES-SP220942  
28/08/2009 14:00:00  
2007.63.01.021366-1  
MITSUE HOSHINO  
MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA-SP194042  
27/07/2009 14:00:00  
2004.61.84.481824-6  
ISAURINA DOS SANTOS CARNEIRO  
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523  
23/03/2009 14:00:00  
2004.61.84.078983-5  
ERENI PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
MARIA RAQUEL MENDES GAIA-SP107046  
16/01/2009 14:00:00  
2007.63.01.007798-4  
ANDRE CARPES  
MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS-SP058806  
01/09/2009 15:00:00  
2006.63.01.092382-9  
DESIREE DA SILVA INACIO  
NEIDE GOMES DA SILVA-SP069383  
18/05/2009 16:00:00  
2005.63.01.000947-7  
MARIA ROCICLER DE ARAUJO ALCANTARA  
NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440  
15/04/2009 14:00:00  
2007.63.01.011215-7  
AMARIO LOPES DA SILVA  
NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440  
23/06/2009 13:00:00  
2007.63.01.053690-5  
ISABEL CRISTINA TREPICHIO DOS SANTOS  
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP177326  
03/08/2009 16:00:00  
2007.63.01.010405-7  
UBIRAJARA DE OLIVEIRA SANTOS  
RENATO ARANDA-SP100030  
23/06/2009 13:00:00  
2008.63.01.005889-1  
MARIA APARECIDA SANCHES  
RENE ROSA DOS SANTOS-SP176804  
12/01/2010 16:00:00  
2005.63.01.309050-4  
REIMAR JOSÉ KRIEGER  
RICARDO GUIMARAES UHL-SP232280  
12/06/2009 14:00:00

2007.63.01.006617-2  
BENEDITO MARTINS JUNIOR  
ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598  
26/06/2009 14:00:00  
2007.63.01.006618-4  
AVELINO MENEZES JUSTINO  
ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598  
23/06/2009 14:00:00  
2007.63.01.006619-6  
PEDRO ANTONIO MELETTTO  
ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598  
10/07/2009 14:00:00  
2007.63.01.006620-2  
DORIVAL CLEMENTINO  
ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598  
23/06/2009 14:00:00  
2007.63.01.006624-0  
SEBASTIAO RODRIGUES  
ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598  
23/06/2009 14:00:00  
2007.63.01.006625-1  
SUELI DE LOURDES ROTTA GOMES  
ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598  
23/06/2009 14:00:00  
2005.63.01.193254-8  
JOEL FRANCISCHELLI  
SAMANTA VAZ DA SILVA-SP179941  
12/06/2009 15:00:00  
2007.63.01.026365-2  
SONIA REGINA SCARPELINI BELLO  
THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS-SP237917  
28/08/2009 15:00:00  
2007.63.01.021678-9  
VINICIUS SOUZA LIMA  
VALDINÉIA AQUINO DA MATTA-SP180168  
28/07/2009 14:00:00  
2008.63.01.014417-5  
ANA MIRANDA DE SANTANA  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
12/01/2010 14:00:00  
2008.63.01.014928-8  
RAFAEL GURGEL ENCARNAÇÃO  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
13/01/2010 14:00:00  
2007.63.20.003180-6  
ANA BELA COSTA TORINO  
ZELIA MARIA RIBEIRO-SP084228  
01/07/2009 14:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1407/2008**

2007.63.01.052844-1 - HEITOR PARAISO SCARPA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ressalte-se que, em se tratando de questão concernente à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, razão pela qual declino da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal competente, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, se o caso, para as providências cabíveis quanto ao bloqueio dos valores disponíveis para pagamento, até nova determinação do juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as formalidades de praxe, inclusive, procedendo-se a baixa no sistema."

## **PODER JUDICIÁRIO**

**Juizados Especiais Federais de São Paulo**  
**Seção Judiciária do Estado de São Paulo**

### **PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000049/2008.**

**Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 02 de outubro de 2008, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.**

0001 PROCESSO: 2004.61.84.202923-6  
RECTE: ANTONIO DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.380276-0  
RECTE: TERUCO AKIAMA ONIZUKA  
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.84.478360-8  
RECTE: ONOFRE FERREIRA DE MACEDO  
ADVOGADO(A): SP161129 - JANER MALAGÓ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.84.582125-3  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECD: DEIVES ANGELO DE ASSIS  
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.01.029749-5  
RECTE: FLORINDO CATELAN  
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.01.083363-0  
RECTE: ARI BATISTA LEITE  
ADVOGADO(A): SP123491A - HAMILTON GARCIA SANT'ANNA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.01.101576-0  
RECTE: LAURINDA DOS PRAZERES CAVALEIRO  
ADVOGADO(A): SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.01.111226-0  
RECTE: IVONETE VALDO RAVAZZIO  
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.112573-4  
RECTE: NERCIO DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.133994-1  
RECTE: MARIA DE FATIMA SANTOS BUENO  
ADVOGADO(A): SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.01.155704-0  
RECTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.01.191529-0  
RECTE: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP175838 - ELISABETE MATHIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.01.307619-2  
RECTE: NIGUEL VERBISKI  
ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.01.321537-4  
RECTE: HERMINIO SACRAMENTO  
ADVOGADO(A): SP127289 - REGINA HELENA TOLEDO DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.01.323224-4  
RECTE: SERGIO EDUARDO SALA  
ADVOGADO(A): SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.03.013669-9  
RECTE: WALTENEI VENANCIO  
ADVOGADO(A): SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.03.016858-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: JURANDI MARTINS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.03.016899-8  
RECTE: BRUNO GUNTER BARTHEL  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.03.017157-2  
RECTE: VERA DO CARMO BARBOZA MARIM  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.03.017163-8  
RECTE: PEDRO LAERTE BERNI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.03.017169-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: ANTONIO MARQUES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.03.017179-1  
RECTE: MARIA DE LOURDES NAKATSUBO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.03.017230-8  
RECTE: DIVINO DE PAULA MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.03.017241-2  
RECTE: EVERALDO BORDIN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.03.017243-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: CLAUDIO FIDA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.03.017408-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: CLEIDINEI COSTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.03.022268-3  
RECTE: MARIA REGINA BONON  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.03.022352-3

RECTE: ANTONIO CARLOS ESPANHOLETO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.04.011753-7  
RECTE: EVA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.04.015161-2  
RECTE: JOSE LUIS LOPES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.04.015177-6  
RECTE: ISAURA SOLDERA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.13.000138-0  
RECTE: FRANCISCO ANISIO ANTUNES MAURICIO  
ADVOGADO(A): SP076444 - CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.15.000300-9  
RECTE: IRAMI ELIAS DE BARROS  
ADVOGADO(A): SP179537 - SIMONE PINHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.15.003438-9  
RECTE: ANTONIO MARCOS ROLDÃO DE OLIVEIRA/ CUR SOLANGE LOPES ROLDÃO  
ADVOGADO(A): SP189362 - TELMO TARCITANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.15.005775-4  
RECTE: LUIZ CARLOS DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.15.006164-2  
RECTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.15.009339-4  
RECTE: NORMA APARECIDA PAES  
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.01.010185-4  
RECTE: JOSE MARIA SILVA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.01.018593-4  
RECTE: JESUS GALDINO GUIMARAES  
ADVOGADO(A): SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.01.028558-8  
RECTE: IVETE SILVINO  
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.01.037014-2  
RECTE: JOSEFA DA SILVA CUESTA  
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.01.047519-5  
RECTE: ALVARO BELUCCI  
ADVOGADO(A): SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.01.048172-9  
RECTE: GERALDO SANTANA  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.01.052443-1  
RECTE: MANUELITO LINO GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.01.054320-6  
RECTE: ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.01.055472-1  
RECTE: FERNANDO PEDRON  
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.01.059234-5  
RECTE: PEDRO NILO ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP202752 - ERIK DA CRUZ ARAÚJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.01.063803-5  
RECTE: PAULO AFONSO CABRAL  
ADVOGADO(A): SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.01.066525-7  
RECTE: JOSE MARTINS DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.01.073624-0  
RECTE: MILTON ROCHA MININI  
ADVOGADO(A): SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.01.078635-8  
RECTE: IONE CECILIA SCHULZ GIAMARCO  
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.01.088196-3

RECTE: JOSE CARLOS SOUZA

ADVOGADO(A): SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.01.088266-9

RECTE: IVANA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.01.088953-6

RECTE: SILVIA CRISTINA MANGUEIRA

ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.01.091181-5

RECTE: JOSEFA RAIMUNDO MATIAS DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.01.091421-0

RECTE: ADEMAR MOURA DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.01.091995-4

RECTE: MARIA DALVA DE MENEZES SILVA

ADVOGADO(A): SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.01.092652-1

RECTE: DIMAS MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.02.006540-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: MARIA EDILEUZA DO NASCIMENTO DE ASSIS

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.02.018567-0  
RECTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.03.000071-0  
RECTE: JOSE CORREA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.03.001862-2  
RECTE: MARIA REGINA MINETO SABINO  
ADVOGADO(A): SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.03.001863-4  
RECTE: MARINA MINETO  
ADVOGADO(A): SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.03.005296-4  
RECTE: LEVY GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.03.005739-1  
RECTE: VIVALDO CARLOS ALVES  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.03.006437-1  
RECTE: MARISA TAVARES DE PAULO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.03.006814-5  
RECTE: IVONE VILALVA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.03.007049-8  
RECTE: MARIA PEREIRA MACHADO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.04.004937-8  
RECTE: DONISETE DE JESUS MARIANO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.04.005637-1  
RECTE: MARIA DO ROSARIO FATIMA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.07.001613-2  
RECTE: OTACILIO DE JESUS COVAS  
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.09.001130-9  
RECTE: ELIAS ALVES DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.10.006859-1  
RECTE: JANDIRA CONCEIÇÃO DE LIMA VENÂNCIO  
ADVOGADO(A): SP243473 - GISELA BERTOGNA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.10.008339-7  
RECTE: SANTINA BERTANHA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.11.006713-3  
RECTE: JOSE AUGUSTO POLLO

ADVOGADO(A): SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.15.006702-8  
RECTE: ARMANDO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.15.006843-4  
RECTE: ULISSES DUARTE DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.15.008128-1  
RECTE: MARIA CRISTINA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.15.008503-1  
RECTE: OLGA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.16.003037-3  
RECTE: TEREZINHA DE JESUS CARVALHO LOPES  
ADVOGADO(A): SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2007.63.01.005724-9  
RECTE: ADOLFO VALIM  
ADVOGADO(A): SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2007.63.01.006601-9  
RECTE: HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY  
ADVOGADO(A): SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2007.63.01.009926-8

RECTE: VALDIR LEONARDO  
ADVOGADO(A): SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.01.026775-0  
RECTE: MILTON MATHEUS BAPTISTA  
ADVOGADO(A): SP092765 - NORIVAL GONCALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2007.63.01.029074-6  
RECTE: MARLENE GARCIA  
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.01.034357-0  
RECTE: GENIVAL GUANAIS DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.01.044749-0  
RECTE: DOMINGOS CAPUTO  
ADVOGADO(A): SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.01.046928-0  
RECTE: GISLENE GIACOMIN  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.01.046930-8  
RECTE: MARLY FERNANDES FRANCESCUCI  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.01.051385-1  
RECTE: NILO DIAS  
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.01.059661-6

RECTE: MARIA APARECIDA DE MOURA LIMA  
ADVOGADO(A): SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.03.000121-3  
RECTE: OLGA BALLISTA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.03.000604-1  
RECTE: JOSE FRANCICO FILHO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.03.001021-4  
RECTE: MARIANGELA TEIXEIRA DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.03.002949-1  
RECTE: MARIA CAMPOS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.03.003294-5  
RECTE: CLEMENTE CAETANO  
ADVOGADO(A): SP165241 - EDUARDO PERON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.03.007295-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: MARIA NILDETE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.03.007419-8  
RECTE: ADRIANA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.03.009526-8  
RECTE: ERGINA DA SILVA CRIVELLARI  
ADVOGADO(A): SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.03.010625-4  
RECTE: SENOVAL LEITE DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.03.010633-3  
RECTE: MARICILDA FERRAZO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.03.010658-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: ELCIO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.03.010681-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: JOSE GOMES DE SA SIMOES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.03.010691-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: QUERINO BRACAIOLLI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.03.010699-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: JULIA FERREIRA LIZIDATI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.03.010706-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: WALTER GARUTTI

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.03.011006-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: ANDRE FERREIRA FILHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.03.011473-1  
RECTE: SONIA APARECIDA DE MELLO LEME  
ADVOGADO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.03.012484-0  
RECTE: ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO  
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0110 PROCESSO: 2007.63.03.013610-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: RENATA CONCEIÇÃO CAETANO NICOLAEV  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.63.03.013799-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: DOLORES ESTEVES CORDEIRO PENATTI  
ADVOGADO(A): SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2007.63.03.013807-3  
RECTE: JOSE GALDINO NOBREGA  
ADVOGADO(A): SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2007.63.06.006663-5  
RECTE: EUVALDO RICARDO LOPES  
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2007.63.18.000195-4  
RECTE: DALEL BACHUR MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2008.63.01.000526-6  
RECTE: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2008.63.01.000587-4  
RECTE: JAMIM CAJUI ROSA  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2008.63.01.000610-6  
RECTE: JOAO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2008.63.01.000621-0  
RECTE: ANA LUCIA DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2008.63.01.000741-0  
RECTE: MARIA DE OLIVEIRA WASHINGTON  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2008.63.01.000779-2  
RECTE: BENEDITO DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2004.61.84.022960-0  
RECTE: ANA DE CASTRO SOUZA  
ADVOGADO(A): SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2005.63.01.004179-8  
RECTE: JOANA RIBEIRO DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2005.63.01.127497-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE EDUARDO MORAS JANEIRO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2005.63.01.133738-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2005.63.01.315249-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANIEL DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP211703 - TANIA CRISTINA CARNEIRO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2005.63.01.354813-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA IRACI TIMOTEO DELMONTES  
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2005.63.01.357367-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP233279 - EVELISE PAFFETTI (MATR. SIAPE Nº 1.480.495 )  
RECDO: GERALDO BENICIO DIAS  
ADVOGADO: SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2005.63.03.010401-7  
RECTE: FELISBERTO APARECIDO CORDEIRO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2005.63.03.010759-6  
RECTE: ANTÔNIO SÉRGIO TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2005.63.03.010845-0  
RECTE: JOAO BERNARDINO FERREIRA FILHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2005.63.03.010846-1  
RECTE: ALIPIO PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2005.63.03.010911-8  
RECTE: FRANCISCO BENEDITO MARRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2005.63.03.010947-7  
RECTE: MANOEL PALMEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2005.63.03.011044-3  
RECTE: ANTÔNIO AUGUSTINHO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2005.63.03.011244-0  
RECTE: CLAUDINEI FRANCISCO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2005.63.03.011315-8  
RECTE: ORCÍDIO RODRIGUES COUTINHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2005.63.03.012177-5  
RECTE: BENEDITO LOPES  
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0138 PROCESSO: 2005.63.03.012232-9  
RECTE: MARIA APARECIDA MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2005.63.03.012367-0  
RECTE: JOSÉ ANTÔNIO DE CAMPOS LEME  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2005.63.03.012482-0  
RECTE: NELSON CARVALHO MINEIRO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2005.63.03.013910-0  
RECTE: NATANAEL FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2005.63.03.016771-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: DARCY TIAGO DE SOUZA AMORIM  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2005.63.03.016847-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: MARIA APARECIDA DA COSTA MAT  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2005.63.03.016857-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: CLAUDINEI THIELFALO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2005.63.03.016901-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

RECTE: LUIZ COELHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2005.63.03.016908-5  
RECTE: IRINEU CONCEIÇÃO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2005.63.03.016914-0  
RECTE: ROQUE D'OTTAVIANO NETO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2005.63.03.016950-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: DOROTI APARECIDA PAGANELLI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2005.63.03.016953-0  
RECTE: GENTIL MARSULO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2005.63.03.016970-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: CLEONIR MARTIN GREGORIO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2005.63.03.016971-1  
RECTE: INES BONETI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2005.63.03.016987-5  
RECTE: VENANCIO JOAQUIM  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2005.63.03.017203-5

RECTE: ELIO CHIARI

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2005.63.03.017449-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LAZARA BUENO DA CRUZ

ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0155 PROCESSO: 2005.63.03.022194-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

RECTE: ANTONIA TEREZA PIN

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2005.63.03.022315-8

RECTE: AYRTON LUIZ MEI

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2005.63.03.022325-0

RECTE: FORTUNATO DE ARAUJO VALLIM

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2005.63.03.022353-5

RECTE: LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2005.63.04.008903-7

RECTE: ANA MARIA DALFORNO ZUCCON

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2005.63.04.009532-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA APARECIDA VERDIM CASARIN

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2005.63.04.013161-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APPARECIDA BAPTISTA MANFREDI  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2005.63.05.000616-5  
RECTE: DIAMANTINA RIBEIRO MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2005.63.06.000628-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: ADEMIR LACERDA  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2005.63.06.016052-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EURIDES CATHARINO MATOS  
ADVOGADO: SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2005.63.08.003634-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITA BARBOZA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2005.63.09.008582-9  
RECTE: ROGER GETULIO ARENA  
ADVOGADO(A): SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI  
RECTE: RODRIGO JOSE ARENA  
ADVOGADO(A): SP067655-MARIA JOSE FIAMINI  
RECTE: RENATA APARECIDA ARENA  
ADVOGADO(A): SP067655-MARIA JOSE FIAMINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0167 PROCESSO: 2005.63.10.001295-7  
RECTE: MAURA ALVES DE LIMA MORAES  
ADVOGADO(A): SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0168 PROCESSO: 2005.63.10.001654-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SEBASTIANNA MARIA APPARECIDA CASERI FAUSTINO  
ADVOGADO: SP163296 - MARIA FERNANDA MANFRINATO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2005.63.10.005090-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCA MARTINEZ GALHARDO MARTINEZ  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2005.63.12.000819-4  
RECTE: MILTON DUFFLES CAPELATO  
ADVOGADO(A): SP097365 - APARECIDO INACIO  
RECD: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2005.63.13.000785-0  
RECTE: CELIA MARIA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2005.63.13.000876-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: PEDRO MOREIRA CEZAR  
ADVOGADO: SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2005.63.14.001528-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: LOURENÇO JOSE BASO  
ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2005.63.14.003208-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: LEONTINA ROLDÃO RAMOS  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0175 PROCESSO: 2005.63.14.004134-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: ANTONIA CORREA BORIN  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0176 PROCESSO: 2005.63.15.007520-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EVANIRA SOARES HESS  
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2006.63.01.022668-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZENAIDE BONFIM DOS SANTOS STOLFO  
ADVOGADO: SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2006.63.01.030320-7  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANGELA APARECIDA BAPTISTA  
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2006.63.01.038125-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROQUE DOMINGOS GOMES  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2006.63.01.042954-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDOMIRO FRANCISCO BUENO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0181 PROCESSO: 2006.63.01.052760-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARINA BEZERRA DA SILVA BATISTA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2006.63.01.056555-0  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARINALVA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2006.63.01.069661-8  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: WALTER RODRIGUES  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2006.63.01.076953-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCO MARINHO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2006.63.01.078928-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CLAUDICEO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2006.63.01.090138-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DANIEL GHISELLI  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2006.63.01.093698-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE APARECIDO DA SILVA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2006.63.02.012863-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
RECTE: JOSE TIENE FILHO  
ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2006.63.02.012930-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
RECTE: MAURO DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2006.63.02.015910-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA ANTONIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2006.63.03.000331-0  
RECTE: ELIAS WILSON DEONISIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2006.63.03.000440-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: ANTONIO ELISEU SALVADOR  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2006.63.03.000564-0  
RECTE: TEREZINHA LUZIA ALMEIDA DE BRITOS  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2006.63.03.000573-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: HEROTILDES DA COSTA ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2006.63.03.000858-6  
RECTE: ANTONIO ROMÃO LAURENTINO  
ADVOGADO(A): SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2006.63.03.004900-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: JOSE ROBERTO CUSTODIO  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2006.63.03.006060-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: DIMAS JOSE AZEVEDO  
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2006.63.03.006602-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: DANIEL DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2006.63.04.001383-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDICTA CONCEIÇÃO PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0200 PROCESSO: 2006.63.04.001824-2  
RECTE: MANUEL RODRIGUEZ SEOANE  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2006.63.04.006040-4  
RECTE: LAERTE MOJA  
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0202 PROCESSO: 2006.63.04.006419-7  
RECTE: NEUSA ASSUM MURTA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2006.63.04.006449-5  
RECTE: COSTANZO BISCOTTI  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2006.63.04.006451-3  
RECTE: MAURICIO MARTINS PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2006.63.04.006501-3  
RECTE: JOSE DE SOUZA ALVARENGA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2006.63.04.006504-9  
RECTE: JOSE CARLOS OLIVATO  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2006.63.04.006634-0

RECTE: RUTE DE AVILA

ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2006.63.04.007126-8

RECTE: DALVIS MOMESSO

ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2006.63.05.000188-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA APARECIDA DOS REIS

ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2006.63.05.001128-1

RECTE: MARINA PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2006.63.05.001420-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: OLINDINA JUDITH DOS SANTOS

ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2006.63.05.001668-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOANA GONÇALVES ROMÃO DA SILVA

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0213 PROCESSO: 2006.63.05.001782-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MICHELI DA SILVA BOCCHI

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2006.63.05.002031-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LUIZ BORGES

ADVOGADO: SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2006.63.05.002131-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOÃO ALVES MARTINS  
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2006.63.06.013168-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROSA MARIA EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2006.63.09.000073-7  
RECTE: VANILDA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP180816 - MIGUEL SANCHEZ BAPTISTA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2006.63.09.002201-0  
RECTE: ANTONIO ROBERTO INACIO  
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2006.63.09.005083-2  
RECTE: SEBASTIAO ANTUNES DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2006.63.10.007578-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GUIOMAR DO CARMO DINIZ ESTEVES  
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2006.63.13.000310-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RENE ESTRELA DE MORAES  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2006.63.13.000362-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SIDNEI LEITE GONCALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2006.63.13.001097-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FLÁVIO GIRAUD  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2006.63.13.001728-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARGARIDA RITA DE JESUS MORAIS  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2006.63.14.000639-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: LAURINDA SIQUEIRA SALVADOR  
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0226 PROCESSO: 2006.63.14.001970-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: MARIA JOSE SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0227 PROCESSO: 2006.63.14.003076-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: ESMERALDA DA SILVA PIMENTEL GONÇALVES  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0228 PROCESSO: 2006.63.16.002477-4  
RECTE: SIDNEY CREPALDI INACIO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2007.63.02.001891-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA SIMOES REGASSI  
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2007.63.03.002780-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2007.63.03.003921-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: MARIA APPARECIDA CESARINO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2007.63.03.006758-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: NICODEMOS DUTRA ROSA FILHO  
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2007.63.03.007956-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: LAZARO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2007.63.03.007959-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: ALVARO SCARAMELO  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.03.009214-0  
RECTE: MARIO BENEDITO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0236 PROCESSO: 2007.63.03.010656-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: LUIZ CAMILO RAYMUNDO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.63.03.010661-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: DANILO SANTO SOSSAI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2007.63.03.010684-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2007.63.03.010703-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: EDINA KONIG SUSIGAN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2007.63.03.010707-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: ALICINIO PAULINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2007.63.03.013140-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RECTE: MARLEI AMABILE BALDASSO PONTES  
ADVOGADO(A): SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2007.63.04.004690-4  
RECTE: CARLOS ALBERTO SIMPLICIO  
ADVOGADO(A): SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0243 PROCESSO: 2007.63.09.000070-5  
RECTE: ANTÔNIO DOS PASSOS  
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2007.63.15.015535-9  
RECTE: ISRAEL ROMUALDO  
ADVOGADO(A): SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2007.63.16.001838-9  
RECTE: JOSE MARCOS BOLONHA  
ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2007.63.17.001067-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARTA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2007.63.17.004854-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANNA PIVETTA ARCHIFA  
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2007.63.19.000867-2  
RECTE: ELIAS BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2008.63.17.001973-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: ORLANDO DA CUNHA MORAES  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2002.61.84.010310-2  
RECTE: GERALDO BORGES  
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2002.61.84.011609-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO ALVES FEITOSA  
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2002.61.84.013472-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCELINO SOARES  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2005.63.01.027562-1

RECTE: ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ NOVAES  
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2005.63.01.033238-0  
RECTE: DAVID DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2005.63.01.105662-1  
RECTE: CLEUZA MARIA RIDRIGUES  
ADVOGADO(A): SP090690 - ALCIDES ALVES CORREIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2005.63.01.134525-4  
RECTE: ISRAEL PAZ DA ROCHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2005.63.01.312188-4  
RECTE: JOEL LEAL  
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2005.63.01.352066-3  
RECTE: JOSE APARECIDO OLIVEIRA SANTIAGO  
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2005.63.02.012292-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MAXIMIANA ROBLEDO PALEARI  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2005.63.02.014471-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DOMINGAS MAFALDA TRES CARVALHO  
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2005.63.02.014602-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
RECTE: PAULO CESAR SOUZA DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2005.63.03.010424-8  
RECTE: THEODORO PELEGATTI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2005.63.03.010741-9  
RECTE: ODILA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2005.63.03.010858-8  
RECTE: ADELINO PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2005.63.03.010896-5  
RECTE: NILO ROSSIN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2005.63.03.010910-6  
RECTE: JOAQUIM BENEDITO ALVES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2005.63.03.010944-1  
RECTE: LAZARO GOMES NOGUEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2005.63.03.011028-5  
RECTE: ISLANEI ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2005.63.03.011029-7  
RECTE: REGINA CELI ROSSETTI CAPUTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2005.63.03.011030-3  
RECTE: NEUSA DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2005.63.03.011123-0  
RECTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA ALVES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2005.63.03.011232-4  
RECTE: JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2005.63.03.012118-0  
RECTE: ANA MARIA ALBERTO MAGALHÃES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2005.63.03.012227-5  
RECTE: JESUS AGNANI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2005.63.03.012228-7  
RECTE: MARLEINE THEREZINHA TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2005.63.03.012484-3  
RECTE: ADALBERTO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2005.63.03.012611-6  
RECTE: LINEU TRONCOSO LOPES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2005.63.03.012693-1  
RECTE: NÉLSON PERES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2005.63.03.012735-2  
RECTE: EDMIR CASASSA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2005.63.03.013014-4  
RECTE: MILTAO GIRALDI CARARA  
ADVOGADO(A): SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2005.63.03.013342-0  
RECTE: ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM MARQUES REPRES. LAIR NEVES MARQUES  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2005.63.03.015473-2  
RECTE: CELIO MIRANDA  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2005.63.03.016602-3  
RECTE: ANTONIO FANTINI  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2005.63.03.016867-6  
RECTE: THEREZA LOVO MASSON  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2005.63.03.016894-9  
RECTE: CLAUDIO LAZARO GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2005.63.03.016960-7  
RECTE: ELZA ALEXANDRINA CORVINI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2005.63.03.016967-0  
RECTE: JURANDIR FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2005.63.03.016978-4  
RECTE: FLORIVALDO BORTOLOTTI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2005.63.03.017191-2  
RECTE: HENRIQUE DE LACERDA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2005.63.03.017222-9  
RECTE: CECILIA CEZAR COSTA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2005.63.03.019026-8  
RECTE: FRANCISCA INÁCIA APARECIDA DE CAMPOS LUCCA  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2005.63.03.020791-8  
RECTE: VALDOMIRO MODESTO  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2005.63.03.022269-5  
RECTE: PAULO CARDOSO MACEDO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2005.63.03.022271-3  
RECTE: EUDOXIO VAGRE BUENO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2005.63.04.008421-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDÔ: DOLORES AVILLA FINARDI  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2005.63.04.008854-9  
RECTE: EUNICE RONCATI  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2005.63.04.008855-0  
RECTE: ANGELA MARIA DE ALMEIDA PALLADINO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2005.63.04.008882-3  
RECTE: MARIA DE FATIMA PELISON GIARETTA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2005.63.04.008887-2  
RECTE: VICTOR PIOVESANA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2005.63.04.008900-1  
RECTE: INES GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2005.63.04.011100-6  
RECTE: JOAO APARECIDO DE GODOY  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2005.63.04.013725-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLARA FALCO ORTIZ  
ADVOGADO: SP184882 - WILLIAM MUNAROLO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2005.63.04.015147-8  
RECTE: ANTONIO ERALDO FRANCO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2005.63.04.015167-3  
RECTE: ARLETE APARECIDA LANCA RODRIGUEZ  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2005.63.04.015171-5  
RECTE: OSWALDO BONETTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2005.63.04.015173-9  
RECTE: ANTONIO BERGAMIN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2005.63.05.002886-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEONIDAS SANTOS BUENO  
ADVOGADO: SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2005.63.06.015876-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DELMA FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP155298 - ARLETE VIANNA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2005.63.07.004077-4  
RECTE: CARMEN DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2005.63.11.004002-0  
RECTE: NILTON DA COSTA CORREA  
ADVOGADO(A): SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2005.63.11.009866-6  
RECTE: CÉLIA MARIA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2005.63.11.009914-2  
RECTE: PORFIRIO ATILIO DISPERATI  
ADVOGADO(A): SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2005.63.11.010461-7  
RECTE: RICARDO CONTENCAS JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2005.63.16.000882-0  
RECTE: FATIMA GONZALES BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP172926 - LUCIANO NITATORI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2006.63.01.003679-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2006.63.01.012494-5

RECTE: IRACI ALVES DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2006.63.01.090078-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NESSY DOS SANTOS FRANCISCO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2006.63.02.015757-1  
RECTE: ANTONIO BOIANI DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2006.63.03.000389-8  
RECTE: SALVADOR BENATTI  
ADVOGADO(A): SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2006.63.03.000691-7  
RECTE: OTAVIO DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2006.63.03.000817-3  
RECTE: ANTONIO CONTIERO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2006.63.03.005310-5  
RECTE: JOSE ADAO  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2006.63.03.007011-5  
RECTE: JOSÉ BARBOSA SOUZA  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2006.63.04.002275-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: INAH SOARES LEKICH  
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2006.63.04.002444-8  
RECTE: ROSA MARTINEZ MACHIAVELI  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2006.63.04.005323-0  
RECTE: EMILTON PEREIRA ALVES  
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2006.63.04.006459-8  
RECTE: MARIO LUIZ TRIPIQUIA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2006.63.04.006461-6  
RECTE: MARIA CRISTINA DE PUGAS GALVAO  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2006.63.04.006486-0  
RECTE: ADAO ROBERTO ROVERI  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2006.63.04.006487-2  
RECTE: JOAO DA CRUZ SOUZA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2006.63.04.006507-4  
RECTE: EDISON ORESTES PICCHI  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2006.63.04.006628-5  
RECTE: MARIA APARECIDA CAMILO DOLFI  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2006.63.04.006696-0  
RECTE: NEVIO BETIOL  
ADVOGADO(A): SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2006.63.04.006996-1  
RECTE: PAULO CARTURAN  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2006.63.04.006998-5  
RECTE: EDEMUNDO COELHO  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2006.63.04.007278-9  
RECTE: CARLOS AUGUSTO MARCHESI  
ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2006.63.07.002268-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DORALICE DE OLIVEIRA NEPOMUCENO  
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2006.63.07.003344-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITA DO PRADO PEREIRA  
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2006.63.07.003502-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
RECTE: ARLINDO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2006.63.10.001311-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ALGEMIRA RAMOS BARCELLOS SILVA

ADVOGADO: SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2006.63.10.005290-0

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ESMERINDA ROSA COSMO

ADVOGADO: SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2006.63.10.011750-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: TEREZA ZANZIROLIMO CASIMIRO

ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2006.63.10.011838-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MERCEDES MARIA CASATI BORTOLAZZO

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2006.63.11.002855-3

RECTE: OTILIA PEREIRA CUNHA

ADVOGADO(A): SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2006.63.11.002933-8

RECTE: LUIZ JOAO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2006.63.11.009256-5

RECTE: CLEIDES STECCA MOLIANI (REPRES.P/)

ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0347 PROCESSO: 2006.63.13.000460-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANNA FONTES CABRAL

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2006.63.14.002247-4

RECTE: ANGELINA MENIS FRIAS

ADVOGADO(A): SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2006.63.15.003708-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: SANTINA FAUSTINO PEROTTI

ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2006.63.16.001401-0

RECTE: EUCLIDES MESSIAS MERINO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2006.63.16.002806-8

RECTE: ROBERTO HENRIQUE COELHO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2006.63.17.001791-2

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: SUNAMITA DELLA BETTA COSTA

ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2006.63.17.001899-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: TOSCA BAZON FERREIRA

ADVOGADO: SP048543 - BENEDICTO MILANELLI

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2006.63.17.003346-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ABERCINO SILVEIRA

ADVOGADO: SP161129 - JANER MALAGÓ

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2007.63.01.003235-6

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: CELINA MASSIMELLI CLEMENS

ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2007.63.01.007097-7  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PRESCILA INCAO SILVA  
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2007.63.01.009006-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLORA MION PIGNATA  
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2007.63.01.022270-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZILDA DOS SANTOS PANINI  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2007.63.01.022464-6  
RECTE: VALDECI RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO(A): SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP169459 - SÉRGIO PIRES TRANCOSO (MATR. SIAPE Nº 0.149.758 )  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2007.63.01.022740-4  
RECTE: EDNA RAMOS  
ADVOGADO(A): SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2007.63.01.024427-0  
RECTE: MARIA PEREIRA NEPOMUCENO  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2007.63.01.025906-5  
RECTE: MARIA JERZILDA DUARTE DE MELO  
ADVOGADO(A): SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2007.63.01.051989-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEUSA LIGIERI ALVES  
ADVOGADO: SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2007.63.01.072825-9  
RECTE: FERNANDO GRASSIA FILHO  
ADVOGADO(A): SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2007.63.01.073574-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ALVINO MOREIRA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2007.63.01.077611-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CARMELITA DIAS GOMES  
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2007.63.02.002085-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUZIA APARECIDA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2007.63.02.006628-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
RECTE: JOAO CARLOS CANDIDO  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2007.63.02.007636-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE CAMARA  
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2007.63.02.008734-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: SEBASTIAO COSTA  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2007.63.02.008751-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: JOSE ARROIO FILHO  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2007.63.02.008761-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: JOAO PAVAN  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2007.63.02.008812-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: LUIZ BENEDITO CHIODA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2007.63.02.009180-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: NAIR SANTO VALADARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2007.63.02.009208-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: ANTONIO GARCIA  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2007.63.02.009675-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: SEBASTIAO JOSE DAMACENO  
ADVOGADO: SP221284 - RENATO CONTRERAS  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2007.63.02.009841-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
RECTE: LUIZ CARLOS BUSCAIN  
ADVOGADO(A): SP221284 - RENATO CONTRERAS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2007.63.02.010025-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
RCTE/RCD: JOSE JOAO FONSECA

ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2007.63.02.010034-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: JORGE GREGHI  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2007.63.02.010041-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: GERALDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2007.63.02.010095-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
RCTE/RCD: RUBENS ALBERTO TORRES  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2007.63.02.011343-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ANISIO PIRES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2007.63.02.011360-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
RCTE/RCD: MARIO SERGIO DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2007.63.02.011475-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2007.63.02.011497-7  
RCTE/RCD: LUIZ CARLOS GREGHI  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2007.63.02.012352-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: GUILHERMINA PIEDADE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2007.63.02.012356-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: FERNANDO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2007.63.02.012734-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: WILSON ROBERTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2007.63.02.014063-0  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: NEUSA HERMELINDA TONELLI  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2007.63.02.014587-1  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: HELOISA HELENA REZENDE MANCERA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2007.63.02.015614-5  
RECTE: CELSO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2007.63.02.015716-2  
RCTE/RCD: PEDRO CUETO NETO  
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2007.63.02.015719-8  
RCTE/RCD: JOSE VITOR DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2007.63.02.016006-9  
RECTE: ELDINO ZELI  
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2007.63.02.016299-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: JOSE VITOR FAUSTINO  
ADVOGADO: SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2007.63.02.016604-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: JOSE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2007.63.02.016801-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ANTONIO RANGON  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2007.63.02.017014-2  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ELCIO ZAGUI  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2007.63.03.000451-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: AURORA DRUZIAN COCO  
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2007.63.03.001210-7  
RECTE: GERTRUDES SOTTO MICHELONI  
ADVOGADO(A): SP223118 - LUIS FERNANDO BAU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2007.63.03.002309-9  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EULALIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2007.63.03.002632-5  
RECTE: BENEDICTO ANTONIO KALVON  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2007.63.03.002795-0  
RECTE: JOAO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2007.63.03.003076-6  
RECTE: IZIS SABIONI ROCHA NICODEMOS  
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2007.63.03.003216-7  
RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2007.63.03.007957-3  
RECTE: ROBERTO RUBENS REHDER  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2007.63.03.010404-0  
RECTE: DORIVAL MAGLIO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2007.63.04.003668-6  
RECTE: ANTONIO ORLANDO MARRA  
ADVOGADO(A): SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0409 PROCESSO: 2007.63.07.001705-0  
RECTE: LEONIDAS DOMINGUES PAES  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2007.63.14.003959-4  
RECTE: APARECIDA FERNANDES MIALICHI  
ADVOGADO(A): SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2007.63.16.000640-5  
RECTE: OVAIR BINI RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2007.63.16.001949-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA COQUEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2007.63.17.000138-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VILMA MAGRI DE GIUGLIO  
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2007.63.17.000918-0  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2007.63.17.001385-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2007.63.17.002973-6  
RECTE: MARIA DALVA BIZERRA  
ADVOGADO(A): SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2007.63.17.005428-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IDALINA SOARES TOMAZ  
ADVOGADO: SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2008.63.02.000920-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: DECIO BORONI  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2008.63.15.004059-7  
RECTE: JOSE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2008.63.15.004064-0  
RECTE: ALCIDES EZEQUIEL  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2008.63.16.000799-2  
RECTE: OSVALDO BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2008.63.17.001970-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ELADIR SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

**Publique-se. Registre-se.**  
**São Paulo, 24 de setembro de 2008.**  
**JUIZ FEDERAL AROLDI JOSE WASHINGTON**  
**Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

## EXPEDIENTE Nº 1894/2008

2004.61.28.006822-6 - ERCIO VENDRAMIN (ADV. SP112463 - MARIA ROSELI MAESTRELLO ORRUTIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.  
Cumpra-se.

2004.61.28.006824-0 - JOSUE LIMA DE SOUZA (ADV. SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.  
Cumpra-se.

2004.61.28.007032-4 - IRACEMA PEREIRA DE CAMARGO (ADV. SP187182 - ANA PAULA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.  
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.  
Cumpra-se.

2005.63.04.003143-6 - ANTENOR PINHEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 08/10/2008, às 15h. P.R.I.

2005.63.04.004376-1 - CARLOS LOURENÇO (ADV. SP089073 - HELENI DE SOUZA XARRUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.  
Cumpra-se.

2005.63.04.010486-5 - JORGE DUARTE (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.  
Cumpra-se.

2005.63.04.012491-8 - MARIA ALINE DOS SANTOS PITOMBO (ADV. SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.014089-4 - RONALD BUSO (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.014380-9 - ARIOVALDO DOS SANTOS (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicia", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Cumpra-se.

2005.63.04.015079-6 - REGINA MARIA BETTIM (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.000300-7 - IONE LEITE LOPES (ADV. SP190635 - ÉDIO EDUARDO MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicia", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Cumpra-se.

2006.63.04.003577-0 - MARIA APARECIDA FLORESTI DE CAMARGO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo o pedido de desistência do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a r. Sentença. P.R.I.C.

2006.63.04.004747-3 - MARCEL VINICIUS MARCIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo o pedido de desistência do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a r. Sentença. P.R.I.C.

2007.63.04.005181-0 - IRACY PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a petição da Dra. Renata Menegazzi dos Santos declinando sua nomeação como perita neste processo, redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia, prossiga o feito com seu regular andamento. P.R.I.C.

2007.63.04.005310-6 - HERIVELTO FERNANDES (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicia", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Cumpra-se.

2007.63.04.007233-2 - GERALDO LEMES BRAGA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicia", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Publique-se a sentença. Devolvo o

prazo à parte autora para eventual interposição de recurso. Cumpra-se.

2008.63.04.001308-3 - MARIA DAS DORES GONCALVES (ADV. SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicia", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.  
Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 1895/2008**

2008.63.04.004797-4 - EDMILSON CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004805-0 - PAULO SILAS DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004823-1 - CLAUDIO SILVA NOIA (ADV. SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004831-0 - ADELIA VITORIA PEREIRA SANTOS (ADV. SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004873-5 - MARLI SONIA DE GRANDI (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005051-1 - CECILIA GONCALVES NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005059-6 - NADIR OLIVIA DA SILVA (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005065-1 - EDI CARLOS VIEIRA CHAVES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005073-0 - MARIA NAZARETH GOMES LUCIO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005256-8 - FILOMENA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005315-9 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005321-4 - CARMEM SILVIA GARCIA PEREIRA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005329-9 - MANOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005331-7 - MARIA RIBEIRO VENANCIO (ADV. SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304001896**

**UNIDADE JUNDIAÍ**

2008.63.04.002292-8 - GERSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.  
Sem custas e honorários.  
P.R.I.

2008.63.04.001002-1 - JOSE ALVES MONTEIRO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014520-0 - NELSON MENDES DO CARMO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes

desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.013934-0 - SILVIO JOSE BATISTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar à parte autora a quantia de cem reais a título de danos patrimoniais, totalizando hoje R\$ 181,04 (CENTO E OITENTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS) , já com atualização monetária desde o evento nos termos da Resolução 561/07, do Conselho da

Justiça Federal, que aplica a Selic (que engloba juros e correção monetária).

A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561

do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

P.R.I.

2008.63.04.000938-9 - SUELY BAPTISTA SILVA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de

Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 569, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.**

2005.63.04.010741-6 - INAURO MACHADO (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011419-6 - NOEL ZATTI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0611/2008 - Lote 5851**

Readequação Geral

Tendo em vista a necessidade de readequação geral da pauta de audiências deste JEF, bem como a necessidade de decisões repetitivas que podem causar sobrecarga no sistema, passo a proferir a seguinte decisão e determino que ela seja

anexada aos autos virtuais respectivos.

Antecipo a data anteriormente marcada para sentenciamento dos feitos em caráter de pauta extra dos processos abaixo relacionados. As partes ficam dispensadas de comparecimento, hipótese em que serão intimadas posteriormente do resultado da demanda, seja pela imprensa oficial ou por carta com aviso de recebimento.

Intimem-se as partes.

LOTE 2008/5851 - NOVEMBRO/2008

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

3\_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013518-5

NILZA GOMES SOARES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JOSÉ NAZARENO DE SANTANA-SP201706

10/11/2008 11:00:00

2006.63.06.014389-3

MARIA SANTANA DE ANDRADE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES-SP198816

28/11/2008 14:00:00

2007.63.06.002063-5

JOSE CARLOS ABDALLA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA-SP190837

27/11/2008 12:00:00

2007.63.06.005883-3

JOSÉ MANOEL PEREIRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IARA DOS SANTOS-SP098181A

20/11/2008 16:40:00

2007.63.06.006801-2

JOAO DO CARMO NETO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DEMETRIO MUSCIANO-SP135285

04/11/2008 10:40:00

2007.63.06.006805-0

LUIZ DA COSTA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289

28/11/2008 10:00:00

2007.63.06.006904-1

JOSÉ CARLOS SANTOS SANTANA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276  
19/11/2008 10:20:00  
2007.63.06.007152-7  
LUIZ ALVES DE LIMA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790  
26/11/2008 11:00:00  
2007.63.06.007419-0  
GENIVALDO GOMES DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA-SP190837  
03/11/2008 16:20:00  
2007.63.06.007421-8  
ADELVINO JOSE DA COSTA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ARNOLD WITTAKER-SP130889  
05/11/2008 16:20:00  
2007.63.06.007444-9  
ANTONIO CLOVIS DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANTONIO CARLOS GOUVEA-SP085079  
06/11/2008 16:20:00  
2007.63.06.007446-2  
LOURENÇO DE CARVALHO FREITAS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285  
07/11/2008 16:20:00  
2007.63.06.007457-7  
APARECIDO RODRIGUES DE BRITO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ELIAS RUBENS DE SOUZA-SP099653  
20/11/2008 16:20:00  
2007.63.06.007472-3  
MARIA NIZA GRAJAVE GUIMARAES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285  
10/11/2008 16:20:00  
2007.63.06.007736-0  
RUI GREGÓRIO AGUIAR DA GRACA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES-SP243433  
14/11/2008 16:20:00  
2007.63.06.007831-5  
ILDEFONSO OLIVEIRA SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790  
18/11/2008 16:20:00  
2007.63.06.007838-8  
WALTER GARCIA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ARIOVALDO LUNARDI-SP069530  
19/11/2008 16:20:00  
2007.63.06.007858-3  
TARCISO FERREIRA ROSA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FLORISE MAURA DE LIMA-SP113105  
25/11/2008 16:20:00  
2007.63.06.007859-5  
MARIA JOSE LUCIA DE  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA-SP236888

26/11/2008 16:20:00  
2007.63.06.007897-2  
NELSON VIDAL  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MILTON JOSE MARINHO-SP064242  
11/11/2008 16:20:00  
2007.63.06.007898-4  
MARIA JOSÉ SILVA FARIA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA-SP177147  
12/11/2008 16:20:00  
2007.63.06.007908-3  
SIDNEY KHALAF FREIHAT  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A  
24/11/2008 16:20:00  
2007.63.06.008084-0  
PAULO SILVA COSTA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA-SP176601  
17/11/2008 16:20:00  
2007.63.06.008087-5  
FRANCISCO CORDEIRO FILHO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA-SP176601  
13/11/2008 16:20:00  
2007.63.06.008090-5  
JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCIA YUKIE KAVAZU-SP141872  
21/11/2008 16:20:00  
2007.63.06.008344-0  
REGINALDO DE MORAIS BARBOSA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDUARDO DOS SANTOS SOUSA-SP227621  
28/11/2008 16:20:00  
2007.63.06.009657-3  
OSORIO LINS DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262  
10/11/2008 14:00:00  
2007.63.06.010816-2  
LUIZ ANTONIO DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790  
03/11/2008 16:00:00  
2007.63.06.010817-4  
LUIZ JOSE MIGUEL DE SOUZA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790  
03/11/2008 15:40:00  
2007.63.06.011174-4  
OSWALDO COSTA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA-SP237568  
03/11/2008 15:00:00  
2007.63.06.012145-2  
AUGUSTO VIEIRA DE SOUZA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OSMAR NUNES MENDONÇA-SP181328  
06/11/2008 16:00:00  
2007.63.06.012147-6  
VALDIR DE SOUZA LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OSMAR NUNES MENDONÇA-SP181328  
06/11/2008 15:40:00  
2007.63.06.012149-0  
MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OSMAR NUNES MENDONÇA-SP181328  
06/11/2008 15:20:00  
2007.63.06.012940-2  
ANA DELGE APARECIDA FRANCISCO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA-SP177147  
07/11/2008 15:00:00  
2007.63.06.013361-2  
JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MIGUEL VICENTE ARTECA-SP109703  
11/11/2008 15:20:00  
2007.63.06.014284-4  
EDILBERTO BESERRA MATOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSÉ SILVA-SP180807  
13/11/2008 15:40:00  
2007.63.06.014295-9  
MARTA AGOSTINHO DE SOUZA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608  
13/11/2008 15:20:00  
2007.63.06.014314-9  
ADEMAR FERNANDES DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALVARO PROIETE-SP109729  
14/11/2008 16:00:00  
2007.63.06.014321-6  
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608  
14/11/2008 15:40:00  
2007.63.06.014322-8  
ELIAS FERREIRA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA-SP135396  
14/11/2008 15:20:00  
2007.63.06.014330-7  
MARIA GOMES DE CARVALHO RODRIGUES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROSÁLIO GOMES CARVALHO-MA003905  
14/11/2008 15:00:00  
2007.63.06.014370-8  
MIRIAM PRATES MELFA PASSARELLO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCIO TOESCA-SP222584  
17/11/2008 16:00:00  
2007.63.06.014515-8  
JAIR IZIDORO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOÃO CARLOS DE LIMA-SP242802  
18/11/2008 15:00:00  
2007.63.06.014528-6  
ALAOR SABINO DO AMARAL  
UNIÃO FEDERAL (PFN)  
JOSUE LOPES SCORSI-SP095573  
18/11/2008 15:20:00

2007.63.06.014539-0  
ELIAS FLAKS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IARA DOS SANTOS-SP098181A  
17/11/2008 15:20:00  
2007.63.06.014543-2  
JOSÉ AMANCIO DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCIA YUKIE KAVAZU-SP141872  
19/11/2008 16:00:00  
2007.63.06.014552-3  
JOAO MIGUEL  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
CESAR LUIZ FRANCO DIAS-PR016776  
19/11/2008 15:20:00  
2007.63.06.014557-2  
ANTONIO AUGUSTO DE AMORIM  
UNIÃO FEDERAL (PFN)  
JOSUE LOPES SCORSI-SP095573  
19/11/2008 15:40:00  
2007.63.06.014644-8  
MARCIO ALVES HONÓRIO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
LEONOR DE ALMEIDA DUARTE-SP084742  
20/11/2008 15:40:00  
2007.63.06.014646-1  
MARIA ELISABETH FARIA TAVARES CARDOSO  
UNIÃO FEDERAL (PFN)  
NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO-SP108720  
17/11/2008 15:00:00  
2007.63.06.014656-4  
JOSE LELIS BARBOSA  
UNIÃO FEDERAL (PFN)  
FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS-SP220411A  
18/11/2008 15:40:00  
2007.63.06.014838-0  
FRANCISCO SOBRAL DE FARIAS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
MEIVE CARDOSO-SP048076  
19/11/2008 15:00:00  
2007.63.06.014845-7  
THEREZINHA PEDROSO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289  
20/11/2008 16:00:00  
2007.63.06.014939-5  
ORLANDO APARECIDO TEIXEIRA  
UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM-SP052361  
20/11/2008 15:00:00  
2007.63.06.014984-0  
JOSE DOMINGOS DO CARMO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOÃO CARLOS DE LIMA-SP242802  
21/11/2008 16:00:00  
2007.63.06.015055-5  
ELIZABETE FATIMA DE ALMEIDA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
LUCIANE MAGIONI RODRIGUES-SP196056  
25/11/2008 16:00:00  
2007.63.06.015116-0  
GILBERTO FELICIO DE SOUZA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MARCOS BAJONA COSTA-SP180393  
25/11/2008 15:20:00  
2007.63.06.015172-9  
RENATO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
LEILA VIEIRA-SP137691  
25/11/2008 15:40:00  
2007.63.06.015190-0  
REGINA SILVA SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO-SP206066  
21/11/2008 15:40:00  
2007.63.06.015433-0  
ZENILDA APARECIDA DO PADRO DE OLIVEIRA E OUTROS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834  
24/11/2008 16:00:00  
2007.63.06.015434-2  
ESMERALDA IRINEU DE LIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARINALDO ELERO-SP251839  
24/11/2008 15:40:00  
2007.63.06.015476-7  
JOÃO SERRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARIA TERESA BERNAL-SP154998  
25/11/2008 15:00:00  
2007.63.06.015485-8  
LUIZ JOSE DE SOUZA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JORGE RUFINO-SP144537  
26/11/2008 16:00:00  
2007.63.06.015486-0  
IRACEMA BRAGA BORGES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARINALDO ELERO-SP251839  
21/11/2008 15:00:00  
2007.63.06.015488-3  
ELIZIER TRINDADE  
UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM-SP052361  
21/11/2008 15:20:00  
2007.63.06.015496-2  
LUIZ JOSE GAUER  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALVARO PROIETE-SP109729  
26/11/2008 15:40:00  
2007.63.06.015500-0  
FRANCISCO ADERBAL SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790  
24/11/2008 15:20:00  
2007.63.06.015518-8  
PEDRO CERQUEIRA DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441  
24/11/2008 15:00:00  
2007.63.06.015535-8  
MARIA JOSE NERIS E OUTRO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
OSMAR NUNES MENDONÇA-SP181328  
26/11/2008 15:20:00  
2007.63.06.015538-3

NEUSA ANTONINI  
UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RODRIGO DE CAMPOS MEDA-SP188393  
26/11/2008 15:00:00  
2007.63.06.015555-3  
FERNANDO CHICONATO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOÃO CARLOS DE LIMA-SP242802  
27/11/2008 16:00:00  
2007.63.06.015566-8  
OSWALDO LUIZ DAMAZIO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI-SP101646  
27/11/2008 15:20:00  
2007.63.06.015572-3  
ALZORITO RAMOS DE OLIVEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA-SP243068  
27/11/2008 15:40:00  
2007.63.06.015599-1  
IDALECE DA SILVA ROCHA E OUTRO  
UNIÃO FEDERAL (AGU)  
KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES-SP246724  
28/11/2008 15:40:00  
2007.63.06.015630-2  
MARINITA VIEIRA DE OLIVEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715  
28/11/2008 15:00:00  
2007.63.06.017770-6  
DANIEL VALDOMIRO DE AZEVEDO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
  
2007.63.06.017868-1  
DENITA PINHEIRO DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
GILCENOR SARAIVA DA SILVA-SP171081  
04/11/2008 11:40:00  
2007.63.06.018481-4  
TEREZINHA SANTOS DE SANTANA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE-SP217355  
25/11/2008 10:20:00  
2007.63.06.018866-2  
VANICLÉIA SOUZA DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
GILCENOR SARAIVA DA SILVA-SP171081  
04/11/2008 12:40:00  
2007.63.06.020024-8  
DONIZETE ANTONIO SILVEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
BORIS IAVELBERG-SP021827  
03/11/2008 11:40:00  
2007.63.06.020026-1  
LEONIDAS ANGELICA DE JESUS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
BORIS IAVELBERG-SP021827  
04/11/2008 11:20:00  
2007.63.06.020040-6  
JOSE DA SILVA GOMES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710

04/11/2008 12:00:00  
2007.63.06.020041-8  
CLAUDIO CLEMENTINO MIRANDA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710  
04/11/2008 12:20:00  
2007.63.06.020093-5  
DIRCE DE TOLEDO DAMASCENO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ-SP172322  
05/11/2008 10:40:00  
2007.63.06.020104-6  
MANOEL VIDAL DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE-SP217355  
05/11/2008 13:20:00  
2007.63.06.020115-0  
LEVI GALDINO DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROSANGELA BERNEGOSSO-SP211868  
05/11/2008 13:00:00  
2007.63.06.020121-6  
LEONALDO DE ANDRADE  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO-SP086782  
05/11/2008 13:40:00  
2007.63.06.020154-0  
DOLORES FERNANDES DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289  
06/11/2008 10:00:00  
2007.63.06.020162-9  
MARIA PEREIRA TEIXEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
GILSON FERREIRA MONTEIRO-SP254300  
06/11/2008 10:40:00  
2007.63.06.020268-3  
ANGELINA FRANCISPIA DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472  
07/11/2008 12:20:00  
2007.63.06.020281-6  
ELCIO MOREIRA DE OLIVEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO-SP197251  
06/11/2008 11:00:00  
2007.63.06.020410-2  
MARIA DAS DORES DE ALMEIDA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289  
06/11/2008 12:20:00  
2007.63.06.020433-3  
IZABEL ROSA DAS NEVES DUARTE  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO-SP263847  
06/11/2008 13:00:00  
2007.63.06.020490-4  
MARIA CLAUDETE GRACA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA-SP130543  
06/11/2008 14:00:00  
2007.63.06.020570-2  
EUNICE SCHOT PASSOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALVARO PROIETE-SP109729  
06/11/2008 14:40:00  
2007.63.06.020571-4  
GERALDA RIBEIRO RODRIGUES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALVARO PROIETE-SP109729  
07/11/2008 10:00:00  
2007.63.06.020572-6  
CREONICE APARECIDA DOMINATO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALVARO PROIETE-SP109729  
07/11/2008 10:20:00  
2007.63.06.020574-0  
ABILIO JOSE DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALVARO PROIETE-SP109729  
07/11/2008 10:40:00  
2007.63.06.020579-9  
VALTER BARBOSA FONSECA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALVARO PROIETE-SP109729  
07/11/2008 11:00:00  
2007.63.06.020580-5  
GILDEMAR DIAS DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A  
07/11/2008 11:20:00  
2007.63.06.020584-2  
LUIZ JOSE DE SOUZA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JEAN RODRIGO SILVA-SP240611  
07/11/2008 11:40:00  
2007.63.06.020587-8  
ANTONIO PEREIRA DE CASTRO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289  
07/11/2008 12:00:00  
2007.63.06.020597-0  
ADELAIDE TEIXEIRA MENDES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262  
07/11/2008 12:40:00  
2007.63.06.020600-7  
RAIMUNDO BARAO DE SOUSA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JEAN RODRIGO SILVA-SP240611  
07/11/2008 13:00:00  
2007.63.06.020603-2  
MARIA APARECIDA SEVERINO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108  
07/11/2008 13:20:00  
2007.63.06.020604-4  
MARILENE MARQUES SOARES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262  
07/11/2008 14:00:00  
2007.63.06.020699-8  
EDVALDO RAIMUNDO DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108  
07/11/2008 14:20:00

2007.63.06.020702-4  
JUCILENE RODRIGUES DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VALTER FRANCISCO ANGELO-SP112502

2007.63.06.020715-2  
EDUARDO LOPES DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCOS BAJONA COSTA-SP180393

10/11/2008 10:20:00  
2007.63.06.020716-4  
MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCOS BAJONA COSTA-SP180393

10/11/2008 10:40:00  
2007.63.06.020722-0  
ANTONIO VENANCIO PEREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
BORIS IAVELBERG-SP021827

10/11/2008 11:40:00  
2007.63.06.020731-0  
ANITA APARECIDA VIEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA-SP195237

10/11/2008 12:40:00  
2007.63.06.020732-2  
MURILO SALGADO DE VASCONCELLOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROSEMIRA DE SOUZA LOPES-SP203738

03/11/2008 16:40:00  
2007.63.06.021007-2  
FRANCISCO DE SOUSA FILHO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VILMA SALES DE SOUSA-SP264650

10/11/2008 14:20:00  
2007.63.06.021055-2  
CLAUDETE DIAS DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SANDRO EMÍO PAULINO DE FARIAS-SP242695

10/11/2008 14:40:00  
2007.63.06.021292-5  
OARA BEATRIZ DOS SANTOS CRUZ  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608

11/11/2008 10:20:00  
2007.63.06.021293-7  
MALVINA CAETANO DE JESUS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608

11/11/2008 10:40:00  
2007.63.06.021306-1  
MARIA DO SOCORRO VIEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608

11/11/2008 11:40:00  
2007.63.06.021307-3  
MARIA DE LOURDES DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608

11/11/2008 12:00:00  
2007.63.06.021308-5  
LUIZ ALVES DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SIMONE LOPES BEIRO-SP266088  
11/11/2008 12:20:00  
2007.63.06.021310-3  
RAIMUNDO ALVES DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCELO SABINO DA SILVA-SP154327  
11/11/2008 13:00:00  
2007.63.06.021333-4  
IRINEU DE OLIVEIRA CARDOSO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
11/11/2008 13:20:00  
2007.63.06.021418-1  
FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715  
06/11/2008 16:40:00  
2007.63.06.021419-3  
FRANCISCO NOGUEIRA DE PAIVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA-SP237568  
07/11/2008 16:40:00  
2007.63.06.021491-0  
SEVERINO FRANCISCO DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA-SP079365  
05/11/2008 16:40:00  
2007.63.06.021494-6  
WASHINGTON RENAN OLIVEIRA DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434  
11/11/2008 13:40:00  
2007.63.06.021666-9  
ANTONIO ALBERTO PEREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA-SP155275  
11/11/2008 14:00:00  
2007.63.06.021696-7  
JOSEFA DIAS DE ARAUJO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ELISANGELA RIBEIRO DIAS-SP258691  
11/11/2008 14:20:00  
2007.63.06.021792-3  
ELISANGELA SEABRA DE LYRA DEODATO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS-SP178853  
07/11/2008 15:40:00  
2007.63.06.022185-9  
NILSON JOSE DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DAY NEVES BEZERRA JUNIOR-SP187108  
12/11/2008 16:40:00  
2007.63.06.022207-4  
VALDECY FERREIRA DO NASCIMENTO FEITOSA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
13/11/2008 16:40:00  
2007.63.06.022208-6  
LUIZA PINHEIRO DE ARAUJO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
14/11/2008 16:40:00  
2007.63.06.022214-1

CLARICIO DE SOUZA PEREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANTONIO ROSELLA-SP033792  
17/11/2008 16:40:00  
2007.63.06.022291-8  
ELLIAN FERREIRA DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO-SP245100  
22/09/2008 15:15:00  
2007.63.06.023400-3  
PAULINO RODRIGUES MENDES DE OLIVEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DANIEL APARECIDO GONÇALVES -SP250660  
18/11/2008 13:40:00  
2008.63.06.001762-8  
JOAO MANOEL DE OLIVEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DANIEL APARECIDO GONÇALVES -SP250660  
10/11/2008 13:20:00  
2008.63.06.001780-0  
SARA BORGES ROCHA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710  
27/11/2008 14:40:00  
2008.63.06.001874-8  
FATIMA REGINA RODRIGUES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ERIKA APARECIDA SILVERIO-SP242775  
27/11/2008 10:20:00  
2008.63.06.001883-9  
KIMIKO TORIUMI  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
GILMARQUES RODRIGUES SATELIS -SP237544  
27/11/2008 10:40:00  
2008.63.06.001904-2  
MARIA AUXILIADORA VIEIRA SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO-SP238143  
27/11/2008 11:00:00  
2008.63.06.001905-4  
VALDIR GALDINO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCELO FORNEIRO MACHADO-SP150568  
18/11/2008 12:40:00  
2008.63.06.001925-0  
RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER-SP150206  
18/11/2008 13:00:00  
2008.63.06.002074-3  
VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA-SP226348  
19/11/2008 10:00:00  
2008.63.06.002092-5  
CASSIANA IVANIA MENDES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790  
19/11/2008 10:40:00  
2008.63.06.002093-7  
GERALDO CESARIO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA-SP122588

19/11/2008 11:00:00  
2008.63.06.002151-6  
MILTON IRIAS DA FONSECA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472  
19/11/2008 13:00:00  
2008.63.06.002168-1  
JURACI XAVIER ALMEIDA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680  
19/11/2008 13:40:00  
2008.63.06.002245-4  
JOAQUINA MARIA DE JESUS SCHENKEL  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108  
19/11/2008 14:20:00  
2008.63.06.002968-0  
SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SIMONE LOPES BEIRO-SP266088  
03/11/2008 14:40:00  
2008.63.06.002997-7  
JULINDO DA CRUZ SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA-SP138561  
  
2008.63.06.003004-9  
MARCOS VAITCUNAS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790  
03/11/2008 14:00:00  
2008.63.06.003013-0  
MARINA YOSHIKO HIRATA HATAKEYAMA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480  
03/11/2008 13:40:00  
2008.63.06.003016-5  
JAIR GONCALVES VALIM  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790  
03/11/2008 13:20:00  
2008.63.06.003022-0  
MARIA JOSE GUANABARA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS-SP178853  
03/11/2008 13:00:00  
2008.63.06.003032-3  
ERCILIO APARECIDO DE SOUZA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI-SP101646  
03/11/2008 12:40:00  
2008.63.06.003095-5  
CELIDALVA PAIXAO OLIVEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079  
20/11/2008 11:20:00  
2008.63.06.003096-7  
VALTER DIAS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079  
20/11/2008 11:40:00  
2008.63.06.003097-9  
MARCIANO PROCOPIO DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079  
20/11/2008 12:00:00  
2008.63.06.003098-0  
FRANCINEIDE ISIDRO DE MATOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079  
20/11/2008 12:20:00  
2008.63.06.003116-9  
JOSE ROBERTO DE ANDRADE  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA-SP189566  
20/11/2008 12:40:00  
2008.63.06.003177-7  
ANTONIO DE ARAUJO MOREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437  
20/11/2008 13:00:00  
2008.63.06.003179-0  
MARIA SUELI FONSECA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289  
20/11/2008 13:40:00  
2008.63.06.003184-4  
LIDIA TAVARES CAVALCANTE  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA-SP190837  
20/11/2008 14:00:00  
2008.63.06.003193-5  
IRENE PEREIRA DA COSTA NAKAHARA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA-SP225557  
21/11/2008 11:00:00  
2008.63.06.003266-6  
JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680  
21/11/2008 11:20:00  
2008.63.06.003277-0  
RAIMUNDO SOARES DE SOUSA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE-SP217355  
21/11/2008 12:00:00  
2008.63.06.003285-0  
ALCIDES ZUCOLLI  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALVARO PROIETE-SP109729  
21/11/2008 12:20:00  
2008.63.06.003286-1  
NIVALDO ANTUNES DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE-SP217355  
21/11/2008 12:40:00  
2008.63.06.003287-3  
ELDA LIMA DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALVARO PROIETE-SP109729  
21/11/2008 13:00:00  
2008.63.06.003288-5  
BENICIO INACIO DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALVARO PROIETE-SP109729  
21/11/2008 13:20:00

2008.63.06.003467-5  
MARIA DE FATIMA MENESES MALTA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IRANI SERRÃO DE CARVALHO-SP253785  
24/11/2008 12:00:00  
2008.63.06.003468-7  
RAIMUNDO ALVES BARBOSA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715  
24/11/2008 12:20:00  
2008.63.06.003470-5  
ARIOVALDO CAVASSINI  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079  
24/11/2008 12:40:00  
2008.63.06.003471-7  
ANELI ALVES PEREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079  
24/11/2008 13:00:00  
2008.63.06.003473-0  
JOAO DE DEUS DE ANDRADE  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IRANI SERRÃO DE CARVALHO-SP253785  
24/11/2008 13:20:00  
2008.63.06.003475-4  
JOAO PEDRO DE CARVALHO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IRANI SERRÃO DE CARVALHO-SP253785  
24/11/2008 14:00:00  
2008.63.06.003476-6  
VALDEREZ DA SILVA PEREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480  
24/11/2008 14:20:00  
2008.63.06.003478-0  
ISOLDA DIAS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IRANI SERRÃO DE CARVALHO-SP253785  
25/11/2008 10:40:00  
2008.63.06.003479-1  
ELISABETE ALVES SALOMAO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480  
25/11/2008 11:00:00  
2008.63.06.003481-0  
ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480  
25/11/2008 11:20:00  
2008.63.06.003482-1  
MARIA DO CARMO SANTOS DA ROCHA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480  
25/11/2008 11:40:00  
2008.63.06.003484-5  
SANDRA MARIA BOTELHO DE ALMEIDA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480  
25/11/2008 12:00:00  
2008.63.06.003486-9  
CILETE APARECIDA ELLERO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480  
25/11/2008 12:20:00  
2008.63.06.003489-4  
EDENILSON FERREIRA DE JESUS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALBERTO CARLOS SOUTO-SP110308  
25/11/2008 12:40:00  
2008.63.06.003491-2  
GEOVAL DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480  
25/11/2008 13:00:00  
2008.63.06.003492-4  
HERMINIA ALMADA EMANUELE  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480  
25/11/2008 13:20:00  
2008.63.06.003526-6  
ANA VERONICA MARTINS DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480  
25/11/2008 13:40:00  
2008.63.06.003533-3  
MANUEL PEIXOTO DE LIMA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307  
26/11/2008 10:00:00  
2008.63.06.003545-0  
JOAQUIM BEZERRA DE MELO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715  
26/11/2008 11:20:00  
2008.63.06.003635-0  
ALAUDE DA SILVA DUBOWISKI  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262  
26/11/2008 13:00:00  
2008.63.06.003637-4  
ANTONIO FRANCISCO GOMES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472  
26/11/2008 13:20:00  
2008.63.06.003675-1  
JOSE DUVAIZEM  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MANOEL DIAS DA CRUZ-SP114025  
26/11/2008 14:20:00  
2008.63.06.003685-4  
DOLGLAS OLIVEIRA DE SOUZA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472  
27/11/2008 12:40:00  
2008.63.06.003690-8  
TERESINHA MINEL MANTOVANI  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JEAN RODRIGO SILVA-SP240611  
27/11/2008 13:20:00

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6307000211**

2005.63.07.000030-2 - MARIA CECILIA PETRICONI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar,

no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso

do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé,.

Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2005.63.07.000316-9 - JOÃO BATISTA MARCELINO (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, arbitro a

verba honorária em 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, excluindo-se quaisquer outros valores, a ser destacada do valor a ser requisitado, bem como R\$ 500,00 (quinhentos reais) correspondente ao honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão. Considerando a renúncia ao valor excedente, expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome

do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-

se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2005.63.07.000800-3 - RUBENS MANIUC (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código

Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, arbitro a verba

honorária em 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, excluindo-se quaisquer outros valores referentes aos atrasados,

a ser destacada do valor requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais, referente ao percentual pactuado, bem como os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), contantes no acórdão. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-

se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2005.63.07.000891-0 - CLAUDEMIR GOIS DE LIMA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para

apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à

luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2005.63.07.001101-4 - DENIS ESTANIO DE SOUZA (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05

dias, sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé. Eventuais

divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2005.63.07.001385-0 - ORLANDO ZUCARI (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os

valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé,. Eventuais divergências das

partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2005.63.07.002533-5 - ANTONIO ROQUE (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Acolho a manifestação do perito contábil; expeça-se

ofício de levantamento das quantias depositadas pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se."

2005.63.07.002539-6 - JOAO MARQUETTI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo

de 05 dias, sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo

sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé,.

Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2005.63.07.002868-3 - ALFREDO LOPES PEREIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora do inteiro teor do ofício do INSS de

10/09/2008. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002993-6 - ANA ROSA CALONEGO (ADV. SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo

de 05 dias, sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo

sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé,.

Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2005.63.07.003077-0 - TEREZA GIORGETO (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias,

sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé,. Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2005.63.07.003141-4 - MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES MARTINS (ADV. SP143911 - CARLOS

ALBERTO

BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo novamente o

prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2005.63.07.003671-0 - JULIANO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES);

SANTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2005.63.07.003787-8 - AMERICO PAVANELLI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP);

MARIA RICETTI PAVANELLI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os

valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé,. Eventuais divergências das

partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2005.63.07.004001-4 - VASCO DE OLIVEIRA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação

do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2005.63.07.004095-6 - ANA PAULA SANTINI IAMAGUTI DANIEL (ADV. SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO

JUNIOR e ADV. SP196030 - JADER LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados pela Caixa

Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé,. Eventuais divergências das partes relativamente

aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2005.63.07.004110-9 - JOAO VILLAS BOAS DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP223218 - THAÍS SANTUCCI BISSACOT);

THEREZA BARROS DA ROCHA(ADV. SP223218-THAÍS SANTUCCI BISSACOT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os

valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé,. Eventuais divergências das

partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2005.63.07.004180-8 - JOAO VILLAS BOAS DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP223218 - THAÍ S ANTUCCI BISSACOT);  
THEREZA BARROS DA ROCHA(ADV. SP223218-THAÍ S ANTUCCI BISSACOT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé,. Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2006.63.07.000046-0 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); SANTA DAMICO  
DE OLIVEIRA(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO  
FUGI) : "Petição de 08/09/2008: defiro o prazo de 15 dias. Intime-se."

2006.63.07.000047-1 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); SANTA DAMICO  
DE OLIVEIRA(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO  
FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé,. Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2006.63.07.000301-0 - BRANCA MATHEUS (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé,. Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2006.63.07.000323-0 - ANTONIO AVELINO PIRES MARTINS (ADV. SP217695 - ADRIANO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé,. Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2006.63.07.000430-0 - BRANCA MATHEUS (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada

em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé. Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2006.63.07.001154-7 - ESPOLIO DE JOSE BENTO ROSA E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); BENEDITA GLORIA BENTO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar,

no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso

do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé,.

Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2006.63.07.001157-2 - ADELINO LUIZ DE MATTOS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo

de 05 dias, sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo

sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé,.

Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2006.63.07.001349-0 - MILTON ADOLFO DARROZ E OUTRO (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); ELVIRA

ANTUNES COSTA(ADV. SP218278-JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados

pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé. Eventuais divergências das partes relativamente

aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2006.63.07.001390-8 - SONIA MARIA MATHEUS (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias,

sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Não serão aceitas impugnações genéricas. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento."

2006.63.07.001735-5 - CLAUDIO JOSE ALVES (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para

apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à

luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2006.63.07.001800-1 - LUIZ CARLOS MUNHOZ (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Acolho a manifestação do perito contábil; expeça-se  
ofício de levantamento das quantias depositadas pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se."

2006.63.07.001818-9 - MARIA CONCEIÇÃO BAZZA E OUTROS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); SIDINEU BAZZA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); ISABEL NANCLARES(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); ANA DE LOURDES SGORLA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); NELCI SAGORLA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); BRAZ LUIZ BAZZA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); IRENE SAMPAIO(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); ALDUINO BAZZA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); APARECIDA VICENTIN BAZZA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); VALDEMAR BAZA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); MATHILDE RINALDINI BAZA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); CYNIRA APPARECIDA BAZZA CASTIGLIO(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); JOSE CASTIGLIO(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); LUZIA MELLI BAZZA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); IRINEU BENEDICTO BAZZA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); DOMINGAS LUZIA BAZZA SEMPRE BOM (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); JOAO EUCLIDES SEMPREBOM(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Acolho a manifestação do perito contábil; expeça-se ofício de levantamento das quantias depositadas pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se."

2006.63.07.002127-9 - MIGUEL ALVES DE LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições anexadas em 05 e 25/08/2008: constato que MARIA DE LOURDES GARCIA recebe pensão por morte decorrente do benefício auferido pela parte autora deste processo. De igual modo, consta da certidão de óbito do de cujus, anexada ao presente processo, que o mesmo deixou 03 (três) filhos. De outro lado, não há qualquer informação nos autos relacionada à condição de referidos filhos. Assim, intime-se a senhora MARIA DE LOURDES GARCIA, bem assim seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se qualquer dos filhos deixados pelo autor é incapaz ou inválido, com estrita observância do art. 14 do Código de Processo Civil. Somente após tal manifestação deliberarei sobre a habilitação pretendida. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu (SP), data supra."

2006.63.07.002129-2 - JOAO FERREIRA DE ANDRADE FILHO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 14/08/2008: manifeste-se a parte autora acerca do montante apurado pela autarquia a título de atrasados, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, ou no silêncio, expeça-se ofício precatório. Intime-se. Cumpra-se. Botucatu (SP), data supra."

2006.63.07.003205-8 - ANTONIO CARLOS LOFIEGO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso de sentença do autor interposto em 08/10/2007, em ambos os efeitos, conforme decidido no mandado de segurança nº 2008.63.10.001933-3. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2006.63.07.003225-3 - FRANCISCO DO ROSARIO CAMARGO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo novamente o prazo de

cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2006.63.07.003234-4 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN

STIPP); MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA

INES DE ALMEIDA(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA BERNADETE DE ALMEIDA(ADV.

SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé,. Eventuais divergências das partes relativamente

aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2006.63.07.003627-1 - RENATO DE MOURA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em

razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se

a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2006.63.07.003835-8 - EDMUNDO FERREIRA JORGE E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN

STIPP); ELZA TREVIZAM FERREIRA JORGE(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo

de 05 dias, sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo

sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé,.

Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2006.63.07.004487-5 - DIVA DE GOES VAZ E OUTRO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO); ANGELA CRISTINA

VAZ(ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Proferida decisão determinando a juntada do contrato de honorários advocatícios, o profissional da advocacia manteve-se inerte. (...) Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética

da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2006.63.07.004839-0 - JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar,

no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso

do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-

fé.

Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2006.63.07.004840-6 - JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar,

no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso

do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé.,

Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2006.63.07.004969-1 - JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para

se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados pela parte autora. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé., Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas,

sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2006.63.07.004974-5 - CLEUSA ANTONIA LOMBARDI TESTA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN

STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica

Federal para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados pela parte autora. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé., Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas,

sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2007.63.07.000169-8 - APARECIDO DONIZETTI CONDE (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias,

sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé., Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2007.63.07.000347-6 - MARCO ANTONIO CIPOLLA PEREIRA (ADV. SP225667 - EMERSON POLATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para se

manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados pela parte autora. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé.,

Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às

partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2007.63.07.000503-5 - NAIR DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2007.63.07.000523-0 - ERNESTO PETAZONI (ADV. SP137572 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 21/01/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000608-8 - JOSE CARLOS ERBA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados pela parte autora. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé,.  
Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2007.63.07.000615-5 - APARECIDA HERRERA AGUIAR (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados pela parte autora. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé,.  
Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2007.63.07.000669-6 - CLAUDIO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA); MARIA JOSE DE MORAES DOMINGUES(ADV. SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados pela parte autora. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé,.  
Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2007.63.07.000686-6 - LINOR BERTOZZI (ADV. SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proferida decisão determinando a juntada do contrato de honorários advocatícios, o profissional da advocacia manteve-se inerte. (...) Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria."

2007.63.07.000705-6 - MARIA ELISABETE CAMPANHA SIMAO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA

MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Intime-se a Caixa

Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados pela parte autora. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé. Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2007.63.07.000738-0 - LEANDRO SAGGIORO (ADV. SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para se

manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados pela parte autora. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé.

Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2007.63.07.000774-3 - JOSE JERONIMO DA SILVA (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação em que o autor pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pleiteando correção monetária sobre parcelas

vencidas decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Houve conciliação. Os atrasados foram fixados em R\$ 14.648,99 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS). Ocorrido

o trânsito em julgado, foi protocolada petição em que o advogado do autor, juntando cópia do contrato de prestação de serviços, cujos honorários advocatícios versam em 30% do que o autor vier a receber a qualquer título. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, arbitro a verba honorária em 30% (trinta por cento) do valor dos

atrasados, excluindo-se quaisquer outros valores, a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao

posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2007.63.07.000775-5 - OSWALDO LUIZ PADRE NOSSO FILHO (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor

pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pleiteando correção monetária sobre

parcelas vencidas decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Houve conciliação. Os atrasados foram fixados em R\$ R\$ 3.075,93 (TRÊS MIL SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS). Ocorrido o trânsito em

julgado, foi protocolada petição em que o advogado do autor, juntando cópia do contrato de prestação de serviços, cujos honorários advocatícios versam em 30% do que o autor vier a receber a qualquer título. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para

contratação de honorários advocatícios, arbitro a verba honorária em 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, excluindo-se quaisquer outros valores, a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da

CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2007.63.07.000857-7 - LUIZ CARLOS CORREA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para

se

manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados pela parte autora. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé.

Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2007.63.07.000861-9 - SILVIO LUIZ FERRAZ FREITAS (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para se

manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados pela parte autora. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé.

Eventuais divergências das partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2007.63.07.000957-0 - ZILDA GOIS ONORIO E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP);

JOAO DONIZETE ONORIO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os

valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada, ou fundamentada em índices aplicados por outros Tribunais, aplicando-se, se for o caso, as sanções por litigância de má-fé. Eventuais divergências das

partes relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código."

2007.63.07.001027-4 - CILSON DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora do inteiro teor do ofício anexado em 11/09/2008;

encaminhem-se os autos à Turma Recursal imediatamente."

2007.63.07.001229-5 - OSVALDO SECATO E OUTRO (ADV. SP135046 - LUCIANA CRISTINA CARLOS); IDANILDA DE

FATIMA SILVA SECATO(ADV. SP135046-LUCIANA CRISTINA CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra."

2007.63.07.001277-5 - ORVILE VICENTE VICENTINI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proferida decisão determinando a juntada do contrato de honorários advocatícios, o profissional da advocacia manteve-se inerte. (...) Assim sendo, concedo novamente

o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria."

2007.63.07.001323-8 - BENEDITO ALVES DA SILVA (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a juntada da procuração: altere-se o cadastro para incluir como advogado da parte autora o Dr. PEDRO FERNANDES CARDOSO, OAB/SP 130.996."

2007.63.07.001489-9 - WEDEL PIRES DE CAMARGO (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a rever benefício previdenciário. Os atrasados foram fixados em R\$ 4.493,89 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS). Ocorrido o trânsito em julgado, foi protocolada petição em que o advogado do autor, juntando cópia do contrato de prestação de serviços, requer autorização para levantamento do valor correspondente a 30% dos atrasados, entre outros valores, a título de honorários advocatícios. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, arbitro a verba honorária em 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, excluindo-se quaisquer outros valores, a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2007.63.07.001601-0 - CARLOS DE OLIVEIRA FARACO E OUTRO (ADV. SP135046 - LUCIANA CRISTINA CARLOS); ELDA BIRRAQUE FARACO(ADV. SP135046-LUCIANA CRISTINA CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra."

2007.63.07.001604-5 - JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO (ADV. SP135046 - LUCIANA CRISTINA CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra."

2007.63.07.001634-3 - CLAUDILEIA APARECIDA TAVARES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra."

2007.63.07.001928-9 - ROBERTO SECATO E OUTRO (ADV. SP135046 - LUCIANA CRISTINA CARLOS); MERCEDES MUNHOS SECATO(ADV. SP135046-LUCIANA CRISTINA CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra."

2007.63.07.002004-8 - CARLOS SOARES DE ARAUJO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra."

2007.63.07.002026-7 - MARA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada aos autos em

09/09/2008: intime-se a procuradoria do INSS a fim de que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações de bloqueio trazidas pela parte autor. Com o decurso, abra-se nova conclusão."

2007.63.07.002040-1 - JOEL LIBANORIO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2007.63.07.002848-5 - ANTONIO BALLESTRIN E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); NAIR LUVIZUTTO BALLESTRIN(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra."

2007.63.07.002968-4 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora do inteiro teor do ofício anexado em 11/09/2008; encaminhem-se os autos à Turma Recursal imediatamente."

2007.63.07.003019-4 - APARECIDA CAETANO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora do inteiro teor do ofício anexado em 11/09/2008; encaminhem-se os autos à Turma Recursal imediatamente."

2007.63.07.003311-0 - VANDERLEI GUERRA PAIXAO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2007.63.07.003429-1 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2007.63.07.003466-7 - ABIGAIL MARTINS SEABRA (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra."

2007.63.07.003468-0 - IVONE PEREIRA DE MELLO PARRA (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra."

2007.63.07.003547-7 - JOSE IVALDO DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição de ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2007.63.07.003618-4 - ISAURA JOANA IVALE DA SILVA (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proferida decisão determinando a juntada do contrato de honorários advocatícios, o profissional da advocacia manteve-se inerte. (...) Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2007.63.07.003619-6 - MARIA APARECIDA CESTARO THEOLI (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proferida decisão determinando a juntada do contrato de honorários advocatícios, o profissional da advocacia manteve-se inerte. (...) Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2007.63.07.003784-0 - NILZA PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2007.63.07.003884-3 - PAULO SERGIO PASCUCCI (ADV. SP250212 - REGIS DIEGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proferida decisão determinando a juntada do contrato de honorários advocatícios, o profissional da advocacia manteve-se inerte.(...) Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2007.63.07.004002-3 - MARTA SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a juntada da procuração. Cadastre-se como advogado da parte autora o Dr. PEDRO FERNANDES CARDOSO, OAB/SP 130.996. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.07.004092-8 - MARIA MARTINS RUUIZ (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2007.63.07.004098-9 - IDALIA ROSA DE JESUS SOUZA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio,

arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2007.63.07.004106-4 - MARIA TEREZA DA SILVA MARIANO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2007.63.07.004132-5 - HELENA PEDROSO (ADV. SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício anexado aos autos em 04/08/2008: tendo em vista a informação constante do ofício proveniente do Registro Civil da Cidade de Pouso Alegre - MG, dando conta de que a certidão de casamento da parte autora, cuja cópia foi anexada à petição inicial da presente demanda, bem assim ao procedimento administrativo infrutífero, é falsa, o que configura, em tese, prática do crime capitulado no art. 297 do Código Penal, determino que sejam encaminhadas cópias, desta decisão, da exordial, do ofício oriundo do Registro Civil da Cidade de Pouso Alegre - MG, da decisão nº 3321/2008, de 26/06/2008 e das fls. 12 e 13 do processo administrativo referente ao benefício, anexado aos autos, ao Departamento de Polícia Federal, sediado em Bauru, bem assim ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra."

2007.63.07.004225-1 - ALBERTO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA); MARIA FERNANDA DA CUNHA(ADV. SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA); ELIANDRO THEODORO FERNANDES(ADV. SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA); ELIANE THEODORO FERNANDES(ADV. SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolada em 05/08/2008: defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que a advogado apresente cópia do contrato, cumprindo as determinações da decisão anexada aos autos em 24/07/2008. Intime-se."

2007.63.07.004363-2 - NILDA FATIMA DE ALMEIDA (ADV. SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pleiteando a implantação de benefício por incapacidade. Os atrasados foram fixados em R\$ 1.159,65 (Um mil, cento e cinqüenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Ocorrido o trânsito em julgado, foi protocolada petição em que o advogado do autor, juntando cópia do contrato de prestação de serviços, cujos honorários advocatícios versam em "30% (trinta por cento) sobre o proveito retirado pelo(a) mesmo(a), o que será recebido quando do depósito a ser efetuado pelo INSS". (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, arbitro a verba honorária em 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, excluindo-se quaisquer outros valores, a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2007.63.07.004369-3 - MARIA JOSE HENRIQUES DE MELLO E OUTRO (ADV. SP135046 - LUCIANA CRISTINA CARLOS); LINO JOSE HENRIQUE DE MELLO(ADV. SP135046-LUCIANA CRISTINA CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos

suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra."

2007.63.07.004370-0 - MARIA JOSE HENRIQUES DE MELLO (ADV. SP135046 - LUCIANA CRISTINA CARLOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra."

2007.63.07.004383-8 - ROSELENE CRISTINA MARQUES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO B. STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de

habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado. (...) Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressaltando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se. Botucatu, data supra."

2007.63.07.004389-9 - CLEVENICE DE OLIVEIRA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado, bem como a homologação do acordo firmado entre as partes, determino a expedição de ofícios requisitórios

separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2007.63.07.004447-8 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente

no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Portanto, o disposto no art. 520, inciso VII do CPC abrange não apenas os casos em que a antecipação

de tutela for concedida em decisão autônoma, mas também, e com muito maior razão, naqueles casos em que ela for concedida no bojo da própria sentença, como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional. Intime-se a parte contrária

para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004464-8 - APARECIDO FERRARI (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão de benefício previdenciário. Os atrasados foram fixados em R\$ 23.885,56 (Vinte e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Ocorrido o trânsito em julgado,

foi protocolada petição em que o advogado do autor, juntando cópia do contrato de prestação de serviços, cujos honorários advocatícios versam em "30% (trinta por cento) do valor que lhe for pago pela autarquia, em decisão final, conforme tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo". (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, arbitro a verba honorária em 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, excluindo-se quaisquer

outros valores, a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-

se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2007.63.07.004517-3 - ROSANGELA GARCIA FIM (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra."

2007.63.07.004570-7 - MARLENE ZANETI SALUSCESTE (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2007.63.07.004603-7 - SONIA MARIA DIAS SAVINI (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "A fim de se apurar suposta existência de litispendência, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que remeta a este Juizado cópias da petição inicial, sentença e eventual acórdão do processo nº 2007.03.99.039088-7, em trâmite naquele Tribunal, cujo processo de origem leva o número 95.1301201-8. Fica este processo sobrestado por sessenta dias. Int."

2007.63.07.004605-0 - SONIA MARIA DIAS SAVINI (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "A fim de se apurar suposta existência de litispendência, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que remeta a este Juizado cópias da petição inicial, sentença e eventual acórdão do processo nº 2007.03.99.039088-7, em trâmite naquele Tribunal, cujo processo de origem leva o número 95.1301201-8. Fica este processo sobrestado por sessenta dias. Int."

2007.63.07.004741-8 - SILVANA TEREZINHA LOPES (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Trata-se de ação na qual almeja a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença - junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso a parte autora não tenha formulado o pedido antecipação dos efeitos da tutela há de se ressaltar que, em matéria previdenciária, não há empecilho algum a que o magistrado conceda de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, especialmente em virtude do nítido caráter alimentar dos benefícios previstos na Lei nº. 8.213/91. (...) Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2007.63.07.004768-6 - VALDECI ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004997-0 - JOSILTON MARQUES DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco

(5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2007.63.07.005038-7 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.005072-7 - GEORGE BENEDITO SIQUEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proferida decisão determinando a juntada do contrato de honorários advocatícios, a advogada peticionou informando o percentual avençado, sem, entretanto, apresentar o referido documento comprobatório.(...) Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2007.63.07.005093-4 - MANOEL DE OLIVEIRA BARRETO (ADV. SP052006 - DINAIR LIDIA LODI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em complemento à decisão proferida na audiência de 16/9/2008, o autor deverá, quando da apresentação do processo administrativo, demonstrar, mediante cálculos discriminados, que na data da entrada em vigor da EC nº 20/98 já possuía todos os requisitos legais exigidos à época para aposentar-se, computando inclusive os períodos já convertidos em sede administrativa e o período em regime de economia familiar, cujo reconhecimento foi pleiteado na inicial. Deverá ainda demonstrar que a obtenção de aposentadoria pelas regras então vigentes lhe seria mais vantajosa do que a recebida atualmente, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Saliente-se que o conceito de benefício mais vantajoso diz respeito à renda mensal percebida pelo segurado. As declarações do segurado serão analisadas sob o crivo dos artigos 14 e seguintes do CPC. Intimem-se."

2007.63.07.005120-3 - MARIA JOSE RISSI FORTUNA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição de ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2007.63.07.005316-9 - JOVITA SANTOS DA CRUZ (ADV. SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a rever benefício previdenciário. Os atrasados foram fixados em R\$ 2.440,98 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS).

Ocorrido o trânsito em julgado, foi protocolada petição em que o advogado do autor, juntando cópia do contrato de prestação de serviços, requer autorização para levantamento do valor correspondente a 30% dos atrasados, entre outros valores, a título de honorários advocatícios. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, arbitro a verba honorária em 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, excluindo-se quaisquer outros valores, a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2007.63.07.005353-4 - HELENICE CARDOSO DA SILVA SOUZA (ADV. SP129322 - FABIANE EDLEINE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se. Botucatu, data supra."

2008.63.01.031883-9 - HUMBERTO BORTOTTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 13/02/2009, às 09:00 horas. Dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se."

2008.63.07.000113-7 - VALDIR DOMINGUES (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Está-se diante de segurado com gravíssimos problemas de saúde e considerando a natureza da enfermidade de que é portador, alcoolismo, determino que a parte autora indique um curador, com laços de parentesco ou afinidade, responsável para fins de eventual recebimento de benefício. Para tanto, deverá a parte autora apresentar os documentos pessoais do curador indicado, o comprovante de residência, assim como informar o grau de parentesco ou afinidade existente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie a Secretaria o cadastro do responsável indicado para curador."

2008.63.07.000190-3 - JOAO APARECIDO ALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição de ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais, no percentual deduzido, excluindo quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2008.63.07.000221-0 - JOEL MARIANO (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a perita psiquiatra, Dr. MARCELLE, via mensagem eletrônica, para se manifestar quanto à data de início da incapacidade da parte autora. Prazo: 05 dias."

2008.63.07.000226-9 - ALAIDE LUZIA DA CONCEICAO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar em reunião da Turma Recursal designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2009 às 10:00 horas. Int."

2008.63.07.000227-0 - DARCY GOMES CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar em reunião da Turma Recursal designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2008 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.000233-6 - SERGIO LUIS VANNI (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 28/11/2008, às 10:30 horas. Intimem-se."

2008.63.07.000309-2 - IRANI ANTUNES DA SILVA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pleiteando a implantação de benefício por incapacidade."

Houve

conciliação. Os atrasados foram fixados em R\$ 1.729,92 (hum mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos). Ocorrido o trânsito em julgado, foi protocolada petição em que o advogado do autor, juntando cópia do contrato de prestação de serviços, cujos honorários advocatícios versam sobre uma parcela de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mais 20% do valor recebido. (...) Assim sendo, determino a expedição de ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais, no percentual deduzido, vez que já houve pagamento da parcela avençada. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2008.63.07.000312-2 - MARIA CONCEICAO ALONSO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2008.63.07.000314-6 - OSMAR MARIM GOMES (ADV. SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2008.63.07.000324-9 - ELDA APARECIDA CAVAZZANI LOPES (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2008.63.07.000330-4 - JOAO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição de ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais, no percentual deduzido, excluindo quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2008.63.07.000419-9 - JOSE OLIMPIO DE ALMEIDA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proferida decisão determinando a juntada do contrato de honorários advocatícios, o profissional da advocacia manteve-se inerte. (...) Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2008.63.07.000438-2 - BENEDITA NAVES PETERLINI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2008.63.07.000446-1 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição de ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; excluindo-se quaisquer outros valores, a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2008.63.07.000449-7 - PEDRO CONCEICAO NERY (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proferida decisão determinando a juntada do contrato de honorários advocatícios, o profissional da advocacia manteve-se inerte. (...) Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2008.63.07.000452-7 - MARIA LUCIA GOMES DA SILVA BRASILIO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição de ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2008.63.07.000453-9 - GENY MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pleiteando recebimento do benefício auxílio-doença. Houve conciliação. Os atrasados foram fixados em R\$ R\$ 2.701,00 (dois mil, setecentos e um reais). Ocorrido o trânsito em julgado, foi protocolada petição em que o advogado do autor, juntando cópia do contrato de prestação de serviços, cujos honorários advocatícios versam em "30% (trinta por cento) do valor bruto gerado a título de atrasados, sem as deduções dos encargos fiscais, previdenciários, ou qualquer outro, respeitando o valor mínimo estipulado na tabela da OAB/SP, considerando-se até a data do efetivo pagamento. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, arbitro a verba honorária em 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, excluindo-se quaisquer outros valores, a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2008.63.07.000455-2 - MARIA LUIZA FRANCA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proferida decisão determinando a juntada do contrato de honorários advocatícios, o profissional da advocacia manteve-se inerte. (...) Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco (5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2008.63.07.000461-8 - MARIA EFIGENIA LOPES DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo novamente o prazo de cinco

(5) dias para apresentação do instrumento contratual, para os fins previstos na decisão que proferi. No silêncio, arbitrarei o

percentual à luz das disposições do Código de Ética da Advocacia e das decisões do Tribunal de Ética da categoria. Intimem-se."

2008.63.07.000463-1 - RUBENS BENEDITO PINTO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição de ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da

condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais, no percentual deduzido, excluindo quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF

neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2008.63.07.000727-9 - VALDINEI GOMES FORTUNATO (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pleiteou

a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a benefício assistencial. Os atrasados foram fixados em R\$ 1.987,73 (Um mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos). Foi protocolada petição em que o advogado do autor, juntando cópia do contrato de prestação de serviços, cujos honorários advocatícios versam em "20% (vinte por cento) dos valores advindos ao cliente, inclusive nos valores recebidos na carta de concessão até o primeiro pagamento mensal e nos valores apurados no processo. Esses valores somente serão devidos no caso de êxito processual" e segue "Na hipótese de ser obtido um acordo, ficando o advogado com poder para tanto, os honorários serão na proporção acima convencionados, ou seja, 30% (trinta por cento) do valor do acordo." (...) Ante o exposto, com

fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para

contratação de honorários advocatícios, arbitro a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor dos atrasados, excluindo-se quaisquer outros valores, a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da

CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2008.63.07.000893-4 - ZILDA DA SILVA PIETRO FORTI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo

de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.000894-6 - ZILDA DA SILVA PIETRO FORTI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo

de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.001563-0 - TERCILIA ISABEL CALANI (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Conforme documentação ofertada pela parte autora

em petição anexada aos autos verifico que não há litispendência entre os processos constantes do termo de prevenção pois referem-se a planos econômicos e / ou contas poupanças distintas. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.001579-3 - MARLENE CRISTINA SALVADOR (ADV. SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo final de quinze dias para a parte autora manifestar-se sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2004.61.08.002232-2, da 2ª Vara Federal de Bauru. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.001581-1 - LUIZA GONZAGA DE ALMEIDA MONTANHEIRO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Conforme documentação ofertada pela parte autora em petição anexada aos autos, verifico que não há litispendência entre os processos constantes do termo de prevenção pois referem-se a planos econômicos e / ou contas poupanças distintas. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.001858-7 - ADRIANO JORGE (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 27/08/2008: considerando que a parte autora não compareceu à perícia médica designada que seria realizada na sede deste Juizado e que a mesma encontra-se com interdição judicial provisória decretada e mais, o teor do laudo social anexado aos autos, defiro, excepcionalmente, a perícia médica domiciliar requerida, a cargo do DR. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, que será realizada no dia 24/10/2008, às 15:40 horas, o qual deverá ser intimado dessa decisão. Tendo em vista a distância da residência da parte autora, declinada no laudo social anexado, fixo os honorários médicos periciais a serem pagos ao profissional acima designado no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que serão oportunamente requisitados. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra."

2008.63.07.001859-9 - LUIZ ANTONIO MASSIMO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Conforme documentação ofertada pela parte autora em petição anexada aos autos, verifico que não há litispendência entre os processos constantes do termo de prevenção pois referem-se a planos econômicos e / ou contas poupanças distintas. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002175-6 - ROBERTO FERMINO PINTO (ADV. SP089007 - APARECIDO THOMÉ FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 01/09/2008: Indefiro a distribuição por dependência pleiteada. (...) Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requerimento/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.002175-6 - ROBERTO FERMINO PINTO (ADV. SP089007 - APARECIDO THOMÉ FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 10/09/2008: considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora, determino, excepcionalmente, a realização de perícia médica a cargo da DRA. MARCELLE YUMI YAEGASCHI, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 25/03/2009, às 12:30 horas, competindo ao senhor advogado constituído dar ciência da realização de tal ato à parte autora. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 18/05/2009, às 14:00 horas. Intimem-se."

2008.63.07.002759-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 05/08/2008: considerando que a parte autora não compareceu à perícia médica designada que seria realizada na sede deste Juizado e que a mesma encontra-se internada em clínica para tratamento de dependência química e mais, o teor do laudo social anexado aos autos, defiro,

excepcionalmente, a perícia médica na clínica médica, como requerido, a cargo do DR. ANTONIO GUILHERMO PENALOZA NORIEGA, que será realizada no dia 24/10/2008, às 18:40 horas, o qual deverá ser intimado dessa decisão.

Tendo em vista a distância da instituição em que a parte autora encontra-se internada, fixo os honorários médicos periciais a serem pagos ao profissional acima designado no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), que serão oportunamente requisitados. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra."

2008.63.07.002887-8 - BERNADETE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Verifico

que o segurado, outrora preso, encontra-se cumprindo pena em regime aberto, fato que desconfigura os requisitos da antecipação de tutela. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002950-0 - JOSE LOURENCO DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Trata-se de ação na qual almeja a parte autora o

restabelecimento de auxílio-doença - junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso a parte autora não tenha formulado o pedido antecipação dos efeitos da tutela há de se ressaltar que, em matéria previdenciária, não há empeco algum a que o magistrado conceda de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, especialmente em virtude do nítido caráter alimentar dos benefícios previstos na Lei nº. 8.213/91. (...) Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do

Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento

de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em

juízo do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Ante os fatos relatados pelo perito judicial, em laudo pericial, determino a realização de perícia

em outra especialidade, nas dependências deste Juizado, com o Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, no dia 22/10/2008 às 11:00 horas. Intime-se para que um dos autores habilitados compareça trazendo, no dia agendado para a perícia indireta, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com sua doença. Fica, desde

já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial. Por conseguinte, designo nova data para perícia contábil para o dia 17/11/2008. Intimem-se as partes e o perito. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Botucatu, data supra."

2008.63.07.003137-3 - MARIA INES MARTINEZ SPIRANDELI (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora,

em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente aos processos constantes no referido termo. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o objeto do pedido contido na peça inicial, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.003435-0 - LUIZ CARLOS VAZ (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia social para o dia 20/10/2008, às 10 horas, em nome de CLÁUDIA BEATRIZ ARIA. Intimem-se."

2008.63.07.003438-6 - JOSE IDALINO BENICA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2003.61.08.007108-0, da 3ª Vara Federal de Bauru. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.003534-2 - CESIDIO ALMEIDA MORAES (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2000.61.08.003528-1, da 1ª Vara Federal de Bauru. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Quanto às demais ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo, verifico que se referem a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos, o que pôde ser facilmente demonstrado por serem processos que tramitam neste Juizado. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada nesse particular. Aguarde-se a manifestação supra. Int."

2008.63.07.003648-6 - OSVALDO MONTANHA JUNIOR (ADV. SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003779-0 - CARLINO DE CAMARGO DE PAULA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003890-2 - MARTA VIEIRA BATISTA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Declaração anexada em 04/09/2008: considerando o laudo social anexado aos autos em 03/09/2008, determino, excepcionalmente, a realização de perícia médica a cargo do DR. RENATO SEGARRA ARCA, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 24/10/2008, às 07:00 horas, competindo à senhora advogada constituída dar ciência da realização de tal ato à parte autora, que deverá comparecer ao mesmo munida de toda a documentação médica que dispuser. Intimem-se. Botucatu, data supra."

2008.63.07.004120-2 - ADAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004421-5 - FRANCISCA APARECIDA DA SILVA BORGES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004469-0 - RITA DE CASSIA VITORINO (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitava

da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004471-9 - MARIA JOSE FREITAS DESIDERIO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004485-9 - ERNA CASSERTA BERTOLETTI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração com data legível, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004486-0 - ERNA CASSERTA BERTOLETTI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração com data legível, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004491-4 - JOANA DARC DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004492-6 - JOSE ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004499-9 - IZABEL MOREIRA MACIEL (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004503-7 - ROSA IRENE GONCALVES MORENO (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004543-8 - MARCIO CORREIA (ADV. SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte cópia legível do CPF, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004794-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em

anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004805-1 - JOAO CARLOS SOUZA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de requerimento administrativo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004806-3 - OSVALDO RIBEIRO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito.

Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004807-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES MARQUES (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004807-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES MARQUES (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004812-9 - JOSE BATISTA PELICIA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004813-0 - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Intime-se."

2008.63.07.004813-0 - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004814-2 - JOSE CARLOS CAPELLARI (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade de forma permanente da parte autora. Ademais, o pedido é de conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, sendo que o

benefício se encontra ativo. Razão pela qual deve ser aguardado o laudo pericial. Assim, após laudo pericial ou em audiência, poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004816-6 - HENRIQUE DIAS SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004818-0 - EDILENE FRANCISCA BAILO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004819-1 - JOANA FRANCISCA DE SOUSA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo pericial social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada do laudo poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004826-9 - ODAIR DE ALMEIDA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004828-2 - LAERCIO ALICIO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004829-4 - JOAQUIM MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o

pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004830-0 - WILIAM ELEUTERIO DOS SANTOS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com

pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004831-2 - VALDIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela

antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004832-4 - NICANOR DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela

antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004833-6 - GONCALO VICENTE (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela

antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004843-9 - MARIA ELISA MALACIZE DE ALMEIDA (ADV. SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo de

prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004845-2 - LUIZ CARLOS BUTIGNOLI (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo

de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004867-1 - ANTONIO CARLOS SERAFIM (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade de forma permanente da

parte autora. Ademais, o pedido é de conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, sendo que o benefício se encontra ativo. Razão pela qual deve ser aguardado o laudo pericial. Assim, após laudo pericial ou

em

audiência, poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004869-5 - JOSÉ DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em

anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004872-5 - BENEDITA SARA CARDIA NICOLOSI E OUTROS (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA

FREDIANI BALESTRIM); ANTONIO JOSE CARDIA NICOLOSI(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM); MARIA DO CARMO NICOLOSI TOCCHIO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM); MARIA DE FATIMA CARDIA NICOLOSI DA SILVEIRA(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo

constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004873-7 - BENEDITA SARA CARDIA NICOLOSI E OUTROS (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA

FREDIANI BALESTRIM); ANTONIO JOSE CARDIA NICOLOSI(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM); MARIA DO CARMO NICOLOSI TOCCHIO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM); MARIA DE FATIMA CARDIA NICOLOSI DA SILVEIRA(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo

constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004874-9 - BENEDITA SARA CARDIA NICOLOSI E OUTROS (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA

FREDIANI BALESTRIM); ANTONIO JOSE CARDIA NICOLOSI(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM); MARIA DO CARMO NICOLOSI TOCCHIO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM); MARIA DE FATIMA CARDIA NICOLOSI DA SILVEIRA(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo

constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004875-0 - BENEDITA SARA CARDIA NICOLOSI E OUTROS (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA

FREDIANI BALESTRIM); ANTONIO JOSE CARDIA NICOLOSI(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM); MARIA DO CARMO NICOLOSI TOCCHIO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM); MARIA DE FATIMA CARDIA NICOLOSI DA SILVEIRA(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o

processo

constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004876-2 - BENEDITA SARA CARDIA NICOLOSI E OUTROS (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA

FREDIANI BALESTRIM); ANTONIO JOSE CARDIA NICOLOSI(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM); MARIA DO CARMO NICOLOSI TOCCHIO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM); MARIA DE FATIMA CARDIA NICOLOSI DA SILVEIRA(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo

constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004877-4 - BENEDITA SARA CARDIA NICOLOSI E OUTROS (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA

FREDIANI BALESTRIM); ANTONIO JOSE CARDIA NICOLOSI(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM); MARIA DO CARMO NICOLOSI TOCCHIO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM); MARIA DE FATIMA CARDIA NICOLOSI DA SILVEIRA(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo

constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004884-1 - JUVENAL JESUS DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de

prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo.

Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004886-5 - EDSON ALVES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em

anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se.

Int."

2008.63.07.004907-9 - DEOLINDA TRAVAIM PASTORI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em

anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se.

Int."

2008.63.07.004917-1 - CLEUZA EDINA RAMALHO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de

prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo.

Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004921-3 - ELZA ANTONIA SCARANELO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004930-4 - ROSALVO PEREIRA SOUZA (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a análise contábil, poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004953-5 - ANTONIA MOIO DE BORTOLI (ADV. SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004954-7 - ANTONIA DAIRVA DELBONI DA SILVA (ADV. SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004955-9 - LIBERO AROSIO (ADV. SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004958-4 - SILVIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora, no prazo legal de dez dias, emenda à petição inicial quanto ao item número 5, letra "b", da peça inicial. Com efeito, a pretensão postulatória deve abranger o restabelecimento do auxílio doença somente a partir da data do último indeferimento administrativo efetuado pelo INSS, ou seja, somente a partir de 11/06/2008. Vale ressaltar que o termo de prevenção anexo aos autos acusa a provável ocorrência de coisa julgada relativamente ao processo nº 2008.63.07.000218-8, deste Juizado. Assim, esta demanda e a de nº 2008.63.07.000218-8 não podem versar sobre o mesmo período, uma vez que já há coisa julgada nesta última. Destarte, após a sentença de improcedência no processo nº 2008.63.07.000218-8, deve a parte autora requerer novo pedido administrativo junto à autarquia previdenciária e só com o indeferimento deste ajuizar nova demanda que, inclusive,

deve abranger outro período, que não o mesmo já analisado em processo anterior. Ora, é inviável o ajuizamento de nova demanda contendo os mesmos elementos de ação pretérita julgada improcedente incluindo os mesmos períodos já analisados. Repita-se que ambos os processos judiciais não podem versar sobre o mesmo requerimento de benefício administrativo abrangendo períodos já indeferidos na esfera judiciária, sob configuração de ofensa à coisa julgada. Assim, concedo o prazo supra para que a parte autora apresente emenda à petição inicial, nos termos expostos, sob pena de extinção do feito. Com a documentação requerida, voltem em conclusão. Int."

2008.63.07.004961-4 - JULIO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004974-2 - MARIA JOSEFA DE LIMA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004991-2 - MILTON BARBOSA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004993-6 - ANTONIO SCATOLA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004994-8 - LEONTINA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004995-0 - BENEDITO LOURIVAL DUARTE (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005009-4 - MARCELO DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade de forma permanente da parte autora. Ademais, o pedido é de conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, sendo que o benefício se encontra ativo. Razão pela qual deve ser aguardado o laudo pericial. Assim, após laudo pericial ou em audiência, poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005019-7 - MAURICIO ANTONIO COLOMERA (ADV. SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela

antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos

necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005056-2 - AFRANIO VICENTE DE PAULA BENTO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade de forma permanente da

parte autora. Ademais, o pedido é de conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, sendo que o benefício se encontra ativo. Razão pela qual deve ser aguardado o laudo pericial. Assim, após laudo pericial ou em

audiência, poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005057-4 - JOAO BATISTA GONCALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade de forma permanente da

parte autora. Ademais, o pedido é de conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, sendo que o benefício se encontra ativo. Razão pela qual deve ser aguardado o laudo pericial. Assim, após laudo pericial ou em

audiência, poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005058-6 - MARCOS VINICIUS LIMA VIEIRA (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005059-8 - JULIANA OLIVEIRA QUINTINO (ADV. SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que requer a parte autora o restabelecimento de pensão por morte que foi cessada na esfera administrativa pelo alcance da maioria da parte autora. Formulou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito. No caso em exame, não há como conceder os efeitos da tutela de urgência pretendida. Por primeiro, porque a relação dos dependentes da pensão por morte

enumerados no artigo 16 da Lei 8.213/91 não abrange o filho maior de 21 anos. Por segundo, considero, ainda, como

razões para o indeferimento, o posicionamento atual da Turma Nacional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Por último, a possível existência de outros beneficiários da pensão por morte. Com efeito, a certidão de óbito do genitor da parte autora, anexada aos autos virtuais, enumera a existência de outros filhos menores que, não obstante nada se diga a respeito na peça de ingresso, há a probabilidade do recebimento do benefício previdenciário por eles. Tal fato acarretaria a redução da parcela da pensão por morte com o deferimento da tutela pretendida. Assim, sob pena de extinção do feito, concedo o prazo de dez dias para a parte autora emendar a petição inicial de modo que inclua no pólo passivo desta demanda os demais beneficiários da pensão por morte objeto desta demanda, bem como o fornecimento de nome e endereço para citação nos termos do artigo 14 e seguintes do CPC. Int."

2008.63.07.005097-5 - ZILDA AMORIM BEZAGIO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005098-7 - ALBINA CORREA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005103-7 - JULIANA MAIA E OUTRO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES); JOAO PEDRO MAIA DA SILVA(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação na qual almeja a parte autora concessão de benefício previdenciário, auxílio-reclusão, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, indeferido administrativamente sob de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. (NB- 1468664120). Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Posto isso, por estarem presentes, no momento, os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino a imediata implantação do benefício a partir desta decisão. Prossiga-se nos autos virtuais. Intimem-se."

2008.63.07.005117-7 - BENEDITO TOZZI (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005118-9 - BENEDITO DE OLIVEIRA RITA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005150-5 - OLGA GENEROZO DA CRUZ (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005151-7 - ALTAMIRA BORGES DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005155-4 - LUIZ DONIZETI DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005185-2 - PEDRO BARBOSA GAMA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005193-1 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005206-6 - MAURO DE MORAES BUENO JUNIOR (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005222-4 - JOVINO SANTOS GONCALVES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade de forma permanente da parte autora. Ademais, o pedido é de conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, sendo que o benefício se encontra ativo. Razão pela qual deve ser aguardado o laudo pericial. Assim, após laudo pericial ou em audiência, poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005239-0 - MILENE JOANA PIOVEZANA (ADV. SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005243-1 - MARCELINA ZEFERINO LEITE SILVEIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005245-5 - BENEDITA MARIA DE SANTANA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005260-1 - CELSO JOSE SILVEIRA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz. Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar o direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005261-3 - ELIAS ALVES DE SOUZA FILHO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz. Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar o direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da

narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de

30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005270-4 - MATHEUS GALVANINI DE ALMEIDA PACHECO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 283 do Código de

Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz. Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido

deduzido em Juízo, bem assim, em caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar o direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário

que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino que a

parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo,

SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver

despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-

se.

2008.63.07.005270-4 - MATHEUS GALVANINI DE ALMEIDA PACHECO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-

se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005274-1 - HILDE ZERLIM FRACAROLI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição

inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz. Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em

caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar o direito

com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de

30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se.

2008.63.07.005274-1 - HILDE ZERLIM FRACAROLI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

## INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005275-3 - PAULO SERGIO PUTTI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz. Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar o direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se.

2008.63.07.005275-3 - PAULO SERGIO PUTTI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005276-5 - ANTONIA ZORZIM SERRANO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil,

a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz. Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar o direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se.

2008.63.07.005276-5 - ANTONIA ZORZIM SERRANO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de

aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005292-3 - JOANA MARIA PIRES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz. Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar o direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005292-3 - JOANA MARIA PIRES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de reconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005293-5 - VICTALINA ALVES MORENO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz. Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar o direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005295-9 - MARIA APARECIDA PRADO FALCO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz. Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal

de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar

o direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino que a parte autora

junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005300-9 - MARIA DE LOURDES POIANI (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil,

a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz. Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar

o direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino que a parte autora

junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005305-8 - DANIEL PAES DE CAMARGO (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição

inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz. Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em

caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar o

direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de

30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005336-8 - JADIR DOS SANTOS MAIA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil,

a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz. Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar

o direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida,

além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino que a parte autora

junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005337-0 - LUIZ FRACAROLI (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá

ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz. Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em

caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar o direito

com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de

30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005338-1 - SILVANO ROLIM PEREIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição

inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz. Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em

caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar o direito

com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de

30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005361-7 - VALDIRA ALVES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser

instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz. Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em

caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar o direito

com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da

narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de

30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005387-3 - BENEDITO DE FREITAS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil,

a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz. Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar

o direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino que a parte autora

junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005393-9 - MARIA LUIZA BONALUME KLEIN (ADV. SP031955 - MIRIAN VIANA GUEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição

inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz. Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em

em caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar o direito

com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de

30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 0570/2008 - LOTE 5976**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do

depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto

ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, **havendo necessidade de cópia da procuração do feito autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado**

.  
2007.63.14.000045-8 - ANTONIO LUIZ NETTO (ADV. SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA e ADV. SP181949 - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001465-2 - JOSE CARLOS DUARTE (ADV. SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001466-4 - JOSE CARLOS DUARTE (ADV. SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001574-7 - MONICA MARIA MARQUES BARRENHA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001626-0 - SEBASTIAO WILSON FIGUEIREDO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001660-0 - MARIA CRAVEIRO DA ROCHA E OUTROS ( SEM ADVOGADO); SERAFINA DA ROCHA BERTOCHI ; DARCI CRAVEIRO DA ROCHA LARANJA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001728-8 - RICARDO SANDRIN PICININ (ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001733-1 - JEFTE MARTINEZ (ADV. SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001737-9 - ANGELINA APARECIDA SANDRIN PICININ (ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001738-0 - PURA TORTOZA LOPES (ADV. SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001739-2 - DOMINGOS DALMACIO PICININ (ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001756-2 - PAULO ZACUR AUDI (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001778-1 - TACYANE PETROLI ALBERICI GARCIA (ADV. SP210139 - MICHEL PETROLI ALBERICI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001828-1 - JACQUELINE SANTOS SILVEIRA (ADV. SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001900-5 - NAIR BETIOLI LAURINDO (ADV. SP088188 - GILSON DAVID SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001923-6 - MARIA ELISA MENEZES TORRES ARONE E OUTRO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); JOSE ARONE FILHO(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001939-0 - SANDRA MARIA BAUAB CARVALHO (ADV. SP037298 - REGINA HELENA ROQUE GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.002066-4 - PEDRO CASEMIRO (ADV. SP210243 - RICARDO ALESSANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.002084-6 - JOSE ZOLI E OUTRO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA); ELIO ZOLI(ADV.

SP242215-LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002174-7 - MARIA ROSALIA DE ALMEIDA MARTINS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA); SYLVIA JORGE DE ALMEIDA MARTINS(ADV. SP242215-LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002206-5 - GETULIO DIAS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA); WADNA LOPES DA SILVA(ADV. SP242215-LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002233-8 - JOSE MARIO DE MATTOS (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002548-0 - MARIA DE FATIMA MACHADO (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002632-0 - NAIR BETIOLI LAURINDO (ADV. SP088188 - GILSON DAVID SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002633-2 - NAIR BETIOLI LAURINDO (ADV. SP088188 - GILSON DAVID SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003449-3 - ALBERTO MAURO SOARES E OUTRO ( SEM ADVOGADO); HELENA MARIA BELINI SOARES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003551-5 - LUCIA TAEKO YOSHIOKA ITO E OUTRO ( SEM ADVOGADO); VICTOR AKIRA ITO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0571/2008-lote 5984**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D..E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.63.14.001574-7 - MONICA MARIA MARQUES BARRENHA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001660-0 - MARIA CRAVEIRO DA ROCHA E OUTROS ( SEM ADVOGADO); SERAFINA DA ROCHA

BERTOCHI ; DARCI CRAVEIRO DA ROCHA LARANJA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001738-0 - PURA TORTOZA LOPES (ADV. SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003449-3 - ALBERTO MAURO SOARES E OUTRO ( SEM ADVOGADO); HELENA MARIA BELINI SOARES

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003551-5 - LUCIA TAEKO YOSHIOKA ITO E OUTRO ( SEM ADVOGADO); VICTOR AKIRA ITO X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0572/2008 - LOTE 5793**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso, bem

como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2007.63.14.000014-8 - DEVAIR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003109-1 - WILLIAM JUNIO LOPES BENATE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 0573/2008**

2005.63.14.001833-8 - MARIA APARECIDA ANTEVERE SOARES (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARTA APARECIDA CARLOS FERNANDES (ADV. ): "Vistos. Solicite-se informação à Justiça Estadual da Comarca de Santa Adélia - SP, sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 16/2007. Cumpra-se.

2006.63.14.001261-4 - DORIVAL BOTA (ADV. SP206251 - KLAYTON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Em análise aos documentos anexados pela

parte autora, verifica-se que no PPP anexado, referente ao período no qual a parte autora laborou no setor de prensa de matéria prima, extração de óleos e farelos vegetais, refinamento de óleos e gorduras e na preparação de adubo e rações, não consta a quais agentes agressivos o autor estaria exposto e não há laudo da empresa Cia de Óleos vegetais Santa Izabel, situada à Av. Dona Engracia nº 630, nesta cidade, para os períodos de 01.01.1975 a 07.04.1976, de 01.08.1976 a 27.03.1978 e de 01.04.1994 a 15.03.1995. Verifica-se ainda que há divergência entre os períodos acima identificados e os

constantes do CNIS e da CTPS. Assim, visando evitar maiores danos à parte autora, determino que seja oficiado à empresa acima para, em quinze dias, remeter a este Juízo laudo técnico onde constem os dados relativos a atividade de operário (setor de prensa de matéria prima, extração de óleos e farelos vegetais, refinamento de óleos e gorduras e na preparação de adubo e rações) na qual a parte autora alega haver trabalhado em condições especiais bem como, informe quais os períodos em que a parte autora ali trabalhou. Após, remetam-se os autos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

2006.63.14.001457-0 - LINDAURA ALVINO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme indicação exarada pelo

perito deste Juízo em petição anexada aos presentes autos em 01/09/2008, intime-se a parte autora para apresentar, em 15 (quinze) dias, relatório de hematologia do Hospital Emílio Carlos. Com a anexação do mesmo, intime-se o Sr. Perito para

conclusão do laudo. Após deverá ser franqueado às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Decorrido tal lapso temporal, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.63.14.002554-2 - IOLANDA BISUTI DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido até o

presente momento em relação à certidão anexada em 27.06.2008, determino a intimação do INSS, na pessoa de seu Procurador, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição anexada em 28.03.2008 pela parte autora. Outrossim, alerta sobre a existência do processo n.º 2006.63.14.002115-9, deste Juizado, com possível conexão com o presente feito. Intime-se

2006.63.14.002895-6 - JOAO CARLOS ANTONIO (ADV. SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Para verificação da existência de condições especiais nas atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 01.09.1972 a 31.01.01975, 04.02.1975 a 25.11.1977, de 01.05.1978 a 17.10.1979, de 01.05.1980 a 04.08.1981 e de 10.05.1982 a 10.06.1984, o autor anexou apenas cópia da CTPS. Assim, intime-se a parte autora para que anexe aos autos os formulários emitidos pela

empresas contratantes, em constem qual a atividade desenvolvida pelo autor e a (s) qual (is) agente (s) agressivo (s) estava exposto. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.63.14.002966-3 - MARIA SEBASTIANA SANTANA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em

diligência. Verifico, em análise aos autos, que o(a) perito(a) judicial anexou laudo técnico com parte do texto ilegível. Assim,

de acordo com o art. 9º da Portaria 08/08, intime-se a perita, Sra. Márcia Aparecida Spada, para, em cinco dias, anexar

aos autos cópia do laudo técnico sem grifos, a fim de facilitar a digitalização do documento. Anexado o documento, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se, cumpra-se.

2006.63.14.003064-1 - ANTONIO ROMERO PELLINZON (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.

Face as alegações da parte autora, oficie-se-a requisitando cópia do procedimento Administrativo do autor (140.225.292-4).

Após, tornem conclusos. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.14.001201-1 - OLINDA MARIA DA SILVA ROQUE (ADV. SP190961 - IVANICE RODRIGUES ROQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o aditamento à inicial

efetuado pela parte autora, através da qual houve a modificação do pedido inicialmente formulado, determino à secretaria

deste Juizado que adote providências no sentido de efetuar a Citação do INSS para resposta. Outrossim, assinalo o prazo

de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do laudo sócio-econômico anexado ao presente feito. Por fim,

determino ao setor de protocolo/distribuição deste Juizado que proceda a correção do objeto da ação junto ao sistema informatizado. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.14.002006-8 - ANTONIO CARLOS BORGONOVY (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da petição

protocolizada pela parte autora, em 16/09/2008, expeça-se novo ofício de acordo com a denominação atual da empresa MAGHETO, bem como o encaminhe ao endereço fornecido. Intime-se.

2007.63.14.002566-2 - NAIR INACIO TRAJANO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da anexação do

ofício nº 317/2008, com o devido recibo (anexado em 28/05/08), até a presente data, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora anexe o referido exame complementar, ou, informe a data designada para tanto. Intime-se.

2007.63.14.002872-9 - LELIA PALAMONE AGUDO ROMAO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. erifico que a

autora relatou ao médico perito que os sintomas provenientes da moléstia da qual foi acometido começaram a se manifestar

por volta de 2004, quando se submetera a cateterismo e angioplastia. Por outro lado, em 09/11/2006, foi indeferido requerimento administrativo pelo INSS, sob a alegação de que a parte autora perdera a qualidade de segurada. Assim,

oficie-se àquele Instituto requisitando cópia do Procedimento Administrativo da autora (31/5702310825), na íntegra, no prazo de dez (10) dias. Outrossim, expeça-se oficie-se à Cardioclínica Dr. Bento, localizada na Rua Belém, 242-

Catanduva,

para, em dez dias, remeter a este Juízo a cópia do prontuário médico em nome da parte autora. Anexados os documentos,

tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.004087-0 - JOSE CLAUDIO CORREIA DE BARROS (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR e

ADV. SP170706 - ADRIANA CRISTINA POZZI ZUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que o indeferimento administrativo refere-se

a auxílio-doença por acidente do trabalho, embora na inicial, bem como no laudo médico, nada se mencionou a respeito de

acidente do trabalho. Assim, para dirimir dúvidas e evitar prejuízos às partes, oficie-se ao INSS para, em cinco dias, anexar

cópia do processo administrativo, NB 31/5705905960, na íntegra. Anexados os documentos, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2008.63.14.000510-2 - APARECIDA DE FATIMA DONATI FURUCHO (ADV. SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Em razão da

petição anexada aos autos, informando a exclusão do Patrono da Parte Autora, intime-se a mesma, para que no prazo de dez dias, providencie à regularização de sua representação processual. Após, dê o regular andamento ao feito. Int. 2008.63.14.002023-1 - TEREZA SOARES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da petição anexada em 03/07/08, bem como o lapso temporal transcorrido até o presente momento, defiro nova dilação de prazo (30 dias), para que a parte autora anexe os documentos especificados através da r. decisão proferida em 03/06/2008, para posterior conclusão (apreciação do pedido de tutela). Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.002108-9 - VILSON ANTONIO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico a necessidade da apresentação de exames para conclusão do laudo pericial, conforme se observa da indicação exarada pelo perito deste Juízo no laudo anexado aos autos em 05/09/2008. Desta forma, defiro o prazo de 15 (quarenta e cinco) dias, para que a parte autora apresente os exames necessários. Com a anexação dos mesmos, intime-se o Sr. Perito para conclusão do laudo. Após deverá ser franqueado às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Decorrido tal lapso temporal, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.002309-8 - CELIO SOARES RAMALHO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da manifestação

anexada pelo instituto réu, designo o dia 10.10.2008, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.14.002835-7 - PEDRO HENRIQUE TRESSO ALVES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, tendo em vista que a

parte autora, por ser menor impúbere, encontra-se representada pela avó materna, Sr.<sup>a</sup> Leonilda Borges Tresso, assinalo o prazo

de 10 (dez) dias para que esta última providencie a anexação de Termo de Guarda, ou de Tutela. Após, com a anexação do Termo necessário ao prosseguimento do feito, designe-se perícia-médica indireta, agende-se audiência de conciliação,

instrução e julgamento, e Cite-se o INSS para resposta. Na inércia da parte autora, tornem conclusos para extinção. Intime-

se e cumpra-se.

2008.63.14.002953-2 - MARIA APPARECIDA MELHADO (ADV. SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo

de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, a fim de possibilitar a verificação de competência deste Juízo, nos

termos da Portaria n.º 08/2008. Intime-se.

2008.63.14.002964-7 - MARIA VECCHIO MENDONCA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o constante dos esclarecimentos do perito deste

juízo - CLÍNICA GERAL, conforme laudo anexado em 17/09/2008, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, os exames complementares ali consignados para que o "expert" possa complementar o laudo pericial. Com a vinda do mesmo, intime-se o perito para conclusão final, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista às

partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente conclusos. Por ora, considero desnecessária a avaliação ortopédica que será apreciada no momento oportuno. Intimem-se.

2008.63.14.003157-5 - ANTONIO CARLOS DE SALLES (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face às ponderações do perito deste juízo (petição

anexada aos autos em 11/09/2008), designo para o dia 24/10/08, às 08h30min, a realização de perícia médica na especialidade de CARDIOLOGIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, e exame atual relacionado à patologia alegada. Sem prejuízo, tais documentos também deverão ser

apresentados na secretaria deste juízo, com antecedência à realização da perícia, ora designada. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2008.63.14.003241-5 - DERCILIA MARINA PIROLA SELMINI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 23.10.2008, às 13:15 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Psiquiatria", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Outrossim, designo o dia 28.10.2008, às 08:00 horas, para a realização de exame pericial na área social, que será realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pela perita social, implicará na preclusão da prova.

Com a apresentação dos laudos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se

2008.63.14.003264-6 - DULCE FERREIRA PEREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico a necessidade da apresentação de exame (ecocardiograma) para conclusão do laudo pericial, conforme se observa da indicação exarada pelo perito deste Juízo na petição anexada aos autos em 18/09/2008. Desta forma, defiro o prazo de 15 (quarenta e cinco) dias, para que a parte autora apresente o exame solicitado pela Senhora Perita. Com a anexação do mesmo, intime-se a Sra. Perita para conclusão do laudo. Após deverá ser franqueado às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Decorrido tal lapso temporal, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.003430-8 - APARECIDA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista os termos da petição anexada pela parte autora em 18/09/2008, designo o dia 09/10/2008, às 13:30 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Psiquiatria", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.003831-4 - ROSANGELA DO AMARAL GODOI DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por ROSANGELA DO AMARAL GODOI DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e ainda, a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado. É bem esse o caso da autora. Vejamos. Através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença até 15.09.2008, portanto, possui qualidade de segurada e carência. De outro vértice, através dos exames e atestados médicos anexados, verifica-se que a autora é portadora de linfedema. Com efeito, nesse contexto, considerando que o artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade

habitual, entendo preencher a parte autora as condições necessárias para receber o benefício o benefício de auxílio-doença, ao menos provisoriamente, sobretudo porque, dada a impossibilidade de trabalhar, está na contingência de se ver

privada de verba de caráter alimentar. Assim, em face da verossimilhança das alegações, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO

DOS EFEITOS DA TUTELA e determino à autarquia ré que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão interlocutória e independentemente da interposição de eventual recurso, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO DE

AUXÍLIO-DOENÇA À PARTE AUTORA, devendo o início dos pagamentos ocorrer na primeira data geral de pagamento de

benefícios após o restabelecimento. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EXPEDIENTE N.º 6315000349/2008 REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

PROCESSO: 2008.63.15.010578-6

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ARLINDO DE MELO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451

PERÍCIA: (22/01/2009 16:00:00-ORTOPEDIA)

PROCESSO: 2008.63.15.011167-1

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RINALDO COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

ADVOGADO: EDMILSON ALVES DE GODOY-SP262041

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

#### **EXPEDIENTE N° 2008/6315000348**

#### **UNIDADE SOROCABA**

2008.63.15.007208-2 - LUCILENE PEREIRA CARDOSO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM

NASSA). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.000208-0 - PERICLES MARCOS CARDOSO HARDT (ADV. SP052441 - TOSHIMI TAMURA) ; GILBERTO

DISCHER LOURENCO(ADV. SP052441-TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-

RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001359-4 - TAEKO SHOJI PINHATELLI (ADV. SP139380 - ISMAEL GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005104-2 - MARIA DAS MERCES SILVA OLIVEIRA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013862-3 - GERALDO ALVES PINHEIRO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014530-5 - JOSE PASCHOAL (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.016211-0 - MOISEIS DE MORAES (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.016234-0 - MARIA IZABEL COELHO KILLACKEEY (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000152-0 - JOSE MARIA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003844-0 - ANTONIO CARLOS SANTANA CAMPOS CANTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007366-9 - PAULO ROBERTO DE MELLO (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007576-9 - SERGIO MARIANO DA SILVA (ADV. SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000522-6 - PEDRO PAULO ROLIM (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) ; WALDEREZ CRISTINA ALVES ROLIM(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.006323-8 - JORGE ANTONIO SCHMIDT (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003709-4 - JOSE MARIA PINTO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004074-3 - GILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001910-9 - OTO AYRES DE MOURA FILHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012078-3 - DANIEL LOPES DA SILVA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007060-7 - JOSE CARLOS DA LUZ (ADV. SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001360-0 - JOSE ANTONIO GARCIA DA CUNHA (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006330-5 - JOSE ALBERTO DE SOUZA FILHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.15.012759-5 - ISAIAS DE AGUIAR (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes

2008.63.15.007715-8 - ULICES BEGLIOMINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.007223-9 - PAULO ROBERTO DE MOURA E OLIVEIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007218-5 - CELIO ROBERTO ALVES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2008.63.15.008889-2 - LEANDRO ANTONIO DE CAMARGO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008887-9 - ELIANA VIEIRA BRESIO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008925-2 - IRACI DA ROSA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008781-4 - AMARILDO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004736-1 - EXPEDITO TEIXEIRA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004771-3 - LEONILDO QUIRINO DE MORAES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004772-5 - MOACIR ROCHA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005761-5 - MARIA APARECIDA LEONARDO DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008882-0 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004751-8 - ALZIRA BARBOSA APOLINARIO (ADV. SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004752-0 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004730-0 - ANTONIO ROSA S DE OLIVEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008786-3 - FERNANDO CARDOSO SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008793-0 - ANA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008818-1 - HELENA BATISTA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.15.012449-1 - OLGA TEODORA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . acolho os embargos de declaração

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.000981-5 - OSEIAS ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006319-6 - EDSON ANTONIO GONCALVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005470-5 - REINALDO NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente

2008.63.15.010604-3 - SEBASTIÃO NUNES DA SILVA (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010565-8 - OSVALDO FERREIRA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010564-6 - NELSON GONSALEZ MARTINS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito,  
nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95

2008.63.15.010619-5 - ZACARIAS DIAS BATISTA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010636-5 - CELSO HADA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.15.012080-1 - DORVANO ROQUE DE MATTOS (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012077-1 - EVALDO RODRIGUES MARQUES (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.15.013445-9 - FERNANDO SALVADOR (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.003098-1 - ILDELANIA GOMES DA SILVA (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

2008.63.15.010559-2 - MAURICIO ALVES (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda

2008.63.15.008929-0 - MARIA HELENA DOMINGUES LARA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença no que tange à omissão havida de modo que defiro o pedido de gratuidade judicial, ficando isento do preparo do recurso na fase recursal.

2007.63.15.013633-0 - ADAUTO DIAS MACHADO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013844-1 - JOSE CARLOS DE JESUS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013845-3 - IRINEO MARTINS COELHO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.006839-0 - BENEDITO VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.000723-5 - MARIA LUCIA NORONHA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005596-5 - BRUNA VALADEZ (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007455-8 - NAIR RICCI CARDOSO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005928-4 - CLEVANICE DO CARMO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007184-3 - MARTIN RUPP FILHO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.010552-0 - IRENILDA OLIVEIRA MARANGHELI (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.003036-1 - VALTER CELIO MARTINS (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007786-9 - ANIZIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.004413-0 - LUZIA CORAZIN DE OLIVEIRA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/09/2008  
Lote 6318003476  
Expediente 6318000266  
UNIDADE: FRANCA

### I - DISTRIBUÍDOS

#### 1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.004230-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILVA MARIA PRADO DE LIMA  
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004231-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA APARECIDA ROSA  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004232-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER FERREIRA  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004233-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIA  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004234-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MENDES GIL  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004235-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE APARECIDA ARCHANJO  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004236-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR JANUARIO  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004237-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA LUIZA ALVES  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004238-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANIR DE LOURDES FREITAS  
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004239-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NAZARET DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004240-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES  
ADVOGADO: SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004241-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004242-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP238377 - LUCIANO DAL SASSO MASSON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004243-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA BASTOS DO CARMO SOUSA  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004244-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA SUELI MAGALHAES  
ADVOGADO: SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004245-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004246-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE PAULA  
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004247-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERAFINA GRUGEL SOARES  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004248-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO APARECIDO ZAGO  
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004249-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANHEZINI  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004250-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA PALAMONI  
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004251-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA ROSSI MIGUEL  
ADVOGADO: SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004252-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
LOTE 6318003475/2008  
EXPEDIENTE Nº 2008/6318000265

UNIDADE FRANCA

2008.63.18.001386-9 - APARECIDA ALVES STEFANI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO

para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, cujo termo inicial (DIB) é 26/06/2007, conforme pedido na inicial, sendo a RMI (Renda Mensal Inicial) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e atualizada (RMA) para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam R\$ 4.296,41 (quatro mil duzentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), correspondentes ao período de junho de 2007 a maio de 2008. Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do

benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/05/2008. Cumpra-se por mandado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002689-6 - ARLINDO DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos pelo INSS, porquanto protocolados tempestivamente. Verifico que não houve contradição, obscuridade ou omissão na r. sentença. Destarte, para que não paire dúvidas sobre a matéria discutida, esclareço que compete ao INSS, conforme previsão legal, revisar os benefícios por incapacidade, no entanto só podem ser cessados mediante constatação por perícia médica da capacidade laborativa da autora ou comprovar por documento competente o alcance da reabilitação profissional. Assim, mantenho a r. sentença n.º. 2141/2008 em todos os seus termos. No mais, intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão. P.R.I

2007.63.18.002939-3 - JOAQUIM GOMES DE FREITAS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença n.º. 502.664.100-4 em aposentadoria por invalidez desde dia posterior à cessação indevida em

01.05.2006, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.171,39 (um mil cento e setenta e um

reais e trinta e nove centavos) e atualizada (RMA) para R\$ 1270,54 (um mil duzentos e setenta reais e cinquenta e quatro

centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de maio de 2005 a agosto de 2008, os atrasados somam R\$ 11.802,96 (onze mil oitocentos e dois reais e noventa e seis centavos). Assim, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente com DIP em 01.08.2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000666-0 - EURIPIDA VIDAL BELOTI (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002077-8 - MOACIR PAVANELO BARBOSA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos

do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor em aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), a partir de 11/03/2006, conforme pedido da parte, com renda mensal inicial (RMI) R\$ 417,94 (quatrocentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), sendo a renda mensal atual (RMA) R\$ 473,08 (quatrocentos e setenta e três reais e oito centavos), mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/07 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, no período de março de 2006 a junho de 2008, R\$ 15.556,93 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de julho de 2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003271-9 - TANIA HAJEL BERTELI (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez

em nome da autora Tânia Hajel Berteli, com DIB em 24.08.2007 (data da cessação do benefício de auxílio doença), renda

mensal inicial de R\$ 2.354,83 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), resultando em uma

renda mensal atualizada de R\$ 2.547,73 (dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), em junho de 2008. Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de agosto de 2007 a junho de 2008, perfazendo a importância de R\$ 28.512,93 (vinte e oito mil quinhentos e doze reais e noventa e três centavos) em junho de 2008, nos moldes da Lei

10.259/2001. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos

da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da

autora Tânia Hajel Berteli que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.07.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à

Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.